



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 134/2010 – São Paulo, sexta-feira, 23 de julho de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3020**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004059-45.2000.403.6100 (2000.61.00.004059-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-20.2000.403.6100 (2000.61.00.000019-0)) **ILTON HEMETERIO DOS SANTOS NETO(SP139143 - ERICK MIYASAKI E SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, tão somente para declarar a possibilidade de desligamento do autor do serviço ativo do Exército Brasileiro, sem a necessidade de apresentar-se diariamente na organização militar em que presta serviços, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios. Ademais, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a reconvenção oferecida pela União Federal, para condenar o autor/reconvindo a indenizar a ré/reconvinte no montante de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), correspondente aos valores pagos em curso de pós-graduação. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da intimação do autor/reconvindo acerca da reconvenção segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento. Condene o autor/reconvindo ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré/reconvinte, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário...

**0008168-92.2006.403.6100 (2006.61.00.008168-4)** - **JAIR RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP132945 - TANIA MARIA FRANGIOTTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)**

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, e condene a ré a pagar, ao autor, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente aos danos morais sofridos, devidamente corrigido e acrescido de juros de 12% ao ano (art. 406, do Código Civil), desde a data da publicação da sentença; condene, ainda, a ré a pagar, ao autor, o valor que foi subtraído da conta de poupança, ou seja, R\$188,33 (cento e oitenta e três reais e trinta e três centavos), devidamente corrigido desde a data da atualização que consta do extrato (14 de julho de de 2.006 - fl. 119), correspondente aos danos materiais, acrescidos de juros de 12% ao ano (art. 406, do Código Civil) a partir da citação (03 de julho de 2.006 - fl. 40). Julgo extinto o processo com julgamento de

mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência mínima, condeno a réu ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação...

**0021848-47.2006.403.6100 (2006.61.00.021848-3)** - DAVID BITMAN(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a outubro de 1976, em razão da prescrição. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal), observada a prescrição trintenária, a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Custas na forma da lei...

**0025786-50.2006.403.6100 (2006.61.00.025786-5)** - ISABEL CHRISTINA DO CARMO GONCALVES X SILVIA HELENA DO CARMO GONCALVES(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKU)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido...

**0010826-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010826-8)** - MARISA DA CONCEICAO DE PAULA DESCO X AURELIO DOMINGUES DESCO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à co-ré Caixa Econômica Federal, os quais, por força do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

**0013196-07.2007.403.6100 (2007.61.00.013196-5)** - FELIPE SCHINCAGLIA ABREU DE VASCONCELLOS(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança nº 0268.013.00093611-1, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em junho/87 e janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

**0000741-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000741-9)** - MEDIAL SAUDE S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP185359 - RENATA NUNES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa...

**0001172-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001172-5)** - PATRICIA DAS GRACAS BELLINI DE QUEIROZ(SP175292 -

JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50...

**0010144-32.2009.403.6100 (2009.61.00.010144-1) - CLOVIS DE FREITAS - ESPOLIO X LOURDES MENDES DE FREITAS(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50...

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000019-20.2000.403.6100 (2000.61.00.000019-0) - ILTON HEMETERIO DOS SANTOS NETO(Proc. ERICK MIYASAKI E SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a possibilidade de desligamento do autor do serviço ativo do Exército Brasileiro, sem a necessidade de apresentar-se diariamente na organização militar em que presta serviços, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ficam mantidas as decisões de fls. 36/37 e 57/58. Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios pela ré em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº 0004059-45.2000.403.6100 (antigo 2000.61.00.004059-0). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário...

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0014955-69.2008.403.6100 (2008.61.00.014955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034444-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034444-0)) APARECIDO FRANCISCO LOPES(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

...Diante do exposto, em razão da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no par. 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

#### **Expediente Nº 3031**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018883-96.2006.403.6100 (2006.61.00.018883-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-87.2006.403.6100 (2006.61.00.005517-0)) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Tendo em vista a informação supra, encaminhe-se a sentença de fls. 390/391 para nova disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça. Parte final da r. sentença de fls. 390/391: ...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo...

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

#### **Expediente Nº 2685**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027635-43.1995.403.6100 (95.0027635-6)** - CARLOS EDMUNDO MILLER NETO X MARIA RITA MURGEL MILLER X LUIZ EDUARDO MACIEL MILLER X ANA CECILIA SAGUAS PRESAS MILLER X ROBERTO MOREIRA PORTO X MARIANGELA MACIEL MILLER MOREIRA PORTO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 1078 verso, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0033293-48.1995.403.6100 (95.0033293-0)** - WALDIR APARECIDO MOTTA X MARINES DA SILVA FERMINO MOTTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a certidão de fls. 183 verso, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0049211-92.1995.403.6100 (95.0049211-3)** - SERGIO LUIZ PAIVA X IVETE GIANOTTI PAIVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 194/197: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 357,85 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), com data de 22/06/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**0021960-65.1996.403.6100 (96.0021960-5)** - MARILU GONCALVES LACERDA X ARALDO TRAUTMAN DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de pedido da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 180. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0016719-08.1999.403.6100 (1999.61.00.016719-5)** - JOSE ANTONIO HERRERA MONTES X MARTA HERRERA MONTES(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de pedido da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 325. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0023932-65.1999.403.6100 (1999.61.00.023932-7)** - MAURO LUIZ BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 417 e 419: Traga a parte autora aos autos todos os comprovantes de pagamento, para que seja dado cumprimento ao venerando acórdão. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0044013-35.1999.403.6100 (1999.61.00.044013-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038507-78.1999.403.6100 (1999.61.00.038507-1)) SILVIO LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO X EULALIA CORDEIRO DE CAMARGO X LUCIO GABRIEL CORDEIRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 456: Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0054903-33.1999.403.6100 (1999.61.00.054903-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0045853-80.1999.403.6100 (1999.61.00.045853-0)) MAURICIO KUSSABA X WALERIA APARECIDA MARIA KUSSABA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos requerido na petição às fls. 483-489. Após a liquidação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 469.Int.

**0001892-55.2000.403.6100 (2000.61.00.001892-3)** - ANSELMO GOMES DA SILVA X BENEDITA MARIA DA SILVA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X RICON COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ante a ausência de manifestação dos autores, reconsidero o despacho de fls. 333. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002857-33.2000.403.6100 (2000.61.00.002857-6)** - JOSE AMAURY GONZAGA X ISABEL LOMBARDI GONZAGA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a certidão de fls. 200 verso, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0025280-84.2000.403.6100 (2000.61.00.025280-4)** - SALACIER BARBALHO DOS SANTOS X MARIA CICERA DA SILVA SANTOS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 253/257: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal., sob a alegação de contradição ocorrida na decisão de fls. 249. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva contradição, mas sim discordância da decisão de fls. 249, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0012131-84.2001.403.6100 (2001.61.00.012131-3)** - ONOFRE SERGIO FERREIRA VALIM X ANA LUCIA VALIM(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Esclareça a CEF o pedido de fls. 225, uma vez que, inexistiram valores a serem penhorados. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 219.Int.

**0012621-09.2001.403.6100 (2001.61.00.012621-9)** - VALTER SERGIO BANCI(SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tendo em vista a certidão de fls. 212 verso, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0013211-83.2001.403.6100 (2001.61.00.013211-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-55.2000.403.6100 (2000.61.00.001892-3)) ANSELMO GOMES DA SILVA X BENEDITA MARIA DA SILVA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0022981-03.2001.403.6100 (2001.61.00.022981-1)** - ALEXANDRE FEMINA X CIBELLI FERNANDES(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de pedido da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 165. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0009686-59.2002.403.6100 (2002.61.00.009686-4)** - MAURICIO CUSTODIO DA CUNHA E SILVA X IVETE

BRUNA GIUSTI E SILVA(Proc. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de pedido da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 195. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0011350-28.2002.403.6100 (2002.61.00.011350-3)** - VAGNER QUARELO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 518-560 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 516. Int.

**0027219-31.2002.403.6100 (2002.61.00.027219-8)** - SERGIO MATTEUCCI(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE LEONE)

Ante a certidão de fls. 357 vº, diligencie o autor no sentido de fornecer a este Juízo o atual endereço de Rosa Marchiano Silva a fim de promover sua citação, no prazo de dez dias sob pena de extinção. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 345/355 eis que estranha aos autos. Int.

**0005409-63.2003.403.6100 (2003.61.00.005409-6)** - CREUZA SANTA FERREIRA LEITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se expressamente o patrono da parte autora para que junte aos autos a cópia autenticada da certidão de óbito da autora, bem como, o termo de inventariante no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000203-34.2004.403.6100 (2004.61.00.000203-9)** - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X ANTONIA APARECIDA SEVERINO DE ALMEIDA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0018853-32.2004.403.6100 (2004.61.00.018853-6)** - ELIZABETH ROHR PASCHOAL CORREA CARDOSO X MARIO CORREA CARDOSO FILHO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, diante da certidão de fls. 350 e, verificada a ausência da autora na audiência de conciliação, consoante termo de fls. 351-352, intímem-se as partes, por intermédio seus patronos, a fim de que informem se há interesse na designação de nova audiência de conciliação. Sem prejuízo, comunique-se, por meio eletrônico ao Setor de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação da CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

**0023962-27.2004.403.6100 (2004.61.00.023962-3)** - OLIVEIRA MACEDO FERREIRA X LUSINETTI SANTOS COUTO FERREIRA X MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 369-376 no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 366. Int.

**0013741-48.2005.403.6100 (2005.61.00.013741-7)** - MAURICIO HIROSHI ASAKURA X SHIRLEY TOSHIE ABE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fls. 249 verso, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0017939-31.2005.403.6100 (2005.61.00.017939-4)** - MARISENEI BASSETTO BALDIVIA X JOSE LUIZ BALDIVIA X SUELI APARECIDA BALDIVIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 257: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008953-54.2006.403.6100 (2006.61.00.008953-1)** - MAGNO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X VANESSA MARINHO MARTINS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se a Ré a fim de que comprove, nos autos, o cumprimento do art. 31 do Decreto-lei 70/66, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011263-33.2006.403.6100 (2006.61.00.011263-2)** - ROSANGELA MARIA OTTE(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência Às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0016197-34.2006.403.6100 (2006.61.00.016197-7)** - ANTONIO BENEDITO DA SILVA X ZENAIDE CIRIACO DE ANDRADE SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 283: Defiro o prazo conforme o requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 282. Int.

**0019758-66.2006.403.6100 (2006.61.00.019758-3)** - WANDERLEY CILLO JUNIOR X VANEIDE CATUNDA CILLO(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão de fls. 223 verso, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020165-72.2006.403.6100 (2006.61.00.020165-3)** - TEOFILO JOSE RIBEIRO FILHO X SORAIA VIANA RIBEIRO(SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 267/268: Nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente feito. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do espólio de Teophilo José Ribeiro Filho, devendo a parte juntar aos autos cópias autenticadas do inventário. Intimem-se

**0030886-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030886-5)** - MARIA LUCIA VARANDAS SANCHES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante a juntada do AR de fls. 236, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0009476-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009476-6)** - CELINA DIAS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 178-213 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0026018-91.2008.403.6100 (2008.61.00.026018-6)** - NIVIA RIBEIRO ROCHA X GILDA GRAVINA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF sobre a parte final do despacho de fls. 235 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0026271-79.2008.403.6100 (2008.61.00.026271-7)** - FLAVIO CAMARGO BARTALOTTI X EDILIZETE GARDINAL X VALERIA DE MORAES LOBUE COUTINHO(SP084612 - JOSE ANTONIO AQUINO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Posto isso, acolho em parte os presentes embargos de declaração e reconheço a existência de erro material, passando o dispositivo da decisão de fls. 137/137v. a ter a seguinte redação: CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, a fim de determinar aos réus que se abstenham de promover a execução extrajudicial, ou qualquer processo administrativo ou, ainda, a iniciativa de cobrança judicial, bem como de inscrever os nomes dos autores nos

cadastros de inadimplentes - CADIN, SERASA, SPC, até o julgamento final da demanda.No mais, permanece a decisão tal qual foi proferida.Retifique-se no livro próprio. Intime-se.

**0026947-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026947-5)** - LUIZ ARAUJO SILVA X AGOSTINA REGIS VICENTINI ARAUJO(SP086161 - ALEXANDRE MORRONE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.99 no prazo legal.Int.

**0050696-52.2008.403.6301 (2008.63.01.050696-6)** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0020181-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020181-2)** - JOSE FRANCISCO SANFELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**0000833-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000833-9)** - ELAINE MOREIRA DA SILVA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 167-189 no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001069-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001069-3)** - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS X ARLETE FUSCO BRAKNYS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 78: Defiro a vista dos autos fora de Cartório conforme o requerido.Após, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001425-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001425-0)** - LUCIANA DE MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007915-65.2010.403.6100** - RITA MONTES DIAS DE ANDRADE(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita. Cumpra o determinado às fls. 125, item 2, expedindo-se mandado de citação da CEF. Int.

**0012091-87.2010.403.6100** - MARIA DO SOCORRO PASSOS DE SOUZA MOURA(SP110271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ratifico os atos anteriormente praticados.Requeiram as partes o que de direito em dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0014098-52.2010.403.6100** - HAMILTON NISHI X RUTILEIA GUALBERTO NISHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, indefiro a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intime-se.

**0014176-46.2010.403.6100** - LINDOLFO DE ARAUJO BATISTA X TANIA MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, providencie a parte autora a cópia da petição inicial e da sentença do processo n.º 0010458-90.2000.403.6100.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0014686-59.2010.403.6100** - GERSON QUADROS GONCALVES X DEBORA BEZERRA DE MORAIS GONCALVES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, indefiro a antecipação da tutela requerida. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2691**



## **MONITORIA**

**0021234-08.2007.403.6100 (2007.61.00.021234-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MIRIAM SEVERA BARBOSA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA  
Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 21.0637.185.0003593-59, que totalizariam R\$ 23.248,95 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 29/06/2007. Em síntese, aduz que todas as tentativas realizadas a fim de ver o crédito adimplido restaram infrutíferas. Os réus não foram citados, conforme certidões de fls. 121 e 145 (verso). A autora comunicou o pagamento por parte dos réus das parcelas em atraso relativas ao contrato firmado, requerendo assim a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 95). Para tanto, juntou as respectivas guias de recolhimento (fls. 96-104). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir os réus ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 95-104). Todavia, não há que se falar em homologação de acordo entre as partes no presente caso, ante a inexistência nos autos de termo de acordo assinado pelas mesmas. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por não ter havido triangularização da relação processual. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14-75, mediante recibo nos autos e substituição por cópias simples, devendo os mesmos serem retirados pelo patrono da autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030596-88.1994.403.6100 (94.0030596-6)** - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios, a título de honorários advocatícios, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0018099-08.1995.403.6100 (95.0018099-5)** - VICENTE ALENCAR LIMA X VICENTE CERBATTI GOUVEA X VICENTE RODRIGUES FERNANDES X WALTER AMADERA X WALTER RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE JAIRSON TEIXEIRA DOS SANTOS X JOSE LUIZ RODRIGUES JUNIOR X RICARDO JOAQUIM BARBOSA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Vicente Cerbatti Gouvêa e Walter Amadera. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Vicente Alencar Lima, Victor Rodrigues Fernandes, Walter Ribeiro de Andrade, José Jairson Teixeira dos Santos, José Luiz Rodrigues Junior e Ricardo Joaquim Barbosa. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova às fls. 486. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, II e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0008228-80.1997.403.6100 (97.0008228-8)** - ALZIRA DE OLIVEIRA CANABRAVA BAIANO X ANA CANDIDA VIANA X ANASTACIO DOS SANTOS PESTANA X ANGELO MOISES NASCIMENTO X ANISIO ZIVIANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO)

LUCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Anastácio dos Santos Pestana e Anísio Ziviani. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que em relação aos coautores: Ana Cândida Viana, Alzira de Oliveira Canabrava Baiano e Ângelo Moisés do Nascimento já foram homologados os acordos noticiados. Honorários advocatícios A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova às fls. 408. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, II e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0010011-10.1997.403.6100 (97.0010011-1) - LUCIANO SOARES COSTA (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**  
Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte autora. Às fls. 256 foi juntado o alvará liquidado relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido a título de execução da obrigação principal, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0013230-31.1997.403.6100 (97.0013230-7) - MANOEL VIEIRA CARDOZO X MARCOS ANTONIO PINHEIRO X MARIA ANTONIA RODRIGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA X MARIA FRANCISCA DE JESUS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**  
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Maria Aparecida Moreira. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Manoel Vieira Cardozo Marcos Antônio Pinheiro Maria Francisca de Jesus. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0027228-66.1997.403.6100 (97.0027228-1) - RAIMUNDO FELISMINO DOS SANTOS X GABRIEL CLAUDIO DANTAS X JOSE ALVES X JOAQUIM ANTONIO SGARUIONI (SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**  
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), a título de juros progressivos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir de maio de 1977, data da localização dos extratos fundiários do antigo banco depositário, (fls. 190-202) de titularidade do(s) Autor(es):

Raimundo Felismino dos Santos. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Da ausência de interesse processual Em relação aos coautores: José Alves (a partir de 31/12/1973 em diante) e Joaquim Antônio Sgarioni (a partir de 05/1977 em diante), a CEF informou que já foi aplicada a progressividade dos juros, de acordo com os extratos localizados (fls. 188-189 e 203-213). Em relação a tais autores, no período supramencionado: extingo a execução, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista já terem sido beneficiados pela progressividade de juros. Honorários advocatícios A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, tanto em relação ao co-autor que foi efetuado o crédito. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC, em virtude do pagamento efetuado. Inércia do(s) exequente(s): A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (cópias completas da carteira de trabalho e previdência social e/ou informações acerca dos vínculos empregatícios, antigos bancos depositários ou guias de recolhimento e relação de empregados) necessárias quanto ao(s) seguinte(s) Autor(es): Gabriel Cláudio Dantas, José Alves e Joaquim Antonio Sgarioni. Esse(s), devidamente intimado(s), ficou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

**0055041-68.1997.403.6100 (97.0055041-9) - ALCIDIO CAMPANERUTI X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X ARLINDO SEVERINO DE LIMA X JOSE DIAS FURTADO X ROSALINA MIRANDA GOMES DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Alcídio Campaneruti Antônio Soares dos Santos José Dias Furtado Rosalina Miranda Gomes da Silva Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Arlindo Severino de Lima Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 280), conforme manifestação de fls. 413/414, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0042598-51.1998.403.6100 (98.0042598-5) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X DOMINICIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA CALDAS X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE EUFROZINO TEIXEIRA X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X JOSE GABRIEL DE ALMEIDA X JOSE GOMES SOBRINHO X JOSE GOMES VIEIRA (SP068540 - IVETE NARCA Y E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Vistos, etc Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antônio José do Nascimento, José de Souza Caldas, José Eufrozino Teixeira e José Gomes Vieira. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Dominicio da Silva, José Dias da Silva, José dos Santos, José Francisco de Arruda e José Gomes Sobrinho. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores,

extinguo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação ao coautor: José Gabriel de Almeida, anoto que já foi homologada a adesão às fls. 237-238. Honorários advocatícios A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova às fls. 317. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, II e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0029228-65.2000.403.0399 (2000.03.99.029228-7) - JAIR PEREIRA DA COSTA X JOSE INACIO SOBRINHO X JOSE PAULO PIRES DE CARVALHO X JOSE VILMAR ADRIANO X MARLENE FERNANDES X PAULO NUNES DOS SANTOS X SEVERINO VASCONCELOS DA SILVA X VALDELEI DE OLIVEIRA PEDROSO - ESPOLIO X WALDOMIRO MANOEL HONORIO X WILLAMER DOS SANTOS SANTANA (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Marlene Fernandes, Paulo Nunes dos Santos e Valdelei de Oliveira Pedroso - espólio. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Jair Pereira da Costa, José Inácio Sobrinho, José Paulo Pires de Carvalho, Severino Vasconcelos da Silva e Willames dos Santos Santana. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores: Waldomiro Manoel Honório e José Vilmar Adriano e, anoto que já foram homologadas as adesões noticiadas às fls. 248-249 e 254-255, respectivamente. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0006782-37.2000.403.6100 (2000.61.00.006782-0) - ELAINE FERRARI X REINALDO DE CARVALHO (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Vistos etc. A exequente pugnou pela intimação do executado para o cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Instado ao pagamento, os executados quedaram inertes (fls. 323-verso). Diante disso, a exequente requereu a expedição de mandados de penhora, os quais resultaram negativos (fls. 338 e 340). Os executados apresentaram comprovante de depósito judicial, referente ao pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados (fls. 345-346). A exequente efetuou o levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo, consoante se infere às fls. 361. Desta forma, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029923-51.2001.403.6100 (2001.61.00.029923-0) - JOSE GENIVAL BATISTA DA SILVA X SELMA MARIA BATISTA DA SILVA X DJALMA SANTOS ROCHA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional, a fim de condenar a parte ré a realizar revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação). ue não mencionou acerca da revogação da medida liminar concedida. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 145-146. Dessa decisão houve a interposição de agravo de instrumento. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 154-206). Réplica às fls. 248-296. Instadas acerca da produção de prova pericial, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (fls. 380-386). A Corré Caixa Seguradora S/A informou não ter provas a produzir (fls. 379). Em decisão saneadora as preliminares foram afastadas, bem como foi deferida a prova pericial requerida pela parte autora (fls. 387-388). Com o pagamento dos honorários periciais, os autos foram para a perícia. evogação da medida liminar concedida, diante da extinção do feito. O laudo pericial foi apresentado às fls. 439-471, tendo a parte autora se manifestado às fls. 479-480 e a CEF às fls. 481-483. Os esclarecimentos complementares da perita foram apresentados às fls. 486-489, tendo as partes se manifestado. Logo, onde constou: O alvará de levantamento dos honorários periciais foi expedido às fls. 498. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Houve designação de audiência de tentativa de

conciliação, a qual restou infrutífera. Na mesma oportunidade houve a comunicação do falecimento do coautor José Genival Batista da Silva (fls. 507-508). Nova audiência de conciliação foi designada, também sem êxito (fls. 546-547). Revogo a medida liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, A parte autora foi intimada para regularizar o polo ativo da ação, diante da notícia do óbito do coautor José Genival Batista da Silva (fls. 529). Em cumprimento a tal determinação, às fls. 530, a autora requereu a dilação de prazo por 30 (trinta) dias e, mesmo diante da determinação de fls. 531, a mesma deixou de cumprir a determinação de regularização do polo ativo, no tocante ao coautor falecido. Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima. Os autos vieram conclusos para sentença. seguintes do Código de Processo Civil. Decido. Retifique-se a sentença em livro próprio. Denota-se que a parte autora deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (regularização da legitimidade ativa). Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Custas e despesas processuais pela parte autora. P.R.I.

**0006035-48.2004.403.6100 (2004.61.00.006035-0) - MONTEIRO LINARDI S/C LTDA(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 260 foi juntada guia de depósito do valor executado, o qual foi devidamente convertido em renda da União Federal, conforme ofício juntado às fls. 269-270. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011647-64.2004.403.6100 (2004.61.00.011647-1) - JONAS DA COSTA MATOS(SP111898 - ANA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Jonas da Costa Matos. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com os valores relativos aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 46/48), bem como dos respectivos alvarás liquidados, juntados às fls. 127/128, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006309-41.2006.403.6100 (2006.61.00.006309-8) - ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI X ANNA MARIA PIMENTEL X EVA REGINA TURANO DUARTE DA CONCEICAO X LEIDE POLO CARDOSO TRIVELATO X MARIANINA GALANTE X MARIA SALETTE CAMARGO NASCIMENTO X MARCIO JOSE DE MORAES X MARLI MARQUES FERREIRA X RAMZA TARTUCE GOMES DA SILVA X VERA LUCIA ROCHA SOUZA JUCOVSKY X VESNA KOLMAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando-se garantir aos autores o direito de não serem submetidos ao desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre a verba denominada Abono de Permanência, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente desde o ano de 2004, sob a alegação de que referida verba possui natureza indenizatória. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para suspender a exigibilidade do tributo em questão (fls. 70-75). Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 85-97), acerca do qual foram solicitadas informações (fls. 114-116), não constando nos autos, porém, notícia de eventual decisão proferida. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, a legalidade da cobrança do tributo, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 98-111). Réplica às fls. 119-126. As partes não requereram dilação probatória (fls. 128 e 134). Às fls. 135-135 (verso) sobreveio determinação para que a parte autora promovesse a adequação do valor dado à causa à soma das pretensões individuais de todos os autores, com o respectivo recolhimento do valor complementar das custas processuais. Dessa forma, às fls. 137-139, a parte autora requereu o aditamento da petição inicial, para que constasse como valor dado à causa R\$ 294.307,20 (duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e sete reais e vinte centavos), sendo o valor individualmente considerado o de R\$ 26.755,20 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Insurgem-se os autores contra o desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o valor recebido a título de abono de permanência, em razão de seu caráter indenizatório. Cumpre, portanto,

analisar a natureza jurídica da verba em comento. Dispõem os artigos 93, inciso VI e 40, 19 da CF: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão dos seus dependentes observarão o disposto no art. 40. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória. Criado pela Emenda Constitucional nº 41/03 - a qual acrescentou o 19 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 - e instituído pela Lei 10.887/04, o abono de permanência tem por objetivo incentivar o servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária a permanecer na ativa, até que sobrevenha sua aposentadoria compulsória. Para tanto, restou legalmente disponibilizada a opção pelo recebimento de acréscimo pecuniário de valor equivalente ao da contribuição previdenciária paga durante o período de labor. Assim, da análise do dispositivo constitucional transcrito, pode-se extrair as seguintes características do abono de permanência: a) decorre do regime de previdência próprio dos servidores públicos; b) é pecuniário, com valor idêntico ao da contribuição previdenciária paga pelo servidor; c) é opcional; d) é temporário, uma vez que subsiste tão-somente até o advento da aposentadoria compulsória do servidor. Das características apresentadas, denota-se que a lei facultou ao servidor, preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária, a permanência em atividade e, por consequência, a obtenção do abono de permanência. Assim, a opção dos autores pela permanência na ativa não caracteriza supressão de direitos ou vantagens, uma vez que a mesma não decorre de exigência legal, mas sim de uma faculdade disposta na lei. Conclui-se, portanto, que o abono de permanência não tem a função de recompor o patrimônio dos autores. Dessa forma, o recebimento do abono de permanência caracteriza a efetiva ocorrência de acréscimo patrimonial, nascendo para os autores, por consequência, a obrigação tributária, nos estritos termos do art. 43, inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Portanto, acompanho o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, para reconhecer o caráter remuneratório do abono de permanência, sendo legal a incidência sobre o mesmo do Imposto de Renda Pessoa Física. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ABONO PERMANÊNCIA PREVISTO NO ART. 40, 19, DA CF - NATUREZA JURÍDICA - VERBA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. 1. A Corte Especial deste Tribunal entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento. 2. Discute-se nos autos a natureza jurídica, para fins de incidência de imposto de renda, da verba denominada abono de permanência cabível ao servidor que, completado as exigências para aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade. 3. É faculdade do servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. 4. O abono de permanência possui natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Recurso especial improvido. (REsp 1105814/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - OFENSA A ATO DECLARATÓRIO DA SRF - NORMA INFRALEGAL - INVIABILIDADE - ART. 43 DO CTN - ABONO PERMANÊNCIA PREVISTO NO ART. 40, 19, DA CF - NATUREZA JURÍDICA - VERBA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à súmula ou entendimento dominante - e não inteiramente pacífico - na jurisprudência do Tribunal ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processual. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental. 3. A contrariedade a Ato Declaratório da SRF não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o abono de permanência possui natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1203675/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) - grifamos Dessa forma, entendo ser devido pelos autores o Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre a verba denominada Abono de Permanência, não havendo que se falar, por consequência, em repetição de indébito. Improcede, portanto, o pedido formulado pelos autores. Ante o exposto, CASSO a decisão de antecipação de tutela de fls. 70-75 e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com fulcro no art. 20, 4, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução n 561/2007 do Eg. CJF, a ser dividido pelos co-autores. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal

Relator do Agravo de Instrumento n.º 0029222-81.2006.403.6100 (6ª Turma), o teor desta sentença. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Diretoria da Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, dando ciência do teor da presente sentença, para a adoção das medidas cabíveis. P.R.I.

**0033111-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033111-5) - JOAO CORBA SABO X ADALCI DE JESUS FIALHO SABO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de efetuar a revisão de seu contrato de financiamento habitacional. Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de incluir no polo ativo os mutuários originais Sandra Aparecida Gonçalves Paião Martins e Maurício Pristupa Martins (fls. 129), o que não foi cumprido. Às fls. 135-137, o patrono noticiou a renúncia. Diante disso, a parte autora houve a determinação de intimação pessoal dos autores, para regularizar a sua representação processual. Os autores, apesar de devidamente intimados (fls. 143 e 145), permaneceram inertes, consoante se infere da certidão de fls. 146. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se que a autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual e condição da ação, quais sejam, regularização da representação processual e do polo ativo da ação, apesar de ter sido devidamente notificada, inclusive pessoalmente. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, IV e VI e 295, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de condenar em honorários advocatícios, diante da não triangularização da representação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003755-65.2008.403.6100 (2008.61.00.003755-2) - MAGAZINE CASA GRANDE LTDA(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DAFER COM/ DE MOCHILAS LTDA X AR ASS PLASNEJ E FOMENTO COML/ LTDA**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo réu. Alega, em síntese, que a sentença prolatada às fls. 106-106 verso, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por inércia da parte autora, padece de obscuridade e contradição, uma vez que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, quando o correto seria a parte autora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Assiste razão ao embargante. De fato, na sentença padece de contradição, uma vez que a parte autora deu causa à ação, bem como à extinção do feito, diante da sua inércia, devendo ser esta condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, merecem ser acolhidos os presentes embargos para sanar a obscuridade e contradição, devendo a parte dispositiva da sentença ser alterada. Logo, onde constou: Fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, a ser pago pela CEF, eis que apresentou contestação. Que passe a constar: Fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, a ser pago pela parte autora, eis que a CEF apresentou contestação. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

**0026821-74.2008.403.6100 (2008.61.00.026821-5) - ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA X ANELIA LI CHUM X ANTONIO JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X DELVIO BUFFULIN X FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA X DORA VAZ TREVINO X IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO X JOSE RUFFOLO X JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando-se garantir aos autores o direito de não serem submetidos ao desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre a verba denominada Abono de Permanência, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente desde o ano de 2004, sob a alegação de que referida verba possui natureza indenizatória. Sobreveio despacho que determinou o desmembramento do feito, em atendimento ao disposto no artigo 160, 3, do Provimento COGE n 64/2005 (fls. 141), sendo mantidos, por consequência, apenas os 10 (dez) primeiros autores indicados no polo ativo da ação (fls. 145). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 151-151 verso). Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 154-165), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 221-226). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito, ante o valor atribuído à causa. No mérito, indiretamente, arguiu a prescrição de supostos créditos relativos ao período anterior a cinco anos da propositura da ação e, diretamente, sustentou a legalidade da cobrança do tributo, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 169-187). Réplica às fls. 190-218. As partes não requereram dilação probatória (fls. 234 e 281). Às fls. 282-282 (verso) sobreveio determinação para que a parte autora promovesse a adequação do valor dado à causa à soma das pretensões individuais de todos os autores, com o respectivo recolhimento do valor complementar das custas processuais. Dessa forma, às fls. 285-287, a parte autora requereu o aditamento da petição inicial, para que constasse como valor dado à causa R\$ 401.328,00 (quatrocentos e um mil e trezentos e vinte e oito reais), sendo o valor individualmente considerado o de R\$ 40.132,80 (quarenta mil, cento e trinta e dois reais e oitenta centavos). Os autos

vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares:Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Insurgem-se os autores contra o desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o valor recebido a título de abono de permanência, em razão de seu caráter indenizatório.Cumpre, portanto, analisar a natureza jurídica da verba em comento.Dispõem os artigos 93, inciso VI e 40, 19 da CF:Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:(...)VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão dos seus dependentes observarão o disposto no art. 40.Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.(...)19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.Criado pela Emenda Constitucional nº 41/03 - a qual acrescentou o 19 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 - e instituído pela Lei 10.887/04, o abono de permanência tem por objetivo incentivar o servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária a permanecer na ativa, até que sobrevenha sua aposentadoria compulsória. Para tanto, restou legalmente disponibilizada a opção pelo recebimento de acréscimo pecuniário de valor equivalente ao da contribuição previdenciária paga durante o período de labor.Assim, da análise do dispositivo constitucional transcrito, pode-se extrair as seguintes características do abono de permanência:a) decorre do regime de previdência próprio dos servidores públicos;b) é pecuniário, com valor idêntico ao da contribuição previdenciária paga pelo servidor;c) é opcional;d) é temporário, uma vez que subsiste tão-somente até o advento da aposentadoria compulsória do servidor.Das características apresentadas, denota-se que a lei facultou ao servidor, preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária, a permanência em atividade e, por conseqüência, a obtenção do abono de permanência.Assim, a opção dos autores pela permanência na ativa não caracteriza supressão de direitos ou vantagens, uma vez que a mesma não decorre de exigência legal, mas sim de uma faculdade disposta na lei. Conclui-se, portanto, que o abono de permanência não tem a função de recompor o patrimônio dos autores. Dessa forma, o recebimento do abono de permanência caracteriza a efetiva ocorrência de acréscimo patrimonial, nascendo para os autores, por conseqüência, a obrigação tributária, nos estritos termos do art. 43, inciso I, do Código Tributário Nacional:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.Portanto, acompanho o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, para reconhecer o caráter remuneratório do abono de permanência, sendo legal a incidência sobre o mesmo do Imposto de Renda Pessoa Física.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ABONO PERMANÊNCIA PREVISTO NO ART. 40, 19, DA CF - NATUREZA JURÍDICA - VERBA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA.1. A Corte Especial deste Tribunal entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento. 2. Discute-se nos autos a natureza jurídica, para fins de incidência de imposto de renda, da verba denominada abono de permanência cabível ao servidor que, completado as exigências para aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade. 3. É faculdade do servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de conseqüência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. 4. O abono de permanência possui natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Recurso especial improvido. (REsp 1105814/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - OFENSA A ATO DECLARATÓRIO DA SRF - NORMA INFRALEGAL - INVIABILIDADE - ART. 43 DO CTN - ABONO PERMANÊNCIA PREVISTO NO ART. 40, 19, DA CF - NATUREZA JURÍDICA - VERBA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA.1. O art. 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à súmula ou entendimento dominante - e não inteiramente pacífico - na jurisprudência do Tribunal ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processual. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental. 3. A contrariedade a Ato Declaratório da SRF não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o abono de permanência possui natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1203675/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) - grifamosDessa forma, entendo ser devido pelos autores o Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre a verba denominada Abono de Permanência, não havendo que se falar, por conseqüência, em repetição de indébito.Improcede, portanto, o pedido formulado pelos autores.Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 20, 4, do Código de Processo Civil, devidamente



atualizado nos termos da Resolução n 561/2007 do Eg. CJF, a ser dividido pelos co-autores. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0048058-34.2008.403.0000 (3ª Turma), o teor desta sentença. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região, dando ciência do teor da presente sentença, para a adoção das medidas cabíveis. P.R.I.

**0029601-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029601-6) - LAURA ROSSI X LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA X MARIA DORALICE NOVAES X MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO X MERCIA TOMAZINHO X NELI BARBUY CUNHA MONACCI X VANIA PARANHOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando-se garantir aos autores o direito de não serem submetidos ao desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre a verba denominada Abono de Permanência, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente desde o ano de 2004, sob a alegação de que referida verba possui natureza indenizatória. Os autos foram inicialmente distribuídos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sendo remetidos a esta vara para distribuição por dependência ao processo n 0026821-74.2008.403.6100, em razão da determinação de desmembramento do pólo ativo efetuada no referido processo (fls. 142-143). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 146-146 verso). Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 158-1172), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 177-181). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, a legalidade da cobrança do tributo, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 193-203). Réplica às fls. 208-216. As partes não requereram dilação probatória (fls. 222 e 224). Às fls. 225-225 (verso) sobreveio determinação para que a parte autora promovesse a adequação do valor dado à causa à soma das pretensões individuais de todos os autores, com o respectivo recolhimento do valor complementar das custas processuais. Dessa forma, às fls. 227-229, a parte autora requereu o aditamento da petição inicial, para que constasse como valor dado à causa R\$ 280.929,60 (duzentos e oitenta mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), sendo o valor individualmente considerado o de R\$ 40.132,80 (quarenta mil, cento e trinta dois reais e oitenta centavos). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Insurgem-se os autores contra o desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o valor recebido a título de abono de permanência, em razão de seu caráter indenizatório. Cumpre, portanto, analisar a natureza jurídica da verba em comento. Dispõem os artigos 93, inciso VI e 40, 19 da CF: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão dos seus dependentes observarão o disposto no art. 40. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória. Criado pela Emenda Constitucional nº 41/03 - a qual acrescentou o 19 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 - e instituído pela Lei 10.887/04, o abono de permanência tem por objetivo incentivar o servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária a permanecer na ativa, até que sobrevenha sua aposentadoria compulsória. Para tanto, restou legalmente disponibilizada a opção pelo recebimento de acréscimo pecuniário de valor equivalente ao da contribuição previdenciária paga durante o período de labor. Assim, da análise do dispositivo constitucional transcrito, pode-se extrair as seguintes características do abono de permanência: a) decorre do regime de previdência próprio dos servidores públicos; b) é pecuniário, com valor idêntico ao da contribuição previdenciária paga pelo servidor; c) é opcional; d) é temporário, uma vez que subsiste tão-somente até o advento da aposentadoria compulsória do servidor. Das características apresentadas, denota-se que a lei facultou ao servidor, preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária, a permanência em atividade e, por consequência, a obtenção do abono de permanência. Assim, a opção dos autores pela permanência na ativa não caracteriza supressão de direitos ou vantagens, uma vez que a mesma não decorre de exigência legal, mas sim de uma faculdade disposta na lei. Conclui-se, portanto, que o abono de permanência não tem a função de recompor o patrimônio dos autores. Dessa forma, o recebimento do abono de permanência caracteriza a efetiva ocorrência de acréscimo patrimonial, nascendo para os autores, por consequência, a obrigação tributária, nos estritos termos do art. 43, inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Portanto, acompanho o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, para reconhecer o caráter remuneratório do abono de permanência, sendo legal a incidência sobre o mesmo do Imposto de Renda Pessoa Física. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ABONO PERMANÊNCIA PREVISTO NO ART. 40, 19, DA CF - NATUREZA JURÍDICA - VERBA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. 1. A Corte Especial deste Tribunal entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão

recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento. 2. Discute-se nos autos a natureza jurídica, para fins de incidência de imposto de renda, da verba denominada abono de permanência cabível ao servidor que, completado as exigências para aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade. 3. É faculdade do servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. 4. O abono de permanência possui natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Recurso especial improvido. (REsp 1105814/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - OFENSA A ATO DECLARATÓRIO DA SRF - NORMA INFRALEGAL - INVIABILIDADE - ART. 43 DO CTN - ABONO PERMANÊNCIA PREVISTO NO ART. 40, 19, DA CF - NATUREZA JURÍDICA - VERBA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à súmula ou entendimento dominante - e não inteiramente pacífico - na jurisprudência do Tribunal ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processual. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental. 3. A contrariedade a Ato Declaratório da SRF não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o abono de permanência possui natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1203675/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) - grifamos Dessa forma, entendo ser devido pelos autores o Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre a verba denominada Abono de Permanência, não havendo que se falar, por consequência, em repetição de indébito. Improcede, portanto, o pedido formulado pelos autores. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no art. 20, 4, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução n 561/2007 do Eg. CJF, a ser dividido pelos co-autores. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0000987-02.2009.403.0000 (3ª Turma), o teor desta sentença. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região, dando ciência do teor da presente sentença, para a adoção das medidas cabíveis. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028465-91.2004.403.6100 (2004.61.00.028465-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-66.1996.403.6100 (96.0005360-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X CIAMEL ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA(SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO)

Vistos etc. Homologo, por sentença, a desistência requerida pela exequente às fls. 99-101 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2698**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030995-54.1993.403.6100 (93.0030995-1)** - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Expeça-se alvará de levantamento consoante o requerido às fls. 276. Após, nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se informações das próximas parcelas em arquivo, na baixa sobrestado. Int.

**0033104-41.1993.403.6100 (93.0033104-3)** - CIA/ LITOGRAFICA ARAGUAIA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS E SP101329 - JOSE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do depósito judicial de fls. 348, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, esclareça a União (Fazenda Nacional) o seu pedido de fls. 343, tendo em vista a solicitação de fls. 350/352 do Juízo de Direito da 2.ª Vara Judicial de Várzea Paulista/SP. Decorrido o prazo, oficie-se ao Juízo estadual para que forneça os dados bancários (Banco, agência e conta bancária), necessários à realização da transferência do numerário solicitado. Sem prejuízo, manifeste-se a União, também, sobre os ofícios requisitórios expedidos, conforme cópias de fls. 248/251, com base nos cálculos de fls. 230, segunda parte, em comparação com os resumos de cálculo de fls. 227/228, e requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**0001371-23.1994.403.6100 (94.0001371-0)** - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 339/340: Vista à União (Fazenda Nacional) da manifestação da executada. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**0003229-89.1994.403.6100 (94.0003229-3)** - CASA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 296/304: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópia autenticada integral do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado, em cumprimento ao disposto no caput do artigo 5.º e parágrafo 1.º, da Resolução n.º 055, de 14/05/2009. Se em termos, tornem os autos conclusos. No silêncio, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do valor de R\$ 12.062,41, com data de abril/2009. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E.TRF/3 o arresto autorizado, para o bloqueio do depósito judicial. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria, notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

**0009617-08.1994.403.6100 (94.0009617-8)** - CARBLOK EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Em que pesem as alegações da parte autora, através do Advogado, Dr. Everson de Paula Fernandes Filho, OAB/SP 206.697, o pedido de expedição de ofício requisitório, do crédito de honorários advocatícios, não pode prosperar, a uma porque, com a edição da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, a verba honorária é parte integrante do valor principal, nos termos do seu parágrafo único do artigo 4.º, e, a duas porque, havendo divergência da grafia do nome empresarial da parte autora, o ofício requisitório expedido é cancelado pelo Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Por estas razões, cumpra a parte autora o despacho de fls. 233, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010286-61.1994.403.6100 (94.0010286-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031572-32.1993.403.6100 (93.0031572-2)) ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICIO AUTORIZADO EM ELETRO-ELETRONICO DO ESTADO DE SP - AESA/SP(SP019298 - MARIO MASSANORI IWAMIZU E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 1723/1724: Expeça-se ofício requisitório do crédito de R\$ 47.318,01, com data de 16/01/2008 (fls. 1670), mediante PRC, a título de principal e de honorários advocatícios, por força do disposto no parágrafo único do artigo 4.º da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**0020574-68.1994.403.6100 (94.0020574-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017078-31.1994.403.6100 (94.0017078-5)) CBTI COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a parte autora para que regularize o seu pedido de fls. 359/360, trazendo aos autos procuração ad judícia, contendo cláusula de poderes para receber e dar quitação, ou substabelecimento, outorgado ao Advogado subscritor da petição de fls. 359/360, vez que não consta no rol de advogados da procuração de fls. 350. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 358. Intime-se.

**0020718-71.1996.403.6100 (96.0020718-6)** - GILBERTO PERRELA X NELSON ESMERIO RAMOS X SILVIA DE NARDI X MICHEL JOSE BORALLI LADEKANI X CHRISTA HEMMA POPOVS(SP036916 - NANCI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0033725-33.1996.403.6100 (96.0033725-0)** - MANOEL PINHEIRO X RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR X DORIVAL BOIANI X OVIDIO NARESSE X ANGELA MARIA BONFANTI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025423-78.1997.403.6100 (97.0025423-2)** - JOAO BOSCO PEREIRA X JOLINDA MARIA CARDOSO X JOSE DE

MAGALHAES CARDOSO X JOSE FELIX PEREIRA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE HERMENEGILDO FERREIRA X JOSE JOAO DA PAIXAO X JOSE LUIZ NETO X JOSE NIVALDO ALVES DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência a requerente do desarquivamento dos presentes autos, bem como, junte o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0028859-45.1997.403.6100 (97.0028859-5)** - ABEL LEANDRO DE LIMA X AFONSO MARIA PEREIRA X AGNALDO FERRAZ SANCHEZ X ALZIRA DA CAMARA DOS SANTOS X AMARIO ALVES DO NASCIMENTO X AMILCAR DE CAMPOS X ANTONIO DA FONSECA CAVALCANTE X ANTONIO ROSARIO DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA MAIA X APARECIDA MARQUES DE MORAES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito judicial de fls. 410, sendo no valor de R\$ 129,72, em favor da Caixa Econômica Federal-CEF, como requerido às fls. 446, bem como no valor de R\$ 64,27, e do depósito judicial de fls. 412, no valor de R\$ 9,69 (custas judiciais), em favor da Advogada, Dra. Edna Rodolfo, OAB/SP 26.700, como requerido às fls. 437.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0030558-71.1997.403.6100 (97.0030558-9)** - LUDIMAR DEMETRIO(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003876-45.1998.403.6100 (98.0003876-0)** - ELECTRO PLASTIC LTDA(SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, no qual deverá constar unicamente a UNIÃO FEDERAL.Após, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3. E, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0014427-84.1998.403.6100 (98.0014427-7)** - MINERACAO JUNDU LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 194/196: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Mineração Jundu Ltda., CNPJ 60.628.468/0001-57. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 76, em favor da parte autora, como requerido no item (ii), de fls. 195. Sem prejuízo, cite-se o CRQ, nos termos do artigo 730 do CPC..Intimem-se.

**0049956-67.1998.403.6100 (98.0049956-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060103-89.1997.403.6100 (97.0060103-0)) DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, no qual deverá constar unicamente a UNIÃO FEDERAL.Após, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3. E, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0021050-33.1999.403.6100 (1999.61.00.021050-7)** - SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0031128-52.2000.403.6100 (2000.61.00.031128-6)** - PESQUERA SANTA ELENA S/A INDUSTRIAL Y COML/(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP141491 - VANIA ALCANTARA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO) X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP222498 - DENIS ARAUJO)

Fls.532: Anote-se Fls.530/531: Razão assiste ao correu. Defiro a devolução do prazo conforme requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.528. Int.

**0035179-09.2000.403.6100 (2000.61.00.035179-0)** - CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Diante da consulta de fls. 381/382, intime-se a parte autora para que regularize o seu nome empresarial, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e procuração ad judicia, contendo, inclusive, cláusula com poderes para

receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, indique a parte autora o nome do Advogado que deverá figurar no ofício requisitório.Se em termos, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0019825-07.2001.403.6100 (2001.61.00.019825-5)** - FECHOPLAST IND/ DE ACESSORIOS P/ESQUADRIAS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001149-74.2002.403.6100 (2002.61.00.001149-4)** - CARLOS FRANCISCO BARROS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0008625-32.2003.403.6100 (2003.61.00.008625-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028216-14.2002.403.6100 (2002.61.00.028216-7)) SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE S/C LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)  
Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, no qual deverá constar unicamente a UNIÃO FEDERAL.Após, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3. E, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0015357-29.2003.403.6100 (2003.61.00.015357-8)** - GETULIO FONSECA DO NASCIMENTO(SP051045 - ANTONIO FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0029686-46.2003.403.6100 (2003.61.00.029686-9)** - JOSE MANUEL MAIA DE VASCONCELOS(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000027-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000027-4)** - EVALDO MENDONCA DA SILVA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E Proc. JULIANA MARIA COSTA LIMA) X CAA/MG CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIMED DE BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)  
Fls. 394/395: Digam as partes, em 05(cinco) dias.Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 374/377, a partir do item e. Int.

**0000662-02.2005.403.6100 (2005.61.00.000662-1)** - JOSE SILVERIO DA SILVA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Ante a manifestação da União às fls. 91, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/85.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0028509-76.2005.403.6100 (2005.61.00.028509-1)** - SILAMO PARTICIPACOES LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017577-92.2006.403.6100 (2006.61.00.017577-0)** - SIMIMED - PRESTACAO DE SERVICO S/C LTDA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo notícia das decisões dos agravos de instrumentos interpostos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

**0014059-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014059-4)** - LEDIO AUGUSTO VIDOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 48/52: Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 47, atentando-se para teor nele disposto, no prazo de 05 (cinco) dias, ou promova o aditamento do valor atribuído à causa, tendo em vista o pedido formulado na parte final de fls. 51, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.Decorrido o prazo, com

ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0026910-97.2008.403.6100 (2008.61.00.026910-4)** - JESUINA PINTO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Chamo o feito à ordem. Recebo a petição de fls. 139/144, como aditamento à petição inicial, e delimito o pedido formulado ao creditamento dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora. Em que pese a decisão de fls. 145, a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, e a manifestação de fls. 171/174, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 135, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009540-87.2008.403.6106 (2008.61.06.009540-4)** - ANTONIO MARCOS LOPES PRIOLI(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020231-47.2009.403.6100 (2009.61.00.020231-2)** - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0026716-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026716-1)** - ERONILDES SOARES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante do noticiado às fls. 65/68 e do lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 54, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004335-27.2010.403.6100 (2010.61.00.004335-2)** - MARIA STELA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante do teor da petição de fls. 30/32, delimito o pedido inicial ao creditamento dos juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS, de titularidade da parte autora. Assim, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 25, atentando-se para o teor nele disposto, ou seja, que na justificativa do valor atribuído à causa, os cálculos a serem apresentados deverão ter como base a evolução de salário(s) anotado(s) na(s) sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008522-78.2010.403.6100** - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**0009109-03.2010.403.6100** - APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES E SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA)  
Ciência às partes da distribuição do presente feito, devendo a parte autora juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009416-54.2010.403.6100** - SHARLONY ALVES SILVA(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 210/244: Mantenho a r. decisão de fls. 112 e verso por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0013264-49.2010.403.6100** - KAROLINE BERNARDES(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI  
Desta forma, indefiro a antecipação pretendida. Cite-se. Intime-se.

**0014341-93.2010.403.6100** - D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Emende a autora a inicial a fim de juntar a alteração contratual que transferiu a empresa para o Município de São Paulo. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, cite-se. Não cumprida, venham conclusos. Intime-se.

## 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**  
**MMª. Juíza Federal Titular**  
**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2485**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025352-13.1996.403.6100 (96.0025352-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018907-76.1996.403.6100 (96.0018907-2)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5080**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000279-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000279-9)** - POLICARPO & SYLVESTRE PRESTACAO SERV E ORG DOC LTDA(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Vistos etc.Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por POLICARPO & SYLVESTRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o pagamento de dívida oriunda de saldo devedor na contacorrente nº 2953-003-00000191/2 e a retirada de seu nome do SERASA. Aduz que recebeu notificação do SERASA em 14/11/2009, notificando-o da inclusão de seu nome pela ocorrência de dívida no montante de R\$ 1.510,13.Tentou extrajudicialmente quitar o débito, mas foi informado pelo Banco de que somente liquidaria a dívida com o pagamento do valor de R\$ 2.509,16.Pretende através da presente ação consignar o valor de R\$ 1.568,48, por ser o que entende devido, discordando do valor exigido pela CEF.Recolheu custas a fl. 20.O depósito foi autorizado, nos moldes formulados pelo autor.A antecipação de tutela foi indeferida as fls. 41/42.Citada, a ré apresentou contestação as fls. 113/131, argüindo preliminar de inépcia da inicial e no mérito aduziu a insatisfação dos valores depositados em relação as dívidas pendentes junto à instituição bancária. Requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados e que se determine a satisfação correta dos débitos com pagamento complementar.Réplica a fls. 74/80.É o relatório.Decido.De pronto afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois que se o alegado se confunde com o próprio mérito e com ele será analisado.Trata-se de ação consignatória, na qual pretende o autor realizar o depósito do montante de dívida registrada em seu nome junto ao SERASA.Embora o lançamento no SERASA aponte a existência de débito com a CEF no valor de R\$ 1.510,13, a autora, ao procurar a ré obteve a resposta de que, para saldar a dívida, teria de pagar o montante de R\$2.509,16.A CEF na contestação esclarece que a autora possui duas dívidas: uma, no valor de R\$ 1.510,13, referente ao contrato 21.2953.702.79-07, e outra no valor de R\$ 2.278,67 relativa ao saldo negativo na contacorrente 2953.003.191-2.Pois bem. Compulsando os autos verifico que houve entre as partes uma espécie de equívoco.Explico melhor. A autora recebeu notificação do SERASA dando conta de que era devedora do valor de R\$ 1.510,13. Acreditou estar sendo cobrada do saldo devedor de sua contacorrente, quando na verdade, tal dívida, conforme esclarecido pela CEF, dizia respeito ao contrato nº 21.2953.702.79-07.O erro cometido pela autora é totalmente escusável diante da análise do documento de fl. 11, que o fez crer que o débito inscrito no SERASA estaria relacionado à contacorrente ante a proximidade dos valores.Contudo, equívocos a parte, o que se extrai dos autos é que ao tempo do ajuizamento da ação o autor tinha registrado junto ao SERASA somente o débito de R\$ 1.510,13 que, independentemente da origem da dívida, segundo a CEF, corresponde a uma das dívidas da autora e foi satisfeito através do depósito consignado nesses autos.Portanto, não é correta a atitude da CEF em negar a quitação do débito, eis que concordou que o valor depositado de fato corresponde a uma das dívidas da autora.Dos autos pode-se ver claramente a dificuldade da autora em desfazer o malentendido e sanar seus débitos, eis que a CEF se recusara a receber o pagamento que corresponderia à pelo menos

uma das dívidas. Embora se reconheça a natureza dúplice da ação de consignação em pagamento deixo de determinar à autora a complementação de valores que atinjam a satisfação dos demais débitos junto à CEF, eis que tratando-se de outra dívida a causa de pedir é diversa da lançada nestes autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em nome da CEF, devendo a restrição do nome da autora ser retirado do SERASA, sendo que tal providência deve ser executada pela CEF as suas expensas. Condeno a ré no pagamento de despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados na forma da Resolução CJF nº 561/2007.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0026982-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026982-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LIGIA FERREIRA DOS SANTOS Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 60/61, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018604-76.2007.403.6100 (2007.61.00.018604-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010629-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010629-2)) EDNA SENA BOAVENTURA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução oferecidos por EDNA SENA BOAVENTURA contra a execução de título extrajudicial nº 0010629-37.2006.403.6100 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustenta, em breve síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia a exclusão dos juros compostos; a adoção da taxa nominal de juro anual, com a exclusão da incidência da taxa efetiva do cálculo; a incidência de juros anuais em 6 ao ano; a exclusão da multa de 2%, da pena convencional de 10%, as despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% do valor da causa; a exclusão da incidência do termo demais encargos pertinentes; subsidiariamente, que os encargos moratórios somente sejam devidos a partir da citação da embargante; a compensação ou devolução dos valores cobrados a maior. Intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 132/140). Instadas a especificar provas, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a embargante requereu a determinação para a embargada juntar documentos para embasarem a produção de prova pericial, também requerida. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou as planilhas atualizadas do débito. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo foi juntado às fls. 188/197, sendo oportunizada a manifestação das partes. O perito respondeu aos quesitos às fls. 211/227. A Caixa Econômica Federal - CEF alega que, conforme discorrido, não há nenhuma incidência de anatocismo, requerendo seja a hipótese afastada (fls. 249/253). A embargante apresentou manifestação às fls. 235/235 v.º, reiterando o pedido de procedência do pedido. Pede, ainda, a aplicação da lei 12.202/10, que diminuiu os juros para 3,4% ao ano (Resolução 3.842/2010 do CMN). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O lapso prescricional tem como marco inicial não a data da contratação do crédito, mas sim do início da inadimplência que é quando a dívida tornou-se exigível. No caso dos autos a inadimplência ocorreu em 15.09.2004, aplicando-se o prazo previsto no 5º, I do art. 216 do novo Código Civil cuja vigência se deu a partir de 11.01.2003, que é de 5 anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 12.05.2006 afasto a ocorrência de prescrição. Passo à análise do mérito. Inicialmente, anoto não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a embargante, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando



vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 05.11.2002, já sob a vigência da MP 1827/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Estava especificamente em vigor a MP nº 1.972. Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em conseqüência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela Price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pela embargada, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em conseqüência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de nº 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC nº 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Do exame dos autos, não se verifica a prática de anatocismo, bem como assinalou o Sr. Perito Judicial, em seu laudo, às fls. 226, verbis: Conforme exposto nas respostas aos quesitos anteriores, não houve qualquer capitalização de juros, ou seja, o anatocismo. (...) A vedação ao anatocismo não implica a obrigatoriedade de utilização de juros simples. Se assim fosse, seria incabível a utilização de qualquer sistema de amortização, pois são baseados em uma estipulação composta de juros. A simples aplicação do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Nesse sentido: Assim, não restou demonstrada a prática do anatocismo. No tocante ao percentual de juros aplicado, é de se ver que obedece ao disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01 (MP nº 1824/99), ademais, retrata percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, razão pela qual não se afigura abusivo ou de onerosidade excessiva. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a embargada realizado a sua aplicação de forma regular, é de se reconhecer ser plenamente exigível o valor cobrado na execução. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a execução em seus termos. CONDENO a embargante ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (Cem Reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos. P. R. I.

**0022709-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016588-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016588-1)) TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP X GERSON PUGLIESI(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS**

EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP, GERSON PUGLIESI e outro contra a execução que lhe é promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0016588-81.2009.403.6100). Alegam as embargantes que em 21.09.2007 emitiram em favor da CEF Cédula de Crédito Bancário-Cheque Azul Empresarial. Pretende a embargada haver dos executados o valor de R\$ 28.484,96, atualizado até 30.07.2009. Aduzem, entretanto, que os valores apresentados estão incorretos e que houve desequilíbrio na equação econômica do contrato. Alegam a abusividade na aplicação da comissão de permanência e taxa de juros e a existência de nulidade no contrato. A CEF impugnou os embargos (fls. 28/34), requerendo sua improcedência. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo devedor. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação, nem mesmo quanto a honorários e multa por atraso. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado no ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não restou comprovado qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Isto posto, julgo improcedentes os embargos. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

**0003256-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003256-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1)) GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI (SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por GIANNETTI COMUNICAÇÕES LTDA. e CARLA GIANNETTI e outra contra a execução que lhe é promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT (autos nº 0022651-25.2009.403.6100). Alegam as embargantes que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT ajuizou execução de título extrajudicial alegando ser credora da quantia de R\$ 19.286,16 representada pelo Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 19.06.2009. Afirma que a exequente elaborou cálculos chegando à quantia executada correspondente a R\$ 20.222,19, em 14.10.2009. Aduz, entretanto, que o valor executado é superior ao montante devido. Afirma que a 5ª parcela, que está sendo cobrada na execução foi devidamente paga, restando claro o excesso de execução no valor de R\$ 4.971,53, que corresponde à execução de parcela quitada. A CEF impugnou os embargos (fls. 33/37), requerendo sua improcedência. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O contrato de prestação de serviços celebrado pelas partes prevê que em caso de inadimplemento a parte interessada (no presente caso a ECT) tem o direito de considerar as demais parcelas automaticamente vencidas (cláusula terceira). Subsiste, assim, o débito que restou comprovado pela juntada das faturas e pelos documentos comprobatórios da execução dos serviços pela autora, sendo de rigor o seu pagamento. De outro lado, as embargantes apresentaram os comprovantes de pagamento referentes à 1ª, 3ª e 5ª parcelas, sendo que a 5ª parcela, objeto destes embargos, foi paga somente em 27.10.2009 (fl. 24), ou seja, após o ajuizamento da execução de título extrajudicial (15.10.2009). Poderiam as executadas, simplesmente, ter apresentado o comprovante do pagamento nos próprios autos da execução nº 0022651-25.2009.403.6100, para o devido abatimento do valor da dívida. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado pela embargante. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Prossiga-se com a execução trasladando-se para aqueles autos cópia dos comprovantes de pagamento juntados às fls. 22/24 e desta decisão para os autos da execução nº 0022651-25.2009.403.6100, intimando-se a exequente a apresentar novo cálculo, com o devido abatimento da parcela quitada em 27.10.2009. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0009036-31.2010.403.6100 (2009.61.00.015598-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015598-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015598-0)) DROGARIA IMIRIM LTDA X ELISABETE MOYSES X IRACEMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por DROGARIA IMIRIM LTDA E OUTROS, contra a execução de título extrajudicial nº 0015598-90.2009.403.6100 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustenta, em breve síntese, que a inicial não individualiza os valores devidos e os valores cobrados, limitando-se a lançar o valor do débito. Alega, ainda, que os juros cobrados são abusivos. Intimada, a embargada deixou de oferecer impugnação no prazo legal. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer inicialmente que, em se tratando de embargos à execução forçada, no caso de ausência de impugnação por parte da Embargada, não se verificam os efeitos da revelia. Com efeito, o direito da Exequente-Embargada já está devidamente representado e comprovado pela existência dos títulos executivos extrajudiciais, constituindo-se prova inequívoca de seu direito, cabendo àquele que opõe Embargos a busca pela desconstituição da eficácia de tais títulos executivos, eis que se lhe incumbe o ônus probatório. Além disso, nos embargos à execução o credor não recebe uma citação tal como se dá no processo de conhecimento, em que lhe é feita a convocação para se defender, sob a expressa cominação de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, caso não seja contestada a ação (arts. 285 e 225, nº II). Passo ao exame do mérito. O lapso prescricional tem como marco inicial não a data da contratação do crédito, mas sim do início da inadimplência que é quando a dívida tornou-se exigível. No caso dos autos a inadimplência ocorreu em 08.04.2009, aplicando-se o prazo previsto no 5º, I do art. 216 do novo Código Civil cuja vigência se deu a partir de 11.01.2003, que é de 5 anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 06.07.2009 afastou a ocorrência de prescrição. No mérito, os embargos merecem ser rejeitados. Analisando o conjunto dos documentos apresentados na execução, constato que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos réus. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que pudessem culminar em abusividade. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprir-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla (Súmulas nos 30, 294 e 296). Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. De acordo com a planilha de evolução da dívida não foram cobrados multa nem juros de mora, mas apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a execução em seus termos. CONDENO, os embargantes ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022319-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022319-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X ELISABETH LEITE FERAZ(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 171/186, e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso II, c/c 795, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que já foi objeto do acordo noticiado. Oportunamente, transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0015598-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015598-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DROGARIA IMIRIM LTDA X ELISABETE MOYSES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X IRACEMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA  
Vistos.Publique-se a decisão proferida nos embargos à execução apensados a este.

**0016588-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016588-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X NILTON PASQUAL PUGLIESI X GERSON PUGLIESI(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA)  
Vistos.Publique-se a sentença proferida nos embargos à execução apensados a este.

**0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI  
Vistos.Publique-se a sentença proferida nos embargos à execução apensados a este.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008045-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003629-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003629-3)) PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIGITAL POST COM/ E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Vistos. O DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO - METROPOLITANA apresentam a presente Impugnação ao Valor da Causa nos autos do Mandado de Segurança n.º 2010.61.00.003629-3, impetrado por DIGITAL POST COM/ E SERVIÇOS DE POSTAGEM LTDA. Alegam que o valor atribuído à causa deve corresponder ao exato benefício econômico e patrimonial perseguido pelo impetrante, que é o valor do objeto da licitação questionado no Mandado de Segurança, somando-se o lucro obtido por todas as Agências do Correio Federal - ACFs, correspondendo a R\$ 4.592.800.000,00 (quatro bilhões quinhentos e noventa e dois mil e oitocentos mil reais). Devidamente, intimada a Impugnada apresentou manifestação às fls. 14/16, alegando que os Impugnantes levaram em consideração o faturamento de todas as ACFs em nível nacional, não apresentaram documentos hábeis a comprovar suas alegações, bem como alega que o seu faturamento envolve o valor médio mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo ser este o valor a ser atribuído a causa. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO O presente incidente de impugnação do valor da causa deve ser parcialmente acolhido. Com efeito, é assente na doutrina e na jurisprudência que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Impugnado da ação. O art. 258 do CPC é claro ao estabelecer um liame entre o valor da causa e o conteúdo econômico do pedido, sinalizando no sentido da equivalência entre ambos. As regras contidas nos incisos do art. 259 buscam exatamente estabelecer esta equivalência. No caso presente o conteúdo econômico do pedido relaciona-se com evento futuro no caso da Impugnada vença a concorrência pública em sua região, e não o valor global de todos os contratos em nível nacional como pretende os Impugnantes, assim como, também, não deve prevalecer o valor irrisório atribuído ao feito pela Impugnada (R\$ 1.000,00). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a presente impugnação, para fixar o valor da causa, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Providencie a Impugnada o recolhimento das custas processuais complementares, tendo como parâmetro o novo valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Int

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035633-62.1995.403.6100 (95.0035633-3)** - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0007316-68.2006.403.6100 (2006.61.00.007316-0)** - BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0012217-79.2006.403.6100 (2006.61.00.012217-0)** - KATYA DE CASTRO HOCHLEITNER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

**0001228-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001228-8)** - CELSO DE MELO BATISTA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Conheço dos embargos de declaração de fls. 111/117, pois tempestivos, porém nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados.Não assiste razão ao embargante quanto a omissão prejudicial ao prequestionamento.À prestação jurisdicional se exige tão-somente a manifestação sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, entendendo-se estas, como aquelas que tenham influência direta na decisão. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do E. STJ : Não procede a alegação de violação ao artigo 535, do CPC, uma vez que, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes - embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente - não sendo, o órgão julgador, obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com o livre convencimento fundamentado..Nada obstante, a sentença embargada fundamentou a improcedência do pedido de não recolhimento do IR sobre indenização liberal com base na legislação vigente, doutrina e prova dos autos.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0001795-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001795-0)** - LEANDRO CRUZ DE PAULA(SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LEANDRO CRUZ DE PAULA, qualificado na inicial, em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento do lançamento de multa por atraso na averbação da transferência do domínio útil do imóvel da União pela ocorrência de decadência quinquenal. Subsidiariamente, requer seja determinado o pagamento proporcional entre 18/04/2002 a 24/02/2004, período em que o impetrante atrasou no protocolo do pedido de transferência e não dos últimos 5 anos como pretende a Administração.Alega que, em 19/03/2002, adquiriu o domínio útil do imóvel localizado na Alameda Franca, 384, Residencial Alphaville 4, Santana de Parnaíba, matrícula nº 64491, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, sendo que a transação foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União através da Certidão GRPU/SP nº 190/2002, de 18/02/2002, processo administrativo nº 05026.003029/01-68. Referido imóvel possui RIP nº 7047.0002453-85.Alega o impetrante que, em 28/02/2004, solicitou a transferência do domínio útil, efetuando o pagamento do laudêmio correspondente. Segundo a inicial, em janeiro de 2010, após 5 anos e 11 meses, o impetrante foi surpreendido com a notificação do lançamento da multa por atraso na transferência no valor de R\$ 13.087,27, com vencimento em 03/02/2010.Pretende com o presente writ a anulação do lançamento da multa, pois entende que pelo decurso do tempo ocorreu a decadência do direito da administração em cobrá-la.Subsidiariamente, caso o Juízo não entenda pela decadência, requer seja limitada a dívida ao pagamento proporcional entre 18/04/2002 a 24/02/2004, período em que o impetrante atrasou no protocolo do pedido de transferência e não dos últimos 5 anos como vem exigindo a Administração Pública.Recolheu custas a fl. 44.A liminar foi concedida a fl. 47.Notificada, a autoridade apresentou informações no sentido da legalidade do ato, eis que só tomou conhecimento da transmissão do bem em 20/03/2009.O Ministério Público Federal ofereceu parecer informando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito.É o relatório. Decido.Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. O fato gerador da multa é o atraso superior a sessenta dias para o requerimento de transferência dos registros cadastrais para o adquirente. Em outras palavras, a partir do 61º dia depois de concluída a transmissão, caso o adquirente ainda não tenha requerido a transferência, surge para a Administração o direito-dever de cobrar do adquirente a multa prevista no 4º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87.O termo inicial do prazo decadencial começa a correr para a Administração no momento em que esta tem conhecimento da transmissão do bem. Por razões óbvias, somente a partir desse momento, é possível que a SPU tenha conhecimento da mora supracitada.À época dos fatos vigorava a lei 9.636/98, cujo art. 47 dispunha:Art 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, dos créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.Contudo, a norma supracitada foi alterada pela Lei 10.852/04. A nova redação estabeleceu a seguinte regra:Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. A nova lei entrou em vigor na data de sua publicação em 29/03/2004, aplicando-se aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial.Portanto, apesar de o impetrante ter realizado o pedido de averbação de transferência em 28/02/2004, em razão dos dispositivos supracitados o prazo decadencial aplicável ao caso é o de dez anos.Compulsando o Processo Administrativo anexado aos autos verifico a seguinte cronologia dos fatos: a autorização de transferência do bem foi emitida em 18/02/2002, o laudêmio foi pago pelo impetrante em fevereiro de 2002, a transmissão do imóvel

ocorreu em março de 2002 e o pedido para averbação da transferência foi feito em 28/02/2004. Deste modo, tendo a notificação do débito sido feita em 08/02/2010 (fls. 192/193 e 193-v), ou seja, passados menos de 10 anos do início do prazo decadencial, forçoso reconhecer que não decaiu para a Administração o direito de constituir e exigir a multa em questão. Assim, ao compulsar os autos verifico que o impetrante não cumpriu a determinação legal incorrendo na penalidade de pagamento de multa prevista no 4º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, não tendo ocorrido a decadência. Quanto ao período de apuração do valor da multa, deve a administração calculá-la considerando o lapso de mora do impetrante que iniciou a partir no 61º dia após a transmissão do bem ocorrida em março de 2002 até 28/02/2004, dia em que o pedido de averbação de transferência foi realizado. Em que pese o crédito ter sido constituído somente em 2010, o impetrante não pode ser considerado em mora por todo o tempo em que a Administração levou para fazê-lo. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido de anulação do lançamento da multa ante a inexistência de decadência. b) PROCEDENTE o pedido em relação a proporcionalidade para determinar que o valor da multa seja recalculado considerando somente a mora do período entre 19/03/2002 (fl. 14 -v) e 28/02/2004 (fl. 24). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.O.

**0006584-48.2010.403.6100** - PRISCILA TSIEMI UEHARA(SP212393 - MARCIO YUJI SHIMABUKU) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SÃO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos ... Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILA TSIEMI UEHARA, qualificada na inicial, contra ato do Reitor da Universidade Pontifícia Católica de São Paulo - PUC/São Paulo, visando o provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do ato de indeferimento da concessão da Bolsa de Estudos destinada ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, conforme estabelecido na Lei 11.096/2005. Em consequência, requer seja determinada a concessão do benefício da Bolsa de Estudos Integral, a matrícula no Curso de Ciências Contábeis, devendo, desde já, ser liberada a entrada da impetrante nas aulas do referido curso. A autoridade coatora prestou informações, pleiteando a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal, opinou pela concessão da segurança. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os requisitos para válida constituição e desenvolvimento do processo, não vislumbro a existência de qualquer pressuposto negativo. Partes legítimas. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Realmente, a Lei 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, em seu art. 1º, parágrafo 1º, e art. 2º, inc. I dispõe que: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). Art. 2º A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; Depreende-se, portanto, que, assiste razão à impetrante, uma vez que o documento juntado a fl. 12 comprova que a impetrante cursou integralmente o Ensino Médio em Escola da Rede Pública. De outra feita, os documentos juntados a fls. 13/29 demonstram que a impetrante preenche os demais requisitos necessários à inclusão no PROUNI. E, muito embora a impetrante tenha afirmado que o motivo do indeferimento de seu pedido tenha sido o fato de que seu pai não fora listado como pertencente ao grupo familiar, não logrou fazer qualquer prova a respeito. Todavia, demonstrou, cabalmente, que se genitor mora no exterior, não sendo possível, em princípio, considerá-lo como integrante do grupo familiar propriamente dito. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, determinando a matrícula da impetrante no Curso de Ciências Contábeis, destinadas ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, conforme estabelecido na Lei 11.096/2005. Custas ex lege. Deixo de condenar a autoridade impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0006959-49.2010.403.6100** - ALESSANDRA SILVA DE ARAUJO(SP240336 - CLAIR BARROS DE LACERDA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos... Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRA SILVA DE ARAÚJO contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, a fim de que o Conselho proceda à ampliação de anotações em sua carteira profissional com inclusão das atividades designadas nos itens 01 a 05 mencionadas no art. 1º da Resolução 218 de 29.06.73, de acordo com a formação acadêmica de Tecnólogo em Construção e Manutenção de Sistema de Navegação Fluvial. Alega que sua formação lhe confere aptidão para o desenvolvimento das atividades na forma supracitada, e que, no entanto, não lhe foi conferida tal habilitação quando da expedição da carteira profissional. A autoridade coatora prestou informações, alegando preliminarmente a decadência, falta de interesse, e no mérito pleiteia a denegação da segurança. Despacho exarado às fls. 207/208 denegou a liminar. O Ministério Público Federal às fls. 214/215, noticia que já instaurado Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002384/2207-36, o qual já se encontra arquivado, tendo em vista que, em esclarecimento, o CREA/SP afirmou que os quesitos constantes da Resolução 218/73 do CONFEA visam justamente diferenciar as formações de Engenheiros e do Tecnólogo, sendo tais quesitos incompatíveis com as atividades desempenhadas pelos

profissionais tecnológicos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Considerando que as preliminares suscitadas pela autoridade coatora já foram analisadas às fls. 207/208, passo, então, a análise do mérito. No mérito, não assiste razão a impetrante. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, no seu art. 7º dispõe: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Tendo em vista a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução nº 218/73. Os arts. 1º e 23 dessa resolução dispõem, respectivamente, sobre as atividades do Engenheiro de Operação e do Tecnólogo, nos seguintes termos: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Posteriormente, o CONFEA baixou a Resolução nº 313/86 que discriminou as atribuições dos Tecnólogos: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Da leitura dos excertos anteriormente transcritos, depreende-se que a Resolução 218/73 e 313/86 não ultrapassaram os limites impostos pela Lei nº 5.194/66 ao discriminar as atribuições dos Tecnólogos, para efeitos do exercício profissional e da sua fiscalização pelo Conselho Profissional, não sendo possível defender que os tecnólogos exerçam as mesmas atribuições dos engenheiros. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do impetrado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. P.R.I.

**0007922-57.2010.403.6100 - JOSE FIDELIS FILHO(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)**

Vistos ... Trata-se de mandado de segurança ajuizado por JOSÉ FIDELIS FILHO em face do DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, objetivando a concessão de liminar para restabelecimento de energia elétrica. Em prol do seu direito alega, que foram constatadas irregularidades no medidor de energia elétrica de imóvel de sua propriedade, locado para fins comerciais. Em razão de irregularidades constatadas pela impetrada, foi lavrado o termo de ocorrência nº 1050171726200703, cobrado o valor de R\$ 16.660,19, mas que porém, não foi notificado pela locatária das irregularidades verificadas. Inicialmente a ação foi intentada perante o Juízo Estadual, que reconheceu a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. O impetrante noticia ainda que ajuizou ação Declaratória 011.09.124074-4, extinta com fulcro no art. 267, VI, CPC (fls. 78/79). Despacho exarado às fls. 96/97 concedeu a liminar. A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato, pleiteando a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal, opinou pela concessão da segurança. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os

pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Sobre o tema ora discutido prosperam duas correntes doutrinárias-jurisprudenciais. Segundo Flávio Tartuce, Mestre em Direito Civil Comparado pela PUC/SP, há um primeiro entendimento, no sentido de afastar a possibilidade do corte, tendo em vista a existência de relação de consumo nos casos em questão, pois o art. 22 da Lei nº 8.078/90 traz regra pela qual os serviços públicos essenciais (água, luz, gás, entre outros) devem ser eficientes e contínuos não podendo haver qualquer cessação quanto ao seu fornecimento. Corroborando com tal entendimento, destaco ainda o art. 42 do CDC. O segundo posicionamento possibilita o corte do serviço de energia, utilizando-se também de fundamentos constitucionais, como a proteção da propriedade e da sua função social (art. 5º, inc. XXII), bem como a manutenção da ordem econômica (art. 170). Contudo, havendo aparente antinomia entre os preceitos constitucionais - proteção ao consumidor versus manutenção da ordem econômica - há que se resolver o conflito com o sopesamento das garantias fundamentais, através da aplicação do princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e, é claro, casuisticamente. No caso dos autos, a irregularidade na medição do consumo do impetrante foi verificada in loco na data de 23.03.2007. O termo de Ocorrência de Irregularidade às fls. 50, consta em nome de MAZE RESTAURANTE & LANCHONETE LTDA, locatário à época, e o Aviso de Suspensão de fls. 69, consta RESTAURANTE BELO & DUNGA LTDA ME. Ressalto, que do Aviso de Suspensão de Fornecimento (fls. 69), consta - Conforme artigo 4º da Resolução ANEEL nº 456 de 29.11.2000, a emissão da religação estará condicionada ao pagamento de todos os débitos. Inclusive de outros endereços, se houver. Ocorre que, não pode o impetrante ser penalizado em razão da conduta do antigo locatário. Tal prática da impetrada configura evidente afronta ao devido processo legal administrativo, corolário do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, extrai-se que o corte de energia se deu a revelia do direito de defesa do autor o que o eiva de ilegalidade. Ainda no que tange aos fatos ocorridos, tem entendido o STJ que é ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, determinar à autoridade impetrada que, proceda de imediato à regularização do fornecimento de energia elétrica do imóvel de propriedade do impetrante, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado em razão do ora decidido. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0008801-64.2010.403.6100 - HELIO MASSAO KATANOSAKA X FABIANA TIEMI ODA KATANOSAKA X LUIZ ROBERTO WERNER WOLF X SUELI DE OLIVEIRA WOLF (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por HÉLIO MASSAO KATANOSAKA, FABIANA TIEMI ODA KATANOSAKA, LUIZ ROBERTO WERNER WOLF e SUELI DE OLIVEIRA WOLF, qualificados na inicial, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade conclua a análise dos pedidos administrativos n.ºs 04977.003231/2010-79, 04977.003230/2010-24 e 04977.003240/2010-60, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos na inicial. Em prol de seus pedidos, alegam terem formalizados os referidos pedidos na via administrativa em 18.03.2010. Porém, a administração pública manteve-se inerte, desde então. A medida liminar foi deferida às fls. 35. A Advocacia Geral da União interpôs agravo retido às fls. 40/46, contra-minuta de agravo retido às fls. 56/65 e 67/73. Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 51/55, afirmando que os impetrantes não apresentaram todos os documentos necessários, por essa razão estão aguardando o atendimento às notificações expedidas. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 76/77, informando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende os impetrantes a obtenção de certidões de aforamento. Da análise dos autos, verifico que a presente ação não deve prosperar ante a inexistência de direito líquido e certo. De acordo com as informações apresentadas, durante a tramitação desta demanda, ainda que por força da liminar concedida, a autoridade deu andamento no processo administrativo, onde constatou que a transferência, objeto do pedido no writ não poderia ser concluída pela falta de documentos exigidos em lei. Ainda que assista razão os impetrantes quanto à demora no desfecho dos processos administrativos, o objeto deste mandamus não é o de ordenar o impulso desses processos, mas sim que se determine à autoridade que de imediato proceda as transferências das obrigações enfiteuticas o que não é possível, uma vez que faltam documentos exigidos em lei para tanto. Assim, verifico inexistente o direito líquido e certo, eis que o óbice à transferência encontra amparo legal. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

**0008923-77.2010.403.6100 - INTESP - INSTITUTO TECNOLOGIO DE SELECAO PUBLICA LTDA (SP187646 - JOSÉ LUÍS CROCCO) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO**

Vistos... Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTESP - INSTITUTO TECNOLÓGICO DE SELEÇÃO PÚBLICA LTDA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a imediata apreciação do pedido de parcelamento do débito, e conseqüente expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Para tanto, alega que a demora do impetrado para análise do seu pedido de Parcelamento, obsta o seu direito constitucional à Certidão de Regularidade Fiscal. Despacho exarado às fls. 65/66



concedeu a liminar para determinar a autoridade impetrada, que proceda de imediato à análise dos pedidos de Reparcimento de Débito expedindo a Certidão Positiva com efeitos de Negativa desde que presentes os requisitos necessários. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, pleiteando a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Conforme se depreende das informações de fls. 77/78, após a análise do pedido de reparcelamento, o impetrante se manifestou nos seguintes termos: (...) 3. Verifico que o montante de 10% referente ao valor consolidado de cada uma das inscrições - requisito para o deferimento do reparcelamento, art. 14-A, 2º da Lei 10.522/2002 - foi efetuado, fls. 105 e 108. Todavia, verifico que o interessado não adimpliu o valor integral das antecipações. Quanto à inscrição 80.7.08.002150-49, o interessado solicitou o reparcelamento em 60 (sessenta) meses - fls. 100 - e recolheu a antecipação de parcela no valor de R\$ 102,64, fls. 108. Conforme previsto na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, art. 18, o valor mínimo a ser recolhido mensalmente pela pessoa jurídica é de R\$ 500,00. 4. Quanto à inscrição 80.6.08.007602-52, o interessado solicitou o parcelamento em 48 (quarenta e oito) parcelas - fls. 102. O valor devido em 19.03.2010 - fls. 110 - era de R\$ 31.376,32 já descontado o valor do pedágio de 10% - R\$ 3.486,26, assim, o valor base da prestação, ao qual serão acrescidos juros é de R\$ 653,67, todavia o interessado recolheu tão somente R\$ 522,94, fls. 105. (...) 6. Por todo o exposto, INDEFERE-SE o pedido de reparcelamento. 7. À RFB para análise do pedido de REDARF a fls. 79. 8. Por fim, à DIDAU - INTIMAÇÃO para ciência do interessado desta decisão. Assim, resta inviabilizada a expedição da certidão, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.

**0009706-69.2010.403.6100 - ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega que a recusa na expedição da referida certidão é ilegal, posto que os débitos apontados como óbice à sua expedição ou encontram-se quitados ou estão garantidos por penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal correspondente. Despacho exarado às fls. 78/79 deferiu a liminar. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou informações, pleiteando a denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, alegando, preliminarmente, parcial ilegitimidade passiva. O representante do Ministério Público Federal, deixou de manifestar-se acerca do mérito no presente mandamus, visto não vislumbrar a existência de interesse público. É o Relatório. Fundamento e Decido. Deixo de acolher a preliminar arguida pela DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em face do disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFG Nº 3, de 02.05.2007. Passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar. Com relação ao débito constante na CDA 318416760, encontra-se garantido pela penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0571021-43.1997.403.6182 (9705710210), fls. 39/41 - Certidão de Inteiro Teor atualizada. No concernente ao débito oriundo da CDA 354551337, encontra-se garantido pela penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0041589-55.2005.403.6182 (200561820415892), fls. 52/57 e 58/60 - Certidão de Inteiro Teor atualizada. No tocante ao débito oriundo da CDA 318416751, encontra-se garantido pela penhora realizada nos autos da Execução Fiscal 97.0570616-6, fls. 44/45 - Certidão de Inteiro Teor atualizada. Com relação à divergência GFIP, juntou o impetrante Guia de Pagamento, fls. 35. Dessa forma, é manifesto o direito da impetrante à obtenção da certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a validade da Certidão Positiva com efeitos de Negativa expedida pelas autoridades impetradas por força da ordem judicial. Custas ex lege. Deixo de condenar as autoridades impetradas ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0012210-48.2010.403.6100 - QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. Recebo a petição de fls. 58/59 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre os valores pagos a título de ávido prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Aduziu que, com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no D.O.U. de 13/01/09), o Governo buscou gravar com a contribuição

previdenciária os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário projetado no aviso prévio, o que seria indevido ante a natureza indenizatória das aludidas verbas. Pediu que fosse reconhecido o seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 18a ed, 2002, p. 611, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso.... cit., p. 613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. O aviso prévio indenizado é uma indenização de 30 (trinta) dias paga pelo empregador, quando este decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio. O aviso prévio indenizado, assim como a multa do FGTS, têm natureza indenizatória, e mesmo sem serem citados pela Lei 9.528/97, entende-se que não têm incidência de INSS. Com relação a parcela do 13º Salário, não assiste razão ao impetrante, visto enquadrar-se na definição de salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Em relação ao periculum in mora verifico que, caso não seja deferida a liminar, a contribuição será repassada aos cofres públicos, sendo necessário à parte que intente ação de repetição de indébito, mais penosa e com percalços desnecessários. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 concedo parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária da quota patronal e empregado, incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0012232-09.2010.403.6100 - SACOLAO SABARA FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Recebo a petição de fls. 41/45 como aditamento à inicial. Esclareça a impetrante se os valores ora discutidos foram consolidados no parcelamento noticiado - Lei 11941/09 Após, conclusos. Intimem-se.

**0012276-28.2010.403.6100 - CONCERT TECHNOLOGIES S/A(MG108040 - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0012898-10.2010.403.6100 - PLATINUM LTDA X PLATINUM PNEUS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo impetrante para regularizar a representação processual e corrigir valor atribuído à causa, conforme requerido a fls. retro. Após, voltem conclusos. Int.

**0013156-20.2010.403.6100 - INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Vistos em decisão. Trata-se de ação mandado de segurança impetrado por INDUSVAL S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, ser indevida a cobrança de PIS e COFINS sobre valores que

ingressam em sua contabilidade e que tem por destino final o pagamento de comissões a corretoras que atuam diretamente junto às bolsa de valores e mercadorias. Alegou que referidos recursos não se caracterizam como faturamento seu, tão somente transitando por sua contabilidade, uma vez que serão repassados às corretoras contratadas, caracterizando receita de terceiros, pelo que não deveriam incidir as contribuições em questão. Pediu concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade dos tributos mencionados, incidentes sobre tais verbas. Em uma análise primeira, própria deste momento processual, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, a permitir a concessão da medida pleiteada. O Direito Tributário, ao utilizar-se de conceitos do Direito Privado, o faz na exata concepção destes, não sendo cabível a distorção de referidos conceitos jurídicos no exercício de atividade interpretativa no âmbito tributário. Noutro giro verbal, os conceitos de prestação de serviços, receita, renda, lucro etc., devem ser analisados tais quais formatados no Direito Privado, não cabendo uma nova definição para fins tributários. Necessária, assim, a diferenciação de faturamento e do mero ingresso de recursos econômicos na empresa. Faturamento não é todo e qualquer ingresso de recursos nos cofres da pessoa jurídica; não são sinônimas tais expressões. O faturamento é composto, por certo, pelo ingresso de recursos, mas o inverso não é verdadeiro. Ingresso é gênero do qual faturamento é espécie. Para que um ingresso possa ser caracterizado como faturamento, é necessário que advenha de atividade da própria empresa, diretamente relacionada ao seu objeto social e outras atividades necessárias para operacionalização deste, possuindo, ainda, caráter de definitividade, que gera disponibilidade dos valores por parte da pessoa jurídica. Ademais, deve adentrar como efetivo benefício econômico capaz de integrar o patrimônio da empresa, exteriorizando a capacidade contributiva desta, ainda que sejam, posteriormente, dirigidos os recursos para o pagamento de custos ou despesas operacionais. Quaisquer outras entradas financeiras que não possuam tais características, apenas transitando contabilmente pela pessoa jurídica e jamais se apresentando como fatores denotativos de sua capacidade contributiva, não podem ser considerados receita decorrente de faturamento. Não poderia ser de outra forma, sob pena de onerar-se com a tributação pessoa que não obteve qualquer benefício econômico, recebendo valores exclusivamente a título de reembolso pelo adiantamento de uma despesa realizada em benefício comum do grupo econômico. Pois bem, no presente caso, em princípio, os valores que ingressam e que são direcionados para o pagamento das comissões às corretoras contratadas estão relacionados ao objeto social da empresa, tratando-se tal pagamento de custo, despesa decorrente do exercício de sua atividade fim. Com efeito, conforme se denota do contrato social da impetrante, seu objeto é a operação em bolsa de valores, compra e venda de valores mobiliários e títulos, entre outros. Assim, quando é contratada por seus clientes para tais fins e tem a necessidade de, em razão de não possuir acesso às bolsas de valores e mercadorias, contratar corretoras com tal atribuição, o pagamento feito a tais corretoras é despesa, custo de sua atividade. Por outro lado, os valores pagos por seus clientes ingressam em sua totalidade em decorrência do exercício do objeto social, sendo posteriormente destinados ao pagamento dos custos e despesas operacionais, o que é absolutamente regular. Certamente tais valores que constituem despesa operacional não constituirão lucro da pessoa jurídica, pelo que não serão alcançáveis pelo IRPJ e pela CSLL; entretanto, constituem faturamento. Se assim não fosse, haveria uma verdadeira confusão entre tais conceitos. Assim, indefiro a liminar. Intime-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo de 10 dias. Após, ao MPF.P.R.I.

**0013514-82.2010.403.6100 - ROBSON CANDIDO(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP**

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 30, como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBSON CÂNDIDO contra o SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando, em suma, ordem à autoridade coatora para que dê cumprimento as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, com a imediata liberação do Seguro Desemprego dos submetidos as suas decisões, especialmente Deivid Gonçalves da Silva. Para tanto argumenta que a autoridade vem, injustificadamente, negando-se a aceitar a referida sentença arbitral para liberação do Seguro Desemprego, causando prejuízos aos trabalhadores. Pois bem. Requer o impetrante garantir a liberação do Seguro Desemprego dos trabalhadores que se submeterem a essa entidade suas controvérsias. O presente feito não tem condições de prosperar. Com efeito, para se impetrar mandado de segurança é necessário que o sujeito ativo tenha prerrogativa de direito ou direito próprio ou coletivo a defender, direito este que deve se apresentar líquido e certo ante o ato impugnado. Em outras palavras, o dano emanado do ato tido como ilegal, coator deve ser dirigido a sua pessoa ou às pessoas a que representa. No caso dos autos, analisando-se a fundamentação posta pelo impetrante, verifico que quem tem direito a liberação dos valores de Seguro Desemprego e quem poderá sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ante a não liberação dos depósitos é o trabalhador e não o impetrante. Quanto a Deivid Gonçalves da Silva não há nos autos qualquer preenchimento de requisitos que possibilitem a representação, ou seja, que o impetrante litigue em seu nome. Por outro lado, não possui o mesmo legitimidade para representá-los, a fim de postular em nome próprio o direito daqueles que submetem a solução de suas controvérsias ao seu juízo arbitral. Assim leciona o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança: Direito individual, para fins de mandado de segurança, é o que pertence a quem o invoca e não apenas à sua categoria, corporação ou associação de classe. É direito próprio do impetrante. Somente este direito legitima a impetração. Se o direito for de outrem, não autoriza mandado de segurança, podendo ensejar ação popular ou ação civil pública (Leis ns. 4.717/65 e 7.347/85) (2004, 27ª edição, p. 36). Dessa forma, seja porque não possui direito próprio a amparar, seja face à afronta ao disposto no art. 6º do CPC, entendo ser o impetrante parte ilegítima para interpor o presente mandado de segurança. Ademais, não é o mandado de segurança o meio adequado para o impetrante ver declarada a validade de suas decisões, podendo, caso queira, valer-se das vias processuais próprias para seu desiderato. Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, II do CPC e art. 8º da Lei nº 1.533/51, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito. Sem

condenação em honorários. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como impetrado o Superintendente do Trabalho e Emprego de São Paulo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013580-62.2010.403.6100** - LUIZ FAILLA(SP228797 - VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG  
Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 188, como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ FAILLA contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando, em suma, ordem à autoridade coatora para que dê cumprimento as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, com a imediata liberação do Seguro Desemprego dos submetidos às suas decisões. Para tanto argumenta que a autoridade vem, injustificadamente, negando-se a aceitar a referida sentença arbitral para liberação do Seguro Desemprego, causando prejuízos aos trabalhadores. Pois bem. Requer o impetrante garantir a liberação do Seguro Desemprego dos trabalhadores que se submeterem a essa entidade suas controvérsias. O presente feito não tem condições de prosperar. Com efeito, para se impetrar mandado de segurança é necessário que o sujeito ativo tenha prerrogativa de direito ou direito próprio ou coletivo a defender, direito este que deve se apresentar líquido e certo ante o ato impugnado. Em outras palavras, o dano emanado do ato tido como ilegal, coator deve ser dirigido a sua pessoa ou às pessoas a que representa. No caso dos autos, analisando-se a fundamentação posta pelo impetrante, verifico que quem tem direito a liberação dos valores de Seguro Desemprego e quem poderá sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ante a não liberação dos depósitos é o trabalhador e não o impetrante. Por outro lado, não possui o mesmo legitimidade para representá-los, a fim de postular em nome próprio o direito daqueles que submetem a solução de suas controvérsias ao seu juízo arbitral. Assim leciona o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança: Direito individual, para fins de mandado de segurança, é o que pertence a quem o invoca e não apenas à sua categoria, corporação ou associação de classe. É direito próprio do impetrante. Somente este direito legitima a impetração. Se o direito for de outrem, não autoriza mandado de segurança, podendo ensejar ação popular ou ação civil pública (Leis ns. 4.717/65 e 7.347/85) (2004, 27ª edição, p. 36). Dessa forma, seja porque não possui direito próprio a amparar, seja face à afronta ao disposto no art. 6º do CPC, entendo ser o impetrante parte ilegítima para interpor o presente mandado de segurança. Ademais, não é o mandado de segurança o meio adequado para o impetrante ver declarada a validade de suas decisões, podendo, caso queira, valer-se das vias processuais próprias para seu desiderato. Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, II do CPC e art. 8º da Lei nº 1.533/51, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como impetrado o Superintendente do Trabalho e Emprego de São Paulo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014392-07.2010.403.6100** - DEBORA DIAS CREMONTE(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO  
Publique-se a parte final da decisão de fls. 22, qual seja: ... concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo do(s) impetrante(s), transferindo o domínio útil do imóvel se preenchidos todos os requisitos legais ou requeira aos impetrantes as providências necessárias para sanar eventual irregularidade. (...) Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Defiro o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012171-51.2010.403.6100** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos. Inicialmente, recebo as petições de fls. 173/174 e 186/235 em aditamento à inicial. Recebo os embargos de declaração de fls. 176/185 e passo à sua apreciação nos termos que seguem. A irregularidade na representação judicial do sindicato foi devidamente sanada pelo Impetrante às fls. 186/235, tendo sido, inclusive, juntado novo instrumento particular de procuração e substabelecimento. Segundo entendimento do STF e do STJ, seja em mandado de segurança coletivo, seja por via de outra ação qualquer, age o sindicato como substituto processual e, como tal, não necessita de autorização ou de relação nominal dos substituídos, bastando, para tanto, a circunstância de a entidade estar legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Esta Corte de Justiça, seguindo o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que (...) as entidades elencadas no inciso LXX, b, do art. 5º da Carta Magna, atuando na defesa de direito ou de interesses jurídicos de seus representados - substituição processual, ao impetrarem mandado de segurança coletivo, não necessitam de autorização

expressa deles, nem tampouco de apresentarem relação nominativa nos autos (REsp 220.556/DF, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001). 2. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200800291502, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2009) As três vias completas para contrafé também já foram entregues para encaminhamento aos impetrados, nos termos da Lei .º 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.De tal forma, dou por sanadas referidas irregularidades.Entretanto, em relação ao valor da causa, ainda que não possa ser calculado o valor exato pretendido, este deve, dentro do possível, espelhar o benefício econômico buscado pela ação. Nesse sentido, a seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARTIGOS 578 E SEGUINTE DA CLT. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. VALOR DADO À CAUSA. AUTORIDADE COATORA. 1. Ainda que não se possa calcular o valor exato pretendido, obviamente o valor da causa há de, na maior medida possível, espelhar o benefício econômico buscado pela ação. Com efeito, como bem observado pela sentença, o valor dado à causa não pode se revelar aleatório, sendo que, mesmo na presente hipótese, pode a parte calcular ainda que mediante utilização de elementos volúveis (número aproximado de sindicalizados, consideração de média salarial para fixação do valor da contribuição, etc.), o valor que se avizinhasse da tributação que pretende ceifar. 2. Segundo o que dispõem a Instrução Normativa nº 01/2008 e os dispositivos da CLT relativos à forma de recolhimento da contribuição sindical, percebe-se que os empregadores (ou, segundo o ato infralegal, os órgãos da administração pública relativamente aos servidores públicos) seriam obrigados a descontar, da folha de pagamento, a contribuição sindical devida aos respectivos sindicatos. Os órgãos da administração pública, em procedendo de acordo com as referidas regras, atuariam, em verdade, como substitutos tributários dos próprios servidores públicos, estes sim os contribuintes do tributo. 3. Assim, ainda que as autoridades indicadas pelo impetrante sejam as responsáveis pelo desconto e repasse das verbas, não se mostram capazes de fazer cessar os efeitos emanados da Instrução Normativa do Ministério do Trabalho e Emprego, que é, afinal, o regramento cuja aplicação se pretende afastar com o presente mandamus. 4. Correto o indeferimento da inicial quando, intimado o impetrante a emendar a inicial para retificação da autoridade coatora e adequação do valor da causa ao conteúdo econômico do pedido, assim não procedeu. 5. Apelação improvida.(AC 200971000096126, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 20/10/2009) (grifei)Dessa forma, cumpra o impetrante integralmente o despacho de fls. 170, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo, se o caso, as custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial.Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, excluindo o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERALEM SÃO PAULO conforme requerido às fls. 173/174.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007623-17.2009.403.6100 (2009.61.00.007623-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTIANE SANTIAGO DE ALMEIDA(SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS E SP269504 - CAMILA SALICIO DE FREITAS)**

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cristiane Santiago de Almeida, com pedido de liminar, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na rua Agostinho Navarro, 437, bloco 07, apartamento 11, Chácara Umuarama, Osasco - SP, bem como a condenação da ré no pagamento da taxa de ocupação e demais encargos. Para tanto argumenta que a ré assinou Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela autora, Agente Gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Contudo, as obrigações deixaram de se cumpridas, pela ré, configurando assim infração às obrigações contratadas com conseqüente rescisão do contrato firmado em 20.05.2005.Realizada audiência de conciliação as partes, de comum acordo, requereram a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, o qual foi deferido pela MMA. Juíza às fls. 48.Decorrido o prazo a CEF, peticionou às fls. 53, requerendo o regular andamento do feito, tendo em vista a não realização de acordo.Expedido o mandado de citação da ré, certificou o Senhor Oficial de Justiça às fls. 62/63, que deixou de citar a ré, tendo em vista que no imóvel objeto da presente lide não reside ninguém, estando o mesmo desocupado.É o relatório.Decido.Pretende a autora a reintegração na posse do imóvel. Ocorre que, conforme restou comprovado nos autos, o mesmo já se encontra desocupado a aproximadamente 4 (quatro) meses.Assim é de se reconhecer ter ocorrido caso típico de carência superveniente, desaparecendo o interesse de agir no curso do feito.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe .Sendo assim, não pode este juízo deixar de reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, por não haver mais necessidade da prestação jurisdicional.Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004935-48.2010.403.6100 - FERNANDO DE SOUSA SILVA(SP177745 - ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de alvará judicial, inicialmente distribuído na Justiça Estadual, movido por FERNANDO DE SOUZA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.Redistribuído os autos a este Juízo foi determinado às fls. 28, ao autor que sanasse as irregularidades apontadas sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez)

dias. Devidamente intimado o autor deixou transcorrer o prazo in albis, não se manifestando e deixando de cumprir o que lhe fora determinado (fls. 30-verso). Determinada a intimação pessoal do autor, restaram infrutíferas as diligências na tentativa de localizá-lo no endereço indicado na inicial (fls. 37). Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar as irregularidades apontadas, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5121**

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0025456-83.1988.403.6100 (88.0025456-0)** - ANDREA CAPELATO X CARLOS ROBERTO JORGE X CELIA YOSHIKO SEQUE TERASAKA X CASSIO RIBEIRO MUylaERT X CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVEIRA X ODILON SKONIELZNY X ALICE UCHIRJAMA X LILIA VESATO X LILIAN MARIA ANDERSEN X LIMIRIO LEAL DA FONSECA FILHO X LOURDES MARGARETH LEITE PIZZOLI X LUCIA KATSUKO MURATA X LUIZ ABDALA BARUKI X LUIZ AMERICO DE SALLES OLIVEIRA X MARIA CELESTE RODRIGUES RAINHO X MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINE X THEREZA DE JESUS CORDEIRO SANTIAGO X MARIA DE FATIMA GALVAO X MARIA DE FATIMA LIMA DE MORAES X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA X ANALICE FERNANDES X MARIA LUIZA PAES BRUSSI X MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO X ANA LUCIA PARENTE DE MEDEIROS GABINIO X MARIA REGINA GARCIA DA SILVA X MARIA ROSANGELA FANERON LOPES GERARDI X MARIA DA GRACA NACLERIO HOMEM X MARIO CAMPANATI RIBEIRO X MARCO ANTONIO BROLLO X MARCOS HENRIQUE ZIMBARDI MORALES X MAURO CARLOS BROCH MALATESTA X MAURO TETSUO HIGUCHI KUROBA X MIGUEL CARLOS GARCIA X MIGUEL VIANA PEREIRA X MIGUEL VIANA PEREIRA X MILTON YUTAKA MORI X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X MARISA TREVISAN X MYRIAM APARECIDA FADEL FREIRE X ANA RAQUEL DE ALMEIDA X NELSON ISAO MURAGAKI X NELSON KAJIMOTO X ANNA LUCIA DE BARRA BERNAHE X NELSON PEREIRA CARNEIRO JUNIOR X NESTOR COELHO PITA X ANA CRISTINA TAINO COSTA X CRISTINA REIKO KAZAMA X CICERO GUALBERTO VITA X CELIA HARUMI HIRANO X CICERO MEDICI X ADEMAR DOMINGOS X ALFREDO ROCCO X ADERCIO JAQUETO X ANA DA SILVA BELO X ALAERCIO COGO X ANTONIO EGIDIO RINALDI X ADHEMAR MONTEIRO PACHECO JUNIOR X ANDRE LUIZ MINEIRO X ANTONIO ABILIO MOTTA X ANTONIO CARLOS ONOFRE X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X ALFREDO SALDIVA X ANA MARIA TARDELI X ALDA ROZO VAZ PEREZ X ADILSON BARBOSA X ANA DOLORES SALVADOR BORBA X ARCILDA ABBATI ARNEZ X ANTONIO CARLOS ALVES CARDOSO X ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO X ANGELA MARIA LOPES BARIMI X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI X ARNALDO FAZUOLI X ARLETE APARECIDA SANTOS FORTES BRITTO X ALBERTO TESCONI CROCI X ADELIA SARAH AKERMAN SADETSKY X BELMINO CORREA DE ARAUJO NETTO X BELINO ARAUJO FILHO X CARMEM ELEONORA LEITE CAVALCANTE X CARLOS ALBERTO MACHADO X CARMEN DE CASTRO CHAVES X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA CUSTODIO X CID CELIO JAYME CARVALHAES X CELSO LUIZ DALLI STELLA X IVONE DAHER PEDROSO X IZAURA DA SILVA PINHEIRO X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JAIRO CORTEZ X JOAO FERNANDO RIBAS MACARRON X JOAO HIRISHI ITAMOTO X CLAUDIO MENDES X CLOVIS BERTOLUCI DE MORAES X CARLOS ESTEVAO FRIMM X CLAUDIO LUIZ LUCARELLI X DAVID CHVINDELMAN X DINA BEATRIZ WORCMAN REGENSTEINER X DEDATO PERISOTTO X EGLY GERALDE X EDWARD LADISLAU L NETO X EUGENIO CARLOS AMAR X EDSON POSSEBOM DA SILVA X EVARISTO BATISTA DE CAMPOS MELO X EDNA APARECIDA FOLADOR STRANO X ELLEN COELHO VICENTE X FRANCISCA DE LOURDES SILVA X FRANCISCO TORQUATO LOPRETE X FRANCISCO APARECIDO BELFORT X FLAVIO BUONO CESAR X FLAVIO ANTONIO DE SICA FILHO X FLAVIO AZENHA X FERNANDO LUIZ MARIA TIAGO DE ODRIUZOLA X GRASIELIA POTASIO CARAMORI X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X GASPAS DE JESUS LOPES FILHO X GILSON LUCHEZI DELGADO X JOAO SANTISTEBAN NETO X JOSE ALVES DE BRITO X JOAO BATISTA DO AMARAL MOURA X JUAM SANDOVAL PEREDO X JESUINA GOMES DE MIRANDA X JORGE ALBERTO LANGBECK OHANA X GUALBERTO SANDOVAL PEREDO X GASPAS DE JESUS LOPES X GILDA TREVISOL X HUMBERTO DE OLIVEIRA MARIOTTI X HELENA JUNKO YAMAGUCHI BASTAZINI X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X HILDETE DE BARROS LIMA E SILVA X IRENE SEMCZUK X IARA FAGA X IVONE MAINETE X IVANICE CAVALLI X IEDA MARIA DE NOVAES SANTOS X DALTRO MUNIZ FERREIRA LIMA X DEA MARILIA VILLARES X DENISE MARIA POMPERMAYER X CYRO GOIDUGLI JUNIOR X CRISTINA FERREIRA SANTOS PETRUCCI X ELIETE LOPES X EURENE LIRA SANTOS X EDMUNDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR X EVY MARIA DE ARAUJO SILVA MONTEIRO X SONIA MARIA BALDINI FIORELLI X SUELY FERREIRA PINTO X THAIS HELENA SIMOES FERREIRA MARAES X VALDONEI SOARES DINIZ X VERA LUCIA JORNADA KREBS X VERA LUCIA MOYSES BORRELLI X WANDINEY DE AFONSO FUSO DE CARVALHO X YURI KATO X SANDRA PEDUTI X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES X SERGIO SERSON X CARLOS ALBERTO CURADO X FERNANDO FREIRE DE SOUZA X NELSON DA CRUZ SANTOS X NICIA SALES DE OLIVEIRA X NEIVA MARIA ROGIERI CAFFARO X MIGUEL PARDO X MARIA EMILIA GROSSO FALCIANE X MARCOS

ANTONIO PAES BEZERRA X JULIA SAIKI X JUSSARA KIMIE OYAMA DE PAULA X LIDIA SHUAL FERRARO X KIYOMI NAKANDAMARI X JOSE CARLOS ROLAND X ONOFRE ROBERTO FRUGES X RENATA PINHEIRO DE ALMEIDA X MIRIAM APARECIDA DO CARMO KALIL ASSAD X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL X LILY YIN WECKX X LUCY MOUREIRAO LIMA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO CATAY X LUCIVALDO NAZARET TAPAJOS FIGUEIRA X MARIA EUGENIA PAGANELLI VETTORI X MARIA FATIMA CAVALCANTE BANDEIRA X MARIA DA GRACA ENDRES X MARIA INES LUCIO MOKODSI X MARIA DE LOURDES PALMEIRA DOS SANTOS X OSWALDO MARASCA JUNIOR X MITUKO MORI X NEUZA MITIKO MORI TOMA X NORIKO SHIMABUKURO X LUIZ EDUARDO LOUREIRO BETTARELLO X WALDIR TAVARES MENDES X MIGUEL ANTONIO TARTARELLA X NEIDE ROCHA DO CARMO X MATYS DADABROWSKI X MILTON CATAPANO X PAULO NEVES DA CUNHA CINTRA X LUCIANO RAFFAELE BANCII X MARCIO COSTA BARBOZA X MARIA CELIA DE ARAUJO GARCIA COUTO X REGINA MARIA GIRAUDON IANNI X ROSA TERUMI HONDA X SANDRA REGINA MENI BARRETA X SARAH MUNHOZ X SEBASTIAO KANADA X SILVIA HELENA DE BRITO X SILVIO STERMAN X SULAMITA ASSUB AMARAL X TIEKO MATSUDA DA SILVA X VANIA APARECIDA DE SANTANA X VERA DE FREITAS AYRES MELONI X WELLINGTON MONTEIRO MACHADO X MAURO RICARDO GOBBI X ORLANDA RAMOS X OSMAR DE SOUZA ARAUJO X OPHIR IRONY X PEDRO DE BRITO BRAGA X MARIA APARECIDA ALVARENGA X MARIA ARIAN DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA LUCIA MODENEZ X LUCIA DE LOURDES SOUZA LEITE CAMPINAS X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA X MARIA VERITY FERRAES ARRAES E CHAGAS X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA X REGINA ESTHER DE ARAUJO CELEGUIM TUON X LUIZA HIROKO KATO X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL X JOAO VICENTE CAVENAGHI X HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI X HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X ITALIA MARIA JOSE ZANGARI LOPES X JAVIER TOLEDANO BETETA X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE CARNEVALE X JOSE COSTA SOUZA X JOSE GONCALVES X JOSE MAGRIN X ENI NAGAMINE HIRATA X FABIO TOFOLI JORGE X GIOVANNI FERDINANDO ANGELO DI GUINTA X GISELA OLGA MARTINS PARADELLA X ELZA NOGUEIRA MARTINS X DAVIO DE PINHO X DENISE PIRES SILVEIRA DE BRITO VIANNA X DIMAS PEREIRA BRITO X DINAH MARIA LION X DIOVALDO ANTONIO SILVA X EDSON ARAUJO X ELIAS NAISETO X DARLAN FAGUNDES NEVES X ANTONIO CARLOS VIEIRA CAVALCANTE X AUGUSTO PASTORE FILHO X CIRO LOURES MACUCO X CLEIDE MARIA LOPES DE MIRANDA TASSITANO X CLODOVEU DE OLIVEIRA DIAS FILHO X CONCETINA DAMICO X ANTONIA NECY SILVA SOUSA X ADALGISA DE SOUZA PAIVA X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA ZYLBERSZTAJN X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA CUSTODIO X AUREA APARECIDA SAVIETO X VERA LUCIA DESGASPARRE MONTE MASCARO X MARIA CECILIA DE ARAUJO CAPISSO X MARIA ANGELA CARVALHO COSTA SANTOS TRIGO X JOSE ROBERTO B MARTINEZ X GERMANO GONCALVES PERES X ANALUCIA TORRENS DE CAMARGO X ANGELA MARIA FERREIRA X MARIA ZIMERMAM X MARIA HELENA DE ANDRADE X FARIZE ABRAHAO X LIRIA KAORI INOUE COMERLATTI X ARNALDO SEIXAS X MARTA ALICE FABINO ANDRADE X VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA X JOAO ANTONIO PAES CUNHA X LIGIA DOMINGUES CARRADI DA SILVA X NILO BOZZINI X NILMA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO X OLEMA MARTHA QUEIROZ ROSAS X ULISSES MELONI X JOAO GILBERTO RAFFAELLI X PEDRO FAVA JUNIOR X IVO JORGE PRADO ARNHOLD X RICARDO WADY GEBRIM X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA FILHO X ESTELA BORTALAI MARTINS X CAROLINA DE OLIVEIRA X LIANA TONI KICHE X ULISSES GUERRA LUZ JUNIOR X MENDEL GRABARZ X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X LUCIA DE FATIMA FIALHO CRONEMBERGER X LICIA DE MACEDO NOLASCO X LICIA TONI X LIGIA MARIA CARVALHO DE AZEVEDO SOARES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. JOSE DE ARAUJO UBATUBANO E SP180647 - ALEXANDRE CAFAGNI BORJA)

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2923**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0723545-87.1991.403.6100 (91.0723545-3) - FUJITSU DO BRASIL LTDA(SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI**

E SP010305 - JAYME VITA ROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos.Folhas 409: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido pela parte impetrante.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0076039-33.1992.403.6100 (92.0076039-2)** - FUJITSU DO BRASIL LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP111110 - MAURO CARAMICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos.Folhas 179: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido pela parte impetrante.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0050646-62.1999.403.6100 (1999.61.00.050646-9)** - SANTISTA ALIMENTOS S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 251: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0017506-03.2000.403.6100 (2000.61.00.017506-8)** - UNIVERSO ONLINE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração do nome da parte impetrada de UOL INC S/A para UNIVERSO ONLINE S/A (folhas 829/834). Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004434-12.2001.403.6100 (2001.61.00.004434-3)** - EDUARDO FREDERICO WITEE NEETZOW(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 237-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009734-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009734-8)** - PORSOL COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 209: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0013548-67.2004.403.6100 (2004.61.00.013548-9)** - GI NOVE UNIPROFISSIONAL S/C LTDA(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 893-verso: 1. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados pela parte impetrante, como requerido. 2. Após o cumprimento pela entidade bancária do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em a União Federal concordando com o montante transformado em pagamento definitivo, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0015226-83.2005.403.6100 (2005.61.00.015226-1)** - TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento dos autos e traslado das peças principais dos agravos. Requeiram as partes o que julgarem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0027614-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027614-1)** - PAULO ELCIO PIRES DE MORAES(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 242/243:1. Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal. 3. Decorrido o prazo do item 2, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0008355-61.2010.403.6100** - CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIR E ORTOP(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 122/123: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias pleiteado pela parte impetrante.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 120.Int. Cumpra-se.



**0011807-79.2010.403.6100** - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 57 / 73, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 47 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0014350-55.2010.403.6100** - PANIFICADORA LAIKA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PANIFICADORA LAIKA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, em que se pleiteia a não exclusão da impetrante do regime tributário do SIMPLES NACIONAL e dos parcelamentos pelo REFIS e PAEX, além da não inclusão no CADIN e em Dívida Ativa da União, em razão da realização de compensação de valores, que entende indevidos, de ICMS que estariam inclusos nas bases de cálculo do PIS e da Cofins. Dentre outros argumentos, sustenta a impetrante que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é indevida, posto que seria mero agente arrecadador do mencionado imposto, não podendo este ser elencado como receita ou faturamento, sendo apenas receita das Fazendas Públicas Estaduais. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. A parte impetrante pretende o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins para lhe assegurar o direito de não sofrer sanções em razão de compensações de valores de ICMS recolhidos com débitos a título de SIMPLES, nos termos postulados na inicial. Analisando os argumentos aduzidos, sem prejuízo de posterior e definitiva análise do mérito da questão de direito objeto do presente mandado de segurança, tenho não se faz presente requisito autorizador da medida liminar postulada. Em relação ao pedido de não sofrer sanções em razão de compensações efetuadas, verifica-se que, muito a impetrante busque diferenciar institutos, a concessão de liminar nesse sentido se configuraria, por via transversa, em assegurar o direito à compensação de créditos aos quais a impetrante entende fazer jus, o que é descabido, posto que aplicável o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Demais disso, é de se ressaltar que tanto a Lei nº 12.016/09, art. 7º, 2º, quanto o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/01, vedam a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo. Já no que concerne ao julgamento das ações que envolvam a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, tendo em vista a determinação de seu sobrestamento, nos termos da liminar de caráter vinculante proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/08 (deferida nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/1999), se faz necessário determinar a sua observância, pelo que os presentes autos devem aguardar no arquivo até o seu deslinde. Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a impetrante, em caso de irrisignação, socorrer-se das vias próprias. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, observadas as formalidades legais. I.C.

**0014652-84.2010.403.6100** - JJS CONDOSERVICE PRESTACAO DE SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante, empresa inclusa no SIMPLES NACIONAL (fls. 35) requer liminarmente ordem que a autorize a não se submeter ao regime de retenção de 11% das contribuições sociais na fonte, sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, e para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas em razão do exercício desse direito. Afirma a impetrante, em síntese, a ilegalidade da Lei nº 8.212/91, art. 31, que teria ampliado os limites da substituição tributária da contribuição social, bem como exigido contribuição indevida para as empresas optantes do regime simplificado de tributação conhecido como SIMPLES, previsto na Lei Complementar nº 123/06. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais, mostrando-se necessária a concessão da liminar pretendida. O artigo 31 da Lei 8.212/91, a partir da alteração trazida pela Lei 9.711/98, previu a retenção de tributo na fonte pela empresa tomadora de serviço, de 11% sobre a fatura nos contratos de prestação de serviços. A retenção de tributo na fonte não configura inconstitucionalidade ou ilegalidade, tratando-se apenas de um mecanismo fiscal criado para operacionalizar o recolhimento do tributo, dificultando a sonegação e a fraude fiscal. A tomadora do serviço foi eleita substituta tributária da prestadora, antecipando o recolhimento por ela devido. Por isso, a empresa prestadora pode compensar esses valores antecipados com as contribuições incidentes sobre a folha de salários. Assim, a empresa prestadora de serviço recolhe a alíquota de 20% sobre a folha de salários dos seus empregados, descontando o valor que foi adiantado pela contratante de mão-de-obra. É possível que os valores recolhidos antecipadamente pela substituta tributária sejam superiores aos valores efetivamente

devidos pela prestadora a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, de forma que a empresa acumula créditos em relação ao INSS, mesmo após a compensação dos valores. Neste caso, é cabível a repetição do indébito. No entanto, sendo a empresa prestadora de serviço optante pelo SIMPLES, torna-se impossível a compensação do valor adiantado pela empresa tomadora com o valor devido pela empresa prestadora a título de contribuição social sobre a folha, pois a empresa optante por este regime especial de arrecadação efetua um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento sobre a qual incide alíquota única, dispensando-a do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, nos termos do artigo 13, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, a empresa prestadora não tem como compensar o valor antecipado pela empresa tomadora, pois não tem como aferir o quanto é devido mensalmente a título de contribuição previdenciária sobre sua folha de pagamento, já que este tributo é pago mediante a alíquota única incidente sobre a contribuição, que engloba vários tributos e contribuições federais. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL 200770090032181AC - Relator(a) ELOY BERNST JUSTO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA (...) 1. O art. 31 da Lei 8.212/91 criou técnica de arrecadação antecipada, por meio de substituição tributária, da contribuição destinada à Seguridade Social incidente sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, devida tão-somente pelas empresas prestadoras de serviço mediante cessão de mão-de-obra (inclusive mediante contrato de empreitada) que não sejam inscritas no regime tributário favorecido Simples Nacional, regulado pela Lei Complementar 123/2006. (...) Data da Decisão 02/12/2008 Data da Publicação 28/01/2009 APELAÇÃO CÍVEL 200770090040920 Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA (...) 2. O art. 3º, caput e 1º, da Lei nº 9.317/96, assim como o art. 13 da Lei Complementar nº 123/06 instituem normas especiais relativamente ao pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte vinculadas ao SIMPLES e ao Simples Nacional, as quais não guardam compatibilidade com a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida pela empresa cedente de mão-de-obra, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98. Data da Decisão 30/09/2008 Data da Publicação 29/10/2008 Conclui-se, portanto, que o sistema de arrecadação previsto para as empresas optantes do SIMPLES é tecnicamente incompatível com a substituição tributária instituída pelo artigo 31 da Lei 8.212/91, pois a antecipação da contribuição social pela empresa tomadora suprime o pagamento unificado criado em benefício às micro e pequenas empresas optantes pelo SIMPLES. Além disso, não há qualquer utilidade prática ou econômica para o Fisco receber antecipadamente um valor que deverá ser restituído posteriormente. Poderia se argumentar que a substituição tributária dificultaria a sonegação e a fraude, o que é verdade. Contudo, mostra-se abusivo obrigar a empresa prestadora de serviço buscar a restituição do valor antecipado pela empresa tomadora em cada operação comercial que realizar. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para dispensar a impetrante de se submeter à retenção prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, abstendo as empresas tomadoras de serviço de reterem a contribuição de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida em favor da impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar suas informações no prazo legal, comunicando-a da presente decisão, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. I.C.

**0014802-65.2010.403.6100 - VOLK DO BRASIL LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

Vistos. Expeça-se ofício de notificação à indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0015540-53.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO SANTOS OLIVEIRA(SP215062 - PAULO ALFREDO ISIDORO DIAS) X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTAO PESSOAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração e documentos), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita; a.3) comprovando-se o endereço da autoridade coatora, tendo em vista tratar-se do SUPERINTENDENTE NACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS DA CEF; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Cumpridas o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009858-20.2010.403.6100 - JOSE FERNANDO NOGUEIRA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Vistos. Informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à exibição dos documentos, tendo em vista que foi citada em 27 de maio de 2010 (folhas 30) e o Juízo deu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias às folhas 39 para tanto. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0015530-09.2010.403.6100 - HILDA LIGIA GONCALVES DA SILVA MAZZUCCA X LUIZ CARLOS MAZZUCCA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) trazendo a procuração no original; a.2) fornecendo as cópias dos documentos pessoais da parte autora; a.3) comprovando a não condição financeira para arcar com as custas do processo; b) Após o cumprimento do item a, cite-se a parte ré. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2945**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0660619-17.1984.403.6100 (00.0660619-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos, Tratando-se de precatório de natureza alimentícia autuado no Tribunal à partir de julho de 2004, o pagamento noticiado às fls. 413, intime-se o patrono para que devolva as 03 (três) vias originais do alvará de levantamento nº 110/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido o item anterior, registre-se o cancelamento da guia, anotando-se o necessário.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.I.C.

**0942507-19.1987.403.6100 (00.0942507-1) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Verifico da análise do julgado a existência de uma penhora no rosto dos autos, conforme atestado às fls.564/574.Assim sendo, reconsidero o determinado nos parágrafos 4º e 5º do despacho de fls.585, para suspender o levantamento da importância depositada no extrato de fls.584, até que sejam tomadas as providências com relação a transferência dos valores pelo MM.Juiz da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. I.C.

**0619318-46.1991.403.6100 (91.0619318-8) - WALTER CIRO DE PAULA DIAS(SP087980 - MARIA LUISA ALVES DOS SANTOS E SP113408 - HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos, Fls. 229/230: vista a parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a secretaria o cancelamento do alvará nº 552/2008 - NCJF 1723336, independente da devolução da via faltante, anotando-se o necessário. Informe-se, por correio eletrônico, a CEF - PAB TRF da 03ª Região, encaminhando-se cópia da presente decisão, para as devidas providências. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0685382-38.1991.403.6100 (91.0685382-0) - CARLOS VICARI - ESPOLIO(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)**

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar ESPÓLIO DE CARLOS VICARI (CPF nº. 001.552.508-25). Após, com o retorno dos autos, expeça-se ofício à CEF (PAB-TRF Ag. 1181-9) para a transferência dos recursos disponibilizados na conta depósito nº. 1181.005.501192017 para conta depósito à ordem do juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões, junto à Agência nº. 0394-1, do Banco Nossa Caixa, vinculando-se aos autos do inventário nº. 000.03.103365-2, no prazo de dez dias. Uma vez comunicada a este Juízo a efetivação da transferência, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões para cientificá-lo quanto ao processado. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0705377-37.1991.403.6100 (91.0705377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688908-13.1991.403.6100 (91.0688908-5)) K SATO & CIA LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Junte-se. Intimem-se.

**0028109-19.1992.403.6100 (92.0028109-5) - CANTEIRO - CONSTRUCOES PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)**

Fls. 620/621: Junte-se. Intimem-se.

**0060172-92.1995.403.6100 (95.0060172-9) - NIEHOFF HERBORN MAQUINAS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A**

Aceito a conclusão nesta data. Ante o informado às fls.233/236 intime-se a parte autora, ora executada para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, atualizado até 06/2010, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste

despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré-exequente, União Federal(AGU), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003001-75.1998.403.6100 (98.0003001-8)** - RITA MOURA FORTES X ROALDO TONHON FILHO X ROBERTO ABRAHAO BARHUM X ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO AKIO KOMATSU X ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA FILHO X ROBERTO RODRIGUES ALVES PEREIRA X ROBERTO YAMAOKA X ROBSON DE OLIVEIRA X ROBSON NUNES DA SILVA X ROGERIO APARECIDO BERCOT X ROGERIO MARQUES DA COSTA X ROSANA CAMARGO X ROSANA RODRIGUES DA MOTTA X ROSELI MARIA DE CASTRO X ROSEMARY PEREIRA X ROSEMEIRE TEIXEIRA FELIX DE ALMEIDA X ROSELI APARECIDA BROWN X ROSELI DE FATIMA MIRANDA GOMAZAKO X ROSELI DIAS DE OLIVEIRA PEREIRA SILVA X RUI ARAUJO DA SILVA X RUTH JUVENTINA MIRANDA X RUTH PIANA CARDOSO CAMPELLO X SANDRA REGINA CASAGRANDE X SARKIS MELCONIAN X SARKIS HOTOTIAN X SATORU IMURA X SAULO FERNANDES X SEBASTIANA NELSA DA SILVA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SELENE FRANCISCHINI TONON X SELMA SINELLI ROSSI X SERGIO FERNANDES DANNA X SVERGIO FREDERICO JUNIOR X SERGIO LUIZ KYRILLOS X SILMA BATISTA DE SOUZA X SILVERIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO REININGER X SIMONE APARECIDA DE LIMA SILVA X SIMONE CARDOSO X SIMONE VILORIA RIBAS X SIOMARY SOUZA RODRIGUES X SIONY DA SILVA X SONIA MARIA DE CARVALHO LESSA X SONIA REGINA PERSEGHUN DA SILVA PINTO X SONIA REGINA ZORZI GUIDI X SONIA SUELY BARRADAS PRICOLI X SUELI CLEIDE MACHADO TEIXEIRA X SUELY CORVACHO X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X SUELI RIBEIRO VILLELA X SYNVAL BITENCOURT JUNIOR X TADAYOSHI SASAKI X TEREZA GARCIA ALONSO X TEREZA GONCALVES X TEREZINHA DE QUEIROZ MIRANDA X THELMO JOAO MARTINS MESQUITA X THEOPHILO CARNIER X TIKARA FORTE ANZAI X UTABAJARA RODRIGUES PINTO X VAGNER AMARAL X VALDEMAR RODRIGUES LOPES X VALDECI BATISTA BRAGA X VALERIA AZZI COLLETI DA GRACA X VALERIA MIOLA ROBERTI X VALTER SANCHES X VANDER BOAVENTURA X VANDETE AMELIA REGIS LIMA X VANILDA PAIS DE LIMA X VERA LUCIA BORDIERI PELEGRINI X VERA LUCIA MARQUES MERGULHAO X VICENTE GRACIANO X VICENTE SALEMI FILHO X VICTOR RODOLFO LOMNITZER X VILMA MITSUE ANZAI X VICENTE CARMEL POSELLA FLORES X VIRGINIO QUEIROZ DE ANDRADE X VITORIO STRINGARI X VIZMARK KIYOSHI IMAMURA X WAGNER COSTA BARROS X WAGNER VARGAS JUNIOR X WALDOMIRO APARECIDO AMARAL X WALDOMIRO APARECIDO DE MORAES X WALDIR LOPES X WALTER ALEXANDRE DA SILVA X WALTER AUGUSTO VARELLA X WALKYRIA MIOLA X WANDERLEI FARIAS DE SOUZA X WANIA TEDESCHI X WELLINGTON AZEVEDO VIDAL X WILMA DEYSE CUSATO DE VICENZO X WILSON MITIHARU SHIBATA X WILSON ROBERTO DOZZA X WILSON RUIZ X YARA MARIA CAZZOLI X YARA MARIA DO NASCIMENTO X YUKIO HANAYAMA X ZILDA STONOGA KAWAMOTO(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. YOSHUA SHIGEMURA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1774/1776: Indefiro, uma vez que o ônus da apresentação dos cálculos cabe aos exequentes (art. 475-B), podendo estes se valerem de perito (contador) de sua própria confiança, caso entendam necessário. As informações requeridas encontram-se nos autos ou poderão ser requisitadas ao executado, caso insuficientes. Ademais, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública (art. 730), o executado poderá opor Embargos à Execução contra os cálculos realizados exclusivamente sob responsabilidade dos exequentes. Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) para a apresentação de planilha. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0003757-84.1998.403.6100 (98.0003757-8)** - CELSO RAYMUNDO DE BARROS(SP106270 - ELSON CATOZO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO E SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico que nada foi requerido pela parte autora, conforme certidão de fls. 236. Posto isto, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0020601-75.1999.403.6100 (1999.61.00.020601-2)** - OGILVY PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a alteração havida no polo ativo, com a incorporação de Young & Rubicam Institucional Ltda por Ogilvy Publicidade Ltda (fls 337/436), remetam-se os autos ao SEDI, a fim de fazer constar: Ogilvy Publicidade Ltda, CNPJ 33.434.598/0001-86. Observo que as cópias ofertadas pelo exequente para instrução do mandado de citação estão incompletas. Portanto, providencie a parte exequente o necessário para prosseguimento da execução no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, se desobedecida as formalidades legais. Int.

**0007879-35.2002.403.0399 (2002.03.99.007879-1)** - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CINEMA,RADIO,TELEVISAO,AUDIO E VIDEO NO EST DE SP-COOPERART LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos. Preliminarmente, diga a autora se é do seu desejo renunciar ao direito sobre qual se funda a ação, devendo ser intimada pessoalmente na pessoa de seu representante. Oportunamente, retornem à conclusão.

**0031664-24.2004.403.6100 (2004.61.00.031664-2)** - NORTH PLAY DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP161977 - ADRIANA DAIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Expeça-se alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal fazendo constar da guia a indicação da advogada TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB/SP nº. 215.220 e CPF nº. 263.970.458-38) quanto aos recursos depositados na conta nº. 0265.005.270617-5, no valor histórico de R\$ 1.105,87 (hum mil, cento e cinco reais e oitenta e sete centavos). Com o retorno da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**0011569-36.2005.403.6100 (2005.61.00.011569-0)** - VINICIUS OLIVEIRA LOPES CARAMURU(SP189976 - CLÁUDIA PÍCCOLI ALVES NUNES E SP169828 - LUCIANA FIGUEIRA DA SILVA E SP232435 - TATIANA BARRETO RIBAS MARTINS E SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 180/197: vista ao autor do demonstrativo de evolução da dívida, apresentado pela CEF para fins de perícia.F.198: designo audiência para tentativa de conciliação (art.331-CPC), tal como requerido pelo autor, para o dia 03 de agosto de 2010, às 15:30 horas. Ficam as partes intimadas para o comparecimento com a publicação deste pela imprensa oficial.Int.

**0029092-61.2005.403.6100 (2005.61.00.029092-0)** - ESTHER DA CONCEICAO DUTRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o disposto no despacho de fls. 87, sob pena de extinção do feito, nos termos das hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

**0078175-88.2006.403.6301** - MARCIUS DE CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Folhas 194/195: concedo à parte autora dilação do prazo de 10(dez) dias para juntada aos autos da procuração, conforme requerido na fl.193. Intime-se o réu (CEF) para que traga aos autos, no mesmo prazo supra, procuração original. Int.

**0007392-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007392-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X RECEPTIVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Depreendo da análise dos autos que a pessoa indicada como representa legal da empresa no documento firmado com a INFRAERO às fls. 21 é diverso dos indicados no documento de fls. 120.Assim, concedo o prazo de 10 (dias) para que a autora esclareça a divergência.Considerando os termos da pesquisa realizada pela serventia junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, manifeste-se a parte, no prazo acima assinalado.Int. Cumpra-se.

**0000804-69.2007.403.6121 (2007.61.21.000804-7)** - CLINICA DE FISIOTERAPIA E ESTETICA ATUAL LTDA-ME(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MM.Juiz da 1ª Vara Cível Federal da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003184-94.2008.403.6100 (2008.61.00.003184-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Vistos. Fls. 168/195: Dê-se vista à ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias. I.C.

**0007771-28.2009.403.6100 (2009.61.00.007771-2)** - BENEDITO PIRES(SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**0017070-29.2009.403.6100 (2009.61.00.017070-0)** - IVAN FLORIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS

GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os valores descontados a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria correspondentes às contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, expedindo-se ofício à Fundação CESP. Requer ainda a apresentação de declaração de ajuste anual com a indicação de isenção de tributação, bem como, que a ré se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação. Alega que aderiu a um plano de previdência privada criado pela empregadora - Fundação CESP, contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sobre esses valores incidiu imposto de renda até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. Sobre esses valores incidiu imposto de renda até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Verifico a verossimilhança das alegações do autor, embora seja inegável que os valores recebidos a título de benefício de previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. O que ocorre é que já houve tributação anterior, no momento da contribuição ao regime de previdência privada. O autor é participante de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Conseqüentemente, quando da devolução, deve incidir o imposto. No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, dada em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades. Há, ainda, fundado receio de dano de difícil reparação, visto que, caso não seja concedida a tutela antecipada, o autor deverá futuramente postular a repetição do valor, na quadra de moroso processo de conhecimento. Quanto ao pedido de isenção na declaração de ajuste anual do imposto de renda deixo de apreciar nesta fase processual, passando à análise no momento da prolação da sentença. Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o resgate das contribuições efetuadas pelo autor na vigência da Lei 7713/88 (período de 01/01/1989 a 31/12/1995), ao plano de previdência privada, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Fundação CESP, que deverá providenciar o cumprimento imediato desta decisão. Independentemente da apreciação da tutela antecipada, apresente o autor os comprovantes de pagamentos desde a data de sua aposentadoria, tendo em vista o pedido de repetição de indébito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após regularização, cite-se.

**0007603-89.2010.403.6100 - JACKSON DE SOUSA MOTA X DILSON TITONIO X FRANCISCO FERNANDES SIQUEIRA X VALMIR MAGGRI (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)**

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Anote-se. Esclareçam os autores o pedido para publicação de intimação em nome do Dr. Julio Cesar da Silva Fagundes, OAB/SP Nº 204.482, uma vez que este não foi constituído nos autos para representá-los. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Cite-se como requerido. I.C. DESPACHO DE FL. 48: Fl. 47: Nada a decidir, tendo em vista não estar o Dr. Julio César da Silva Fagundes constituído nestes autos. Intime-se. **PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 62: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.** Decorrido o prazo supra, e independente de novaintimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009711-91.2010.403.6100 - CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA (SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP288574 - ROBERTA MOREIRA GARCEZ E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI**

Aceito a conclusão nesta data. Suspendo o andamento do feito até final da decisão da exceção de incompetência em apenso. I.C.

**0011365-16.2010.403.6100** - MICHEL MARTINS FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Preliminarmente providencie a parte autora certidão da Carta de Arrematação correspondente ao registro nº 3 do imóvel (fls.25v), à disposição da parte no Registro Imobiliário, nos termos do artigo 194 da L. 6.015/73. Prazo: 10 dias. Atendida a determinação acima, à conclusão imediata.

**0012319-62.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO - IMESC

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO, em que requer antecipação da tutela para suspender a contratação decorrente do Pregão nº 46/10 ou a execução do contrato que tem por objeto os serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes considerados como tal, sob pena de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do CPC. Sustenta, em síntese, que a execução dos serviços postais no território nacional é de competência administrativa da União Federal, sendo prestado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, em regime de exclusividade nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78, no que tange à entrega de qualquer objeto que se qualifique como carta, cartão-postal e correspondência agrupada. Informa, porém, que o objeto do Pregão nº 46/2010, iniciado pela ré, consiste na contratação de serviços de moto frete para realização de transporte de documentos e pequenos volumes, mediante a utilização de motocicletas, o que importa na violação ao monopólio postal. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De fato, o art. 21, X, da Constituição de 1988, prevê que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, prescrição que tem o sentido de conceder à União a atividade privativa desse serviço. Desta forma, ainda que se entenda que o art. 21, X, da Constituição, não prevê monopólio, mas apenas a atribuição de a União acompanhar os serviços postais (prestados por empresas públicas ou privadas), o ordenamento constitucional de 1988 permite que lei ordinária declare determinada atividade econômica como monopólio estatal. Com efeito, o art. 170, parágrafo único, da Constituição, prevê que É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Tratando-se de preceito do Constituinte Originário que conferiu à lei ordinária a prerrogativa de esclarecer quais os demais imperativos que justificam a limitação à liberdade de iniciativa e à livre concorrência, e considerando a discricionariedade dessa competência confiada ao Legislador, forçoso reconhecer o cabimento de leis que estabeleçam monopólios dentro de padrões razoáveis verificados na realidade concreta, determinação que deve ser aceita como limitação à livre concorrência. Portanto, são justamente o art. 21, X, e o art. 170, parágrafo único da Constituição, que fundamentam a recepção do Decreto-Lei 509/1969 e da Lei 6.538/1978, as quais reservam a atividade postal como monopólio da União, a qual é exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (por força do Decreto-Lei 509/1969 que criou essa empresa pública, extinguindo o Departamento de Correios e Telégrafos). Por sua vez, o art. 36 do Decreto 29.251/1951, regulamentando os serviços postais e de telecomunicações, define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço e comunicação ou nota de caráter atual e pessoal, bem como todo objeto de correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação. Já o art. 47 da Lei 6.538/1978 prevê que carta é todo objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Essas amplas definições de cartas abrangem, pelo monopólio em tela, serviços de entrega de boletos, faturas, demonstrativos e equivalentes. Note-se, por oportuno, que o E.STF se inclina pelo reconhecimento da recepção do Decreto-Lei 509/1969 sob o fundamento do serviço público exercido pela ECT, pois admitiu a recepção do art. 12 desse diploma legal que cuida de prerrogativas confiadas à ECT, tais como benefícios fiscais quanto à importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, extensão de privilégios concedidos à Fazenda Pública, em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. A esse respeito, observe-se o decidido no RE 225011/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2002: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. A jurisprudência do E.STJ claramente se posiciona nesse sentido, como se pode notar no RESP 833202, Primeira Turma, v.u., DJ de 05/10/2006, p. 266, Relª. Minª. Denise Arruda: ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MONOPÓLIO POSTAL. LEI 6.538/78. DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CARTA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou a

orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. Precedentes. 2. Recurso especial provido. Já no RESP 390728, Primeira Turma, vu., DJ de 15/12/2003, p. 188, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, o E.STJ afirmou: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATIVIDADE POSTAL - SERVIÇO PÚBLICO PRIVATIVO DA UNIÃO - LEI Nº 6.538/78 - TÍTULOS DE CRÉDITO - CONCEITO - CARTA - MONOPÓLIO DA UNIÃO - ATIPICIDADE - REPARAÇÃO CIVIL - ART. 1.525 DO CC. 1. Os precedentes do STJ dizem que títulos de crédito estão inseridos no conceito de carta com distribuição sob monopólio da União. 2. No juízo criminal, o reconhecimento da inocorrência do fato ou da não-autoria elide a reparação civil por ato ilícito. A atipicidade da conduta não afasta a responsabilidade civil (CC/1916, art. 1.525). 3. Recurso improvido. Afinal, ainda no E.STJ, note-se o decidido no AGA 398182, Segunda Turma, v.u., DJ de 16/06/2003, p. 282, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO ESTATAL (LEI N. 6.538/78). CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. PRESTADORA DE SERVIÇOS À CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ENTREGA DE CONTAS DE CONSUMO DE LUZ, ÁGUA E GÁS: INCOMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. I - A exceção conferida às concessionárias de serviço público (Dec. n. 83.858/79), na entrega de contas de consumo de Luz, água e gás, está em compatibilidade com a legislação de regência. Contudo, face à legislação, não lhes é outorgada a possibilidade de contratação de empresas particulares para a entrega de contas de consumo de luz, água e gás. II - Agravo regimental improvido. No E.TRF da Terceira Região, na AMS 166938, Sexta Turma, v.u., DJU de 11/06/2007, p. 343, Rel. Des. Federal Lazarano Neto: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DOMICILIAR DE CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA - LICITAÇÃO DA SABESP PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA - OFENSA AO MONOPÓLIO ESTATAL DA ECT - INOCORRÊNCIA. 1- A obrigatoriedade de manutenção do serviço postal e de correio aéreo nacional pela União está prevista no inciso X do artigo 21 da Constituição Federal de 1988, sendo a prestação desses serviços exercida com exclusividade pela agravante - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), desde a sua criação pelo Decreto-Lei nº 509/69. 2- Por sua vez, a Lei 6.538/78, que fixou o regime de monopólio do serviço postal, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço, e o regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.858/79, em seu artigo 17, estabeleceu as hipóteses de exclusão do regime de monopólio das atividades postais, entre estas a entrega de aviso de cobrança relativo ao consumo de água, de energia elétrica, ou de gás, quando realizados pelo concessionário do respectivo serviço público. 3- Nesse contexto, não constitui ofensa ao direito líquido e certo da impetrante (ECT), relativamente ao monopólio do serviço postal, a contratação, por licitação da concessionária SABESP, de empresa prestadora dos serviços de coleta e entrega de contas de consumo de água em domicílio. 4- Precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, AC nº 2004.34.00.006566-5/DF, DJ 10.03.2005; TRF 2ª Região, MAS 93.02.056910/ES, DJ 14.02.2003; TRF 4ª Região, AG 2005.04.01.025440-5/RS, DJ 08.03.2006. 5- A possibilidade de prestação de serviço de entrega de contas de água por empresa privada já foi reconhecida por esta E. Sexta Turma, quando do julgamento da AMS nº 96.03.011092-2, em 09.11.2005 (Rel. J. Convocado Miguel Di Piero). 6- Apelação desprovida. Também no E.TRF da Terceira Região, trago à colação o decidido no AG 184770, Terceira Turma, v.u., DJU de 22/06/2005, p. 399, Rel. Des. Federal Nery Junior: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIÇOS POSTAIS - EXCLUSIVIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. A atual Carta Magna recepcionou a Lei nº 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União. O art. 21, inciso X, da Lei Fundamental determina a competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e o art. 9º, inciso I, do referido diploma infraconstitucional estabelece que as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal são exploradas pela União em regime de monopólio. 2. Agravo de instrumento provido e agravo regimental julgado prejudicado. Por fim, no E.TRF da Quinta Região, o tema foi tratado na AC 402548, Primeira Turma, v.u., DJ de 14/02/2007, p. 545, Rel. Des. Federal Francisco Wildo: ADMINISTRATIVO. CORREIOS. SERVIÇO POSTAL. CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EXCLUSIVIDADE DA UNIÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DIVERSA DOS CORREIOS. ENTREGA DE BOLETO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o monopólio postal da União, exercido por intermédio da ECT, está previsto na ordem constitucional vigente, o que evidencia a procedência da demanda. Precedentes desta Corte. 2. A contratação de pessoa física ou jurídica pela Unimed para efetuar a entrega mensal de boletos de pagamento dos usuários dos planos de saúde fere o art. 9º, I, da Lei nº 6.538/78, uma vez que tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito legal de carta. 3. Apelação improvida. Posto isto, no caso dos autos, ao que se constata do Edital de Pregão nº 46/2010, pretende a ré a contratação de serviços de motofrete, para transporte de pequenos volumes e documentos, mediante a utilização de motocicleta, o que se encontra, pois, sujeito ao monopólio da ECT. Por fim, presente se encontra o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que as tarifas e preços cobrados pela autora configuram receita pública destinada especificamente a subsidiar a prestação do serviço postal em todo o território nacional. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a contratação no Pregão 46/2010, ou caso o procedimento licitatório já tenha sido finalizado, para suspender a execução do contrato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 4º do CPC. Intime-se. Cite-se.

**0012723-16.2010.403.6100 - JOAO JOSE DA FONSECA X MARLY BORGES DE FREITAS X GUILHERME BORGES DE FREITAS X AUGUSTO CESAR MARSAIOLI DE FREITAS X MABE REGINA BUENO BORGES DE FREITAS(SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI) X UNIAO FEDERAL**



Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentando procuração da co-autora MABE REGINA BUENO BORGES DE FREITAS;b) carregando aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais;Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, no mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar as procurações outorgadas, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção. I.C.

**0012924-08.2010.403.6100 - CORCYRE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a empresa-autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, sua procuração original, bem como, cópia da Última alteração contratual, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, União Federal(PFN), como requerido.I.C.

**0012925-90.2010.403.6100 - TELEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora procuração original no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Com o cumprimento da medida, cite-se. I. C.

**0013138-96.2010.403.6100 - RICARDO DINIZ DA SILVA X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS**

Vistos. Regularize a inicial, carregando aos autos no prazo de 10 (dez) dias a guia DARF original (fl. 83), haja vista que a Lei nº 10.352/2001 admite que o patrono declare que o documento é autêntico, somente para interposição de agravo. Indefero a inversão do ônus da prova, pois não se trata de relação de consumo. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.Ultrapassado em branco o prazo supra, INDEFIRO a inicial.Int.

**0013159-72.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Fls. 77/92: Recebo a petição do autor como emenda da inicial. Oportunamente, tornem os autos conclusos. I.C.

**0013395-24.2010.403.6100 - RODRIGO ALVES DE JESUS(SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Cite-se a ré UNIFESP. I.C.

**0013435-06.2010.403.6100 - MARIA ISABEL ANDRADE DE LIMA(SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES) X BANCO DO BRASIL S/A**

Vistos.Tendo em vista a evidente incompetência absoluta do Juízo Federal para apreciação da presente lide, versada em face de sociedade de economia mista, conforme se depreende do julgado abaixo, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as cautelas de praxe.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 31432Processo: 200100078605 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOData da decisão: 10/04/2002 Documento: STJ000437542 Fonte DJ DATA:17/06/2002 PÁGINA:183Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINSDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, o suscitado. Votaram com o Relator os Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina, Luiz Fux e Garcia Vieira. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausentes,justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão.Ementa.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DO PIS/PASEP. BANCO DO BRASIL S/A.1. Sociedade de economia mista não tem foro na Justiça Federal, ex-vi do art. 109/CF e das Súmulas 508 e 517, do STF, e 92, doSTJ.2. Conflito conhecido para declarar competente o 1º Tribunal deAlçada Civil de São Paulo, suscitado.Data Publicação 17/06/2002I.C.

**0013496-61.2010.403.6100 - MAURO HERNANDEZ LOZANO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Condiciono a concessão do benefício de justiça gratuita à apresentação de comprovantes dos vencimentos mensais do autor. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de

firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo supra, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. I.C.

**0014357-47.2010.403.6100 - IND/ BRAIDO LTDA(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir nas sanções do parágrafo único, do art. 37, do CPC. Sem prejuízo, deverá apresentar as alterações contratuais de fls. 22/41 devidamente autênticas. I.C.

**0014834-70.2010.403.6100 - ORLANDO FELIX DA SILVA X ADRIANA FELIX DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a execução extrajudicial do imóvel objeto desta lide, efetuar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas do valor incontroverso, e a abstenção da ré de incluir seu nome no rol de inadimplentes, enquanto o processo estiver em trâmite. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da autora. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Além disso, o Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Além disso, não há prova inequívoca nos autos de qual o valor efetivamente devido, sendo necessária a realização de prova pericial para apuração do valor das prestações e do saldo devedor. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0014842-47.2010.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por GOMESFALCO TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a imediata liberação do veículo ônibus, marca Scania K 112 33S, cor branca, placa CGR 0459, avaliado em R\$ 40.000,00 pela Receita Federal, ainda que mediante sua nomeação como fiel depositário do bem. Requer alternativamente a conversão da pena de perdimento para pena de multa de R\$ 15.000,00 nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, possibilitando o depósito em juízo. Informa a autora que explora o ramo de prestação de serviços de aluguel de veículos automotivos e que o seu ônibus foi apreendido pela Polícia Federal do Estado do Paraná por os passageiros estarem transportando mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular. Sustenta a ilegalidade da apreensão do veículo, uma vez que apenas locou o veículo para Renato Matos, que realizou uma excursão para Foz do Iguaçu não sendo responsável pelas mercadorias apreendidas. Assevera que no ato da retenção do ônibus alguns passageiros foram civilmente identificados e etiquetadas as mercadorias, porém outros se negaram a apresentar os respectivos documentos. Contudo, no momento da abertura do ônibus para contagem e identificação dos proprietários das mercadorias, as mesmas não foram identificadas e foram colocadas em nome da empresa, o que ensejou a apreensão do veículo para fins de aplicação de pena de perdimento. É o relatório. Decido. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Contudo, no caso em exame não foi comprovada a verossimilhança das alegações. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado, o que não foi observado pelo autor. Ao contrário do alegado, a lei prevê expressamente a possibilidade de apreensão do veículo que transporta mercadorias sujeitas ao perdimento. No caso em exame o veículo foi apreendido porque

transportava mercadorias do Paraguai, em grande quantidade, desacompanhadas da documentação de importação necessária. Diante da constatação deste fato, os policiais rodoviários procederam à apreensão das mercadorias e do veículo, além de conduzirem o motorista do veículo à Delegacia competente para a lavratura do auto de flagrante. Logo, não se observa qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento descrito, configurando atos de ofício dos agentes públicos mencionados. A culpa do autor no ilícito criminal deve ser objeto de processo criminal. O que se discute nesta ação é o cabimento da pena de perdimento, objeto de processo administrativo, discutindo-se tão somente a validade do auto de infração que determinou a apreensão do bem. A autora alega a ilegalidade da apreensão do seu veículo, em virtude das mercadorias não identificadas, sob o argumento de que não sendo a proprietária das mercadorias não poderia ter seu veículo apreendido, pois a lei só admite a pena de perdimento quando o proprietário das mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas for também o proprietário do veículo utilizado no seu transporte. É evidente que somente aquele que contribui de alguma forma para o ilícito pode ter seu veículo perdido. A constatação da responsabilidade do proprietário do veículo utilizado por terceiro deve ser apurada no processo criminal e no processo administrativo. Somente ao final, observado o devido processo legal, a pena de perdimento pode ser aplicada, desde que comprovada a participação do proprietário do veículo. É evidente que a culpa não pode ser presumida, seja no processo penal, seja no processo administrativo. Contudo, a apreensão do veículo no início do procedimento é medida legal e necessária para possibilitar a instrução dos citados processos. Não se trata de antecipação de pena, mas sim de medida acautelatória. A liberação posterior do veículo, por determinação judicial ou por autorização administrativa, é medida que se impõe quando a apreensão passa a ser desnecessária. Contudo, não me parece ser o caso, pois possibilitaria a continuidade da infração, com a utilização do mesmo veículo em novos descaminhos. Tal conclusão decorre do documento de fls. 59/60 em que o ônibus da parte autora empreendeu várias viagens para a região de Foz do Iguaçu - PR, zona de vigilância aduaneira, tendo passado pelo posto de fiscalização da Polícia federal em Santa Terezinha do Itaipu - PR, por mais de trinta vezes em ambos os sentidos no decorrer deste ano. Observo ainda que a alegação de que o veículo foi fretado para terceiro não foi demonstrada de qualquer forma. Para tanto bastava apresentar o instrumento do contrato de fretamento. Conseqüentemente, a alegação de que terceiro organizou a excursão sem sua participação, não tendo qualquer responsabilidade pela excursão ou pelas mercadorias apreendidas também não pode ser acolhida, pelo menos neste juízo de cognição sumária. Ainda que se admitisse que a autora não é a proprietária das mercadorias apreendidas, tal fato, por si só, não exime sua responsabilidade, pois ao permitir a utilização de seu veículo para a prática do ilícito, contribui diretamente para sua realização. Entendimento contrário possibilitaria ao proprietário do veículo a prática de descaminho com a participação de terceiros, sem o risco de perdimento do seu veículo. Por isso, não vislumbro qualquer ilegalidade na apreensão do bem. Ainda que a nomeação da autora como depositário do veículo permita sua melhor conservação, resguardando inclusive o erário público na eventualidade de ser aplicada a pena de perdimento, a alta possibilidade do veículo continuar a ser utilizado para a prática de infrações penais e administrativas impede a concessão da liminar pretendida. No mais, a questão de fundo, relativa à prova apenas poderá ser analisada após contraditório e dilação probatória. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Independentemente da apreciação da tutela antecipada, apresente a autora cópia do boletim de ocorrência de forma legível (fls.36/37), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após a regularização cite-se.

**0001090-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001090-9) - ANTONIO MARTINS NOVAIS(SP265002 - MONICA DA SILVA VIGANTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO MARTINS NOVAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais. Sustenta o autor que foi a agência bancária de Suzano/SP para poder regularizar o seu CPF, ao ser atendido no caixa, o funcionário disse ser necessária a retirada de senha. Retornou a área externa da agência e não pode mais retornar ao interior da agência, sob alegação de que deveria ser revistado, passando por situação vexatória. Decisão às fls. 29/30, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuído o feito, o Juízo Federal de Guarulhos, entendeu ser competência da Justiça Federal de São Paulo, tendo em vista o domicílio do autor. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que os fatos ocorreram em agência da Caixa Econômica Federal localizada na cidade de Suzano, em São Paulo. Nos termos do disposto no art. 100, V, letra a do Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: (...) V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano: (...) Neste caso, é patente que a obrigação que deu origem a indenização discutida nos autos é o dano moral sofrido pelo autor, no interior de sua agência localizada em Sumaré, razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é da Subseção Judiciária de Guarulhos. Assim, impõe-se a remessa dos autos àquele juízo, uma vez que a competência em exame é de natureza absoluta, portanto, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, o que causaria sérios prejuízos à parte que busca a prestação jurisdicional, na medida em que a solução do litígio seria postergada até a retomada do andamento processual perante o juízo competente. Oportuno citar a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª Edição, Editora, Revista dos Tribunais, pág. 93:4. Juízos distritais e regionais. Há comarcas que têm juízos distritais ou regionais (v.g., São Paulo, Porto Alegre, Campinas etc.). Trata-se de competência de juízo, portanto absoluta (funcional). Ainda que os motivos para divisão dos juízos sejam o valor da causa e/ou território, como ocorre na comarca de São Paulo, são, na verdade subcritérios do critério funcional este é o que prevalece na caracterização da espécie de competência. Assim, na comarca de São Paulo o juiz da vara central deve declarar-se de ofício incompetente, remetendo os autos ao juízo regional, e vice-versa, porque estará declinando de ofício de incompetência absoluta, não incidindo a proibição do STJ 33. Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 41 e declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo para o julgamento do presente

processo e determino a remessa destes autos à 6ª Vara de Guarulhos, para que seja redistribuído e prossiga regularmente em seu andamento. Em caso de discordância do d. Juízo, poderá o mesmo suscitar diretamente ao e. TRF da 3ª Região o competente conflito, valendo a presente decisão como as razões deste Juízo. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002620-52.2008.403.6121 (2008.61.21.002620-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLINICA DE FISIOTERAPIA E ESTETICA ATUAL LTDA-ME(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL)

Tendo em vista o decurso de prazo para as partes, conforme certificado às fls.28 verso, providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão de fls.26/27 e da certidão de fls.28 verso, para os autos principais, onde deverá prosseguir e feito..Após, proceda o desapensamento destes autos da ação ordinária, remetendo-os ao arquivo observada as formalidades de praxe. Cumpra-se.

**0015156-90.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-91.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA(SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP288574 - ROBERTA MOREIRA GARCEZ E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS)  
Manifeste-se a parte excepta no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015356-93.1993.403.6100 (93.0015356-0)** - COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 331/333: Junte-se. Intimem-se.

**0011279-45.2010.403.6100 (2005.61.00.022157-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022157-05.2005.403.6100 (2005.61.00.022157-0)) AILTON BARBOSA LOPES X DANIELE AUGUSTA COLOMBO LOPES(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a petição da parte autora de fls.33/38 como emenda à inicial.Assim sendo, determino a retificação do pólo passivo da demanda, fazendo constar a Caixa Econômica Federal ao invés do INSS.Ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar somente no pólo passivo da demanda:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ nº 00.360.305/0001-04.Após, determino: Defiro aos autores a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, como requerido às fls.19, anotando-se na capa dos autos.Tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.I.C.

#### **Expediente Nº 2972**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0023637-81.2006.403.6100 (2006.61.00.023637-0)** - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP124835 - VANESSA FERREIRA LUKAISUS GARCIA E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Aceito a conclusão, nesta data. Tendo em vista a informação de fls. 131, afigura-se a possibilidade de a parte interessada ser significativamente onerada pelos honorários periciais, em face da necessidade de o profissional a ser nomeado vir a ter que se deslocar para outras unidades da Federação. Isto posto, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias - caso existam outros estabelecimentos a serem periciados em unidades distintas da Federação -, se pretende que o perito a ser nomeado por este juízo realize a perícia em todos os estabelecimentos da empresa, onde quer que se encontrem, uma vez que o laudo pericial pressupõe a análise de elementos comparativos para a sua elaboração, como resposta a alguns dos quesitos formulados pelas partes. Atendida a determinação supra, venham-me os autos conclusos para a nomeação e intimação do novo expert, o qual, vindo a ser pleno conhecedor do escopo do trabalho a ser realizado, terá à sua disposição subsídios suficientes para a estimativa de sua verba honorária.Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4638**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0039248-70.1989.403.6100 (89.0039248-4)** - PIRELLI S/A CIA IND/ BRASILEIRA X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X SAME S/A ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X PIRELTUR PIRELLI TURISMO LTDA X PIRELLI FACTORING S/A DE FOMENTO COML/ LTDA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Considerando que a questão ventilada pela parte impetrante ainda pende de julgamento definitivo e, considerando que deferir o pleito formulado importaria em ocasionar dano irreparável à instituição pela qual se pretende o pagamento, postergo a apreciação do pedido para após o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto (A.I. nº 2000.03.00.059648-4).Retornem os autos ao arquivo (sobrestamento).Intime-se e cumpra-se.

**0056570-54.1999.403.6100 (1999.61.00.056570-0)** - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)  
Fls. 355: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0029837-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029837-9)** - FABIO EDUARDO DA CRUZ BAPTISTA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a parte impetrante acerca do alegado pela União Federal a fls. 188/191 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0027020-62.2009.403.6100 (2009.61.00.027020-2)** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, em que pretende seja determinado ao impetrado que se abstenha de qualquer ato que obstaculize o exercício de seu direito ao aproveitamento do crédito de PIS e de COFINS sobre a depreciação de bens integrantes de seu ativo imobilizado, adquiridos até 30 de abril de 2004 e destinados à produção.Entende que a vedação ao aproveitamento dos créditos é ilegal e inconstitucional, razão pela qual ingressou com a presente demanda.Juntou procuração e documentos (fls. 21/75).A liminar foi indeferida a fls. 80/81. Foi determinado, ainda, o processamento do feito em segredo de justiça.Notificada, a autoridade administrativa apresentou informações a fls. 93/101. Argui como preliminar a impugnação contra lei em tese. No mérito refuta o pedido do autor, pois ausente em fundamento legal.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento da ação já que ausente interesse jurídico que legitime a sua intervenção no mérito.Assim, vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.A preliminar de impetração de segurança contra lei em tese não convence, pois o Impetrante visa efetivar o creditamento de bens adquiridos até 30.04.2004, de sorte que há efeitos concretos na demanda.Por sua vez, melhor sorte não tem quanto ao mérito do pleito, diante da prescrição quinquenal da demanda.Como é sabido, em sede de Direito Tributário vige a prescrição quinquenal para o exercício do direito de reinvidicação de pleito de restituição, compensação ou creditamento, espécie que segue a sorte do principal, ex vi o disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional.Ora, como o Impetrante busca o creditamento de créditos anteriores a 30.04.2004, ao passo que a segurança só fora protocolada aos 18.12.2009, tem-se como esgotado o prazo quinquenal para exigência do pleito perante a quem de direito.Nesse sentido tem decidido nossas Cortes Federais em casos análogos (grifei):EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. MATÉRIA-PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS. PRODUTO INDUSTRIALIZADO ISENTO, NÃO TRIBUTADO E SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECADÊNCIA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADAS. EFEITOS INFRINGENTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Para a oposição de embargos de declaração, é mister que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II). 2. Excepcionalmente empresta-se aos embargos de declaração efeitos infringentes, em prol da celeridade e economia processuais 3. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ). 4. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias a que se refere o art. 18 da Lei 1.533/51. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural de IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data da propositura da ação. 6. O Supremo Tribunal Federal

alterou seu posicionamento jurisprudencial e concluiu pela inviabilidade de o contribuinte creditar valor a título de IPI recolhido tanto na aquisição de matérias-primas ou insumos como no caso do produto manufaturado, por implicar ofensa ao princípio da não-cumulatividade. 7. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos, com efeitos infringentes, para reexame da questão, com fundamento no inciso II do 7º do art. 543-C do CPC, para dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para aplicar a prescrição quinquenal e, no mérito, denegar a segurança. Ademais, o disposto no art. 31 da Lei 10.685 não confere efeito sobre o prazo prescricional tributário, na esteira das disposições do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0027202-48.2009.403.6100 (2009.61.00.027202-8) - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado tão somente em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou suas contrarrazões, à impetrante, para contrarrazoar. Após, ao Ministério Público Federal e oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001626-19.2010.403.6100 (2010.61.00.001626-9) - CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 126/137, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002282-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002282-8) - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA (SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Auto Viação Urubupungá LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional para afastar a aplicação do fator previdenciário de prevenção, previsto no art. 10 da Lei n 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto n 6.957/09 e Resoluções 1308/09 e 1309/09, para assim não ser majorado na contribuição sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT), incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados. Em apertada síntese, alega a impetrante que a norma ora atacada previu verdadeira possibilidade de variação da alíquota da contribuição RAT, mediante a aplicação de disposições a serem trazidas por meio de regulamento, o que entende descabido. Argumenta que as resoluções editadas pelo Conselho Nacional da Previdência Social fixaram a alíquota de tributo, gerando aumento da carga tributária, por meio de decreto, afrontando o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e artigos 9, inciso I, e 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, seja porque a matéria permanece carente de regulamentação, fato que acarretará enorme prejuízo à impetrante. Entende que as normas ofendem o princípio da legalidade, publicidade, da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal. Juntou procuração e documentos (fls. 32/305). A liminar foi indeferida a fls. 308/311. Dessa decisão, o Impetrante recorreu via agravo de instrumento. O juízo ad quem deferiu efeito suspensivo ao agravo. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 321/329. Argui sua ilegitimidade passiva, pois se cuida de atos vinculados à Previdência Social. No mérito defende a legalidade do ato impugnado, pois a lei arrola os requisitos próprios do tributo, ao passo que o regulamento confere execução aos comandos legais. O MPF opinou pelo prosseguimento da demanda, eis que ausente interesse jurídico que requeira sua intervenção ao mérito da demanda. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade argüida pela autoridade impetrada não convence, pois a partir da Lei 11.457/07 transferiu-se para a Receita Federal a competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias, de sorte que o ato atacado refere-se às prerrogativas institucionais da autoridade impetrada. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Como já delineado em sede de liminar, a quaestio juris em pauta cinge-se na análise da legitimidade do Fator Acidentário de Prevenção - criado pela Lei nº 10.666/03 e executado pelo Decreto n 6.957/2009. A questão é justamente averiguar se o decreto em pauta desborda-se da lei de regência ou não. Passo, assim, a explanar o assunto. A contribuição em comento foi instituída pela Lei n 7.787/89, inicialmente em percentual fixo, equivalente a 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Com a edição da Lei n 8.212/91, posteriormente alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, a contribuição passou a ter alíquota variável, em razão do risco ambiental do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos empregados e trabalhadores avulsos, conforme segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de

convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Essa era a realidade normativa da questão até a edição da Lei nº 10.666/2003, que previu a possibilidade de redução e aumento da alíquota, conforme dispuser o regulamento, em percentuais previamente estabelecidos, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Eis a redação do art. 10 da Lei 10.666/03 ora em comento:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Por sua vez, o Decreto nº 6.957/2009 conferiu exequibilidade aos comandos legais supradelineado, ao acrescentar os dispositivos já vigentes no Decreto nº 3.408, in verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Como se vê, o Decreto nº 6.957/09 teve-se aos elementos legais, pois conferiu exequibilidade aos mesmos de forma detalhada para o fim de fixar todos os parâmetros necessários ao cálculo da alíquota, individualizada para cada empresa, atribuindo-se, ainda, ao Ministério da Previdência Social a competência para publicar no Diário Oficial da União os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo baseado na atividade da empresa, qual seja, a Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, divulgando o FAP de cada empresa, a fim de dar a necessária publicidade ao ato.Tal providência encontra respaldo no arquétipo constitucional concernente às contribuições previdenciárias, previsto no artigo 195 da Constituição Federal, notadamente no 9 do dispositivo, que autoriza a aplicação de bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho - premissas fáticas então positivadas pelo Decreto que deu vida à norma em apreço.Assim, diante da redação do decreto em pauta conferir exequibilidade aos comandos legais supra, bem como ater-se aos mesmos, baseados em fatos e estatísticas próprios dos elementos apontados na lei, não vislumbro afronta ao princípio da estrita legalidade, pois como é sabido os comandos legais são abstratos, ao passo que é papel do decreto justamente efetivar

sua execução, traçando os detalhes da norma. Ora, como a alíquota e respectiva base de cálculo foram firmadas no âmbito da lei, bem como essa outorga a metodologia dos cálculos ao Conselho Nacional de Previdência Social a configuração dessas elementares baseadas em fatos e estatísticas, não se vislumbra contraste aos princípios tributários, mas conferências desses rumo à política de prevenção de acidentes diante do efeito extrafiscal das alíquotas. Nesse sentido decidiu o Desembargador Henrique Herkenhoff: AI201003000054486AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399144Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/05/2010 PÁGINA: 166 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 27/04/2010 Data da Publicação 06/05/2010 Posto isso, não verifico a presença dos vícios apontados pela impetrante na petição inicial, pois o Decreto n 6.957/09 não inova ineditamente os comandos legais, aptos a autorizar a suspensão do recolhimento do tributo. De acordo com os apontamentos supra, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se baseados em estatísticas baseadas nas informações das empresas, aplicáveis a todas do mesmo setor, o que dá efetividade ao princípio da isonomia. Ressalta-se, pois, que a tributação ora vigente importa efeito extrafiscal para o fim de estimular política de prevenção ao risco. Deveras, a manutenção de alíquotas fixas e idênticas poderia culminar na excessiva taxação das atividades menos gravosas aos trabalhadores, em comparação àquelas que tenham alto potencial lesivo, que trazem como consequência maiores gastos para a Previdência Social, que deverá arcar com os ônus das enfermidades laborais. Daí a política estatal de firmar alíquotas diferenciadas à luz dos do desempenho da empresa em relação ao setor de atividade econômica, os índices e custos do acidente. Por fim, acrescento que as assertivas referentes ao questionamento dos dados do INSS, estatísticas das doenças e seus custos requerem instrução probatória, inviável do rito do mandado de segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários. Comunique-se, via correio



eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002732-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002732-2) - PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretende obter provimento jurisdicional eu lhe assegure o direito de recolher a contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho à alíquota de 1% (um por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos moldes do Decreto n 3.048/99, declarando-se a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do art. 2 do Decreto n 6.957/09, por ofensa aos princípios da estrita correlação entre o custo do benefício (art. 195, 5, 201, 10 da Constituição Federal e 22, inciso II, da Lei n 8.212/91), equidade na participação do custeio da seguridade social (art. 194, parágrafo único, V da Constituição Federal), proporcionalidade (art. 5, LIV da Constituição Federal), estrita legalidade em matéria tributária (arts. 5, II e 150, I, da Constituição Federal), capacidade contributiva e não confisco (art. 145, 1 e 150, IV, da Constituição Federal), ausência de motivação (art. 93, IX da Constituição Federal e art. 50 da Lei n 9.784/99), desvio de finalidade (art. 2, caput da Lei n 9.784/99). Em sede liminar, pretende a suspensão da exigibilidade da exação, na forma do Artigo 151, IV, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 47/309). Indeferida a medida liminar, ocasião em que foi determinado o processamento do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA (fls. 312/315). Posteriormente, considerando o depósito efetuado pela impetrante, foi determinada a expedição de ofício ao impetrado para as providências cabíveis (fls. 327). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações a fls. 329/335, pugnando pela denegação da segurança. Realizados depósitos. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou suas informações a fls. 349/361, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. O MPF opinou pelo prosseguimento da demanda (fls. 363/364). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que o ato ora impugnado está relacionado ao lançamento e cobrança, que é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária. Passo ao exame do mérito. Como já delineado em sede de liminar, a quaestio juris em pauta cinge-se na análise da legitimidade do Fator Acidentário de Prevenção - criado pela Lei nº 10.666/03 e executado pelo Decreto n 6.957/2009. A questão é justamente averiguar se o decreto em pauta desborda-se da lei de regência ou não. Passo, assim, a explicar o assunto. A contribuição em comento foi instituída pela Lei n 7.787/89, inicialmente em percentual fixo, equivalente a 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Com a edição da Lei n 8.212/91, posteriormente alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, a contribuição passou a ter alíquota variável, em razão do risco ambiental do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos empregados e trabalhadores avulsos, conforme segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essa era a realidade normativa da questão até a edição da Lei n 10.666/2003, que previu a possibilidade de redução e aumento da alíquota, conforme dispuser o regulamento, em percentuais previamente estabelecidos, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Eis a redação do art. 10 da Lei 10.666/03 ora em comento: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, o Decreto n 6.957/2009 conferiu exequibilidade aos comandos legais supradelineado, ao acrescentar os dispositivos já vigentes no Decreto nº 3.408, in verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em

relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.

9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Como se vê, o Decreto nº 6.957/09 ateu-se aos elementos legais, pois conferiu exequibilidade aos mesmos de forma detalhada para o fim de fixar todos os parâmetros necessários ao cálculo da alíquota, individualizada para cada empresa, atribuindo-se, ainda, ao Ministério da Previdência Social a competência para publicar no Diário Oficial da União os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo baseado na atividade da empresa, qual seja, a Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, divulgando o FAP de cada empresa, a fim de dar a necessária publicidade ao ato. Tal providência encontra respaldo no arquétipo constitucional concernente às contribuições previdenciárias, previsto no artigo 195 da Constituição Federal, notadamente no 9 do dispositivo, que autoriza a aplicação de bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho - premissas fáticas então positivadas pelo Decreto que deu vida à norma em apreço. Assim, diante da redação do decreto em pauta conferir exequibilidade aos comandos legais supra, bem como ater-se aos mesmos, baseados em fatos e estatísticas próprios dos elementos apontados na lei, não vislumbro afronta ao princípio da estrita legalidade, pois como é sabido os comandos legais são abstratos, ao passo que é papel do decreto justamente efetivar sua execução, traçando os detalhes da norma. Ora, como a alíquota e respectiva base de cálculo foram firmadas no âmbito da lei, bem como essa outorga a metodologia dos cálculos ao Conselho Nacional de Previdência Social a configuração dessas elementares baseadas em fatos e estatísticas, não se vislumbra contraste aos princípios tributários, mas conferências desses rumo à política de prevenção de acidentes diante do efeito extrafiscal das alíquotas. Nesse sentido decidiu o Desembargador Henrique Herkenhoff: AI201003000054486AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 399144Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/05/2010 PÁGINA: 166 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por

subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 27/04/2010 Data da Publicação 06/05/2010 Posto isso, não verifico a presença dos vícios apontados pela impetrante na petição inicial, pois o Decreto nº 6.957/09 não inova ineditamente os comandos legais, aptos a autorizar a suspensão do recolhimento do tributo. De acordo com os apontamentos supra, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se baseados em estatísticas baseadas nas informações das empresas, aplicáveis a todas do mesmo setor, o que dá efetividade ao princípio da isonomia. Ressalta-se, pois, que a tributação ora vigente importa efeito extrafiscal para o fim de estimular política de prevenção ao risco. Deveras, a manutenção de alíquotas fixas e idênticas poderia culminar na excessiva taxação das atividades menos gravosas aos trabalhadores, em comparação àquelas que tenham alto potencial lesivo, que trazem como conseqüência maiores gastos para a Previdência Social, que deverá arcar com os ônus das enfermidades laborais. Daí a política estatal de firmar alíquotas diferenciadas à luz dos do desempenho da empresa em relação ao setor de atividade econômica, os índices e custos do acidente. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou favorável à tese de que o regulamento pode se valer dos elementos legais para conferir exequibilidade aos comandos normativos e se valer das estatísticas e outros fatores definidos na lei para aquilatar a alíquota aplicável ao tributo, em função do desempenho da empresa, conforme se infere do julgamento do RE 343.446-2/SC, em questão análoga à presente. Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade ou qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que houve respeito aos ditames legais. Por fim, acrescento que as assertivas referentes ao questionamento dos dados do INSS, estatísticas das doenças e seus custos requerem instrução probatória, inviável do rito do mandado de segurança. Ante o exposto 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) No mais, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal, relativamente aos valores depositados nos autos pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006919-67.2010.403.6100** - ETAE AUDITORES INDEPENDENTES (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante a fls. 382/392, tão somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010284-32.2010.403.6100** - VIVO S/A (SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por VIVO S/A, contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a averbação da transferência de domínio útil pleiteada ainda em 09 de dezembro de 2009, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que passe a constar como atual foreira e detentora do domínio útil do imóvel registrado sob o RIP n 7047.0100192-21, com a expedição da respectiva certidão que comprove tal transferência. Argumenta que o impetrado, ao não apreciar seu pedido até o presente momento, violou o princípio da eficiência administrativa, previsto no Artigo 37 da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/87. A medida liminar foi deferida a fls. 90/93. A União Federal interpôs recurso da Agravo Retido (fls. 101/106). O impetrado apresentou informações a fls. 109/110. A impetrante apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 112/118). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 120, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Merece procedência a presente impetração. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa à garantia constitucional, sendo este o caso do presente writ. Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da autoridade impetrada acerca da expedição da certidão de laudêmio desde a data de 09 de dezembro de 2009, data do pedido formulado na via administrativa (04977.013812/2009-85), sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Configura ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade a conduta omissiva da autoridade competente, que deixou transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de transferência. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA:06/09/2004 PÁGINA:163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7765 Processo: 200100881609,; DJ DATA:14/10/2002 Relator(a) PAULO MEDINA Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF: SP Fonte DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 252552, 200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA:10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Ementa DIREITO

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DEESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORAINJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Data Publicação 10/11/2004. Dessa forma, legítima a pretensão da impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Frise-se, a análise acerca do direito à obtenção da certidão almejada cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Este Juízo não pode substituí-la. Deste modo, a concessão da segurança não garantirá o pleno atendimento a todos os pleitos formulados, eis que dependem do cumprimento de condições na esfera administrativa. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA almejada, para assegurar judicialmente o direito à celeridade no atendimento na via administrativa, desde que satisfeitos os requisitos impostos no seu trâmite. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010411-67.2010.403.6100** - CAMARGO ENGENHARIA LTDA - EPP(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 29, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.O.

**0010597-90.2010.403.6100** - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Com base nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, bem como tendo em vista o teor das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que retifique o pólo passivo da impetração, providenciando, ainda, todas as cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

**0012841-89.2010.403.6100** - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO,IND/,COM/,EXP/ DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 71/89: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0013881-09.2010.403.6100** - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 106: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0014013-66.2010.403.6100** - JURANDIR VIEIRA DE ANDRADE(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL QUARTEL GENERAL DO EXERCITO

Considerando que o Chefe do Departamento Geral do Pessoal do Quartel General do Exército tem sua sede na Capital Federal (fls. 137), bem ainda o fato de que, nos mandados de segurança, deve-se atentar à área de jurisdição a qual sujeita-se a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de Brasília, para sua redistribuição, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a decisão proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Intime-se.

**0015357-82.2010.403.6100** - SKF DO BRASIL LTDA(SP269882 - ISABEL CAROLINA CARTES GONZALEZ E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Considerando que a prova, no Mandado de Segurança, deve ser pré-constituída, junte a impetrante cópia do processo administrativo de arrolamento de bens, documento demonstrando a propriedade dos veículos FIAT Fiorino IE (Placa DDU-3740), GM Zafira (Placa DDU-3701) e Peugeot Boxer (Placa DXE-6502), bem como comprove a alienação dos veículos Fiat Uno Smart (Placa DDH-5886) e Fiats Uno Fire (Placas DDU-3766 e DDU-3614). Outrossim, comprove, ainda, a propriedade dos bens oferecidos em substituição com os respectivos valores. Sem prejuízo do disposto acima, apresente a impetrante cópia de todos os documentos que instruem a inicial, assim como dos que forem apresentados, e outra contrafé, para a intimação do representante judicial da União, nos termos do disposto no artigo 6º e 7º, II, ambos da Lei n. 12.016/2009. Prazo de dez dias. Intime-se.

**0015624-54.2010.403.6100** - DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR(SP206963 - HILDA APARECIDA DA SILVA E SP019503 - DINA ROSA DUARTE DE FREITAS) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de medida que determine a imediata liberação das parcelas do Seguro Desemprego.Alega ter realizado composição amigável com seu ex-empregador, através de uma câmara de arbitragem, extinguindo definitivamente o contrato de trabalho com a empresa Vidax Teleserviços S/A.Sustenta que seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, ao argumento de que a rescisão não havia sido homologada pelo sindicato de sua categoria profissional ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego.Juntou procuração e documentos (fls. 17/29).Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.DECIDO.O Seguro Desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei n 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, conforme previsto no inciso I do Artigo 2 da norma supracitada, com redação dada pela Lei n 10.608/02.Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em face da natureza jurídica do seguro desemprego, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção:SEGURO-DESEMPREGO.

COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. - (grifo nosso)(CC 200903000026671 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75)Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0001029-31.2002.403.6100 (2002.61.00.001029-5)** - BENEDITO PEDRO DA SILVA X CASSEMIRO RIBEIRO ALMEIDA X CARLOS OTAVIO PINTO X DIVAN MORAES FREITAS X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X HENRIQUE FABIANO BRAGA X IVALDO MAGALHAES DA SILVA X JOAO BATISTA DA LUZ X JOAO BOSCO LUCAS DA SILVA X JOSE EUSTAQUIO VIEIRA X JOSE MILTON CARVALHO DA SILVA X JOSE ROSA FILHO X JOSE RUBENS RAMOS X JULIO CESAR FONSECA E COSTA X LAERCIO BORGES PINTO X LAZARINA ROSANGELA DA SILVA X LUIZ PAULO FURTADO X MANOEL MESSIAS CORREA X MANOEL RODRIGUES DA PAIVA X MAURILIO FERNANDES X MAURO LOPES DO SANTOS X ODAIR AFONSO CHAVES X ODILON RIBEIRO X REGINALDO CRUZ LEITE X RENATO AUGUSTO M DE DEUS X ROGERIO DINIZ DE SOUZA X SALVADOR LOURENCO X SANDRO LUIZ ARANTES X SIMAO PINTO DA SILVA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Fls. 725/730: Indefiro o postulado pela parte impetrante, vez que a questão destes autos cinge-se somente aos valores que deverão ser levantados pela impetrante e outros a serem convertidos em renda da União. Não se trata, evidentemente, de repetição de indébito, pois tal procedimento não condiz com o rito do Mandado de Segurança.Assim sendo, cuidando-se de depósitos judiciais efetuados neste feito, cumpra a parte impetrante adequadamente o disposto na decisão de fls. 712/713, apresentando a planilha dos valores destinados ao levantamento e à conversão, conforme anteriormente determinado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004486-90.2010.403.6100** - APAS ASSOCIACAO PAULISTA DE SUPERMERCADOS(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado por APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São

Paulo, objetivando provimento jurisdicional afastar a incidência sobre ela mesma e sobre seus associados da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto n 6.957/2009, enquanto não for disponibilizada aos contribuintes a regulamentação quanto ao critério do cálculo do FAP, uma vez configurada manifesta violação aos princípios do contraditório, por não ter informado à impetrante e seus associados contribuintes a metodologia do cálculo utilizado pela previdência social com base para a apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Em apertada síntese, alega a impetrante que a norma ora atacada previu verdadeira possibilidade de variação da alíquota da contribuição RAT, mediante a aplicação de disposições a serem trazidas por meio de regulamento, o que entende descabido. Argumenta que as resoluções editadas pelo Conselho Nacional da Previdência Social fixaram a alíquota de tributo, gerando aumento da carga tributária, por meio de decreto, afrontando o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e artigos 9, inciso I, e 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, seja porque a matéria permanece carente de regulamentação, fato que acarretará enorme prejuízo à impetrante. Entende que as normas ofendem o princípio da legalidade, publicidade, da segurança jurídica e da ampla defesa, por não ter disponibilizado aos contribuintes o critério de cálculo para base de apuração do índice do FAP. Juntou procuração e documentos (fls. 13/117). Por se tratar de mandado de segurança coletivo, foi determinada inicialmente a intimação do representante judicial da União Federal, que se manifestou a fls. 126/171, alegando preliminares de decadência para a propositura do mandamus, ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa da impetrante. Sustentou, ainda, o descabimento da via mandamental para discutir os critérios atinentes ao FAP, diante da necessidade de instrução probatória, pugnando, quanto ao mérito, pela denegação da segurança. Indeferida a medida liminar (fls. 172/175). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 183/188, alegando preliminar de ilegitimidade passiva quanto aos associados da impetrante que não possuam domicílio na cidade de São Paulo, pleiteando a denegação da segurança. Interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 191/211), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 217/223). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 227/233). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há que se falar em decadência para a propositura do presente mandado de segurança, uma vez que, em se tratando de obrigação tributária mensal, o ato coator se renova a cada recolhimento, de forma que não resta configurada a decadência. A preliminar de ilegitimidade argüida pela autoridade impetrada não convence, pois a partir da Lei 11.457/07 transferiu-se para a Receita Federal a competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias, de sorte que o ato atacado refere-se às prerrogativas institucionais da autoridade impetrada. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Frise-se que eventual decisão de procedência na presente demanda somente surtirá efeitos em relação às associadas da impetrante que possuem domicílio fiscal dentro dos limites territoriais do impetrado. Também não prospera a alegação de ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa da associação para a impetração de mandado de segurança coletivo visando discutir questões tributárias, uma vez que, conforme se depreende da leitura do art. 2 do estatuto social da impetrante, figuram entre seus objetivos a proteção da categoria contra todos os fatores que possam impedir ou dificultar seu desenvolvimento e funcionamento no Estado de São Paulo, bem como a defesa dos interesses comuns de seus associados, podendo representá-los ou assisti-los, individual ou coletivamente, judicial ou extrajudicialmente. Dessa forma, considerando que a eventual exigência indevida de tributo pode vir a prejudicar o desenvolvimento e funcionamento de seus associados, presente a pertinência temática exigida pelo Artigo 21 da Lei n 12.016/2009. Por fim, a preliminar de descabimento da via mandamental para a discussão de critérios atinentes ao FAP, em virtude da necessidade de dilação probatória, se confunde com o mérito, e juntamente com ele será analisada. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Como já delineado em sede de liminar, a questão jurídica em pauta cinge-se na análise da legitimidade do Fator Acidentário de Prevenção - criado pela Lei n° 10.666/03 e executado pelo Decreto n 6.957/2009. A questão é justamente averiguar se o decreto em pauta desborda-se da lei de regência ou não. Passo, assim, a explanar o assunto. A contribuição em comento foi instituída pela Lei n 7.787/89, inicialmente em percentual fixo, equivalente a 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Com a edição da Lei n 8.212/91, posteriormente alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, a contribuição passou a ter alíquota variável, em razão do risco ambiental do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos empregados e trabalhadores avulsos, conforme segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essa era a realidade normativa da questão até a edição da Lei n 10.666/2003, que previu a possibilidade de redução e aumento da alíquota, conforme dispuser o regulamento, em percentuais previamente estabelecidos, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva

atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Eis a redação do art. 10 da Lei 10.666/03 ora em comento: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, o Decreto n 6.957/2009 conferiu exequibilidade aos comandos legais supradelineado, ao acrescer os dispositivos já vigentes no Decreto nº 3.408, in verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Como se vê, o Decreto nº 6.957/09 ateve-se aos elementos legais, pois conferiu exequibilidade aos mesmos de forma detalhada para o fim de fixar todos os parâmetros necessários ao cálculo da alíquota, individualizada para cada empresa, atribuindo-se, ainda, ao Ministério da Previdência Social a competência para publicar no Diário Oficial da União os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo baseado na atividade da empresa, qual seja, a Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, divulgando o FAP de cada empresa, a fim de dar a necessária publicidade ao ato. Tal providência encontra respaldo no arquétipo constitucional concernente às contribuições previdenciárias, previsto no artigo 195 da Constituição Federal, notadamente no 9 do dispositivo, que autoriza a aplicação de bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho - premissas fáticas então positivadas pelo Decreto que deu vida à norma em apreço. Assim, diante da redação do decreto em pauta conferir exequibilidade aos comandos legais supra, bem como ater-se aos mesmos, baseados em fatos e estatísticas próprios dos elementos apontados na lei, não vislumbro afronta ao princípio da estrita legalidade, pois como é sabido os comandos legais são abstratos, ao passo que é papel do decreto justamente efetivar sua execução, traçando os detalhes da norma. Ora, como a alíquota e respectiva base de cálculo foram firmadas no âmbito da lei, bem como essa outorga a metodologia dos cálculos ao Conselho Nacional de Previdência Social a configuração dessas elementares baseadas em fatos e estatísticas, não se vislumbra contraste aos princípios tributários, mas conferências desses rumo à política de prevenção de acidentes diante do efeito extrafiscal das alíquotas. Nesse sentido decidiu o Desembargador Henrique Herkenhoff: AI201003000054486AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 399144Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/05/2010 PÁGINA: 166 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP).DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 27/04/2010 Data da Publicação 06/05/2010 Posto isso, não verifico a presença dos vícios apontados pela impetrante na petição inicial, pois o Decreto n 6.957/09 não inova ineditamente os comandos legais, aptos a autorizar a suspensão do recolhimento do tributo. De acordo com os apontamentos supra, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se baseados em estatísticas baseadas nas informações das empresas, aplicáveis a todas do mesmo setor, o que dá efetividade ao princípio da isonomia. Ressalta-se, pois, que a tributação ora vigente importa efeito extrafiscal para o fim de estimular política de prevenção ao risco. Deveras, a manutenção de alíquotas fixas e idênticas poderia culminar na excessiva taxação das atividades menos gravosas aos trabalhadores, em comparação àquelas que tenham alto potencial lesivo, que trazem como conseqüência maiores gastos para a Previdência Social, que deverá arcar com os ônus das enfermidades laborais. Daí a política estatal de firmar alíquotas diferenciadas à luz dos do desempenho da empresa em relação ao setor de atividade econômica, os índices e custos do acidente. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou favorável à tese de que o regulamento pode se valer dos elementos legais para conferir exequibilidade aos comandos normativos e se valer das estatísticas e outros fatores definidos na lei para aquilatar a alíquota aplicável ao tributo, em função do desempenho da empresa, conforme se infere do julgamento do RE 343.446-2/SC, em questão análoga à presente. Por fim, acrescento que as assertivas referentes ao questionamento dos dados do INSS, estatísticas das doenças e seus custos, bem como eventual falta de informação da metodologia do cálculo utilizada pela Previdência Social, requerem instrução probatória, inviável do rito do mandado de segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0012244-23.2010.403.6100** - CAMPINAS E REGIAO CONVENTION & VISTORS BUREAU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança coletivo em que o impetrante pretende assegurar o direito de seus associados de não serem compelidos ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente), bem como, a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado e 13 salário proporcional ao aviso prévio. Pleiteia, ainda, seja assegurado o direito de seus associados de efetuarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos (e eventualmente no curso da demanda), com todos os consectários legais, determinando ao impetrado que se abstenha de obstar os direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Juntou procuração e documentos (fls. 37/138). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 148/168, alegando preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante, pugnando, quanto ao mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal pugnou pela concessão parcial da segurança (fls. 170/175). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante. O artigo 21 da Lei n. 12.016/2009 estabelece as regras necessárias à propositura de mandado de segurança coletivo, conforme segue: Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser: I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante. Denota-se, portanto, que a associação deve cumprir dois requisitos para ingressar com mandado de segurança coletivo, quais sejam, a constituição legítima e funcionamento há, pelo menos, um ano, bem como a necessidade de que o direito líquido e certo defendido seja pertinente às suas finalidades, ficando dispensada a autorização especial. O primeiro requisito restou comprovado nos autos, pois a associação impetrante encontra-se em funcionamento há mais de um ano, tendo sido devidamente constituída, na forma dos documentos estatutários acostados aos autos. No entanto, não há pertinência temática antes o fim colimado nos presentes autos e os objetivos constantes em seu estatuto. Ora, o artigo 2 do estatuto social da impetrante, aprovado em maio de 2004 (fls. 44/45), demonstra que a associação tem os seguintes objetivos: I - o fomento turístico, em geral, da cidade de Campinas e Região; II captar e gerar congressos, convenções, exposições, feiras, bem como outros eventos culturais, esportivos, tecnológicos e congêneres, de âmbito regional, estadual, nacional e internacional, visando o desenvolvimento do turismo na cidade de Campinas e região; III - conceder apoio, incentivo e incrementos à promoção e realização de eventos em geral, já existentes ou que venham a ser gerados em Campinas e região; IV - a difusão de idéias dos elementos culturais, das tradições e dos hábitos sociais da comunidade regional; V - colaborar com as instituições públicas e autoridades governamentais, no que for possível, nas áreas de educação, cultura, esportes, lazer e bem estar social; VI - gerar e manter intercâmbio técnico e cultural com entidades congêneres, públicas e privadas, nas esferas regional, nacional e internacional; VII - promover atividades educacionais, cursos, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos, visando sua qualificação para o setor de turismo e eventos, além de desenvolver, na população da região de Campinas, cultura voltada ao melhor atendimento possível aos turistas, bem como incentivar contribuições, de diferentes maneiras, ao desenvolvimento do turismo das cidades que compõe a referida região; VIII - firmar convênios, intercâmbios e permutas, com instituições públicas ou privadas, visando a viabilização de projetos e eventos sócio-culturais, voltados para o turismo; IX - promover, patrocinar, apoiar e/ou incentivar, exposições, feiras, mostras, bem como eventos culturais, esportivos, recreativos, tecnológicos e outros, já existentes ou que venham a ser gerados em Campinas e região; X - incentivar e patrocinar pesquisas nos campos da arte, esportes, cultura e lazer, visando o incremento do turismo e de eventos em Campinas e região; XI - promover e divulgar, o mais intensamente possível, os produtos turísticos de Campinas e região, a níveis regional, nacional e internacional. Assim, tem finalidade voltada tão somente a objetivos turísticos, culturais e artísticos, de forma que não lhe cabe propor mandado de segurança visando assegurar o direito à compensação de tributos a seus associados, já que tal providência não faz parte de suas atividades institucionais, o que demonstra a flagrante ausência de pertinência temática, requisito essencial à propositura do feito. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo AC 200751010135125 AC - APELAÇÃO CIVEL - 442062 Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::05/06/2009 - Página::190) PROCESSO CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. Caso em que associação de empregados moveu ação coletiva relativa aos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança dos associados em decorrência dos Planos Bresser e Verão. É nítida a ilegitimidade da parte, por ausência de pertinência temática. Não há correlação entre as finalidades da associação, previstas no seu Estatuto, e o objeto da lide. Apelo desprovido. Sentença mantida. (Processo AC 200984010003088 AC - Apelação Cível - 479640 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::06/05/2010 - Página::476) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. NÃO CUMPRIMENTO. MELHORIAS NAS INSTALAÇÕES DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM OS FINS INSTITUCIONAIS DA ENTIDADE ASSOCIATIVA. ARTS. 5º DA LEI Nº 7.347/85 E 82 DA LEI Nº 8.078/90. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nos termos do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. Tal dispositivo constitucional trouxe uma nova postura diante das associações, a qual não existia antes da Carta Magna. Possibilitou, tal dispositivo a legitimidade da Associação, desde que devidamente autorizada, ingressar em juízo postulando direitos de seus associados. Antes não existia essa possibilidade. Agora é possível, desde que atendido constitucionalmente os requisitos da autorização e seja em favor de seus associados. As leis que regulamentaram a matéria, ainda exigem que esteja a associação constituída a pelo menos um ano. 2. O artigo 5º, caput, da Lei nº 7.347/85, estabelece a legitimidade das associações para fazer a defesa dos interesses e direitos das pessoas representadas por tais Entidades. Por sua vez, a Lei nº 8.078/90, em seus artigos 81 e 82, estatui que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. É certo que uma Associação, entidade de classe ou de categoria, pode ajuizar ação coletiva na defesa de direitos difusos, porém deve ficar bem delimitados que esses interesses ou direitos se circunscrevam exclusivamente ao grupo, categoria ou classe, como bem deixa patente o art. 81, parágrafo único, inciso II, do Código do Consumidor, o qual é perfeitamente aplicável à Ação Civil Pública, como se pode extrair da leitura do art. 21, da Lei 7.347/85 que cuida dessa espécie de Demanda. 3. Embora a legislação estabeleça forma de legitimação inespecífica quanto aos bens jurídicos passíveis de tutela - sendo específica apenas quanto à identificação dos legitimados (entidades associativas) - tal exigência tem limites identificáveis por interpretação sistemática, devendo o objeto material a ser alcançado na demanda guardar relação com os direitos e interesses de seus filiados, assim como tenha pertinência temática com os fins institucionais da Entidade, ou seja, que a associação deve ter finalidades compatíveis com a defesa do interesse que se pretenda ver tutelado em juízo. 4. A Associação Comercial e Industrial de Mossoró possui limitação aos interesses a serem protegidos. Só pode se limitar aos filiados do comércio e da indústria. No caso, o interesse a ser protegido na presente ação pertence a toda a sociedade, a todos os membros da coletividade que de alguma forma faça uso dos préstimos bancários das entidades financeiras referidas na presente ação. Assim, a pretensão de buscar melhorias na prestação dos serviços bancários não se afigura como interesse direto e restrito do comércio, da indústria e da agricultura na jurisdição da apelante. Trata-se de um direito de espectro mais amplo, que alcança a população de uma maneira geral, extrapolando os fins específicos estabelecidos no Estatuto Social. 5. No caso dos se busca proteção para os chamados interesses ou direitos difusos, tendo em vista que se trata de um bem indivisível, inquantificável, sem identificação de seus titulares, o que se incompatibiliza com a situação da Entidade autora da presente ação. 6. Hipótese em que o Estatuto Social da Associação recorrente traz em seu artigo 4, alínea a, que a Associação Comercial e Industrial de Mossoró tem por objetivo promover a defesa dos interesses do comércio, indústria e da agricultura. Do cotejo da legislação de regência com a cláusula estatutária que trata dos fins institucionais da Entidade apelante, exsurge que não se pode reconhecer a legitimidade ativa ad causam da apelante no caso presente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. 7. Nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Lei da Ação Civil Pública, a possibilidade do Ministério Público ou outro legitimado assumir a titularidade passiva está prevista somente em caso de desistência ou abandono da ação, o que não é a hipótese dos autos. No caso presente, o Ministério Público Federal inclusive foi intimado para intervir no processo, tendo apresentado manifestação formal no sentido de não ter interesse no feito, sem prejuízo de ser comunicado de todos os atos do processo, o que afasta o suposto vício decorrente da falta de intervenção do MPF alegado pela apelante. 8. Apelação improvida. Em face do exposto, verificada a falta de legitimidade ativa da impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso Vi, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011739-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCELO ALVES DE CARVALHO

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007073-85.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO EVARISTO DE SOUZA

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 4647**

#### **MONITORIA**

**0005287-79.2005.403.6100 (2005.61.00.005287-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X HELIO BUENO DA SILVA X LEANDRO BUENO DA SILVA

Fls. 377 - Defiro. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 172, em favor da Caixa Econômica Federal (Pessoa Jurídica - CNPJ nº 00.360.305.0001/04). Não tendo os Réus cumprido INTEGRALMENTE a obrigação

e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, deduzindo-se, entretanto, o valor já depositado às fls. 172. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0016973-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016973-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAYRA BALDINI(SP215785 - GRASIELA ANTONANGELO SOARES) X ALDA BALDINI(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)  
Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 15 de setembro de 2010, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos). Intime-se pessoalmente a executada, na pessoa da procuradora MARINA BALDINI, constituída para representá-la na audiência, cujo endereço consta na procuração de fls. 104. Publique-se.

**0012552-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012552-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RENAN MARCEL PERROTTI

À vista da informação supra, considerando o evidente erro material, retifico, de ofício, o despacho de fls. 107, para que conste a seguinte redação: Recebo a peça de fls. 89/98, como impugnação. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

**0019517-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019517-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMARILDO DO CARMO RIBEIRO - ME

Diante dos depósitos de fls. 87, 97 e 104, requeira a Empresa de Correios e Telégrafos o que entender de direito, esclarecendo, inclusive, se houve a satisfação integral do crédito. Intime-se.

**0009188-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023563-95.2004.403.6100 (2004.61.00.023563-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSA MARIA MOLEDO DE SOUZA(Proc. DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA MOLEDO DE SOUZA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 457/469, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, uma vez que quitados administrativamente. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012255-28.2005.403.6100 (2005.61.00.012255-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP039019 - CARLOTA TEREZA MARTINI MAZETTO) X NEUMANN OLIVEIRA(SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUMANN OLIVEIRA

Fls. 341/343 - Observa este Juízo que, pela quarta vez, a exequente, pugna pela aplicação do sistema BACEN JUD. Considerando-se o teor das decisões exaradas anteriormente, indeferindo o pleito da Caixa Econômica Federal e que, nenhum outro pedido (a não ser a adoção do referido sistema) restou formulado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), consoante determinado às fls. 337. Intime-se.

**0020562-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020562-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO X ILSA APARECIDA LANZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO

Fls. 148: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

**0022540-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022540-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILENE SILVIA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILENE SILVIA GARCIA

Fls. 108 - A providência requerida pela Caixa Econômica Federal já foi objeto de deliberação deste Juízo, à fls. 104. Em

nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0010816-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010816-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ERIC DIAS DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIC DIAS DE ALCANTARA

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4652**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0088664-02.1992.403.6100 (92.0088664-7)** - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento. Diante do pagamento de fls. 271 e da solicitação de reserva de numerário de fls. 241/254, oficie-se à 12ª Vara de Execuções Fiscais, informando acerca do pagamento da primeira parcela do ofício precatório expedido, a fim de que seja lavrada a penhora no rosto dos presentes autos. Cumpra-se, após intime-se a União Federal e publique-se. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório.

**0049476-26.1997.403.6100 (97.0049476-4)** - ALBERTO AUGUSTO DE SOUZA X ALCIDES ALVES DOS SANTOS X ALDENIR TELES LIMA DE OLIVEIRA X ALDO DE MEDEIROS DANTAS X AMELIA PEREIRA DE MORAIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a informação supra, intime-se a parte autora a fim de promova o recolhimento das custas atinentes ao desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto o patrono para que informações incorretas como esta não conste em futuros pedidos de desarquivamento dos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002900-33.2001.403.6100 (2001.61.00.002900-7)** - ANTONIO RAIMUNDO PINTO X EDSON CAMARGO MARTINS X ESTEVAM LUIZ GIMENEZ IBANHEZ(SP102675 - DIOGENES PRADO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019221-22.1996.403.6100 (96.0019221-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007412-79.1989.403.6100 (89.0007412-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X ADALBERTO LUIZ PASCHOALETO X BRAZ OGEDA GIRAO X JOAO VIOL X PEDRO PAULO FAZION X PEDRO VENTURA DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS PASCHOALETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045246-14.1992.403.6100 (92.0045246-9)** - TRANSFARMA TRANSPORTES LTDA(SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X TRANSFARMA TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do pagamento efetuado a fls. 234. Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 218, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Após o pagamento total, o montante deverá ser transferido para o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Osasco, vinculado aos autos do processo n.º 1997.0144729 (n.º de ordem 2919/1997), mediante a indicação dos dados necessários por aquele Juízo. Intime-se a União Federal após publique-se e cumpra-se.

**0023941-37.1993.403.6100 (93.0023941-4)** - TRANSPORTADORA DYSANO LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X TRANSPORTADORA DYSANO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do pagamento efetuado a fls. 279. Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 263, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

**0046936-73.1995.403.6100 (95.0046936-7)** - IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA(SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO

CARLOS VALALA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA X INSS/FAZENDA  
Fls. 348: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Int.

**0014841-53.1996.403.6100 (96.0014841-4)** - IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA(SP117157 - JOSE PAULO PRADO DE MARIA E SP090284 - MARIA CRISTINA RENO CORTINA DE BLASIO E SP200745 - THAÍ S RIBEIRO DO PRADO FLEMING) X INSS/FAZENDA(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA  
Cumpra-se o despacho de fls. 222, oficiando-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Regularize a parte autora sua representação processual, haja vista que o Instrumento acostado a fls. 221 faz referência a outros autos.Diante do depósito de fls. 225, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**0025329-52.2005.403.6100 (2005.61.00.025329-6)** - BUENO BRANDAO PROMOCAO DE CURSOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BUENO BRANDAO PROMOCAO DE CURSOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Publique-se o despacho de fls. 535. Fls. 537/542 e 544/545: Diante do informado pela União Federal, suspendo por ora o levantamento do depósito de fls. 534.Aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais.Intime-se. DESPACHO DE FLS. 535: Ciência do desarquivamento.Diante do depósito de fls. 534, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0662256-56.1991.403.6100 (91.0662256-9)** - GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/73: Diante da manifestação da ré, suspendo por ora a determinação contida no despacho de fls. 62, no que se refere à expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.Aguarde-se a manifestação conclusiva da União Federal. Intime-se.

**0014686-89.1992.403.6100 (92.0014686-4)** - MANOEL ESTEVES CARVALHO X JOAO BATISTA MAIMONE FILHO X ALBANO CONDUTA X LUIZ HENRIQUE FRANZIN X DARCI ANTONIO GERAGE JR(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO ITAU S/A(Proc. JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X MANOEL ESTEVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 4654**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018533-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018533-8)** - MARTA DOS SANTOS E SILVA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0019330-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019330-0)** - AC FINANCE & TRADE ADVISORS LTDA(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X BIOCON IND/ E COM/ LTDA X LUAUTO FACTORING FOMENTO COML/ MERCANTIL LTDA(PI000747 - JOSE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002437-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002437-0)** - SEVERIANO SOARES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004980-52.2010.403.6100** - ANA PATRICIA VIEIRA CHAVES MELO(SE004708 - ANGELA CRISTINA VIEIRA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008049-92.2010.403.6100** - JOAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5489**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012623-23.1994.403.6100 (94.0012623-9)** - GASTAO DE MOURA MAIA FILHO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X CHEFE DA SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - 2(SIP-2) DA 2A. REGIAO MILITAR(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fls. 160/161: defiro. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 151/153), que concedeu a ordem, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.2. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0015022-54.1996.403.6100 (96.0015022-2)** - JAIME VALDIR LEONELLO(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Cite-se a Fazenda do Estado de São Paulo como litisconsorte passiva necessária, nos termos do acórdão proferido nestes autos, transitado em julgado (fls. 61 e 65). Após a apresentação da contestação, dê-se vista dos autos ao impetrante. Decorrido o prazo para réplica, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se.

**0008812-93.2010.403.6100** - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1. Fls. 176/177: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, com seu parecer, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

**0012505-85.2010.403.6100** - ISP DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

A União Federal opõe embargos de declaração à decisão de fls. 267/269, na qual se deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, a fim de que sejam sanadas a omissão e julgamento extra petita. Afirma que a petição inicial não está fundamentada em suposta omissão da Administração Pública, como constou da decisão. O pedido da impetrante é para suspensão da exigibilidade dos créditos, porque a decisão proferida administrativamente estaria incorreta. Não há pedido de análise de requerimento administrativo não apreciados, por omissão ilegal do agente administrativo. Há inclusive dúvidas quanto ao cumprimento da ordem, pois não há requerimento de expedição de certidão, nem notícia de documentos apresentados pela impetrante a serem analisados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a

lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. - Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida. - Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA: 27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO. 3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL. 4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. 2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO. 3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal



Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, 2.<sup>a</sup> Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, 1.<sup>a</sup> Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, 2.<sup>a</sup> Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales).Passo a julgá-los no mérito.A alteração solicitada pela União, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Ademais, está claro na petição inicial que a impetrante pretende, com a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos n.ºs 10880.662.394/2009-26 e 10880.662.395/2009-71, a obtenção de certidão conjunta de débitos relativa a tributos federais e à Dívida Ativa da União Federal, ao menos positiva com efeitos de negativa (CND) (fls. 3/4 e 18).Além disso, há na petição inicial a afirmação de omissão ilegal do agente administrativo, pois as DCTFs retificadoras apresentadas pela impetrante a partir de 3.12.2009 não foram consideradas quando proferidos os despachos decisórios ora impugnados. Finalmente, os documentos apresentados pela impetrante a serem apreciados pela autoridade impetrada são os mencionados na petição inicial, constantes dos supracitados processos administrativos (retificações feitas pela impetrante a partir de 3.12.2009 quanto ao PIS, objeto do processo administrativo n.º 10880.662.394/2009-26 - fl. 8, e quanto à COFINS, objeto do processo administrativo n.º 10880.662.395/2009-71 - fl. 12). Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

**0012650-44.2010.403.6100 - URANIO CONCRETO LTDA(SC015055 - RICARDO ANDERLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**

Vistos.Recebo as peças de fls. 43/44 e 46 como emendas à petição inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se requer seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, adicional constitucional de 1/3 de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, bem como seja reconhecido o direito de a impetrante compensar administrativamente os valores pagos indevidamente a esse título desde 11.6.2000, após o trânsito em julgado desta demanda. Não foi formulado pedido de medida liminar.Intimada, a impetrante excluiu do pedido inicialmente formulado a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos relativos a auxílio creche e auxílio educação, porque não realizou tais recolhimentos nos períodos relacionados.Decido.1. Cumpra-se a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 37, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI.2. Providencie o advogado da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do envelope e cópia da petição que estão na contracapa, pois não incumbe a este juízo o envio de protocolo pelo correio. Esgotado o prazo sem a retirada, o envelope e a cópia da petição serão encaminhados para reciclagem pela Secretaria deste juízo. 3. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.4. Intime-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.5. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.6. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

**0012828-90.2010.403.6100 - GE BETZ DO BRASIL LTDA(SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP**

Vistos.Recebo as peças de fls. 61/62, 90/91 e 111/112 como emendas à petição inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se requer seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de afastamento, com ou sem a concessão dos benefícios B31 e B91, quaisquer tipos de férias indenizadas e adicional constitucional de 1/3 de férias e aviso

prévio indenizado, bem como seja reconhecido o direito de a impetrante restituir, via compensação, os valores pagos indevidamente a esse título. O pedido de medida liminar é para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto desta demanda. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Os dispositivos legais e infralegais ora impugnados com base nos quais as contribuições são exigidas sobre as bases de cálculo descritas na petição inicial não foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e vêm sendo aplicados há mais de dez anos, presumindo-se sua constitucionalidade. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trínômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da

constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto.4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS.5 - Agravo interno não provido.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial).Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, no caso de inexistir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade.Cumpra observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie:Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte.Mas mesmo que ignorados todos os fundamentos acima, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.Ademais, conforme já assinalado, as contribuições previdenciárias vêm sendo recolhidas há mais de dez anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.Finalmente, não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher as contribuições que forem declaradas indevidas. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.Intime-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

**0013046-21.2010.403.6100 - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Vistos.Recebo a peça de fls. 560/563 como emenda à petição inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se requer seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, abono pecuniário e adicional de 1/3 sobre as férias pagas, bem como seja reconhecido o direito de a impetrante recuperar, via compensação, os valores pagos indevidamente a esse título, em relação aos fatos geradores a partir do exercício de 2005. O pedido de medida liminar é para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto desta demanda, nos termos do artigo 151, inciso IV, ou, inciso II, do Código Tributário Nacional, mediante depósito judicial neste último caso.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Os dispositivos legais e infralegais ora impugnados com base nos quais as contribuições são exigidas sobre as bases de cálculo descritas na petição inicial não foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e

vêm sendo aplicados há mais de dez anos, presumindo-se sua constitucionalidade. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decreta, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras limitares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data

da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, no caso de inexistir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Mas mesmo que ignorados todos os fundamentos acima, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Ademais, conforme já assinalado, as contribuições previdenciárias vêm sendo recolhidas há mais de dez anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança. Finalmente, não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher as contribuições que forem declaradas indevidas. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**0013925-28.2010.403.6100 - INTEGRA SOLUCOES LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X PREGOEIRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO X CORREGEDOR GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X SETIMA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão de todos os atos do Pregão Eletrônico n.º 003/2010-AGU, especificamente o item 1, principalmente a adjudicação e/ou a contratação caso realizada; a anulação do ato que recusou a interposição de seu recurso e que a autoridade coatora a intime e abra o prazo legal de três dias para recorrer da decisão administrativa que a inabilitou do certame, com base no artigo 4º, Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 5.450/2005. Alega, em apertada síntese, que no pregão em questão foi habilitada e vencedora a empresa Sétima - Serviços de Limpeza Ltda., o que ensejou sua manifestação de interposição de recurso, o qual foi recusado pelo pregoeiro. Aduz o desrespeito a legislação em vigor, bem como ao edital, além do princípio do devido processo legal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do pregão eletrônico n.º 003/2010 - tipo menor preço, promovido pela União, com objetivo de ...contratação do serviço continuado de PORTARIA com execução mediante o regime de 44 horas semanais diurnas de segunda-feira a sexta-feira para atender às necessidades da Advocacia-Geral da União nos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. (fl. 29). Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e as empresas concorrentes, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições para o fornecimento dos serviços pretendidos. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. Portanto, é defeso a qualquer empresa concorrente vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os participantes, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concorrentes. Assim, a administração emite norma do

Edital e o concorrente que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas. Neste sentido: CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência. CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subsequentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias (Celso Antonio Bandeira de Mello, Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, página 56). (RE 192568 / PI - PIAUÍ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 23/04/1996. Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 13-09-1996 PP-33241 EMENT VOL-01841-04 PP-00662 (grifos nossos) Processo AMS 200751010036020 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73078 Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::27/10/2008 - Página::12/13 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Administrativo - Licitação - Exclusão do Certame - Atraso na Entrega de Documentação - Suspensão do Direito de Licitar 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança pretendida, em processo no qual se buscava a suspensão de todo o processo de contratação de outra empresa para a prestação dos serviços objeto de Pregão eletrônico, e o conseqüente cancelamento da decisão que aplicou à impetrante a penalidade de suspensão do direito de licitar com o BNDES pelo prazo de dois anos. 2. O edital é a lei que rege a licitação, vinculando todos os envolvidos no certame às regras pré-estabelecidas. 3. O Edital que regulamentou o processo licitatório previu, como condição para contratação da empresa vencedora, a indicação dos profissionais que iriam desempenhar as atividades contratadas, comprovando a experiência profissional e a escolaridade dos mesmos, sendo fixado o prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação do resultado da licitação, prorrogável por igual período. 4. A impetrante, alegando dificuldades na contratação dos profissionais, não cumpriu o prazo estipulado e solicitou sucessivas prorrogações. 5. Caracterizado o descumprimento em virtude da incompletude da documentação entregue, deu-se início aos procedimentos de exclusão da impetrante e abertura de processo administrativo punitivo. 6. O edital previu sanções administrativas ao vencedor que, convocado dentro do prazo de validade da proposta, deixasse de entregar documentação exigida no edital e, dentre elas, encontrava-se a suspensão do direito de licitar e contratar com o BNDES pelo prazo de até 5 (cinco) anos. 7. A sanção aplicada tinha amparo no instrumento convocatório e foi aplicada dentro do limite estabelecido, não havendo ilegalidade no ato praticado. 8. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 22/10/2008 Data da Publicação 27/10/2008 (grifos nossos) A Lei n.º 10.520/02, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, prevê: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: ... XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; ... XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; ... (grifos nossos) Por sua vez, o Decreto n.º 5.450/2005, o qual regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, estabelece: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. 1o A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 2o O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. 3o No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifos nossos) O edital do pregão em questão também determina (fl. 45): 11. DOS RECURSOS 11.1 Declarado o vencedor, e depois de decorrida a fase de regularização fiscal, caso o licitante vencedor seja microempresa ou empresa de pequeno porte, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. 11.1.1. O pregoeiro assegurará tempo mínimo de 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste motivadamente sua intenção de recorrer. 11.2. A falta de manifestação

imediate e motivada do licitante importará quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito. 11.3. Cabe ao Pregoeiro receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão. 11.4. O acolhimento de recurso, pelo Pregoeiro, ou pela autoridade competente, conforme o caso importará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. 11.5. Não serão conhecidos os recursos cujas razões forem apresentadas fora dos prazos legais.(grifos nossos)Tendo em vista a clareza das normas supra transcritas, bem como do edital, o qual faz lei entre as partes, não há dúvidas de que no caso de interesse de interposição de recurso, cabe ao interessado se manifestar no prazo estabelecido após o resultado e depois apresentar as razões no interregno de três dias (03) e após o recurso será analisado e julgado pela autoridade com atribuição para tanto, quando então ocorrerá a adjudicação ao vencedor. Além disso, consta expressamente no edital que o pregoeiro quando receber o recurso deve enviá-lo para à autoridade competente quando mantiver sua decisão. No presente feito, verifico que houve manifestação da impetrante no registro de intenção de recurso no dia 08/06/2010, 15:21:26 (fl. 130) e este foi rejeitado pelo pregoeiro em decisão fundamentada logo abaixo, ou seja, manteve sua decisão. O pregoeiro deveria encaminhar o recurso quando apresentadas as razões à autoridade com atribuição para sua análise e não declarar os vencedores e dar por encerrada a licitação (fl. 132). Desta forma, resta clara a ilegalidade do ato praticado pelo pregoeiro. Neste sentido: Processo AMS 20068000005418 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95682Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::14/12/2006 - Página::549 - Nº::239 Decisão UNÂNIME Administrativo. Licitação. Nulidade do Pregão Eletrônico. Apelação provida....7. Possibilidade de o pregoeiro rejeitar o recurso, encaminhando-o, após a manutenção da decisão, à autoridade competente. Ausência de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso administrativo apreciado e devidamente fundamentado pelo Procurador Geral. 9. Procedimento licitatório interrompido por falha na comunicação da Internet. Necessidade de retornar o pregão exatamente no ponto em que foi suspenso. Desatendimento ao art. 24 do Decreto nº 5.450/05, no que tange ao prazo aleatório. 10. Desconsideração do erro de digitação informado oportunamente via comunicação eletrônica direta (chat). Violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia, haja vista a oportunidade dada à outra parte para correção de erro de digitação. 11. Impossibilidade de adjudicação, em face da existência de recurso. 12. Alteração ilegal da Ata do Pregão Eletrônico. Data da Decisão 07/11/2006 Data da Publicação 14/12/2006Processo REO 200838000012418 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200838000012418Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:09/03/2009 PAGINA:224 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTO. REJEIÇÃO SEM POSSIBILITAR A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES, NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Interposto recurso administrativo pela empresa vencedora em procedimento licitatório, tal recurso deve ser analisado pela Administração, antes da homologação do resultado do certame, assegurando-se a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV). Na hipótese, manifestando o interessado a intenção de recorrer da decisão que declara o vencedor, a entidade licitante deverá conceder-lhe prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ex vi do disposto no art. 4, XVII, da Lei n 10.520/2002. II - Sanado o vício apontado pela empresa impetrante, com a apreciação do recurso administrativo por ela interposto, e não restando demonstrada nos autos qualquer outra irregularidade, afasta-se a alegada inconstitucionalidade do certame, que impeça a contratação da empresa vencedora. III - Remessa Oficial desprovida. Sentença confirmada. Data da Decisão 06/02/2009 Data da Publicação 09/03/2009Dessa forma, presente o fumus boni iuris. Também reconheço o periculum in mora, haja vista o encerramento do certame em 10/06/2010 e possível contratação da empresa declarada vencedora.Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar para suspender os atos do Pregão Eletrônico n.º 003/2010-AGU principalmente a adjudicação e/ou a contratação da empresa Sétima Serviços de Limpeza Ltda, caso realizada, até a vinda das informações pelas autoridades apontadas como coatoras. Solicitem-se informações às autoridades apontadas coatoras, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Após abra-se conclusão imediata para nova análise da liminar parcialmente concedida. Depois dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.decisão de fl. 286:1. Em tempo, embora não tenha constado da decisão de fls. 281/284, a litisconsorte passiva necessária empresa Sétima Serviços de Limpeza Ltda. deve ser citada, para contestar no prazo legal.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação, a fim de que a empresa Sétima Serviços de Limpeza Ltda. passe a constar como litisconsorte passiva necessária, e não como autoridade impetrada.Publique-se esta e a decisão de fls. 281/284.

**0014347-03.2010.403.6100 - PAES E DOCES LIDER DO PARQUE DAS NACOES LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

1. Recebo as petições de fls. 156/159 como aditamento à petição inicial. 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e:a) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total do crédito tributário que entende devido, ou ainda, como afirmado pela impetrante, do valor total dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos da planilha de fls. 51/54.b) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso.Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.Publique-se.

**0014420-72.2010.403.6100** - PAES E DOCES DA RIBEIRA LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo as petições de fls. 92/95 como aditamento à petição inicial. 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e:a) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total do crédito tributário que entende devido, ou ainda, como afirmado pela impetrante, do valor total dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos da planilha de fls. 44/47.b) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso.Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.Publique-se.

**0015366-44.2010.403.6100** - TECNOESTAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e:a) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, apresentando planilha discriminada, com correção monetária e juros na forma indicada na petição inicial;b) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso;2. Emendada a inicial nos termos acima e certificado o correto e integral recolhimento das custas devidas, considerado o novo valor da causa, fica suspenso o curso da demanda, em cumprimento à determinação do Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18. Aguarde-se em Secretaria o resultado do julgamento dessa ADC pelo Plenário do STF.Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013241-06.2010.403.6100** - MARCOS ALEXANDRE GUICER DE LUCA - INCAPAZ X DORIVAL DE LUCA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n° 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte requerente para ciência e manifestação sobre o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 31/32), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012498-93.2010.403.6100** - EUTETIC DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Notifique-se a requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraproteto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da requerida devidamente cumprido, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

**0012597-63.2010.403.6100** - VICUNHA S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

1. Notifique-se a requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraproteto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da requerida devidamente cumprido, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

**0012599-33.2010.403.6100** - VICUNHA AGRO PECUARIA LTDA(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

1. Notifique-se a requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraproteto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da requerida devidamente cumprido, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

**0012608-92.2010.403.6100** - VICUNHA S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de procuração pela parte requerente, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.2. Após, notifique-se a parte requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraproteto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.3. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da requerida devidamente cumprido, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.4. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

**0012869-57.2010.403.6100** - VIACAO ITU LTDA(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP



1. Notifiquem-se os requeridos, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com as intimações dos requeridos devidamente cumpridas, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

**0012870-42.2010.403.6100 - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

1. Notifiquem-se os requeridos, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com as intimações dos requeridos devidamente cumpridas, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

**0014942-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VOLKER SEIPP**

1. Notifique-se o requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação do requerido devidamente cumprida, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014102-89.2010.403.6100 - BENEDITO RIBEIRO GARCIA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, em que a requerente, produtor rural, pede seja reconhecida e declarada inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei 8.540/92 (FUNRURAL), que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97, diante do julgamento de inconstitucionalidade de tal exação pelo Plenário Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, de 03/02/2010.O pedido de medida liminar é para suspender a incidência desses dispositivos e a exigibilidade de valores com fundamento neles.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Como matéria preliminar, converto esta demanda para o procedimento ordinário, ante a manifesta desnecessidade do procedimento cautelar, pois a requerente pretende a própria antecipação da providência final (suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei 8.540/92) e esta providência possui natureza satisfativa, motivo pelo qual não comporta deferimento em medida cautelar.Contudo, não é o caso de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolver o mérito, conforme preconizam os artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil.A teor do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, deve a petição inicial ser indeferida somente se não for possível a adaptação do procedimento escolhido ao que efetivamente se revela adequado.Além disso, tendo presente o princípio da instrumentalidade das formas, nos casos em que o procedimento cautelar foi incorretamente escolhido - por tratar-se de pedido de tutela satisfativa, e não de tutela cautelar - é possível determinar, de ofício, a conversão do procedimento cautelar em procedimento ordinário, no qual o pedido de medida liminar poderá ser apreciado como de antecipação da tutela.Ademais, a fungibilidade entre os pedidos de medida liminar, de natureza cautelar, e antecipatório, de natureza satisfativa, está hoje prevista no 7.º do artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.444/2002. Tal fungibilidade se aplica não apenas na conversão do procedimento ordinário para o cautelar, como se extrai da literalidade desta norma, mas também para converter procedimento cautelar em ordinário. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery:A recíproca é verdadeira. Caso o autor ajuíze ação cautelar incidental, mas o juiz verifique ser caso de tutela antecipada, deverá transformar o pedido cautelar em pedido de tutela antecipada. Isso ocorre, por exemplo, quando a cautelar tem natureza satisfativa. Dado que os requisitos da tutela antecipada são mais rígidos que os da cautelar, ao receber o pedido cautelar como antecipação de tutela o juiz deve dar oportunidade ao requerente para que adapte o seu requerimento, inclusive para que possa demonstrar e comprovar a existência dos requisitos legais para a obtenção da tutela antecipada. A cautelar só deverá ser indeferida se não puder ser adaptada ao pedido de tutela antecipada ou se o autor se negar a proceder à adaptação (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 7.ª edição, p. 653).Esta demanda, portanto, deverá ser processada sob o procedimento ordinário, e o pedido de medida liminar poderá ser analisado como antecipação da tutela, de natureza satisfativa.Diante do exposto, determino ao requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para:a) adequar ao procedimento ordinário a causa de pedir e o pedido;b) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda. Neste caso, envolvendo o pedido somente prestações vincendas da contribuição para o FUNRURAL, deverá o valor da causa corresponder ao montante estimado mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260, do Código de Processo Civil; ec) retificar o polo passivo, porque a Procuradoria da Fazenda Nacional, indicada na petição de fls. 45/47, não tem personalidade jurídica própria e é representada em juízo pela União Federal.No mesmo prazo, o requerente deverá:a) recolher a diferença de custas; e b) apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial para complementação da contrafé.Após emendada a petição e recebido o aditamento, será apreciado o pedido de antecipação da

tutela.Publique-se.

**0015327-47.2010.403.6100 - ADRIANA DO AMARAL E SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, na qual a requerente pede a suspensão da execução extrajudicial, bem como de todos os seus efeitos, ante a existência de ilegalidade e vícios no procedimento de execução.O pedido de medida liminar é para a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, determinado à ré que se abstenha de promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal, bem como para se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Preliminarmente, afastado a ocorrência de prevenção do juízo da 19.ª Vara Cível Federal, relativamente aos autos n.º 2004.61.00.027999-2, indicado no quadro de fl. 45, encaminhado pelo SEDI (fl. 45), em que já foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido. Ante tal julgamento de mérito, descabe falar em prevenção daquele juízo, por motivos de conexão ou de continência. O que poderia ocorrer, mas não ocorre, é a litispendência ou a coisa julgada, ausentes porque os pedidos deduzidos na presente demanda são diversos.Ainda como matéria preliminar, converto esta demanda para o procedimento ordinário, ante a manifesta desnecessidade do procedimento cautelar, pois a requerente pretende a própria antecipação da providência final (declaração de nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos) e esta providência possui natureza satisfativa, motivo pelo qual não comporta deferimento em medida cautelar.Contudo, não é o caso de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolver o mérito, conforme preconizam os artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil.A teor do inciso IV do artigo 295 do Código de Processo Civil, deve a petição inicial ser indeferida somente se não for possível a adaptação do procedimento escolhido ao que efetivamente se revela adequado.lém disso, tendo presente o princípio da instrumentalidade das formas, nos casos em que o procedimento cautelar foi incorretamente escolhido - por tratar-se de pedido de tutela satisfativa, e não de tutela cautelar - é possível determinar, de ofício, a conversão do procedimento cautelar em procedimento ordinário, no qual o pedido de medida liminar poderá ser apreciado como de antecipação da tutela.Ademais, a fungibilidade entre os pedidos de medida liminar, de natureza cautelar, e antecipatório, de natureza satisfativa, está hoje prevista no 7.º do artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.444/2002. Tal fungibilidade se aplica não apenas na conversão do procedimento ordinário para o cautelar, como se extrai da literalidade desta norma, mas também para converter procedimento cautelar em ordinário. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery:A recíproca é verdadeira. Caso o autor ajuíze ação cautelar incidental, mas o juiz verifique ser caso de tutela antecipada, deverá transformar o pedido cautelar em pedido de tutela antecipada. Isso ocorre, por exemplo, quando a cautelar tem natureza satisfativa. Dado que os requisitos da tutela antecipada são mais rígidos que os da cautelar, ao receber o pedido cautelar como antecipação de tutela o juiz deve dar oportunidade ao requerente para que adapte o seu requerimento, inclusive para que possa demonstrar e comprovar a existência dos requisitos legais para a obtenção da tutela antecipada. A cautelar só deverá ser indeferida se não puder ser adaptada ao pedido de tutela antecipada ou se o autor se negar a proceder à adaptação (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 7.ª edição, p. 653).Esta demanda, portanto, deverá ser processada sob o procedimento ordinário e o pedido de medida liminar poderá ser analisado como antecipação da tutela, de natureza satisfativa.Determino à requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para adequar ao procedimento ordinário a causa de pedir e o pedido, bem como apresente a planilha de evolução financeira do contrato e a Certidão de Matrícula do Imóvel atualizada.Após emendada a inicial e recebido o aditamento será apreciado o pedido de antecipação da tutela.Publique-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6117**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008579-92.1993.403.6100 (93.0008579-4) - JOAQUIM RIBEIRO GOULART X JOAO HENRIQUE FERREIRA X JOSE CARLOS GOUVEIA CAMPOS X JOSE MATEUSSI X JOSE ROBERTO DA COSTA X JOSE CARLOS SILVA X JOSE RUBENS LOVIZARO X JOSE AURELIO DE PAULA X JOSE MONFREDINHO X JOSE GERALDO DE BARROS COELHO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)**

Fls. 559/563 - Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0042699-25.1997.403.6100 (97.0042699-8)** - JOSE REINALDO DA SILVA X REGINALDO GONCALVES DE SOUZA X ISMAR MARINHO DE SOUSA X ANA MARIA DE SALES X MARIANA DE SOUZA MONTEIRO X MIRIAM DE SOUZA MONTEIRO X PEDRO LUIZ FERRAZ DE CAMPOS X JOSE CARLOS DE SOUZA X FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS X AILTON MARINHO DE SOUSA(SP119800 - EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 436/437: Indefiro. Com efeito, a sentença (fls. 428/429) transitou em julgado, razão pela qual não pode haver rediscussão, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0103372-44.1999.403.0399 (1999.03.99.103372-8)** - DANIEL DE OLIVEIRA X ISABEL DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X TANIA MARIA SIQUEIRA SANTOS X VALDIVINO DOS SANTOS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 412/413: Indefiro, posto que o co-autor Daniel de Oliveira não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço no período em que a CEF foi condenada (janeiro/1989). Cumpra-se a determinação de fl. 388, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008405-83.1993.403.6100 (93.0008405-4)** - MARIA LUCIA FRANCO PEREIRA X MARIA DA GRACA BIANCHI X MILTON MENDES FILHO X MARIA DA GLORIA RAFAEL X MARIZILDA RODRIGUES PEREIRA X MARINA YUKIKO KATO KUNI X MARILIA SEIXLACK SILVA X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X MARCIA TOMYE KAMEYA X MARIA JOSEFA RIVAS MANEIRO GAGLIARDI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA TOMYE KAMEYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0016968-66.1993.403.6100 (93.0016968-8)** - ALBERTO TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO ALBERTO CURADO X CARLOS REIS AMADO X CAMILO GONCALVES FILHO X HAMILTON COSTA DA SILVA X NILSON BRUM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA CREMOSILA E SP029323 - GESNI BORNIA) X ALBERTO TEIXEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALBERTO CURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS REIS AMADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAMILTON COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON BRUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

**0020265-13.1995.403.6100 (95.0020265-4)** - ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA X ELBIO CAMILLO JUNIOR X ANTONIO CARLOS GONCALVES DIAS X LUIS ANTONIO ROSA LIMA X SILVIO ROMA(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI E SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELBIO CAMILLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO ROSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO ROMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 400: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 398. Int.

**0058015-49.1995.403.6100 (95.0058015-2)** - ARNALDO JOSE DA SILVA FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARNALDO JOSE DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 14 de maio de 2010.

**0030871-66.1996.403.6100 (96.0030871-3)** - ADEMIR VIEIRA X AFONSO EMIDIO DE SOUZA X AURELINO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO BERNARDO VIEIRA X ANTONIO FRANCISCO SILVA (SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X CITIBANK N A (SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM) X BANCO CIDADE (SP154789 - ALEXANDRE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO EMIDIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELINO RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BERNARDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0008410-61.2000.403.6100 (2000.61.00.008410-5)** - MOACIR ANTONIO DE JESUS X MARIA HORTENCIA DOS SANTOS X MARIA ELENA DE SOUZA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA TERESA BARBOZA X MARIVALDO ANDRADE DA SILVA X MIRAMAR LUIZ DA SILVA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MURILO FERREIRA OLIVEIRA X MARIO CAETANO CLAUDIO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MOACIR ANTONIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HORTENCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELENA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TERESA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIVALDO ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRAMAR LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MURILO FERREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CAETANO CLAUDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0037595-47.2000.403.6100 (2000.61.00.037595-1)** - FABIO MIZOBUTI X CLAUDIO MIZOBUTI X CLOVES ALVES GOMES X COUTINHO BAPTISTA FELIX X EDSON NUNES DOS SANTOS X GABRIEL GAVAZZONI X GERALDA AGRIPINA DE CASTRO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X PRISCILA RODRIGUEZ MIZOBUTI X WALQUIRIA FILOMENA DOS SANTOS (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X FABIO MIZOBUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MIZOBUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVES ALVES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COUTINHO BAPTISTA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL GAVAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDA AGRIPINA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA RODRIGUEZ MIZOBUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALQUIRIA FILOMENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 354/356: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução em relação aos demais co-autores. Int.

**0049386-13.2000.403.6100 (2000.61.00.049386-8)** - PAULO VITOR DOS SANTOS - ESPOLIO X MOACIR PEREIRA DO CARMO - ESPOLIO X PEDRO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X MANOEL NERES DE SANTANA - ESPOLIO X JOSE DE AMORIM - ESPOLIO X MARLENE ARAUJO DA SILVA - ESPOLIO X FRANCISCO VENTURA DA COSTA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PAULO VITOR DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR PEREIRA DO CARMO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NERES DE SANTANA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE AMORIM - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE ARAUJO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VENTURA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos

no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0016255-13.2001.403.6100 (2001.61.00.016255-8)** - ROMILDO ANTONIO GASPAROTTO X RONALDO HENRIQUE DA SILVA X RONALDO MORENO X SAMUEL VALENCIO X SANDRA DA SILVA RIBEIRO REGIANI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA DA SILVA RIBEIRO REGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0008660-89.2003.403.6100 (2003.61.00.008660-7)** - OSVALDO DIAS LARANJEIRA X MAURICIO ROMERA ALVES X MARILENA DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DUARTE X JOAO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO CAMPOS NASCIMENTO X APARECIDO AMBROSIO DE PAULA X THALES RICARDO VON GAL DIRIENZO X TELMA APARECIDA GUELPA CLEMENTE SILVA X WILLIAM APARECIDO FRANKLIN (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURICIO ROMERA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO CAMPOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO AMBROSIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THALES RICARDO VON GAL DIRIENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM APARECIDO FRANKLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 329/339: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 6143**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675864-34.1985.403.6100 (00.0675864-9)** - AGRIPINO SANDES X ALBERTO DOMINGOS FILHO X ALEXANDRINA APARECIDA BIZARRO FONSECA X ALUISIO EDUARDO S. ROMA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO VICENTE FORTINI X ANTONIO VICENTE SILVA DUARTE X ARGEMIRO BOTELHO X ARY DE AQUINO X ATTILIO VIEIRA DE ANDRADE X BENEDICTO AUGUSTO CERAVOLO X DIRCEU GERALDO FORTUNATO LOPES X ELIO CORADI X ESDRAS MOSCOSO X ESTEVAM LARIZATI NETO X FLORIVIO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS BRIGANTI X FRANCISCO REZENDE DE BRITO X GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X GESZER PIRES DE CAMARGO X GILBERTO DE OLIVEIRA JORDAO X GIOVANE CLARO DE MENDONCA X GRACILIANO PINHEIRO FILHO X ISAIAS KLEOMENES DOS SANTOS X IVO GERALDO MACHADO DE SOUZA X JACQUES LEITE DE GODOY X JAIR PEREIRA TEIXEIRA X JAYME GONCALVES X JAYME LAMOUNIER MEDINA COELI X JOAQUIM MONTENEGRO NETO X JOAO GONCALVES MACIEL X JOAQUIM AUGUSTO FERREIRA DA ROSA X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X JOSE CARLOS LUCAS X JOSE EDUARDO ANDRADE GONCALVES X JOSE ESMAR GOTARDELLO RIELLI X JOSE PAULO DE SOUSA X JOSUE BALLAND X JUVENIL CAMPOY X LAURO BASSO X LAURO SOTTO X LUIZ POMPEIA RIBEIRO X MARIO BAREISYS X MAURO DE MELLO LEONEL X NELSON LOURENCO PEREIRA X ORLANDO LOURENCO FINUCCI X PAULO BOCCHI X PAULO ROBERTO DE LIMA PORTO X PEDRO DE MIRANDA MELLO X ROBERTO MUALEM DA FONSECA X RUBENS CHIAROTI X RUBENS RUIZ X SYLVIO SEIXAS X SALIM AMED ALI X VINICIO DE AZEVEDO MELLO X WALTHER ALVES KNUPPEL X ANTONIO HENRIQUE GUERRA X BELCHOR FONTES X CARLOS ROBERTO BOCATO X EDISON CUNHA STRAZERI X ERNESTO PAULO ZERBETTO X EVERALDO RAMOS DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA AUSTREGESILO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE BALSALOBRE LEIVA X JORGE RAHUAN X JOSE ANTONIO MARTELLI X JOSE ATAIDE X JOSE TELES JUNIOR X LUDOVICO BENINI X LUIZ CIOCCI X RICARDO EDGARD PILL (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Homologo a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 743/744), posto que está em conformidade com a decisão transitada em julgado.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0057966-08.1995.403.6100 (95.0057966-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-34.1995.403.6100 (95.0009031-7)) MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO X MARLENE APARECIDA DE AGUIAR X NEUSA APARECIDA QUEIROZ X ODAIR CORASSA X PAULO RENATO CAVALCA ARANTES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

SENTENÇAVistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Marcos Lucilio de Freitas Galvão e Marlene Aparecida de Aguiar (fls. 290/293 e 320)). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Neusa Aparecida Queiroz, Odair Corassa e Paulo Renato Cavalca Arantes (fls. 294/319 e 448/449).Destarte, homologo a conta elaborada pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 424/430), posto que está em conformidade com a decisão transitada em julgado.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041112-02.1996.403.6100 (96.0041112-3)** - GERSO ZEFERINO PEREIRA X HEITOR FERRARA X LELIA ZAMBRANO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GUEDES PINTO X MOACIR FLORENCIO DE CAMPOS X NELSON HENRIQUE MARINI X OSCAR BOCZKO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇAVistos, etc.Na sentença de fls. 167/181 a pretensão quanto aos juros progressivos dos co-autores Heitor Ferrara, Lélia Zambrano, Maria Aparecida do Nascimento Guedes Pinto, Nelson Henrique Marini e Oscar Boczko foi rejeitada, implicando na improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, bem como na decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região de fls. 279/292 foi excluído da condenação os juros progressivos do co-autor Gerso Zeferino Pereira. Na decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fl. 251) foi homologada a transação celebrada pelo co-autor Moacir Florêncio de Campos e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Na decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 279/292) foi julgado improcedente o pedido de correção monetária dos co-autores Gerso Zeferino Pereira, Heitor Ferrara e Oscar Boczko.Assente tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer, quanto à correção monetária, em relação aos co-autores Lelia Zambrano e Nelson Henrique Marini, tendo em vista que já foram creditados os valores em outros processos (fls. 351/374).Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS, quanto à correção monetária, da co-autora Maria Aparecida do Nascimento Guedes Pinto (fls. 351/374).Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Lelia Zambrano, Nelson Henrique Marini e Maria Aparecida do Nascimento Guedes Pinto.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0054226-71.1997.403.6100 (97.0054226-2)** - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA MATILDE DE OLIVEIRA X MARCIO JUN SENDAY X MARIA ROSA DA SILVA X MARIO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA ALMEIDA SOUZA X MARTA HONORINA DA CRUZ X MIGUEL VILEM DE FARIAS X ZENILTON SOARES ARAUJO(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP218965 - RICARDO SANTOS)

SENTENÇAVistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Roberto Rodrigues de Souza (fl. 278), Maria Matilde de Oliveira (fl. 268), Maria Rosa da Silva (fl. 272), Maria Batista de Oliveira (fl. 265), Maria José da Silva (fls. 334/338), Marta Honorina da Cruz (fl. 333) e Zenilton Soares Araújo (fl. 332). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Marcio Jun Senday e Maria Almeida Souza (fls. 314/331).Outrossim, homologo o pedido de desistência formulado (fl. 280), quanto ao co-autor Miguel Vilem de Farias.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006954-76.2000.403.6100 (2000.61.00.006954-2)** - JOSE CAETANO AUGUSTO X MARIA DE FATIMA FERREIRA PERES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X ELIZEU FERNANDES DA COSTA X CLAUDIR FREITAG X VALDIR VINCENZI X PAULINO DE CAMPOS NETO X OSMAR DO PRADO X DURVALINO FUZINELLI X LAUDELINO LUCINDO FUZINELLE (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇA Vistos, etc. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores Maria Aparecida Rodrigues, Osmar do Prado e Durvalino Fuzinelli, uma vez que estes não comprovaram opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fl. 183). Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores José Caetano Augusto, Maria de Fátima Ferreira Peres, Elizeu Fernandes da Costa, Claudir Freitag, Valdir Vincenzi, Paulino de Campos Neto e Laudelino Lucindo Fuzinelle (fls. 157, 159, 161, 185/195 e 199). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Fls. 206/207: Indefiro, posto que a decisão monocrática do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 148/152) determinou a sucumbência recíproca. Destarte, autorizo o estorno dos valores depositados a título de honorários advocatícios (fl. 198), conforme requerido pela CEF (fl. 210). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos co-autores Maria Aparecida Rodrigues, Osmar do Prado e Durvalino Fuzinelli, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024167-56.2004.403.6100 (2004.61.00.024167-8)** - APARECIDO RUBENS DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por APARECIDO RUBENS DA SILVA e MARIA MADALENA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nas prestações mensais e na amortização do saldo devedor; b) afastamento da utilização de juros compostos; c) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; d) repetição em dobro dos valores indevidamente pagos a maior; e) condenação da ré à abstenção de atos de execução extrajudicial do imóvel, com anulação de eventual arrematação do imóvel; f) exclusão dos nomes dos mutuários dos cadastros de inadimplentes; g) A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/62). Foi reconhecida a incompetência, em face do valor da causa (fls. 64/65). Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal, a tutela antecipada foi indeferida (fls. 80/101). Em face desta decisão, a parte autora interpôs recurso (fls. 104/128), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 251/255). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 144/195), suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, carência de ação em face da falta de interesse de agir e a denunciação da lide ao agente financeiro. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Suscitado conflito negativo de competência, os autos foram devolvidos para este Juízo Federal, o qual fixou a sua competência (fls. 263/266). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 271/273). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 291/312). Proferida decisão saneadora (fls. 314/319), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas e fixados os pontos controvertidos. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi indeferida. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fl. 314/319), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo

1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 21 de junho de 2000 (fls. 28/37), pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (item 5 - fl. 178).

**Anatocismo - SACRE** Em relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao SACRE, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, os juros são calculados mensalmente, em razão do saldo devedor. Este saldo é corrigido monetariamente e, após, incide o percentual da taxa nominal de juros, sendo o resultado dividido por 12 (doze) meses. Portanto, o SACRE consiste apenas em uma fórmula utilizada para a amortização da dívida. Uma de suas vantagens é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema mencionado apura apenas o valor das prestações mensais. Nesta operação única não se computam os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. O sistema SACRE, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200661000133600 - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337) A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. O SACRE prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros. Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes,



prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (cláusula nona - fl. 182), as quais são atualizadas mensalmente pela taxa referencial (TR). Ademais, a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei federal nº 8.692/93, vigente à época: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança ou do FGTS, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEC/SP. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação de irregularidade na aplicação do PEC/SP, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGEDAG 200500996532 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 16/06/2009 - in DJE DATA:29/06/2009) Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Isto posto, não há como referendar o pleito de

substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o sistema, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Limitação da taxa de juros As taxas anuais de juros estipuladas em contrato (Nominal de 12% ao ano e Efetiva de 12,6825% - fl. 180) não se revelam abusivas, eis que estão dentro do limite legal previsto para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação. O contrato celebrado entre as partes foi assinado sob a égide da Lei federal nº 8.692/1993, que estabeleceu, em seu artigo 25, o limite máximo dos juros em 12% ao ano: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. (grafei - redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001) Ademais, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes os recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu (fl. 180 - item 7). Ressalto,

ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre juros renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Ainda a pretensão da parte autora para aplicara a cálculo pela forma simples e manter constantemente a periodicidade anual não encontra respaldo na legislação pertinente, nem no contrato firmado entre as parte. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Nulidade da execução extrajudicial

Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5o da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) No presente caso, não há ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Resta autorizada, assim, a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albemaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) De acordo com as alegações genéricas dos autores, não teria sido observada a publicação dos editais em jornal de grande circulação. Contudo, tal ausência não invalida a execução extrajudicial levada a efeito. A este respeito, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 15. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. 17. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1308081 - Relator Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 585) A despeito de ter sido ou não notificado, a parte autora não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação era dar ciência ao interessado para a purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que os mutuários permaneceram inertes e estão inadimplentes desde 21/09/2003 (fl. 178). Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, os autores, tomando ciência da designação de leilão do imóvel financiado pela publicação do edital (fls. 239/245), não fizeram qualquer tentativa para regularização de sua dívida. Inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da

Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição em dobro. Portanto, reputo prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, uma vez que não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos a execução extrajudicial e os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, bem como o sistema de amortização adotado pela mesma, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes aos autores. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 272), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030272-49.2004.403.6100 (2004.61.00.030272-2) - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0032845-60.2004.403.6100 (2004.61.00.032845-0) - INSTITUTO ITAU CULTURAL(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021111-44.2006.403.6100 (2006.61.00.021111-7) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A X SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP169514 - LEINA NAGASSE) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S/A e SOCIÉTÉ GÉNÉRALE S/A - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) com fundamento na Lei federal nº 9.718/1998, sendo que, em relação à última contribuição deve continuar a ser recolhida nos moldes da Lei Complementar nº 70/1991. Alternativamente, requerem o afastamento do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 9.718/1998. Em ambos os casos, postulam pela compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros e correção monetária, com parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS ou com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Informaram as autoras que são instituições financeiras e estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, com base na Lei federal nº 9.718/1998. Aduzem que não eram contribuintes da COFINS até a edição da Lei federal nº 9.718/1998, a qual está eivada de inconstitucionalidades, posto que ao modificar a base de cálculo das contribuições em tela criou nova contribuição, não observando os termos do 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Em relação à contribuição ao PIS, acrescentou que os seus elementos quantitativos não podem ser alterados por meio de leis ordinárias ou complementares, reclamando a edição de Emenda Constitucional, concluindo pela inconstitucionalidade das alterações promovidas pelas Leis federais nºs. 9.715/1998, 9.718/1998 e 10.637/2002. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/940). Os autos, inicialmente distribuídos para o Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo, em razão de conexão (fl. 947). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 959/961). Houve a interposição de agravo retido pela União Federal (fls. 974/981), tendo a parte autora apresentado contraminuta (fls. 1041/1050). Citada, a ré contestou o feito (fls. 983/994), defendendo a legalidade do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS pelas instituições financeiras, nos moldes da Lei federal nº 9.718/1998. Rejeitados os embargos de declaração opostos pelas autoras (fls. 995/996). Réplica pela parte autora (fls. 1003/1017). As autoras notificaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 1019/1038), o qual foi convertido em retido. Instadas as partes a especificarem provas, as autoras requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 1061/1068), tendo a ré quedado silente, consoante certificado nos autos (fl. 1084). A União Federal apresentou memoriais finais (fls. 1100/1120). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Deveras, a contribuição ao PIS foi disposta no artigo 239 da Constituição Federal, in verbis: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei

dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. 1º. Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. 2º. Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. 3º. Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. 4º. O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. (grifei) Como consignado na norma constitucional, a Lei complementar nº 07/1970 já havia disciplinado a criação da contribuição em comento, tanto que foi expressamente recepcionada pela ordem instituída em 1988, conforme decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: PIS: LC 7/70: RECEPÇÃO, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, PELO ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO. Dispondo o art. 239 CF sobre o destino da arrecadação da contribuição para o PIS, a partir da data mesma da promulgação da Lei Fundamental em que se insere, é evidente que se trata de norma de eficácia plena e imediata, mediante a recepção de legislação anterior; o que, no mesmo art. 239, se condicionou a disciplina da lei futura não foi a continuidade da cobrança da exação, mas apenas - como explícito na parte final do dispositivo - os termos em que a sua arrecadação seria utilizada no financiamento do programa de seguro-desemprego e do abono instituído por seu par. 3. (STF - Pleno - RE nº 169.091/RJ - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 07/06/1995 - in DJ de 04/08/1995, pág. 22522) Supervenientemente, foram editados os Decretos-lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, que iriam passar a ser os diplomas disciplinadores da matéria. No entanto, a Colenda Corte Suprema, no controle difuso de constitucionalidade, declarou a incompatibilidade formal de ambos, conforme se infere da ementa do respectivo julgado: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. I - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS: SUA ESTRANEIDADE AO DOMÍNIO DOS TRIBUTOS E MESMO AQUELE, MAIS LARGO, DAS FINANÇAS PÚBLICAS. ENTENDIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA EC Nº 8/77 (RTJ 120/1190). II - TRATO POR MEIO DE DECRETO-LEI: IMPOSSIBILIDADE ANTE A RESERVA QUALIFICADA DAS MATÉRIAS QUE AUTORIZAVAM A UTILIZAÇÃO DESSE INSTRUMENTO NORMATIVO (ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO DE 1969). INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988, QUE PRETENDERAM ALTERAR A SISTEMÁTICA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 148754/RJ - Relator p/ acórdão Min. Francisco Rezek - j. em 24/06/1993 - in DJ de 04/03/1994, pág. 3290) Em consequência, o Senado Federal, com fundamento no artigo 52, inciso X, da Carta Magna Brasileira, editou a Resolução nº 49/1995, suspendendo a execução dos mencionados Decretos-lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988. Posteriormente, a Emenda Constitucional de Revisão nº 01/1994 incluiu o artigo 71 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), criando o chamado Fundo Social de Emergência, com objetivos específicos (saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e estabilização econômica). E a mesma norma constitucional de emenda acrescentou também o artigo 72 ao ADCT, a fim de explicitar as fontes para o custeio do aludido fundo social: Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência: (redação pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994) I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações; (redação pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994) II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Medida Provisória nº 419 e pelas Leis nºs 8.847, 8.849 e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, estendendo-se a vigência da última delas até 31 de dezembro de 1995; (redação pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994) III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; (redação pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994) IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, excetuado o previsto nos incisos I, II e III; (redação pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994) V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; (redação pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994) Após, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 10/1996, que alterou a redação dos artigos 71 e 72 do ADCT e estendeu o período de vigência do Fundo Social de Emergência até 30 de junho de 1997. Novamente, manteve como uma das fontes de custeio a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, especificamente em relação aos contribuintes a que se refere o 1º do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991. Com o término do prazo estipulado pela Emenda Constitucional nº 10/1996, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram a Emenda Constitucional nº 17/1997, prorrogando o Fundo Social de Emergência até 31 de

dezembro de 1999 e mantendo como uma das fontes de custeio a parcelas da contribuição ao PIS devidas pelas instituições financeiras e assemelhadas. Todas as normas constitucionais de emenda aludidas fixaram base de cálculo e alíquotas diferenciadas. As duas últimas (Emendas Constitucionais nºs 10/1996 e 17/1997) autorizaram expressamente a modificação da alíquota por meio de lei ordinária superveniente. Decerto, a fim de regulamentar o inciso V do artigo 72 do ADCT, foi editada a Medida Provisória nº 517, de 31 de maio de 1994, reiteradamente reeditada, que culminou na Lei federal nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Portanto, este último Diploma Legal veio a lume enquanto ainda estavam em vigor as disposições da Emenda Constitucional nº 17/1997 (até 31 de dezembro de 1999). A Lei federal nº 9.718/1998, em seu artigo 3º, regulou a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS, referindo-se à receita bruta da pessoa jurídica. Ora, esta expressão estava em perfeita sintonia com as disposições da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/1994 e das Emendas Constitucionais nºs 10/1996 e 17/1997, porquanto todas se referiram à receita bruta operacional na estipulação da contribuição ao PIS devida pelas instituições financeiras e correlatas, tal como as autoras. Portanto, o fundamento de validade da Lei federal nº 9.718/1998, especificamente em relação aos contribuintes referidos no 1º do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991, foi originariamente o artigo 72 do ADCT. Conseqüentemente, as autoras estavam obrigadas ao recolhimento da contribuição ao PIS na forma dos 5º e 6º, inciso I, do artigo 3º da Lei federal nº 9.718/1998, in verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.(...) 5º. Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º. Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)c) deságio na colocação de títulos; (incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante informa a ementa do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PIS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MP Nº 517/94 CONVOLADA NA LEI Nº 9.701/98. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. INAPLICABILIDADE. 1. Estando a contribuição para o PIS/PASEP autorizada expressamente pela própria Constituição Federal, pode ser alterada por lei ordinária ou medida provisória, sem veiculação de lei complementar. 2. As instituições financeiras não podem invocar o julgado do STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, para se desobrigar do recolhimento do PIS, porque se submetem a regramento próprio e recolhem o PIS com base nos 5º e 6º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, não alcançados pela declaração de inconstitucionalidade. 3. O PIS devido pelas instituições financeiras, na esteira do Fundo Social de Emergência, tem origem na MP 517 de 31-05-94 e reedições, convolada na Lei n. 9.701/98, que alteraram a sistemática da LC 7/70, e sobre as quais não se vislumbra mácula de inconstitucionalidade. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200004011380550 - Relator Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira - j. em 05/08/2009 - in D.E. de 10/08/2009) Deveras, o término da vigência da Emenda Constitucional nº 17/1997 não extirpou a contribuição ao PIS das instituições financeiras e assemelhadas do ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque a Lei federal nº 9.718/1998 permaneceu em vigor e, mesmo após 31 de dezembro de 1999 (termo final do artigo 72 do ADCT), continuou a ter fundamento de validade, porque a destinação específica do produto da arrecadação do tributo em questão não afetou a relação jurídica tributária. Por isso, a extinção do Fundo Social de Emergência não eximiu a impetrante de continuar a recolher a exação aos cofres públicos. Em caso similar, assim pontuou a Corte Federal da 4ª Região em outro aresto: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA DESVINCULAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INTERESSE JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. - A inconstitucionalidade da destinação ou da falta de destinação de contribuição social não tem o condão de afastar a exigibilidade da exação dos contribuintes. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AMS nº 200171080102289 - Relatora Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria - j. em 15/06/2005 - in DJ de 13/07/2005, pág. 275) Assim, a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 9.718/1998 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em competência recursal, não se estendeu aos contribuintes descritos no 1º do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991, especificamente no que tange à contribuição ao PIS. Colaciono, neste rumo, outro aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. PIS. COFINS. ART. 3º, PAR. 1º, DA LEI 9.718/98. ENTIDADES FINANCEIRAS E BANCOS COMERCIAIS. INAPLICABILIDADE. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 4 de setembro de 2006, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 4 de setembro de 2001. As instituições financeiras não podem invocar o julgado do STF para se ver desobrigadas do recolhimento do PIS/COFINS nos moldes do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Isto porque, se submetem a regramento próprio, diferente do dispositivo inquinado de inconstitucional. Elas recolhem as contribuições com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98. A declaração de inconstitucionalidade, limitou-se ao 1º. As

receitas financeiras são faturamento para a autora mesmo sob o regime do conceito de faturamento reconhecido pelo STF. Considerando a natureza das atividades exercidas pelo banco, as receitas financeiras são produto da venda de seus serviços. O preço que a autora exige para praticar suas atividades típicas compõe seu faturamento. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200671000327019 - Relator Des. Federal Vilson Darós - j. em 29/10/2008 - in D.E. de 04/11/2008) Portanto, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade restou caracterizada em relação às normas que obrigaram a parte autoras ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Em decorrência, o pedido de compensação correlato não merece acolhimento. Já a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) teve como fundamento de validade o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República. Todavia, a Lei complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS, isentou expressamente as instituições financeiras e similares do seu recolhimento, consoante a norma do único do seu artigo 11: Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar. (grafei) E esta distinção restou justificada porque a norma determinou o aumento da alíquota da contribuição social sobre o lucro (CSL) das instituições referidas no artigo 22, 1º, da Lei de Custeio da Seguridade Social. Portanto, a COFINS somente passou a ser exigida das instituições financeiras e assemelhadas com o advento da Lei federal nº 9.718/1998, nos termos de seus artigos 2º e 3º, 1º: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (grifei) Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (grafei) Logo em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Carta Magna, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Destarte, até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, o artigo 195 da Constituição Federal não permitia que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas apenas sobre o faturamento. A Constituição Federal, ao adotar o termo faturamento, não atribuiu significado diferente daquele fornecido pelo direito privado, ou seja, uma operação consistente na soma das vendas das mercadorias e/ou serviços. O Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (grifei) (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170) Destarte, verifica-se que o conceito de receita bruta, à luz da redação original do texto constitucional, equiparava-se ao de faturamento, não sendo admissível a extensão do significado da expressão, de modo que passasse a incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Fixada esta diferença, a lei não pode chamar de faturamento o que não é faturamento e de receita bruta o que não é receita bruta, à vista do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional (CTN): Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Outrossim, friso que a Lei federal nº 9.718/1998 foi editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 17 da mencionada lei confirma a assertiva: Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, a data do início de sua vigência foi a da sua publicação. E, por afrontar o previsto no artigo 195 da Constituição Federal (na redação original), na data do início de sua vigência, o 1º do artigo 3º da Lei federal nº 9.718/1998 restou eivado pela inconstitucionalidade. Não se pode considerar que a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, ainda no curso do prazo nonagesimal, teria conferido constitucionalidade superveniente à indigitada espécie legislativa, posto que a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela começa a surtir efeitos concretos. Assim sendo, ao tempo em que entrou em vigor a Lei federal nº 9.718/1998, não havia autorização constitucional para que se exigisse a COFINS sobre a receita bruta das instituições financeiras, assim

concebida como o somatório das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Corroborando a tese, veio a lume julgado proferido pela 1ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 448.927/SP, cuja ementa transcrevo: COFINS E PIS: BASE DE CÁLCULO: L. 9.718/98, ART. 3º, 1º: INCONSTITUCIONALIDADE. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.3. COFINS: regime de compensação: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352.4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 246 da Constituição Federal, não examinado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE nº 448.927/SP - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 09/05/2006 - in DJ de 15/09/2006) Assim, a base de cálculo da COFINS não poderia ter sido instituída na forma do referido 1º do artigo 3º da Lei federal nº 9.718/1998. Em decorrência, a Lei federal nº 10.684/2003 também não se convalidou, porquanto o seu artigo 18 limitou-se a majorar a alíquota da contribuição, mas sem conformar a base de cálculo. Malgrado a Lei federal nº 10.883/2003 (regulando a COFINS) tenha sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/1998, com definição de base de cálculo alargada, é certo que as autoras não se sujeitaram aos seus preceitos. O artigo 10, inciso I, deste Diploma Legal é claro neste sentido: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; (grifei) É forçoso reconhecer, em vista disto, que as autoras deveriam recolher a COFINS com base nos artigos 2º e 3º, caput, da Lei federal nº 9.718/1998, que não foram declarados inconstitucionais pelo Colendo Pretório Excelso, bem como da própria Lei complementar nº 70/1991, cujo único do artigo 11 restou derogado. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu deste modo: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PIS/PASEP E/OU COFINS - LEI Nº 9.718/98 ( 1º, DO ART. 3º - INCONSTITUCIONALIDADE) - CONCEITO DE FATURAMENTO - INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGOS 2º E 3º, CAPUT) - PRINCÍPIOS DA EQUIDADE NA PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO E DA SOLIDARIEDADE DO FINANCIAMENTO - RECEITA DECORRENTE DAS ATIVIDADES TÍPICAS DA PESSOA JURÍDICA - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS (ART. 22, 1º, DA LEI Nº 8.212/91) (IN CASU, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS). (...) IX - A contribuição COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, uma vez que somente o 1º do art. 3º foi reconhecido como inconstitucional pelo Colendo STF, subsistindo plenamente válida a regra do art. 2º, caput, que dispôs que as pessoas jurídicas de direito privado devem recolher a contribuição com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei, o que inclui todas as empresas, inclusive aquelas de que se trata no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, isso importou em revogação daquela regra que previa isenção da COFINS para estas entidades (parágrafo único do art. 11 da LC nº 70/91), de forma que as regras da COFINS, para estas entidades, são as previstas na LC nº 70/91, com as alterações da própria Lei nº 9.718/98, a partir de 1º.02.1999. X - Mais recentemente, foram editadas as Leis nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) e nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003), que instituíram o regime de não-cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS, mas deste regime foram excluídas aquelas entidades do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (instituições financeiras, entidades previdência privada abertas ou fechadas, e equiparadas), a teor do art. 8º, I, da Lei nº 10.637/2002 e do art. 10, I, da Lei nº 10.833/2003, ambos c.c. art. 3º, 6º, da Lei nº 9.718/98, por isso a elas não se aplicando as modificações instituídas nestas leis, permanecendo tais entidades sujeitas à legislação anteriormente vigente. XI - Conforme a Lei nº 9.718/98, artigos 2º e 3º, caput, dispositivos reconhecidos como constitucionais pelo C. STF, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, é o faturamento, que por sua vez corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, sendo que, para a definição deste termo, especificamente para estas entidades, deve-se buscar qual seja a sua acepção constitucional, para o que se mostra indispensável a colação do conjunto principiológico e normativo que rege as contribuições destinadas à Seguridade Social, sendo que no campo de que se trata (custeio do sistema), mostram-se de essencial relevância os princípios da equidade na forma de participação e da solidariedade do financiamento por toda a sociedade (Constituição Federal, art. 194, único, V, e art. 195, caput), o primeiro deles que funda raízes no princípio da isonomia e no objetivo maior da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, arts. 3º, I, 5º, caput, 150, II) dos quais podemos extrair, em uma interpretação constitucional e sistemática, o entendimento no sentido de que o vocábulo faturamento ou a expressão receita bruta da pessoa jurídica, contida nos arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, corresponde à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica. XII - Esta interpretação constitucional permite conciliação com o fato de que o sistema normativo sempre estabeleceu diferenciação de hipóteses de incidência do PIS e da COFINS segundo os diversos tipos de atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas, o que inclusive mais recentemente fundamentou a elevação desta regra à própria Lei Maior (art. 195, 9º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5.7.2005), sem embargo de tal diferenciação ser admitida na ordem constitucional mesmo anteriormente, fornecendo, assim, esta interpretação, a compreensão de coerência ínsita a todo o conjunto normativo constitucional e infraconstitucional que rege tais contribuições sociais. XIII - Sendo possível a interpretação constitucional, não é admissível nem razoável a busca do significado do termo em legislação infraconstitucional e, muito menos, a invocação



de legislação que não se refira à espécie tributária de que ora se trata (contribuições sociais dirigidas à Seguridade Social), como a legislação do imposto de renda, em face mesmo da diversidade de espécies tributárias e das regras e princípios constitucionais aplicáveis a cada uma. XIV - Para a interpretação que ora se faz, não pode ser tomada por empréstimo a regra do art. 72, V, do ADCT da Constituição Federal, visto como tal regra foi estabelecida pelo constituinte a título excepcional e temporário, portanto, tendo aplicação restrita no período de vigência a que foi destinado. XV - Não socorre a tese da impetrante o disposto no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, que permitiu ao Poder Executivo reduzir e restabelecer, até determinados percentuais, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, pois a regra foi especificamente dirigida às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, ao qual não se submetem as instituições financeiras e equiparadas no 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, conforme acima exposto. XVI - Portanto, para as entidades a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as contribuições PIS/PASEP e COFINS devem incidir sobre as receitas advindas de suas atividades econômicas típicas, como as receitas de aplicações financeiras para as instituições financeiras, as taxas de administração para as entidades administradoras de previdência privada, etc. XVII - No caso em exame, as impetrantes são instituições financeiras, incluindo-se, pois, as receitas financeiras, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. XVIII - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, mantendo a concessão da segurança apenas para afastar a inconstitucional regra do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, devendo, porém, as impetrantes, recolherem as contribuições PIS e COFINS conforme a legislação acima referida, incluindo-se as receitas financeiras em sua base de cálculo, nos termos da fundamentação supra. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 290121 - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 17/09/2009 - in DJF3 CJ1 de 27/10/2009, pág. 94) Acompanho o precedente jurisprudencial supramencionado e acolho em parte a pretensão deduzida pelas autoras, para afastar somente a aplicação do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 9.718/1998 na apuração da base de cálculo da COFINS, ou seja, limitando-a ao faturamento, advindo das atividades econômicas típicas. Posto isto, passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária correspondente. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme o disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo Diploma Legal prescreve em seus artigos 170, caput, e 170-A: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, apenas para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras ao recolhimento da contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social (COFINS), de acordo com a base de cálculo determinada no artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998. Outrossim, reconheço o direito de as autoras compensarem, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores recolhidos a este título com valores vincendos de outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, cuja correção monetária deverá ser realizada com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde as datas dos recolhimentos indevidos. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a União Federal fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010153-57.2010.403.6100 - MILLING FERRAMENTAS PARA PUNCIÓNADEIRAS LTDA(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MILLING FERRAMENTAS PARA PUNCIÓNADEIRAS LTDA. em face do MINISTÉRIO DA FAZENDA (sic), objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Grupo Tributo: Simples - Código da Receita 6106 - O SIMPLES, período de apuração: Setembro de 2003 - Data do Vencimento: 10/10/2003 - Valor da Receita R\$6.331,43 - na forma do art. 151, V, do CTN; a expedição da CND quanto à dívida ativa da União (CTN, art. 205), ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa quanto à dívida ativa da União (CTN, art. 206), bem como a imediata exclusão do nome do autor do CADIN. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/53). Este Juízo Federal determinou à parte autora que providenciasse a retificação do pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica própria (fl. 56). Intimada, a parte autora aditou a inicial para fazer constar no pólo passivo da presente demanda o Ministério da Fazenda (fls. 57/58). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimada a retificar o pólo passivo da presente demanda, a autora aditou a inicial para fazer constar o Ministério de Estado da Fazenda, o qual não detém personalidade jurídica própria. Destaco a preleção de

Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da natureza dos órgãos públicos, in verbis: Os órgãos não passam de simples repartições internas da pessoa cuja intimidade estrutural integram, isto é, não têm personalidade jurídica. Por isto, as chamadas relações interorgânicas, isto é, entre órgãos, são, na verdade, relações entre os agentes, enquanto titulares das respectivas competências, os quais, de resto - diga-se de passagem -, têm direito subjetivo ao exercício delas e dever jurídico de expressarem-nas e fazê-las valer, inclusive contra intromissões indevidas de outros órgãos. (itálico no original e grifo meu) E prossegue o eminente publicista: Em síntese, juridicamente falando, não há, em sentido próprio, relações entre os órgãos, e muito menos entre eles e outras pessoas, visto que, não tendo personalidade, os órgãos não podem ser sujeitos de direitos e obrigações. Na intimidade do Estado, os que se relacionam entre si são os agentes manifestando as respectivas competências (inclusas no campo de atribuições dos respectivos órgãos). Nos vínculos entre Estado e outras pessoas, os que se relacionam são, de um lado, o próprio Estado (atuando por via dos agentes integrados nestas unidades de plexos de competência denominados órgãos) e, de outro, a pessoa que é contraparte no liame jurídico travado. (itálico no original e grifo meu) (in Curso de direito administrativo, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 130-131) Portanto, a petição inicial e o aditamento não atendem adequadamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil, razão pela qual comportam indeferimento, nos termos do único do artigo 284 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. I. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002142-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002142-3)** - WAGNER DE SOUZA SILVA (SP203547 - RODRIGO ALBERTO CALDEIRA LEITÃO TEIXEIRA) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP008869 - LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 76/78 eis que incompatível com o rito processual do mandado de segurança. A proposta formulada poderá ser feita pela via extrajudicial, diretamente à autoridade impetrada. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005119-04.2010.403.6100** - METALURGICA SCHIOPPA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METALURGICA SCHIOPPA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão de valores relativos a aviso prévio e a 13º salário proporcional ao aviso prévio da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República), bem como autorização para realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 10 (dez) anos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento e da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

(SELIC) a partir de 1º/01/1996, com débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/144). Este Juízo Federal determinou que a impetrante juntasse cópia da petição inicial do mandado de segurança de nº 0022349-93.2009.403.6100, distribuído ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível, bem como retificasse o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 150). Ato contínuo, a impetrante protocolizou petição retificando o valor da causa e requerendo prazo de suplementar de 15 (quinze) dias para o inteiro cumprimento da determinação de fl. 150 (fls. 151/155), o qual foi deferido por este Juízo (fls. 157). Em seguida, a impetrante requereu prazo complementar de 05 (cinco) dias a fim de cumprir a determinação (fl. 158), que foi concedido (fl. 161). Após, a impetrante formulou o pedido de desistência (fl. 162). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (STF - Pleno - RE-ED-Edv nº 167263/MG - Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence - data do julgamento: 09/09/2004 - in DJ de 10/12/2004, pág. 29) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 26 de maio de 2010.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0011233-56.2010.403.6100 - SINDICADO DA IND/ DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO EST DE S.PAULO - SINDIVIDRO (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIVIDRO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto no artigo 10 da Lei federal nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto federal nº 6.957/2009, em relação aos seus associados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 52/144). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Deveras, dispõe o inciso I do artigo 5º da Lei federal nº 12.016/2009: Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; Observo que em 03/03/2010 foi editado o Decreto federal nº 7.126/2010, que acrescentou o artigo 202-B ao Regulamento da Previdência Social (Decreto federal nº 3.048/1999), nos seguintes termos: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (grafei) Destarte, verifico que a partir da publicação do supracitado Decreto federal, que ocorreu em 04/03/2010, ou seja, antes da impetração do presente mandamus, o recurso administrativo interposto em face do Fator Acidentário de Prevenção - FAP passou a ter efeito suspensivo. Desta forma, restou configurada a falta de interesse de agir do impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual da impetrante. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021439-08.2005.403.6100 (2005.61.00.021439-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILLIAN HENRIQUE PASCOAL(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILLIAN HENRIQUE PASCOAL, objetivando a declaração de dissolução do contrato de arrendamento firmado entre as partes do âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), com a retomada do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, nº 338, bloco 4, apto. 18, bairro Vitápolis, Município de Itapevi/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/27). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 29), sobreveio petição da autora (fls. 31/33 e 35). Designada audiência de justificação prévia (fl. 47), a qual restou prejudicada, em face da ausência do réu (fls. 55/56). Posteriormente, foi deferida a liminar requerida pela autora (fls. 57/59). Diante de tal decisão, o réu interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 96/105), ao qual foi concedido em parte o efeito suspensivo, para postergar o cumprimento da ordem judicial após 30 (trinta) dias da intimação do réu (fls. 135/137) e, posteriormente, dado parcial provimento ao recurso nesse mesmo sentido (fls. 240/242). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 67/88), argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o julgamento da demanda e a falta de interesse de agir, pela inexistência de esbulho possessório. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ante a ilegalidade das cláusulas do contrato de arrendamento residencial. Foi certificado a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar, posto que o réu opôs resistência ao seu cumprimento (fls. 91/93). Foi apresentada réplica pela parte autora (fls. 119/124). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 89 e 215), a autora dispensou a produção de outras, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 127). Por sua vez, o réu requereu a realização de prova documental, consistente na exibição de documento pela parte autora (planilha de evolução da dívida), assim como realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 221/223). Este Juízo determinou que a autora providenciasse meios para cumprimento da ordem liminar (fl. 192), sendo informada a impossibilidade para tanto (fl. 196). Intimada a se manifestar sobre a desocupação voluntária do imóvel (fl. 208), a CEF peticionou informando que o imóvel ainda está ocupado (fl. 214). Decisão saneadora exarada nos autos (fls. 230/232), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas. Além disso, a realização de prova e de audiência de conciliação requeridas pela parte ré foram indeferidas, razão pela qual foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu, consoante requerido à fl. 87 - item g. Anote-se. Reputo prejudicados os demais pedidos formulados pelo réu à fl. 86 - itens a e b, considerando a decisão liminar exarada nos autos (fls. 96/105), sendo inclusive ratificada em sede recursal (fls. 135/137 e 240/242). Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas em contestação, eis que as questões já foram devidamente apreciadas por ocasião da decisão saneadora exarada nos autos (fls. 230/232), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. À luz das provas produzidas nos autos deste processo, passo a verificar os requisitos acima. No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a autora juntou cópia de instrumento contratual firmado com o réu (fls. 12/19), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, nº 338, apartamento nº 18, bloco 04, Conjunto Residencial Sideral, Bairro Vitápolis, Município de Itapevi, Estado de São Paulo, com matrícula nº 73.109, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia (fl. 11). Deveras, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído pela Lei federal nº 10.188/2001, destinado exclusivamente às pessoas com baixa renda. De acordo com o artigo 10 deste Diploma Legal devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou leasing). Friso que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), conquanto não contrarie disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Nestes termos, constato que a autora conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta ao réu. Esta simultaneidade de posses é albergada pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 486 do antigo Código Civil e artigo 1.197 do atual Código Civil). Sílvio de Salvo Venosa preleciona a respeito: Como decorre dessas disposições, possuidor indireto é o próprio dono ou assemelhado, que entrega seu bem a outrem. A tradição da coisa faz com que se opere a bipartição da natureza da posse. Possuidor direto ou imediato é o que recebe o bem e tem o contato, a bem dizer, físico com a coisa, em explanação didática simplificada. (grifei) (in Direito civil - volume 5, 5ª edição, 2005, Ed. Atlas, pág. 68) Portanto, entendo que a posse indireta do bem imóvel caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória. Quanto ao

segundo requisito (turbação ou esbulho), a autora comprovou a notificação do réu, por meio de instrumento registrado no 8º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo e Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Cotia (fls. 20/24), no qual denunciou a mora das parcelas relativas ao próprio arrendamento residencial (vencidas de 10/03/2004 a 10/04/2004) e do condomínio (vencidas de 04/2003 a 21/03/2004), tendo fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a sua purgação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001, in verbis: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Apesar do prazo fixado para a purgação da mora, não houve qualquer manifestação do réu, evidenciando o inadimplemento. Por isso, nos termos do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001, restou configurado o esbulho possessório do réu, que ainda conservou a posse direta do imóvel de forma indevida. Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.2. Agravo desprovido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG nº 200501000166450/BA - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 1º/07/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 70)AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PREVISTO NA LEI 10.188/2001. INADIMPLENTO PELO ARRENDATÁRIO DAS OBRIGAÇÕES PARA COM O CONDOMÍNIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA.1. Nos termos do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado entre partes, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas condominiais relativas ao imóvel arrendado (cláusula quinta), sendo que o inadimplemento desse encargo autoriza a rescisão antecipada do contrato (cláusulas décima e décima quarta) e a propositura da ação de reintegração de posse, inexistindo inépcia da petição inicial a ser reconhecida (C.P.C., art. 295, I, parágrafo único, I), porquanto o inadimplemento das obrigações contratuais caracteriza o esbulho possessório (Lei 10.188/2001, art. 9º).2. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AC nº 200333000056091/BA - Relatora Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - j. em 16/02/2005 - in DJ de 21/03/2005, pág. 96)CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. TAXAS DE ARRENDAMENTO E CONDOMINIAIS. INADIMPLÊNCIA DO ARRENDATÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO POSSESSÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (grafei)(TRF da 5ª Região - 4ª Turma - AC nº 374136/AL - Relator Des. Federal Lazaro Gumarães - j. em 23/05/2006 - in DJ de 19/06/2006, pág. 550) Em relação ao terceiro requisito (data da turbação ou esbulho), verifico que a referida notificação extrajudicial (fl. 23) foi recebida em 04/07/2005, conforme atesta o respectivo aviso. Neste documento foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, cujo vencimento ocorreu em 19/07/2005, caracterizando o esbulho no dia subsequente, ou seja, em 20/07/2005. Cuida-se, portanto, de posse nova, eis que não transcorrido mais de ano e dia até a data da propositura da demanda (23/09/2005), na forma do artigo 924 do CPC.Em referência ao quarto e último requisito (continuação da posse, na ação de manutenção; perda da posse, na ação de reintegração), consoante certidões de fls. 53 e 92/94, restou claro que Willian Henrique Pascoal continua ocupando indevidamente o imóvel. Configurados todos os requisitos para a tutela possessória, o pedido articulado pela autora deve ser acolhido. Por fim, considerando o descumprimento do contrato pelo réu, declaro rescindido o mesmo, de acordo com a cláusula décima oitava, item I, do contrato (fl. 16).III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para reintegrar a Caixa Econômica Federal - CEF na posse direta do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, nº 338, apartamento nº 18, bloco 04, Conjunto Residencial Sideral, bairro Vitápolis, Município de Itapevi, Estado de São Paulo, com matrícula nº 73.109, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia, restando rescindido o respectivo contrato firmado pelas partes. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 57/59). Para o cumprimento do mandado de reintegração de posse, diante da resistência oposta pelo réu (fls. 92/94), requirite-se força policial. Outrossim, em razão da constatação da presença de menores com o réu, requirite-se também a presença de assistente social junto à Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Município de Itapevi. Se houver nova recusa no cumprimento da ordem (fl. 194), oficie-se imediatamente ao Ministério Público Federal, para apuração de delito de desobediência. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6179**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0568982-19.1983.403.6100 (00.0568982-1) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ(SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos

autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0571666-14.1983.403.6100 (00.0571666-7)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JOAO ORLANDI PAGLIUSI(SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **MONITORIA**

**0034318-42.2008.403.6100 (2008.61.00.034318-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO LUIZ TORRES PEDROSO X MARIA ALICE TORRES PEDROSO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017572-37.1987.403.6100 (87.0017572-2)** - ALBERICO MONTEIRO X ALBINO CORDEIRO INDIO X ALBINO ALVES RAMOS X ALBERTO DOS SANTOS X ALBINO DE OLIVEIRA X ALCIDES GUILHERMINO X ALCINO MESSIAS X ALDO BARREIRA X ALFREDO NAKASONE X ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA X ALVARO RIBEIRO X AMANCIO ANTONIO SANTOS X AMERICO COSTA X ANDRE LUIZ DA SILVA X ANGELINO GREGORIO DOS SANTOS X ANTERO VELISTA X ANTERO MAIA FILHO X ANTONIO AVAREZ X ANTONIO BARTOLO X ANTONIO BRASZ DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS ALVES X ANTONIO CEZAR X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO HENRIQUES X ANTONIO JOAQUIM ALBINO X ANTONIO JOSE X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO MESQUITA X ANTONIO RAFAEL DE MOURA X ANTONIO RIBEIRO DE JESUS X ANTONIO RODRIGUES VALENTE FILHO X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES FEITOSA MACIEL X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARMANDO DA FONSECA X ARMANDO DE JESUS X ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO SANTOS ANTONIO X ARNALDO BARBOSA X ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS X ARNALDO FERREIRA X ASTROGILDO DE AGUIAR X AUGUSTO ANDRE AVELINO X AUGUSTO JOAQUIM VILARES X AUGUSTO THIAGO FILHO X AYAO FUJIMOTO X AYRES GOMES RIBEIRO X BELMIRO VIEIRA DE SOUZA X BENEDITO ANDRE DOS SANTOS X BENEDITO GILBERTO ROSA X BENEDITO ROZENDO X BENICIO RIBEIRO X BENIGNO CIVEIRA SOTO X BOLIVAR BOUCAS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOUVEIA X CARLOS ALEXANDRE X CARLOS ANTUNE X CARLOS CUTINHOLA JUNIOR X CARLOS GONCALVES JUNIOR X CARLOS LUIZ MARIA X CARLOS MORAES DE OLIVEIRA X CARLOS PAULO X CARLOS WANDER HAAGEM X CELSO MARQUES X CESARIO FULGENCIO DOS SANTOS X CICERO ALVES DOS SANTOS X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO LEITE BORGONOV I X CLECI CARMEN ALBUQUERQUE ALVES X CLEMENTINO BEZERRA DE LIMA X CLOVIS DE FREITAS X CLOVIS RIBEIRO DOS SANTOS X DARCI MANOEL DOS SANTOS X DARCY MACHADO TAVARES X DIAMANTINO LUIZ X DECIO JOAQUIM GOMES X DECIO VICENTE X DJALMAS CHIOVATTO X DOMINGOS ALVES PINHEIRO X DOMINGOS ALVES VALDEZ X DOMINGOS GARCIA FILHO X DOMINGOS GOMES X DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO X JURACY CUSTODIO BUENO X ALCIDES PACHECO DE SOUZA X ALFREDO GALO X ALFREDO ROSA MARTINS X ANTENOR GARRIDO PERES DE JESUS X ANTONIO AUGUSTO FRANCISCO X ANTONIO DOS SANTOS FIGUEIREDO X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES REIS X CLAUDIONOR MELO X DAVINIL RAMOS X EDMAR MARQUES DA SILVA X ELIEZEL PAULO DA SILVA X ELOY VEIGA X ERNESTO ALVES BARBOSA(SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0677328-83.1991.403.6100 (91.0677328-1)** - GIUSEPPE NUBILE(SP100836 - ODAIR RENALDIN E SP192878 - CYNTHIA APARECIDA VINCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0742891-24.1991.403.6100 (91.0742891-0)** - DANIELLE RAMOS VASQUES X THEREZINHA COUTO X TERESINHA DE LIMA RAMOS X MARILISA VAZ LORENA X MARIA TERESA RISSETO(SP039763 - THEREZINHA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0005741-16.1992.403.6100 (92.0005741-1)** - ELIDIO RODRIGUES SANTANA X ERCIO FLORIANO JUNIOR X IRACEMA BERCHIOL DA SILVA VIEIRA X JOAO JAIR BIBIANO X JOSE ANTONIO MANZANO X JOSE RIGOLDI NETO X LUIZ CARLOS PELISSARO X MARIO GASPAR X MAURICIO TREVELIN X NELSON BLANDY PINHEIRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0027340-11.1992.403.6100 (92.0027340-8)** - REGINA LIPPARELLI(SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0039016-53.1992.403.6100 (92.0039016-1)** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0056377-83.1992.403.6100 (92.0056377-5)** - JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X LUIZ DE ARAUJO X RENALDO DE SOUZA LEITE X EDISON GERALDO DE MORAES X GERALDO BARBOSA DE MORAES X VALDEMIR JOSE JARDIM X ALCIDES VACELI X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA X ERIDEVAL FERREIRA X JOSE ANTONIO LUIS DO AMARAL FRANCO(SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0004804-69.1993.403.6100 (93.0004804-0)** - HELENA CUSTODIA DE OLIVEIRA FISSICARO X HAMILTON SILVA DE OLIVEIRA X HELENA ISABEL PAVANELLI BORGES DOS SANTOS X HAMILTON BIZERRA X HIROSHI LUIZ SHIRANE X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X HELIO CORREIA DOS SANTOS X HELIO FREITAS FERREIRA X HELOISA HELENA CRUZ MIHICH DE FREITAS GIUDICE X HELENA AKISAN(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM E SP087469 - RUI GUMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0013955-59.1993.403.6100 (93.0013955-0)** - EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP134161 - IVANA FRANCA DE

OLIVEIRA E SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO ABRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0011788-35.1994.403.6100 (94.0011788-4)** - VIZAFER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0025479-82.1995.403.6100 (95.0025479-4)** - YOCHICHIRO TOKUNAGA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO E SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(Proc. JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0040916-32.1996.403.6100 (96.0040916-1)** - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BASF SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0023136-45.1997.403.6100 (97.0023136-4)** - RAIMUNDO PEREIRA DE ANDRADE X RAIR PINHEIRO DO NASCIMENTO X ROGERIO ALVES DA SILVA X ROSELI SINKEVICIUS X ROSELICIO CAMPOS DO NASCIMENTO X ROSENILDA ALVES RIBEIRO X SAMUEL FERREIRA LIMA X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO VALDIR DE ABREU X SERGIO LUIZ AMARAL(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0029195-49.1997.403.6100 (97.0029195-2)** - MANOEL FLORENCIO DA SILVA X MARIA BEZERRA DE LIMA X MARIA CATARINA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DA SILVA X MARIA ROSILEIDE DA SILVA X MEIRELES MANOEL DA SILVA X JOSE BORGES FERNANDES X JOSE WILSON DA SILVA X JORGE TAMURA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0029210-18.1997.403.6100 (97.0029210-0)** - JOAO BATISTA RIBEIRO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DAS GRACAS SILVA X JOSE AROLDO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE EUFRASIO AMBROSIO X JOSE GOMES DE LIMA X JOSE INACIO PEREIRA X JOSE IRINIZIO DOS SANTOS X JUSSELINO RODRIGUES NETO X JUSTINO PAULO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero



expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0039644-66.1997.403.6100 (97.0039644-4)** - ELZA FUMIKO SHIMADA(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0051130-48.1997.403.6100 (97.0051130-8)** - LUZIA MARIA DE JESUS X MARIA LUCI DE OLIVEIRA X MARIA ODETE DA SILVA CAMPOS X ROMUALDO PEREIRA CAMPOS X JOAQUIM APARECIDO DA CUNHA(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0011875-46.1999.403.0399 (1999.03.99.011875-1)** - CESAR AUGUSTO AMBROSIO X ESTEFANIA CRISTINA GUEDES DO AMARAL AMBROSIO(SP126103 - FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO E SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E Proc. CELIA R. PADOVAN E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI) X BANCO ABN AMRO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0105749-85.1999.403.0399 (1999.03.99.105749-6)** - ADOLFO BERTOLOTO X JORGE AUGUSTO DE PAULA X JESUS GONZAGA DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE DOS SANTOS PEREIRA X LAERCIO GARCIA FONTES X MILTON XAVIER DA SILVA X PAULO CESAR SOUZA ALENCAR(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0006842-44.1999.403.6100 (1999.61.00.006842-9)** - AFONSO ALVES COSTA X JOAO RODRIGUES DE PAULA X JORGE IROVSKI X MANOEL MOURA DA SILVA FILHO X MARTINHO FRANCISCO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0017521-06.1999.403.6100 (1999.61.00.017521-0)** - INACIO JUNQUEIRA MORAES JUNIOR X MARA CRISTINA DE ALMEIDA JUNQUEIRA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0017078-21.2000.403.6100 (2000.61.00.017078-2)** - JOAQUIM FERNANDES MACIEL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0040966-19.2000.403.6100 (2000.61.00.040966-3)** - OSCAR TETSUO KITAMURA X ROSA KIMIKO WADA KITAMURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0002716-77.2001.403.6100 (2001.61.00.002716-3)** - LUCIANO COLOMBO RAMOS X RONALDO TAURISANO PINTO X VALDIR DA SILVA X VANDERLEI DA SILVA(SP102675 - DIOGENES PRADO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0000664-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000664-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032095-63.2001.403.6100 (2001.61.00.032095-4)) AILTON TORREZAN(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0024585-28.2003.403.6100 (2003.61.00.024585-0)** - ANTONIO PAULO PACHECO AZEVEDO X MARIA HELENA LEITE AZEVEDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0010785-93.2004.403.6100 (2004.61.00.010785-8)** - ALCINDO BATISTA RIBEIRO FILHO X NOEMI VIEIRA RIBEIRO(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0032046-17.2004.403.6100 (2004.61.00.032046-3)** - NORMA CRISTINA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030224-71.1996.403.6100 (96.0030224-3)** - BANCOL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

**0004413-36.2001.403.6100 (2001.61.00.004413-6)** - VICUNHA SIDERURGIA S/A X VICUNHA TELECOM S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP119145 - ADALBERTO FERNANDES GRANJO E SP162643 - LUIZ FERNANDO SPAHN GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017542-65.1988.403.6100 (88.0017542-2)** - CLAIDIR TEREZINHA COMARELLA JACOB X VITOR SOLANO JACOB(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SARA AVANIAN(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP079677 - PAULO EDUARDO LAVRADOR DE MATTOS) X CLAUDIO AVANIAN JACOB X ALEXANDRA AVANIAN JACOB(SP079677 - PAULO EDUARDO LAVRADOR DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado do co- autor Vitor Solano Jacob a cópia do CPF, para que a secretaria regularize a autuação por intermédio de cadastramento pela rotina MV-AB , no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, providencie a secretaria a autorização para baixa deste processo independentemente de cadastramento na rotina MV-AB.Int.

**0005557-11.2002.403.6100 (2002.61.00.005557-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000664-4)) AILTON TORREZAN(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0023772-50.1993.403.6100 (93.0023772-1)** - MARCELA ZENETILDE MUSTAPICH ESCOBAR(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 63/64: Ciência à requerente. Após, retornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6180**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0143717-22.1979.403.6100 (00.0143717-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ ANTONIO C. SOUZA DIAS E SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

**0004886-42.1989.403.6100 (89.0004886-4)** - ADEMAR GARCIA LOPES X ADEODATO FERREIRA DA SILVA X AFONSO CELSO BITATE X ALCIDES FERNANDO PEREZ X ALMIR BORLOTE X ANEMIRES ALVES DE MIRANDA X ANTONIO CARLOS CARDENUTO X ANTONIO CELESTINO DAS NEVES X ANTONIO FERMIANO DA COSTA X ARISTIDES GUMIERO(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

**0038489-09.1989.403.6100 (89.0038489-9)** - CLAUDIO SICILIANO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA

GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

**0008010-28.1992.403.6100 (92.0008010-3)** - NEUSA AIKO HANADA MARIALVA X JOSE DE SOUZA PRADO(SP087146 - MARIA CELESTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

**0020623-80.1992.403.6100 (92.0020623-9)** - MARIA APARECIDA VIEIRA LEAL GOMES X FELISBELA DE CASTRO RIBEIRO X THOMAZ SHINGO MIYABARA(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**0036289-24.1992.403.6100 (92.0036289-3)** - HELIO PIMENTEL X DONALDO ERIX PEREIRA X CARLOS FERREIRA MANAO X ROBERTO MIRABELLI GALLO X ACIR CICERO AMENI X CONSTRUTORA AMENI LTDA X VERA LUCIA ARGENTO FERREIRA X MARIO ROSA X YOSHIKATSU YAMASHITA X CARLOS VASQUES(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**0037608-27.1992.403.6100 (92.0037608-8)** - APARECIDO ARAUJO X CLEUSA MARIA CACADOR COELHO X VALMIR LUIZ DIAS X OSWALDO DE ANTONIO X MAURICIO VALENTIM CAPANA X JOSE FRANCISCO COCIA X NINA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**0045564-94.1992.403.6100 (92.0045564-6)** - AMANCIO ANTONIO ZIMERMANN X ANTONIO XAVIER DE PONTES X APARECIDO CANDIDO X AVANIL BERNARDO DE MAIO X BENEDITO RIBEIRO LOPES X CARLOS GOMES X DAVID SIMILI X EDI CAMARGO DE LIMA X EDNA COLESI DE CARVALHO X EDUARDO SOARES ROMAS X JAIME BARBOSA X JOSE ROBERTO FALCAO X JOSE RODRIGUES MORENO X LEONILDO RODRIGUES MORENO X LOURIVAL ZIMERMANN X LUIZ ANTONIO FAZANO GUAZELLI X LUIZ BORSATO JUNIOR X LUIZ PAUDA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE MARTINS X SERGIO FERNANDO DE JOAO ANTONIO X SIDNEI DOS REIS X WILSON EZEQUIEL FERREIRA X JOSE APARECIDO SOARES X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE GOES X JOSEFA CORTEZ ALVES X JOSE LINS DE OLIVEIRA X JOSE MARIA GOMES X JOSE ROBERTO DE FREITAS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARCOS GERALDO FALCAO X NELSON DE JESUS FRANCISCO X NORMA RITA NOGUEIRA FERREIRA X OTACILIO DE SIQUEIRA X PAULO PEDRO LONGO X SANTO CAETANO DA SILVA X SEBASTIAO GUARACY DE CARVALHO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**0064457-36.1992.403.6100 (92.0064457-0)** - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A.(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Chamo o feito à ordem. Considerando a parte final do r. voto de fls. 135/138, acolhido pelo v. acórdão de fl. 139, que concluiu no sentido de que cada parte deve arcar com custas proporcionais e os respectivos honorários, determino que se expeça a minuta do ofício para requisição, tão-somente, do valor principal devido à parte autora (R\$ 18.976,57 - fl. 363). Dê-se ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para transmissão eletrônica do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

**0068494-09.1992.403.6100 (92.0068494-7)** - HIROKO ANDO X NADIR TROLEZI X VALDIR DE FARIA X MARIA APARECIDA HEITOR CAMARGO PAULO X BIAMOR MORATTI X BIAMOR MORATTI JUNIOR(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

**0010162-15.1993.403.6100 (93.0010162-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739188-85.1991.403.6100 (91.0739188-9)) ARNALDO SARNO X ROBERTO RAMIRO MASSINI X VALDIR ANTONIO FERRAIOLI X OSWALDO ANTONIO PANTOJA X LUIZ ERNANI DE GESSO CARNEIRO(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**0017198-11.1993.403.6100 (93.0017198-4)** - EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINES LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**0006727-91.1997.403.6100 (97.0006727-0)** - IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X RODBEL MADIS IND/ DE RELOGIOS S/A X CARNEIRO & LESSA, IND/, COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**0099745-32.1999.403.0399 (1999.03.99.099745-0)** - IND/ DE MOLAS E ESTAMPARIA ADONIS LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP269371 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

## **Expediente Nº 6212**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0035220-59.1989.403.6100 (89.0035220-2)** - FELOMENA ELIZETE FERNANDES X GILBERTO TANOS NATALINI X SILVERIO RIBEIRO SOARES X ANA MARIA HERRERA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 930: Tendo em vista o tempo decorrido, bem como por tratar-se de processo com prioridade no andamento (Meta 2 - CNJ), defiro o prazo suplementar apenas por 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0004213-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004213-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR(SP184942 - CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS) X CLELIA AZAMBUJA NEVES X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X SYLVIA MARINA SCARANO X HUMBERTO MALZONE SCARANO X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRAO X FRANCISCO CUNHA NETO X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP058523 - LEILA DAURIA E SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR) 1) Fls. 342/348 e 375/380: Considerando o Regulamento do IBAPE sobre honorários para avaliações, o qual fixa em R\$ 180,00 o valor da hora trabalhada, bem como estimando que 50 (cinquenta) horas de trabalho serão suficientes para a elaboração do laudo, uma vez que o imóvel está localizado nas cercanias da cidade de São Paulo, e, ainda, levando-se em conta as despesas necessárias, FIXO os honorários do Senhor Perito Judicial em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).2) Providencie a autora o depósito dos honorários, bem como regularize o instrumento de procuração, digo, substabelecimento, de fl. 379, tendo em vista a parte manuscrita.3) Manifeste-se a autora sobre a petição da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO de fls. 201/202.Intimem-se, após à conclusão.

#### **USUCAPIAO**

**0047419-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047419-9)** - DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LEONOR FERRARA DE TOLEDO(SP057535 - SELINO PREDIGER E SP103566 - ABEL SHIGUETO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Manifeste-se o INSS observando a intimação do esposo da herdeira IDELI MARIA DE TOLEDO PEREIRA, bem como a procuração ad judicia trazida à fl. 217, em nome de JAIME BORBA PEREIRA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se a tramitação prioritária por tratar-se de feito incluído na Meta 2 do E. CNJ. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669214-58.1991.403.6100 (91.0669214-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600906-67.1991.403.6100 (91.0600906-9)) CARLOS RUSSO JUNIOR X APARECIDA MARILDA PEROCO X JOSE ROBERTO IERVOLINO X MAYLIN ELEONORA SALVIA HORTENSI X GIUSEPPE CORONA X CARLOS ALBERTO CAMARGOS X FRANCISCO OLIVA CASTILHO X CARLOS ALBERTO JOANIN X CARLOS ALBERTO FLEURY BELLANDI X RAFIC FARKOUH X DENISE PONTILHO X MARIA CARMEN ALONSO SANCHEZ X YUKIO KAWASHITA X CARLOS ALBERTO HORTENSI X ANTONIO SALVADOR SALVIA X RONALDO CORREA MARTINS X SALVADOR FERNANDO SALVIA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP154802 - ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP083577 - NANCI CAMPOS E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO ITAU S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CITIBANK(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108918 - CORRADO BARALE E SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

Fl. 1231: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

**0015643-22.1994.403.6100 (94.0015643-0)** - ACHILLES AMBROZIO CAMPIELLO X MARINA RODRIGUES CAMPIELLO X AUDENIR SANCHES X EVA ANTUNES FARIA SANCHES X ARY JOSE CRUZ X TEREZA MENDES CRUZ X ARISTIDES AMANCIO X MARIA FERREIRA AMANCIO X CARLOS ALVES FELICIANO X TEREZINHA DE JESUS FELICIANO X CLOVIS DE ARAUJO CRUZ X NILMA ALMEIDA DE ARAUJO CRUZ X CARLOS ALBERTO RAUTER DE MATTOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE MATTOS X DANIEL MACANO X CARMEN CINIRA SALOMAO MACANO X DEUTON JOSE PROTO DE SOUSA JUNIOR X DENISE FABREGA DE SOUSA X GILBERTO GOMES X MARCIA REGINA GOMES X JOSE PAULO LEMKE X JOAO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO X SONIA CARVALHO RIBEIRO DE CASTRO X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO RODRIGUES GARRIDO X JOSE PETRUCIO FEITOSA X MARIA TEREZINHA FERNANDEZ FEITOZA X JOAO MARQUES X CARMEN FERNANDES MARQUES X NILSON MACHADO VETRENKA X SOLANGE FERNANDES VETRENKA X NELSON GOMES X SANDRA REGINA MUNHOZ GOMES X PAULO KOKI SHASHIKI X EVELIN OLIVEIRA ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X ABN AMRO S/A(SP12221 -

SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da informação de fls. 728/731, reputo convalidada a decisão de fl. 685. Cumpra-se a parte final da referida decisão, com urgência. Int.

**0006234-07.2003.403.6100 (2003.61.00.006234-2)** - REINALDO BURGATTE X IDINIR BURGATTE - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA LOUSANO BURGATTE X ANDREA BURGATTE CORREIA DE ARAUJO(SP148969 - MARILENA SILVA E SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

À vista da informação do falecimento do co-autor Idinir Burgatte, noticiado à fls. 553/554, da certidão de fl. 147, bem como dos documentos apresentados às fls. 555/556, declaro habilitada Andrea Burgatte Correia de Araújo e determino a sua inclusão no pólo ativo da presente demanda, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda a inclusão da co-autora supracitada no pólo ativo. Fls. 557/566: Reporto-me ao despacho de fls. 359/360. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0572363-35.1983.403.6100 (00.0572363-9)** - VALENTIN ROSIQUE CARRION X MARIA GARCIA CARRION X WALDECIR SANTANNA X TELMA GOMES NOVATO SANTANNA X TERESA LUCIA LAMANO DE CARVALHO X CID LOBAO DE CARVALHO X NILSON ANDRADE LANDELL X GUIOMAR DE ANDRADE X TELMA MOEMA TOSTA X RICARDO BERARDI X ARISTEU DOS SANTOS X HUMBERTO SCALOPPI NETO X NEIDE BELLISSIMO SCALOPPI X PAULO RODOLFO GARNIER X SONIA VERCESA GARNIER X FRANCISCO TADEU RESENDE SOARES X ROSEMARY PINHEIRO DE SOUZA SOARES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X PAULO GONCALVES DE CARVALHO(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP250106 - BEATRIZ LUIZA HELENE CAINELLI) X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) Manifeste-se a parte ré sobre as certidões negativas dos senhores Oficiais de Justiça, bem como do depósito de fl. 910, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4381**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675824-52.1985.403.6100 (00.0675824-0)** - LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LOJICRED CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X LOJICRED CONSORCIOS S/C LTDA X LOJICRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SERVIPLAN - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP063354 - PAULO NICODEMO JUNIOR E SP179980 - JOSÉ MIGUEL DEBONIS E SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO E SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES E SP017197 - PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO E SP047542 - ELISA DO CEU CORDEIRO E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ E SP070898 - LAIS MENDES LATORRE E SP039627 - MANOEL RUBENS PEREIRA E SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls.821: Ciência as partes. Em vista da decisão proferida no agravo de instrumento (fls.797-799), expeça-se alvará somente do percentual relativo aos honorários advocatícios. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão definitiva do Agravo de Instrumento, bem como o pagamento da parcela subsequente. Int.

**0722318-62.1991.403.6100 (91.0722318-8)** - RUBENS MAGALHAES JUNIOR(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Suspendo a determinação de fl. 187. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento interposto. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0054242-98.1992.403.6100 (92.0054242-5)** - HELIO BALBIN X ILSA DIAS PEREIRA BALBIN X MARIA ANGELA BALBIN DA ROCHA X JULIO ZANETTI X TRINIDAD VILLENA ZANETTI X MARIA LUCIA ZANETTI E VIGUETTI X MARIA CRISTINA ZANETTI E FERREIRA(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Constato divergência no nome da autora MARIA CRISTINA ZANETTI com o cadastro da Secretaria da Receita Federal (Maria Cristina Zanetti e Ferreira). Providencie a autora a regularização, comprovando nos autos em 60(sessenta) dias. Noticiado o cumprimento, expeça-se ofício requisitório em favor da mencionada autora. Fls.163-167: Ciência a parte autora da disponibilização em conta corrente a ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

**0020521-24.1993.403.6100 (93.0020521-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017105-48.1993.403.6100 (93.0017105-4)) PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)  
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 235-236 e 238-240). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0005394-12.1994.403.6100 (94.0005394-0)** - DIDAK COM/ E PRODUCAO DE MATERIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)  
Em vista do desinteresse da UNIÃO em promover a execução com relação aos honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos. Int.

**0025050-52.1994.403.6100 (94.0025050-9)** - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls. 1302-1311 e 1320-1321: Ciência à parte autora de que os autos do AI 2002.03.00.010335-0 foram desarquivados, que o pedido foi apreciado naqueles autos e que foi determinada a remessa ao TRF3. Referido AI foi remetido ao TRF3 em 12/07/2010, conforme cópia que segue. Cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 1322, com expedição de alvará de levantamento. Int.

**0048460-08.1995.403.6100 (95.0048460-9)** - TRINITAS DO BRASIL LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP050657 - PAULO ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)  
Arquivem-se os autos. Int.

**0020435-48.1996.403.6100 (96.0020435-7)** - JOSE RAFAEL ROSOLEN(SP069717 - HILDA PETCOV E SP053218 - CLAUDIO BUONANNO E SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL E SP127114 - LAIS MACEDO CONTELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)  
Publique-se a decisão de fl.124. Fls.125-136: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. DECISÃO DE FL.124: Intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 108-111, discordou a ré quanto à inclusão de juros de mora a partir de 11/1997. Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora de 1% ao mês são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do 1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Saliento que não se trata de precatório complementar, mas de mera atualização da conta de fl. 99. Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n.55/2009-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Oportunamente, aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**0022747-89.1999.403.6100 (1999.61.00.022747-7)** - TREVILLE VEICULOS LTDA(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP091070 - JOSE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
O parcelamento noticiado pela parte autora às fls.1080-1156 não abrange as verbas sucumbenciais fixadas nesta ação.



Providencie a parte autora o recolhimento da diferença entre o valor executado e o bloqueado, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem cumprimento, dê-se vista à União para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003407-18.2006.403.6100 (2006.61.00.003407-4)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS E SP230007 - PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE SOUZA MARQUES X ROSANGELA TEIXEIRA MARQUES(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.327-330: Cadastre-se os nomes dos novos patronos do autor. Cumpra o autor o determinado na decisão de fl.326, em 15(quinze) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003943-93.1987.403.6100 (87.0003943-8)** - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.337-344 e 345-347: Oficie-se ao Banco Itaú S.A, no endereço indicado à fl.338, comunicando que em vista do teor da decisão transitada em julgado está liberado da obrigação decorrente das Cartas de Fiança Bancária relativas aos processos administrativos n.10814006565/86-13 e 10814007341/86-93 (fls.91 e 92). Instrua-se o ofício com cópia da decisão transitada em julgado, documentos de fls.91-92 e desta decisão. Quanto ao levantamento dos depósitos de fls.93, 94 e 95, relativos aos Processos Administrativos n.10814005100/86-46, 10814006357/86-98 e 10814006923/86-43, descabe a expedição de alvarás, uma vez que não foram depositados à disposição do Juízo. Conforme documento de fl.347, as Guias de Levantamento de Depósitos - GLD n.11/2009, 12/2009 e 13/2009, que atuorizam a devolução ao contribuinte dos valores referentes aos processos administrativos supramencionados, foram encaminhadas para a agência 0238 da Caixa Econômica Federal, devendo a Impetrante efetuar o levantamento pretendido naquela Instituição. Int. Após, arquivem-se os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017105-48.1993.403.6100 (93.0017105-4)** - PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP292554 - ANGELA MIRANDA ARSLANIAN E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 166-169: Ciência à ELETROBRAS.Em vista do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido da parte autora, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da ré ELETROBRAS.Para tanto, forneça a ré o nome, RG e CPF do procurador autorizado a efetuar o levantamento.Int.

**0004869-85.1999.403.0399 (1999.03.99.004869-4)** - ASSETS CONSULTORIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP106768 - PAULO CAMARGO PRANDINI E SP106538 - CARLOS AUGUSTO CARNEIRO DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Fl.148: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União os saldos depositados nas contas 0265.280.00004530-9, 0265.280.00004733-6 e 0265.280.00003520-6. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3910**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003927-12.2005.403.6100 (2005.61.00.003927-4)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO MEIO AMBIENTE - ABRASMA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X CERIPA - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI-PARANAPANEMA-AVARE LTDA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**000223-54.2006.403.6100 (2006.61.00.000223-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025443-88.2005.403.6100 (2005.61.00.025443-4)) NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0506894-42.1983.403.6100 (00.0506894-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X HIDRO VOLT ENGENHARIA E CONSTRCOES LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X GASPAR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS) X JOAO CELSO MATHIAS(SP039956 - LINEU ALVARES) X TEREZINHA INACIO MATHIAS(SP039956 - LINEU ALVARES) X JOSEFA PENDLOWSKI(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X JOAO DE LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X LUIZ GONZAGA LIMA(SP047217 - JUDITE GIOTTO) X JOSE OSCAR CINTRA

Tendo em vista a carta de adjudicação já expedida às fls. 1142, retirada às fls. 1237, bem como os editais para conhecimento de terceiros de fls. 825/832, esclareça a parte autora seu pedido de fls. 1529, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

#### **MONITORIA**

**0005217-91.2007.403.6100 (2007.61.00.005217-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO

Fls. 185: Tendo em vista a devolução do mandado com diligência negativa e a determinação de fls. 181 (citação editalícia), bem como o pedido posterior de sobrestamento do feito, manifeste-se o patrono da parte autora.Int.

**0005473-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005473-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCELO CALIANI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Face a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000932-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000932-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE

Fls. 708: Indefiro, por ora, tendo em vista a certidão de fls. 707 e que o mandado expedido às fls. 703 ainda não foi devolvido.Int.

**0009572-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009572-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X AGENOR LOPES DOS SANTOS(SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)

Ante o decurso de prazo, intimem-se as partes para que informem a esse Juízo se foi efetivado acordo entre elas. Após, tornem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000652-51.1988.403.6100 (88.0000652-3)** - AURECI MARIA BOCCHI PEREIRA X CELINA KATSUE MORIYA DE QUADROS X EMERSON ANDRADE AMARAL X GENECI DELMASSO KAVABATA X GENILZA BELMONT KLEIM SILVA X ISABEL CRISTINA SOBRAL X JORGE LEITE X JOSE CARLOS ROCA X LUCIA HELENA PAQUIER BINHA X MIGUEL LOPES DIAS X ONDINA CORREA DE SOUZA X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAEFER X WILSON APARECIDO SEGANFREDO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Fls. 1294: O valor objeto de requisição do coautor Miguel Lopes Dias já foi feito por meio de Requisição de Pequeno Valor, consoante documento de fls. 1287. Aguarde-se no arquivo as comunicações de pagamento.Int.

**0014348-57.1988.403.6100 (88.0014348-2)** - ADHEMAR VIEIRA X ANTONIO VAZ DE LIMA X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CESINO CARDOZO BARRADA X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X GERSON PAIM COELHO X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO ALVES MENEZES X JOAO JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS AYRES X JOAO MACARIO PAES X JOAO TOME DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CERVINO RODRIGUES X JOSE DUARTE X JOSE FELICIO BEVEVINO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DA CRUZ X JOSE MARIA FERNANDES X LUIZ TABAJARA

CAMARGO MARTINS X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X MANOEL JORGE DAS NEVES X MANOEL TORRES DA CRUZ X MARCY DIAS BASTOS X MARIO ALVES PINHEIRO X NILDON ALVES DE ARAUJO X NOZOR DE FREITAS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X SINAIR DOS SANTOS X TEOFILO JOSE DE ALMEIDA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0019708-60.1994.403.6100 (94.0019708-0)** - MONSANTO DO BRASIL LTDA X SEMENTES AGROCERES S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 532, considerando que a União Federal concordou com o cálculo de sucumbência no valor de R\$ 3.925,35 (fls. 521/523), valor este que foi apresentado às fls. 415 como sendo o valor a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que em se tratando de verba de sucumbência, a requisição é única, não sendo possível a divisão tal como requerido às fls. 532. Após, tornem conclusos. Int.

**0043190-32.1997.403.6100 (97.0043190-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA(SP159058 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA BANHARA)

Ante a certidão de fls. 529-verso, anote-se e republicue-se o despacho de fls. 528. Fls. 528: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0035126-96.1998.403.6100 (98.0035126-4)** - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP059072 - LOURICE DE SOUZA) X INTERPARC ASSOCIADOS LTDA(SP173824 - TATIANA CHINELLI IGNATOVITCH E SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

Ante o trânsito em julgado, intime-se a Interparc Associados Ltda. para recolher 50% dos honorários periciais, conforme determinado na sentença às fls. 1496/1497, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0037683-56.1998.403.6100 (98.0037683-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043844-19.1997.403.6100 (97.0043844-9)) IND/ DE MEIAS SIMBA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ªR. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0023594-18.2004.403.6100 (2004.61.00.023594-0)** - JULIO FELIX ROMAO X ELY SARA ARAUJO ROMAO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 610/704: Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0019612-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019612-4)** - NYNAS DO BRASIL COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011458-18.2006.403.6100 (2006.61.00.011458-6)** - LEVY LOURENCO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, cancelo a audiência designada para o dia 21 de setembro de 2010 e designo audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência. Int.

**0026700-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026700-0)** - JOAQUIM CARLOS ALVES COSTA X REGINA CELI TAUMATURGO X YIP SIU LING X VIRGILIO CESAR VICINO X NEWTON PRINCIPE SAMPAIO X ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WELLINGTON ROCHA LISBOA X WILLIAM ALABI X EDITORA E LIVRARIA SEFER LTDA X ROSANGELA GIOIA MARQUES(SP213283 - PAULA ABBES)

OLIVARI CAIVANO E SP178622 - MARCEL BRITTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

VISTOS EM SENTENÇA. JOAQUIM CARLOS ALVES COSTA, REGINA CELI TAUMATURGO, YIP SIU LING, VIRGILIO CESAR VICINO, NEWTON PRINCIPE SAMPAIO, ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, WELLINGTON ROCHA LISBOA, WILLIAM ALABI, EDITORIA E LIVRARIA SEFER LTDA. e ROSANGELA GIOIA MARQUES, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra BANCO CENTRAL DO BRASIL E COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, alegando, em apertada síntese, que foram investidores no Banco Santos, com ótimo conceito financeiro no mercado, inclusive, assim considerado pelos réus. Foram surpreendidos com a intervenção decretada pelo Banco Central, que sabia das operações não-usuais praticadas com empresas controladas por Edemar Cid Ferreira. A CVM, por sua vez, fez uma fiscalização dois meses antes da intervenção pelo BACEN e não constatou nenhuma infração às normas do mercado. Por isso, considerando a falha das entidades que devem controlar o sistema financeiro e o mercado de capital, entendem que os réus devem ser responsabilizados pelos danos sofridos, requerendo a condenação ao pagamento de dez milhões de reais em perdas e danos. A inicial foi juntada a fls. 02/55, com os documentos de fls. 56/131. Citados (fls. 146 e 150), os réus apresentaram contestações que foram juntadas a fls. 152/245 e 252/460. O BACEN, preliminarmente, aponta o litisconsórcio passivo necessário, devendo ser chamada a instituição financeira, bem como a falta de interesse de agir, a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido, pois, a solidariedade não se presume. No mérito, defende sua atuação na intervenção da instituição financeira e nega responsabilidade pelos danos sofridos pelos autores. Por sua vez, a CVM arguiu a falta de interesse de agir porque a intervenção não atinge os fundos de investimento; sua ilegitimidade passiva porque o CDB é uma aplicação financeira e não valor mobiliário; a inépcia da inicial, uma vez que dos fatos não decorre a conclusão; a ilegitimidade ativa de Newton, Rosângela e William Alabi porque não comprovam a condição de investidores. No mérito, sustenta que não pode ser responsabilizada pelos danos alegados pelos autores. Não houve réplica, conforme certidão de fls. 461. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 483), cancelada nesta data. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A inicial não é inepta. Tanto é que os réus puderam apresentar consistentes defesas, compreendendo a causa de pedir e o pedido sem dificuldades. Desnecessário chamar o Banco Santos à lide, uma vez que os autores questionam a conduta dos agentes públicos que não evitaram o prejuízo ao mercado financeiro, descuidando do dever de fiscalização. A condição de investidor pode ser verificada no sistema, mediante a busca pelo CPF da parte. Logo, os documentos não são essenciais ao ajuizamento, não se podendo concluir, ainda, pela ilegitimidade ativa. A CVM foi indicada no pólo passivo porque procedeu a uma fiscalização antes da intervenção e, no entender dos autores, poderia ter alertado o mercado da situação em que estava a instituição financeira, omitindo-se, e não só porque investiram em fundos administrados por empresas do grupo do Banco Santos. Por isso, não há falta de interesse ou ilegitimidade passiva. As demais preliminares representam, na verdade, matéria de mérito. Superadas as preliminares, ao mérito, pois. Inicialmente, ressalto que não se deve perder de vista que o fato causador do dano experimentado pela Autora - a falência do Banco Santos S/A - resultou de atos praticados pelos seus controladores e administradores e não pela atuação de agentes públicos. Todavia, a afirmação de que teria havido omissão ou negligência do Banco Central e da CVM no exercício do poder de polícia, quando da sua obrigação de fiscalizar a instituição financeira e as corretoras do grupo, não pode prevalecer, uma vez que o Banco Central e a CVM fizeram o que a Lei lhes exige no âmbito desta fiscalização. Ainda que se entende que a fiscalização exercida pelo Banco Central e pela CVM foi insuficiente ou tardia, mesmo assim não estariam configurados os requisitos necessários para sua responsabilização pelos danos advindos da falência da instituição financeira, pois isso não dispensaria o nexo causal entre o dano sofrido pelos autores e o ato omissivo da administração. Na hipótese dos autos, o fato causador do dano, a quebra do Banco Santos S/A, resultou de atos ilegais praticados por seus controladores e administradores. Ora, a ausência ou deficiência de fiscalização sobre instituição financeira não acarreta necessariamente a ocorrência de dilapidação dolosa de seu patrimônio pelos controladores e administradores, como ocorreu no caso, a não ser que se acredite que o cochilo da administração em fiscalizar resulte necessariamente na aplicação de golpes contra os investidores. Ademais, dada a forma com que foram praticadas as ilegalidades, não se pode assegurar que fiscalização mais rigorosa impedisse as fraudes perpetradas. Desta forma, não vejo fundamentos legais para que o Banco Central do Brasil e a CVM respondam civilmente pelos danos causados aos Autores pela falência do Banco Santos S/A. Este é o entendimento unívoco de nossos Tribunais Regionais Federais no sentido de que o Banco Central do Brasil não deve indenizar os prejuízos decorrentes da má administração de instituição financeira: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. TEM OS AUTORES, INDEPENDENTEMENTE DO LANÇAMENTO ESPONTÂNEO DE VALORES DESCRITOS NA PETIÇÃO DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO CENTRAL (BACEN). PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DO BACEN, ANTE A FALTA DE FISCALIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONDUTA OMISSIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA. AUSENTE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Independentemente de terem os autores, espontaneamente, lançado os valores descritos na petição inicial de créditos quirografários, cuja habilitação na liquidação judicial imposta ao Banco Brasileiro Comercial S/A se deu atendendo a pedido formulado pelos próprios, têm os mesmos interesse de agir na presente ação, quanto ao pedido de restituição dos mencionados numerários. 2. No entanto, é entendimento consolidado no STJ que a responsabilidade patrimonial do Estado, se decorrente do comportamento omissivo deste ante a falta de serviço a que estava obrigado, é subjetiva. Na hipótese de danos por omissão do Estado, a responsabilidade só tem lugar caso haja comportamento ilícito, ou seja, se omissão foi quando a lei impunha-lhe impedir o evento lesivo. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a

conduta e o resultado. (REsp 152.360/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 267; REsp 44.500/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 28.11.2000, DJ 09.09.2002 p. 181) 3. Na espécie, não há demonstração de que a falta de fiscalização do Banco Central do Brasil sobre o Banco Brasileiro Comercial S/A, se de fato ocorreu, teria o efeito de levar esse grupo à bancarrota ou impedi-la, pelo que não evitaria os prejuízos dos autores. 4. Apelação desprovida.(TRF1 - Sexta Turma - AC 199939000012346 - Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) - DJ 17/12/2007 - PAGINA 18)ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVESTIDORES. PREJUÍZOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO CENTRAL. INEXISTÊNCIA. I - Não se pode pretender responsabilizar o Banco Central do Brasil pela derrocada do grupo Coroa-Brastel, já que o Poder Público não é segurador automático de investimento de risco, não assumindo a obrigação de indenizar o investidor prejudicado pela má administração do fundo. II - A atribuição estatal de fiscalizar o mercado financeiro não implica automática responsabilidade de entidade pública por eventual derrota de empresa que atue nesse segmento. O risco do negócio há de ser suportado pelos investidores, já que, sendo inaplicável ao caso a responsabilidade objetiva de que trata o comando constitucional do art. 37, 6º, o Poder Público não assume a condição de garantidor dos negócios firmados por aqueles. III - Nenhuma prova foi produzida a indicar que a atuação do BACEN poderia ter evitado o dano suportado pelos investidores com a quebra do Grupo Coroa-Brastel. Como já ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça, a mera omissão na fiscalização, ainda que existente, não levaria ao infeliz mas não imprevisível desate do Grupo Coroa-Brastel, dado o alto risco especulativo com que atuava (REsp 44500, Rel. Min. Franciulli Netto). IV - Ainda que a fiscalização do BACEN tivesse operado precariamente na espécie, descaberia a imposição à autarquia do dever de indenizar, diante da ausência de nexo de causalidade entre a eventual omissão do Estado e o dano experimentado pelos autores. V - Especificamente em relação às demandas que envolvem interesses de investidores do grupo Coroa-Brastel, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que inexistente nexo de causalidade entre a eventual conduta omissiva do Banco Central do Brasil e a bancarrota da aludida instituição financeira, e os correspondentes danos aos seus investidores (AgREsp 178062, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/02/2006, p. 719). VI - Recurso conhecido e improvido.(TRF2 - Quinta Turma Especializada - AC 200002010155620 - Relator: Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES - DJU 28/04/2008 - Página 169)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. 1. No caso dos autos, a petição inicial veio acompanhada de documentos comprobatórios das operações financeiras realizadas, tendo o causídico, inclusive, indicado a diferença pleiteada a título de danos materiais, sendo certo que o conjunto probatório demonstra os fatos com segurança, dispensando a produção da prova pericial, pois esta é dispensável quando outras provas produzidas demonstrarem os fatos que se pretende provados por meio dela. De fato, existindo documento o bastante para a prova dos fatos, o julgamento do processo no estágio em que se encontrava não implicou cerceamento de defesa. 2. No direito brasileiro, o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. 3. A Constituição Federal de 1946, no seu artigo 194, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado, ao exarar que as pessoas jurídicas de direito público interno responderiam civilmente pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causassem a terceiros, assegurando o direito de regresso. As Constituições de 1967 e de 1969, veiculavam idênticos dispositivos e, finalmente, a Constituição Federal de 1988, também consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 4. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso. 5. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço. 6. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe que compete ao Banco Central do Brasil, privativamente, exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas em lei (art. 10, IX), podendo, no exercício dessas atribuições, examinar livros e documentos de pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário da instituição, ficando estas sujeitas às penalidades previstas nesta mesma lei (art. 10, 1º). Estes são os limites de atuação da autoridade fiscalizadora e as provas acostadas aos autos demonstram, não ter se omitido o Banco Central quanto ao exercício da fiscalização, não existindo, ainda, nenhuma prova nos autos capaz de demonstrar que esta atividade foi exercida de forma tardia ou de maneira deficiente. 7. Releva anotar que a atividade de fiscalização não pode implicar em ingerência nos negócios da empresa, salvo quando configurada a situação de intervenção para a liquidação extrajudicial esta venha a ocorrer. Portanto, ainda que tivesse ocorrido omissão, a responsabilidade de indenizar somente decorreria da constatação do nexo causal entre esta omissão e o dano causado a terceiro e isto não logrou o interessado provar nos autos, restando inviável a fixação da responsabilidade subjetiva, que exige a clara caracterização da omissão, por dolo ou culpa. 8. Não há como caracterizar a conduta do Banco Central como culposa, ou dolosa, pois, agiu, no caso, de forma razoável,

conquanto a fiscalização atuou e, frise-se, por oportuno, esta não tem o condão de colocar a salvo de qualquer risco o investidor, pois, é da essência da aplicação financeira alguma álea, alguma possibilidade de perda; e de outro lado, a insolvência da instituição financeira decorreu de má-gestão de seus administradores e, evidentemente, o Banco Central não concorreu para este estado de coisas. Aliás, a liquidação extrajudicial da instituição financeira decorreu da efetiva atuação da autoridade fiscalizadora. 9. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, cabe observar que, contrariamente da honra da pessoa humana, onde o dano moral é in re ipsa, ou seja, está compreendido em sua própria causa, quando se trata de pessoa jurídica, este dano deve ser provado, pois, a repercussão aqui não ocorre na dignidade, valor próprio da pessoa natural, mas, sim, no patrimônio, que pode sofrer um decréscimo em face da violação do bom nome da empresa ou da instituição, ou à sua fama, ou reputação, podendo ocorrer abalo na credibilidade, ou no crédito, ou perda de negócios, ou de celebração de contratos. Na verdade, em nenhum momento logrou a parte autora, ora apelante, provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra objetiva, pois, trouxe à colação fatos, constituídos em alegada coação moral, decorrente de cessão de crédito, porém, não logrou demonstrar a ocorrência de perda patrimonial em razão deles. 10. Preliminar rejeitada e apelação a que se nega provimento.(TRF3 - Terceira Turma - AC 199961000290096 - Relator: JUIZ VALDECI DOS SANTOS - DJU 05/12/2007 - PÁGINA 160)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONSÓRCIOS. ENTIDADE FISCALIZADORA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJEITIVO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. 1. A legislação confere ao BACEN (art. 10, IX, da Lei nº 4.595/64 c/c arts. 10 e 7º, da Lei nº 5.768/71) atribuição para fiscalizar e promover intervenções/liquidações extrajudiciais com o intuito de manter a regularidade das administradoras de consórcios. 2. No entanto, ao contrário do que afirma a apelante, não se trata de responsabilidade objetiva da Administração, consoante prevê o art. 37, 6º, da Constituição Federal. A doutrina e a jurisprudência pátrias afirmam que é subjetiva responsabilidade do Estado por sua conduta omissiva. Assim, além do nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o resultado, exige-se a comprovação do elemento subjetivo, representado pela culpa ou dolo do Poder Público. 3. In casu, antes de se cogitar a responsabilidade da ré por falhas no controle e fiscalização do mercado financeiro, os danos acarretados à autora foram originados pela má-gestão de seus administradores. 4. Não haveria óbice para se reconhecer a responsabilidade do BACEN uma vez configurada a possibilidade de decretação da liquidação extrajudicial no momento oportuno. Contudo, a parte autora não logrou comprovar a indevida omissão da ré no seu dever legal. 5. Apelação improvida.(TRF4 - Quarta Turma - AC 200470030044438 - Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFER - D.E. 24/03/2008)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSÓRCIO. FALÊNCIA DA ADMINISTRADORA. BANCO CENTRAL. NÃO DEMONSTRADA CONDUTA OMISSIVA NA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPOSABILIZAÇÃO. 1. É imprescindível a demonstração da conduta omissiva culposa do Banco Central (BACEN) no desempenho de sua função fiscalizatória para lhe imputar o dano sofrido pela falência de administradora de consórcios. Precedente: (TRF-4ª R. - AC2005.70.00.009561-8/PR - 4ª T. - Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia - DJe 09.11.2009). 2. O dever imposto ao Banco Central do Brasil, autarquia incumbida de fiscalizar a instituição financeira, não constitui garantia de que o efetivo exercício da fiscalização impede a gestão inadequada da empresa de consórcio. (TRF-4ª R. - AC2006.70.00.011147-1/PR - Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti - DJe 06.10.2008) 3. Apelação não provida.(TRF5 - Segunda Turma - AC 200481000200233 - Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias - DJE 14/01/2010 - Página 183)Este é também o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, INCISO I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BACEN. FISCALIZAÇÃO. PREJUÍZO DE INVESTIDORES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como contraditórias vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O BACEN não deve indenizar os prejuízos de investimentos de risco decorrentes da má administração de instituição financeira, na medida em que o Estado disciplina o mercado, exerce a fiscalização, mas não pode ser responsabilizado pelo prejuízo de investidores. Nesse tópico, o STJ, em casos análogos, assentou posicionamento no sentido da inexistência de nexo de causalidade entre a eventual falta ou deficiência de fiscalização por parte do Banco Central do Brasil e o dano causado a investidores em decorrência da quebra de instituição financeira (REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.6.2008) (REsp nº 1.102.897/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJ 5/8/2009). 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido.(Primeira Turma - AGA 200901354337 - Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO - DJE 14/04/2010)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BACEN. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ULTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDOR. ALEGADA OMISSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NA FISCALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não viola os arts. 131, 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. É desnecessária a intimação da parte embargada para responder a embargos declaratórios quando seu acolhimento destinar-se apenas a suprir omissão, contradição ou obscuridade, e não à atribuição de efeitos infringentes. Destarte, considerando que não houve a atribuição de efeitos modificativos aos declaratórios, mas apenas foi sanada omissão relativamente à condenação nos ônus sucumbenciais, a ausência de intimação do embargado não enseja nenhuma nulidade no processo. 3. A Corte Especial, no julgamento do REsp 274.736/DF, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (DJ de 1º.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que não configura

supressão de instância o fato de o Tribunal ad quem, no julgamento da apelação, após afastar o implemento do prazo prescricional - que é fundamento para a extinção do processo com resolução de mérito -, passar a apreciar diretamente o mérito da lide, quando a causa for exclusivamente de direito e estiver devidamente instruída. Isso, porque o 1º do Art. 515 é suficientemente claro, ao dizer que devem ser apreciadas pelo tribunal de segundo grau todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Assim, se o Tribunal ad quem afasta a prescrição, deve prosseguir no julgamento da causa. Desse modo, a autorização para o afastamento da prescrição e posterior julgamento do mérito da demanda pelo Tribunal ad quem, em sede de apelação, decorre do disposto no 1º do art. 515, do CPC e não de seu 3º, tendo em vista que a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, inclusive a apreciação e o julgamento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 4. Não é necessário pedido expresso da parte interessada no sentido do julgamento do mérito da demanda, após o afastamento de causa extintiva do processo, mormente porque o Tribunal de origem estava autorizado, em sede de apelação, a julgar o mérito da causa, ainda que a sentença não a tenha julgado por inteiro (art. 515, 1º, do CPC). 5. No mérito, esta Corte de Justiça possui orientação no sentido de que, antes de concluído o processo de liquidação, falta interesse processual aos investidores para acionar judicialmente o Banco Central do Brasil para fins de indenização por danos decorrentes de deficiência de sua fiscalização, daquela instituição financeira (AgRg nos EDv nos EREsp 116.826/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006). Entretanto, na hipótese dos autos, houve a decretação da falência do Grupo Coroa S/A, e, portanto, já foi ultrapassada a fase de liquidação extrajudicial, de maneira que está caracterizado o interesse de agir do ora recorrente. 6. O BACEN não deve indenizar os prejuízos de investimentos de risco decorrentes da má administração de instituição financeira, na medida em que o Estado disciplina o mercado, exerce a fiscalização, mas não pode ser responsabilizado pelo prejuízo de investidores. Nesse tópico, o STJ, em casos análogos, assentou posicionamento no sentido da inexistência de nexo de causalidade entre a eventual falta ou deficiência de fiscalização por parte do Banco Central do Brasil e o dano causado a investidores em decorrência da quebra de instituição financeira (REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.6.2008). 7. Recurso especial desprovido. (Primeira Turma - RESP 200802743821 - Relatora: Ministra DENISE ARRUDA - DJE 05/08/2009) A propósito, vale transcrever trecho das razões expostas no voto do Recurso Especial nº. 200802743821, in verbis: (...) A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o BACEN não deve indenizar os prejuízos de investimentos de risco decorrentes da má administração da empresa, na medida em que o Estado disciplina o mercado, exerce a fiscalização, mas não pode ser responsabilizado pelo prejuízo de investidores. Esta Corte de Justiça já se pronunciou a respeito da questão, no julgamento do REsp 152.360/RS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (2ª Turma, DJ de 30.5.2005), in verbis: A questão posta no recurso especial está afeta ao campo da responsabilidade civil do Estado por omissão. Em casos tais, entende a doutrina e a jurisprudência que a responsabilidade é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a hipótese de que deveria o Estado ter agido por imposição legal. O Banco Central do Brasil, compondo o Sistema Financeiro Nacional, executa a política monetária, e, entre as diversas atribuições que lhe compete, está a de fiscalizar as instituições financeiras. Essa fiscalização implica análise de livros e documentos na forma estabelecida no art. 10, IX, da Lei n. 4.595/64. Ressalta-se, entretanto, que, de forma alguma, permite-se ao Bacen qualquer tipo de ingerência em tais instituições ou mesmo que ultrapasse os limites da lei no cumprimento de tal mister. A fiscalização de que ora se cuida é manifestação do poder de polícia estatal, que encontra limites estabelecidos na lei. José dos Santos Carvalho Filho, citando Cretela Jr., asseverou que esse poder está sujeito a limites jurídicos, entre eles os direitos do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis. Disso há de se concluir que o dever de agir do Bacen, atinente à fiscalização, não estende-se em evitar a bancarrota das instituições fiscalizadas, mas apenas a de conferir o cumprimento da política a que se insere a atividade do fiscalizado. In casu, restou demonstrado nos autos, como também se afere dos votos proferidos no julgamento do recurso especial acima citado, que a ruína do Grupo Coroa Brastel resultou da gestão desastrosa do empreendimento. Outro ponto a ser aferido, para se estabelecer a responsabilidade estatal, está no nexo causal, ou seja, na relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. No caso, tratando-se de comportamento omissivo, a relação causal tem de ser aferida entre eventual falha na fiscalização e o prejuízo que porventura tiveram os investidores, ora recorrentes. Nesse aspecto, cito parte do voto condutor do acórdão acima citado, da lavra do Ministro Franciulli Netto, que concluiu pela inexistência desse requisito: Atribuiu-se conduta culposa por omissão (falha de fiscalização), a ensejar exame pelo prisma da responsabilidade subjetiva. Ora, em assim sendo, era de mister a comprovação de que essa omissão tenha sido causa ou concausa eficaz para o malogro dos investimentos. A contrario sensu, apenas a título de argumentação, se o fiscal oficial como mero dois de paus, com olhos de quem não quer enxergar e ouvidos de mercador, nem por isso ou apesar disso, a empresa fiscalizada necessariamente irá para a bancarrota ou para o descaminho. Muito pelo contrário, empresa séria e bem estruturada atingirá plenamente seus regulares objetivos, com ou sem fiscalização. Esse raciocínio deriva da logicidade das coisas. Fiscalizar, per se, não significa atuar. A mera omissão na fiscalização, ainda que existente, não levaria ao feliz mas não imprevisível desate do Grupo Coroa-Brastel, dado o alto risco especulativo com que atuava. Não se tem na conduta do Banco Central do Brasil, consubstanciada simplesmente na falha na fiscalização, a causa determinante do evento danoso a que os recorrentes se viram submetidos; a uma, porque o Bacen não tem o dever institucional de evitar quebras de bancos, uma vez que isso advém da solidez do sistema econômico vigente; a duas, porque o prejuízo na aplicação financeira eleita pelos recorrentes não decorreu de nenhuma conduta omissa do Bacen, mas da ruínosa administração da instituição emitente das letras de câmbios que não foram resgatadas e da busca por lucros avultados decorrentes de aplicações de alto risco, com cunho especulativo. Ressalto ainda que, atualmente, o Brasil é signatário do chamado Acordo da Basiléia, que trata da supervisão bancária, fruto de preocupações

governamentais com a solidez dos mercados financeiros. Por meio desse acordo, foram traçados diversos princípios a que devem as instituições financeiras se sujeitar, todos voltados para maior segurança e solidez do empreendimento bancário. Todavia, mesmo diante dessas cautelas, ainda assim não se pode evitar que bancos venham a ter dificuldades e sucumbam, não obstante a maior segurança que se procura imprimir ao sistema bancário. Outro aspecto da questão que não pode deixar de ser mencionado diz respeito ao fato de os investidores que ora reclamam indenização terem resolvido aplicar em títulos do Coroa S/A, certamente atraídos pela expectativa de lucros altos em relação ao que se praticava em média no mercado financeiro. Ora, lucros elevados decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe, de outro lado, riscos também elevados; ou muito se ganha, ou se perde! Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, riscos elevados de perda, de modo que não há razão para querer atribuir ao Estado a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor.(...)O investimento no mercado financeiro representa sempre um risco, que é assumido pelo investidor em razão de sua expectativa de rendimento. Desse modo, o risco assumido por ele é apenas de sua responsabilidade, não sendo admissível a pretensão de repartir prejuízos com a sociedade. (grifou-se)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CORRETORA. PREJUÍZO DOS INVESTIDORES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BACEN E DA BOLSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.**1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, decide a controvérsia de modo integral.2. O STJ, em casos análogos, assentou posicionamento no sentido da inexistência de nexo de causalidade entre a eventual falta ou deficiência de fiscalização por parte do Banco Central do Brasil e o dano causado a investidores em decorrência da quebra de instituição financeira (AgRg no REsp 178.062/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 13.02.2006; REsp 522856/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.05.2007).3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.6.2008)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDORES. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.**1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.2. A responsabilidade civil extracontratual do Banco Central do Brasil (Bacen) decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Logo, tal responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo.3. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a eventual falta de fiscalização do Banco Central do Brasil, que não restou consignada nos autos, não teria o condão de levar a instituição financeira à bancarrota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores.4. Recurso especial improvido. (REsp 522.856/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.5.2007)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º-A, DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. GRUPO COROA-BRASTEL. PREJUÍZOS AOS INVESTIDORES. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA.**1. Ainda que não fosse dominante neste Tribunal a jurisprudência acerca da matéria discutida nos autos, a parte não foi prejudicada, pois tem, agora, a questão apreciada pelo órgão colegiado, face a apresentação de agravo regimental. Falta de interesse em recorrer no particular.2. O agravado, na interposição do recurso especial que veio a ser provido em decisão monocrática da Relatora, comprovou o dissídio pretoriano nos termos legais e regimentais. Além de invocar divergência com acórdãos deste Tribunal Superior, realizou o cotejo analítico dos julgados dissidentes.3. A decisão hostilizada entendeu inexistir liame jurídico entre a conduta do Banco Central do Brasil e os danos provocados pela Coroa-Brastel, decretando a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, asseverando que, enquanto não encerrado o processo de liquidação extrajudicial daquela instituição financeira, não teria o investidor interesse processual para propor ação indenizatória contra o Banco Central do Brasil. Conclusão desta monta independe de reexame do acervo probatório dos autos.4. O exame detido dos autos não demonstra a existência, no julgamento da Corte de origem, de fundamento constitucional que demandasse a interposição de recurso extraordinário. Dos votos vencedores proferidos na análise dos embargos infringentes não se extrai motivação constitucional suficiente para manter o julgado. São inaplicáveis os óbices da Súmula 283/STF e 126/STJ.5. A jurisprudência deste Sodalício firmou o posicionamento de que inexiste nexo de causalidade entre a eventual conduta omissiva do Banco Central do Brasil e a bancarrota da aludida instituição financeira, e os correspondentes danos aos seus investidores. Precedentes da Turma.6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 178.062/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.2.2006, grifou-se)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRUPO COROA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDORES. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.**1. A responsabilidade civil extracontratual do Bacen decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Logo, tal responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo.2. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a eventual falta de fiscalização do Banco Central do Brasil não teria o condão de levar o Grupo Coroa à bancarrota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores.3. A obtenção de altos lucros decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, o risco de perdas, não sendo razoável atribuir ao ente público a responsabilidade por



prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor.4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 242.513/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.7.2005)Administrativo - Responsabilidade Civil - Mercado de Capitais - Prejuízos Causados pelo Grupo Coroa-Brastel - Lei nº 4.595/65 - Lei nº 6.024/74.1. Afastada a teorização do extremado risco integral ou do risco administrativo, não é possível amoldar-se a obrigação de indenizar, se a lesividade teria ocorrido por omissão, que pode condicionar sua ocorrência, mas não a causou. Assim, se a indenização, no caso, só poderia ser inculcada com a prova de culpa ou dolo (responsabilidade subjetiva), hipóteses descotizadas no julgado, inaceitável a acenada responsabilidade objetiva.2. Não se deve flagelar a Administração Pública com reclamados danos patrimoniais sofridos por investidores atraídos ao mercado financeiro por altas taxas dos juros e expectativa de avultados lucros sobre o capital investido, por si, sinalização dos vigorosos riscos que rodeiam essas operações. Se reconhecido o direito à socialização dos prejuízos, seria judicialmente assegurar lucros ao capital, eliminando-se o risco nas aplicações especulativas.3. Precedentes jurisprudenciais.4. Recurso provido. (REsp 148.641/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 22.10.2001)Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial.É o voto.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.São Paulo, 20 de julho de 2010.DECISÃO DE FLS. 569: Considerando que o direito é indisponível, acolho o requerimento da CVM e cancelo a audiência de conciliação, passando a proferir o julgamento antecipado por sentença em separado.Recolham-se os mandados de intimação, solicitando-se a devolução das cartas precatórias, independentemente de cumprimento.Int.São Paulo, 20 de julho de 2010.

**0009041-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009041-8)** - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0010597-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010597-5)** - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(DF022760 - GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS)  
Recebo a apelação interposta pela CEF no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021696-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021696-7)** - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0023389-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023389-8)** - RODRIGO BAGGIO BARBOSA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0025450-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025450-6)** - RAILSON JOSE MODESTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 134/135: Manifeste-se o autor.Após, tornem conclusos.Int.

**0027148-82.2009.403.6100 (2009.61.00.027148-6)** - IRACI ALVES DA SILVA(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 114/119: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**0005818-92.2010.403.6100** - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLE E SP249835 - CASSIO SIEDLARCZYK DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 84/97: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0005951-37.2010.403.6100** - SONIA REGINA DIAS(SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.Publique-se o despacho de fls. 105.DESPACHO DE FLS.

105:Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007194-16.2010.403.6100** - INSTITUICAO ALICE TIBIRICA DE CIVISMO E SOLIDARIEDADE(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0012687-71.2010.403.6100** - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

FLS. 1131/1133: Em se tratando de critério de competência absoluta, deverá o autor apresentar demonstrativo do crédito, justificando o valor da causa, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0015037-32.2010.403.6100** - MARIA IONEKO AKAMINE(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0072849-16.2007.403.6301** - GILDA MONTEIRO APPUGLIESE(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos.Defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Anote-se.Promova a requerente o recolhimento do complemento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Apresente, ainda, contrafé para citação da CEF.Tudo cumprido, cite-se.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009300-48.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-17.2010.403.6100) CELIA REGINA DE ANDRADE RODRIGUES X BENEDITO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Designo a audiência para o dia 19 de agosto de 2010, às 17h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019120-33.2006.403.6100 (2006.61.00.019120-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0110944-51.1999.403.0399 (1999.03.99.110944-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X RUBENS BOCCI X ROBERTO THEODORO DO NASCIMENTO X IVAN LUIS FAITARONE X ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PINHO DE SOUZA X MARCIA CUENCA CAMPOS X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X DINORAH APPARECIDA JEANMOUGIN X ANGELA MARIA MANCANO PANIZA X JOSE IRENO MANSANO X JOSE ALVES THEODORO FILHO X FRANCISCO ALBERTO MANCINI X VERA ZULEIDE MANCANO X LUIZ FRANCISCO ASSUNCAO BATTAGLINI X WILSON FERNANDO VERNARECCIA X PAULO ROBERTO DE CASTRO X YOSHINORI ITO X ARTHUR VALLERINI X SYLLAS MARTINS X JOSE CASSIO MARTINS X LUIZ ANTONIO MARTINS X OSWALDO DE BARROS JUNIOR X ANGELA DE CASSIA NASCIMENTO X VERA LUCIA PENTEADO X JOAO THEODORO DO NASCIMENTO FILHO X NOVO TRANSPORTE CIRCULAR LTDA X ANTONIO APARECIDO MANFRIN X DANTE MENEZES PADREDI X MOSQUITEIROS ANDORINHA LIMITADA X GILBERTO WANDERLEY NADIM X MARCIA MARUCCI X CELSO CARMELO VALLERINI X OSMAR RODRIGUES X THEREZINHA CASATTI X JOEL DOS SANTOS X LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA X CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR X PEDRO ANGELO BONOMI X MONICA GALLOTI LONGO SCHMIDT X JOSE AMERICO PAOLILLO X ALMIR BATISTA OLIVEIRA X AMAURI BATISTA OLIVEIRA X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X CLARICE DE MORAES(SP030974A - ARTHUR VALLERINI)

Ante a desistência da União no prosseguimento do feito, dou por cumprida a execução.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010400-87.2000.403.6100 (2000.61.00.010400-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035126-96.1998.403.6100 (98.0035126-4)) ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO

RICHARD STECCA BUENO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP059072 - LOURICE DE SOUZA) X INTERPARC ASSOCIADOS LTDA(SP064208 - CONRADO FORMICKI E SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

Comunique-se aos relatores dos agravos de instrumento interpostos a decisão proferida nos autos da ação ordinária de n.º 0035126-96.1998.403.6100.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040735-65.1995.403.6100 (95.0040735-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO ALAN KARDEC ROCHA X ROBERTO TAMOYO X ARIIVALDO DE MOURA LIMA(Proc. SEM ADVOGADO)

Fls. 467: Defiro a vista à CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006279-79.2001.403.6100 (2001.61.00.006279-5)** - SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 264/266: anote-se.Após, arquivem-se os autos.I.

**0006281-49.2001.403.6100 (2001.61.00.006281-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-79.2001.403.6100 (2001.61.00.006279-5)) SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 359/361: anote-se.Após, arquivem-se os autos.I.

**0015355-15.2010.403.6100** - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos. Ante o termo de fls. 47, e mais o que consta da inicial e documentos que a instruem, verifico a existência de conexão entre esta ação e as listadas naquele termo. Ante o exposto, declino de ofício da competência para processar e julgar este feito e determino sua remessa ao SEDI, para redistribuição ao MM. Juízo da 12ª Vara Federal, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011666-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDGARD PASSOS NETO X VIVIANE RODRIGUES PASSOS

Fls. 30: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao requerente.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0084919-14.1992.403.6100 (92.0084919-9)** - MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA - ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0020733-45.1993.403.6100 (93.0020733-4)** - MOFATTO S/A AUTOMOVEIS(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019273-96.1988.403.6100 (88.0019273-4)** - MELITTA DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MELITTA DO BRASIL IND/ COM/ LTDA  
Converta-se em renda em favor da União Federal o depósito de fls. 1502. Dou por cumprida a sentença. Com o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

**0018423-61.1996.403.6100 (96.0018423-2)** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE SAO PAULO LTDA(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE SAO PAULO LTDA

Reitere-se o ofício 461/10 eis que não respondido até a presente data.

**0034897-39.1998.403.6100 (98.0034897-2)** - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada

apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0031172-32.2004.403.6100 (2004.61.00.031172-3)** - GEDOR DE SOUZA E SILVA X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ALICE LIRA DOS SANTOS X ANA BEATRIZ ZACCARELLI CAMPINEIRO X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES X FAUSTO ROSSI SIMOES X HULDA GONCALVES DE ARAUJO X JAIR DA COSTA MATOS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GEDOR DE SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X UNIAO FEDERAL X ALICE LIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANA BEATRIZ ZACCARELLI CAMPINEIRO X UNIAO FEDERAL X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X UNIAO FEDERAL X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES X UNIAO FEDERAL X FAUSTO ROSSI SIMOES X UNIAO FEDERAL X HULDA GONCALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JAIR DA COSTA MATOS

Fls. 329/330: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que comprove o recolhimento dos valores executados.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015137-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCIA ANDRADE PEDRO

Designo o dia 24 de agosto de 2010, às 17h30min, para realização de audiência, ocasião em que a autora deverá justificar o alegado, nos termos do que dispõe o artigo 928 do CPC. Cite-se a ré para que compareça à audiência designada. Intime-se a Caixa Econômica Federal.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5489**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0719098-56.1991.403.6100 (91.0719098-0)** - ELETRO TERRIVEL LTDA X ADVANCED LINE IND/ DE REATORES LTDA X ETL ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA X AMOCO DO BRASIL LTDA X LINDBERG DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes sobre o aduzido pela contadoria judicial às fls. 867/868, no prazo sucessivo de dez dias a começar pela parte autora. Int.

**0001794-17.1993.403.6100 (93.0001794-2)** - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 257. Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0005667-54.1995.403.6100 (95.0005667-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030465-16.1994.403.6100 (94.0030465-0)) DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente - UNIÃO - PFN - do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0021413-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021413-1)** - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Indefiro o requerido pela União às fls. 276, eis que os dados já foram apresentados às fls. 273. Cumpra a Secretaria os despachos de fls. 272 e 275. Int. DESPACHO FL. 275: Fl. 274: Defiro o pedido de compensação dos honorários devidos pela parte autora nos embargos à execução com os créditos que a mesma receberá nestes autos. Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0605767-96.1991.403.6100 (91.0605767-5)** - PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 134: Manifestem-se as partes. Fls. 135/138: Solicite-se à CEF informações acerca do depósito de fl. 123, esclarecendo se a importância de 429.633,84 foi depositada na conta 0265.005.102207-8, à disposição desta 14ª Vara, e posteriormente convertida em renda. Instrua-se com cópias de fls. 114/115, 118/123 e 135/138. Int.-se.

**0039664-33.1992.403.6100 (92.0039664-0) - PLANUS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 146: Anote-se o nome do advogado. Fls. 158/159: Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 15(quinze) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao Contador. Fls. 160/168: Desentranhe-se e junte-se aos autos 0039005-24.1992.403.6100. Int.-se.

**0030465-16.1994.403.6100 (94.0030465-0) - DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando as informações prestadas às fls. 805/815, a lei 12.099/09, bem como o informado no tópico 2 do ofício de fls. 435, expeça-se ofício à CEF para que informe a este Juízo se houve transferência de eventual saldo remanescente para a conta única do Tesouro Nacional com relação às contas correntes n.ºs 0265.005.154140-7, 0265.005.154141-5, 0265.005.157035-0, 0265.005.160471-9, 0265.005.161995-3, 0265.005.178947-6, 0265.005.179828-9 e 0265.005.198431-7, bem como a conta destino dos valores depositados no Banco do Brasil nas contas 3309413, 3309414, 3309458 e 330946, vinculada a estes autos. Quanto à conta corrente n.º 0265.635.178947-6, verifica-se às fls. 437 que os valores foram convertidos em pagamento definitivo em sua totalidade. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021488-36.1974.403.6100 (00.0021488-4) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. No mais, defiro o prazo de cinco dias para cada uma das partes, a começar pelos autores, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Int.

**0236778-97.1980.403.6100 (00.0236778-5) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no parágrafo 9º do art. 100 da CF, proceda a Secretaria a transmissão do ofício precatório já expedido, lembrando que a União possui a faculdade de proceder a penhora no rosto destes autos. Publique-se o despacho de fl. 382. Cumpra-se. Int. DESPACHO FL. 382: Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Considerando o decurso do prazo para o cumprimento do despacho de fl. 354, expeçam-se os ofícios precatórios conforme determinado às fls. 330. Para tanto, diante da documentação trazida, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar TRW Automotive Ltda, CNPJ: 60.857.349/0001-75, conforme extrato de fl. 381. Cumpra-se com urgência. Int.

**0035065-51.1992.403.6100 (92.0035065-8) - ALVARO PETEAN X LUIZ GALLINARI X MARIA DE JESUS GARRUTTI X MARIA DUTRA VIEIRA(SP077946 - JOSE ROMEU ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO PETEAN X UNIAO FEDERAL X LUIZ GALLINARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE JESUS GARRUTTI X UNIAO FEDERAL X MARIA DUTRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 344/346: Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. Solicite-se informações, por meio eletrônico à Vara da Comarca de Bilac acerca do interesse na transferência dos valores penhorados. No mais, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução, anotando-se consequente baixa. Cumpra-se. Int.

**0077133-16.1992.403.6100 (92.0077133-5) - TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 344/345: Tendo em vista o informado pelas Procuradorias às fls. 339 e 341/341v, e, observando os documentos já acostados pelas rés, deverá a parte autora especificar o(s) documento(s) faltante(s) e imprescindível(eis) para a realização da conta, período e órgão detentor do mesmo. Após, dê-se vista às Procuradorias para que informem o endereço/setor dos órgãos detentores dos documentos, para fins de expedição dos ofícios. Após, se em termos, expeçam-

se.Int.-se.

**0023467-61.1996.403.6100 (96.0023467-1)** - AIDA RAIMUNDA ISIDORO MARQUES X AILTON FERREIRA DA CRUZ X ALBERTO GASTIM X ALBINO FLORENCIO DE OLIVEIRA X ALCINA MARIA ALENCAR(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. JULIANO BASILE ) X AIDA RAIMUNDA ISIDORO MARQUES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AILTON FERREIRA DA CRUZ X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALBERTO GASTIM X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALBINO FLORENCIO DE OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALCINA MARIA ALENCAR X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

**0018580-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018580-1)** - REYNALDO OEHIMEYER(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA) X REYNALDO OEHIMEYER X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Expeça-se o ofício conforme determinado na parte final da r. sentença.Int.-se.

**0000309-88.2007.403.6100 (2007.61.00.000309-4)** - FLEURY S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP143557E - DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL X FLEURY S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031163-70.2004.403.6100 (2004.61.00.031163-2)** - APOLONIO JOSE CAMARGO X ANA APARECIDA STELLA X ARACELIA MARIA PEREIRA MAZIERO X CLEUZA DA GRACA MACHADO X ISSAO YANAGUIZAWA X IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA X MARCIA REGINA FREIXEDA KECHICHIAN X ROSA YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES X SILVANA ALVES FERREIRA FRANCO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APOLONIO JOSE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA APARECIDA STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACELIA MARIA PEREIRA MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA DA GRACA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISSAO YANAGUIZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA FREIXEDA KECHICHIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA ALVES FERREIRA FRANCO

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária.Fl. 178: Aguarde-se pelo prazo solicitado. Após, dê-se nova vista ao INSS.Publicuem-se os despachos de fls. 170, 171 e 175/176.despacho de fls. 170:Fls. 162/164 e 167/168: Os autores estão representados por advogado regularmente constituído, sendo desnecessária a intimação pessoal.Tendo em vista o requerido pela União, expeça-se mandado de penhora.Int.-se.despacho de fls. 171:Considerando a necessidade de expedição de cartas precatórias para a Comarca de Osasco, defiro o prazo de dez dias para que o INSS providencie o recolhimento das custas de diligências dos oficiais de justiça.Após, cumpra-se o despacho de fl. 170, devendo a Secretaria publicá-lo.Int.despacho de fls. 175/176:Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 173/174, uma vez que a isenção se refere ao pagamento das custas judiciais e não da diligência do oficial de justiça.Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual.Neste sentido decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que

pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Inaplicável na espécie o art. 24-A da Medida Provisória nº 1984-16, de 06 de abril de 2000 que alterou a Lei nº 9.028/95, por manifesta ilegalidade, uma vez que é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (art. 151, III, da CF/88). Assim, cumpra o INSS o determinado no despacho de fl. 171. Após, se em termos, expeça-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

### **Expediente Nº 5502**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005241-13.1993.403.6100 (93.0005241-1)** - HENRIQUE BELARMINO DE SOUZA X HERMES BIRALI JUNIOR X HELVIO FERREIRA DA SILVA X HIDEO HIGA X HERMINIO MUNHOZ JUNIOR X HUMBERTO TAKASHI SHIMIZO X HIROSHI SHIKASHO X HIROMI HARADA DALLOLIO X HUGO MASSAO YAMADA X HELIO RECHENBERG(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X HENRIQUE BELARMINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMES BIRALI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELVIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDEO HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIO MUNHOZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO TAKASHI SHIMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIROSHI SHIKASHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIROMI HARADA DALLOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUGO MASSAO YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO RECHENBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 426: O pedido de alvará será apreciado em sentença de extinção da execução. Fls. 427/438: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada pela parte autora no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, deverá justificar a não aplicação dos juros de mora nas contas vinculadas, apresentar certidão de objeto e pé do processo de Henrique Belarmino de Souza, cumprir a obrigação de fazer em relação ao litisconsorte Hermínio Munhoz Junior (dados no documento de fl. 137) e comprovar o crédito nas contas vinculadas dos litisconsortes que realizaram transação (Humberto Takashi Shimizo e Hiroshi Shikasho). A escusa apresentada pela CEF para o não cumprimento da obrigação de fazer em relação à litisconsorte Hiromi Harada Dall Ollio é justificável uma vez que compete a esta a atualização de seus dados cadastrais do PIS. Portanto, deverá a litisconsorte providenciar as atualizações necessárias. Prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.-se.

**0008094-92.1993.403.6100 (93.0008094-6)** - SONIA MARIA DIAS X SILVANA GIANNATTASIO X SILVIA REGINA LOPES ADAO X SANDRA MARIA VAZZOLER FABRICIO X SONIA MARIA GUIDOLIM EVANGELISTA X SONIA LINO DEXTER X SILVIA HELENA CARVALHO VITAL X SERGIO CARLOS MESSIAS X SOLANGE COCCA PARENTE X SADACO FUKUSHIMA(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SONIA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA GIANNATTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA LOPES ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA VAZZOLER FABRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA GUIDOLIM EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA LINO DEXTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA HELENA CARVALHO VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO CARLOS MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE COCCA PARENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SADACO FUKUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. No mais, defiro o prazo de cinco dias para cada uma das partes, a começar pelos autores, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Int.

**0018815-06.1993.403.6100 (93.0018815-1)** - SEBASTIAO FERREIRA X OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA X MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO X MILTON AKIO KIDA X ARAMIS ARAUZ GUERRA X

MARIA DE FATIMA SOUZA CURI X CLAUDIO LUIZ DOURADO X JOSE SANTOS X PAULO SERGIO CINTRA(SP114890 - FERNANDA MAIA SALZANO E SP016157 - EVELCOR FORTES SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA [A.G.U.]) X SEBASTIAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON AKIO KIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARAMIS ARAUZ GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUIZ DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA SOUZA CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 537/538: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o alegado à fl. 538 (não ocorrência de saque, pelos fundistas, nas contas vinculadas que não aplicou os juros de mora). Prazo sucessivo de 10(dez) dias.Int.-se.

**0025770-82.1995.403.6100 (95.0025770-0)** - LILIBETH MITSUKO SAKATE X HUMBERTO DE CAMPOS X ALBERTO DESIDERIO FILHO X DARIO BORBOLLA NETO X ALEXANDRE ANTONIO BUSSI X JOSE MIGUEL DE FREITAS X LUIZ CARLOS BACHIEGA X SONIA CRISTINA CANELLA X ITAMAR CORREIA DA SILVA X LUIZ ANTONIO PAVANELLO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X LILIBETH MITSUKO SAKATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO DESIDERIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARIO BORBOLLA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE ANTONIO BUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MIGUEL DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS BACHIEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA CRISTINA CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMAR CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos até o julgamento dos agravos de fls. 513 e 785.Int.-se.

**0046396-54.1997.403.6100 (97.0046396-6)** - IRIOVALDO CORREA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X JORGE GONCALVES PEREIRA X JOSE IVANILDO DA LUZ SILVA X JUAREZ ALVES DE SOUZA X IVAN FERREIRA DA SILVA X HIZEQUIEL MACHADO X HELOISA HELENA FERNANDES X HELIO GOMES DE SOUZA X GILSON JOSE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRIOVALDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE IVANILDO DA LUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIZEQUIEL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELOISA HELENA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 515/535: Manifeste-se o litisconsorte Juarez Alves de Oliveira.No silêncio, arquivem-se até o julgamento do agravo interposto pela ré.Int.-se.

**0028683-95.1999.403.6100 (1999.61.00.028683-4)** - JOSE MARIA DA SILVA PARTEIRO X JOSE ROBERTO COELHO X LEVI MARTINS DA SILVA X FELICIANO DE PAULA NUNES X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIA DA SILVA PARTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVI MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELICIANO DE PAULA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada pela parte autora no prazo de 10(dez) dias.Int.-se.

**0033077-14.2000.403.6100 (2000.61.00.033077-3)** - PEDRO SANTANA DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X ANA PAULA FANELLI X HELIO GONCALVES DOS REIS X JOSE DELLA ROSA X CELIO PEREIRA DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP098960 - ANA PAULA CORREA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PEDRO SANTANA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA FANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X



JOSE DELLA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 543/545 e 551/556: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.Int.-se.

**0051104-42.2001.403.0399 (2001.03.99.051104-4)** - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO IOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SALVADOR FOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANCHES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.No mais, defiro o prazo de cinco dias para cada uma das partes, a começar pelos autores, para que se manifestem acerca do aduzido pela contadoria judicial.Int.

**0006166-57.2003.403.6100 (2003.61.00.006166-0)** - DINIZ RAMOS CEPEDA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DINIZ RAMOS CEPEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.No mais, defiro o prazo de cinco dias para cada uma das partes, a começar pelos autores, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.Int.

**0017533-78.2003.403.6100 (2003.61.00.017533-1)** - CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X HELIO ANTONIO INOCENCIO X JORGE TATEI X LEONICE DE LURDES FRANCASCHINI X REINALDO JOAO GUTIERREZ(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ANTONIO INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE TATEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONICE DE LURDES FRANCASCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO JOAO GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao Contador para a verificação dos valores creditados pela CEF, bem como o aduzido às fls. 418/461, como determinado à fl. 468.Após, nova conclusão para apreciar os embargos de declaração de fls. 476/477.Cumpra-se.

**0032187-70.2003.403.6100 (2003.61.00.032187-6)** - PRISCILA MONTEIRO FREITAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X PRISCILA MONTEIRO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.No mais, defiro o prazo de cinco dias para cada uma das partes, a começar pelos autores, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela contaria judicial.Int.

#### **Expediente Nº 5506**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004026-94.1996.403.6100 (96.0004026-5)** - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Esclareça o impetrante sua concordância com os valores apresentados pelo Procurador da PFN, haja vista a planilha que apresentada às fls. 487verso informar valor diverso do indicado às fls. 518.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0020808-79.1996.403.6100 (96.0020808-5)** - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0032707-69.1999.403.6100 (1999.61.00.032707-1)** - ALFA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS  
Defiro, pelo prazo de 5 dias, a vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pelo impetrante às fls.689.

**0005924-06.2000.403.6100 (2000.61.00.005924-0)** - DOMINGOS JOBEM MAGRON(Proc. BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0000356-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000356-1)** - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Recebo o apelo recursal do impetrante, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Vista ao impetrado, ora apelado, para resposta, pelo prazo de 30 dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001541-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001541-1)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP210071 - GABRIELA CARNEIRO SULTANI E SP286628 - LUANA DA SILVA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL  
Regularize a parte-impetrante o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos da cota ministerial (fls. 184/186), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe a parte-impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o advento do Decreto nº 7.126, de 03.03.2010, o qual atribuiu efeito suspensivo às impugnações relativas ao FAP. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002709-70.2010.403.6100 (2010.61.00.002709-7)** - AMILTON FERNANDES(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0007277-32.2010.403.6100** - CARLOS ALBERTO FURRIEL X CARMEN CECILIA COSTA FURRIEL(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO  
Manifestem-se as partes sobre o cumprimento da liminar de fls. 22/25, no prazo de 10 dias. Int.

**0010384-84.2010.403.6100** - M TABET ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP136649 - ANDREA PAIVA GUIMARAES) X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP  
Apresente a parte impetrante as cópias necessárias para a notificação da autoridade impetrada ora apontada, no prazo de 10 dias. Remetam-se os autos ao SEDI para substituir a autoridade impetrada fazendo constar Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal - São Paulo. Com a juntada da contrafé proceda a Secretaria a notificação no endereço de fls. 604 e liminar de fls. 583/586. Int.

**0010865-47.2010.403.6100** - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP  
Fls. 720/769: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. -----Face ao deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, obtido pela impetrante em sede de agravo de instrumento junto ao órgão ad quem, oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da referida decisão, encaminhando-lhe cópia da mesma para ciência e

cumprimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao órgão ministerial para o necessário parecer. Int.

**0012284-05.2010.403.6100** - IARA SEGAGLIO CONSELHEIRO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Defiro o pedido de ingresso da União federal no presente feito, conforme requerimento de fl. 34. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0012753-51.2010.403.6100** - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Fls. 174/221: Mantenho a decisão de fls. 150/156 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte impetrante. Int.

**Expediente N° 5508**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031125-78.1992.403.6100 (92.0031125-3)** - DECIO PEZZOLO X LEONOR PEZZOLO(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DECIO PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 481/490: Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

**0046983-76.1997.403.6100 (97.0046983-2)** - D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO

Reitere-se o correio eletrônico de fl. 606. Informem as partes se foi apreciado o pedido de parcelamento. Após, nova conclusão para apreciar fls. 608/609 e 611/613. Int.-se.

**0050345-52.1998.403.6100 (98.0050345-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SAVA S/A(DF013979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA E SP027544 - JAIME JACOPUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAVA S/A

Fls. 408/409 E 413/414: Recebo como pedido de desistência em relação às pessoas indicadas à fl. 394/396. Anotem-se os nomes dos advogados para fins de intimação. Intimem-se os representantes legais, indicados à fl. 409, do despacho de fl. 374. Fls. 416/418: Ciência à exequente. Int.-se.

**0009642-45.1999.403.6100 (1999.61.00.009642-5)** - CARITAS DE JESUS FERREIRA X MARILIA DUARTE PASSOS BONILHA X VANIA SILVA DA GAMA X DOLORES ANDREONI FOZ X MARIA LUIZA FERREIRA NEVES X AYRTON LUIZ DE CAMPOS BICUDO X MARIA EMILIA TANAJURA SANTAMARIA X TEREZA LILIANA MALZONI MARCHI X JORGE DUTRA FRAGOSO FILHO X BESSY FRUG(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CARITAS DE JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIA DUARTE PASSOS BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA SILVA DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOLORES ANDREONI FOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA FERREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYRTON LUIZ DE CAMPOS BICUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA LILIANA MALZONI MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE DUTRA FRAGOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BESSY FRUG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EMILIA TANAJURA SANTAMARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o encerramento da fase de liquidação com a fixação dos critérios de cálculos, bem com o requerido às fls. 667/683, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0021317-29.2004.403.6100 (2004.61.00.021317-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA

Fl. 221: Expeça-se a Carta Precatória nos termos do despacho de fl. 215, para cumprimento nos endereços indicados à fl. 208, a) e d).Cumpra-se.

**0008936-52.2005.403.6100 (2005.61.00.008936-8)** - MASSARU SHIKISHIMA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MASSARU SHIKISHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 106/108: Deverá a Caixa Econômica Federal complementar o depósito de fl. 111 no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas do art. 475-J, parágrafo 4º.Após, nova conclusão apreciar a impugnação da ré e o requerido às fls. 112/116.Int.-se.

**0017789-50.2005.403.6100 (2005.61.00.017789-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FLAVIO MIRANDA SANTOS EDITORA ME(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLAVIO MIRANDA SANTOS EDITORA ME

Fl. 104/106: Anote-se o nome do advogado.Providencie a parte devedora o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0013179-68.2007.403.6100 (2007.61.00.013179-5)** - ANTONIO ROBERTO ZANIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO ROBERTO ZANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se

**0014963-80.2007.403.6100 (2007.61.00.014963-5)** - RONALDO YUZO OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RONALDO YUZO OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 285/287 e 295/296: Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

**0016130-35.2007.403.6100 (2007.61.00.016130-1)** - JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 221/223 e 229/230: Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Fl. 231: Defiro o pedido de vista.Int.-se.

**0082758-82.2007.403.6301 (2007.63.01.082758-4)** - IDELFESON NEVES PUBLIO X SANDRA REGINA DA SILVA DUARTE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X IDELFESON NEVES PUBLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA DA SILVA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos indicados em sua petição de fl. 135.Int.-se.

**0024545-70.2008.403.6100 (2008.61.00.024545-8)** - JESUS MIGUEL DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JESUS MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados às fls. 145/157. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 137.Int.-se.

**0025718-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025718-7)** - ANTONIO VOLPE(SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

X ANTONIO VOLPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 135/137 e 142/143: Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

**0026239-74.2008.403.6100 (2008.61.00.026239-0)** - DOUGLAS MELHEM(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DOUGLAS MELHEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

**0028852-67.2008.403.6100 (2008.61.00.028852-4)** - CRISTINA KEIKO YOSHIMURA TORRES(SP217908 - RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CRISTINA KEIKO YOSHIMURA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 92: Esclareça a autora o requerido no que tange aos juros de mora, considerando a informação de fl. 82 e item c) da conta de fl. 83.Int.-se.

**0033071-26.2008.403.6100 (2008.61.00.033071-1)** - MARIO RAIMUNDO CARACCILO(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIO RAIMUNDO CARACCILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o informado pelo autor às fls. 162/164, apresente a Caixa Econômica Federal os extratos faltantes no prazo de 15(quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

**0033123-22.2008.403.6100 (2008.61.00.033123-5)** - OSIRES RAMIRO(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSIRES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 86/88 e 100/101: Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento da importância controversa é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Fls. 97/99: Tendo em vista o requerido pela credora, expeça-se alvará da parte incontroversa e remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

**0034152-10.2008.403.6100 (2008.61.00.034152-6)** - ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA(SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

**0034536-70.2008.403.6100 (2008.61.00.034536-2)** - FABIO TEVES NARDI(SP222666 - TATIANA ALVES E SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FABIO TEVES NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista ciência de fls. 132, publique-se o despacho de fl. 130 para a CEF. Cumpra-se. DESPACHO FL. 130: Manifeste-se autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

**0007853-51.2008.403.6114 (2008.61.14.007853-8)** - PAULINO MESQUITA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MOUTINHO(SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS E SP268768 - BARBARA DE LIMA ISEPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PAULINO MESQUITA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 126/127: Esclareça a credora a inclusão do Plano Verão em sua conta, considerando o documento de fl. 99. Sem prejuízo, deverá comprovar a abertura da conta em data anterior ao referido período.Int.-se.

**0000483-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000483-6)** - MARLENE DOS REIS MANRIQUE(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE DOS REIS MANRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 116/118 e 127/128: Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador. Esclareça a parte credora a petição de fls. 129/135.Int.-se.

**0000692-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000692-4)** - DORGIVAL PEREIRA SILVA(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DORGIVAL PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 99/103: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal.Int.-se.

**0001006-41.2009.403.6100 (2009.61.00.001006-0)** - SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o terceiro parágrafo do despacho de fl. 97.Int.-se.

**0021840-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021840-0)** - ANTONIO GARCIA MARTIN X MARIA GARRIDO ALCOCER X HILDA BARCI X MARCIA BORIN ANTENOR X SANDRA MARIA APARECIDA NIGRO X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO X PAULO SIMOES MOREIRA(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO GARCIA MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GARRIDO ALCOCER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA BARCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA BORIN ANTENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA APARECIDA NIGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SIMOES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

**0002355-58.2009.403.6301 (2009.63.01.002355-8)** - JOSE ORLANDO ARTHUZO(SP201628 - STELA DE ANDRADE) X VALDERIS ZERBINATTI ARTHUZO(SP201628 - STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE ORLANDO ARTHUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDERIS ZERBINATTI ARTHUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

#### **Expediente Nº 5511**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020739-42.1999.403.6100 (1999.61.00.020739-9)** - AGAVELITO BRITO DA SILVA X EDVALDO SILVA SELES X ERNESTO SEIXAS X FRANCISCO LEMOS DA SILVA X GERALDO PEREIRA DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Informe a parte autora se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Opportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução, momento em que será apreciado o pedido de expedição de alvará.Int.-se.

**0031615-75.2007.403.6100 (2007.61.00.031615-1)** - CARLOS ALBERTO MESQUITA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Opportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**0026218-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026218-7)** - JOAO SATOSHI ICO(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Opportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008219-60.1993.403.6100 (93.0008219-1)** - MILTON DE SOUZA MACHADO X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA GALUCHI X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X MARCOS BACO X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X MARCIA LUZIA MILAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MILTON DE SOUZA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIETA GALUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS BACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LUZIA MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 660/665: Dê-se ciência à parte autora. Trata-se impugnação apresentada pela parte autora sob alegação de cumprimento parcial da obrigação de fazer. Em resposta, a ré informa o cumprimento integral e requer o depósito de honorários complementares, realizado às fls. 660/665. Primeiramente, verifica-se que as alegações do autor no que se refere à correção monetária, juros do FGTS e juros de mora não estão em consonância com a r. sentença transitada em julgado, que foi modificada apenas no tocante aos honorários de sucumbência, conforme parte dispositiva da decisão de fls. 248/257. Quanto à computação dos juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, razão em parte lhe assiste uma vez que, cumprida parcialmente a obrigação, os juros de mora devem computados sobre a parte não cumprida até a data do efetivo cumprimento, e não sobre a obrigação total, como pretende a parte autora. Assim, acolho parcialmente a impugnação da parte autora e concedo prazo de 10(dez) dias para a Caixa Econômica Federal informar se depositou os juros de mora nos termos supra. Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador para tal verificação, bem como para informar se a obrigação de fazer foi cumprida nos termos do julgado. Int. -se.

**0046664-79.1995.403.6100 (95.0046664-3)** - ALCIDES DE SOUZA X ANTONIO JOSE MARIANO X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE VICENTE VACCARI X PAULO VENTURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALCIDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE VACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 300/303: Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 10(dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a obrigação de fazer em relação a José Vicente Vaccari. Em relação a Paulo Ventura, reitere-se o ofício de fl. 244. Quanto ao litisconsorte Geraldo Antonio de Oliveira, expeça-se novo ofício, nos termos do expedido à fl. 248 e observando-se o endereço indicado à fl. 264. Fl. 308: Considerando a ausência de resposta, reitere-se o ofício de fl. 305. Int. -se.

**0035532-88.1996.403.6100 (96.0035532-0)** - LEONILDO CATELAN(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LEONILDO CATELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 139/140: Dê-se ciência à parte autora. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int. -se.

**0019027-85.1997.403.6100 (97.0019027-7)** - VANTUIL MORAES DE SOUZA X JOAO DA SILVA SOARES X JOSE LEONISIO DA SILVA FILHO X JESUS DE FREITAS X VAMBERTO ZEFERINO DE OLIVEIRA X CARLOS JOAO DA SILVA X EDUARDO ANTONIO PINHEIRO X OSMAR DE SOUZA NASCIMENTO X OSCAR JOAQUIM DA SILVA X CARLOS MARCAL(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) X VANTUIL MORAES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DA SILVA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LEONISIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAMBERTO ZEFERINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ANTONIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR DE SOUZA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento, bem como da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. -se.

**0022508-56.1997.403.6100 (97.0022508-9)** - ANDRIAN ANGELO X ARLETE CANDIDA DE OLIVEIRA AIOLFE X ELIO ROGATO X GUMERCINDO ARIAS RODRIGUES X JOSE BORRI X LOURDES CANDIDO RABETTI X LUIZ FERREIRA X MARIA LUZIA FERNANDES X MARIA NATALINA IVONE CORNIATTI X SEBASTIAO PORTO SILVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRIAN ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE CANDIDA DE OLIVEIRA AIOLFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO ROGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUMERCINDO ARIAS RODRIGUES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BORRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES CANDIDO RABETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUZIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NATALINA IVONE CORNIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PORTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 497: Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo último de 05(cinco) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 490.Fls. 498/499: Aguarde-se manifestação da ré.Int.-se.

**0022864-51.1997.403.6100 (97.0022864-9)** - CICERO FERREIRA DA SILVA X GILDA DE FRANCA ESCOBEDO X MARIO MARQUES X PEDRO PESSOA LINS - ESPOLIO (NEUZIVALDA GOMES DOS SANTOS) X OSVALDO LUIZ DOS SANTOS X CARLOS RONALDO DA SILVA X MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA X CARLOS DOS REIS COSTA X AILSON VIEIRA BARBOSA X MARIA JOCELI VIEIRA SANTOS X JOAO ALVES PEREIRA X ABELSON JOAO DAS NEVES X RAIMUNDO TAVEIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X JOSAFÁ EUCLIDES FILHO(Proc. ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CICERO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDA DE FRANCA ESCOBEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PESSOA LINS - ESPOLIO (NEUZIVALDA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DOS REIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILSON VIEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOCELI VIEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABELSON JOAO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO TAVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSAFÁ EUCLIDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 e demais alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**0027612-29.1997.403.6100 (97.0027612-0)** - ANTONIO CARLOS CHIOZZINI(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO CARLOS CHIOZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**0027624-43.1997.403.6100 (97.0027624-4)** - FRANCISCO SENA DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO SENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF e documentos acostados às fls. 58/73.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**0031770-30.1997.403.6100 (97.0031770-6)** - ANTONIA LAZAROTO RODRIGUEZ LINEIRA X GILBERTO RODRIGUEZ LINEIRA X REINALDO DE SOUZA X ROSELI MARTINS DE SOUZA X SELMA DA SILVA TANAN(SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X ANTONIA LAZAROTO RODRIGUEZ LINEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO RODRIGUEZ LINEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA DA SILVA TANAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**0045037-69.1997.403.6100 (97.0045037-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019027-85.1997.403.6100 (97.0019027-7)) MAURICIO ALVES X OSVALDO DE OLIVEIRA SOUZA X BOLIVAR ROSA(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MAURICIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BOLIVAR



ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**0045039-39.1997.403.6100 (97.0045039-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019027-85.1997.403.6100 (97.0019027-7)) FIRMINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA ROSA DA CONCEICAO SOUZA X REJANE GOMES SILVA(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FIRMINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSA DA CONCEICAO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REJANE GOMES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento, da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 e demais alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**0048713-25.1997.403.6100 (97.0048713-0)** - RINALDO GOMES DO CARMO X ANISIA DA ANUNCIACAO FERREIRA X MARIA CONSUELO DA ANUNCIACAO X SAUL MATTOS DA SILVA X MANOEL AUGUSTO DA SILVA(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RINALDO GOMES DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANISIA DA ANUNCIACAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CONSUELO DA ANUNCIACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAUL MATTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**0011404-33.1998.403.6100 (98.0011404-1)** - GERALDO FURTADO GONCALVES X FRANCISCA MARIA FURTADO GONCALVES X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X JOSUE VENTURA DE SANTANA X LUZINETE DA SILVA(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GERALDO FURTADO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA MARIA FURTADO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUE VENTURA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZINETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**0020840-16.1998.403.6100 (98.0020840-2)** - FIDELIO SENA DE OLIVEIRA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FIDELIO SENA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 186 e 195/196: A veracidade do alegado pela CEF à fl. 186 só poderá ser confirmada com os extratos que demonstrem que a(s) conta(s) estava(m) inativa(s) à época do(s) expurgos(s) concedido(s).Considerando que a CEF passou a ser detentora das informações bancárias relativas à jan/89 e abr/90, nos termos da LC 110/2001, deverá a ré cumprir a obrigação de fazer ou informar se as a(s) conta(s) estava(m) inativa(s).Prazo de 30(trinta) dias, sob pena de fixação de multa.Int.-se.

**0012274-73.2001.403.6100 (2001.61.00.012274-3)** - UBALDO GENEALDO DA SILVA X UBIRACI FERREIRA DE MAGALHAES X ULYSSES POCHINI NETO X UMBERTO BENEDITO DA SILVA X URBANO CARDOSO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UBALDO GENEALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRACI FERREIRA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULYSSES POCHINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UMBERTO BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X URBANO CARDOSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 310: Defiro o pedido de devolução de prazo para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 308.Int.-se.

**0037806-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037806-0)** - JOSE ROBERTO GARBUGGIO X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ PAULO ZANETTI X MARCIO BUENO TOLEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ROBERTO GARBUGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DA

SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PAULO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO BUENO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo último e sucessivo de 15(quinze) dias (primeiro a autora e depois para a Caixa Econômica Federal) para as partes apresentarem os documentos que comprovem a realização de saque nas contas vinculadas e outros que entenderem necessários para verificação pelo Contador. Após, remetam-se os autos ao Contador para que realize a conta nos termos da documentação acostada pelas partes. Na ausência de documento que comprove o saque, deverá o Contador realizar o cálculo como se tal não tivesse sido realizado. Em caso de cumprimento parcial da obrigação de fazer, os juros de mora devem ser computados sobre a diferença até a data do cumprimento integral. Int.-se.

**0008593-17.2009.403.6100 (2009.61.00.008593-9)** - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 311/312: Dê-se ciência à autora do informado pela CEF. Cumpra o despacho de fl. 301. Int.-se.

**0010165-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010165-9)** - ZENIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ZENIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0017491-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017491-2)** - WASHINGTON LEMOS DA SILVA(SP250953 - ILIANE SAMARA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WASHINGTON LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 9782**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765201-97.1986.403.6100 (00.0765201-1)** - ARMCO DO BRASIL S/A(SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

I - Fls.1043/1068 - A Emenda Constitucional nº 62/2009 ao prever a possibilidade de compensação de créditos oriundos de precatórios judiciais, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (negritei) II - No presente caso o precatório já foi expedido e os valores disponibilizados ao vencedor da ação, hipótese que não se amolda à previsão constitucional que determina a compensação no momento da expedição do precatório. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**0008519-61.1989.403.6100 (89.0008519-0)** - ADALGISA FRANCHIN DA SILVA X ARMANDO CONAGIN X BRUNO MORELLI JUNIOR X EDMIR DA SILVA X EDMUNDO DE ALAMO - ESPOLIO X IVO DE CAMARGO VARGAS X JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X NELY TEIXEIRA VARGAS X SELMA MARIA PIERRO MELLI X VITORIO AKIFUMI ISAYAMA X EDMUNDO DE ALAMO JUNIOR X HELOISA HELENA TRAD DE ALAMO X CARMEN SILVIA DE ALAMO UMBUZEIRO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

I - Fls.1043/1068 - A Emenda Constitucional nº 62/2009 ao prever a possibilidade de compensação de créditos oriundos de precatórios judiciais, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos

débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (negritei) II - No presente caso o precatório já foi expedido e os valores disponibilizados ao vencedor da ação, hipótese que não se amolda à previsão constitucional que determina a compensação no momento da expedição do precatório. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**0017376-96.1989.403.6100 (89.0017376-6)** - VALTER PIVA DE CARVALHO X SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO X SILVANA MARIA MICHELIN X CLAUDIO RIBEIRO FILHO X ROSEL DJALMA LOURENCO X ATAIR BARBOSA MACHADO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X VALENTIN FERRASSOLI ALVES FELICIO X PEDRO CEZAR AGUERA(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP094813 - ROBERTO BOIN E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Fls.435/465: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0040333-76.1998.403.6100 (98.0040333-7)** - ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE CAMBIO S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CIA/ FAZENDA ACARAU(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0002805-66.2002.403.6100 (2002.61.00.002805-6)** - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)  
Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0004698-58.2003.403.6100 (2003.61.00.004698-1)** - ELI NUNES DOS SANTOS ROSSIGNATTI X ESTER PEREIRA DE SOUZA X JUDITH THEREZA FRANCA X MARIA FUMIE FUZII X MARIO JORGE TSUCHIYA X MARIO MOSCA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)  
Tendo em vista o requerido pelo INSS às fls. 140, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0030528-26.2003.403.6100 (2003.61.00.030528-7)** - IVETE KOTOMI UEDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0007804-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007804-2)** - SONIA REGINA CASSIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0010086-29.2009.403.6100 (2009.61.00.010086-2)** - JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026583-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026583-8)** - EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela IMPETRADA, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à IMPETRANTE, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0007510-29.2010.403.6100** - SUPERMERCADO FLUMINENSE LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela IMPETRADA, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à IMPETRANTE, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**Expediente Nº 9783**

#### **MONITORIA**

**0006706-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X OLGA VIANNA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023224-93.1991.403.6100 (91.0023224-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-64.1991.403.6100 (91.0009148-0)) SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

I - Fls.1043/1068 - A Emenda Constitucional nº 62/2009 ao prever a possibilidade de compensação de créditos oriundos de precatórios judiciais, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (negritei) II - No presente caso o precatório já foi expedido e os valores disponibilizados ao vencedor da ação, hipótese que não se amolda à previsão constitucional que determina a compensação no momento da expedição do precatório.III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**0013451-53.1993.403.6100 (93.0013451-5)** - REPRO S/A ESTUDIO GRAFICO(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

I - Fls.1043/1068 - A Emenda Constitucional nº 62/2009 ao prever a possibilidade de compensação de créditos oriundos de precatórios judiciais, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (negritei) II - No presente caso o precatório já foi expedido e os valores disponibilizados ao vencedor da ação, hipótese que não se amolda à previsão constitucional que determina a compensação no momento da expedição do precatório.III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**1100864-19.1995.403.6100 (95.1100864-1)** - JOESSY BENEDICTO FILLA(SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0020715-19.1996.403.6100 (96.0020715-1)** - LUIZ ANTONIO POLASTRE X MANFRED HUBSCH X MARILU CARVALHO X ORIDES ARIOZA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E Proc. CLAUDIA AGNELLO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0040288-43.1996.403.6100 (96.0040288-4)** - TUTELAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0002032-16.2005.403.6100 (2005.61.00.002032-0)** - SEVERINO VANDERLEY DOS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X MARCIA APARECIDA DE ANDRADE(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Recebo o recurso adesivo interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.,pessoalmente, a DPU.

**0012495-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012495-7)** - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X THATIANE ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X SANDRA MARIA ZAMBLAUSKAS(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X THIERRY ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS)  
Fls.265: Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls.261. Fls.266/277: Ciência às partes. Int.

**0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4)** - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à ré CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0006049-22.2010.403.6100** - LUIZ ANTONIO VITALE X RUBENS RICARDO VITALE(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

**0012715-39.2010.403.6100** - BRASIL SALIM MELIS X MILTON MANOEL MARTINS X ELZA LEITE DE MORAES ANDRADE(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL  
I - Pretendem os autores, produtores rurais, o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade da relação jurídica tributária com a ré relativamente à contribuição social prevista no artigo 25, I e II da Lei 8212/91 (novo Funrural) bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promovem o depósito judicial dos valores do tributo. II -DECLARO suspensa a exigibilidade do crontribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural (novo funrural) devida pelos autores, produtores rurais, mediante depósito nos autos dos valores integrais (artigo 151, II, do CTN). III-Int. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0037898-32.1998.403.6100 (98.0037898-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024994-87.1992.403.6100 (92.0024994-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X DIANA COSMETICOS LTDA X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X CONFECOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP137083 - SIDNEY SPANO E Proc. VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. FERNANDO CESAR DE SOUZA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000124-70.2010.403.6124 (2010.61.24.000124-8)** - SHIRLEY MARIA FRANZOTTI PANIAGUA-ME(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Retifico o despacho de fls. 90, para dele fazer constar: Recebo o recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 520, inciso VII do CPC). Vista à Impetrante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0041712-62.1992.403.6100 (92.0041712-4)** - QUIMICA INDL/ BARRA DO PIRAI S/A(SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Agravo de Despacho Denegatório de Seguimento de Recurso Especial nº 2010.03.00003261-2 (fls. 186). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033332-55.1989.403.6100 (89.0033332-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4)) ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP004666 - CICERO WARNE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROL-LEX S/A IND/ E COM/

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls.325.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015849-89.2001.403.6100 (2001.61.00.015849-0)** - ANTONIO DOS SANTOS NOVO X MARIA HELENA DE JESUS NOVO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOS SANTOS NOVO X MARIA HELENA DE JESUS NOVO

Apresente o executado extrato atualizado e legível da sua conta-poupança, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 9784**

#### **MONITORIA**

**0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0016106-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016106-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOUEID IND/ TEXTIL LTDA X FATEN KAMEL SOUEID X KAMAL KAMEL SOUEID(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito dos honorários depositados às fls. 174. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 179/189, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742857-59.1985.403.6100 (00.0742857-0)** - BANCO ALVORADA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 383/2010, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, se em termos, conforme requerido, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0018357-23.1992.403.6100 (92.0018357-3)** - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 557 - FABRÍCIO DE SOUZA COSTA)

Considerando o evidente erro material quanto aos valores constantes do alvará nº 385/2010, proceda a Secretaria o cancelamento da guia, expedindo-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0077713-46.1992.403.6100 (92.0077713-9)** - JADORSA S/A EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.328: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº. 296/2010, NCJF 1842369. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0017332-38.1993.403.6100 (93.0017332-4)** - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

I - Fls.1043/1068 - A Emenda Constitucional nº 62/2009 ao prever a possibilidade de compensação de créditos oriundos de precatórios judiciais, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (negritei) II - No presente caso o precatório já foi expedido e os valores disponibilizados ao vencedor da ação, hipótese que não se amolda à previsão constitucional que determina a compensação no momento da expedição do precatório. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**0004733-96.1995.403.6100 (95.0004733-0)** - RHODIA EXPORTADORA IMPORTADORA S/A(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0048255-76.1995.403.6100 (95.0048255-0)** - HOLCIM BRASIL S/A(SP048814 - PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA E SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0301403-18.1995.403.6100 (95.0301403-4)** - ANTONIO RAMOS NETO(Proc. VALDINEI EDSON MIARELLI) X DAVIDIM VALERETTO(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E Proc. CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0035011-41.1999.403.6100 (1999.61.00.035011-1)** - LUCIMEIRE GRAZIELA MARTINI ROSATO X FERNANDO ROSATO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0024567-65.2007.403.6100 (2007.61.00.024567-3)** - OSTEOMED IND/ E COM/ DE IMPLANTES LTDA(SP134796 - PAULO TARSO CORREIA LEITE E SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INPI, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0020637-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020637-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO MILANO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito de fls. 75, 85 e 94), se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 96/97: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se, após, int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021161-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021161-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0727591-22.1991.403.6100 (91.0727591-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCO ANTONIO NICOLAU X CELSO JOSE STECK X ARNALDO STORANI FILHO(SP023536 - ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0026570-37.2000.403.6100 (2000.61.00.026570-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016443-40.2000.403.6100 (2000.61.00.016443-5)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X OSVALDO ALVES DE SOUZA X LOURDES CHACON DE SOUZA X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X INIDE LUCAS ALVES DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)  
Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0053223-13.1999.403.6100 (1999.61.00.053223-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035011-41.1999.403.6100 (1999.61.00.035011-1)) LUCIMEIRE GRAZIELA MARTINI ROSATO X FERNANDO ROSATO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009578-88.2006.403.6100 (2006.61.00.009578-6)** - DOMINGOS MARCOS JOVERNO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DOMINGOS MARCOS JOVERNO  
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exeqüente no valor de R\$ 195,77 (depósito de fls. 235), intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **Expediente N° 9787**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0689753-45.1991.403.6100 (91.0689753-3)** - EUCLIDES GARCIA DE ANDRADE X EDSON FERRARINI(SP051054 - HENRIQUE VITORINO E SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Preliminarmente, regularize o Dr. MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA a petição de fls. 99/100, subscrevendo-a. Após, expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0012458-14.2010.403.6100** - MAMMOET IRGA DO BRASIL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte autora a juntada aos autos da Portaria contra a qual se insurge na petição inicial, bem como comprovante das importações realizadas em regime de admissão temporária. Em 05 (cinco) dias. Após, venham cls. para análise do pedido de antecipação da titela. Int.

**0013874-17.2010.403.6100** - DAISY MALUF(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.



**0013949-56.2010.403.6100** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 1341, uma vez que são distintos os objetos. Para a análise do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032869-88.2004.403.6100 (2004.61.00.032869-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO JORGE ABI RACHID JUNIOR

Fls. 154: Proceda-se ao desbloqueio da quantia penhorada às fls. 142/144. Após, publique-se a decisão de fls. 153. (Fls.153) Tendo em vista o noticiado pela CEF Às fls. 148/152, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhe-se, após int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005001-28.2010.403.6100** - BRUNO CESAR DE GOES(SP094971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015302-34.2010.403.6100** - PAULO BORDONI(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que cumpra a sentença arbitral homologatória da composição amigável com seu ex-empregador, referente à sua demissão sem justa causa. Sustenta o impetrante que os efeitos da sentença arbitral são os mesmos da sentença judicial, razão pela qual se revela abusiva a recusa à liberação do seguro desemprego. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Entendo presentes os requisitos legais para o deferimento da liminar. Inicialmente, consigno que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, declarou constitucional a Lei 9.307/96, afastando a alegação de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV, da CF), conforme se verifica do julgamento de agravo regimental em sentença estrangeira, na qual se discutia incidentalmente a constitucionalidade da Lei de Arbitragem (SE 5206). Embora não tenha sido apreciada a questão relativamente aos direitos trabalhistas, observo que não se está diante de sentença arbitral proferida no curso da relação de emprego e tampouco se está suprimindo direito trabalhista do empregado. A sentença que o impetrante pretende ver cumprida pela autoridade impetrada versa sobre verbas rescisórias, sobre as quais não se questiona da indisponibilidade, mesmo porque podem elas ser objeto de transação nas ações processadas perante a Justiça Estatal. Se podem tais verbas ser transacionadas em ação judicial, não há razão para que seja negada eficácia à sentença arbitral que sobre elas disponha, a teor do artigo 18 da Lei 9307/96, que dispõe : O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Outrossim, a natureza jurisdicional da sentença arbitral deflui claramente da legislação de regência, que sentença: A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória constitui título executivo. Considerando que se está diante de rescisão contratual, cuja dispensa se deu sem justa causa, a homologação do acordo pela sentença arbitral, subsume-se à hipótese prevista no artigo 3º, da Lei 7.998/90, daí porque exsurge a relevância no fundamento do pedido a justificar o deferimento da liminar. Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99.- Não cabe formular digressões da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho.- In casu, deve-se verificar se a sentença arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro-desemprego.- Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial.- Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente.- Remessa oficial improvida.(TRF-5, 2ª Turma, REO 2001.83.00.020162-9, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, publ. DJ em 27/10/2004, pág. 207). Há, ainda, a possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, tendo em vista a natureza alimentar das parcelas do seguro-desemprego. III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão arbitral de fls. 30/32, cuja cópia deverá acompanhar o ofício, no que pertine às parcelas do seguro-desemprego do impetrante PAULO BORDONI. Ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se com urgência para cumprimento. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002335-25.2008.403.6100 (2008.61.00.002335-8)** - REGINA ROSOBIEJ BAGALDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X REGINA ROSOBIEJ BAGALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus regulares efeitos jurídicos.Vista à ré CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7154**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009776-19.1992.403.6100 (92.0009776-6)** - TEXTIL QUEBEC LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o pedido de reserva dos valores solicitados à fl. 220. Manifeste-se a parte autora, em 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo.

**0040494-96.1992.403.6100 (92.0040494-4)** - ALCIDINEI MOISES X FRANCISCO JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS PORSANI(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o autor no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo.

**0040674-15.1992.403.6100 (92.0040674-2)** - JOSE ROBERTO AUGUSTO ANTONUCCI NETO X MITIO MIURA X ELIZABETH EZILDA BERNARDO ANTONUCCI X DARCY ANTONUCCI GIULIANI X JOSEF ALFRED FISCHER X MONIKA KURPJUWEIT FISCHER GIULIANI(SP023302 - SONIA MARIA FLORES GASPAR E SP017510 - AYRTON PIMENTEL E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Os valores não estão depositados à ordem do Juízo, mas na CEF, devendo ser analisado o levantamento no Juízo do inventário.Int.Após, ao arquivo.

**0000858-16.1998.403.6100 (98.0000858-6)** - JOSE EXPEDITO FERREIRA X JOAQUIM MORAES SANTANA X JOSE ALVES DA SILVA X GENTIL FRANCISCO DE SALES X GERALDO MARTINIANO DA SILVA X DOROSIA GREGORIO X DARCI DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA DA CUNHA X ADOLFINA MORAES DOS SANTOS X AGOSTINHO PEREIRA DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Ciência às partes no prazo comum de 10(dez) dias. Nada sendo requerido pela parte autora, ao arquivo.

**0025932-72.1998.403.6100 (98.0025932-5)** - SERGIO CATELAN DE SOUZA X LUCIMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0042734-14.1999.403.6100 (1999.61.00.042734-0)** - ALLADIN NUNES ROSA X ALICE MARIA LOPES DE FIGUEIREDO X ANA ASSUNCAO BELTRAME X ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA X ANTONIO MAZZARO X ANTONIO ROBERTO MARTINS X APARECIDO AUGUSTO MARCELO X AUGUSTO PAUNA X EDSON DARCI ZAMAI X SALADINO SIMOES DE ALMEIDA FILHO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0938395-41.1986.403.6100 (00.0938395-6)** - ARNALDO MARQUES(SP048646 - MALDI MAURUTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo, onde deverá constar a UNIÃO FEDERAL em substituição à Fazenda Nacional. Após, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009875-95.2006.403.6100 (2006.61.00.009875-1)** - ALICE AFONSO PEIXE(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 75: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Nos termos da Resolução nº 509/2006, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006927-49.2007.403.6100 (2007.61.00.006927-5)** - ANTONIO JOSE MENINO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Nada sendo requerido pela impetrante em 5(cinco) dias, ao arquivo. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034985-82.1995.403.6100 (95.0034985-0)** - JOSE EUZEBIO VERISSIMO(SP109934 - SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Apresente a exequente o valor para intimação, em 10 dias. No silêncio, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 7351**

#### **MONITORIA**

**0006264-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006264-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LEINA LIMA VIEIRA X HENRIQUE ROSENO DA SILVA BENAK  
AÇÃO MONITÓRIA nº 0006264-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006264-2) Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: LEINA LIMA VIEIRA e HENRIQUE ROSENO DA SILVA BENAK SENTENÇA TIPO BVisto em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEINA LIMA VIEIRA e HENRIQUE ROSENO DA SILVA BENAK, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 14.732,48 (quatorze mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), valor referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4040.185.0003652-22. À fl. 34 foi determinada a citação da parte ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fls. 43/44 e 45/46), a parte ré não quitou a dívida em nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte ré, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 14.732,48 (quatorze mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizada para 03 de abril de 2009. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC, requerendo a citação da parte ré. P.R.I. São Paulo, 16 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0016104-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016104-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JERUSA PRATES PINTO X ARILDES DE CARVALHO BARBOSA  
AÇÃO MONITÓRIA nº 0016104-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016104-8) AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF RÉU: JERUSA PRATES PINTO E ARILDES DE CARVALHO BARBOSA SENTENÇA TIPO BVisto em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de JERUSA PRATES PINTO E ARILDES DE CARVALHO BARBOSA, objetivando a condenação do réu ao pagamento

de R\$ 21.771,42 para 08/07/2009, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. Aduz que é credora dos réus, em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Estudantil - FIES n 21.0738.185.0003580-41. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/44. Citados por hora certa, os réus não se manifestaram. Processado o feito, a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a extinção da ação e desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, afirmando que os réus quitaram o débito mediante acordo firmado. É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, após o trânsito em julgado, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. Intime-se. São Paulo, 16 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0025629-72.2009.403.6100 (2009.61.00.025629-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ROBERTO URRUSELQUI**

AÇÃO MONITÓRIA n 0025629-72.2009.403.6100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ROBERTO URRUSELQUISENTEÇA TIPO BVistos, Etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO URRUSELQUI, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 25.050,81 (Vinte e cinco mil, cinquenta reais e oitenta e um centavos), valor referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 160.00000918. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/39. Às fls. 41 foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio do réu, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 25.050,81 (Vinte e cinco mil, cinquenta reais e oitenta e um centavos), atualizada para 06 de novembro de 2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC, requerendo a citação do réu. P. R. I. São Paulo, 16 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744033-63.1991.403.6100 (91.0744033-2) - VANNA BACCHELA PIRRO X DANIEL DO AMARAL PIRRO X VANIZA BERGER X TEREZA KASUE TATEI X EDELVITO GONCALVES DE ALMEIDA X MARTINHO RODRIGUES FARINHA DE ABREU X LILIAN PIRES DE BORBA ABREU(SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

I- À SUDI para exclusão do Banco Bradesco S/A do pólo passivo, conforme petição de fl. 39 e despacho de fl. 45. II- Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o despacho de fl. 619, regularizando a inicial e apresentando cópia da petição inicial para citação do Banco Central, bem como o despacho de fl. 545, recolhendo as custas iniciais. Intime-se.

**0013977-97.2005.403.6100 (2005.61.00.013977-3) - OSWALDO BOLDARINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)** Ação Ordinária nº 0013977-2005.403.6100 (antigo nº 2005.61.00.013977-3) Autor: Oswaldo Boldarini Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela CEF - Caixa Econômica Federal em face de Oswaldo Boldarini objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 94/102, apresentando os respectivos cálculos de liquidação. Devidamente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou sua impugnação a liquidação às fls. 111/115, alegando que a autora utilizou os mesmos índices aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança, quando o correto é a aplicação do Provimento nº 26/2001 incorporado pelo Provimento nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, por não se tratar de recomposição do saldo da caderneta de poupança, como ocorre na ação de prestação de contas. Ressalta que a parte autora se utilizou de índices não concedidos na sentença. À fl. 119 foi determinada a lavratura do termo de penhora do depósito judicial realizado à fl. 115. Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 126/130, requerendo a rejeição da impugnação. Requer o levantamento do valor incontroverso. Nos termos da decisão de fls. 131, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 132/135, informando que a parte autora atualizou o saldo da conta poupança quando o correto seria apurar a diferença entre o valor devido e o creditado à época dos fatos. Informou, ainda, que a CEF se utilizou da Resolução nº 561/2007, dos juros remuneratórios de forma capitalizada simples e considerou a base de cálculo dos honorários o valor da condenação. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, as partes manifestaram sua concordância com os valores apurados (fl. 138 e fl. 141). É a síntese do necessário. Decido. O objetivo da impugnação era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência das partes em relação aos valores apresentados na conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, conforme acima relatado. Assim, não têm as partes necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nessa ação, carecendo de interesse processual em virtude de fato superveniente, ou seja, anuência das partes com a conta elaborada

pelo contador. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fl. 132/135 no montante de R\$ 30.149,24 (Trinta mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) apurados em março de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Tendo em vista o consenso das partes a respeito do valor da execução cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo o imediato levantamento dos valores em questão. Nos termos da Resolução nº 509/2006, deverá o patrono da parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0008370-69.2006.403.6100 (2006.61.00.008370-0) - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS (SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Ação Ordinária nº 0008370-69.2006.403.6100 Autor: WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação das prestações vencidas sem incidência de juros e correção monetária, ou outro encargo contratual, e as vincendas no curso do processo, desde que haja saldo na conta do autor; pagamento de indenização a título de danos morais correspondente a 50 salários mínimos e cancelamento do registro negativo constantes do seu arquivo. Narra o autor que firmou o Contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa carta de crédito individual- FGTS- com garantia acessória nº 5.0637.0006.041-9, no valor de R\$ 7.000,00, para pagamento em trinta e seis parcelas mensais, com início em 22/07/2005, mediante débito na conta poupança nº 00001430-9, agência 0637-8. Sustenta que com o vencimento da parcela de 22 de setembro de 2005, a CEF deixou de efetuar os débitos na conta poupança, iniciando procedimento de cobrança dos valores e lançamento do seu nome no SERASA. Alega que a inclusão de seu nome em órgão restritivo de crédito lhe causou prejuízos, pois não pode consertar o seu meio de transporte para o trabalho, paralisou as obras da casa própria e sofreu perturbações em suas relações psíquicas. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/35. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 38). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 81/95, sustentando inexistência do dever de indenizar e de dano moral e exorbitância no valor pleiteado. Réplica às fls. 101/105. Memoriais da ré às fls. 146/149 e do autor às fls. 151/156. É o relatório. DECIDO. A parte autora objetiva na presente ação indenização a título de danos morais, quitação de prestações vencidas e vincendas referente ao contrato de empréstimo firmado e exclusão de seu nome de cadastros restritivos ao crédito, sob o fundamento de que a CEF deixou de efetuar os débitos nas datas de vencimento das parcelas do empréstimo. Contudo, não há como conceder o direito material buscado, pois compulsando os autos constata-se que a prova produzida é insuficiente para imputar responsabilidade à ré. As partes firmaram o Contrato de Mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa Carta de Crédito individual- FGTS- com garantia acessória em 22 de junho de 2005, no valor de R\$ 7.000,00, para pagamento em trinta e seis parcelas de R\$ 230,25, com início em 22/07/2005, mediante depósito em conta poupança. Não obstante a parte autora tenha comprovado que efetuou depósitos na conta poupança nº 0637.00001430-9, estes não são suficientes para demonstrar que a conta possuía saldo credor na data de vencimento das parcelas. Pelo contrário, os boletos apresentados pelo autor às fls. 22/27 demonstram que o pagamento das parcelas foram efetuados após o vencimento. Desta forma, como compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e a parte autora deixou de demonstrar, por meio de extratos, a existência de saldo na conta poupança para a CEF efetuar o débito, não há como acolher os pedidos formulados na inicial. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 16 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0021753-17.2006.403.6100 (2006.61.00.021753-3) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA**

Processo nº 0021753-17.2006.403.6100 (2006.61.00.021753-3) AUTOR: GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL e INSS SENTENÇA TIPO A Visto em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido antecipação de tutela, proposta por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e INSS, pela qual pretende obter ordem judicial que determine a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa nos termos do artigo 206 do CTN. Aduz, em síntese, que visando obter certidão positiva com efeito de negativa, recebeu a informação de que possui pendências em relatório da Secretaria da Receita Previdenciária as quais não procedem em razão dos seguintes motivos: a) divergências de GFIP na matriz em São Paulo (CNPJ 50.844.182/0001-55) nos meses de abril a novembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, janeiro a novembro de 2005, janeiro a março, maio a julho de 2006; na filial de Curitiba (CNPJ 50.844.182/0009-02) nos meses de maio a dezembro de 2003, janeiro, março a maio, julho agosto e novembro de 2004; na filial de Porto

Alegre (CNPJ 50.844.182/0017-12) nos meses, fevereiro, junho e agosto de 2005 e janeiro e junho de 2006: entende que tal alegação não procede uma vez que sofreu fiscalização em julho de 2005; b) falta de GFIP na filial de São Paulo (CNPJ 50.844.182/0007-40) nos períodos de outubro a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005, janeiro e fevereiro de 2006: refuta tal alegação em razão da filial não existir desde janeiro de 1994; c) recolhimento de contribuição nas filiais CNPJ 50.844.182/0002-36, 50.844.182/0005-89, 50.844.184/0012-08 e 50.844.182/0015-50: não procede tal alegação, pois as filiais de CNPJ 50.844.182/0005-89 e 50.844.182/0015-50 foram encerradas, respectivamente, em junho de 1999 e agosto de 2004; d) débitos consubstanciados nas LDCs n°s 55.744.170-6, 55.763.891-7, 35.132.656-1, 35.132.657-0, 35.669.298-1 e débitos consubstanciados nas NFLDs n°s 35.230.937-7, 35.787.546-0, 35.787.548-6, 35.787.554-0, 35.809.163-2 e 35.809.164-0: não podem obstar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, eis que estão com exigibilidade suspensa por adesão ao REFIS, PAES e protocolo e impugnação administrativa pendente de julgamento. Aduz que as pendências relativas às GFIPs devem-se ao fato de que os tomadores de serviço são os responsáveis tributários pelo recolhimento da contribuição previdenciária destacada em nota fiscal; que quando declara a GFIP acredita que tais contribuições foram recolhidas; que o não fornecimento da certidão em comento por divergências de GFIP reveste-se de ilegalidade, já que o crédito tributário não foi constituído. Por fim, que a NFLD n° 35.230.930-0 está garantida com penhora em execução fiscal; que o AI n° 35.669.861-0 consta com depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança n° 2005.61.00.023086-7 - 24ª Vara Federal Cível/SP; que a NFLD n° 35.787.555-9 foi impugnada administrativamente e aguarda julgamento, não constituindo, destarte, impeditivos à obtenção da certidão em testilha. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31 a 516. Postergada análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação, bem como foram pedidas informações da Receita Previdenciária acerca das divergências de GFIP apontadas na inicial (fl. 529). Manifestou-se a Secretaria da Receita Previdenciária às fls. 557/577, alegando que o débito n° 35.230.930-0 está em fase de cobrança por meio da Execução Fiscal n° 2005.61.82.035263-8 - 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais/SP com penhora insuficiente; que o débito n° 35.669.861-0 aguarda regularização após expiração do prazo para recurso; resíduo do parcelamento especial (PAES) com autorização judicial oriunda do Mandado de Segurança n° 2005.61.00.020812-6 - 5ª Vara Federal Cível/SP, para diluição dos valores no próprio parcelamento, o que não foi providenciado pela impetrante; que a autora possui divergência de valores declarados nas Guias de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP e os valores por ela recolhidos nas Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS; falta de entrega de guias de recolhimento de GFIP. A parte autora rebateu os argumentos da Secretaria da Receita Previdenciária de fls. 557/577, e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 584/733). Antecipação de tutela deferida às fls. 734/736. Pedido da parte ré para reconsideração do deferimento da antecipação de tutela (fls. 749/771). Comunicou a parte ré às fls. 774/793 a interposição do recurso de agravo, distribuído à Quinta Turma do E. TRF-3ª Região, sob o n° 0107358-92.2006.4.03.0000 (2006.03.00.107358-8), tendo sido determinada a baixa dos autos ao juízo de origem, em virtude de pedido de desistência da agravante (fl. 1772). Antecipação de tutela revogada às fls. 794/795. Interpôs a parte autora embargos de declaração em face da decisão de fls. 794/795 (fls. 809/742), o qual foi rejeitado à fl. 844. Informou a parte autora às fls. 853/934 a retificação das GFIPs com divergência e requereu a antecipação de tutela. Manifestou-se a ré acerca das alegações de fls. 853/934, informando que foi solicitado à autora os documentos de que tratam as GFIPs retificadas (fls. 941/942). Antecipação de tutela deferida às fls. 944/945. Contestação às fls. 965/1007, aduzindo, em preliminar, pela necessidade de correção do pólo passivo para constar o INSS. No mérito, suscita como impedimentos à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa a inexistência de GFIP para os estabelecimentos CNPJ 50.844.182/0007-49, 50.844.182/0005-89 e 50.844.182/0015-50, os quais emitiram notas fiscais a suas tomadoras de serviços; e insuficiência de garantia para o débito n° 35.230.930-0. Comunicou a parte ré às fls. 1011/1033 a interposição do recurso de agravo, distribuído à Quinta Turma do E. TRF-3ª Região sob o n° 0000703-62.2007.4.03.0000 (2007.03.00.000703-5), tendo sido negado provimento conforme decisão de fls. 1774/1776. Réplica às fls. 1112/1122. A parte autora às fls. 1125/1130 informou o descumprimento da antecipação de tutela, o que foi reiterado às fls. 1133/1737. Comunicou a parte autora a impetração do Mandado de Segurança n° 2006.61.00.021753-3 distribuído a esta Vara Federal, visando a obtenção da certidão em testilha, em razão dos óbices criados pela parte ré (fls. 1741/1742). Manifestou-se a União Federal às fls. 1131 e 1752/1756 acerca do descumprimento da antecipação da tutela, bem como requereu o indeferimento da petição de 1125/1130 por ausência de interesse à obtenção da certidão positiva com efeito de negativa, uma vez que o Mandado de Segurança n° 2006.61.00.021753-3 foi julgado procedente. Anuiu a parte autora à fl. 1760 quanto à perda de objeto do pedido da petição de fls. 1125/1130 e requereu o prosseguimento do feito. Intimadas a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 1761), as partes nada requereram (fls. 1767 e 1770). Por fim, nos termos do artigo 16, da Lei 11.457/07, a parte ré requereu que conste no pólo passivo somente a União Federal (fl. 1770). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade da União Federal foi sanada pela petição de fl. 1170. Pretende a parte autora a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em face das seguintes pendências: a) divergências de GFIP na matriz em São Paulo (CNPJ 50.844.182/0001-55) e em filiais (CNPJ 50.844.182/0009-02 e CNPJ 50.844.182/0017-12); b) falta de GFIP na filial de São Paulo CNPJ 50.844.182/0007-40; c) recolhimento de contribuição nas filiais CNPJ 50.844.182/0002-36, 50.844.182/0005-89, 50.844.184/0012-08 e 50.844.182/0015-50; d) débitos consubstanciados nas LDCs n°s 55.744.170-6, 55.763.891-7, 35.132.656-1, 35.132.657-0, 35.669.298-1; nas NFLDs n°s 35.230.937-7, 35.787.546-0, 35.787.548-6, 35.787.554-0, 35.809.163-2 e 35.809.164-0, 35.787.555-9, 35.230.930-0 e no AI n° 35.669.861-0. A parte autora informa, contudo, à fl. 1741 que distribuiu Mandado de Segurança n° 2007.61.00.024748-7 que tramitou junto a este juízo, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, podendo-se observar pela cópia da sentença acostada às fls. 1779/1784 que foi julgado procedente para

expedir certidão positiva com efeito de negativa em face dos débitos n.ºs 35132656-1; 35132657-0; 55744170-6; 55763891-7; 35230937-7; 35669298-1; 35230930-0; 35669861-0; 35787546-0; 35787548-6; 35787554-0; 35787555-9; 35809163-2, apontamentos estes tratados nestes autos. Assim sendo, forçoso se faz reconhecer a perda de objeto em relação a estas pendências. Ressalte-se que tanto a ré quanto a parte autora comunicaram às fls. 1752/1756 e 1760 a perda de objeto do pleito contido na petição de fls. 1125/1130, que por sua vez trata de descumprimento de antecipação de tutela em razão desses débitos, os quais, inclusive, não são apontados pela ré como óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa em contestação de fls. 965/1007. Quanto às divergências de GFIP, informa a ré à fl. 982 da contestação, que a parte autora está em situação regular após ter procedido às retificações necessárias. Nestes termos, igualmente há perda de objeto. Quanto ao débito de n.º 35.809.164-0 citado na inicial, este não consta no relatório de fls. 756/771 e nem tampouco foi mencionado na contestação de fls. 965/1007, não sendo óbice à obtenção da certidão em testilha, havendo perda de objeto. Ressalte-se, por fim, que o débito de n.º 35.230.930-0 apontado à fl. 993 da contestação como impedimento para a concessão da certidão em testilha, em razão de insuficiência de garantia nos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.035263-8 - 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais/SP foi objeto do Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.024748-7, e, como consignado anteriormente, houve perda de objeto, fato este reconhecido pela parte autora e parte ré (fls. 1752/1756 e 1760). Desta forma, remanesce como objeto a ser apreciado neste feito as pendências relativas à inexistência de GFIP. Veja-se que às fls. 993/994 da contestação, menciona a ré como impeditivos à expedição de certidão positiva com efeito de negativa a inexistência de GFIP para os estabelecimentos CNPJ 50.844.182/0007-40, 50.844.182/0005-89 e 50.844.182/0015-50, uma vez que, não obstante a alegação de encerramento, foram emitidas notas fiscais às tomadoras de serviços. Ora, dispõe o artigo 32, inciso IV e 9º e 10, da Lei n.º 8.212/91 com redação dada pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 10.256/01 que: Art. 32. A empresa é também obrigada a:.....IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS..... 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no 4º. 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. (grifo nosso) A obrigação de apresentar declaração mensal de dados pelo contribuinte ao INSS foi introduzida pela Lei n.º 9.528/97, cuja regulamentação foi feita por meio do Decreto n.º 3.048/99, com vigência a partir do exercício de 1999, a qual instituiu a chamada GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, a empresa está obrigada a informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP, os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária, bem como outras informações de interesse do INSS. Estabelece, também, a obrigatoriedade da entrega da GFIP ainda que na ausência de fato gerador. Neste caso, trata-se da chamada GFIP negativa. Ressalte-se que sem tais informações não há como se atestar a existência de débitos previdenciários. Ora, no caso dos autos, alega a parte autora a que as filiais estavam desativadas ou encerradas, contudo, houve recolhimento de contribuição previdenciária pelas tomadoras de serviço em razão de expedição de nota fiscal pela parte autora. Assim sendo, houve a ocorrência de fato gerador, e com este, a obrigação de entrega de GFIP. Por outro lado, ainda que não houvesse a incidência de fato gerador, a parte autora estaria obrigada a entrega de GFIP negativa, nos termos do artigo 32, 9º, da Lei 8.212/91. Com efeito, ocorrendo ausência de entrega de GFIP, dado o seu caráter imprescindível para a fiscalização pelo INSS, nos termos do artigo 32, 10, da Lei n.º 8.212/91, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito. Posto isso, e pelo mais que dos autos consta: (i) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face dos débitos n.ºs 35132656-1; 35132657-0; 55744170-6; 55763891-7; 35230937-7; 35669298-1; 35230930-0; 35669861-0; 35787546-0; 35787548-6; 35787554-0; 35787555-9; 35809163-2; 35.809.164-0 e das divergências de GFIP por perda de objeto; (ii) no mais JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a antecipação de tutela de fls. 944/945. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo Instrumento n.º 0000703-62.2007.4.03.0000 (2007.03.00.000703-5) (Quinta Turma), o teor desta decisão. Contudo, deixo de comunicar quanto a Agravo n.º 0107358-92.2006.4.03.0000 (2006.03.00.107358-8), em razão da desistência do recurso, conforme decisão de fl. 1772. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que improcedente. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 15 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0011463-06.2007.403.6100 (2007.61.00.011463-3) - ESTHER MEDINA PEREA (SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Ação Ordinária n.º 0011463-06.2007.403.6100 (antigo n.º 2007.61.00.011463-3) Autor: Esther Medina Perea Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Esther Medina Perea objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 106/127, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 13.292,98, atualizados até março de 2008. Devidamente intimada, a CEF às fls. 137/142 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelos exequentes, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 3.475,92, atualizados até maio de 2008. A

Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 155/158, no valor de R\$ 7.118,30 (item e - fl. 156).Ante as informações da Contadoria a parte apresentou novos cálculos (fls. 163/183).Novamente os autos foram remetidos à Contadoria (fl. 185), em que informam que não há reparos a serem efetuados nas contas já apresentadas (fl. 186).A CEF concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 190).A autora, no entanto, requer a homologação de seus próprios cálculos apresentados às fls. 163/183.Decido.A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Contudo, diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado.Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 155/158 no montante de R\$ 7.118,30 (sete mil, cento e dezoito reais e trinta centavos) apurados em março de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará como os honorários advocatícios dos respectivos advogados (artigo 21 do Código de Processo Civil).Intime-se.São Paulo, 12 de julho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

**0013235-04.2007.403.6100 (2007.61.00.013235-0) - MARIA ANTONIETA LANCELOTTI DEL PRIORE(SP166765 - FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Ação Ordinária nº 0013235-04.2007.403.6100 (antigo nº 2007.61.00.013235-0)Autor: Maria Antonieta Lancellotti Del PrioreRé: Caixa Econômica Federal - CEFVistos etc.Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Antonieta Lancellotti Del Priore objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 82/91, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 51.635,99 em abril de 2009.Devidamente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou sua impugnação a liquidação às fls. 94/100, no valor de R\$ 22.856,02, em maio de 2009, bem como efetuou o depósito do valor apresentado pela autora.Requer a condenação da parte autora em verba honorária de 10% sobre o valor da diferença apurada entre os cálculos.Requer, na eventualidade da impugnação ser julgada improcedente ou parcialmente procedente, seja limitado o total devido à parte autora ao valor dado à causa quando da propositura da ação, tendo em vista que o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado.Informa que declina da verba honorária, caso a parte autora concorde com os valores apresentados na impugnação. A Contadoria apresentou cálculos às fls. 102/105 no valor de R\$ 22.775,56 (item d - fl. 103).A parte autora concorda com os valores apresentados pela contadoria (fl. 110).É a síntese do necessário. Decido.A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Contudo, diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado.Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 102/105 no montante de R\$ 22.756,56 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) apurados em abril de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Considerando a manifestação da ré declinando da verba honorária caso a autora concordasse com os valores apresentados na impugnação, e em razão do valor acolhido ter se aproximado do cálculo da CEF, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Intime-se.São Paulo, 12 de julho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

**0077600-46.2007.403.6301 (2007.63.01.077600-0) - MASAKO GOIA X DECIO SUSSUMO GOIA(SP184724 - JOSÉ MARCELO DA SILVA ARRUDA E SP219424 - TELMA CRISTIANE SIMÕES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0077600-46.2007.403.6301 AUTORES: MASAKO GOIA E DÉCIO SUSSUMO GOIARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFSentença Tipo BVistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MASAKO GOIA E DECIO SUSSUMO GOIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança nº 013.99001766-9, 013.99001765-0 e 013.00092486-0, agência 0326, no mês de junho de 1987, se dê por índices diversos dos praticados.Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondente à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/19.Emenda à inicial às fls. 22/27.Declinada a competência em favor deste Juízo (fls. 28/29).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 53/65, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, prescrição vintenária do Plano Bresser, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.Réplica às fls. 82/90.A parte autora requer o benefício de prioridade na tramitação do feito (fls. 91/92).É o breve relatório. Fundamento e Decido.Defiro o benefício de prioridade de tramitação do feito.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Em primeiro lugar, resalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora,



no período questionado, foram trazidos aos autos. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 634850/ SP, DJU 06/09/2005. Rejeito, por fim, a alegação de prescrição vintenária referente ao Plano Bresser, uma vez que, conforme consta da petição inicial, a ação foi distribuída em 31/05/2007, não havendo, portanto, que se falar em perda do direito de ação (fl. 02). No mérito, a ação é procedente. Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. Com base na legislação então vigente, os saldos existentes nas Cadernetas de Poupança, em julho de 1987, seriam atualizados mediante a aplicação do IPC apurado no TRIMESTRE ANTERIOR. Contudo, quando isto estava prestes a ocorrer, faltando apenas o implemento do prazo para o depósito, foi editado, em 12.06.87, o Decreto-lei 2335/87 (Plano Bresser) que, limitando a aplicação do IPC a maio/87, determinou que na correção dos saldos das cadernetas de poupança fosse aplicado índice inferior ao correspondente à inflação real daquele período que, segundo apuração, situou-se no patamar de 26,06%. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência, para fixar o índice de junho de 1987, em 26,06% (STJ, Resp 707151, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.05, - DJU 01.8.05): CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, a correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser praticado para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: IPC de 26,06%, para junho/87. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87, nas contas de caderneta de poupança da parte autora nº 013.99001766-9, 013.99001765-0 e 013.00092486-0, agência 0326 e, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 08 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0014386-68.2008.403.6100 (2008.61.00.014386-8) - STATIONE MANOBRISTAS E ESTACIONAMENTO LTDA X CARLOS ANSELMO BELO TOME X MARIANE SELBMANN BERGER TOME (SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 192/193- Indefiro, pois somente é cabível a modificação de sentença nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte deverá promover a execução do julgado apresentando a memória discriminada e atualizada do débito. Desta forma, apresente o réu o demonstrativo do débito atualizado para o início da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0034238-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034238-5) - FERNANDO LANZAC MARTINELLI X RENATO LANZAC MARTINELLI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo os presentes embargos de declaração porquanto tempestivos. Não vislumbro a ocorrência de omissão na decisão embargada, pois o pedido de aditamento não atende ao determinado no despacho de fl. 36. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como determina o artigo 283 do CPC que cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito. Desta forma, compete ao autor a comprovação do alegado na inicial, devendo para tanto apresentar os extratos das contas poupança referentes aos períodos reclamados. A inversão do ônus da prova somente se justificaria mediante a recusa da CEF em fornecer os extratos das contas poupança, fato não comprovado pelo autor. Assim, apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, comprovante de pedido administrativo dos extratos devidamente protocolado pela CEF antes da propositura da ação ou os extratos das contas poupança nos períodos reclamados, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0002434-58.2009.403.6100 (2009.61.00.002434-3) - LAZARO PEREIRA DOS SANTOS(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 002434-58.2009.403.6100/2009.61.00.002434-3 AUTOR: LÁZARO PEREIRA DOS SANTOS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LÁZARO PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, de modo que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/59. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 61. A CEF apresentou contestação às fls. 65/71. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. Réplica às fls. 79/116. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares invocadas pela ré em relação aos juros progressivos, tendo em vista que a parte autora não formula qualquer pedido acerca da taxa progressiva de juros na presente ação. No mérito, assiste razão ao autor. A questão não enseja maiores discussões, pois com a edição da Súmula 252 do STJ, uniformizou-se o entendimento de que são devidos para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos por ocasião da implantação dos Planos Bresser (junho de 1987 - 18,02%); Verão (janeiro de 1989 - 42,72%); Collor I (abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 5,38%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 7,00%), in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7- RS). Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação dos índices de junho/87: 18,02% (LBC); janeiro/89: 42,72% (IPC/IBGE); abril/90: 44,80% (IPC/IBGE); maio/90: 5,38% (BTN) e fevereiro/91: 7,00% (TR), descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. P.R.I. São Paulo, 08 de julho de 2010. MÁRIA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007743-36.2004.403.6100 (2004.61.00.007743-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)**

Mantenho a decisão de fls. 208 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se

**0033284-66.2007.403.6100 (2007.61.00.033284-3) - CONDOMINIO PROVENCE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Ação Sumária - Processo nº 0033284-66.2007.403.6100 (2007.61.00.033284-3) Autor: Condomínio Provence Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de execução de sentença, regularmente processada, em que o autor e réu requerem em conjunto à fl. 131 a desistência da execução em razão do pagamento integral dos débitos em

cobrança pela CEF, bem como concordam com o levantamento pela CEF dos valores depositados nos autos (fl. 109), com a extinção do feito.É a síntese do necessário.Decido.Considerando a composição entre as partes, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, incisos II e artigo 795 ambos do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF referente ao depósito de fl. 109.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.São Paulo, 08 de julho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026619-97.2008.403.6100 (2008.61.00.026619-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020950-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020950-8)) TOPCON CONFECÇOES DE LONAS ESPECIAIS LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Embargos à Execução Nº 0026619-97.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.026619-0)Embargante: TOPCON CONFECÇÕES DE LONAS ESPECIAIS, CELSO SHOZO OKI e LILIAN RUMI SATOMI OKIEmbargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo ATrata-se de Embargos à Execução opostos pela Topcon Confecções de Lonas Especiais Ltda, Celso Shozo Oki e Lilian Rumi Satomi Oki em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a redução do débito, alegando excesso de execução.Alega a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes, bem como rebate genericamente o valor cobrado pela exequente, ora embargada.A embargada manifestou-se às fls. 30/37 sustentando: i) que os embargados deveriam apresentar memória de cálculo ante o excesso de execução; ii) que não se aplica do CDC em razão da empresa co-embargante ser pessoa jurídica; iii) pela legalidade contrato e dos encargos cobrados.As partes informam que não têm provas a produzir (fl. 41 e 44). A embargante informa que não tem interesse na designação de audiência de conciliação. (fl. 44).Decido.Não assiste razão aos embargantes.O art. 739-A, 5º, do CPC dispõe:Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Compulsando os autos, verifico que os embargantes somente contestam genericamente os valores cobrados pela CEF, sem especificar os valores que entendem corretos, bem como não apresentam memória de cálculo.À falta de outras alegações quanto ao excesso de execução, julgo que os embargos não merecem acolhimento. Isso posto, rejeito os presentes embargos oferecidos e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar os embargantes ao pagamento da importância de R\$ 53.043,85 (cinquenta e três mil, quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários ad-vocafícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.São Paulo, 16 de julho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017590-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017590-4)** - ARTEX IND/ DE TINTAS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 223/265: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a PFN. .Pa 1,8 Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014385-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014385-6)** - CARLOS ANSELMO BELO TOME(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 136/137- Indefiro, pois somente é cabível a modificação de sentença nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.Concedo o prazo de quinze dias para a CEF requerer o que direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0021868-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021868-0)** - VALENTINA NOGUEIRA DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fl. 154: Defiro à requerente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos documentos juntados aos autos, conforme requerido.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004108-42.2007.403.6100 (2007.61.00.004108-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP149352E - LUIZ CLAUDIO LUCAS) X S P R LOCAÇAO E SERVICOS LTDA(SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI) REINTEGRAÇÃO DE POSSE N 0004108-42.2007.403.6100 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERORÉU: S P R LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.SENTENÇA TIPO

A Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO em face de S P R LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., objetivando ser reintegrada na posse da área ocupada pela ré em razão de contrato de concessão de uso para prestação de serviço de locação de veículos no saguão de desembarque do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Congonhas/São Paulo e condenação da ré ao pagamento de perdas e danos e preço da ocupação indevida, inclusive despesas de rateio até a data da efetiva reintegração. Narra a autora que firmou com a ré Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.98.24.134-0 pelo prazo de vinte e quatro meses, com início em 01/11/98 e término em 31/10/2000 e aditamentos com vencimentos em 31/10/2002, 31/10/2004 e 31/10/2005. Sustenta que, em 17/10/2005 a ré foi notificada para efetuar o pagamento de débitos pendentes. Em razão do não pagamento, foi notificada a desocupar a área, no prazo de 10 dias. Contudo, a ré continua a ocupar a área no aeroporto, mesmo com o vencimento do sem contrato, caracterizando esbulho possessório. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/77. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar (fl. 80). A autora informa que a ré efetuou o pagamento de parte do valor devido, após o ajuizamento da ação. No entanto, reitera os pedidos formulados na inicial, considerando que o fundamento do pedido de reintegração na posse é a extinção do contrato de concessão. Aditamento à inicial às fls. 116/120, para retificar o valor requerido a título de perdas e danos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 136/158, arguindo, em preliminares, ilegitimidade ativa, ausência de representação, falta de descrição da área e da caracterização do esbulho, pedido juridicamente impossível e perda de objeto da ação. No mérito, sustenta ocorrência de mora accipiendi; redução de seu faturamento, em razão da mudança de local ocasionada pelas obras de modernização e perda do objeto da ação, pois a ré se compromete a depositar o valor da obrigação. Réplica às fls. 166/174. Medida liminar deferida (fl. 176). A INFRAERO informa que a ré desocupou a área objeto da ação em 15 de outubro de 2007, em decorrência do cumprimento do mandado de reintegração na posse expedido nestes autos (fls. 184/191). Audiência de Instrução às fls. 250/255. Memoriais da ré às fls. 262/268 e da autora às fls. 272/318. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a INFRAERO é responsável pela infraestrutura e administração do Aeroporto Internacional de Congonhas/São Paulo, nos termos da legislação vigente. A Constituição Federal dispõe no art. 21, XII, alínea c que é de competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária. A Lei 5.862/72, por sua vez, determina que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária- INFRAERO tem por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe foi atribuída pelo Ministério da Aeronáutica. O Código Brasileiro de Aeronáutica, no artigo 36 dispõe que os aeródromos públicos podem ser construídos, mantidos e explorados, mediante convênio pelo Estado ou Município. O Ministério de Estado da Aeronáutica, por meio da Portaria nº 534/GM5 de 25 de maio de 1977, transferiu a jurisdição técnica, administrativa e operacional dos Aeroportos Internacionais de Congonhas e Viracopos para a INFRAERO. Desta forma, a INFRAERO tem legitimidade para requerer a reintegração de posse, pois recebeu do Ministério da Aeronáutica o encargo de administrar o Aeroporto Internacional de Congonhas/São Paulo, possuindo jurisdição e posse sobre a área. Afasta a preliminar de ausência de representação, pois a procuração da parte autora contém os poderes necessários para a propositura da ação. Constata-se por meio da Ata nº 7 da reunião Extraordinária realizada em 27 de março de 2006, que o Sr. José Carlos Pereira exerce o cargo de Presidente da INFRAERO, possuindo poderes para representar judicialmente a parte autora (fl. 21). Outrossim, a procuração encontra-se devidamente autenticada, conferindo a poderes à Dra. Simone Rezende Azevedo Daminello, subscritora da petição inicial, para representar a INFRAERO em juízo. Ressalte-se que o fato de a parte autora estar representada em audiência pela referida procuradora afasta eventual irregularidade de representação. As preliminares de falta de descrição da área, caracterização do esbulho e pedido juridicamente impossível se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito a ação é procedente. A parte autora fundamenta o seu pedido na posse da expiração do prazo do Contrato nº 02.98.024.134-0 na data de 31/10/2005. Ao contestar a ação, a ré confessou que se encontrava em débito, mas que a ação perdeu o seu objeto em face do pagamento efetuado (fl. 139). Por sua vez, a INFRAERO informa o pagamento do débito, bem como a permanência ilegítima da ré na área, em razão da ausência de contrato (fl. 84). Com razão a parte autora, pois se constata por meio da documentação acostada aos autos, que o Contrato de Concessão de uso da área nº 2.98.24.134-0 foi firmado pelas partes em 15 de outubro de 1998, com término em 31.10.2000. Vencido o prazo, as partes firmaram o Termo aditivo nº 129/00 (IV)/0024, prorrogando-se o prazo até 31/10/2002 (fl. 42). Posteriormente foram firmados os Termos aditivos nº 239/02 (IV)/0024, com término em 31/10/2004 e nº 116/04(IV)/0024, com vencimento em 31/10/2005 (fls. 49/52). Portanto, na data da propositura da ação, em 01/03/2007, estava configurado o esbulho, na medida em que o contrato que legitimava a ocupação da área já havia se encerrado. Saliente-se, ainda, a inexistência de irregularidade no ato de não renovação do contrato, já que o item 2.3 do contrato veda a renovação na hipótese em que o concessionário esteja em débito com o cedente. Quanto ao pedido de perdas e danos, o relatório de débitos que instrui a inicial aponta a inadimplência da ré no período de 10/07/2006 a 10/02/2007, no importe de R\$ 187.570,87. A ré, após o ajuizamento da ação, efetuou o pagamento parcial do débito. Contudo, permaneceu ilegitimamente na área, obrigando-se ao pagamento do preço até a efetiva desocupação, que somente ocorreu em 15 de outubro de 2007. Nesse sentido a cláusula 27.3 do Contrato prevê que até a efetiva desocupação da área, o CONCESSIONÁRIO obriga-se ao pagamento do preço específico mensal e dos demais encargos estabelecidos neste Contrato. Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. AEROPORTO DE BELO HORIZONTE (MG). TÉRMINO DO PRAZO DE CONCESSÃO. CONTINUIDADE DA OCUPAÇÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEVIDO O PREÇO ESPECÍFICO

MENSAL DURANTE O TEMPO DA OCUPAÇÃO IRREGULAR, BEM COMO OS ENCARGOS DECORRENTES. 1. Comprovado nos autos que a requerida ocupou, de forma irregular e graciosa, a área objeto de contrato de concessão de uso pela Infraero, no período do término do contrato (31.07.1998), até o cumprimento da liminar de reintegração de posse da autora (05.08.1999), é devido o pagamento do preço específico mensal, pelo tempo do esbulho, acrescido do rateio dos encargos decorrentes (água, energia elétrica e coleta de lixo), a serem apurados em liquidação de sentença. 2. Sentença parcialmente reformada. 3. Apelação provida. (TRF 1ª, AC 199938000277473, 6ª Turma, Rel. Daniel Paes Ribeiro DJF1 14/06/2010 p.237). Destaco que a ré impugnou o relatório de débitos comerciais de forma genérica, sem indicar as eventuais incorreções, apresentar planilha ou requerer perícia contábil. Portanto, devida a importância de R\$159.059,82, relativa à ocupação da área no período de abril a outubro de 2007 (fls. 213/214). Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reintegrar a autora, definitivamente, na posse da área descrita na inicial, bem como de condenar a ré ao pagamento de perdas e danos no montante de R\$ 159.059,82, sobre o qual incidirão juros e correção monetária nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de reintegração definitiva da autora na posse da área. P.R.I.São Paulo, 08 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0005792-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005792-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP070227 - FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA E SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n 0005792-02.2007.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF RÉU: BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO, objetivando a reintegração de posse do apartamento nº 18, Bloco 2, do Conjunto Residencial Paulistânia, situado na Rua Pedro Valadares nº 341, Vitápolis, Cotia/SP e pagamento de indenização pelos eventuais danos decorrentes da constituição em mora, rescindindo-se o contrato firmado e aplicação de multa diária. Narra a parte autora que firmou com o réu contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra nº 672570001190. Contudo, o réu não efetuou o pagamento da taxa de arrendamento e cota condominial, totalizando o débito de R\$ 1.375,73. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/32. Medida liminar de reintegração de posse deferida (fl. 35). Suspensão da execução da medida liminar (fl. 44). Depósito judicial às fls. 50 e 153. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 130 e 133/134). A parte autora requer a extinção do feito com julgamento do mérito, informando a existência de saldo favorável ao réu no importe de R\$ 425,09. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento efetuado pelo réu, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu referente à diferença apurada. P.R.I.São Paulo, 08 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta**

#### **Expediente Nº 7353**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012269-36.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**  
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ITAU CORRETORA DE VALORES S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário grafado sob as rubricas IRRF (receita 0561) - período 02/2010, vencimento 19/03/2010, bem como que o crédito objeto do presente feito não seja obstáculo à obtenção de certidão de regularidade fiscal e que não seja o seu nome lançado no CADIN ou outro cadastro de devedores inadimplentes por conta do referido crédito. A impetrante consubstancia seu pedido invocando o benefício da denúncia espontânea, uma vez que a entrega da DCTF se deu em 20/04/2010 (fls. 29/30) e o pagamento do tributo em questão foi efetuado com atraso em 29/03/2010 (fl. 32). Decido. Primeiramente, afasto a alegação do Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF de que à época do recolhimento extemporâneo da impetrante havia procedimento de fiscalização, tendo em vista que o fato gerador do débito objeto destes autos é de fevereiro de 2010 e o procedimento fiscal mencionado refere-se a fatos geradores do ano de 2007 (fl. 110). A DCTF - Declaração Consolidada de Tributos Federais, entregue pelo contribuinte, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui meio hábil de constituição do crédito tributário. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. CONSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO CRÉDITO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a declaração de débito fiscal pelo contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário, momento a partir do qual começa a correr o lapso prescricional. Precedentes.(...)4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 842277 / RS - 2006/0088261-7 - Relator Ministro

Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJ 04/11/2008 - DJe 28/11/2008) Por conseguinte, com relação à arguição de denúncia espontânea, cumpre verificar a ocorrência de duas condições: i) pagamento do tributo e ii) que o pagamento tenha ocorrido antes da entrega da DCTF. Ambos os requisitos foram preenchidos pela impetrante. Conforme comprovam os documentos de fls. 36 - relatório dos débitos, e a DARF de fl. 32, o recolhimento foi efetuado em 29/03/2010. A entrega da DCTF pela impetrante, período relativo ao débito, se deu em 20/04/2010 (fls. 29/30), sendo, desta forma, entregue após o pagamento do tributo em tela. Com efeito, compulsando o relatório de fls. 36, verifico que o débitos apontado corresponde ao valor relativos à multa moratória, que a autoridade impetrada lançou por entender devida, uma vez que o pagamento dos tributos fora efetuado extemporaneamente. Contudo, tendo em vista que, apesar de intempestivos, os recolhimentos foram efetuados antes da constituição do crédito tributário (entrega da respectiva DCTF), a incidência da multa moratória não é devida. Insta, ainda, salientar que não merece prosperar eventual entendimento do Fisco no sentido de exigir o pagamento de multa moratória com base no artigo 61, da Lei 9.430/96; uma vez que o Código Tributário Nacional - lei complementar, exige apenas o pagamento do tributo e dos juros moratórios. A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1.** A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Zavascki, DJ de 13.06. 2005; AgR nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005). 2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005). 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação (REsp 169877/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998). Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário grafado sob as rubricas IRRF (receita 0561) - período 02/2010, vencimento 19/03/2010, bem como que o crédito objeto do presente feito não seja obstáculo à obtenção de certidão de regularidade fiscal e que não seja o seu nome lançado no CADIN ou outro cadastro de devedores inadimplentes por conta do referido crédito. Oficiem-se às autoridades impetradas acerca desta decisão. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para sentença.

**0012821-98.2010.403.6100 - COOPERS SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por COOPERS SAÚDE ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para o fim de: i) reconhecer o direito de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSL valores referentes à despesa com a própria CSL, em razão da inconstitucionalidade da Lei 9.316/96; ii) que não seja adotada qualquer medida de caráter coercitivo, como inscrição no CADIN e no SICAF ou negar-se emitir certidão de regularidade fiscal. É a síntese do necessário. DECIDO. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, não vislumbro a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. O artigo 1º da Lei n. 9.316/96 dispõe: O valor da contribuição sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A natureza jurídica da contribuição social sobre o lucro foi brilhantemente analisada pelo Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em voto proferido nos autos da Apelação Cível 128.283-1. cujo acórdão foi publicado em 27 de maio de 2008. Adoto como razão de decidir o seguinte trecho do voto, a seguir transcrito: O conceito de despesa não pode ser abrangente a ponto de permitir que a tributação social exclua algo que representa o próprio lucro ou acréscimo patrimonial do contribuinte. Desse modo, é de rigor a distinção entre despesas, de um lado, e resultado do processo produtivo, de outro, este passível de tributação. O IRPJ e a CSL, incidindo sobre renda ou lucro, devem excluir aquilo que, sem representar diretamente o acréscimo patrimonial, contribuiu para a formação do fato material que, ao final, gera a incidência tributária. Todavia, é inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as operacionais (necessárias, usuais, normais, identificadas e quantificadas), para as quais é dada ou pode ser dada uma disciplina específica. Na essência, como fartamente comprovado, os valores recolhidos a título de contribuição social têm a natureza jurídica de lucro da atividade econômica, destinado ao financiamento da Seguridade Social, muito diferentemente dos elementos que, na escrita do contribuinte, podem ser, nos termos da lei, deduzidos da base de

cálculo da própria CSL ou do IRPJ, porque relacionados às despesas para a formação do lucro. Ainda que o lucro seja objeto de tributação, trata-se de resultados da atividade econômica que não se confundem, legal e constitucionalmente como despesas de produção, daí porque ser inviável argumentar que a Lei 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda. Os preceitos que garantem o direito à dedução das despesas operacionais não são aplicáveis se, no exame de cada situação, não se constatar a condição legal específica, ou seja, que determinado valor tem natureza jurídica efetiva de despesa operacional. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.316/96 não reconhece, como afirmou o contribuinte, o direito à dedução. Pelo contrário, o que consta do preceito é que valores, mesmo que registrados como custo ou despesas, por iniciativa do contribuinte, não podem ser excluídos da tributação, daí porque determinação expressa de que deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A contribuição social sobre o lucro, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não pode alterar a sua configuração para tê-la como despesa dedutível ou patrimônio ou conceito congêneres, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco. A base de cálculo, como dimensionada pela Lei n. 9.316/96, não se sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou, por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP n. 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei, revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal. De fato o artigo 41 da Lei n. 8.981/95 expressamente admitiu que os tributos e contribuição são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e como a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, para a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1º da Lei n. 9.316/96. Ainda que a hipótese fosse de majoração de tributo, ao invés de revogação de benefício fiscal - como, de fato é -, não poderia ser acolhida, tampouco, a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a Lei n. 9.316, de 22.11.1996, somente teve eficácia em relação aos períodos de apuração iniciados a partir de 1º de janeiro de 1997 (artigo 4º), ou seja, depois da respectiva publicação e vigência. Nem houve, por outro lado, confrontação do texto legal com o princípio da anterioridade, mesmo nonagesimal, porquanto a Lei n. 9.316/96 resultou da conversão da MP n. 1.516-2, de 24.10.96, precedida da MP n. 1.516-1, de 26.09.96, que foi reedição da originária MP n. 1.516, de 29.08.96, cuja data de publicação fixou o termo inicial do prazo constitucional, conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que conduz à conclusão de que a alteração da base de cálculo do IRPJ e da CSL, foi objeto de medida provisória -editada com antecedência superior a 90 dias, e ainda no exercício anterior àquele para o qual foi prevista a produção dos seus efeitos--, regularmente reeditada e convertida em lei, em perfeita congruência como os parâmetros constitucionais. É relevante anotar, finalmente, que a assertiva de que o valor da contribuição social sobre o lucro não é disponível para o contribuinte, pois pertence ao Fisco e, por isso mesmo, não revelaria riqueza tributável, relembra, neste ponto específico e guardadas as devidas proporções e peculiares, a linha de raciocínio desenvolvida para a defesa da tese de que o ICM/CMS não poderia ser incluído na base de cálculo do PIS, e que foi repelida pela jurisprudência, que se consolidou na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça. Em suma, considerando a natureza jurídica do montante recolhido pela impetrante a título de CSLL, o artigo 1º, da Lei 9.316/96 não viola os dispositivos legais e constitucionais apontados na petição inicial. Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Oficiem-se às autoridades impetradas para prestarem informações, bem como dando-lhes ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual, juntando procuração original, tendo em vista que a procuração de fls. 24 e 118 são cópias. Após, remetam-se os autos ao MPF. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0015348-23.2010.403.6100 - JOSE COELHO SOBRINHO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o impetrante indicou como autoridade impetrada o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sediado em Brasília/DF, e em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.

**Expediente Nº 7357**

**DESAPROPRIACAO**

**0741109-89.1985.403.6100 (00.0741109-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SABO IND/ E COM/ LTDA(SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO E SP238773A - LEANDRO ZANOTELLI)**

Às fls. 485/490 a expropriada alega que as quantias que por ela foram levantadas estão muito aquém do efetivamente estipulado e devido como indenização pela desapropriação, sentindo-se lesada por isso, requerendo que os autos sejam enviados ao setor de Cálculos. A expropriante às fls. 494/495 alega que cumpriu integralmente a sentença. A conta de liquidação foi homologada por sentença às fls. 177 em 03/02/1995 e transitou em julgado em 28/04/1995 conforme fls.

178 verso. Ocorre que a própria expropriada requereu às fls. 175 a homologação dos cálculos apresentados às fls. 164/165. Às fls. 176, a expropriante depositou os valores determinados na sentença. Na época a expropriada ficou-se inerte em relação à conta de liquidação. A expropriada se manifestou por diversas vezes para efetuar o levantamento do valor depositado (fls. 182,265/26/ e 293/294). A carta de adjudicação foi expedida às fls. 455/456. Os valores foram levantados conforme fls. 477 e 483. Agora, após quase 14 anos do trânsito em julgado da sentença que homologou a conta de liquidação e após efetuar o levantamento dos valores depositados nos autos vem a expropriada impugnar os cálculos de fls. 164/165. Em razão disso, indefiro o pedido da expropriada às fls. 485/489. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7362**

##### **MONITORIA**

**0025516-26.2006.403.6100 (2006.61.00.025516-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PATRICIA CORREA DOS SANTOS BRITO X ANTONIO DOS SANTOS

Defiro o requerido. Oficie-se à Receita Federal intimando-a a encaminhar a este Juízo, cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda do(s) réu(s), no prazo de 20 dias. Após, manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal, em cinco dias. No silêncio, ou, na impossibilidade de localização do(s) réu(s), ao arquivo. Int. JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA MANIFESTAÇÃO DA CEF.

#### **Expediente Nº 7363**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022815-24.2008.403.6100 (2008.61.00.022815-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021335-11.2008.403.6100 (2008.61.00.021335-4)) FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO X VALDIRENE APARECIDA MOISES(SP061138 - REINALDO AUGUSTO E SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Envie-se cópia da sentença proferida e solicite-se informação sobre a execução referida, inclusive o total da dívida. Após a vinda das informações será analisado o pedido da parte autora. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível do Jabaquara, com cópia da sentença.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4933**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048169-52.1988.403.6100 (88.0048169-8)** - VIVIAN PFEIFFER RAMOS FERRAO(SP093970 - ORIVAL COSTANZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 126. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0001169-22.1989.403.6100 (89.0001169-3)** - TADEU FELIPE DE OLIVEIRA(SP058880 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA E SP095619 - MARIA LUISA DA SILVA CANEVER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 148: O Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento 1.106.888-SP, deu provimento ao Recurso Especial interposto pela União nos autos dos embargos à execução em apenso (fls. 93-97), determinando que em razão do trânsito em julgado da sentença que homologou os cálculos de liquidação, NÃO pode ser alterado o critério ali estabelecido para a inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Deste modo, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a atualização dos valores homologados às fls. 99 e 121-122. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias e dê-se vista dos autos à União (PFN). Int.

**0020365-75.1989.403.6100 (89.0020365-7)** - ALBANO TAROCO X ANTONIO GUSSON X DANILO LOPES DOS SANTOS X DOMINGOS MILANI X EDIFARMA COM/ DE DROGAS LTDA X EDIJAIR MARTINS TOSTA X ELAINE MATTOS MOTTA(SP031971 - JOSE POLI) X EURIDES TOMAZ NUNES X JABIN ARNALDO DA SILVA X NEUZA BARBOSA FALLEIROS SILVA X FRANCISCO ARNALDO DA SILVA NETO X MAURA FALLEIROS ARNALDO DA SILVA X JOAO ANTONIO PONTES - ESPOLIO X GUSTAVO SANCHES PONTES X HENRIQUE SANCHES PONTES - INCAPAZ X LUCIA SANCHES X JOSE CARLOS MOITA X JOSE



ODINAE L SILVA LEMOS X DOMINGOS FERRO(SP031971 - JOSE POLI) X DOUGLAS DE MELLO X WILLIANS FERNANDO LOPES DA SILVA(SP031977 - OSTERNO ANTONIO DA COSTA E SP031971 - JOSE POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 390-395: Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0046452-63.1992.403.6100 (92.0046452-1)** - TECELAGEM REGENTE LTDA X REGENTE COM/ DE TECIDOS E CONFECOES LTDA X FUNERARIA SAO JOSE - SISTEMA PRECAVER LTDA X CID FRANCISCO TEIXEIRA X PREVIDENCIA DE FUNERAIS SAO JOSE LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO S/C LTDA X MICHELE D ERRICO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 547-548: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial. Providencie a Secretaria extrato com os valores depositados na conta judicial 0265.005.00122157-7. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados e penhorados. Int.

**0092441-92.1992.403.6100 (92.0092441-7)** - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de petição apresentada em complemento aos embargos declaratórios opostos pela União (PFN) contra a r. decisão de fls. 132, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Alega que, entre a conta apresentada pela autora e a expedição do ofício, não houve mora da Fazenda Pública, mas apenas exercício do seu direito de defesa, motivo pelo qual requer sejam afastados os juros de mora em continuação no período de tramitação dos embargos à execução (mar/2006 a mar/2010), haja vista não incorrer em mora, pois foi parcialmente vencedora na ação. Sustenta ainda, que não são devidos juros de mora sobre a parcela incontroversa, não embargada, que a muito poderia ter sido requerida pela autora, nos termos do artigo 739, 2º do CPC. É o breve relatório. Decido. Acolho a manifestação da União (PFN), para alterar o entendimento deste Juízo quanto aos critérios de aplicação dos juros de mora, que passarão a ser aplicados nos termos da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010 (Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno de Publicações Judiciais II, p. 18-19, de 21.06.2010 e Publicada em 22.06.2010). Quanto aos VALORES sobre os quais são devidos: a) Não incidem juros de mora sobre a parcela incontroversa, desde logo reconhecida pelo devedor, após a citação nos termos do artigo 730 do CPC e que deixaram de ser requisitadas pelo credor com fundamento no artigo 739, 2º do Código de Processo Civil; b) Os juros de mora devem incidir tão somente sobre a parcela controvertida, reconhecida como devida pelo título executivo judicial, até da data da elaboração da conta. Quanto aos PERÍODOS que deverá incidir: 1) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal; 2) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando respeitado o prazo Constitucional, conforme Súmula Vinculante 17 do STF; 3) Os juros moratórios somente serão devidos se não for observado o prazo constitucionalmente estabelecido para o pagamento do precatório, cabendo à Divisão de Pagamento de Requisitórios da Secretaria da Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região incluí-los no pagamento das parcelas remanescentes, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; Isto posto, acolho os embargos de declaração em seu efeito modificativo, para reconsiderar as r. decisões de fls. 132 e 142-143. Retornem os autos à Contadoria Judicial Cível para elaboração de nova conta de liquidação, nos termos da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010. Int.

**0003918-70.1993.403.6100 (93.0003918-0)** - FLINT VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 213-214: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, em não havendo oposição, expeça-se ofício de conversão em renda da União (transformação em pagamento definitivo) e alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

**0007297-82.1994.403.6100 (94.0007297-0)** - PAULO DIAS NOVAES FILHO X MARCOS ANTONIO SANA VALADAO X JOSE LUIS SOARES DE NORONHA X MARISTELA PASTOR RODRIGUES X MARIA CELINA MOREIRA HASE X MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA X DIVA ANTONIA FRANCO DE SOUSA X CONCEICAO SANTOS DE FREITAS X CARMEN APARECIDA DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 170 e 708/709: Acolho a manifestação da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) no pólo passivo. Após, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF) para que cumpra

a r. decisão de fls. 168 apresentando os documentos referentes aos servidores MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA e DIVA ANTONIA FRANCO DE SOUSA, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora. Int.

**0020626-93.1996.403.6100 (96.0020626-0)** - ALDO MANZONI X IRACI ALVES DA SILVA(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls.96/97. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC:Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0013238-08.1997.403.6100 (97.0013238-2)** - DEVANILDA RODRIGUES SPERANDIO X DJAIR FREIRES DA ROCHA X EDIVALDO PEDRO DOS SANTOS X FRANCISCO VIEIRA ALVES X JOAO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 473-492: Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença.Concedo o efeito suspensivo pleiteado, diante da divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante ao prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 M, do CPC.Fls. 465-466: Anote-se o depósito administrativo dos valores controvertidos.Intime-se o impugnado (AUTOR), para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias.Após, em não havendo concordância, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no sítio eletrônico [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br).Int.

**0029886-24.2001.403.6100 (2001.61.00.029886-9)** - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 1375-1379: Acolho a manifestação da União (PFN). Tratando-se de erro exclusivo do contribuinte, cabe à parte autora utilizar-se da via administrativa para a retificação do recolhimento por meio do REDARF, conforme procedimento apresentado pela União. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição da União. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN), conforme requerido. Int.

**0035633-47.2004.403.6100 (2004.61.00.035633-0)** - CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP227605 - CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS E SP217461 - ANDRÉ LUIZ ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X PLACIDO DIAS CAMPOS JUNIOR(SP104191 - DORIVALDO MANOEL DA SILVA) X FRANCISCO JOSE CORDEIRO FILHO(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X IMOBILIARIA J. P. S.(SP116153 - OSMARTA FORNARI) X JAMIL BLOUDANI(SP044727 - MARA TINEL STEIN NEGRINI) X MARCELO DIAS CAMPOS(SP051081 - ROBERTO ALBERICO E SP104191 - DORIVALDO MANOEL DA SILVA)

Ação Cautelar fls.258-259 : Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, uma vez que não houve condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios na r. sentença transitada em julgado.Fls. 266-267: Não assiste razão à CEF, visto que os honorários advocatícios não foram arbitrados sobre o valor da causa e sim fixados em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), pro rata, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50.Deste modo, a execução dos honorários advocatícios permanecerá suspensa até que a parte contrária comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária gratuita (fls.63).Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0007752-22.2009.403.6100 (2009.61.00.007752-9)** - REGINALDO DE SOUZA GOMES(SP195505 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 111:Não existe razão a parte autora, visto que o seu advogado foi regularmente intimado da r.sentença proferida, conforme se verifica nas fls.112-114.Diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010250-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010250-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA

MORETTO) X ERICA MOUTINHO MEDEIROS(SP264525 - JULIANO VILELA DE SOUZA)  
Intime-se a Ré ÉRICA MOUTINHO MEDEIROS, na pessoa do seu procurador Dr. JULIANO VILELA DE SOUZA, OAB SP 264525, para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 153, acostando aos autos o instrumento original de procuração, bem como para que comprove o pagamento das parcelas do acordo judicial celebrado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União (AGU). Em seguinda, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0038999-41.1997.403.6100 (97.0038999-5)** - BDO DIRECTA AUDITORES S/C(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA SERVICES S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA ORGANIZACAO SISTEMAS E PRODUTIVIDADE S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 524-531: Não assiste razão aos autores. A questão relativa ao levantamento dos valores depositados em virtude do parcelamento do débito já foi apreciada e decidida às fls. 375-377 e 521, sendo inclusive objeto do agravo de instrumento 2009.03.00.042607-7, bem como pelo eg. TRF 3ª Região nos autos da ação principal. Considerando que a matéria encontra-se preclusa, julgo prejudicado o pedido de levantamento dos valores depositados pelas autoras. Fls. 313 e 314-315 dos autos da ação ordinária 97.0046041-0 em apenso: Acolho a manifestação da União (PFN). Diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal no Agravo de Instrumento supra, defiro a expedição de ofício para a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo em favor da União (PFN), conforme planilha de depósitos apresentada pelas autoras às fls. 526-531. Publique-se a presente decisão para a intimação das autoras. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, expeça-se o ofício à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal para a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo, conforme requerido pela União (PFN). Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4678**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009221-26.1997.403.6100 (97.0009221-6)** - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 255: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO n°s: 2008.03.00.014623-4 (trasladada às fls. 251/254).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

**0010677-69.2001.403.6100 (2001.61.00.010677-4)** - INSTITUTO TADEU CVINTAL S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 356: Vistos, etc .I - Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO n°s: 2008.03.00.014612-0 (trasladada às fls. 347/355).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

**0000573-81.2002.403.6100 (2002.61.00.000573-1)** - JOSE CARLOS GOMES X MARIA LUIZA DIAS DE MOURA X TERESA DESTRO(SP059362 - CARLOS EDUARDO LUCARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a RF(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 352: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 28/06/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0008114-87.2010.403.6100** - FUNDACAO REVIVER REFUGIO VIDA VERDADEIRA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 296: Vistos em despacho.Petição de fls. 290/294:Considerando o teor do extrato de movimentação do Ofício nº

845/2010, de 16 de julho de 2010 (cópia à fl. 288), aguarde-se a sua devolução, bem como o decurso do prazo concedido à autoridade impetrada, para manifestação, conforme fl. 285. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, em 21 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0011750-61.2010.403.6100** - JAIME DE OLIVEIRA SANTOS RESTAURANTE ME (SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, em decisão. Conforme relatado à fl. 61, trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIME DE OLIVEIRA SANTOS RESTAURANTE - ME, com pedido de medida liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos visando à obtenção de extratos ou documentos relativos às suas contas bancárias, relativos aos anos de 2005 e 2006. Requer, ainda, caso o sigilo bancário seja quebrado antes do julgamento deste mandamus, a desconsideração das informações eventualmente obtidas, para fins de fiscalização, no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811300.2009.00457-2. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Informações juntadas às fls. 71/75. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. O 1º do artigo 145 da Constituição Federal dispõe que Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Para dar efetividade ao comando constitucional sobreveio a Lei Complementar n. 105, de 2001, dispondo sobre o sigilo das operações das instituições financeiras e dando outras providências, inclusive, revogando expressamente o artigo 38 da Lei 4.595/64. Referido diploma legal veio também estabelecer, em seu artigo 6º, que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente (g.n.) Tal dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe em seu art. 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.104/2007: Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (g.n.) Analisando os autos, verifica-se que a Receita Federal do Brasil expediu o Termo de Esclarecimentos, em 10 de dezembro de 2009 e o Termo de Intimação Fiscal, em 02 de janeiro de 2010, correspondentes ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811300.2009.000457-2. Afirma a autoridade, em suas informações, que o impetrante, após intimação, apresentou, espontaneamente, os extratos bancários de sua conta corrente, mantida junto ao Banco do Brasil. Assim, nada aponta para a ocorrência de irregularidades, no âmbito administrativo fiscal. Ademais, não entreveja violação à Constituição Federal, mormente porque os direitos e garantias constitucionais não são absolutos e ilimitados, a teor do que dispõe o princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas. Desse modo, a inviolabilidade do sigilo bancário pode ser mitigada nas hipóteses definidas previamente em lei, como no caso dos autos, em que há evidente preponderância do interesse público. Frise-se que, respeitadas as disposições legais, a autoridade impetrada poderá, no legítimo exercício de sua função fiscalizatória, praticar atos voltados à obtenção de documentos necessários à conclusão da ação fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se. São Paulo, 15 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0014312-43.2010.403.6100** - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO (SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, distribuído originariamente à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, em 30.06.2010, e redistribuído a este Juízo em 12.07.2010, interposto por MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO contra o DELEGADO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, o cancelamento do aumento abusivo e ilegal aplicado sobre o valor anual do Foro e no valor avaliado do imóvel, referente ao exercício de 2010. O impetrante requereu a este Juízo a distribuição do feito por dependência ao Mandado de Segurança nº 0018269-57.2007.403.6100, que tramita neste Juízo. Todavia, conforme despacho exarado à fl. 02, tal pleito foi indeferido, visto tratar-se de ato coator diverso. Desta forma, o feito foi livremente distribuído à 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO

PAULO. Após análise preliminar, entendeu aquele r. Juízo reconhecer a prevenção desta 20ª VARA, em razão dos MANDADOS DE SEGURANÇA n.ºs 0018269-57.2007.403.6100 e 0019805-35.2009.403.610. É a síntese do necessário. Decido. Nos MANDADOS DE SEGURANÇA acima mencionados, promovidos por MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO contra o DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - ESTADO DE SÃO PAULO, que tramitam nesta Vara, objetiva o impetrante, em sede de liminar, autorização para efetuar o depósito judicial do valor do Foro dos exercícios de 2007 e 2008/2009, respectivamente, incidentes sobre imóvel de seu domínio útil por aforamento da UNIÃO FEDERAL, a fim de suspender sua exigibilidade. Pleiteou, a final, a concessão da segurança a fim de cancelar o aumento que sustenta ser abusivo e ilegal, aplicado sobre o valor do Foro e sobre o valor avaliado do imóvel. Os feitos foram sentenciados em 30.06.2010, tendo sido JULGADOS PROCEDENTES, com resolução do mérito. Nestes autos, pleiteia o impetrante a autorização para efetuar o depósito judicial do valor do Foro do exercício de 2010, incidentes sobre imóvel de seu domínio útil por aforamento da UNIÃO FEDERAL, a fim de suspender sua exigibilidade. Requer, a final, a concessão da segurança a fim de cancelar o aumento que sustenta ser abusivo e ilegal, aplicado sobre o valor do Foro e sobre o valor avaliado do imóvel. Verifica-se, portanto, que os atos coatores são distintos, já que se referem a períodos diversos. O Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.018269-9 refere-se ao exercício de 2007. Por sua vez, o Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.019805-9, refere-se aos exercícios de 2008 e 2009, enquanto que nestes autos o pedido refere-se ao exercício de 2010. Desta forma, sendo diversos os atos coatores, não há conexão, nem risco de sentenças conflitantes, não se configurando a hipótese do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe-se, ainda, que as referidas sentenças prolatadas nos processos que tramitam neste Juízo, em 30.06.2010, foram registradas na mesma data e publicadas em 12.07.2010. Ou seja, apesar de a decisão prolatada às fls. 55 e 55 verso, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, ser anterior à publicação das referidas sentenças, as mesmas já estavam registradas, e, portanto, não mais passíveis de modificação ou alteração. Aplica-se, ainda, in casu, a Súmula n.º 235 do E. Superior Tribunal de Justiça ao caso em apreço, verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Portanto, não vislumbro hipótese que determine a redistribuição desta nova ação a esta 20ª Vara Federal Cível, sob pena de se burlar o princípio do Juiz Natural, um dos pilares do devido processo legal. Nesse sentido, cito exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR CONTENDO MESMO PEDIDO. DENEGADA A ORDEM. NÃO SE CONFIGURA A HIPÓTESE DE PREVENÇÃO, UMA VEZ JÁ OCORRIDO O JULGAMENTO DO WRIT. AFASTADA A HIPÓTESE DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA JÁ QUE NÃO SE TRATA DE JULGAMENTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. I - Não se configura a hipótese de prevenção, na medida em que o mandado de segurança anteriormente impetrado já foi julgado, com apreciação do mérito, segundo consta, tendo sido negada a ordem. II - Se o mandado de segurança, que motivou a distribuição da ação ordinária por dependência, já foi julgado, não há falar de prevenção, cuja finalidade há de ser evitar decisões contraditórias, que não é o caso. III - Por outro lado, não seria hipótese de distribuição por dependência, na forma prevista no art. 253 do CPC, já que o mandado de segurança foi extinto com apreciação do mérito. IV - A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. V - Não verificada a hipótese legal, não se admite a distribuição por dependência, fixando-se a competência do MM. Juízo suscitado. (TRF da 2ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8234, CC 200802010133908, Fonte DJU - 07/05/2009, Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO) Ante todo o exposto, declaro a incompetência desta 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição Federal de 1988, instruindo-o com cópia de todo o processo, desta decisão, bem como da inicial, sentença, certidão de registro e de publicação, dos Mandados de Segurança n.ºs 0018269-57.2007.403.6100 e 0019805-35.2009.403.6100. Intime-se a parte. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Cumpra-se. São Paulo, 13 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0015016-56.2010.403.6100** - LUIZ FERNANDO DI STASI ORTEGA X TANIA CARVALHO ORTEGA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 72/72-verso: Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, determinação para que as autoridades impetradas analisem, de imediato, as petições protocolizadas em 21 de maio de 2010 e em 02 de junho de 2010, no Processo Administrativo 04977.500271/2009-21 (inscrição 80.6.09.030589-25) e no Processo Administrativo 04977.500270/2009-86 (inscrição n.º 80.6.09.030588-44), respectivamente, considerando o tempo já decorrido. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de

segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 16 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0015126-55.2010.403.6100 - KELLY DOS SANTOS CALABIANQUI(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA) X ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO CULTURA - UNIVERSID IBERAPUERA**

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante, em síntese, seja determinada sua matrícula para cursar o 9º período do Curso de Direito, na Universidade Ibirapuera. Alega, em suma, que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu honrar as mensalidades vencidas no período de agosto a dezembro de 2009. No primeiro semestre de 2010 firmou acordos para pagamento dos débitos. No entanto, a matrícula daquele primeiro semestre não foi realizada. Em consequência, a Universidade considera não cursado o primeiro semestre de 2010. 1. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. 2. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: a) forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. b) apresente declaração de pobreza, nos moldes da Lei 1060/50, ou recolha as custas processuais devidas. c) retifique o polo passivo, posto que indicado em desconformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009. 3. Cumpridas as determinações supra, em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 16 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 4680**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029960-15.2000.403.6100 (2000.61.00.029960-2) - GODDETE PEREIRA CARVALHO(SP133978 - DENILTON ODAIR DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**  
Fl. 187: Vistos, em decisão. Petição de fls. 168/185: Manifeste-se a autora a respeito do depósito efetuado pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 07 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015583-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015583-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027658-81.1998.403.6100 (98.0027658-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MITIYO GOTO X MITSUE KUSSUMOTO X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X MYRIAM APARECIDA BEVILACQUA X NADIA SILVANA MARTINS X NELSON CARLUCCI JUNIOR X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X NORBERTO JOSE RESENDE X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X ODAISA MARIA GONCALVES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)**  
Vistos, em despacho. Primeiramente, defiro o pedido da União Federal às fls. 199, de tramitação do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA, fulcrado no art. 155 do Código de Processo Civil e no art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Manifestem-se os Embargados acerca das petições e documentos apresentados pela União Federal às fls. 199/209 e 211/214, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0015027-37.2000.403.6100 (2000.61.00.015027-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0086408-86.1992.403.6100 (92.0086408-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos, em decisão.Petições de fls. 151 e 152/171:A petição protocolada no E. TRF da 3ª Região, em 17/04/2004, foi desentranhada, conforme determinado à fl. 122, em face da informação de fl. 121.Referida petição encontra-se na contracapa do processo, à disposição do subscritor, para retirada.Tendo em vista que a documentação anexada à aludida petição corresponde à mesma que acompanha a petição de fl. 152, determino à embargada que comprove documentalmente suas alterações estatutárias desde quando foi adquirida pela empresa MERITOR PARTICIPAÇÕES LTDA, até sua transformação ou aquisição pela ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 06 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008948-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA)**

Fl. 91: Vistos, em decisão.Suspendo, por ora, a determinação de fl. 89.Intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado do débito, em consonância com a sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0011440-94.2006.403.6100, transitada em julgado (cópia às fls. 66/83), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema Bacen Jud.Int.São Paulo, 07 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0009867-50.2008.403.6100 (2008.61.00.009867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X IDEALL COMPUTADORES LTDA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA X ANDERSON EDSON DA SILVA**  
Fl. 171: Vistos, em decisão.Petições de fls. 169 e 170:Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 120 e 122 foi certificado pela Sra. Oficial de Justiça que os executados Aparecida da Conceição Silva e seu filho Anderson Edson da Silva residiam juntos no endereço diligenciado, mas que haviam se mudado.À fl. 163, foi certificado que o executado Anderson Edson da Silva não foi citado, por não residir naquele endereço, conforme informado por sua genitora.Em face do exposto, expeça-se mandado de citação para todos os executados deste processo, no endereço diligenciado à fl. 162, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 227 do Código de Processo Civil, caso haja suspeita de ocultação por parte de qualquer um deles.Int.São Paulo, 07 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0013815-97.2008.403.6100 (2008.61.00.013815-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO**

Fl. 138: Vistos, em decisão.Cite-se o executado JOÃO CARLOS RODEO, no endereço ainda diligenciado nestes autos, informado pelo Sistema Bacen Jud às fls. 133/135.Int.São Paulo, 06 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0000554-31.2009.403.6100 (2009.61.00.000554-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEEP WALTER TECNOLOGIA DA AGUA DUE LTDA X ELSON JOSE DE ARAUJO MEDEIROS(SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO)**  
Fl. 125: Vistos, em decisão.Petições de fls. 122 e 123/124:1 - Dê-se ciência à exequente do depósito da 5ª e 6ª parcelas, efetuado pela executada, conforme fl. 124.2 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme guias de fls. 106/108 e 124, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 07 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0026641-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026641-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROA E CIA LTDA EPP**

Fl. 77: Vistos, em decisão.Petição de fl. 76:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme guias de fls. 74 e 75, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 06 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0057287-13.1992.403.6100 (92.0057287-1) - LANDUCCI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fl. 132: Vistos, em decisão. Petição de fl. 131: Indefiro o pedido, tendo em vista que não há depósito a ser levantado nestes autos. Int. São Paulo, 07 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044562-89.1992.403.6100 (92.0044562-4)** - ROSA MARIA MERLOS SILVA X EDELTRUT HASSE NUNES X CARLOS SANCHEZ ESCAMEZ X ADEMAR TOKIO OGAWA X ANTONIO CRESTANI - ESPOLIO X IRACEMA BARBOSA DE MORAES CRESTANI (SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X TITO LUCCHETTI X JUAN CARLOS ACQUADRO QUACCHIA X GLORIA MARIA ELIZABETH ACQUADRO QUACCHIA X DARCIO SAYAD MAIA X JOSE LUIS CARDIERI X SIDNEY ELIAS BATAGLIA X EDGARD ANTONIO BATAGLIA X ADOLFO MARQUES DA SILVA FERINHO X MASSAO TATEISHI X JOSE ANASTACIO DE MAGALHAES X MILTON MATUYAMA X CASIMIRO MATERNA X SHIRLEY BURMAN X MURILO SILVA TUPY JUNIOR (SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROSA MARIA MERLOS SILVA X UNIAO FEDERAL X EDELTRUT HASSE NUNES X UNIAO FEDERAL X CARLOS SANCHEZ ESCAMEZ X UNIAO FEDERAL X ADEMAR TOKIO OGAWA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CRESTANI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X TITO LUCCHETTI X UNIAO FEDERAL X JUAN CARLOS ACQUADRO QUACCHIA X UNIAO FEDERAL X GLORIA MARIA ELIZABETH ACQUADRO QUACCHIA X UNIAO FEDERAL X DARCIO SAYAD MAIA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS CARDIERI X UNIAO FEDERAL X SIDNEY ELIAS BATAGLIA X UNIAO FEDERAL X EDGARD ANTONIO BATAGLIA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO MARQUES DA SILVA FERINHO X UNIAO FEDERAL X MASSAO TATEISHI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANASTACIO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X MILTON MATUYAMA X UNIAO FEDERAL X CASIMIRO MATERNA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY BURMAN X UNIAO FEDERAL X MURILO SILVA TUPY JUNIOR X UNIAO FEDERAL X IRACEMA BARBOSA DE MORAES CRESTANI X UNIAO FEDERAL

Fl. 425: Vistos, em decisão. Petições de fls. 422 e 423/424: Dê-se ciência à autora IRACEMA BARBOSA DE MORAES CRESTANI do teor do ofício de fls. 423/424. Int. São Paulo, 06 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0075033-88.1992.403.6100 (92.0075033-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057287-13.1992.403.6100 (92.0057287-1)) LANDUCCI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LANDUCCI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 346: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fl. 344: Indefiro o pedido, tendo em vista que não há depósito a ser levantado nestes autos. 2 - Petição de fl. 345: Abra-se vista à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN), para manifestação expressa, nos termos dos 9º e 10 do art. 100, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, com as alterações dadas pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 07 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0021950-84.1997.403.6100 (97.0021950-0)** - ABEL BRAZ SALLES (SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ABEL BRAZ SALLES X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. Intime-se o Autor para ciência da manifestação apresentada pela União Federal às fls. 264. Após, cumpra-se o despacho de fls. 259, no tocante à expedição de Ofício Requisitório. São Paulo, 07/07/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038937-98.1997.403.6100 (97.0038937-5)** - ANESIO SOUZA CARVALHO X ANTONIO DOS SANTOS X ELIAS FERREIRA DA SILVA X GERALDA LEITE BARBOSA X JOSE FIRMINO MORAES X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X MANUEL DE JESUS FERREIRA X PAULO SERGIO SANTIAGO DE LIMA X SINVAL MENDES DA SILVA X WILSON DOS SANTOS (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL DE JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 372: Vistos, em decisão. Petições de fls. 344/346 e 347/371: Preliminarmente, manifestem-se os autores MANOEL DE JESUS FERREIRA e LUCIANO MATIAS DE SOUZA a respeito dos extratos apresentados pela ré. Após, tornem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 344/346. Int. São Paulo, 07 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0032301-48.1999.403.6100 (1999.61.00.032301-6)** - DELQUIMICA COML/ LTDA (SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X



**DELQUIMICA COML/ LTDA**

Vistos, etc. Petição de fls. 319/322, da União Federal - PFN:1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transforme em pagamento definitivo da União Federal a integralidade dos depósitos efetuados nestes autos, em cumprimento ao v. Acórdão de fls. 196/203, transitado em julgado. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0050031-38.2000.403.6100 (2000.61.00.050031-9) - MARIA GORETE SOARES LEITE X MARIA GORETTI FERREIRA DE LANA X MARIA GOURETE DA SILVA X MARIA HELENA CONTI X MARIA SALETE DOS SANTOS VILLAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA GORETE SOARES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GORETTI FERREIRA DE LANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GOURETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SALETE DOS SANTOS VILLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 277/277-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 275/276:Os autores tiveram oportunidade de se manifestar nos autos, às fls. 242/247, requerendo apenas a anulação dos acordos celebrados nos termos da Lei Complementar nº 110/01 e o levantamento dos honorários advocatícios depositados pela ré, às fls. 167 e 232.Referido pedido foi apreciado na decisão irrecorrida de fl. 248, sendo a execução extinta, conforme sentença de fl 251, transitada em julgado.Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 265/267, para que a ré efetue depósito de honorários advocatícios, sobre o valor creditado nas contas fundiárias dos autores que aderiram ao referido acordo, por restar preclusa a matéria.Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios, às fls. 167 e 232, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0031444-60.2003.403.6100 (2003.61.00.031444-6) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 218: Vistos, em decisão.Petição de fls. 215/217:Manifeste-se o exequente a respeito do depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 06 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0003255-38.2004.403.6100 (2004.61.00.003255-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PHARMADENT IMP/ E EXP/ LTDA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PHARMADENT IMP/ E EXP/ LTDA**

Fl. 257: Vistos, em decisão.Petição de fls. 253/256:Forneça a exequente as cópias necessárias para integrar a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido.Int.São Paulo, 07 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0031126-38.2007.403.6100 (2007.61.00.031126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ELZENICE LIMA MAGALHAES(SP076401 - NILTON SOUZA) X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZENICE LIMA MAGALHAES**

Fl. 157: Vistos, em decisão.Petição de fls. 149/156:Tendo em vista que os executados já foram intimados na pessoa de seu patrono a pagar o débito exequendo, conforme fl. 142, mas não o fizeram, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.São Paulo, 07 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0033053-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033053-0) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS**

CARVALHO PALAZZIN) X FUNDACAO CASPER LIBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 143: Vistos, em decisão. Petições de fls. 126/131 e 133/142: Cumpra a executada integralmente a determinação de fl. 121, efetuando depósito à disposição deste Juízo, dos créditos da exequente, referentes à correção das contas de FGTS de seus ex-empregados não optantes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 07 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0009385-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009385-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIO ROSARIO MINICELLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ROSARIO MINICELLI NETO

Fl. 80: Vistos, em decisão. Petições de fls. 78 e 79: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 06 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **Expediente Nº 4685**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006055-29.2010.403.6100** - EIKO TSUKADA X FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO X EIKO TSUKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 100 como aditamento à inicial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Apresente Certidão Negativa do Distribuidor Cível e da Família da Capital, a fim de comprovar a inexistência de arrolamento ou inventário de bens deixados por falecimento de FUJIKO TSUKADA. 2. Cumpra o item 2 do despacho de fl. 97, esclarecendo se o pedido nestes autos formulado refere-se, apenas, à quantia que foi transferida ao BANCO CENTRAL, tendo em vista o constante no segundo parágrafo do item I, DOS FATOS e no item IV, DO PEDIDO, da petição inicial. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0009740-44.2010.403.6100** - HENRIQUE SCOLESO FILHO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 27/33 como aditamento à inicial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Recolha as custas processuais. 2. Cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl. 24, juntando extrato ou comprovante da existência da conta poupança no mês de março/90. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0014746-32.2010.403.6100** - GLEICI MONTEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Diante do que dispõe o art. 14 do Código de Processo Civil, esclareça a autora a propositura desta ação, tendo em vista que tramitaram na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, os processos n.ºs 0028063-78.2002.403.6100, antigo n.º 2002.61.00.028063-8 e 0005273-66.2003.403.6100, antigo n.º 2003.61.00.005273-7, nos quais pleitou a anulação de leilão extrajudicial e a revisão do Contrato firmado com a ré, com o recálculo dos saldos devedor e prestações mensais, respectivamente, conforme documentos de fls. 83/112, 132/142 e 98/129. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013969-47.2010.403.6100** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X PETERSON DE CASTRO(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP264340 - ANA CAROLINA PAIE DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos etc. I-Designo o dia 01 de setembro de 2010, às 14:30 horas para audiência de oitiva da testemunha arrolada. II-Oficie-se ao Juízo deprecante. III-Providencie a Secretaria as intimações necessárias. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011885-73.2010.403.6100** - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 415/419 como aditamento à inicial. Tendo em vista que a impetrante acostou aos autos procuração ad judícia, através de documento original (cf. fl. 419), defiro o desentranhamento da procuração ad judícia de fl. 359, juntada através de documento autenticado, mediante sua substituição por cópia, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento CORE n.º 64/2005, devendo o patrono da impetrante retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos. Venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0012632-23.2010.403.6100** - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 2335/2337 como aditamento à inicial. Esclareça a impetrante a inclusão no pólo ativo das filiais localizadas no município de Pompéia/SP (CNPJ n.º 59.775.478/0007-21 e 59.775.478/002-17), uma vez que, em se tratando de Mandado de Segurança, somente empresas de São Paulo encontram-se sob a jurisdição da autoridade impetrada. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, ao invés do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0015383-80.2010.403.6100** - BRUNO GOUVEIA DOS SANTOS(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 3.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a segunda autoridade indicada. 4.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012607-10.2010.403.6100** - VICUNHA PARTICIPACOES S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 46/57 como aditamento à inicial. Junte a requerente a procuração ad judicium de fl. 49, 49-verso, através de documento original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, intime-se a requerida. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3101**

#### **MONITORIA**

**0017581-66.2005.403.6100 (2005.61.00.017581-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LUIZ CARLOS DA SILVA

... A autora qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor do réu acima nomeado, com o fim de obter o pagamento do valor de R\$ 5.981,58, relativo ao contrato de empréstimo firmado entre as partes.Na petição de fl. 135 a autora requer a desistência do feito. Assim, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 135, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

**0008326-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NEIRIANNE CRISTINA DE MORAIS X HENRIETTE NOELY SOUZA GOMES

... Trata-se de Ação Monitoria proposta em desfavor dos réus acima nomeados, para cobrança decorrente da utilização e do não pagamento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.Em virtude da quitação por meio de acordo firmado entre as partes, a autora requereu a extinção do feito às fls. 53 e 59.Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias....

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0024496-73.2001.403.6100 (2001.61.00.024496-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/01, afastando-se a obrigação de recolhimento. Sucessivamente, pretende a declaração de inexistência de relação jurídica de recolher a exação no período alcançado pela anterioridade tributária (artigo 150, III, da Constituição Federal), bem como se restrinja o conceito de empregador e empregado aos limites definidos na legislação celetista, com base na ilegalidade do Decreto nº 3.914/2001. Alegou, em breve síntese, que as contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 destinam-se ao pagamento de expurgos inflacionários, tratando-se, portanto, de verdadeiro imposto, cuja receita foi vinculada a fundo para financiar despesa, em afronta direta ao artigo 167, IV, da CF. Alegou, ainda, ofensa aos artigos 149, 195 e 154, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Decisão de fls. 85/86 indeferiu o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo e de expedição de ofícios para comunicar a realização de depósitos judiciais relativos à exação. Comunicada a interposição de agravo de instrumento (fl. 93), ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (fls. 338/339) e negado seguimento (fls. 1015/1018). Despacho de fl. 162 determinou a apresentação de cópias pela parte autora para instrução do mandado de citação. A determinação para regularização do feito não integralmente atendida e a petição inicial foi liminarmente indeferida (fl. 232). Ao recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 243/261) foi dado parcial provimento para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento normal do processo (fls. 415/418). Com o trânsito em julgado, a ré foi citada e contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, onde alegou a diferença entre as contribuições para o FGTS e as criadas para atender ao complemento de correção monetária resultante da aplicação de expurgos inflacionários, de que trata a Lei Complementar 110/05. Sustentou, ainda, em resumo, que a exação possui natureza jurídica de contribuição social destinada à seguridade social (art. 195, 4º e 5º, da Constituição Federal), que a ela se aplica o princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal por se tratar de fonte de custeio da seguridade social no caso e, que inexistente bitributação, porque o art. 154, I, da Constituição Federal se refere apenas a impostos. Réplica apresentada às fls. 1060/1072. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Necessário saber a natureza jurídica do FGTS: direito social atribuído ao trabalhador por força do artigo 7º, inciso III, da Carta Magna. O artigo 149 da Constituição Federal dispõe: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Destarte, as contribuições sociais previstas no artigo 149, podem ser criadas para atender às finalidades de consecução e tutela dos direitos sociais previstos no artigo 6º a 11 da Constituição Federal, sempre visando possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, e redução de desigualdades sociais. Neste sentido, cite-se o voto do Ministro Carlos Mário Velloso, sob a égide da Constituição anterior, no MS n.º 97.779-DF, TFR : Além da contribuição de melhoria (C F. art. 18, II), a Constituição admite as seguintes outras contribuições: a) as destinadas à intervenção no domínio econômico (C F, art. 21, 2º, I e o art. 163, parágrafo único); b) as de interesse de categorias profissionais, denominadas contribuições sindicais (C F, art. 21, 2º, I e os artigos 43, X, e 166, 1º); c) para atender diretamente à parte da União no custeio da Previdência Social (C F, art. 21, 2º, I); d) salário-família (C F, art. 43, X e art. 165, II); e) integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros, a contribuição para o PIS (C F, art. 43, X e art. 165, V); FGTS (C F, art. 43, X e art. 165, XIII); g) previdência social... (Apud in Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, SACHA CALMON NAVARRO COELHO, Ed. Forense, 1993, 5ª ed., pp. 177/178). Do que se depreende, a tônica dessas contribuições é o financiamento de atividade geral do Estado, com vistas à obtenção de recursos para pagamento de perda monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de forma a preservar o patrimônio do trabalhador, o que, por si - e segundo uma interpretação teleológica da norma atacada -, revela o caráter evidentemente social da contribuição em apreço. Portanto, o FGTS pode ser mantido por contribuições sociais gerais, com previsão e fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. Sobre as contribuições, ensina ROQUE ANTONIO CARRAZZA: Estamos, portanto, em que estas contribuições são verdadeiros tributos (embora qualificados pela finalidade que devem alcançar). Podem, pois, revestir a natureza jurídica de imposto ou taxa, conforme as hipóteses de incidência e bases de cálculo que tiverem (...) Notamos, pois, que as contribuições ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas, sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais. Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender a uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes (...) Muito bem, na medida em que o traço diferenciador destas contribuições repousa exatamente na circunstância de estarem, por injunção constitucional, predeterminadas ao cumprimento de uma finalidade (v.g., o atendimento ao interesse das categorias profissionais a que se destinam), segue-se necessariamente que, em relação a elas não se aplica a vedação do art. 167, VI, da Constituição Federal (...) Por outro lado, o art. 167, IV, da Constituição refere-se especificamente a impostos e, não, a contribuições. E, mesmo que - como nós fazemos - se considere que tais contribuições, em última análise, são impostos (ou taxas) qualificados pela finalidade, o que as aparta desta espécie tributária é justamente a finalidade. Em síntese, a vinculação

do produto da arrecadação torna inconstitucional a norma jurídica que institui impostos em geral, mas é essencial, em tais contribuições. Isto vale mesmo quando elas vierem a revestir a natureza jurídica de imposto, porque, então, serão impostos diferenciados, exatamente em decorrência de estarem presas ao atendimento de uma finalidade constitucionalmente estabelecida... (Curso de Direito Constitucional Tributário, E. Malheiros, 11ª ed., pp. 361,363/364).No mesmo sentido, MARCO AURÉLIO GRECO afirma ser essencial às contribuições, as finalidades constitucionalmente estabelecidas, bem como o destino da arrecadação, porém, a VANTAGEM, não é essencial, consignando que: Afirmam alguns autores que uma das características da contribuição estaria em o contribuinte obter uma vantagem diferencial pelo exercício da atividade estatal, o que justificaria a sua cobrança (...) Se o Poder Público tem determinada despesa para exercer certa atividade que beneficia o contribuinte, ou se tem determinada despesa especial causada pelo contribuinte, este concorre para tal despesa, suportando o encargo correspondente ao seu rateio entre os beneficiados e os causadores (...) Lembre-se, apenas, que nem sempre é possível identificar a existência de uma vantagem para o contribuinte, no modelo da contribuição (...) Também nas contribuições para a seguridade social, a pessoa jurídica de uma forma muito fugaz é que pode afirmar ter uma vantagem pela existência e funcionamento do sistema de seguridade social, especialmente porque sua cobertura alcança toda sociedade e não apenas os empregados do contribuinte (artigo 194, parágrafo único, I) (...) Em todos estes casos, embora não exista a figura da vantagem, existe claramente a idéia de integração a um grupo e engajamento dos participantes na busca de determinados objetivos, finalidades ou implementação de certos valores. Daí minha visão, no sentido de que o relevante não é a vantagem. Esta, em certos casos, pode existir e, quando isto ocorrer, poderá servir como critério de dimensionamento do montante da contribuição; mas pode também não existir, sem que isto desnature a figura. Não é característica essencial; é contingente.(Contribuições (Uma Figura Sui Generis), Dialética, 2000, pp. 237/238).A referibilidade e a vinculação estão presentes, uma vez que o empregador é sujeito passivo da contribuição por ser parte na relação de emprego, e em função da contratação, existe a obrigatoriedade da existência de conta vinculada ao FGTS, cujos beneficiários serão seus próprios empregados e a sociedade como um todo, na medida em que os recursos do FGTS devem ser aplicados nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.Também a oneração - criação de despesa e conseqüente vantagem -, embora não necessárias, como visto retro, estão presentes, uma vez que na dispensa sem justa causa, com certeza é onerado o fundo, já que o trabalhador pode sacar todo o saldo existente na sua conta vinculada e os recursos do Fundo diminuem e não podem ser aplicados no mesmo montante que anteriormente para a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana (artigo 9º, 2º, da Lei n.º 8036/90).Também durante a vigência do contrato de trabalho, a contribuição para o Fundo se faz presente em função da própria razão de existir do instituto - assegurar direito social previsto na Carta Magna - artigo 7º, inciso III -, além do cumprimento dos objetivos fundamentais da República - artigo 3º, da Constituição Federal-, tais como: construção de sociedade solidária, erradicação de pobreza e marginalização e promoção do bem de todos. O pagamento de correção monetária e juros correm por conta do fundo - artigo 13, 1º e 2º da Lei n.º 8.036/90.Nada impede que os empregadores que contribuem para o FGTS, em virtude de manutenção de relação empregatícia, sejam obrigados a contribuir para o pagamento de correção monetária das contas, pois os índices decorrem diretamente da inflação verificada no período e não criada por ente estatal.Ou seja, a inflação é um fato econômico e social e a correção monetária criada para amenizar as conseqüências desse fato.Se o Estado tivesse determinado que, no mês de abril de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança seria de 40,5%, a correção monetária seria paga com os recursos do Fundo, como determina a lei.Porém, a apuração do índice foi feita erroneamente, em razão da legislação então vigente. O pagamento deverá ser efetuado agora. Para atender essa despesa, o Fundo não possui recursos, como poderia não possuir à época - em abril de 1990. A correção monetária seria paga e não impediria a criação de contribuição para que o Fundo auferisse os recursos necessários para o pagamento da correção monetária.Note-se que a destinação das contribuições é integral ao FGTS e para o pagamento do complemento de correção monetária - artigos 12 e 13 da Lei Complementar n.º 110/01-, bem como o Tesouro Nacional é subsidiariamente obrigado pela liquidação, nos mesmos termos da Lei n.º 8.036/90 - artigo 13, 4º. Essa responsabilização somente ocorrerá quando ocorrer absoluta insolvência da CEF (RE n.º 226.855-RS, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, relatório). Destarte, o fundamento constitucional para as contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 é o artigo 149.Entretanto, a contribuições sociais gerais devem atender ao princípio da anterioridade - artigo 150, inciso III da Carta Magna - o que não ocorreu, em função da determinação contida no artigo 14 da citada lei complementar.Exigíveis, assim, as contribuições previstas somente a partir de 1º de janeiro de 2002.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previstas na Lei Complementar n.º 110/2001, anteriores a 1º de janeiro de 2002.Custas ex lege.Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, observado o limite temporal acima declinado, expeçam-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda relativamente aos depósitos judiciais cujas guias constam dos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023014-85.2004.403.6100 (2004.61.00.023014-0) - CASA DE REPOUSO ZANUTO LTDA(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora CASA DE REPOUSO ZANUTO LTDA ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor da ré acima nomeada, objetivando a reintegração no Sistema Tributário Simplificado SIMPLES, declarando-se a nulidade de Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 484.926/2003.Decisão de fl. 58 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.A parte autora agravou de instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada, tendo sido

deferido o pedido de continuidade sob o regime fiscal do SIMPLES (fls. 214/215). Citada, a ré apresentou contestação. Proferida sentença de procedência às fls. 216/219. A Segunda Turma Recursal deu provimento ao recurso sumário e negou provimento ao recurso de sentença. Incompetência absoluta do Juizado Especial Federal reconhecida nos embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 450/453). Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara, foi determinado à parte autora, pela decisão de fl. 478 e reiterado à fl. 481, a apresentação de cópias legíveis das fls. 23, 27, 29, 31, 33 e 35, referentes à procuração e documentos societários da demandante. No entanto, a parte autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. Determinada sua intimação pessoal, a autora não foi localizada no endereço declinado na inicial (fl. 491). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual que lhe competia, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0005015-85.2005.403.6100 (2005.61.00.005015-4) - ALEXANDRE MARCOS INACO CIRINO X DEBORA GUIOMAR RAMOS - ESPOLIO X UGO OSWALDO FRUGOLI (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

... Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência do vício apontado pelos autores embargantes. Alegam que a sentença é contraditória no que se refere ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial e omissa em relação ao pedido de repetição em dobro. Verifico que o pedido relativo ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial foi amplamente analisado às fls. 809/810, constando inclusive do dispositivo da sentença. Noto, ainda, que o pedido de repetição em dobro se fundamenta no Código de Defesa do Consumidor, não aplicável ao caso vertente como explanado na sentença, à fl. 819. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se....

**0002441-55.2006.403.6100 (2006.61.00.002441-0) - LILIAN REGINA CUNHA DE ALMEIDA X OTAVIO DA CUNHA X FELISBELA VALENTE DA CUNHA (SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

A parte autora ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor da ré acima nomeada, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor. Decisão de fl. 65 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Deferida parcialmente a liminar às fls. 23/24. Citada, a ré apresentou contestação. Decisão de fls. 153/156 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara, foi determinado à parte autora a regularização do feito pela decisão de fl. 165, reiterada à fl. 168. No entanto, a parte autora, embora devidamente intimada pelo Diário Oficial e pessoalmente, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse dos demandantes, já que deixaram de cumprir encargo processual que lhes competia, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 900,00 (novecentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a parte Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

**0025838-25.2006.403.6301 (2006.63.01.025838-0) - CRISTIANE IEDA DE OLIVEIRA E SILVA (SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA**

DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

**0024328-61.2007.403.6100 (2007.61.00.024328-7) - AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VALDIR SANTIAGO RAMOS**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, assistente litisconsorcial da parte autora, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo, tendo em vista a extinção do feito após sua manifestação pelo prosseguimento do feito. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência do vício apontado pelo embargante. Apesar de ciente do desinteresse no feito demonstrado pela parte autora, o embargante em sua petição de fls. 300/301 apenas se manifesta no sentido do prosseguimento do feito, sem, contudo, cumprir o determinado no despacho de fl. 271. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

**0027721-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027721-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP247093 - GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA E SP026616 - BENEDITO DANTAS CHIARADIA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA) X CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP234894 - MARIANA TERRA CASTELLOTTI)**  
... A União Federal ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face dos réus acima descritos, pela qual pretende tutela jurisdicional que declare que o termo polícia previsto no art. 29, VII, do Código de Trânsito Nacional engloba as atividades de polícia desempenhadas pela Secretaria da Receita Federal da 8ª Região - São Paulo, reconhecendo-se, ainda, o direito à livre passagem em pedágios e livre trânsito nos horários de rodízio e circulação. A parte autora aduz, em apertada síntese, que a Constituição Federal consagrou a atuação da Fazenda Pública em operações de controle, fiscalização de tributos internos, vigilância a repressão de contrabando e descaminho, poderes que representam o poder de polícia; que essas atividades contam com o apoio do exército e polícias; que gozam de prerrogativas no trânsito; que os servidores da Receita Federal possuem porte de arma de fogo legalmente autorizado; e, que a manutenção da ordem social e promoção do bem comum prevalecem às regras comuns de tráfego rodoviário. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 43/441. Decisão de fls. 443/444 declarou a incompetência absoluta do juízo e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Petição inicial foi aditada para inclusão da DERSA - Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A., DER/SP e DETRAN/SP no polo passivo da ação. Noticiada a

interposição de agravo de instrumento em face da decisão que declinou da competência (fls. 454/486) ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 781/783).Decisão de fls. 493/497 indeferiu a inclusão da DERSA, DER e DETRA no polo passivo, determinou a exclusão do Departamento de Sistema Viário - DSV e deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada.União Federal interpôs embargos declaratórios (fls. 514/518) que foram parcialmente acolhidos (fls. 535/536).Citados, os réus apresentaram suas contestações (Estado de São Paulo - fls. 529/534, Município de São Paulo - fls. 608/624, DERSA - fls. 657/673, CET - fls. 829/835 e DER - fls. 840/853).Interposto agravo de instrumento pelo Município de São Paulo (fls. 539/556).DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A. interpôs embargos de declaração (fls. 590/597), acolhidos na decisão de fls. 600/601 e agravo de instrumento (fls. 676/699) que foi convertido em agravo retido (fls. 857/858).Interpostos embargos de declaração pela União Federal às fls. 725/728 que foram acolhidos (fls. 763/765), além de ser determinada a inclusão do DER no polo passivo.DERSA interpôs agravo retido às fls. 801/814, com contraminuta da União Federal às fls. 961/965.Determinada a inclusão da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET no polo passivo (fl. 859).União Federal apresentou réplica (fls. 909/923).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de Ação Declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada pela União Federal em face do Estado de São Paulo, Município de São Paulo, Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA, Departamento de Estradas de Rodagem - DER e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, em que se pleiteia que se declare, por sentença, que o termo polícia, previsto no art. 29, VII, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, engloba as atividades de polícia desempenhadas pela Secretaria da Receita Federal da 8ª Região Fiscal - São Paulo, reconhecendo-se, por conseguinte, a existência de relação jurídica no que se refere à livre passagem nos pedágios, livre trânsito nos horários de rodízio e livre trânsito em circulação incluídos no art. 29, VII, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo à apreciação das preliminares arguidas pelos Réus em suas contestações. Os Réus Estado de São Paulo, Município de São Paulo, Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA e Departamento de Estradas de Rodagem - DER arguíram a impossibilidade jurídica do pedido, em razão de não ser cabível a interpretação de lei em tese, bem como pelo fato de o Poder Judiciário não constituir órgão de consulta. Acrescente-se que o Réu Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA manejou a preliminar de ausência de interesse processual, fundamentando-a também na impossibilidade de o Poder Judiciário emitir decisões consultivas, razão pela qual serão tais preliminares conjuntamente apreciadas. Com efeito, a impossibilidade jurídica do pedido não se refere, tão somente, à existência, no ordenamento jurídico, de previsão que torne viável o pedido, mas, e sobretudo, em razão da abstração que é própria ao direito de ação, da inexistência de norma legal que impeça a formulação do pedido pela parte, é dizer, deve ser admitida, em tese, a pretensão formulada pelo Autor. No caso em testilha, a União Federal formula pretensão declaratória, para que seja conferida ao termo polícia, previsto no art. 29, VII, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, interpretação no sentido que compreenda as atividades prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal - São Paulo, conferindo-lhe, em consequência, o direito à livre passagem nos pedágios, livre trânsito nos horários de rodízio e livre trânsito em circulação incluídos no mesmo dispositivo legal. O art. 4º do Código de Processo Civil prevê, expressamente, a possibilidade da pretensão meramente declaratória. Contudo, diferentemente do que afirmaram as Rés, não se cuida de pretensão meramente consultiva, porquanto, como decorrência lógica do acolhimento do pedido declaratório, a Autora, especificamente os seus órgãos de fiscalização fazendária, passará a gozar de determinadas prerrogativas concretas concedidas às entidades previstas no art. 29, VII, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. Portanto, a pretensão não transforma o Poder Judiciário em mero órgão de consulta, nem tampouco implica a interpretação de lei em tese, mas destina-se à resolução de conflito de interesses quanto à outorga, aos veículos em serviço da polícia administrativa, das mesmas prerrogativas previstas para outros veículos discriminados no dispositivo legal acima referido. Afasto, outrossim, a preliminar de ausência de interesse processual arguida pelo Município de São Paulo. O Município de São Paulo requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, uma vez que a Autora não teria demonstrado a necessidade ou utilidade da tutela jurisdicional. Todavia, no caso concreto, se mostra útil a tutela requerida, na medida em que à Autora o resultado de eventual procedência do pedido trará vantagens antes inexistentes, bem como se apresenta necessária, porquanto, considerando a resistência dos Réus, a providência não poderia ser obtida de outra forma senão por sentença judicial. O Estado de São Paulo e a Companhia de Engenharia de Tráfego questionam, ainda, sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. O Estado de São Paulo é parte legítima para figurar no pólo passivo, uma vez que o pedido se refere, também, à livre passagem nos pedágios de estradas estaduais, bem como a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, uma vez que lhe foi atribuída a competência fiscalizatória do trânsito da capital paulista, o que inclui a aplicação de sanções administrativas às infrações, o que também se pretende afastar com a presente ação. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O que pretende a Autora é que se confira ao art. 29, VII, da Lei 9.503/97, interpretação que lhe permita usufruir das mesmas distinções conferidas aos veículos acima descritos. Para tanto, é preciso, inicialmente, verificar qual a natureza da atividade prestada pela Receita Federal do Brasil. Sobre as atividades de fiscalização tributária, a Constituição Federal prevê o seguinte: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:(...) 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha



repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. A natureza da atividade prestada pela Secretaria da Receita Federal, indiscutivelmente, está compreendida no poder de polícia do Estado, que pode ser definido como o a competência para disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e da democracia, segundo os princípios da legalidade e da proporcionalidade . O art. 144, 1º, II, da Constituição Federal, ao estatuir que compete à Polícia Federal prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência, evidentemente não equipara a atividade de fiscalização fazendária, isto é, o poder de polícia administrativa à polícia judiciária, nem cria um poder de polícia especial, que se situa no limite entre a polícia administrativa e a judiciária. O Código Tributário Nacional, em seu art. 78, oferece a definição legal de poder de polícia, tendo em vista que o exercício desse poder constitui o fato gerador da taxa, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal:Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.O que o dispositivo constitucional estabelece é que, ao lado da prevenção e da repressão aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, de contrabando e descaminho, remanesce um campo próprio ao exercício da ação fazendária, no que se refere à sua respectiva área de competência. À evidência, a área de competência a que se refere a Constituição da República é a polícia administrativa, na sua atribuição específica de fiscalização e controle fazendários, o que inclui a fiscalização e repressão das condutas sujeitas a sua área de atuação e que podem dar-se antes do cometimento de crimes ou simultaneamente a eles. O que se quer com isso dizer é que a atividade de fiscalização tributária, embora seja eminentemente administrativa, desenvolve-se paralelamente à atividade da polícia judiciária, enquanto prevenção e repressão de atos que constituem, a um só tempo, infrações de natureza administrativo-tributária e penal. Pois bem. Examinada a natureza da atividade exercida pela Autora, no que se refere à fiscalização fazendária, faz-se mister verificar a extensão da norma federal aventada na petição inicial e que justifica, no entender da Autora, que lhe seja dispensado o mesmo tratamento conferido legalmente à polícia. Com efeito, estabelece art. 29, VII, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, in verbis:Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:(...)VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições: a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código; O Código Brasileiro de Trânsito confere aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, aos de polícia, aos de fiscalização e operação de trânsito e às ambulâncias, prioridade no trânsito, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente. O dispositivo refere-se, à evidência, à polícia judiciária e de prevenção, e não à atividade policial administrativa. Tal exegese é perfeitamente sustentável pela leitura de todo o texto do inciso VII do art. 29, que, após se referir aos veículos de polícia, também outorga aos veículos de fiscalização e operação de trânsito o livre trânsito e as demais prerrogativas ali previstas. Ora, os veículos de fiscalização e operações de trânsito compreendem-se na atividade de polícia administrativa. Quer isso dizer que, de toda a atividade de polícia administrativa, a lei excluiu, pelo critério material, somente aquela que se refere à fiscalização e operação de trânsito, não estendendo às demais atividades de polícia a mesma prerrogativa legal de livre trânsito e circulação. Aliás, se a lei se referisse a polícia administrativa, a necessária inferência seria no sentido de que toda a Administração Pública, aqui entendida em sentido objetivo ou funcional, incluindo os entes descentralizados, gozaria do direito de livre trânsito e circulação, desde que exercendo, naquele específico momento, sua competência para disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e da democracia. Contudo, o reconhecimento de que a atuação da Secretaria da Receita Federal se dá, por vezes, de forma concomitante com a atividade da Polícia Federal possibilita a extensão da exegese do dispositivo legal para compreender, na expressão polícia também a competência de polícia administrativa, nesta específica matéria. Aliás, a própria Constituição Federal, ao prever, em seu art. 144, quais são os objetivos funcionais da Polícia Federal, coloca a salvo, em razão mesmo da simultaneidade de atuação, a atuação fazendária, também como forma de prevenção e repressão do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho. Acrescente-se que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transportes do Estado de São Paulo - ARTESP reconheceu, administrativamente, a isenção do pagamento de pedágios dos veículos oficiais utilizados nas atividades institucionais (fls. 83/84). Assim, a fim de atingir a finalidade da norma e preservar a ordenação do trânsito pelos órgãos legalmente competentes, bem como considerando que a procedência do pedido dá-se em razão do reconhecimento de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil exerce operações em concomitância com

a Polícia Federal, a extensão da prerrogativa prevista no art. 29, VII, da Lei 9.503/97 somente pode ocorrer desde que as operações da Receita Federal sucedam conjuntamente com a Polícia Federal, na forma já reconhecida pela decisão antecipatória (fls. 493/497). Frise-se, também, que o Decreto Municipal 37.085, de 3 de outubro de 1997, criou o rodízio municipal de veículos - Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo - e exceção, em seu art. 5º, da proibição de circulação, os seguintes veículos: I - de transportes coletivo e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço; II - motocicletas e similares; III - táxis; IV - de transporte escolar; V - guinchos; VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins deste Decreto: a) ambulâncias; b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais; c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais; d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares; e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análise clínicas; f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública; g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário; h) transporte e segurança de valores; i) órgão da imprensa; j) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou por quem as transportem. Por conseguinte, a mesma exegese conferida à norma federal, quanto à extensão da disciplina conferida à polícia à atividade da Secretaria da Receita Federal, pode ser aplicada à norma municipal que exclui, do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, os veículos de policiamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer aos veículos oficiais utilizados nas atividades institucionais da Autora, especificamente da Secretaria da Receita Federal da 8ª Região Fiscal - São Paulo, a disciplina prevista aos veículos de polícia, prevista no art. 29, VII, da Lei 9.503/97, desde que em operações conjuntas com a Polícia Federal, e isentá-los, ainda, do rodízio municipal de veículos, criado pelo Decreto Municipal nº 37.085/97, e do pagamento de pedágios administrados pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, nas mesmas hipóteses. Honorários compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário....

**0028333-92.2008.403.6100 (2008.61.00.028333-2) - MORPHEUS SERVICOS MEDICOS LTDA (PR022953 - EDUARDO VENTURA MEDEIROS E SP084760 - ZELIA ROSEMBERG CURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MORPHEUS SERVICOS MEDICOS LTDA**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré-reconvinte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por meio dos quais pretende seja sanada contradição existente na sentença proferida por este juízo, consistente na fixação dos juros de mora. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos. Na verdade, o pedido deduzido pela embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

**0008899-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008899-0) - JOSE APARECIDO NEUZO GIACOMINI (SP192281 - MILANDE MARQUES TORRES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

... Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho em parte, para suprir a omissão quanto à apreciação do pedido referente à liberação da caução da cédula hipotecária. Considerando que a r. sentença de fls. 157/162 julgou procedente o pedido para o fim de reconhecer ao Autor o direito à quitação do saldo devedor, com desconto de 100% (cem por cento), nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/00, e que, após o trânsito em julgado da sentença, inexistirá dívida em relação ao financiamento imobiliário, conclui-se que a cédula hipotecária endossada à Caixa Econômica Federal e averbada na matrícula do imóvel (fls. 25/v - averbação 17), não mais representa o respectivo crédito hipotecário, que deixará de existir (art. 10 do Decreto-lei 70/66). Por conseguinte, acolho os embargos de declaração, para o fim de determinar, após o trânsito em julgado da sentença, que o credor hipotecário (Caixa Econômica Federal, a quem o título foi endossado) proceda ao cancelamento da averbação da emissão da cédula hipotecária, mediante a emissão do termo de quitação. No que se refere à condenação sucumbencial em desfavor da Embargante, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissiva, quando a pretensão almeja - em

verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Intimem-se....

**0000302-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000302-0) - SILVIO ADRIANO DE OLIVEIRA X MAGDA HELENA DE CARVALHO LOPES OLIVEIRA(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

VISTOS.SILVIO ADRIANO DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração da nulidade da rescisão de contrato de financiamento imobiliário decorrente de processo de execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97, considerado viciado e que culminou com a consolidação da propriedade em nome da ré, concedendo-se prazo para purgação da mora.Alega que firmou com a ré contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária de imóvel em Garantia - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Carta de Crédito SBPE, em 05 de março de 2008, com um prazo acertado de 240 meses, à taxa anual de juros de 9,0178%.Aduz que ficou inadimplente com as prestações e sujeito ao vencimento antecipado da dívida, mas assim que obteve recursos financeiros tentou quitar o débito junto à agência Campo Limpo, nesta Capital. Assevera, porém, que os diversos funcionários da ré que o atenderam sempre o mandavam retornar em data futura para possibilitar o cálculo das prestações em atraso.Em virtude da falta de comunicação da ré sobre o valor a ser pago, compareceu o autor novamente na referida agência quando recebeu, então, a informação sobre a adjudicação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.Assevera que a ré não observou os requisitos imprescindíveis para validar e tornar legítima a retomada do imóvel, vez que o autor não foi intimado a satisfazer a obrigação vencida, sendo que a intimação pessoal foi realizada apenas em nome da fiduciante Magda Helena de Carvalho Lopes Oliveira, com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/42). Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 45.Petição de fls. 49/57 recebida em aditamento à petição inicial para regularização do polo ativo da ação, incluindo-se a mutuária MAGDA HELENA DE CARVALHO LOPES OLIVEIRA. A parte autora agravou de instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 58/59), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 115/119).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 74/97, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão de tutela e carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.A ré juntou, ainda, documentos às fls. 120/126 a fim de comprovar a intimação dos autores. Os demandantes apresentaram réplica reiterando os termos da inicial.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porquanto inexistente necessidade de produção de outras provas além dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, a autora pretende a declaração da nulidade da rescisão contratual decorrente de adjudicação compulsória viciada levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. Desse modo, em caso de eventual procedência da ação todo o procedimento será cancelado, inclusive a venda do imóvel em eventual leilão, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já está superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença.Verifica-se, inicialmente, que o contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mas a modalidade de garantia do mútuo eleita foi a alienação fiduciária em garantia, regulamentada pela Lei 9.514/97.Assim, no contrato em questão, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97.Entretanto, para a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital,

publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. No caso em testilha, afirma o coautor Silvio Adriano de Oliveira a ausência de sua notificação pessoal para purgar a mora, embora confirme o recebimento da notificação pela coautora Magda Helena, com a qual é casado sob o regime de comunhão parcial de bens. Convém salientar que a finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora a fim de permitir a sua purgação. Tais fins foram alcançados, vez que um dos coautores foi notificado, sendo que ambos são casados (fl. 49) e residem no mesmo local, conforme consta no documento de fl. 51. Dessa forma, é evidente que tinham plena consciência da mora, pois eles próprios assim o reconhecem. E mesmo que assim não fosse, verifica-se pela certidão emitida pelo Décimo Primeiro Oficial do Registro de Imóveis da Capital, acostada aos autos pela ré à fl. 126, que os autores foram devidamente intimados pelo 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, tal como exige o art. 26 da Lei 9.514/97. Frise-se que referido documento possui fé pública e não foi impugnado pela parte autora por ocasião da apresentação da réplica. É de se ressaltar, ainda, que o autor não comprovou ter feito qualquer requerimento perante a Caixa Econômica Federal para saldar seu débito, limitando-se a afirmar que compareceu por diversas vezes perante o agente financeiro. Os documentos acostados pela ré não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da consolidação da propriedade fiduciária em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar o pedido de anulação da rescisão contratual decorrente de alienação fiduciária viciada. Não havendo que se falar em inobservância das formalidades legais, não há direito há ser tutelado, razão pela qual se impõe o decreto de improcedência da presente ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 900,00 (novecentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a parte Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

**0001301-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001301-3) - JOSE CARLOS COLUCCI DAS NEVES X MARIA MORAIS FRANCO X RUTH COLLUCI DAS NEVES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

... José Carlos Colucci das Neves, Maria Morais Franco e Ruth Colucci das Neves ajuizaram a presente ação ordinária de anulação de ato jurídico c/c obrigação de fazer, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do Banco Nossa Caixa S/A e Caixa Econômica Federal, pleiteando a declaração de quitação de 100% do total do financiamento imobiliário, bem como a nulidade da execução extrajudicial em virtude da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Alegam os Autores que adquiriram um imóvel por intermédio de financiamento imobiliário obtido perante a CESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, em 30 de setembro de 1986. Aduzem que teriam direito à liquidação do financiamento com 100% (cem por cento) de desconto, em razão da Lei nº 10.150/2000, mas seu requerimento foi indeferido sob o argumento de que havia outro financiamento que afastava a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Afirmam, ainda, que a vedação à duplicidade de financiamento com a perda da cobertura do FCVS, somente veio à lume com a edição da Lei 8.100/90, sendo que anteriormente a duplicidade do financiamento não conduzia à perda da cobertura. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/125. Deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios da lei 10.741/2003 (fl. 122). Petição de fl. 126/127 recebida em aditamento à inicial para alterar o valor atribuído à causa. A parte autora agravou de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 152/153), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 226/228). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando a sua ilegitimidade passiva (fls. 171/194). O Banco do Brasil, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A., apresentou contestação alegando que a existência de mais de um financiamento obsta a cobertura pelo FCVS. Discorreu, ainda, sobre a legalidade do Decreto-lei 70/66 (fls. 229/241). Os autores peticionaram informando que o Banco Nossa Caixa S/A transferiu o condomínio do imóvel em questão para o seu nome e, com a individualização da água, não conseguem mais efetuar os pagamentos devidos, com risco iminente no corte de fornecimento de água (fls. 242/246). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Pleiteiam os Autores a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto ao Banco Nossa Caixa S/A e cujo contrato foi assinado em 30 de setembro de 1986, com cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Posteriormente, adveio a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que disciplinou a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVC, exigindo a previsão contratual

expressa acerca da aludida cobertura e a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986. Sobreveio a Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990, prevendo que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS somente quitaria um saldo devedor por mutuário ao final do contrato (art. 3º). O dispositivo foi alterado pela Lei 10.150/00, passando a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Infere-se, assim, que sob a égide da Lei 4.380/64 e a Lei 8.004/90, malgrado houvesse proibição legal à existência da mais de um financiamento na mesma localidade sob o pálio do Sistema Financeiro da Habitação, não havia previsão legal sobre a perda do direito à cobertura do eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS na hipótese de concessão de mais de um financiamento imobiliário. Assim, somente pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, após a edição da Lei 8.100/90, que se deu em 5 de dezembro de 1990, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.9.2007, DJ 1.10.2007, p. 237). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 664.114/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 6.3.2006, p. 179). SFH. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE CONFORME A DATA DA CONTRATUALIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE. 1. A duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel pelo SFH somente dá ensejo à perda da cobertura do FCVS após a Lei n. 10.150/00. As restrições impostas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, também não podem ser aplicadas de forma retroativa. 2. Os diplomas legais que tratam da quitação do saldo devedor pelo FCVS nos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram sempre dirigidos aos agentes financeiros e gestores do Fundo, apresentando uma diretriz para o gerenciamento dos saldos residuais. Ou seja, tais normas não podem servir de fundamento para impedir o mutuário de obter a quitação de seu imóvel. 3. A instituição financeira deve arcar com o ônus de dar quitação ao contrato e proceder ao levantamento da hipoteca, sem o comprometimento do FCVS. (EAC 2004.71.00.042113-1/RS, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Segunda Seção, decisão 13.3.2008, D.E. 2.4.2008). Assim, é de ser reconhecido o direito da parte autora de quitar o saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com art. 22, da mesma lei. Com essas considerações, declaro a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel levado a cabo pelo agente financeiro, tendo em vista que após a adesão à MP 1981-52, convertida na Lei. 10.150/2000, nada mais é devido pela parte autora. Convém ressaltar, ainda, que pela planilha de

evolução do saldo devedor, emitida pelo Banco Nossa Caixa S/A., juntada com a petição inicial, não consta débitos anteriores relativos ao contrato de financiamento, fato este não impugnado pelos réus por ocasião da apresentação da contestação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual de financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, extinguindo-se a obrigação pactuada em 30 de setembro de 1986, com o levantamento da hipoteca e, em consequência, declaro a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e do respectivo registro da arrematação na matrícula do imóvel. Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa....

**0002319-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002319-5) - GP-SERVICOS GERAIS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e acolho-os em parte. Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). De outra parte, de fato, a decisão embargada deixou de se manifestar no que se refere aos depósitos efetuados nos autos. Diante do exposto acolho parcialmente os presentes embargos de declaração e incluo na parte final da sentença de fls. 253/256, o seguinte parágrafo:O depósito efetuado nos autos somente deverá ser liberado após o trânsito em julgado desta decisão. No mais, resta inalterada a decisão proferida.

**0004470-39.2010.403.6100 - IVONNE FERREIRA(SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI E SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para deferir os benefícios da justiça gratuita, e, por tal razão, altero a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 285-A do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº 11.277/2006.Custas ex lege.Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se....

**0004871-38.2010.403.6100 - MODESTO STAMA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X OROZIMBO JOSE DE MORAES(SP040704 - DELANO COIMBRA)**

... Trata-se de novos embargos de declaração interpostos por Orozimbo José de Moraes face à decisão de fls. 734/736, sob a alegação de não haver fundamentação relativa às argumentações apresentadas pelo outro réu, em especial com relação ao artigo 8º da lei 1.411/51.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os, por não verificar na decisão atacada a alegada omissão. Pretende a embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.É certo que ao constar na decisão embargada que falta ao embargante interesse recursal, por tratar-se de tese abordada pelo Conselho Regional de Economia, não foi aplicado o disposto no artigo 509 do Código de Processo Civil, por tratar tal dispositivo apenas dos casos de litisconsórcio unitário.Assim, eventual inconformismo deverá ser manifestado por meio do recurso competente.Por outro lado, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub iudice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). Rejeito, pois, os embargos de declaração....

**0006830-44.2010.403.6100 - LEONOR PEREZ MARTINS X IZABEL MARTINS GARCIA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da

inexistência do vício apontado pelas Embargantes. As Embargantes alegam que a R. Sentença de fls. 69/73 é omissa ou contraditória, ao julgar improcedente o pedido quanto ao índice de 44,80% por ausência de prova quanto ao não creditamento dos valores pela Caixa Econômica Federal não levando em consideração os extratos bancários que instruem a petição inicial. O que se pretende com os embargos de declaração, portanto, é a reapreciação do pedido em cotejo com as provas que já se encontravam nos autos, imprimindo ao recurso verdadeiro inconformismo quanto ao teor da r. sentença. Por conseguinte, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, devem as Embargantes utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007025-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAS E C. O. IND/ COM/ DE CONFECOES LTDA X FOUUD BOULOS ELIAS X KAMILE TAWIL ELIAS  
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010425-51.2010.403.6100** - BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada às fls. 127/128, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido CODEX. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0010990-15.2010.403.6100** - CARLOS EDUARDO PULZ(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

... O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos impetra(m) MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do(s) impetrado(s) acima designado(s) consistente na exigência do imposto de renda retido na fonte sobre verbas trabalhistas de caráter indenizatório, o qual reputa(m) ilegal e abusivo. Para tanto, argumenta(m), em síntese, que a retenção na fonte do apontado imposto é indevida por não corresponder ao conceito constitucional e legal de renda ou mesmo de provento de qualquer natureza. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Deferida parcialmente a medida liminar pleiteada, para o fim de excluir da incidência do imposto de renda as verbas denominadas aviso prévio, férias indenizadas + 1/3, indenização PIS, seguro desemprego indenizado e FTS + multa de 40%. Agravo retido apresentado pela União Federal. Em informações, a autoridade apontada como coatora propugnou, no mérito, em linhas gerais, pela legitimidade da exigência. O (a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Almeja(m) o(s) impetrante(s) afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre as verbas indenizatórias o que faz(em) jus por força de rescisão de contrato de trabalho, conforme previsto Regulamento do Imposto de Renda. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS -

ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I** - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. **II** - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FGTS, MULTA DE 40%** O aviso prévio, quando indenizado, está isento da incidência do imposto de renda, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, assim como o pagamento a título de FGTS e multa de 40%: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Decreto 3000/99 Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); Lei 8.036/90 Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários. **Parágrafo único.** Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores. **SEGURO DESEMPREGO E COTAS DO PIS** No que diz respeito ao pagamento das parcelas de seguro desemprego e cotas do PIS, a legislação do imposto de renda atribui a tais verbas natureza indenizatória quando pagas pelo poder público (art. 6º, VI, da Lei 7.713/88 e art. 39, XXXII e XLII, do RIR/99). Aqui, o pagamento caberá integralmente ao empregador, o que entendo não descaracterizar essa natureza indenizatória, porque a sentença judicial reconhecendo o vínculo empregatício e o pagamento dos haveres daí decorrentes comprova o dano causado ao impetrante e sua reparação pela indenização pecuniária. **DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO** décimo terceiro salário possui natureza remuneratória e não indenizatória, razão pela qual está sujeito à incidência do imposto de renda. A verba em questão não constitui, de forma alguma, compensação ao trabalhador pela impossibilidade de fruição do direito, o que implicaria sua natureza indenizatória, mas tão somente o acréscimo equivalente a uma remuneração integral, determinada pela Constituição da República, em caráter contraprestacional ao serviço prestado durante o ano. A este respeito decidi o Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. NATUREZA SALARIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ART. 43 DO CTN.** 1. As verbas recebidas a título de complementação temporária de proventos têm natureza salarial, devendo incidir sobre elas imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. 2. Os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude da adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador do imposto de renda. Precedentes. 3. O recurso especial não é via adequada para a apreciação de questão atinente à comprovação ou não por parte do autor de fato constitutivo de seu direito se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios coligidos ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 696.630/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 27.3.2007, DJ 18.4.2007, p. 230, grifos do subscritor). Desta forma, não constituindo fato gerador do imposto de renda, não deve o empregador proceder à retenção de tais valores e sim pagá-los diretamente ao contribuinte. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retido(s) e recolhido(s) aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente ao aviso prévio indenizado, às férias indenizadas, 1/3 das férias indenizadas, indenização PIS, seguro desemprego indenizado, FGTS e multa de 40%. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao



reexame necessário....

**0011448-32.2010.403.6100** - THIAGO FELIPE DE ANDRADE(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO

... Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende a obtenção de ordem judicial que lhe assegure o acesso a sua documentação escolar, relativa ao curso de ciências contábeis, para que possa efetivar sua transferência de instituição de ensino. Aduz que tais documentos lhe estão sendo negados em virtude de inadimplência no pagamento das mensalidades. A liminar foi indeferida. Em suas informações a autoridade sustentou a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A segurança não pode ser concedida. É certo que a instituição de ensino não pode negar ao aluno a entrega de documentos a que tem direito sob a alegação de falta de pagamento das mensalidades escolares. A lei n.º 9.870, em seu artigo 6º, assim estabelece: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001). Em que pese esta assertiva, não há nos autos qualquer documento que comprove a alegação expendida pelo impetrante. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais. A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança. No presente caso o impetrante não trouxe a comprovação de todos os fatos alegados na petição inicial. Com a petição inicial, deveria o impetrante ter feito prova indiscutível e completa de seu direito líquido e certo. Não tendo agido desta forma e não tendo sido comprovado através das informações prestadas, não há como conhecer do pedido nesta via estreita do mandado de segurança. Diante de tais fatos, a segurança não pode ser concedida. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da lei....

**0013932-20.2010.403.6100** - MARCIO TEIXEIRA MONTEIRO X JULIO OLIVEIRA SANCHES X GEZIO DUARTE MEDRADO X ANTONIO MENDES GONCALES X JOAO MARCOS MONTEIRO PEDROSA DE OLIVEIRA X CARLOS WATER MARQUES DA SILVA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 135, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido CODEX. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010968-54.2010.403.6100** - PROMON S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Promon S/A ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada em face da União Federal, com pedido liminar, pleiteando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à diferença RAT/SAT recolhido à alíquota do grau de risco leve e o exigido à alíquota do grau de risco grave. A liminar foi concedida para acolher o depósito judicial (fls. 189 e 202). Intimada, a Requerida apresentou contestação (fls. 205/217). A requerente ajuizou ação ordinária, onde requer lhe seja assegurado o direito de utilizar as regras definidas no art. 202, 4º, do Decreto 3.048/99 para recolhimento da contribuição ao SAT, além do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, desde abril de 2010, e levantamento dos depósitos realizados nesta medida cautelar. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O presente processo cautelar deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, pelos motivos a seguir expostos. Com efeito, dispõe o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 10.444/02: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do

processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a novel redação do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, fica facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952194, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (AC 2002.70.03.000143-1/PR, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 19.6.2006, DJU 26.7.2006, p. 776).No presente caso, a medida cautelar requerida pela requerente consiste na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito do montante judicial, no entanto, como a ação principal não foi ainda julgada, poderia se requerer mera autorização naqueles autos para o fim de realizar os referidos depósitos ou, conforme o caso, pedir transferência dos eventuais depósitos efetuados na medida cautelar.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Por medida de economia processual e, ainda porque persistentes os pressupostos legais, convolo a liminar aqui concedida em antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como das guias de depósito juntadas nestes autos.Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para vinculação dos depósitos já realizados à Ação Ordinária nº 0013714-89.2010.403.6100.Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal.Custas pela requerente.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032255-20.2003.403.6100 (2003.61.00.032255-8)** - CATANOCE & BORRELLI ADVOGADOS S/C(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR E SP173995 - MASSAYUKI SANADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CATANOCE & BORRELLI ADVOGADOS S/C

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se para eficácia de tal ato sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC).O comprovante de pagamento definitivo à União Federal foi juntado às fls. 521/522. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5420**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0020495-16.1999.403.6100 (1999.61.00.020495-7)** - MARCOS FRANCISCO VEIGA X ANA MARIA AGUDO RUEDAS VEIGA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 1999.61.00.020495-7NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: MARCOS FRANCISCO VEIGA e ANA MARIA AGUDO RUEDAS VEIGA Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 439/440, a parte exequente, informou que os depósitos realizados perante este Juízo serão sacados pela CEF e destinados a liquidação da dívida, o que foi feito à fl. 162. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0026345-02.2009.403.6100 (2009.61.00.026345-3)** - JOSE DOMINGOS JORGE PIRES(SP181887 - ROBERTO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.026345-3 AÇÃO DE DESPEJO AUTOR: JOSÉ DOMINGOS JORGE PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REG. N.º \_\_\_\_\_/2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Ação de Despejo, com pedido de liminar, objetivando que este Juízo determine o despejo do INSS, bem como o pagamento da diferença das prestações locatícias vencidas e não pagas, acrescidas de multa de mora e juros. Aduz, em síntese, que é proprietário do imóvel situado na Avenida Boturussu s/n, esquina com a Rua Dr. José Manuel de Freitas, 1072, objeto de contrato de locação junto ao requerido. Alega que as partes renovam anualmente o referido contrato, cujo aluguel foi ajustado no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entretanto, o réu promoveu indevidamente a revisão unilateral do valor do aluguel, através de perícia elaborada pela Caixa Econômica Federal. Afirma que notificou o réu, a fim de esclarecer que não concordava com a redução dos valores dos alugueres, bem como que não tinha interesse na renovação do contrato, sendo certo que o requerido se manifestou no sentido de permanecer com o pagamento dos alugueres pelos valores revistos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre destacar que as atividades desempenhadas pelo INSS enquadram-se no conceito de serviços públicos essenciais, na medida em que se relacionam à análise e concessão dos benefícios previdenciários pagos aos segurados em geral. Em razão disso, não se justifica o despejo da autarquia Ré neste momento de cognição sumária do feito, o que poderia comprometer a continuidade da prestação de tais serviços públicos. Se tanto não bastasse, não vislumbro os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida, notadamente quanto à indevida redução do valor dos alugueres e descumprimento das cláusulas contratuais, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a oitiva da requerida e eventualmente a produção de prova pericial. Ademais, acaso venham ser reconhecidas as supostas irregularidades, as mesmas poderão ser afastadas por ocasião da sentença, o que não causará nenhum prejuízo ao autor, uma vez que em qualquer caso terá assegurado o direito a receber os seus alugueres. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Considerando a informação prestada à fl. 69, prossiga-se o feito independentemente da inclusão de Maria Raquel dos Reis Pires no pólo ativo da presente demanda. Publique-se. Cite-se a ré. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **MONITORIA**

**0006536-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006536-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GERALDO DA ROCHA X GERALDO DA ROCHA ITU ME  
Vistos em inspeção. Fls. 127 - Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos a serem desentranhados. Int.

**0002745-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002745-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X M J DOS SANTOS CORTINAS - ME  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2010.61.00.002745-0 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉU: M J DOS SANTOS CORTINAS - MEREG. n.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para cobrança de valores decorrentes do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO n.º 9912192848, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 39), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 1.688,27 (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2010, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001264-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001264-6)** - MARIA CORSO ROCHA X MARIA DA GLORIA MATOS X MARIA DAS DORES CAMPOS X MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA X MARIA DAS DORES FIRMINO X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DE ALMEIDA MESSIAS X MARIA DE CAMARGO GROSSO X MARIA DE CAMPOS CORREA X MARIA DE JESUS MORAES X MARIA DE LOURDES CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA X MARIA DE LOURDES DIAS X MARIA DE LOURDES GIAPPONESE X MARIA DE LOURDES GONCALVES X MARIA DE LOURDES JAMAS X MARIA DE LOURDES LUCHINI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES PACHECO X MARIA DE LOURDES PELEGRINI X

MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA DE MORAES ALVES X MARIA DIAS BUFALO X MARIA DO CARMO FERRAZ X MARIA DO CARMO NOCETTI X MARIA DO CARMO PINTO X MARIA DO CARMO RODRIGUES X MARIA DO ROSARIO X MARIA DOMINGUES DOS SANTOS X MARIA DORELLI RANDAZZO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X ESTADO DE SAO PAULO  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (28/06 a 02/07/2010)Em cumprimento à decisão de fls.2173/2177, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário, com as nossas homenagens.Int.

**0021599-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021599-5)** - SIEGFRIED GEORG(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 2008.61.00.021599-5NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTE: SIEGFRIED GEORGEEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 97/101, 105 e 110/111, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0030902-03.2007.403.6100 (2007.61.00.030902-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X ITAU SEGUROS S/A(SP231808 - ROBERTA CRISTINA FREITAS FARIAS DE SOUZA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 2007.61.00.030902-0AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES RÉU: WISA TRANSPORTES LOGÍSTICA E AUTOMOTIVE LTDA e ITAÚ SEGUROS S/A Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 134/135, 158/159, 169/171 e 182 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se, a parte exequente afirmou que os valores depositados foram suficientes para quitar a dívida relativa à verba honorária, fls. 138/139 e 167.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001271-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001271-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001264-6)) ESTADO DE SAO PAULO X MARIA CORSO ROCHA X MARIA DA GLORIA MATOS X MARIA DAS DORES CAMPOS X MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA X MARIA DAS DORES FIRMINO X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DE ALMEIDA MESSIAS X MARIA DE CAMARGO GROSSO X MARIA DE CAMPOS CORREA X MARIA DE JESUS MORAES X MARIA DE LOURDES CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA X MARIA DE LOURDES DIAS X MARIA DE LOURDES GIAPPONESE X MARIA DE LOURDES GONCALVES X MARIA DE LOURDES JAMAS X MARIA DE LOURDES LUCHINI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES PACHECO X MARIA DE LOURDES PELEGRINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA DE MORAES ALVES X MARIA DIAS BUFALO X MARIA DO CARMO FERRAZ X MARIA DO CARMO NOCETTI X MARIA DO CARMO PINTO X MARIA DO CARMO RODRIGUES X MARIA DO ROSARIO X MARIA DOMINGUES DOS SANTOS X MARIA DORELLI RANDAZZO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃOEm cumprimento à decisão juntada às fls.2173/2177 dos autos principais nº 2008.61.00.001264-6, remetam-se estes autos ao Fórum Previdenciário, com as nossas homenagens.Int.

**0017219-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017219-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059061-05.1997.403.6100 (97.0059061-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X HELOIZA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIANA MARIA JORDAO INACIO X MARCIA CONTATORI MAGUETTA X MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI X MARIA EMILIA CARVALHO GONCALVES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Ante a apelação do embargado às fls. 75/82, intime-se a embargante para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001115-60.2006.403.6100 (2006.61.00.001115-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039284-05.1995.403.6100 (95.0039284-4)) NAVEGANTES COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004694-74.2010.403.6100 (2009.61.00.024412-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4)) CLAUDETE LATTUF KAPAZ(SP192508 - SHEILA CRISTINA ARRIAGA MARTINS ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em inspeção (28/06 a 02/07/2010). Recebo o recurso de apelação de fls.89/106, em ambos os feitos. À parte contrária para as contrarrazões. Trantando-se de embargos de terceiros, desapensem-os para remessa ao TRF3.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025653-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025653-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RE - PRINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X HENRIQUE LAURENTINO X RAFAEL DENTE

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAutos n.º: 2009.61.00.025653-9Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutados: RE - PRINT SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. - ME, HENRIQUE LAURENTINO e RAFAEL DENTE. REG N.º \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a parte exequente informou que as partes celebraram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, motivo pelo qual, requereu a extinção do feito (fl. 71). À fl. 89, o julgamento foi convertido em diligência, para que os patronos da CEF juntassem Instrumento de Procuração com poderes expressos para dar quitação, o que foi devidamente cumprido, às fls. 96/97. É o relatório. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via do pedido de acordo. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada, conforme convencionado pelas partes (fls. 80/83). Fica desde já deferido o pedido de desestranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, após o trânsito em julgado da sentença. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011276-90.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-03.2010.403.6100) CLAUDINEI FLORES X KATIA RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X MARINILDA DIAS DA SILVA X TANIA CRISTINA KATANO X ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ X MARCO ANTONIO SILVA X IRACY DE OLIVEIRA TRISTAO SOBRINHO X NEUSA APARECIDA ASSIS PIACENCO X MARIA APARECIDA MOREIRA IDE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011276-90.2010.403.6100 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPUGNANTES: CLAUDINEI FLORES, KATIA RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA, WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES, MARINILDA DIAS DA SILVA, TANIA CRISTINA KATANO, ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ, MARCO ANTONIO SILVA, IRACY DE OLIVEIRA TRISTAO SOBRINHO, NEUSA APARECIDA ASSIS PIACENCO, MARIA APARECIDA MOREIRA IDE IMPUGNADA: UNIÃO FEDERAL D E C I S Ã O Os impugnantes propõem a presente impugnação por considerar diminuto o valor atribuído à causa pela impugnada nos embargos à execução (processo nº 0006393.03.2010.403.6100), uma vez que não corresponderia ao respectivo conteúdo econômico do feito, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. A impugnada manifestou-se às fls. 9/10 sobre a impugnação alegando que o pleito dos autores concernente à incorporação aos seus vencimentos do percentual de 11,98% foi atendido na via administrativa. Assim, efetuando-se a compensação entre os valores antecipadamente pagos e o montante devido chegar-se-ia a um crédito remanescente no valor de R\$ 25.431,68, o que justifica o valor atribuído à causa. É o breve relatório, passo a decidir. A toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico. Assim, não é difícil concluir que havendo conteúdo econômico, este deverá ser atribuído como valor à causa. Analisando minudentemente o caso dos autos, percebe-se claramente o conteúdo econômico envolvido na questão, isto porque o feito já passou pela fase de conhecimento culminando com uma sentença de mérito de cunho condenatório, qualificado como título exigível nos exatos termos do art. 584, inciso I, do Código de Processo Civil que, por sua vez, deu origem ao processo de execução no qual foram interpostos os

embargos. Assim, o valor econômico envolvido na execução é aquele constante do título que lhe serve de suporte, enquanto que o valor econômico envolvido nos embargos à execução é o montante que o embargante entende ser indevido, seja o total ou parte da execução. No caso dos autos a impugnada argumenta em seus embargos ser indevido o pagamento do montante executado pelos autores, tanto no que concerne ao principal, que já teria sido pago na via administrativa, quanto aos honorários, ante a inexistência de sucumbência. Em seus cálculos apura a existência de um saldo remanescente que totaliza R\$ 25.431,68, único valor devido aos embargados. É por esta razão que o valor atribuído à causa deve corresponder à diferença existente entre o montante cobrado pelos embargados, R\$ 96.194,68, e o valor que a embargante entende devido, R\$ 25.431,68, diferença esta que corresponde a R\$ 70.763,00. Assim, considerando a fundamentação supra expandida, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para fixar o valor da causa nos embargos à execução a que se refere o processo nº 0006393.03.2010.403.6100 em R\$ 70.763,00 (setenta mil, setecentos e sessenta e três reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0006393.03.2010.403.6100. Após as formalidades de praxe, desapense-se e archive-se este incidente. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007069-19.2008.403.6100 (2008.61.00.007069-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DORIVAL MANUEL VIEIRA DE JESUS X SUELY MATOBA TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.007069-5 MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS REQUERIDOS: DORIVAL MANOEL VIERIA DE JESUS e SUELY MATOBAREG. N.º /2010 SENTENÇA Os presentes autos encontravam-se regularmente em tramitação, quando a requerente, à fl. 107, requereu a desistência da presente ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, posteriormente, a retirada definitiva dos autos. Verifico, nos autos, que o requerente DORIVAL MANOEL VIEIRA DE JESUS, foi intimado da presente medida (fl. 43), o que não ocorreu com a co-requerida SUELY MATOBA (fl. 99-verso). Assim, a presente cautelar foi cumprida parcialmente. Ora, no presente caso, ainda não há lide, o que só acontecerá no processo principal. No entanto, diante do inciso VIII, do artigo supracitado, restou prevista a possibilidade de extinção por desistência, quando requerida pela parte autora. Dessa forma, é consabido que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a retirada definitiva dos autos, conforme requerido, independentemente de traslado. Custas processuais pela requerente, já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do não cabimento desses à espécie. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0020568-36.2009.403.6100 (2009.61.00.020568-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PROBANK S/A

Vistos em inspeção. Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007762-32.2010.403.6100** - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP271393 - GIULIANA BERTOLI DO NASCIMENTO E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

DECISÃO Cuida-se de requerimento de Alvará Judicial, apresentado por Josefa Quirino da Costa Oliveira, objetivando o levantamento de quantias do FGTS e do PIS pertencente a Antonio Pereira de Oliveira, falecido em 22/03/2009, com o qual foi casada. A CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa e a incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Realizada audiência perante a Justiça do Trabalho, o juízo reconheceu a incompetência absoluta daquela justiça, remetendo os autos a esta Justiça Federal Comum. É a síntese do relatório. Passo a decidir. Trata-se de requerimento de Alvará Judicial para levantamento de depósitos fundiários e do PIS existentes em nome de pessoa falecida, caso em que a competência absoluta para apreciar o pedido é da Justiça Estadual Comum, mais precisamente do Juízo das Sucessões, matéria não afeta à competência da Justiça Federal. Precisamente sobre o ponto, reporto-me a precedente colhido da jurisprudência do C.STJ, cuja ementa abaixo transcrevo, bem elucidativo das questões objeto deste feito: Processo CC 200900171226CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 102854 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 23/03/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia - SP, o primeiro suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de

pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. Indexação Data da Decisão 11/03/2009 Data da Publicação 23/03/2009 Em decorrência, resta prejudicada a contestação da CEF, a qual não tem interesse processual no feito, cabendo-lhe tão somente, caso seja atendido o pedido, liberar ao destinatário do alvará, os valores judicialmente autorizados. Posto isto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual nesta Capital, para redistribuição deste feito à Vara da Família e Sucessões com jurisdição sobre o endereço do de cujus: Rua Percy Ives, nº 18, CEP 04856-384. Proceda-se às anotações de praxe. Após, dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 5459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026593-07.2005.403.6100 (2005.61.00.026593-6) - DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 138/140. Postergo a apreciação do pedido após a juntada dos comprovantes de depósitos aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0011935-02.2010.403.6100 - WALTER SPAGIARI JUNIOR X VALDETE DOS REIS SPAGIARI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL  
ORDINÁRIO PROCESSO N.º: 0011935-02.2010.403.6100 AUTORES: WALTER SPAGIARI JÚNIOR E VALDETE DOS REIS SPAGIARI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº /2010 1 - Recebo a petição de fls. 109/119 como emenda à petição inicial. 2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a revisão do valor das prestações de contrato de financiamento pelas regras do SFH, em que se questiona o índice de atualização do saldo devedor em março de 1990 (84,32%); a cobrança do CES (15%), a cobrança do seguros, a existência de anatocismo na cobrança dos juros, o critério de amortização da dívida após a atualização do saldo devedor e a existência de saldo devedor ao final do contrato. Por fim requerem a restituição pelo dobro do que pagaram a maior. Em sede de tutela antecipada requerem autorização para pagarem as parcelas do saldo residual pelo valor incontroverso, abstendo-se ainda a Ré de promover a execução extrajudicial do contrato e de incluir os nomes dos contratantes (atuais e primitivos) nos cadastros negativos de devedores. É o relatório. Decido. Os diversos pedidos formulados pela parte Autora não encontram ressonância nos precedentes dos tribunais superiores, quer no tocante aos critérios de atualização do saldo devedor (jurisprudência do C.STJ), quer no tocante à legitimidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL.70/66 (jurisprudência do C.STJ). Confirma: No tocante ao índice de 84,32%, utilizado para atualização do saldo devedor em março de 1990, bem como o critério de primeiro atualizar o saldo devedor para em seguida amortizá-lo, confirma o precedente abaixo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943 Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665 Fonte DJ DATA: 13/08/2007 PÁGINA: 365 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.- Associações Cíveis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de

imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. No tocante à cobrança do CES e da utilização da Tabela Price (questão do anatocismo), confira o precedente abaixo: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator (a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (grifei).4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. No tocante ao seguro, anoto que pelo disposto na MP 1671-98 a escolha da seguradora cabe exclusivamente ao agente financiador, favorecido pelo seguro contratado pelo mutuário. Trata-se no caso de estipulação em favor de terceiro. Confira a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495 Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ.4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007 Quanto à responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor, quando o contrato não prevê a cobertura desse saldo pelo FCVS (caso dos autos), confira o precedente: Processo RESP 200801287899 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1064558 Relator (a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 03/12/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Ementa RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. I - Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões



suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto II - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91; III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32; IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato; V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduos dos saldos devedores existentes; VI - Recurso provido. Por fim, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116) Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3513**

### **MONITORIA**

**0020077-98.1987.403.6100 (87.0020077-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017680-66.1987.403.6100 (87.0017680-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X WLADIMIR GUILHERME DE MACEDO X ROSA ESTETER X JORGE SEBASTIAO RODRIGUES

Fls. 282/291: Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

**0018789-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018789-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME

Fls. 169: Instruam os executados o pedido de nulidade de penhora, como requerido. Após, dê-se ciência à exequente e tornem conclusos para decisão (fls. 161). Int.

**0026995-88.2005.403.6100 (2005.61.00.026995-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GERALDO NUCCI JUNIOR(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta formulada pelo devedor (fls. 192), no prazo de cinco dias. Outrossim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, dos valores penhorados (fls. 194), para caso queira oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Int.

**0000170-39.2007.403.6100 (2007.61.00.000170-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FLAVIA COCA DA ROCHA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X THEREZINHA PEREIRA DA ROCHA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareçam as partes, no prazo de 10 dias, se os valores objeto de penhora on-line (fls. 186/188), bem como o veículo Fiat Palio penhorado às fls. 204/208, estão englobados no acordo firmado (fls. 210/215) e de que forma ocorreu este englobamento. Intime-se.

**0009348-12.2007.403.6100 (2007.61.00.009348-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X

LIMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE  
Em face da certidão de fls. 298v, cobre-se a devolução dos mandados.

**0023865-22.2007.403.6100 (2007.61.00.023865-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA X ELI PEREIRA DE ALMEIDA X EUZANIA MARINHO DOS SANTOS

VISTOS EM DECISÃO.Revendo meu posicionamento anterior, indefiro a produção de prova pericial para verificação de capitalização de juros em contrato de financiamento estudantil.Iso porque tal prática está autorizada em lei, inexistindo, atualmente, qualquer limitação constitucional de juros.Não havendo inconstitucionalidade, a lei não pode ser afastada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2.Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 3.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4.O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída. 5.Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200861020127121AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486887 - SEGUNDA TURMA - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 99)Por isso, indefiro a dilação probatória e determino a conclusão dos autos para sentença.Int.

**0026293-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026293-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SAMUEL ANDRE DOS SANTOS(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CLAUDIA CAGGIANO FREITAS(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS E SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS)

Certifique-se o decurso de prazo para a CEF manifestar-se sobre o laudo, ou junte-se a petição. Após venham conclusos para sentença. Int.

**0029831-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029831-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO AZZALIN  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) sobre os esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 163/4). Int.

**0030635-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030635-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X MARCELO ZACARIAS DA SILVA X BLENDIO PEREIRA DE BRITO

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 142/3 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0032766-76.2007.403.6100 (2007.61.00.032766-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIRCEU FREITAS FILHO(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI)

Fls. 115: Esclareça o requerente o pedido de vista dos autos fora do cartório para elaboração de defesa, tendo em vista que o feito foi extinto , nos termos do art. 269, III, do CPC. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**0009478-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009478-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO)

Em face da certidão de fls. 127, indefiro a devolução de prazo requerida pelo réu. Outrossim, conforme Portarias nº 1587/2010 , publicada em 01/06/2010 e 1598/2010, publicada em 25/06/2010, os prazos processuais ficaram suspensos no período de 01/06/2010 a 28/06/2010. Int.

**0011258-40.2008.403.6100 (2008.61.00.011258-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PAULO CEZAR DE CAMPOS

Fls. 168: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta), como requerido. Int.

**0011584-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011584-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES

Recebo a apelação da Ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0011588-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011588-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X PITTEP IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO  
Desentranhe-se a petição de fls. 167/173, vez que estranha ao presente feito, e junte-se ao processo a que pertence (processo 2008.61.00. 11584-8). Int.

**0016591-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016591-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X MANUELA BLANCO BUCHAB ME(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA E SP144501 - GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X MANUELA BLANCO BUCHAB

Certifique-se o decurso de prazo para os executados apresentarem impugnação. Requeira a CEF em termos de prosseguimento do feito em cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0016674-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016674-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAVI GONCALVES VIDAL X MARIA JUSSENE DA CONCEICAO

Intime(m)-se o(s) advogado(s), regularmente constituídos, das informações da Receita Federal, ficando vedada a extração de cópias. Decorridos 60(sessenta) dias da intimação, proceda a Secretaria sua devolução. Int.

**0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**0023608-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023608-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE COSME FERNANDES

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

**0028563-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028563-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X MILTON PASCHOAL DOMINGUES(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA)

Intime-se a autora a juntar aos autos memória discriimada e atualizada dos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 105. Int.

**0029234-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029234-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RUTH VIEIRA DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**0031377-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031377-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X REGIANE CRISTINA MARQUES CANESCHI(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito (fls. 139/141). Int.

**0000292-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000292-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARCO AURELIO CRACHI X ADRIANO CRACHI

JPA 1,0 Renovo o prazo de cinco dias para que a CEF cumpra o item 2 da decisão de fls. 155. Publique-se a decisão de fls. 150. Int. Fls. 149: DEFIRO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM TRÊS PARCELAS IGUAIS E CONSECUTIVAS, DEVENDO A PRIMEIRA SER DEPOSITADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS. COM O

DEPÓSITO INTEGRAL, INTIME-SE O PERITO A DAR INÍCIO AOS TRABALHOS E CONCLUÍ-LOS EM 30 (TRINTA) DIAS. INT

**0002998-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002998-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ANTONIA DE LOURDES BARBOSA X FERNANDA BARBOZA PIRES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de cinco dias.No mesmo interregno, digam se têm interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

**0003786-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003786-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X STAR MAX LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X DOMINGOS FERNANDES SANTOS ALMEIDA X SEBASTIANA CARDEIRO DOS SANTOS

Fls. 171: Defiro à CEF o prazo de dez dias, como requerido. Int.

**0004341-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004341-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE LEONARDO SALES DE SOUSA X ELIANE CRISTINA SALES DE SOUZA X EVANDRO DE MEDEIROS SOUZA

Renovo o prazo de cinco dias para que a CEF cumpra a segunda parte da decisão de fls. 110. Após, venham conclusos para apreciação das petições de fls. 112/6 e 117. Int.

**0012376-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012376-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MANOEL ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**0013150-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013150-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 262 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0014022-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014022-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA X ARY ALBERTO X MARIA DA CONCEICAO DIAS SILVA ALBERTO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de cinco dias. Int.

**0020684-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020684-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE NOGUEIRA DE AMORIM

Fls. 34: Defiro a suspensão do processo, na forma do art. 265,I. do Código de Processo Civil. Int.

**0025382-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025382-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO JOAO X DARIO JOAO(SP288169 - CLAUDIO JOAO)

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.0237.185.0003543-01, no montante de R\$ 38.830,04 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta reais e quatro centavos), devidamente atualizada.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/42.Citados (fl. 48), os réus apresentaram embargos à monitória às fls. 54/72. A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 73/76).Instados a se manifestarem (fl. 77), os Réus quedaram-se silentes (fl. 77 verso).É o relatório. DECIDO.Homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e EXTINGO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento n 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006236-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58 , no prazo de dez dias,

requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Publique-se o despacho de fls. 55. Int. FLS. 55: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

**0007967-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIA DE PAULA BOTELHO X DAVID ANANIAS BOTELHO X VALDEVINA DOS REIS ANANIAS BOTELHO(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de cinco dias.No mesmo interrigno, digam se têm interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

**0008120-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARTA BONFIM PINTO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**0008907-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANZ MARTINA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**0009310-92.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CONDABEL CONSTRUTORA DAUD BELCHIOR LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0035002-06.2004.403.6100 (2004.61.00.035002-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GLAUCIA LUSTOSA GAMA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 137, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 3521**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021593-65.2001.403.6100 (2001.61.00.021593-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010401-38.2001.403.6100 (2001.61.00.010401-7)) OVIDIO ASSIS CARBONI DE CARVALHO X TANIA SEGURA SANCHES CARVALHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Recebo a apelação do autor de fls.367/376 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000529-91.2004.403.6100 (2004.61.00.000529-6)** - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os réus da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista aos réus para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0024858-70.2004.403.6100 (2004.61.00.024858-2)** - SILVIO LUIZ MARTINS X TANIA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Alegam os autores que contrataram financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o PES. A ré não observou o plano de equivalência salarial para o reajuste das prestações; sendo abusiva a cobrança até o momento.Pedem, assim, a revisão das prestações.A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/94.Este juízo declinou da competência, nos termos da decisão de fl. 97.Indeferida a antecipação de tutela (fls. 107/108).Citada, a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 110/150, com os documentos de fls. 151/189.Houve nova decisão de declínio de competência (fls. 197/201), aceita por este juízo (fl. 204).Deferida a gratuidade e a realização de prova pericial (fl. 219), nomeando-se perito a fl. 222O Sr. Perito solicitou a juntada de documentos para revisão do contrato, intimando-se a parte autora, por mais de uma vez para cumprimento (fls. 260 e 262), declarando-se preclusa a prova (fl. 263). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A CEF não é parte ilegítima, uma vez que o financiamento foi com ela contraído e sendo sua a cobrança alegadamente abusiva. Além disso, não há provas de que os

autores tinham conhecimento da cessão do crédito. Rejeito, assim, a matéria preliminar. Deixaram os autores de apresentar os informes sobre os índices de reajuste da categoria profissional, impossibilitando a revisão do cálculo das prestações. Por isso, preclusa a prova. Muito embora o juiz tenha poderes instrutórios, ainda vigora no processo o princípio dispositivo. Ainda que a discussão seja de cunho social, é preciso que o mutuário participe minimamente da produção da prova, trazendo as informações necessárias à revisão contábil do contrato. Do contrário, a inércia da jurisdição está comprometida, tomando para si toda atividade probatória da parte e não apenas complementando a prova. Nesse sentido: A fórmula do desejável compromisso de equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo consiste em prosseguir reconhecendo a estática judicial como norma geral, mas mandar que o juiz tome iniciativas probatórias em certos casos. É impossível traçar uma linha razoavelmente nítida entre o largo campo da proibição e os pequenos oásis de ativismo, mas alguns critérios razoavelmente objetivos existem e são capazes de iluminar a questão.... De um modo geral, ele tem também esse dever sempre que os próprios elementos de prova já produzidos evidenciem ou insinuem de modo idôneo a existência de outros inexplorados pelas partes e relevantes para o bom julgamento da causa... novas diligências determinadas pelo juiz nessas circunstâncias são genericamente autorizadas pelo art. 130 do Código de Processo Civil e concorrem para correto exercício da própria função jurisdicional... Como regra geral e inerência do fundamental princípio dispositivo, o juiz não deve exceder-se em iniciativas probatórias ou liberalizar ajudas às partes, sob pena de transmutar-se em defensor e acabar por perder a serenidade, além de comprometer, pela perda de tempo, o pontual cumprimento de seus próprios deveres perante a massa dos consumidores do serviço jurisdicional (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 4ª ed., pp. 55-56). Não fosse a falta de prova da inobservância do plano de equivalência salarial, note-se que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível n.º 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sucumbentes, os autores arcarão com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. A execução da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº

**0014011-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014011-1) - NADIR DEL MORO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. NADIR DEL MORO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e INSS objetivando o pagamento das diferenças de valores referentes à complementação da aposentadoria de seu cônjuge falecido, com os respectivos reflexos na renda mensal de sua pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que é pensionista, desde 13/10/2002, em virtude do óbito de seu cônjuge João Del Moro. Salienta que João Del Moro foi admitido, em 01/03/1967, na RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A - Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, para desempenhar a função de operador de subestação, tendo se aposentado em 05/01/1990, na função de supervisor de eletricitista II. Ressalta que, em 01/01/1985, os trabalhadores da RFFSA passaram por sucessão trabalhista na forma do Decreto nº 89.396 de 22 de fevereiro de 1984 para integrar o quadro de funcionários da CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos sendo que, por força da cisão parcial da referida empresa, os ferroviários passaram ao quadro dos funcionários da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Informa que, com a vigência da Lei nº 10.478/2002, que ampliou os benefícios da Lei nº 8.186/1991, os ferroviários passaram a ter direito a complementação de aposentadoria paga aos ferroviários admitidos até 31/10/1969, na RFFSA. Contudo, não está recebendo a mencionada equiparação com os funcionários da ativa da CPTM, na função que seu esposo exercia quando da aposentadoria. Pleiteia, ainda, os anuênios correspondentes aos períodos laborados nas empresas, nos termos do artigo 2º, in fine, da Lei nº 8.186/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/75). Os autos foram remetidos ao Fórum Previdenciário Federal de São Paulo (fl. 78). Devidamente citado, o réu INSS ofereceu contestação às fls. 95/104 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da demanda. No mérito, salientou que a Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Sustentou, ainda, ser mero intermediário entre a União Federal e o aposentado, requerendo a improcedência da demanda. Citada, a União Federal, por sua vez, apresentou contestação às fls. 106/178, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a necessidade de inclusão da RFFSA no pólo passivo da lide. No mérito, requereu a improcedência da demanda consignando que a CPTM nunca foi subsidiária da RFFSA. Réplica às fls. 184/186 e 188/191. Os autos foram devolvidos a este Juízo, tendo em vista a decisão de fls. 193/194. É o relatório. DECIDO. Em princípio, ressalte-se que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS restou superada ante a decisão de fls. 193/194 que determinou a exclusão do INSS do pólo passivo da ação. Da mesma forma, já foi decidida a questão da competência da Justiça do Trabalho, conforme fl. 242. Deveras, a presente demanda não versa sobre matéria trabalhista, posto que pretende a autora a complementação de sua pensão, com o pagamento das vantagens que são pagas, atualmente, aos trabalhadores da ativa. Por outro lado, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela União Federal tendo em vista ser a responsável pelo pagamento da verba relativa à complementação pretendida nestes autos, ainda que se trate de repasse ao INSS. Logo, desnecessária, ainda, a citação da RFFSA. Afasto, outrossim, a alegação de inépcia da inicial haja vista que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, não há que se falar em preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que não há qualquer óbice, em nossa legislação, ao pedido de complementação de aposentadoria e extensão de vantagens formulado nestes autos. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a tal prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Posto isto, no caso do falecido marido da autora, não há que se falar na aplicação da Lei n.º 10.478, já que ele foi admitido aos quadros da RFFSA antes de 1969 (fl. 22). Aplica-se a ele, pura e simplesmente, a Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991. Assim, verifica-se que a autora teria, em tese, direito à complementação de sua pensão desde a entrada em vigor da Lei n.º 8.186, em 22 de maio de 1991. Entretanto, ainda que transcorridos mais de cinco anos desde então até a propositura da demanda, não há que se falar em prescrição de seu direito, em si, eis que, como se trata de prestação de trato sucessivo, a suposta lesão se renova a cada mês, com o pagamento do benefício sem a complementação em tese devida. Por outro lado, de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, ou seja, daquelas anteriores a 28 de junho de 2001. No que se refere às prestações posteriores a 28 de junho de 2001, por sua vez, passo à análise do mérito propriamente dito. Pleiteia a parte autora a complementação de sua pensão por morte, decorrente da aposentadoria de ferroviário de seu esposo falecido, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, com equiparação ao salário do funcionário ativo da CPTM. Requer, ainda, os anuênios correspondentes ao período laborado nas empresas. O direito dos trabalhadores da RFFSA à complementação de seu benefício de aposentadoria foi reconhecido pela Lei n.º 8.186/91, que dispôs: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a

permanente igualdade entre eles. Art. 3 Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n. 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Art. 4 Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. Art. 5 A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2 desta lei. Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis ns 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional. Art. 6 O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei. Art. 7 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8 Revogam-se as disposições em contrário. Ainda, segundo a Lei n. 10.478/02: Art. 1o Fica estendido, a partir do 1o de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1o de abril de 2002. Da análise dos dispositivos transcritos, verifica-se que a lei erigiu como condição à percepção da complementação das aposentadorias e pensões: 1- a admissão do ferroviário na RFFSA, suas subsidiárias ou unidades operacionais, até 21/05/1991; 2- a detenção da condição de ferroviário até a data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. Ademais, a complementação da aposentadoria corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. No entanto, considere-se que a equiparação, conferida pelas Leis n.ºs 8.186/91 e 10.478/02, somente se refere à remuneração do cargo, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço e, ainda, apenas aos trabalhadores da própria RFFSA e em suas subsidiárias. Logo, embora a lei não mencione expressamente, o direito à complementação pretendida, nestes autos, apenas é devido ao ferroviário que se aposentou na própria RFFSA, em suas subsidiárias ou unidades operacionais, pois se trata de benefício conferido aos ex-servidores desta empresa estatal de âmbito federal, tanto que a União é a responsável pela complementação da aposentadoria (art. 2º, da Lei n. 8.186/91). Com efeito, sobre as subsidiárias, mencionadas pela Lei n.º 8.186/91 para fins de comparação de remuneração, somente podem ser utilizadas como critério as remunerações de seus trabalhadores em atividade quando o aposentado tenha se aposentado trabalhando nesta empresa. Em outras palavras, a correta interpretação do texto legal é a de que os trabalhadores das subsidiárias da RFFSA devem ser utilizados como parâmetro para fins de complementação de aposentadoria tão-somente no caso dos ex-ferroviários aposentados por estas mesmas subsidiárias. Deveras, a utilização livre de parâmetros implicaria na criação de situações extremamente desiguais e desproporcionais. Com a inexistência de critério preciso de equiparação, esta ficaria ao alvedrio dos aposentados ou da União, o que não pode ser aceito como intenção do legislador pátrio quando da edição da Lei n.º 8.186/91. No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial comprovam que o esposo da autora foi admitido na RFFSA em 01/03/1967, na função de operador de sub estação, bem como a manutenção da qualidade de ferroviário até o dia imediatamente anterior ao início da aposentadoria. Porém, as anotações constantes de sua carteira de trabalho demonstram que, em determinado momento, passou à condição de funcionário da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, subsidiária da RFFSA, por sucessão trabalhista, nos termos do Decreto nº 89.396/84 ( 3º do artigo 2º). Assim sendo, vejamos: A CBTU foi criada pelo Decreto-Lei n. 89.396/84. Inicialmente subsidiária da RFFSA, a CBTU, a partir da edição da Lei n. 8.693/93, perdeu esta condição, tendo sido transferida para a União. Após, em consonância com o disposto no art. 3º desta lei, a CBTU cindiu-se, possibilitando o surgimento de novas sociedades de exploração de serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, respectivamente nos Estados e Municípios. A CPTM, por sua vez, foi criada pela Lei Estadual n. 7.861, de 28 de maio de 1992, tendo assumido os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Trata-se de entidade de âmbito estadual, desvinculada da RFFSA. Destarte, não há se falar em direito à complementação prevista na Lei n. 8.186/91, destinada apenas àqueles que se aposentaram na RFFSA ou em uma de suas subsidiárias. A CPTM não é subsidiária da RFFSA, tendo origem em cisão da CBTU, a qual, embora inicialmente constituída como subsidiária da rede federal, perdeu tal condição com o advento da Lei n. 8.693/93. Ademais, vale lembrar que, mesmo após a criação da CBTU, a RFFSA continuou existindo, com seu quadro próprio de trabalhadores. Somente com a Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/2007, foi extinta a RFFSA, com a transferência de seu quadro de pessoal para a Valec, nos seguintes termos: Art. 17. Ficam transferidos para a Valec: I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis ns 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002 ; eb) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA; (...) 1o A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual. 2o Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec. 3o Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento



do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.(...)E mais, dispõe tal diploma legal:Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; eII - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1o A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 2o O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo. (NR)Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. (grifos não originais)Neste passo, a parte autora não tem direito à complementação de sua pensão com relação ao pessoal em atividade na CPTM. Teria, apenas, em tese, direito à complementação de sua pensão com relação ao pessoal em atividade na própria RFFSA, até sua extinção, e, a partir de então, nos termos da nova redação do art. 118 da Lei n.º 10.233/2001, acima transcrito, a qual, entretanto, não é objeto da presente demanda.Posto isto, não há que se falar, tampouco, na extensão, à autora, de outras verbas pagas aos trabalhadores da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, inclusive no que tange aos benefícios previstos na convenção coletiva firmada com a referida empresa. Ademais, no que tange aos anuênios, verifica-se que a autora não manifesta, na exordial, as razões da sua discordância em relação ao percentual deferido administrativamente nem indica qual a porcentagem que entende como devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconhecendo, ainda, a prescrição no que tange às parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da presente ação, com fundamento no inciso IV do artigo 269 do mesmo diploma legal.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007007-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007007-0) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER E SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)**

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, alegando, em apertada síntese, que obteve licença ambiental estadual para edificação do Centro de Apoio ao Turista e de Divulgação da Cultura Indígena, na Praia de Boracéia. Segundo alega, a área não é de preservação permanente e nem foi tombada. Entretanto, a ré embargou a obra, entendendo que se trata de uma área de preservação permanente, ignorando que não há vegetação de restinga no local. Ressaltando a utilidade pública da obra e o prazo para sua realização, bem como a inconstitucionalidade da resolução adotada pelo agente administrativo, que ampliou o rol legal de áreas de preservação permanente, pede a declaração de nulidade do ato de embargo, possibilitando a continuidade da obra.A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/66.Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 68/71, interpondo o autor agravo de instrumento (fls. 80/98).Intervenção do Ministério Público Federal (fl. 100).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 108/119) e documentos (fls. 120/148), argüindo, preliminarmente, incompetência relativa e, no mérito, defendendo a legalidade do ato.Réplica a fls. 155/162.Juntada cópia de decisão que acolheu a exceção de incompetência (fls. 166/167).Parecer do Ministério Público Federal a fls. 169/171, opinando pela improcedência do pedido.Indeferida a produção de provas (fl. 223).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que não há notícia de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor, possível o julgamento do pedido, até porque esta magistrada, assim como a prolatora da r. decisão agravada, também está convencida da desnecessidade de provas para o deslinde da controvérsia.Isso porque o juízo deve estar adstrito ao pedido. Requer-se a nulidade do auto de infração. Nesse passo, o fundamento jurídico constante da petição inicial é a inconstitucionalidade da Resolução nº 303/2002 do CONAMA que teria ampliado o rol legal de áreas de preservação permanente. Logo, não discutem as partes se a área é de restinga ou não. Investigar se havia vegetação nativa ou não também é inútil à solução do litígio.Por isso, passo ao julgamento, considerando a questão de direito e os fatos demonstrados por documentos, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Primeiramente, é preciso ressaltar que a União tem competência para instituir normas gerais sobre meio ambiente (art. 24, 1º, da CF) e que o chamado Código Florestal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.Nesse sentido:Antes da Constituição Federal de 1988, a União possuía competência privativa para legislar sobre proteção florestal. Com o advento da atual Carta, o critério foi modificado, impondo-se à União competência para legislar sobre

normas gerais e não mais de forma exclusiva. Com isso, entendemos que o Código Florestal, na condição de lei federal, foi recepcionado pela Constituição Federal, sendo esta norma geral, que o art. 24, 1º, atribui à competência legislativa da União (CELSONO ANTONIO PACHECO FIORILLO, Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Ed. Saraiva, p. 94). E tal diploma legal (Lei nº 4771/1965) estabelece, em seu artigo 2º quais são as áreas de preservação permanente, independente de ato do Poder Público. Dentre elas, a vegetação natural situada nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues (alínea f). Como se vê, foi o legislador que conferiu proteção à vegetação situada nas áreas de restinga, indicando, na sequência, a finalidade de tal função. Por isso, não se pode dizer que a resolução do Conama tenha inovado o mundo jurídico. Apenas explicitou a proteção legal, trazendo critérios técnicos de qual seria a extensão em que a vegetação de restinga deveria ser preservada. Assim agindo, o administrador não extrapolou os limites da lei, agindo licitamente. Isso porque, como se sabe, a restinga compreende o terreno, arenoso e salino, próximo ao mar, com a vegetação característica. Além disso, não se aplica o disposto na alínea a do dispositivo, que diz respeito à distância ao longo de rios. Frise-se, ainda, que, embora o técnico da DEPRN afirme que não havia vegetação nativa desde 1977 (fl. 33), é certo que toda a área da mesma faixa apresenta vegetação preservada (fotos de fls. 35, 39/40 e 132/133), podendo concluir-se que a vegetação poderia ser recuperada. E o legislador pune conduta daquele que destrói a vegetação, bem como daquele que impede a regeneração, sendo esta também a fundamentação do ato administrativo, que faz expressa menção à Lei nº 9605/1998. Assim, ainda que não houvesse a vegetação nativa, impediu o autor a regeneração com as obras produzidas no local. Desse modo, não há inconstitucionalidade da resolução que está em consonância com a proteção legal e também com os mandamentos constitucionais de preservação do meio ambiente. Por fim, a conveniência e a oportunidade da obra, outrossim, poderá ser discutida com o réu, como autoriza o artigo 4º da Lei nº 4.771/1965. Entretanto, como está e nos estritos limites da lide, o ato não pode ser imputado ilegal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por isso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o autor arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. Comuniquem-se ao Relator dos agravos de instrumento interpostos. Inexistindo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0004676-58.2007.403.6100 (2007.61.00.004676-7) - LILIAN ANDREIA GOMES MARTINS (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Em face da certidão de decurso de fl. 338, verifico que houve a preclusão da prova, nos termos da r. decisão de fl. 321. Considerando também que restou negativa a tentativa de conciliação entre as partes (fls. 336/337), determino a remessa dos autos conclusos para sentença. Int.

**0004189-54.2008.403.6100 (2008.61.00.004189-0) - FABIANO LORENZINI X GLAURA ISMANIA LORENZINI (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos para este juízo. Indefiro a expedição de ofício ao SERASA pois os documentos são suficientes ao julgamento da demanda. Venham os autos conclusos para sentença.

**0010251-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010251-9) - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA (SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA (RJ148945 - MARIA ALICE MAIA DA ROCHA)**

Suspendo o processo nos termos do art. 265, III do CPC desde a oposição da exceção, até seu julgamento definitivo (art. 306, CPC). Int-se.

**0009692-84.2008.403.6317 (2008.63.17.009692-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer provimento jurisdicional capaz de eximir os seus associados da obrigação de inscrição junto ao respectivo órgão de classe, manutenção de certificado de regularidade e contratação de responsável técnico, afastando a hipótese de autuação por tais motivos, além de afastar a exigibilidade das respectivas multas e taxas. A apreciação da integralidade dos valores depositados em juízo e do pedido de antecipação de tutela foram postergados para após a vinda da contestação (fls. 134). O Conselho Federal de Medicina Veterinária e o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Brasília foram excluídos do pólo passivo do feito (fls. 146). A autora peticionou sustentando haver comprovado o depósito integral dos valores exigidos de seus associados às fls. 160/165. Citado, o réu apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 205/220). A autora peticionou requerendo a juntada das guias de depósito judicial das anuidades devidas por suas associadas Henrique Hingst - ME, Aquário Jabaquara Indústria e Comércio Ltda., Laura Dorothy Maciel dos Santos - ME, Mar Vermelho Comércio de Aquários Ltda. - ME, Fishland Comércio Ltda. - ME, CATTV Aquários Ltda. - ME e Ecomarine Dois Com. Peixes Orn. Acess. Ltda. - ME. Distribuídos perante a 2ª Vara Federal da Subseção de Santo André, os autos foram encaminhados ao presente juízo por força da decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 2009.61.26.003425-7. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fl. 275. A autora requereu a produção de prova oral (fls. 288/298),

enquanto o réu postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 300). Este é o relatório Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria unicamente de direito. A exigência prevista no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 não se aplica ao presente caso. Da leitura dos contratos sociais das empresas associadas à autora Eco Marine Aquários e Peixes Ltda. - ME (fls. 54/60), Aquário Jabaquara Indústria e Comércio Ltda. (fls. 61/66), Solar Reefs Comércio e Serviços de Artigos para Aquários Ltda. - ME (fls. 67/72), Bordin Comércio de Peixes Ornamentais e Aquários Ltda. - ME (fls. 73/81), Mar Vermelho Comércio de Aquários Ltda. - ME (fls. 82/84), Comercial Importação Exportação Projeto Aquário Ltda. - ME (fls. 85/89), Ecomarine Dois - Comércio de Peixes Ornamentais e Acessórios Ltda. - ME (fls. 90/94), Fishland Comercial Ltda. - ME (fls. 95/101), Fish Aquários Marinhos e Tropicais Ltda. - ME (fls. 102/108), Henrique Hingst - ME (fls. 109) e Laura Dorothy Maciel dos Santos - ME (fls. 110) vislumbra-se que o exercício de suas atividades sociais se restringe ao comércio de peixes ornamentais e acessórios, bem como à prestação de serviços de manutenção de aquários. Nestes termos, considerando a atividade desenvolvida pelas associadas da autora, é certo que a exigência de contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico e a respectiva inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária mostram-se descabidas. Outro não foi o entendimento externado por nossa melhor jurisprudência, a saber: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Remessa Oficial improvida. (E. TRF 3ª Região, Rel. Juiz Lazarano Neto, REOMS nº 2005.61.00.010188-5, DJF3 de 25.08.2008) Por sua vez, impende salientar que a presente decisão não tem aplicação sobre os novos associados Aquário Santo Amaro Ltda. - ME, Ecoanimal Pet Shop Ltda, Scalare Avicultura Ltda. - ME, CATTV Ltda. - ME e Wordfish Peixes Ornamentais e Aquários Ltda. - ME, mencionados pela autora a fls. 181, na medida em que inexistem nos autos documentos capazes de demonstrar o seu efetivo objeto social. No mais, uma vez oferecida a contestação por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, deve-se prestigiar a estabilidade da relação jurídico processual, não sendo permitida a ulterior inclusão de novos associados. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para eximir as empresas Eco Marine Aquários e Peixes Ltda. - ME, Aquário Jabaquara Indústria e Comércio Ltda., Solar Reefs Comércio e Serviços de Artigos para Aquários Ltda. - ME, Bordin Comércio de Peixes Ornamentais e Aquários Ltda. - ME, Mar Vermelho Comércio de Aquários Ltda. - ME, Comercial Importação Exportação Projeto Aquário Ltda. - ME, Ecomarine Dois - Comércio de Peixes Ornamentais e Acessórios Ltda. - ME, Fishland Comercial Ltda. - ME, Fish Aquários Marinhos e Tropicais Ltda. - ME, Henrique Hingst - ME e Laura Dorothy Maciel dos Santos - ME da obrigação de se inscreverem perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e manterem certificado de regularidade, além da necessidade de contratarem responsável técnico. Por tal razão, as respectivas autuações lavradas pelo réu e multas delas oriundas devem ter os seus efeitos anulados. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC., que fixo em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo em favor dos autores. P.R.I

**0009840-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009840-5) - ROBERTO PEDRO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)**

Venham os autos conclusos para sentença.

**0012087-84.2009.403.6100 (2009.61.00.012087-3) - ELISEU GABRIEL DA SILVA - ESPOLIO(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. ELISEU GABRIEL DA SILVA - ESPÓLIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o cancelamento da inscrição do CPF n 118.744.498-72, pertencente ao Sr. Eliseu Gabriel da Silva, falecido em 28/11/1992. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/33). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 44). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 57/69, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que, para o cancelamento do CPF do de cujus, é necessária a declaração final de espólio a ser apresentada pelo inventariante. Argumentou, porém, que não houve instauração de processo administrativo, bem como

que não há nos autos elementos que indiquem o ajuste do CPF para a categoria do espólio e nem a realização das Declarações Anuais de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) que se mostram pendentes. Réplica às fls. 79/80.É o relatório. DECIDO.Em princípio, consigne-se que a preliminar suscitada pela União Federal confunde-se com o mérito e com este será apreciado.Passo ao mérito.Dispõe a Instrução Normativa da RFB n 864/2008, no seu artigo 24, II:Art. 24. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará:I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física;ouII - nos casos de óbito da pessoa física inscrita.Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos:I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante;II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente.Logo, a referida Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal contempla a hipótese de cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas nos casos de óbito. Contudo, exige, para sua efetivação, o cumprimento de requisitos e a apresentação dos documentos pertinentes. Neste passo, não obstante o alegado na inicial e a senha de atendimento de fl. 32, não restou comprovado que tenha a parte autora apresentado os documentos mencionados na referida Instrução Normativa, obedecendo aos trâmites necessários, perante a Receita Federal, conforme apontado às fls. 71/72.Desta forma, não se verifica, nestes autos, nenhuma irregularidade na conduta da Secretaria da Receita Federal em não efetuar o cancelamento do CPF pretendido, visto encontrar-se a Administração Pública submetida ao princípio da estrita legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei lhe autoriza.Anote-se, no mais, que o procedimento para cancelamento de CPF, em caso de óbito da pessoa física inscrita, deve ser realizado perante a Receita Federal, conforme descrito às fls. 71/72, não cabendo a este Juízo a análise de sua observância pelo interessado, salvo em caso de ilegalidade cometida pelo agente administrativo o que, porém, não se verifica no caso em tela.De fato, ante o disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contudo, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato. Destarte, há que se admitir que o Judiciário não pode atribuir-se o papel de substituto da Receita Federal para tomar para si o procedimento de cancelamento de CPF previsto na supra mencionada Instrução Normativa.Deste modo, tendo em vista não ter restado comprovado que a parte autora cumpriu os requisitos necessários ao cancelamento do CPF de Eliseu Gabriel da Silva, na via administrativa, apresentando os documentos necessários, de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018724-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018724-4) - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Anote-se o agravo interposto (fls.785/795).Mantenho a decisão de fls. 778/v, por seus próprios fundamentos.Ciência às partes da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls.803/806).Fl.809. Defiro o prazo requerido pelo autor.Após, conclusos.

**0019699-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019699-3) - MARCELO POSSANI DE GODOI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0021741-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021741-8) - VANDERLEI PAULINO DA COSTA(SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIELMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)**

O ponto controvertido é matéria de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença

**0023914-92.2009.403.6100 (2009.61.00.023914-1) - HELENA DA ASSUMPCAO CARLOS X LYDIA HELENA CARLOS ACURSIO(SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que os extratos de fls. 20/23, apresentados pela parte autora, atestam que se trata de contas poupanças conjuntas, encontrando-se em nome de Helena da Assumpção Carlos E/OU e Lydia H. Carlos Acursio E/OU, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes de ambos os titulares das contas poupanças, comprovando a legitimidade de ambas as autoras para cada conta.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

**0025241-72.2009.403.6100 (2009.61.00.025241-8) - LUIZA ELENA GRANADO(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária na qual a autora pretende a condenação da CEF a cumprir obrigação de fazer decorrente de

contrato de mútuo habitacional do imóvel localizado na rua Nove de Julho, 1.233, apartamento 712, bloco 3, bairro Guió, Suzano/SP, bem como indenização por danos morais. A autora atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00, (fls. 105), acarretando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 107). No âmbito do Juizado, foi proferida decisão corrigindo de ofício o valor da causa para R\$122.000,00, equivalente ao valor do contrato somado ao valor pretendido por danos morais (fls. 112/115), bem como determinando o retorno dos autos para esta Justiça Federal comum. Pois bem. Não obstante a competência da Justiça Federal comum para apreciar a causa, nos termos da fundamentação da decisão de fls. 112/115, é certo que a pretensão da autora há de ser apreciada pelo juízo competente para processar e julgar o feito. Considerando que o imóvel objeto do litígio situa-se na cidade de Suzano/SP, bem como há cláusula expressa no contrato de foro de eleição, entendo ser competente para apreciar o feito o Juízo de uma das varas federais de Guarulhos, cuja jurisdição abrange o local onde situado o imóvel. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa a Justiça Federal de Guarulhos, em razão do local do imóvel e do foro de eleição. Intime-se.

**0025861-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025861-5)** - CORTIARTE ARTE E CORTICA LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**0004274-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004274-0)** - PAULO CARDOSO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LUCAS CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fl. 64, proferida no conflito de competência nº0041704-56.2009.4.03.0000/SP. Aguarde-se o julgamento definitivo do referido conflito de competência. Int.

**0047266-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047266-2)** - IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.295/315. Int.

**0000287-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000287-8)** - VANDA ROMERO MARTINS(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a conta poupança apontada na inicial (nº 4.590.093-2, ag. 00154) e os extratos de fls. 23/27, esclareça a autora a divergência das contas poupanças, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos extratos da conta mencionada na inicial, comprovando, inclusive, sua titularidade. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000822-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000822-4)** - CONFECÇÕES SUMAIA LTDA - EPP(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002806-70.2010.403.6100 (2010.61.00.002806-5)** - PEDRO CARLOS DA SILVA X CIBELE APARECIDA ALVES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Anote-se o agravo interposto (fl.198). Mantenho a decisão de fls. 117/119, por seus próprios fundamentos jurídicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005736-61.2010.403.6100** - ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc. ANTONIO LOURENÇO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC dos meses de abril e maio de 1990. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/17). Em despacho proferido à fl. 20 foi determinado à parte autora que providenciasse a subscrição da petição inicial, sob pena de indeferimento. Intimado, o autor manteve-se inerte (fl. 20 verso). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a parte autora procedeu à regularização do feito, subscrevendo a petição inicial conforme determinado no despacho de fl. 20. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO

INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009350-74.2010.403.6100** - EUNICE MARIA DOS SANTOS(SP243607 - SAMUEL ABRUSSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls.177/237.Int.

**0013698-38.2010.403.6100** - CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora pretende a anulação do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.6.09.031378-09 (processo administrativo nº 11831.000806/2003-92), tendo em vista que o débito inscrito encontra-se tempestivamente quitado. Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 23ª Vara Federal, ante a hipótese de dependência verificada com a Ação Cautelar nº 0004522-35.2010.4.03.6100 (fl. 64). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/61. Este é o relatório. Passo a decidir. O pedido de tutela antecipada representa inconformismo com a sentença proferida nos autos da cautelar. Naquela decisão foi determinado a suspensão da exigibilidade em decorrência do depósito e determinada a expedição de CND. Nesta ação, a autora pretende demonstrar que houve pagamento. Tendo em vista a presunção de veracidade dos atos do agente público, até que se forme o contraditório não é possível determinar o levantamento do depósito feito cautelarmente. Por isso, indefiro, por ora, o pedido. Cite-se. Intime-se. Apense-se aos autos da cautelar

**0014175-61.2010.403.6100** - ALESSANDRO COELHO X ANUBIO HENRIQUE DA SILVA X MONICA APARECIDA DE QUEIROZ X RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA X DIANA GLAUCIA DA SILVA X SILENE RODRIGUES BORGES(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária no qual os autores almejam, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para determinar a Ré que confira aos autores a condição de dispensados do ENADE. Fundamentando a pretensão sustentam, em síntese, haverem concluído no segundo semestre de 2009 os cursos de Gestão Financeira, Marketing e Gestão de Recursos Humanos no Centro Universitário Radial, o que ensejaria a inscrição para a participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE 2009. Entretanto, embora habilitados para a realização do exame, suas inscrições não foram efetivadas pela instituição de ensino, em razão de problemas no sistema do INEP, ainda que, posteriormente, a entidade educacional tenha tentado, infrutiferamente, o encaminhamento de listagem de alunos extemporaneamente. Alegam que, com a negativa das inscrições, ficaram impossibilitados de participar do ENADE 2009 ou de obter a condição de dispensados, o que dá ensejo à impossibilidade de registro de seus diplomas, visto ser o ENADE componente curricular obrigatório. Não obstante os argumentos tecidos pelos autores em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor da contestação a ser apresentada pela União Federal. Ademais, ante o lapso temporal decorrido, o perigo da demora não justifica a apreciação do pleito antecipatório sem a oitiva da parte contrária. Ante o exposto, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela e determino a citação da União Federal para que apresente sua contestação no prazo legal. Intime-se.

**0014928-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X INVASOR - QUALIFICACAO DESCONHECIDA

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial adequando a modalidade de ação intentada com o objetivo perseguido, uma vez que a autora quer proteção possessória. Providencie, ainda, a juntada de documento hábil a comprovar a data de sua ciência da ocupação do imóvel, a real data que tal fato ocorreu, bem como certidão atualizada de registro de imóveis. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0021541-88.2009.403.6100 (2009.61.00.021541-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010251-9)) BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA(RJ148945 - MARIA ALICE MAIA DA ROCHA) X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

(...) Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0000823-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000823-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000822-4)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CONFECOES SUMAIA LTDA - EPP(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)

Traslade-se a decisão de fl.15. Após, desapensem-se e arquivem-se.

## Expediente Nº 3525

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005043-19.2006.403.6100 (2006.61.00.005043-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSMAR DE ROSIS(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE(SP042845 - ELIANA RASIA) AUTOS DISPONÍVEIS PARA O RÉU ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE APRESENTAR MEMORIAIS

## Expediente Nº 3526

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007218-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007218-3)** - VALMIR DE SOUZA BARRETO X LUCIANA DE SOUZA BARRETO X MONICA CRISTINA VEIGA LIGUORI X NARAIA MARIA VEIGA LIGUORI X ROBERTO DE JESUS SANTOS X JOSE DE SOUZA(MG067407 - INGRID CARVALHO SALIM E MG084841 - LILIAN JORGE SALGADO E SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 308: Mantenho a audiência designada para o dia 09/08/2010, às 15h:30min.Int.

**0030243-57.2008.403.6100 (2008.61.00.030243-0)** - SILVANA FRANZOI(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Tendo em vista que o mandado de fls. 283/284 restou negativo, intime-se a parte autora, com urgência, para que no prazo de 05(cinco) dias, forneça seu endereço atualizado. Com a referida informação, expeça-se novo mandado de intimação para autora. Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0025288-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025288-1)** - FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMOCAO LTDA X CONSORCIO FS(PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E PR040919 - LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES) X SECRETARIO DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos declaratórios, em que os embargantes alegam haver desacerto na determinação de adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado, com o recolhimento da diferença das custas judiciais.Sustentam que a causa não possui conteúdo econômico imediato, inexistindo sequer vantagem econômica, uma vez que não se presta a afastar o pagamento do tributo, razão pela qual entende que o valor atribuído à causa está em conformidade com a natureza do litígio.É o relatório. Decido.Não obstante os argumentos delineados pelos embargantes, certo é que não merece reparo a decisão de fl. 266.É pacífico na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO. CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO. 1. Não é permitido à parte atribuir à causa valor que não corresponda ao conteúdo econômico da demanda, sob o argumento de impossibilidade de arcar com os ônus da sucumbência. 2 Ainda que a causa não tenha conteúdo econômico imediato, cabia ao sindicato-autor atribuir valor próximo ao pretendido. 3. Agravo regimental improvido. - grifei(STJ - QUINTA TURMA - AGRESP 201000370624 - Relator JORGE MUSSI - 14/06/2010)Assim, na hipótese dos autos, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perquirido pela parte, ou seja, a importância que pretende não se ver compelida a recolher na fonte sobre os valores das notas fiscais decorrentes dos serviços prestados ao Município de São Paulo em razão do contrato administrativo nº. 30/08.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração e determino que os impetrantes, no prazo de 10 dias, cumpram o despacho de fl. 266, adequando o valor atribuído à causa e recolhendo a diferença de custas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0002717-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002717-6)** - MPD ENGENHARIA LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 137/146 verso.De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que não houve pronunciamento explícito a respeito da pretensão de continuar efetuando os depósitos mensais do montante controverso das parcelas da contribuição ao RAT, nas datas dos respectivos vencimentos, para suspender a exigibilidade do crédito tributário.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que não há omissão a ser sanada.A sentença, ao

contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que existe comando expresso na sentença revogando a liminar concedida às fls. 48/50, a qual autorizava o depósito judicial. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.** Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

**0004131-80.2010.403.6100 (2010.61.00.004131-8) - MENG ENGENHARIA COM/ E INDL/ LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO MENG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA.** impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL COORDENADOR DA DÍVIDA ATIVA alegando haver interposto manifestação de inconformidade, em 27.12.2002, contra a decisão administrativa que decidiu pela não-homologação da Declaração de Compensação de Débitos (DCOMP) apresentada pela impetrante, em relação a crédito de IRPJ, decorrente do saldo negativo dos quatro trimestres de 1997, com débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (2002). Sustenta ter sido intimada, em 28.08.2009, do indeferimento da sobredita manifestação de inconformidade tendo interposto, tempestivamente, recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Todavia, ainda pendente o julgamento do recurso voluntário, a Receita Federal propôs o encaminhamento do PAF nº 11610.022726/2002-10 (e PAF nº 11610.022808/2002-56) à Procuradoria da Fazenda Nacional para que os débitos apontados fossem inscritos em Dívida Ativa da União, o que se implementou nas DAs nº. 80.2.09.012744-43, 80.6.09.030045-90, 80.7.09.007411-25 e 80.6.09.030046-71. Entende ser descabida a inscrição em dívida ativa dos débitos em questão, sobretudo, porque a própria Secretaria da Receita Federal encaminhou memorando à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando a devolução do PAF nº 11610.022726/2002-10 (e PAF nº 11610.022808/2002-56), em virtude da pendência de julgamento do recurso do contribuinte, o qual ainda não foi processado e julgado. Pede, assim, seja compelido o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo a processar regularmente o recurso administrativo apresentado no PAF nº 11610.022726/2002-10 (e PAF nº 11610.022808/2002-56), assegurando o seu efeito suspensivo, devendo o Procurador da Fazenda Nacional Coordenador da Dívida Ativa cancelar as inscrições em dívida ativa da União nº 80.2.09.012744-43, 80.6.09.030045-90, 80.7.09.007411-25 e 80.6.09.030046-71. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/336. A inicial foi emendada às fls. 343/344 e 348/354. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 345/346), objeto de pedido de reconsideração indeferido por este juízo (fls. 434). As autoridades impetradas foram regularmente notificadas. Apesar do Delegado da Receita Federal ter argüido a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, tal como o Procurador da Fazenda Nacional o fez, informou ter solicitado o cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.2.09.012744-43, 80.6.09.030045-90, 80.7.09.007411-25 e 80.6.09.030046-71, bem como a devolução e encaminhamento do processo administrativo nº 11610.022726/2002-10 para julgamento do recurso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ressaltando, por fim, que os créditos tributários em questão ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (fls. 436/443 e fls. 447/452). O pedido liminar foi considerado prejudicado (fls. 453/454). O Procurador da Fazenda Nacional sustentou a ausência superveniente de interesse processual da impetrante, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 458/464). A impetrante informa que, embora o recurso voluntário tenha sido processado pela Receita Federal, os autos do PAF nº 11610.022726/2002-10 não foram encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e que, muito embora as inscrições em dívida ativa nº 80.2.09.012744-43, 80.6.09.030045-90, 80.7.09.007411-25 e 80.6.09.030046-71 tenham sido canceladas, a Execução Fiscal se encontra em andamento (fls. 465/470). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 472/475). Instadas as autoridades impetradas a se manifestarem sobre as alegações da impetrante (fl. 477), informaram terem sido tomadas todas as providências cabíveis para o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União, para a extinção da execução fiscal respectiva, bem como para a remessa do processo administrativo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 481/484 e 485/503). É o breve relato. DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante já foi obtida no curso do processo. A



presente ação foi impetrada para compelir o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo a processar regularmente o recurso administrativo apresentado no PAF nº 11610.022726/2002-10 (e PAF nº 11610.022808/2002-56), assegurando o seu efeito suspensivo, devendo o Procurador da Fazenda Nacional Coordenador da Dívida Ativa cancelar as inscrições em dívida ativa da União nº 80.2.09.012744-43, 80.6.09.030045-90, 80.7.09.007411-25 e 80.6.09.030046-71. As autoridades impetradas demonstram haver efetivado as providências necessárias para o atendimento da pretensão da impetrante, carecendo a impetrante, assim, de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0007315-44.2010.403.6100** - LOURENCO VILELA RIBEIRO DE CARVALHO X EDICLEA HALADA DE CARVALHO (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

LOURENÇO VIVELA RIBEIRO DE CARVALHO e EDICLÉIA HALADA DE CARVALHO impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE-REGIONAL DA GERÊNCIA-REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial 09.06.2009, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Pede, assim, seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo nº 04977.006290/2009-65, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/24. A liminar foi deferida (fls. 27/28). A autoridade impetrada foi notificada (fls. 31/32), prestando informações, que foram juntadas às fls. 34/36. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 38/39). Impetrantes e impetrada informaram a conclusão do processo administrativo nº 04977.006290/2009-65, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis. É o breve relato. DECIDO. Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pelos impetrantes já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para constar como atual foreiros do imóvel Lourenço Vivela Ribeiro de Carvalho e Edicléia Halada de Carvalho, nos termos do requerimento nº 04977.006290/2009-65, bem como para que fosse procedido o cálculo dos laudêmios a serem recolhidos. A autoridade impetrada demonstra haver efetivado as providências requeridas, o que foi confirmado pelos impetrantes, carecendo estes, assim, de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009851-28.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Converto o julgamento em diligência. Informem as partes sobre o andamento dos processos administrativos nº 16327.000404/2010-31 (débito nº. 36798546-2) e 16327.000401/2010-05 (débito nº. 36798548-9). Intime-se.

**0011418-94.2010.403.6100** - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Defiro o prazo suplementar de 10 dias para que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo preste suas informações, ante a realização dos cálculos relativos às parcelas já recolhidas nos moldes da Lei nº. 11.941/09. Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Oficie-se ao DERAT/SP. Intime-se.

**0013447-20.2010.403.6100** - HOBART DO BRASIL LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na decisão liminar de fls. 64/65 verso. De acordo com a embargante, aludida decisão se mostrou contraditória uma vez que não acolheu sua pretensão de suspensão da exigibilidade da CSLL incidente sobre o lucro decorrente das receitas de exportação, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código de Processo Civil, contrariando o entendimento majoritário dos Tribunais. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há omissão a ser sanada. A decisão, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, tratando-se de mero inconformismo da parte que deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. Em

verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

**0014966-30.2010.403.6100** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP286882 - JULIANA FERRARESI CARNELOSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fl. 527 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário de IPI constante do Processo Administrativo nº. 10830.008255/2003-52, objeto dos Pedidos de compensação nº. 10314.001479/00-68 e 10314.001454/00-37, obstando-se a autoridade impetrada de tomar qualquer medida tendente à cobrança do crédito ou a sua inscrição em Dívida Ativa da União, tendo em vista a regularidade das compensações realizadas. Sustentou que realizou importações do produto denominado MYKON ATC WHITE sob o código tarifário NCM 3823.90.90 que, em razão da revogação do Decreto nº. 1.767/95 pelo Decreto nº. 2.376/97, foi substituído pelo código tarifário NCM 3824.90.90. Dentre estas importações encontram-se as DIs nº. 98/0262640-6, de 23/03/1998, e nº. 98/0134109-2, de 11/02/1998, cujo Imposto de Importação foi recolhido à alíquota de 17%. Alegou que, em razão de dúvida quanto à correta classificação tarifária do produto, formalizou em 18/06/1998 Consulta Fiscal autuada sob o nº. 10880.014252/98-80 perante a Secretaria da Receita Federal, sendo emitida a Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº. 319, de 29/06/1998, indicando como correto o código tarifário NCM 2922.30.90, cuja alíquota de Imposto de Importação era de 5%. Diante desta decisão apresentou Pedidos de Restituição, cumulados com Pedidos de Compensação do imposto recolhido a maior, dentre eles os Pedidos de Restituição nº. 10314.001479/00-68 (DI nº. 98/0134109-2) e 10314.001454/00-37 (DI nº. 98/026240-6). Aduziu que, antes da análise destes pedidos de restituição, foi emitida a Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº. 005, DE 29/01/2001, que alterou o entendimento anterior, tornando-o insubsistente, devendo o produto ser classificado no código tarifário NCM 3824.90.89, cuja alíquota de importação é de 17%, motivo pelo qual seus pedidos de restituição foram indeferidos. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se. Ao setor de distribuição para retificar o valor atribuído à causa.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1249**

### MONITORIA

**0018412-17.2005.403.6100 (2005.61.00.018412-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NOEL ALVARENGA LIMA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO)

Reconsidero os termos do despacho de fls. 140. Primeiramente, providencie a Caixa Econômica Federal planilha atualizada do débito, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 125. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0018506-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018506-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X METALIZACAO OK LTDA X ANA LOURENCO X MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA

Tendo em vista os convênios celebrados entre a Justiça Federal e a Receita Federal e o BacenJud, requeira a parte autora o que entender de direito, para promover a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0015977-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015977-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 199/201, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, III, do CPC. Int.

**0011147-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X APARECIDO DOS SANTOS CARVALHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 37/38, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, III, do CPC. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006952-38.2002.403.6100 (2002.61.00.006952-6)** - MARILU CORREA GARDINAL(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

**0015360-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015360-6)** - CELSO MARQUES PENTEADO SERRA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA(SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA) X UNIAO FEDERAL(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência acostado às fls. 894/896, remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Int.

**0024551-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024551-3)** - BENIZIO VICENTE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos acorastados pela CEF às fls. 110/113 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0051922-58.2009.403.6301 (2009.61.00.000776-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000776-0)) LUCILIA MARIA RIBEIRO DE JESUS(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a Autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 241/257. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006420-83.2010.403.6100** - SIDNEY CESAR DE CARVALHO(SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a autora acerca da documentação juntada às fls. 95/139, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006475-34.2010.403.6100** - SUN DAYS ESTETICA CORPORAL S/C LTDA X VILLA DEL SOLE SERVICOS DE ESTETICA LTDA X DERMA BRONZE SERVICOS E COMERCIO DE ESTETICA LTDA X ESPACO CULTURAL PINHEIROS LTDA X BANNYS CABELEIREIROS LTDA X ILHA DO SOL SERVICOS DE ESTETICA S/C LTDA(SP153342 - MARCELO MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0006784-55.2010.403.6100** - MARCIO CANDIDO CARDOSO(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0006970-78.2010.403.6100** - RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA(PE026475 - SERGIO PAPINI DE MENDONCA UCHOA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0010619-51.2010.403.6100** - ALCIDES SOTELLO(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019355-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019355-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X OSVALDO JESUS ARRIATE TEIXEIRA  
Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória de fls. 52/53, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008372-68.2008.403.6100 (2008.61.00.008372-0)** - MARK JASON VEASEY(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 113/115: Assiste razão o impetrante, uma vez que a procuração acostada fl. 13 h outorga específica de poderes para receber e dar quitação. Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento nos termos do requerido às fls. 102/103.Int.

**0025817-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025817-2)** - F M MATOS SUPRIMENTOS EPP(SP125946 - ADRIANA BARRETO) X UNIAO FEDERAL X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Recebo a apelação do Impetrado no efeito devolutivo.Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o Impetrante contra minuta ao Agravo de Instrumento convertido em Retido, devendo a secretaria junta-la no recurso em apenso. Após, dê-se vistas ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

**0015197-57.2010.403.6100** - GISLENE CRISTINA ANTUNES RODRIGUES CAMPOS(SP123964 - JOVELINA ANTUNES NEVES) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA  
Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito à esta 25ª Vara Cível Federal.Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como a juntada de uma contrafé para notificação da autoridade coatora.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002044-64.2004.403.6100 (2004.61.00.002044-3)** - EDISON GONZAGA DE LIMA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Defiro o pedido de conversão em renda da União do percentual indicado às fls. 166/167.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e o ofício para a CEF para que proceda à conversão em renda.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022720-38.2001.403.6100 (2001.61.00.022720-6)** - JOAQUIM DIAS(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAQUIM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 130/135: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 135.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo.Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos.Int.

**0004926-96.2004.403.6100 (2004.61.00.004926-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-64.2004.403.6100 (2004.61.00.002044-3)) EDISON GONZAGA DE LIMA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X EDISON GONZAGA DE LIMA

Considerando que os depósitos foram efetuados na Ação Cautelar em apenso, o ofício de conversão em renda e o alvará de levantamento serão expedidos naquela ação.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0015957-74.2008.403.6100 (2008.61.00.015957-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA EPP X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA EPP

Tendo em vista a certidão de fl. 114 verso, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

#### **Expediente N° 1254**

#### **MONITORIA**

**0000402-22.2005.403.6100 (2005.61.00.000402-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP114904 - NEI CALDERON E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SEBASTIAO SOARES DE SOUZA

Fls. 151/152: Deixo de apreciar a manifestação da CEF uma vez que houve a prolação de sentença.Sem prejuízo, recebo

a apelação interposta pela CEF em ambos os efeitos.Tendo em vista que não houve a citação do réu, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe.Int.

**0025101-43.2006.403.6100 (2006.61.00.025101-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO CARDOSO DE CARVALHO X MARCOS ELIAS CARDOSO X ROSANGELA SIQUEIRA CARDOSO

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls205 e 208, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

**0011895-54.2009.403.6100 (2009.61.00.011895-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ETS EMPRESA DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARCONDES ARANTES X RODRIGO MORAN

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 131, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012690-80.1997.403.6100 (97.0012690-0)** - NOVA OPCA O ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Antes da expedição do ofício requisitório, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0021767-74.2001.403.6100 (2001.61.00.021767-5)** - NELSON PASCOAL ROMEO(SP116824 - LUIZ ANTONIO BREDI E SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Providencie a parte autora a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, requerendo o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0010557-21.2004.403.6100 (2004.61.00.010557-6)** - MARIA ADOZINDA MOREIRA DE SA X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP178272A - BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X LUIZ CARLOS LENZA(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X LUCIANA BERNARDES LENZA AMUY(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X ALEXANDRE MAFRA BERNARDES LENZA(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista os extratos apresentados às fls. 201/210, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial a fim de que sejam elaborados os cálculos referentes aos coautores elencados à fl. 188, mantendo-se, para tanto, a prioridade na tramitação. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0010193-44.2007.403.6100 (2007.61.00.010193-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007637-69.2007.403.6100 (2007.61.00.007637-1)) CMSW PARTICIPACOES LTDA X ORLI CARLOS MACHADO X JAQUELINE CACAPIETRA MACHADO(SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls.243/279), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017348-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017348-0)** - MANOEL MENDES - ESPOLIO X ANEMARIE JOSPIN(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANESPA(SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA) X BANCO BRADESCO(SP127720 - SANDRA ABATE MURCIA) X NOSSA CAIXA S/A(SP233543 - BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR

E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 278.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 223, intime-se a CEF para que se manifeste, nos termos do art. 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, haja vista a apresentação de contestação.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0006144-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006144-3)** - MARIA EUGENIA NEU(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Esclareça a autora o pedido de fls. 256, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a documentação solicitada pelo perito, no termo de diligência de fls. 250, não é percebida por meio da RAIS.Após, abra-se vista à União Federal (AGU), porquanto foi deferido às fls. 216 seu ingresso no feito como assistente simples da CEF.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0001450-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001450-9)** - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0002769-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002769-3)** - CLEYDE LOMBARDI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 74/75: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 72, acostando aos autos a sentença homologatória da partilha, bem como seu trânsito em julgado.Após a juntada dos referidos documentos, tendo em vista o aditamento, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar como autores Cleyde Lombardi e Jose Lombardi, este na qualidade de espólio.Int.

**0002886-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002886-7)** - ESTEVAM GARDARGI - ESPOLIO X VERA KRINCHEV GARDARGI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de documento comprobatório da opção ao FGTS em 30/09/1960, conforme informado na exordial (fl. 06).Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007710-36.2010.403.6100** - EURIPEDES DE CAMILLO FILHO(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012523-87.2002.403.6100 (2002.61.00.012523-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GST SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado da 53ª Hasta Pública requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Informe ainda, se remanesce interesse na penhora do bem penhorado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001905-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001905-2)** - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contra-razões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022560-47.2000.403.6100 (2000.61.00.022560-6)** - EDGAR ALVES CARDOSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta 25ª Vara Cível Federal.Tendo em vista a prolação da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004224-87.2003.403.6100 (2003.61.00.004224-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA(SP156783 - GISELLE NERI DANTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

Vistos, etc.Fls. 1091/1094: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela advogada Giselle Neri Dante, visando modificar a decisão de fl. 1079, a fim de afastar por ora sua responsabilidade em efetuar o pagamento do saldo da multa aplicada aos procuradores da empresa ré pela decisão de (fl. 876), eis que ainda não intimada a advogada Gabriela Germani para tanto.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à Embargante.A multa supramencionada tem natureza de obrigação solidária e como tal pode ser cobrada de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, conforme preceitua o artigo 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.Intimem-se.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2436

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000857-26.2001.403.6100 (2001.61.00.000857-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOINT VIDEO COM/ E DISTRIBUICAO DE FITAS LTDA  
Fls. 258/259. Diante da manifestação da autora, expeça-se mandado de penhora, nos termos em que requerido.Ressalto que a restrição judicial ora determinada não impedirá seu licenciamento.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009961-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009961-9)** - ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A(SP183564 - HERCÍLIA MARIA DO AMARAL DOS SANTOS E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista às partes para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0034260-73.2007.403.6100 (2007.61.00.034260-5)** - BEHR BRASIL LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002998-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002998-7)** - OLINS BETTONI FILHO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004167-25.2010.403.6100 (2010.61.00.004167-7)** - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008379-89.2010.403.6100** - CHARLES PIMENTEL MENDONCA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI)

Recebo a apelação da UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0014333-19.2010.403.6100** - ARTEMIDORO FERNANDES DA MOTTA X HELENICE DE SOUZA

**DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Requerem os Impetrantes a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade Impetrada conclua o PA nº 10880.004858/97-26, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel adquirido. Alegam, em síntese, que são proprietários do imóvel designado pelo lote 7 da quadra 64, localizado no Alphaville Residencial 2, em Barueri, e que requereram a transferência do domínio útil do mesmo ainda pendente de análise. Acostaram documentos. Às fls. 26/29, a impetrante comprovou a data em que apresentou o pedido administrativo. É o breve relato. DECIDO. Recebo a petição de fls. 26/29 como aditamento à inicial. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Nesta análise inicial, entendo comportar deferimento o pedido. A transferência da propriedade do imóvel noticiada pelos Impetrantes foi devidamente averbada no Cartório de Registro Imóveis de Barueri, sob a matrícula nº. 39.115, conforme certidão de fls. 16/17. Observo que às fls. 27/29 consta a data do pedido administrativo, em 05/03/1997 e os andamentos realizados, com relação ao pedido administrativo nº. 10880.004858/97-26, objetivando a transferência do domínio. Contudo, até a propositura deste mandamus, a Administração havia se quedado inerte. Ocorre que o direito de petição tem assento constitucional (artigo 5º, XXXIV, a) e a Administração tem o dever de resposta, omitindo-se viola direito, ensejando o seu suprimento judicial. Acresce relevar que a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49 acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, a Administração Pública deve se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses em prazo razoável, sob pena de violação ao disposto no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. No caso dos autos, o pedido foi protocolado em 05/03/1997, há mais de dez anos, prazo que supera em muito o fixado pelos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. Também verifico a ocorrência do periculum in mora, haja vista a impossibilidade de lavrar a escritura de venda e compra do referido imóvel. Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada analise e conclua, no prazo de 10 (dez) dias, o processo administrativo nº 10880.004858/97-26, e após o pagamento de foro e/ou laudêmos devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva os Impetrantes como foreiros do imóvel indicado no processo administrativo retro referido, sob condição de não haver outro impedimento às suas inscrições, o que deverá ser informado a este Juízo. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011720-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROSELY DE ALMEIDA NASCIMENTO**

Diante da manifestação da CEF de fls. 29, preliminarmente, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 27, independentemente de cumprimento. Após, em razão do desinteresse no prosseguimento do feito, em razão do pagamento do valor devido pela ré, intime-se a autora para que retire os autos da presente notificação judicial. Int.

**0011726-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANDRE LUIZ RIBEIRO DA SILVA**

Diante da manifestação da CEF de fls. 29, preliminarmente, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 27, independentemente de cumprimento. Após, em razão do desinteresse no prosseguimento do feito, em razão do pagamento do valor devido pela ré, intime-se a autora para que retire os autos da presente notificação judicial. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012635-75.2010.403.6100 - GAFISA SPE 32 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X LT INCORPORADORA SPE LTDA X GAFISA SPE 22 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SUNPLACE SPE LTDA X SAIRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAFISA SPE 30 EMPREENDIMENTOS**



IMOBILIARIOS LTDA X VERDES PRACAS INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA X DOLCE VITA/BELLA VITA SPE S/A X SUNSHINE SPE S/A X PENINSULA 1 SPE S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

**0012640-97.2010.403.6100** - DV SPE S/A X ENSEADA PARAISO S/A X GAFISA S/A X GAFISA SPE 8 S/A X GAFISA SPE 10 S/A X GAFISA SPE 11 S/A X GAFISA SPE 12 S/A X GAFISA SPE 13 S/A X GAFISA SPE 14 S/A X GAFISA SPE 19 S/A X GAFISA SPE 20 D/S X GAFISA SPE 21 S/A X BLUE I SPE PLANEJAMENTO,PROMOCAO,INCORPORACAO E VENDAS LTDA X JARDIM II - PLANEJAMENTO, PROMOCAO E VENDA LTDA X GAFISA SPE 33 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BLUE II SPE PLANEJAMENTO,PROMOCAO,INCORPORACAO E VENAD LTDA X VILLAGGIO DE PANAMBY TRUST S/A X JARDIM I - PLANEJAMENTO, PROMOCAO E VENDA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007888-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007888-1)** - RUI BUENO BARROS(SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Preliminarmente, recolha, o autor, as custas processuais devidas, nos termos de fls. 132, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Da Análise dos autos, verifico que o pedido formulado na inicial não tem natureza acautelatória do pedido principal, a ser formulado em ação principal, mas é o próprio objeto da demanda. Neste caso, entendo ser cabível o instituto da antecipação de tutela, para o qual se faz necessária a análise dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança da alegação, a ser demonstrada por meio de prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável, razão pela qual é indispensável a emenda da petição inicial para a conversão de rito.Assim, emende o autor a inicial, convertendo o feito cautelar em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, remetam-se estes ao SEDI para retificação do valor dado à causa, nos termos de fls. 132.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005973-13.2001.403.6100 (2001.61.00.005973-5)** - JOSE ROBERTO DE FREITAS X ELAINE FERREIRA DE FREITAS(SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE FERREIRA DE FREITAS

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 579,64, para junho de 2010.Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 579,64 em junho/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos.Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 255/259 e fls. 266, até o montante do débito executado.Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça.Realizadas as diligências no Bacenjud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**0014688-39.2004.403.6100 (2004.61.00.014688-8)** - IMPSAT COMUNICACOES LTDA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X IMPSAT COMUNICACOES LTDA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM)

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré.Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento à apelação interposta.Às fls. 754, foi certificado o trânsito em julgado.Intimada, a ré, pediu a intimação da autora nos termos do art. 475J do CPC, bem como a conversão em renda do valor depositado às fls. 549 e 756.A autora, intimada, procedeu ao depósito do valor devido, conforme fls. 767/768.É o relatório. Decido.Tendo em vista o depósito de fls. 768, determino a expedição de ofício de conversão em renda, em favor da União Federal. Defiro, ainda, a conversão em renda, dos valores depositados às fls. 584/586 e 756.Para tanto, deverá a União Federal informar quais os códigos da receita que deverão constar no ofício a ser expedido, em 10 dias.Após, expeça-se ofício.Outrossim, intime-se, a autora, para que junte as devidas alterações acerca de sua razão social, tendo em vista a petição de fls. 767, em 10 dias.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0010375-93.2008.403.6100 (2008.61.00.010375-5) - BALASSONI COM/ DE AVES VIVAS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BALASSONI COM/ DE AVES VIVAS LTDA**

Foi proferida sentença, julgando extinto extinto o feito, com resolução do mérito e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 495v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal pediu a intimação da autora nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a autora efetuou o pagamento conforme fls. 505/506. É o relatório. Decido. Diante do pagamento efetuado às fls. 505/506, dê-se ciência à União Federal e após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Int.

**0018290-96.2008.403.6100 (2008.61.00.018290-4) - BALASSONI COM/ DE AVES VIVAS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BALASSONI COM/ DE AVES VIVAS LTDA**

Foi proferida sentença, julgando extinto extinto o feito, com resolução do mérito e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 134, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal pediu a intimação da autora nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a autora efetuou o pagamento conforme fls. 147/148. É o relatório. Decido. Diante do pagamento efetuado às fls. 147/148, dê-se ciência à União Federal e após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 3411**

#### **ACAO PENAL**

**0002077-92.2010.403.6181 (2001.61.81.005846-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-26.2001.403.6181 (2001.61.81.005846-1)) JUSTICA PUBLICA X LOURENCIA FRANCISCA DA ROSA**  
Vistos etc. LOURÊNCIA FRANCISCA DA ROSA, qualificada nos autos, foi beneficiada pela transação penal, conforme o disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fl. 998). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 1079, requereu a extinção da punibilidade em relação aos fatos delituosos imputados à beneficiada Lourência, em razão do cumprimento das condições impostas. É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 998 e 1028, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que a beneficiária cumpriu integralmente as condições a que estava obrigada. Assim, declaro extinta a punibilidade da beneficiária LOURÊNCIA FRANCISCA DA ROSA, tendo em vista o efetivo cumprimento da transação penal constante de fl. 998, conforme se verifica dos atestados de frequência de fls. 1037/1038, 1055, 1067, e os recibos de fls. 1000/1000v, 1003/1012, 1018/1019, 1023/1025, 1036 e 1064/1066, bem como o parecer favorável do Ministério Público Federal de fls. 1079. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo ser alterada a situação da parte, passando a constar como arquivado, para a beneficiária. P.R.I.C. São Paulo, 15 de julho de 2010 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

### **Expediente Nº 1023**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005627-95.2010.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRA DIAS SAVI(SP200600 - EDSON RODRIGUES DA COSTA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Intime-se o defensor constituído do acusado Luciano Moura Nogueira para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação nos autos do Processo nº 2008.38.00.023042-8, nos termos do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, salientando que, no silêncio, será nomeado defensor Público da União pelo Juízo deprecante. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens, dando baixa na distribuição.

#### **LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**0003939-35.2009.403.6181 (2009.61.81.003939-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-65.2002.403.6120 (2002.61.20.001844-7)) EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL**

TAMASSIA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR)  
Fls.76/77:Defiro o prazo de 10(dez) dias para a juntada das cópias faltantes.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003288-66.2010.403.6181 (2009.61.81.009849-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009849-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009849-4)) FERNANDA RODRIGUES ALVES CORDEIRO(SP287091 - JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

...verifica-se que o requerente desfruta de interesse na restituição do bem.Antes de adentrar no mérito do pedido, intime-se o requerente para que esclareça, no prazo de 05 dias, o motivo de o veículo encontrar-se na garagem do investigado.

**0004493-33.2010.403.6181 (2009.61.81.012893-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012893-70.2009.403.6181 (2009.61.81.012893-0)) RODRIGUES CARLOS DE MACEDO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X JUSTICA PUBLICA

...Isto posto, tendo em vista que o requerente não conseguiu provar a origem lícita do dinheiro, indefiro o pedido de restituição formulado.Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005634-94.2001.403.6119 (2001.61.19.005634-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X DEREK W DIXON(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Intime-se a defesa para que manifeste interesse na retirada do material acautelado no lote nº 5454/2010.

**0000008-92.2007.403.6181 (2007.61.81.000008-4)** - JUSTICA PUBLICA X MILTON FLAVIO MOURA(SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ)

Intime-se a defesa do desarquivamento.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001185-86.2010.403.6181 (2010.61.81.001185-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

...Diante disso, indefiro o pedido de Liberdade Provisória.

#### **ACAO PENAL**

**0802144-44.1998.403.6181 (98.0802144-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104509-20.1995.403.6181 (95.0104509-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCELO EZEQUIAS DA SILVA(SP127755 - LUCIANO BATISTELLA E SP172885 - ELAINE CRISTINA STORTI BERTELLI ALVES) X JEFFERSON DEMARCHI(SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X ITAMAR BARBOZA DE MACEDO(SP104804 - NILZA MARIA DE MENEZES E SP097692 - JOSE CARLOS DUARTE) X EDUARDO NUNES(SP089074 - ANESIO DUARTE) X DANIEL DE PAULA(SP043915 - CARLOS ANDRADE)  
Fl. 748: Tendo em vista que a defesa de Eduardo Nunes não exerceu nenhum ato neste processo, uma vez que, nomeado à folha 630, apenas tomou ciência desse ato (fl. 630, vº), indefiro o requerido.PA 1,10 Vista às partes para os fins do artigo 403 do CPP.

**0000297-22.1999.403.6111 (1999.61.11.000297-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005789-93.1998.403.6181 (98.1005789-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X MARCILIO PINHEIRO GUMARAES X ALOYSIO PINHEIRO GUMARAES X ULYSSES PINHEIRO GUMARAES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP198417 - ELILIA CRISTINA GOTARDI)  
- Sentença prolatada à fls.: ...Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o corréu MARCILIO, como incurso nas penas dos arts. 4º, caput, 16 e 22, parágrafo único, da lei nº 7.492, cc art. 69 e 70 CP, à pena privativa de liberdade.JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO os acusados ALOYSIO e ULYSSES., nos termos dos arts. II e IV do CPP...

**0002954-18.1999.403.6181 (1999.61.81.002954-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X ARTUR APARECIDO GIANANTE(SP109087 - ALEXANDRE SLHESSARENKO E SP178479 - LISA MARIA ALVIM PENA CANAVARROS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO(SP131081 - LETICIA MARJORIE PRADO E SP129042 - MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO) X WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO(SP131081 - LETICIA MARJORIE PRADO E SP129042 - MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO E SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X NEWTON FARIAS PAIXAO  
Ante o exposto, com relação aos fatos que caracterizariam o crime tipificado do artigo 299 do CPP brasileiro DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Walkiria Fátima Cauduro Mendes, Marco Vinicius Cauduro Figueiredo e Artur Aparecido Giansante, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no artigo 117, IV, c/c art. 119, IV, ambos do Código Penal brasileiro.Ademais, no que tange aos fatos que caracterizariam os crimes

previstos no art.4º, caput e 5º da Lei 7.492/86, quanto aos acusados Walkiria Fátima Cauduro Mendes, Marcos Vinicius Cauduro Figueiredo e Artur Aparecido Giansante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO-OS, com fundamento no disposto no art. 386, VII do CPP, por não haver prova suficiente para a condenação. Por fim, no que tange aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 11 DA Lei 7.492/86, quanto aos acusados Walkiria Fátima Cauduro Mendes, Marcos Vinicius Cauduro Figueiredo e Artur Aparecido Giansante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO-OS, com fundamento no disposto no art. 386, II do CPP, por não haver prova da existência do fato.

**0003634-66.2000.403.6181 (2000.61.81.003634-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA E SP162197 - MOHAMAD ALE HASAN MAHMOUD E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X SIMONE TEREZINHA LIMA CARNEIRO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X VANDIL SERGIO GOMES DE OLIVEIRA(SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI E SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA REIS(SP203626 - DANIEL SATO E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO) X JOSE MOYSES DEIAB(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X SILVIA ELIZA DE SOUZA(SP111961 - CLAUDIA RINALDO)

Vista às defesas de PAULO ROBERTO DE ALMEIDA REIS e de MARCELO RIBEIRO CARNEIRO para que informem a este Juízo os atuais endereços dos mesmos, no prazo de 03 (três) dias.

**0005634-34.2003.403.6181 (2003.61.81.005634-5)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Esclareça a defesa a pertinência dos pedidos de fls. 602/603 624/26.

**0005808-43.2003.403.6181 (2003.61.81.005808-1)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE E SP223703 - ELIZETE APARECIDA MAISAKA E SP188623 - TADEU DE SOUSA FERREIRA JUNIOR) X APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA

Fl: 1142: Designo o dia 26.10.2010, às 14 hs e 30, para audiência de instrução e julgamento.

**0005855-17.2003.403.6181 (2003.61.81.005855-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DELLA GATTA X ANGELO LINCON DELLA GATTA(SP065457 - CESAR GALDINO) X LUIZ ROZENBLUM X MARIA ELIZABETE AUGUSTO CASSANO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO)

Intimem-se os defensores para os fins do art. 403 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11719/08.

**0005989-44.2003.403.6181 (2003.61.81.005989-9)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CRUZ MOYSES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO)

Cumpra-se, com urgência, a determinação de folhaS 1467, dando-se vista à defesa.

**0001519-96.2005.403.6181 (2005.61.81.001519-4)** - JUSTICA PUBLICA X GIL CESAR DE FREITAS(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS LIMA(SP231763 - GILVAN PONCIANO DA SILVA) X CIBELE CARVALHO(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO) X ERIKA APARECIDA DOS SANTOS(SP137105 - RICARDO DOS SANTOS NETO) X BRAULIO RODRIGUES(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Ciência a defesa da expedição da carta precatória com prazo de 60 (sessenta) dias para Seção Judiciária da Justiça Federal de Guarulhos/SP, bem como da comunicação ao Sr. Oficial de Justiça do novo número do endereço informado pela defesa, da testemunha ANTONIO ADDUCI.

**0007864-78.2005.403.6181 (2005.61.81.007864-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE E SP143977 - SAMY GARSON)

... Isto posto, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Roberto Marcondes nesta ação penal.

**0009855-55.2006.403.6181 (2006.61.81.009855-9)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR RICCHETTI(SP040341 - MARIO LUZ DE FREITAS E SP150703 - MARCELA ZANETTI PERES)

Defiro à defesa o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11719/08.

**0006565-95.2007.403.6181 (2007.61.81.006565-0)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CIMINI(SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP065407 - ODIMAR

BORGES) X MARIA AMALIA COSTA(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Fls. 314/16: não merece acolhimento o pedido formulado pelo ilustre defensor. Note-se o teor do termo de deliberação de fls.281: Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada de documentos, bem como defiro a juntada daqueles apresentados em audiência. Após, defiro às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11719/08. Restou claro, portanto, a determinação de que os autos seguirão em primeiro lugar ao M.P.F. para manifestação e posteriormente, em segundo lugar, falará a defesa, a qual será devidamente intimada, até para que não se configure a inversão processual. Assim, não havendo prazo em curso para a defesa, não há o que se falar em devolução de prazo. Intimem-se os defensores para a apresentação de memoriais, por escrito, nos termos do art. 403 do CPP, sendo deferido o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para o oferecimento.

**0016105-70.2007.403.6181 (2007.61.81.016105-5) - JUSTICA PUBLICA X JAQUES STEINBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)**

Defiro à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11719/08.

**0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0) - JUSTICA PUBLICA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X LEODIR ARANTES DE LIMA**

= Despacho proferido em 22.04.2010: Considerando a resposta encaminhada pelo Banco Santander Brasil às fls. 834 e 835, oficie-se à aludida instituição bancária solicitando que encaminhe o ofício nº 360/2010, expedido por este Juízo em 22 de março de 2010, ao Sr. Walter Yervant Papazyan para que esclareça os demais questionamentos relativos ao referido ofício. Ressalte-se que o não atendimento do solicitado no ofício, pela instituição ou qualquer preposto seu, no prazo improrrogável de 10 dias, poderá acarretar responsabilização criminal. Ciência às partes.= Fica a Defesa e o Assistente de Acusação intimados de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Assis/SP, para oitiva da testemunha de Acusação residente naquela cidade, com prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

**0007930-53.2008.403.6181 (2008.61.81.007930-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X JOSE CARLOS BATISTA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)**

Preliminarmente, dê-se vista ao corréu José Carlos Batista para que se manifeste acerca dos fatos alegados por Lúcio Bolonha Funaro.

**0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-93.2007.403.6181 (2007.61.81.002517-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP177626 - SORAYA GREGORIO RODRIGUES E SP188133 - MIRELE FAGUNDES LOBO KIM) X ENIO VERCOSA(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X LEANDRO PAULINO MUSSIO(SP172349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO) X LUIS AUGUSTO MILANI PUCCI(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO) X MARCOS VINICIUS NATAL(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI) X ANTONIO BATALHOTE(SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X MARCO ANTONIO SOARES FERRO**

Tendo em vista a certidão de fl. 1591, intimem-se os patronos dos corréus Marcos Vinicius Natal e Leandro Paulino Mussio, a fim de que atendam o despacho de fl. 1476, sob pena de aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2094**

**ACAO PENAL**

**0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA**

RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP230971 - ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA) X MILANE ROMERO DE CARVALHO X ANDREWS LIMA DA SILVA(PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA) X CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA(PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA) X MARIANA LOPES CAMELO RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO) X ALICIO DOS SANTOS(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI) X ELYANNE NASCIMENTO(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

Inquiridas as testemunhas de acusação, Paulo Roberto Almeida Campos, Guilherme Augusto Calazans de Azevedo e Carlos Alberto Monteiro Silva, pelo (a) MM (a). Juiz (a) foi dito: 1. Junte-se o pedido reiterado de liberdade provisória da co-ré Keiliane Klessy de Melo Bezerra, apresentado pela defesa em audiência. 2. O MPF requereu vista ao Procurador natural do feito para manifestação. Diante disso, dê-se vista ao MPF e voltem-me os autos conclusos para decisão. 3. Junte-se a procuração e atualize-se a atual patrona da co-ré Elyanne. 4. Decreto a revelia do co-ré Andrews Lima da Silva, que não compareceu nem justificou a sua ausência nesta audiência, conforme informações retiradas do sistema informatizado de fls. 2132/2133. Com a juntada da carta precatória expedida a fls. 2019, dê-se vista ao MPF para se manifestar em relação a este co-ré. 5. Sem oposição ministerial, dispense as audiências realizadas nesta Capital o co-ré Claudemir Leite da Cunha, conforme requerido a fls. 2129/2130. Intime-se. 6. Cumpra-se a determinação de fls. 1977/1978 em relação ao desmembramento da co-ré Milane. Certifique-se. 7. Cumpra-se a decisão de fls. 2010/v., no que diz respeito ao desmembramento do feito em relação aos co-réus lá mencionados. Certifique-se. 8. O MPF e as defesas constituídas presentes saem intimadas em relação à determinação de expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP (fls. 2085) para a oitiva da testemunha de acusação Criton Gonçalves de Melo. 9. Desonero a DPU na defesa do acusado Claudemir Leite da Cunha. Intime-se. 10. Anote-se o atual patrono de Claudemir no sistema processual (fls. 2131). 11. Foi concedido prazo para apresentação de rol de testemunhas do co-ré Claudemir Leite da Cunha à DPU, pelos motivos expostos na decisão de fls. 2102/2103. Entretanto, consta dos autos a informação de que o referido co-ré constituiu defensor (fls. 2131). Diante disso, com fundamento no princípio da ampla defesa, retifico o último parágrafo da decisão de fls. 2103 e determino a intimação da defesa constituída do co-ré Claudemir Leite da Cunha, para que apresente rol de testemunhas, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 12. Fls. 2112/2113: dê-se vista ao MPF, com urgência. 13. Arbitro os honorários advocatícios à defensora ad hoc, Judith Alves Camillo, em do valor mínimo da tabela em vigor (R\$ 100,38). Oficie-se para pagamento. Intime-se. 14. Arbitro os honorários advocatícios às defensoras ad hoc nomeadas, Beatriz Elizabeth Cunha e Marie Christine Bonduki, na fração de 2/3 do valor mínimo da tabela em vigor (R\$ 133,84), para cada uma, por se tratar de ação penal complexa e contendo vários réus presos. Oficie-se para pagamento. 15. Os co-réus Eduardo de França Silva Filho e Alicia dos Santos declararam, nesta ocasião, que não possuem defensor constituído, nem têm condições financeiras para tal. Nomeio para a defesa destes co-réus a Defensoria Pública da União. Intime-se do encargo e da expedição de carta precatória supramencionada para oitiva da testemunha Criton. 16. Oficie-se à OAB/BA para as providências cabíveis, no âmbito administrativo, da atuação dos defensores Dr. Marcus Gomes Pinheiro e Anderson Jose Manta Cavalcanti na defesa dos co-réus presos Arlésio Luiz Pereira dos Santos ou Alicia dos Santos e Elyanne Nascimento ou Eliane Aparecida Nascimento. Instrua-se com cópia deste termo e demais peças pertinentes (procuração, certidão de decurso de prazo, despacho com nomeação de ad hoc, da resposta escrita e deste termo de deliberação). 17. Em razão de abandono da causa, sem a devida comunicação a este Juízo e arbitro a penalidade aos defensores mencionados no item anterior em 21 (vinte e um) salários mínimos, para cada um, com fundamento no art. 265, do CPP. Oficie-se para o Juízo distribuidor das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária para os devidos fins. Instrua-se com cópia pertinente. 18. Intime-se Dr. Antonio Luiz Ferreira para regularizar a representação, bem como para justificar a ausência do constituinte, em 72 horas, sob pena de nomeação de defensor dativo ao co-ré Andrews Lima da Silva, bem como das eventuais penalidades legais. Após a juntada da referida justificativa, deliberarei sobre o levantamento da revelia. 19. Após a regularização da defesa de todos os réus no sistema processual, bem como em razão da ausência de alguns defensores constituídos, ad cautelam, determino a publicação do inteiro teor deste termo de deliberação. 20. Junte-se a avaliação médica realizada ao co-ré Jorge Luiz Ferreira Margarido. 21. Diante o estado de saúde de Jorge Luiz Ferreira Margarido, avaliado pelo setor médico deste Fórum, oficie-se ao CPD III de Pinheiros para que sejam realizados os exames médicos prescritos na referida avaliação em Hospital Penitenciário, devendo a unidade penitenciária remeter a este Juízo o respectivo relatório médico. Instrua-se com cópia da avaliação médica. 21. As defesas constituídas saem cientes de que, caso tenham interesse na cópia desta gravação, deverão fornecer CD-R, conforme determinação da Diretoria deste Foro. 22. Saem os presentes cientes do inteiro teor deste termo de deliberação.

#### **Expediente Nº 2095**

#### **ACAO PENAL**

**0001594-43.2002.403.6181 (2002.61.81.001594-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X WALTER GONGORA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA E SP150746E - ANA PAULA BARROS FRANCO E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ

DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)  
Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, se deseja reinterrogar o réu.

#### **Expediente Nº 2096**

##### **ACAO PENAL**

**0104688-46.1998.403.6181 (98.0104688-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ISSAMU MIYASHITA X HEITOR HUGO RESCEM ELLERY X SHEILA PINTO FERREIRA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI) X ROSENILDE DE JESUS DIAS MOREIRA(MA005880 - JORGETANS DAMASCENO)

Ante a certidão de fls. 1294, torno precluso o direito de substituição da testemunha de defesa Emília Vargas de Medeiros, tendo em vista que a defesa, embora intimada acerca da não localização da testemunha, não se manifestou. Intimem-se. Homologo a desistência da testemunha MARIA HIDALGO SANCHES, conforme requerido pela defesa do corréu Issamu Miyashita às fls. 1290. Intimem-se. Diante da ausência do defensor da corré Rosenilde, Dr. JORGETANS DAMASCENO, às audiências realizadas nos dias 03/11/2009, 22/03/2010 e 25/06/2010, intimado nos dias 17/07/2009, 13/01/2010 e 23/03/2010, bem como a ausência de manifestação acerca da intimação (fls. 1281) para informar se ainda atua na defesa da corré Rosenilde, desonero o Dr. Jorgetans Damasceno da defesa da referida corré. Nomeio para atuar na defesa da corré Rosenilde, Dra. JUDITH ALVES CAMILLO - OAB/SP nº 109.989, que deverá ser intimada do encargo e da audiência designada. Vislumbro a ocorrência de eventual infração disciplinar prevista no art. 34, da Lei nº 8.906/94, pois ausente estava o defensor, Dr. Jorgetans Damasceno, nas audiências acima referidas. Aparentemente, não houve por parte deste patrono o devido acompanhamento processual previsto em lei. Destarte, oficie-se para a Ordem dos Advogados, Seção Maranhão, para os devidos fins, instruindo com cópia das atas de audiência. A Lei nº 11.719/08, em seu art. 265, prevê a possibilidade de aplicação de multa ao defensor que abandonar a causa sem a devida comunicação ao Juízo. Desta forma, aplico a sanção pecuniária estabelecida no art. 265 do referido diploma legal, ao defensor Dr. Jorgetans Damasceno, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Intime-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a audiência.

#### **Expediente Nº 2097**

##### **ACAO PENAL**

**0012270-74.2007.403.6181 (2007.61.81.012270-0)** - JUSTICA PUBLICA X EVANEIDE FERRAZ(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS)

Intime-se o Dr. João Batista Garcia dos Santos, OAB/SP nº. 93629, que acompanhou a ré em seu interrogatório policial, para que informe a este Juízo, no prazo de cinco dias, o endereço da mesma.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 4326**

##### **ACAO PENAL**

**0004019-77.2001.403.6181 (2001.61.81.004019-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE ANTAO DA CUNHA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X RICARDO ALVES RIBEIRO Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA IZILDINHA BARBOSA BASTOS, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, cumulado com artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida aos 12 de maio de 2008 (fl. 353). Por ocasião do cumprimento do mandado de citação, foi constatado que a pessoa residente no endereço constante dos autos é, na verdade, APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, tendo sido confirmada tratar-se da mesma pessoa, já que a filiação era a mesma (fl. 399 verso). Em face do ocorrido, foi determinada a expedição de novo mandado de citação constando o nome correto da acusada, o qual foi regularmente cumprido à fl. 407 verso. A resposta foi apresentada às fls. 409/874, alegando, em síntese, ausência de dolo por parte da acusada, assim como ausência de prejuízo ao INSS. Afirma, ainda, que a empresa Alba Química confirmou a emissão dos documentos supostamente falsos, datados de 14 de outubro de 1999. Quanto à prova pericial, afirma que foi inconclusiva, além de não ter observado o contraditório, salientando que os peritos afastaram a possibilidade da utilização de impressora utilizada no escritório da ré, qual seja, a da marca XEROX, para produção dos documentos objeto da perícia. Sustenta que a denúncia é inepta, vez que não individualiza a conduta da ré. Requer seja reconhecida a prescrição antecipada. Pede a realização de perícia grafotécnica, bem como a expedição de diversos ofícios aos INSS. Foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal à fl. 875. O Parquet Federal manifestou-se às fls.

877/879 e às fls. 883, requereu o aditamento da denúncia para retificar o nome da acusada, o que foi acolhido à fl. 885, tendo sido retificada a autuação e requisitadas as folhas de antecedentes, bem como as certidões consequentes. É o relatório. DECIDO. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, uma vez que descreve de forma satisfatória os fatos imputados à acusada, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa, motivo pelo qual, inclusive, foi recebida. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição antecipada melhor sorte não assiste à ré. A aplicação de tal tese, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, consistiria em reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual provavelmente a ré seria condenada. No entanto, inexistente previsão legal que autorize a aplicação deste instituto. Aliás, o tema é objeto da Súmula 438, recém editada pelo Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. É de se rejeitar, igualmente, a alegação de que a perícia teria sido inconclusiva. Com efeito, todos os quesitos formulados foram satisfatoriamente respondidos, tendo sido indicados os critérios utilizados para sua elaboração. Não há que se falar em observância ao contraditório, eis que tal princípio constitucional não se aplica ao inquérito, na medida em que se trata de mero procedimento administrativo inquisitorial. Relevante consignar que a empresa Alba Química, de fato, confirmou ter emitido laudo e DS8030 em 14 de outubro de 1999, apresentando cópia dos mesmos, as quais foram acostadas às fls. 78/79. No entanto, em que pese referidos documentos sejam de natureza idêntica àqueles objeto da perícia, que se encontram encartados às fls. 50/51, as informações neles contidas são diferentes, o que vem a confirmar a materialidade do delito, haja vista que comprova que o pedido de benefício foi instruído com documentos diferentes daqueles fornecidos pela empresa. A ausência de prejuízo ao INSS, por sua vez, não retira a tipicidade da conduta, em tese, imputada à ré. Finalmente, a alegação de ausência de dolo não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser comprovada durante a instrução criminal. No mais, não tendo as defesas dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia grafotécnica. Com efeito, os únicos itens constantes dos documentos falsificados que poderiam ser analisados na perícia grafotécnica são as assinaturas lançadas nos mesmos. No entanto, é de se ponderar que a assinatura, normalmente, é um dado de difícil identificação de autoria, eis que poucas vezes oferecem elementos suficientes para comparação de padrão de escrita. Ademais, a prova pericial já produzida demonstrou que as assinaturas foram lançadas no documento por meio de impressão e não apostas por instrumento escritor. Nesse passo, havendo a possibilidade de scanear e imprimir as assinaturas originais, já que os documentos originais haviam sido, de fato, expedidos pela empresa e subscritos pelos responsáveis, acreditar-se que o falsificador teria lançado nos documentos falsos a impressão de assinaturas feitas por outra pessoa não me parece plausível. De qualquer forma, ainda que as assinaturas a partir das quais foi feita a reprodução impressa tenham partido do punho dos responsáveis pela emissão dos documentos, é fato que aqueles que instruíram o procedimento administrativo de concessão de benefícios contêm informações falsas, portanto não vislumbro, ao menos nesse momento, relevância na realização de perícia grafotécnica. Outrossim, não cuidou a defesa de demonstrar a necessidade e pertinência da produção de tais provas para elucidação dos fatos descritos na denúncia. Nada obsta, no entanto, que na fase do artigo 402 do CPP, tais requerimentos sejam reiterados, e eventualmente deferidos, desde que sua pertinência reste evidenciada durante a instrução. Indefiro o requerimento formulado no item 1 de fl. 416, haja vista que os processos cuja cópia a defesa pede que sejam requisitadas não são objeto da denúncia. Observo a esse respeito que, se a verificação de irregularidades em outros processos em que a empresa Solução, da qual a ré figura como responsável, motivou a cautela administrativa na análise do benefício tratado nos autos, tal como descrito na parte final do documento de fls. 76/78, não é pela mesma razão que a denúncia foi recebida, mas sim diante da existência de indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva com relação aos fatos nela narrados. No que se refere aos requerimentos formulados nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 de fls. 416, cumpre esclarecer que não há indícios de irregularidades no procedimento adotado pelos servidores que atuaram na análise do pedido de benefício previdenciário formulado por JOSÉ ANTÃO DA CUNHA. Ao contrário, após verificar a inexistência de documentação apta a comprovar o direito ao benefício, foi expedida carta de exigência, e posteriormente foi negada a concessão de aposentadoria. Por tais razões, não vislumbro, ao menos nesse momento processual, a necessidade e pertinência da realização das providências requeridas nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 de fls. 416, motivo pelo qual ficam indeferidas. Pela mesma razão, os dados das testemunhas que a defesa pretende ouvir deverão ser por ela informados a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data designada para realização da audiência de instrução. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 14h00, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa indicadas nos itens 1 a 3 do rol de fls. 416/417, bem como para o interrogatório da ré. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Paraisópolis-MG, para inquirição da testemunha indicada no item 4, do rol de fl. 417. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

.....Despacho de fls. 937: Para fins de ajuste de pauta, redesigno a audiência de oitiva de testemunha de acusação, defesa e interrogatório da ré para o dia 13 de setembro de 2010, às 14:00, providenciando-se.

**0003569-27.2007.403.6181 (2007.61.81.003569-4) - JUSTICA PUBLICA X PRESCILA ARAUJO CHAVES(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES) X CARLOS ALEMAN ORTEGA(SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO)**  
- TERMO DE REQUERIMENTO E DELIBERAÇÃO - AUD. 05/07/2010 Pedida e dada a palavra ao membro do MPF foi por este dito que requeria a abertura de vista dos autos a fim de se manifestar sobre as testemunhas não localizadas,



ADRIANA, DANIELA e MARIA HELIDIANE, bem como sobre a testemunha LUCIANO ZANAROLI, atualmente lotado em S. J. dos Campos/SP. Pela Defesa da acusada PRESCILA foi dito que requeria prazo para fornecimento de novo endereço da testemunha não localizada CARTARINA DE SENA, bem como requeria a abertura de vista dos autos para análise dos documentos juntados aos autos com a carta rogatória. Pela Defesa do acusado CARLOS, que arrolou as mesmas testemunhas da acusação, foi dito que caso haja desistência da oitiva de alguma das testemunhas acima nomeadas pelo MPF, requer a abertura de vista para se manifestar. Pelo MM. Juiz foi dito que: Designo desde já a data de 1º DE OUTUBRO DE 2010, às 14:00 horas, para audiência de inquirição das testemunhas de acusação e defesa acima referidas, saindo intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais. Defiro o prazo de cinco dias para o MPF apresentar novo endereço das testemunhas não localizadas. Com o retorno dos autos, deferido o pedido de vista dos autos fora de Cartório formulado pela defesa da acusada PRESCILA, pelo prazo de dez (10) dias, para que apresente novo endereço da testemunha CATARINA, bem como para que tome ciência dos documentos juntados aos autos com a Rogatória da Espanha. Nada mais.

#### **Expediente Nº 4328**

#### **ACAO PENAL**

**0005827-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005827-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIO CARVALHO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MOACYR ALVARO SAMPAIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X HELIO BENNETTI PEDREIRA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X FERNANDO MACHADO GRECCO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X EVERALDO BATISTA SILVA X LEANDRO MARQUES DA SILVA(SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) Intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, ficando desde já estabelecidas as seguintes datas para consulta e carga dos autos pelos defensores:- 05/08 a 19/08/2010, prazo para a defesa do réu Carlos Roberto Carnevali;- 23/08 a 06/09/2010, prazo para a defesa dos réus Moacyr, José Roberto, Fernando Grecco, Marcelo Naoki, Gustavo Henrique, Marcílio Palhares e Fábio Vicente;- 09/09 a 23/09/2010, prazo para a defesa do réu Hélio Benetti;- 17/09 a 11/10/2010, prazo para a defesa dos réus Reinaldo Grillo, Everaldo Batista e Leandro Marques.A despeito do prazo sucessivo para consulta e retirada dos autos, faculto aos defensores apresentarem as alegações no último dia do prazo final, qual seja, 11/10/2010.

**0014732-04.2007.403.6181 (2007.61.81.014732-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005827-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CID GUARDIA FILHO X JOSE CARLOS MENDES PIRES X ERNANI BERTINO MACIEL(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X MARCOS ZENATTI(SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP184878 - VANESSA MIGNELI E SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E SP244701 - THIAGO PERANO FERREIRA E SP253840 - CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA E SP263082 - KELLY MARTINS PERELA E SP100102 - DENISE MARIA WOLFF JORGE E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X PAULO ROBERTO MOREIRA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, ficando desde já estabelecidas as seguintes datas para consulta e carga dos autos pelos defensores:- 05/08 a 19/08/2010, prazo para a defesa do réu Paulo Roberto Moreira;- 23/08 a 06/09/2010, prazo para a defesa dos réus Cid Guardiã, José Carlos Mendes e Ernani Bertino;- 09/09 a 23/09/2010, prazo para a defesa do réu Marcos Zenatti.A despeito do prazo sucessivo para consulta e retirada dos autos, faculto aos defensores apresentarem as alegações no último dia do prazo final, qual seja, 23/09/2010.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1636**

### **ACAO PENAL**

**0002225-06.2010.403.6181 (2009.61.81.007234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP182060 - ROSILENE XAVIER E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)**

O Ministério Público Federal denunciou LUIZ FERNANDO NICOLELIS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 332 do Código Penal (fls. 02/22), apurado na denominada Operação Pian Ju.Citado (fls.39, verso), o acusado, através de defensor constituído, apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08 (fls.43/47). Sustentou, preliminarmente, a extinção do feito, em virtude da deficiência da prova emprestada produzida nos autos. Aduziu que a denúncia deveria ter sido instruída de cópia integral dos autos 2008.41.00.007584-7, e 2008.41.00.006612-1 (este último, referente à Operação Da Chan).

Ponderou que a prova emprestada trazida nos autos não deveria ter sido utilizada, considerando-se que não foi exercida sob o crivo do contraditório no processo original. No mérito, o acusado negou genericamente a imputação penal que lhe fora feita. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da defesa preliminar, e sustentou, em síntese, que não há que se falar em qualquer nulidade da ação penal. Requereu, na oportunidade, a juntada aos autos de cópia digitalizada dos autos 2009.61.81.007234-1, dos autos 2009.61.81.013453-0, e autos n.º 2009.61.81.007179-8 (fls. 53/57).É o sucinto relatório. DECIDO.Com relação às questões preliminares sustentadas pela defesa, entendo que não devem prosperar.Verifico que a denúncia vem instruída pelos diálogos extraídos da interceptação telefônica referente à denominada Operação Piàn Jú, realizada nos autos n.º 2009.61.81.007234-1. Os áudios das conversações realizadas pelo acusado Luiz Fernando Nicolelis estão acostados a fls. 24 dos autos.Desta forma, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há, no presente caso, necessidade de que a peça exordial seja instruída com cópia integral dos autos 2008.41.00.007584-7, porquanto há pleno conhecimento, pelo acusado, da imputação que lhe é feita. Com relação à utilização das provas colhidas na operação Da Chan, o próprio parquet federal reconhece sequer ter mencionado o nome do acusado a esta operação, de modo que os fatos a ele imputados referem-se exclusivamente à Operação Piàn Jú. Também não se sustenta a alegação de nulidade formulada pela defesa, no sentido de que a prova emprestada dos autos n.º 2009.61.81.007234-1 não poderia ter sido utilizada no presente feito, pois não teria passado pelo crivo do contraditório no processo original. Destaco que o acusado Luiz Fernando Nicolelis teve conhecimento das conversas interceptadas na denominada Operação Piàn Jú, sendo que a transcrição dos diálogos no corpo da denúncia, bem como a juntada aos autos do DVD contendo os áudios das conversas interceptadas, propiciaram ao acusado o pleno exercício de sua defesa.Outrossim, anoto que o Superior Tribunal de Justiça destaca a possibilidade da utilização de prova emprestada no processo penal proveniente de interceptação telefônica, desde que seja possibilitado ao acusado o exercício do contraditório. Para corroborar este entendimento, transcrevemos a ementa a seguir:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO NEGADA. DETERMINAÇÃO DE APENSAMENTO DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO QUE NÃO ESTÁ BASEADA TÃO-SOMENTE NA REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. OFENSA AO ART. 155 DO CPP AFASTADA. LICITUDE E LEGALIDADE NA COLHEITA DA PROVA APENSADA. CIÊNCIA ÀS PARTES. POSSIBILIDADE DE CONTESTAÇÃO PELA DEFESA. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUE PROCESS OF LAW.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. DESENTRANHAMENTO DA ESCUTA TELEFÔNICA QUE NÃO SE MOSTRA DEVIDO.1. Não estando a decisão que ordenou a preventiva embasada unica e exclusivamente nos elementos informativos colhidos através de prova emprestada - escuta telefônica devidamente autorizada judicialmente - justificando-se a prisão também a bem da aplicação da lei penal, diante da evasão do paciente do distrito da culpa, não há o que se falar em desobediência ao previsto no art. 155 do CPP, até porque devidamente motivado o decreto de custódia antecipada.2. Permitem tanto a doutrina quanto a jurisprudência a utilização de prova emprestada no processo criminal, desde que tenha sido produzida legalmente, ambas as partes dela tenham ciência e seja-lhes garantido o direito ao contraditório.3. A prova emprestada sub examine é lícita, porque produzida sem violação às normas constitucionais ou legais (art. 157, caput, do CPP), e legítima, vez que obtida em respeito às regras processuais.4. Não há ofensa ao princípio do due process of law, do qual são corolários os princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da juntada em apenso, por ordem judicial, aos autos da ação penal, de cópia da interceptação telefônica produzida através de inquérito policial em que se investigava a continuidade da prática criminosa imputada ao paciente e demais membros de quadrilha especialmente voltada ao cometimento de crimes de contrabando ou descaminho de cigarros oriundos do Paraguai, pois além de não ter sido utilizada como único subsídio para a

manutenção da prisão preventiva, com tal procedimento permitiu-se às partes ciência integral do teor das gravações, e, via de consequência, que fossem devidamente contraditadas, antes do julgamento da apelação criminal em curso perante o TRF da 4ª Região.5. Ademais, a defesa do réu, bem antes de o feito ser encaminhado à Corte originária, teve acesso à integralidade da representação criminal impugnada, e, conseqüentemente, oportunidade de contestar os elementos de prova ali contidos.6. Ordem denegada.(HC 126302 / PR STJ, Quinta Turma, publicado em 23/06/2009, Relator Ministro Jorge Mussi - grifos nossos) Com relação ao mérito, verifico que o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Desta forma, preliminarmente, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para a oitiva da testemunha de acusação Guilherme Monseff de Biagi, pois, conforme informação retro, a testemunha exerce o cargo de Delegado da Polícia Federal naquela localidade. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após a resposta, providencie a Secretaria data para que sejam realizadas as oitivas das testemunhas de defesa, residentes nesta capital, e o interrogatório do réu. Defiro, ainda, o pedido formulado pelo MPF a fls. 57. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia digitalizada dos autos 2009.61.81.007234-1, 2009.61.81.013453-0 e 2009.61.81.007179-8, certificando-se. Cumpra-se.São Paulo, 21 de junho de 2010.

#### **Expediente Nº 1637**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006713-04.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP265156 - NILCELI ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA**

RELATÓRIOZHENG JI e YUNZHEN GUO qualificados nos autos acima, requerem a restituição de seu Passaportes Chinês n.º G30915260 e G36840325, apreendidos por ocasião da deflagração da Operação Pian Ju. Alegam que se trata de documento pessoal e de propriedade de pessoa não denunciada ou investigada em procedimento criminal, além de ser o único documento de identidade de que dispõem (fls.02/04).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de restituição do passaporte de YUNZHEN GUO, sob o fundamento de que o requerente teria entrado no país com outro passaporte e providenciou a emissão de um novo (objeto do pedido de restituição), com o único fim de enquadrar-se fraudulentamente nas exigências previstas na Lei n.º 11.961/2009. Quanto ao requerente ZHENG JI aduzi que ele ingressou no país em data anterior a 06.08.2008, opinando, assim, pela devolução de seu passaporte (fls.09/12).É o Relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos.O artigo 118 do Código de Processo Penal não permite a restituição de coisas apreendidas antes de transitar em julgado a sentença final se interessarem ao processo. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.).Da análise dos autos da denominada Operação Pian Ju, verifica-se que o Passaporte Chinês n.º G36840325 de YUNZHEN GUO (cf. Apenso 15 - Anexo III - fl. 349) e o Passaporte Chinês n.º G30915260 de JI ZHENG (cf. Apenso 15 - anexo 1 - fl. 01), foram apreendidos no Escritório dos advogados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, e arrecadado na sala deste último. Tais passaportes constituem elemento de prova dos fatos delituosos que foram objeto de denúncia na Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.61841.Segundo o Relatório de Análise de Processos de Anistia 2010, elaborado pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal (Apenso 02 (branco) da AP n.º 0007179-32.2009.403.6181) o pedido de anistia dos ora Requerentes, assim como vários outros pedidos instruídos pelos acusados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, teriam sido instruídos com idêntico modus operandi em que os investigados realizavam os agendamentos informando o nome e a data de nascimento dos estrangeiros erroneamente, como forma de burlar uma eventual consulta antecipada a bancos de dados e assim adquirir o documento (SINCRE) do estrangeiro. Consta que, em sua maioria, eram apresentados passaportes novos ou Coreano, diferentes dos apresentados às autoridades quando ingressaram no Brasil (que possuem o registro da data que efetivamente entraram no Brasil), ou seja, após o dia 01/02/2009 (cf. Relatório de Análise dos Processo de Anistia 2010 - Apenso 02). Tal procedimento teria sido adotado pelos ora requerentes com a apresentação de novo passaporte para obter a anistia prevista na Lei n.º 11.961/2009.Assim, por tratar-se de material que constitui elemento de provas dos fatos delitivos, a teor do artigo 118 do Código de Processo Penal, não é possível, por ora, a sua restituição, ainda que se trate de documento pessoal do Requerente.Embora o Ministério Público Federal tenha opinado pela restituição do passaporte de ZHENG JI, ao fundamento de que ele teria ingressado no país em data anterior a 06.08.2008, observo que não há nos autos comprovação deste dado, motivo pelo qual fica, por ora, indeferido o pedido.Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o Pedido de Restituição de documentos apreendidos formulado por ZHENG JI e YUNZHEN GUO.Com o trânsito em julgado deste decisão, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia da decisão e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181.P.R.I.C.São Paulo, 16 de julho de 2010.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto No exercício da titularidade

#### **Expediente Nº 1638**

#### **ACAO PENAL**

**0007179-32.2009.403.6181 (2009.61.81.007179-8)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

Fls. 1470; Indefiro o pedido de degravação da audiência de inquirição da testemunha de acusação e defesa GUILHERME MONSEFF DE BIAGI, formulado pelos corréus ANTONIO CÂNDIDO DE FRANÇA RIBEIRO e CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA, nos termos do disposto no art. 405, § 2º do CPP. Ressalto que está disponível cópia digitalizada de todo o feito, bem como da audiência referida, bastando que os patronos forneçam mídia digital ou HD externo. Fls. 1469: Conforme solicitado pelo Ministério Público Federal, desconsidero o pedido de vista efetuado às fls. 1352. No entanto, após a publicação deste despacho, encaminhem-se os autos ao MPF para ciência da decisão prolatada às fls. 1339/1341.Int.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 843**

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0002025-96.2010.403.6181 (2009.61.81.011628-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-33.2009.403.6181 (2009.61.81.011628-9)) SAMUEL SEMTOB SEQUERRA X JAN SIDNEY MURACHOVSKI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP  
Nos termos da manifestação ministerial de fl.26, declaro prejudicado o pedido.Remetam-se os autos ao arquivo.

### **HABEAS CORPUS**

**0013727-73.2009.403.6181 (2009.61.81.013727-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012849-51.2009.403.6181 (2009.61.81.012849-8)) SIDNEY GALANTE SPAZIANI(SP228739 - EDUARDO GALIL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença fls.128/133, parte final: Por fim, o momento e as circunstâncias em que se deu a verificação de que o paciente portava quantia superior à legalmente permitida, além da existência de dolo, serão apurados no correr do inquérito criminal instaurado em decorrência de prisão em flagrante do paciente.Vale ressaltar que, no âmbito do inquérito criminal, o próprio Ministério Público Federal requereu nova oitiva do paciente, para esclarecer a existência de elemento subjetivo do tipo.Ante o exposto, denego a ordem de Habeas Corpus.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 16 de abril de 2010. Marcelo Costenaro Cavali, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003387-07.2008.403.6181 (2008.61.81.003387-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011389-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011389-9)) TURISCRED TURISMO E CAMBIO LTDA(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS E SP274833 - FERNANDO BERTELOTTI BRITO DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA  
Observe-se que para os referidos bens aplica-se o artigo 118 do Código de Processo Penal, uma vez que tais bens foram apreendidos. A dicção do artigo 118 permite, sem maiores indagações, a restituição imediata dos bens, pois resta evidente que pertencem ao requerente, são condizentes com os valores negociados e não mais interessam ao processo. Nesse sentido colaciona-se o seguinte Acórdão:PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS.1. Compete ao Juiz conduzir o processo, na forma do artigo 251 do Código de Processo Penal e, em consequência, decidir sobre a conveniência e oportunidade da restituição de coisas apreendidas antes do trânsito em julgado da sentença final (art. 118 do CPP).2. Apelação improvida.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9601049320 Processo: 9601049320 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 9/10/2002 Documento: TRF100138492 - DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZTambém devem ser restituídos os documentos constantes às fls. 03 e 04 dos autos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a restituição dos documentos listados às fls. 02 e 03 destes autos e dos seguintes valores: R\$ 27.670,00, US\$ 5.368,00, AR\$ 5,00 e Y\$ 20.000,00, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal.Custas ex lege.P.R.I.C.

**0011474-15.2009.403.6181 (2009.61.81.011474-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 52/57: (...) Pelo exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição de bens apreendidos formulado por João Medeiros da Silva Filho.(...)

**0013741-57.2009.403.6181 (2009.61.81.013741-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA  
Vistos.Trata-se de Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por João Medeiros da Silva Filho, objetivando a restituição do veículo apreendido GM/Vectra Sedan Elite, 2007/2007, preto, placas FMJ 7090, RENAVAL 925372528, que foi apreendido por determinação deste juízo no âmbito da denominada Operação Harina.Argumenta a Defesa, em suma, que o bem foi adquirido de forma lícita, já que o requerente ostentaria capacidade financeira para tanto, proveniente de seu trabalho lícito nas empresas das quais é sócio, bem ainda por meio da venda de um outro veículo, cujo valor também teria sido utilizado na negociação (fls. 02/05).Juntou documentos às fls. 06/51.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 54 e 55).É o Relatório.Decido.O ora requerente responde à Ação Penal sob n.º 2009.61.81.011817-1 por suposta infração aos artigos 16 e 22, ambos da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, e artigo 1º, incisos VI e VII, c.c. o 1º, incisos I e II, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, c.c. o artigo 288 do Código Penal, de forma organizada, nos termos da Lei n.º 9.034, de 03.05.1995, e da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 17.03.2004 (fls. 805/827 e 830/831 dos autos da aludida Ação Penal).Conforme se observa dos autos da Ação Penal acima referida (fls. 400/405), foi apreendido por força do Mandado de Busca e Apreensão n.º 66/2009, expedido nos autos sob n.º 2009.61.81.009965-6, o automóvel objeto do presente pedido, em nome do ora requerente. O artigo 118 do Código de Processo Penal preceitua que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, de seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles, as coisas obtidas por meios criminosos.Registre-se que o artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, dispõe que:Art. 4º (...) 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou se sequestrados quando comprovada a licitude de sua origem. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (grifo nosso).Note-se, pois, que é indispensável para a restituição a comprovação de que o bem pertença ao requerente e de que tenha sido adquirido de maneira lícita, diante dos fatos a ele investigados, que envolveriam, em tese, além da lavagem de dinheiro, organização criminosa e delitos financeiros. A denúncia lhe irroga a realização diária de operações de câmbio paralelo e de dólar cabo, inclusive, conforme descrição nela contida, sendo investigado na OPERAÇÃO FAROL DA COLINA, no âmbito da qual haveria suspeita de ter movimentado à margem do ordenamento legal mais de um milhão de dólares. Os documentos apresentados neste feito consistentes em Certificado de Registro de Veículo (fl. 10), em Declarações de Imposto de Renda referentes aos anos-calendário de 2002 a 2008 (fls. 12/49) e em Nota Fiscal atinente à compra do bem emitida no ano de 2007 (fl. 51), embora possam atestar a titularidade do bem, não são aptos a demonstrar a licitude do numerário empregado na sua aquisição.A Declaração de Imposto de Renda é um documento unilateral preenchido e entregue à Receita Federal do Brasil pelo próprio contribuinte e, por si só, não é suficiente para dissociar a compra do veículo aos ilícitos supostamente praticados pelo réu e que são objeto de apuração nos autos da Ação Penal sob n.º 2009.61.81.011817-1.Assim, não tendo havido a comprovação da licitude dos valores utilizados na aquisição do veículo, remanescem os indícios de sua relação com as pessoas e os crimes investigados, interessando, desse modo, ao processo a manutenção da constrição. Demais disso, é necessário que se comprove que o objeto apreendido não se enquadre dentre às hipóteses estatuídas no artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal, que determina a perda em

favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. In casu, não demonstrou o requerente que o veículo apreendido não tenha sido obtido com proventos das infrações penais que lhe são imputadas nos autos da Ação Penal, conforme prevê o artigo 120 do Código de Processo Penal, para que fosse autorizada a restituição. Confira-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. LICITUDE DA ORIGEM DO BEM NÃO COMPROVADA COM SUFICIENTE SEGURANÇA. DEPOSITÁRIO FIEL. IMPROVIMENTO. 1. A procedência do pedido de restituição está condicionada à inexistência de dúvida quanto ao direito de propriedade do bem a ser devolvido, bem como à ausência de interesse processual em mantê-lo sob custódia. 2. Havendo nos autos fortes indícios de que os veículos apreendidos estariam vinculados à prática dos crimes de contrabando e lavagem de dinheiro, e não se vislumbrando documento hábil a comprovar, com a necessária segurança, terem sido os bens adquiridos com recursos de origem lícita, deve ser mantida a apreensão. 3. No que tange ao veículo tipo caminhonete, em que pese o apelante haver juntado cópia de autorização para transferência de veículo (fl. 56), este documento não consubstancia prova cabal de reconhecimento do direito de propriedade, que somente ocorrerá com o devido registro do veículo no órgão competente. 4. Quanto ao objeto recursal consistente na pretensão de ser nomeado fiel depositário dos bens em questão, também não pode ser acolhido, pois há dúvidas sobre o real proprietário dos veículos. 5. Nego provimento à apelação criminal. (TRF 1ª Região, 4ª T., 200735000113974, J. 22.09.2008, DJF1 de 09.10.2008, p. 216, v.u., Rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes). PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. RESTITUIÇÃO DE BENS E VALORES. ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.613/98. ORIGEM LÍCITA. AUSÊNCIA DE PROVAS.- De acordo com o artigo 4º da Lei nº 9.613/98, é facultada a apreensão ou sequestro de bens que sejam objetos dos crimes nela previstos.- Não havendo qualquer prova para demonstrar possível licitude da origem dos bens ou valores apreendidos ou sequestrados ou que os mesmos não servem mais ao processo, seja como meio de prova ou para assegurar a eficácia de futura decisão judicial, não há como ser concedida a restituição ou liberação pretendida. (TRF-4ª Região, ACR n.º 200571000214270/RS, Oitava Turma, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 14.11.2005, p. 1015) (g.n.). Consigne-se, também, que na esteira das disposições da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena de 1988, artigo 5º, item 7), da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo de 2000, artigo 12, item 7), da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida de 2003, artigo 30, item 8), da Convenção do Conselho da Europa (Varsóvia) sobre Apreensão, Perda e Confisco das Vantagens do Crime e Financiamento do Terrorismo (artigo 3º, itens 1 e 2) e da Recomendação n.º 3 do GAFI/FATF, o ônus da prova quanto à origem lícita da aquisição de bens incumbe ao investigado. Anote-se, ainda, que o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, estabelece que o juiz ao proferir sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Não estão, portanto, preenchidas as condições que autorizariam o acatamento do pedido. Pelo exposto, e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por João Medeiros da Silva Filho. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2009.61.81.011817-1, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 19 de maio de 2010.

**0013986-68.2009.403.6181 (2009.61.81.013986-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) FRANCESCO MAIO NETO (SP177298 - FLAVIO AUGUSTO DE BARROS CARVALHO NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 13/16: (...) Por todo o exposto e com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por FRANCESCO MAIO NETO (...) Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 21 de junho de 2010. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. JUIZ FEDERAL

**0014671-75.2009.403.6181 (2009.61.81.014671-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X JUSTICA PUBLICA  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 15/22: (...) Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA, bem ainda a solicitação para figurar como depositária judicial. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos n.º 2009.61.81.011817-1, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 21 de junho de 2010. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. JUIZ FEDERAL

**0014672-60.2009.403.6181 (2009.61.81.014672-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) FATIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X JUSTICA PUBLICA  
TÓPICO FINAL DE R. SENTENÇA DE FLS. 15/25: (...) ...Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por FÁTIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS, bem ainda a solicitação para figurar como depositária judicial...

**0014673-45.2009.403.6181 (2009.61.81.014673-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) VERA LUCIA SANTOS PICCOLI(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X JUSTICA PUBLICA

TÓPICO FINAL DE R. SENTENÇA DE FLS. 27/33: (...) ...Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por VERA LÚCIA SANTOS PICCOLI, bem ainda a solicitação para figurar como depositária judicial...

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002953-86.2006.403.6181 (2006.61.81.002953-7)** - JUSTICA PUBLICA X IMBRASA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

DECISÃO FL. 613: Fls. 586/587: defiro a extração de cópias dos elementos de investigação já documentados, de acordo com Súmula Vinculante n.º 14, de 02.02.2009, do E. Supremo Tribunal Federal e Resolução n.º 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal (publicidade restrita), devendo os autos permanecer em Secretaria à disposição da Defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Decorrido o prazo acima determinado, encaminhe-se o presente inquérito policial ao Ministério Público Federal, que deverá remeter os autos ao Departamento de Polícia Federal nos termos da Resolução n.º 63, de 26.06.2009, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 588: preste informações em separado, digitadas em 04 (quatro) laudas somente no anverso, deixando de observar a Resolução n.º 180 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26.08.2008, em virtude de problemas técnicos ocorridos com esta impressora. São Paulo, 12 de maio de 2010. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS - Juiz Federal. (PRAZO PARA A DEFESA - 5 DIAS)

#### **ACAO PENAL**

**0000782-69.2000.403.6181 (2000.61.81.000782-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO MARTINS DE OLIVEIRA) X GILBERTO LUIZ RODRIGUES CRIVELLENTI(SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E Proc. MAURICIO FARIA DA SILVA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X ANTONIO BORTOLO FABRI(SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X BENEDITO LUIZ AGUIAR FILHO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS(SP011784 - NELSON HANADA) X VERA LUCIA AURELIANO DE OLIVEIRA(SP134014 - ROBSON MIQUELON E SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X OSVANIL CARLOS RIBEIRO(SP062792 - DIVA CHAN E SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI E SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI) X WALTER VALENTE CHAVES(SP098904 - ENRICO GIANNELLI E Proc. PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E Proc. LUCIANA MOURA ALVARENGA E DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X LUCIANO JOSE LEMOS(SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X ARNOLDO ALMEIDA TORRES X MAURY ROBERTO MOSCATELLI(SP018101 - ADAUTO FARIA DA SILVA) X OSVALDO CESAR TAVARES(SP172387 - ALINE DE CÁSSIA ANAYA) X ANTONIO ANAYA VILALLON(SP172387 - ALINE DE CÁSSIA ANAYA) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP023920 - JACINTO PIO VIVIANI) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X MARIO CARLOS BENI(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X CARLOS ALBERTO BERGAMASCO(SP035435 - MAURO DE MORAIS) X SERGIO KOZILO SAKAE(SP154378 - CHRISTINO MANUEL FERNANDEZ HARADA E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X JOAO BATISTA SIGILLO PELLEGRINI(SP025114 - RONALDO DE BARROS MONTEIRO E SP007329 - LUCIO CATALDO COLANGELO E SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI) X ARLINDO JOSE MORALES DE OLIVEIRA(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP062792 - DIVA CHAN E SP011784 - NELSON HANADA E SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP007329 - LUCIO CATALDO COLANGELO E SP208189 - ANA GRAZIELA BRITO DO PRADO E SP098904 - ENRICO GIANNELLI E SP195108 - PAULO ROBERTO DE LIMA MINERVINO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP147460 - ARIANNA STAGNI GUIMARAES E SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP237158 - RENATA RAMOS SALU E SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ E SP158156 - ROGÉRIO FARIA DA SILVA E SP237125 - MARIA CRISTINA MARCELO DE VASCONCELOS E SP198968 - EDNÉA ALESSANDRA RIBEIRO DE RESENDE E SP198118 - ANDRÉIA MARIA NANCLARES E SP246583 - LETICIA OLIVEIRA CUNHA E SP247122 - PATRÍCIA DALLA TORRE E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP237125 - MARIA CRISTINA MARCELO DE VASCONCELOS E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP147460 - ARIANNA STAGNI GUIMARAES E SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA E SP007329 - LUCIO CATALDO COLANGELO E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP025114 - RONALDO DE BARROS MONTEIRO E SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA

SILVA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI)  
Fl. 2654: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença acostada às fls. 2628/2631, para os réus. Aposta certidão, voltem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários advocatícios.

**0004819-56.2003.403.6110 (2003.61.10.004819-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X REINALDO ALVARES GARCIA(SP107413 - WILSON PELLEGRINI)

Intime-se a defesa a manifestar-se no prazo de 03 (três) dias, sobre as certidões negativas de intimação de testemunhas juntadas às fls. 409, 421 verso, 437 e 451 verso, sob pena de preclusão da prova.

**0006638-98.2003.403.6119 (2003.61.19.006638-8)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ARAUJO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X SGP WILLIAN REPRESENTACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 224: (...) Nos termos do artigo 403 do código de Processo Penal, intimem-se o Ministerio Público Federal e a defesa a apresentarem memoriais por escrito no prazo sucessivo de cinco dias P R A Z O P A R A A D E F E S A

**0007750-42.2005.403.6181 (2005.61.81.007750-3)** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR JOSE

TREVISAN(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X MARIA LUIZA PIMENTEL TREVISAN(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA)

Desp fl. 386: 1- Fl. 378 e 384: Atenda-se.2- Tendo em vista a certidão acostada à fl. 385, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, conforme determinado na decisão proferida à fl. 371 e verso.3- Intime-se.

**0003068-35.2006.403.6108 (2006.61.08.003068-6)** - JUSTICA PUBLICA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA E SP058337 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA) X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO)

Designo o dia 24 de AGOSTO de 2010, às 14:15 horas, para a oitiva da testemunha de defesa ELIAS ZANARDO, a qual deverá comparecer neste Juízo, sob pena de desobediência e condução coercitiva.Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para as comarcas de Itapetinga/SP, para oitiva das testemunhas de defesa MARIO AUGUSTO ALVES OLIVEIRA, ADRIANO CÉSAR DE OLIVEIRA e PEDRO PAULO ABREU, bem como para a intimação do réu Jorge Oliveira da Silva (EXPEDIDA C.P. 150/10); Americana/SP, para a oitiva da testemunha de defesa PAULO ROBERTO PERASSA (EXPEDIDA C.P. 148/10), e Botucatu/SP para a oitiva das testemunhas JOAO CARLOS DE CASSIA PEDROSO, ANTONIO SOARES DA COSTA NETO, RUTH DO AMARAL GONÇALVES, RAFAEL JULIO DE ALMEIDA, ARNALDO LUIZ GUERREIRO e RODINEI NICOLAU. (EXPEDIDA C.P. 149/10).Expeça-se, ainda, carta precatória para a Subseção Judiciária de Bauru/SP para a intimação do réu Rivaldo José Ferreira Carli, atualmente preso no CDP de Bauru.Tendo em vista a distancia, bem como o fato do réu Rivaldo estar efetivamente representado por seus defensores, excepcionalmente deixo de requisitá-lo para comparecimento pessoal às audiências de oitiva de testemunhas de defesa. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001458-80.2007.403.6113 (2007.61.13.001458-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE LUIZ MANHAS(SP073213 - MAURICIO BARBOSA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 223/227: (...) A denúncia e as alegações finais não enfrentam a questão. Observe-se que nas alegações finais o Ministério Público Federal argumentou que o delito teria ocorrido em razão de o réu ter omitido rendimentos e movimentações financeiras no exterior consubstanciado em depósitos bancário cuja origem não logrou comprovar. Nenhuma indicação da conta corrente e documentos que comprovassem a titularidade.Da mesma forma não merece melhor sorte a imputação pelo delito de sonegação fiscal.Cumpra observar que, se para a Receita meras conjecturas e presunções são suficientes para o lançamento do tributo, o mesmo não ocorre na seara penal, mormente quando em jogo a liberdade de um indivíduo.Deve o Fisco demonstrar que houve o efetivo acréscimo patrimonial, tanto que em lançamentos semelhantes realizados em contas do Brasil a Receita coteja os valores que ingressaram na conta com os que dela saíram, pois costuma haver casos em que a conta é usada apenas como passagem.Nada disto foi feito no presente processo sendo inadmissível a condenação do agente por meras presunções, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Penal para ABSOLVER JOSÉ LUIZ MANHAS, R.G. N.º 533.451-8 SSP/SP, dos delitos a ele imputados com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

**0001978-93.2008.403.6181 (2008.61.81.001978-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0104342-66.1996.403.6181 (96.0104342-0)) JUSTICA PUBLICA X ALFREDO CASARSA NETTO(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP183646 - CARINA QUITO) X ANTONIO ANDRADE RAMOS(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP018101 - ADAUTO FARIA DA SILVA E SP158156 - ROGÉRIO FARIA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ



DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X CELSO RUI DOMINGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X CLODOALDO ANTONANGELO(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO E SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP025345 - MARCOS EDUARDO PINTO) X ELY MORAES BISSO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP138993 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP183646 - CARINA QUITO) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X HUMBERTO CASAGRANDE NETO(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP094542 - PATRICIA DE SOUSA MIRAGAIA DE OLIVEIRA E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X LENER LUIZ MARANGONI(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO) X MARCOS ANTONIO ZONTA MELANI(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X MARIO CARLOS BENI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X NELSON MANCINI NICOLAU(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO FELDMAN(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO) X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X SINEZIO JORGE FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP087294 - MARIA CELINA HERLING KEHDI E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Vistos em conclusão. Tendo em vista a certidão de fl. 2548, e o recurso de fls. 2403/2410, mantenho a sentença de fls. 2398/2399 por seus próprios fundamentos, e, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com relação ao pedido de fls. 2545/2547, observa-se dos documentos juntados que à época da prolação da sentença, o réu não tinha ainda 70 (setenta) anos completos, razão pela qual deixo de apreciar o pedido. Cumpra-se.

**0007959-69.2009.403.6181 (2009.61.81.007959-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X REINALDO PASCHOAL(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X DEISI PASCHOAL DE ALMEIDA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP163740E - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA)

Fl. 408: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa ARMANDO LUIZ MARITAN ABBONDANZA. Retifico o Termo de Deliberação de fl. 404, para que deixe de constar o nome da testemunha Kauy Lopergolo de Aguiar. Aguarde-se a audiência designada para o dia 17 de agosto de 2010, às 14:00 horas.

#### **Expediente Nº 869**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008190-38.2005.403.6181 (2005.61.81.008190-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-74.1999.403.6103 (1999.61.03.002067-8)) JOSE DOMINGUES SALIM(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP191057 - ROSANA HELENA FERRO HILF DE MORAES E SP184044 - CAROLINA BRUMATI FERREIRA E SP212688 - ADERBAL DE OLIVEIRA NETO E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)

Despacho de fl. 44: Fl. 43: Primeiramente, providencie o interessado a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Após, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0015317-56.2007.403.6181 (2007.61.81.015317-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8)) BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Decisão proferida às fls. 17/24, tópico final: (...) Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 118 do Código de

Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por Boris Abramovich Berezovsky, devendo, neste ato, ser-lhes restituídos os objetos elencados nos itens 3 a 10 e 32 e, posteriormente à realização de perícia, os objetos relacionados nos itens 11 e 12. Os demais bens permanecem apreendidos. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos sob nº 2006.61.81.008647-8 e para os de nº 2006.61.81.005118-0 (Apenso VII), certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 29 de abril de 2010.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0010307-94.2008.403.6181 (2008.61.81.010307-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

DECISAO DE FLS. 182/186, TÓPICO FINAL: (...) Diante do exposto: a) determino o desentranhamento de todos os documentos obtidos junto ao Estado da França, quais sejam, aqueles acostados às fls. 04/06, 26/82 e 100/175 dos presentes autos, os quais devem ser remetidos ao Consulado Francês nesta capital, com a informação de que foi mantido o sigilo solicitado e que não serão utilizados na Ação Penal nº 2006.61.81.008647-8; b) após, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se a Defesa de BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY. São Paulo, 27 de abril de 2010

#### **ACAO PENAL**

**0005547-68.2009.403.6181 (2009.61.81.005547-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E SP080235 - WILSON ROBERTO TODARO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG053069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E MG098800 - CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO)

Fl. 165: Dê-se ciência à defesa do réu ALEXANDRE GARCIA MELLO acerca do apensamento a estes autos da Representação Criminal nº 0013305-98.2009.403.6181 (2009.61.81.013305-6), para que requeira o que d direito. Após, retornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 873**

#### **ACAO PENAL**

**0006105-16.2004.403.6181 (2004.61.81.006105-9)** - JUSTICA PUBLICA X GIAMPAOLO MARCELLO FALCO(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN) X LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN) X JOSE HILDO R CUFFIA X HORACIO IVES FREYRE(SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X DIEGO FERNANDO BRUN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

DECISÃO FLS. 564/569: Chamei à conclusão. Vistos em decisão. Os acusados Giampaolo Marcelo Falco e Lydiberto dos Santos Villar apresentaram defesa prévia às fls. 422/426, ao passo que Horácio Ives Freire juntou sua defesa inicial às fls. 466/468. Os corréus Giampaolo Marcelo Falco e Lydiberto dos Santos Villar alegam que a denúncia apresentada não está condizente com os fatos ocorridos, afirmando que existiriam ambigüidades no relatório da Comissão de Inquérito nomeada pela SUSEP para a Seguradora Martinelli, tendo em vista as operações de seguro e resseguro de garantia realizadas. Diante disso, a Defesa requer que seja determinado ao síndico da Falência da Martinelli Seguradora S.A. o acesso aos livros contábeis da seguradora, a fim de que seja feito um levantamento das operações de seguro e resseguro de garantia nos três anos anteriores à decretação da liquidação extrajudicial da empresa. Após, requer-se que seja confrontado o levantamento com os registros constantes no Instituto de Resseguros do Brasil. Em seguida, que sejam os requerentes credenciados por este Juízo para que se dirijam à Superintendência de Seguros de La Nación, em Buenos Aires, Argentina, a fim de que seja obtido o mesmo levantamento na Alba Companhia Argentina de Seguros, sobre as operações de resseguros originadas ou repassadas pela Martinelli Seguradora e sua aceitação, bem ainda em relação a eventuais retrocessões e intermediações dessas operações pela Alba com outras seguradoras ou resseguradoras. Posteriormente, solicita-se o encaminhamento dos levantamentos realizados aos Auditores Independentes da Alba Seguradora para que haja a devida certificação quanto às operações de resseguros originadas ou repassadas pela Martinelli Seguradora e sua aceitação e, também, quanto a possíveis retrocessões e intermediações dessas operações pela Alba com outras co-seguradoras ou resseguradoras. A defesa dos réus Giampaolo Marcelo Falco e Lydiberto dos Santos Villar também requer a convocação dos responsáveis pelas empresas avaliadoras dos imóveis em Juquitiba/SP e de Bertiooga/SP, a fim de justificarem as conclusões de seus laudos de avaliação e, se for o caso, que sejam submetidos à acareação. Solicita, por fim, a expedição de ofício à SUSEP, em São Paulo, a fim de que seja

encaminhada cópia da correspondência enviada pela Martinelli Seguradora nos cinco anos anteriores ao pedido de falência, além da correspondência enviada pela SUSEP à Martinelli Seguradora. Por seu turno, a Defesa do acusado Horácio Ives Freyre argüiu, em defesa prévia, a inépcia da exordial acusatória porquanto não teriam sido preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. De acordo com a Defesa, a narrativa ministerial não teria apontado quem efetivamente praticou as condutas narradas na denúncia. Nenhuma distinção teria sido entre as gestões dos administradores para fins de individualização das condutas dos acusados. A denúncia apenas teria repetido a conclusão da SUSEP e da Comissão de Inquérito. No tocante à imputação do crime de gestão fraudulenta (artigo 4º da Lei n.º 7.492/1986), sequer teria sido esclarecida qual foi efetivamente a fraude perpetrada. Em face do exposto, teria ocorrido grave ofensa às garantias da ampla defesa e do contraditório. A Defesa do acusado Horácio Ives Freyre, finalmente, aduz que o suposto crime tipificado no artigo 10 da Lei n.º 7.492/1986 refere-se à ausência de lançamento em demonstrativos contábeis da instituição financeira, resguardando-se à defesa o direito, a fim de que não seja alegada eventual preclusão, de requisição de eventual perícia contábil. É o relatório. Decido. Preliminarmente cumpre consignar que a denúncia está alicerçada nos elementos probatórios colhidos no processo administrativo n.º 15414.100678/2002-77, relativo à Comissão de Inquérito instituída pela SUSEP para apurar as causas que levaram à liquidação extrajudicial da Martinelli Seguradora S.A., além do material produzido no bojo do inquérito policial 12-0194/04 - DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP. A Defesa dos acusados Giampaolo Marcelo Falco e Lydiberto dos Santos Villar requer o acesso aos livros contábeis da seguradora para que fosse feito um levantamento das operações de seguro e resseguro de garantia nos três anos anteriores à decretação da liquidação extrajudicial da empresa, em razão de supostas ambigüidades que estariam contidas no relatório da Comissão de Inquérito nomeado pela SUSEP para a Seguradora Martinelli. Todavia, os acusados não dependem de autorização deste Juízo para obter fotocópias dos autos de falência da Martinelli Seguradora S.A., bastando que se dirijam diretamente ao Juízo competente para o processamento daquele feito, expondo suas razões para tanto. Igualmente, obtidas as fotocópias citadas, se assim desejarem - ou desejassem - os acusados, podem - ou poderiam - dirigir-se diretamente ao Instituto de Resseguros do Brasil e, exercendo seu direito constitucional de petição, requerer acesso aos documentos que entendam relevantes. Ainda, o acesso a documentos existentes na Argentina dependem, como é evidente, de requerimentos formulados nos termos da legislação daquele país, não cabendo a este Juízo fazê-lo, especialmente em se considerando que a Defesa não trouxe razões fundamentadas a indicar a sua necessidade. Vale ressaltar, além disso, a denúncia - que, como se sabe, delimita os fatos a serem objeto de análise judicial - sequer faz menção à empresa Alba Companhia de Seguros. Nos termos do artigo 156, inciso II, do Código de Processo Penal, o juiz poderá determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Porém, no caso em análise, não há qualquer justificativa plausível que indique a necessidade a necessidade das diligências requeridas pela Defesa. Dessa maneira, o pedido afigura-se despiciendo para o deslinde da presente ação penal, razão pela qual INDEFIRO o pedido de levantamento das operações de seguro e resseguro de garantia nos três anos anteriores à decretação da liquidação extrajudicial da empresa e as demais diligências que dela seriam subseqüentes. Em relação à convocação dos responsáveis pelas empresas avaliadoras dos imóveis em Juquitiba/SP e de Bertiooga/SP, para que justifiquem as conclusões de seus laudos de avaliação e, se for o caso, para que sejam submetidos à acareação, a diligência deverá ser realizada, se desejar a defesa e realmente houver justificativa plausível para tanto, após a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados conforme reza o artigo 400, caput, do Código de Processo Penal. Tampouco justificou a Defesa a razão pela qual vê necessidade de juntada da correspondência enviada pela Martinelli Seguradora S.A. e a SUSEP. Desse modo, não vejo ponto relevante para o deslinde da causa a ser esclarecido com essa diligência. Fica INDEFERIDO, portanto, o pedido de expedição de ofício à SUSEP, a fim de que fosse encaminhada cópia da correspondência enviada pela Martinelli Seguradora nos cinco anos anteriores ao pedido de falência, além da correspondência enviada pela SUSEP à seguradora, pois não há justificativa que demonstre a necessidade da medida, não se mostrando o pedido, ainda, apto a auxiliar o esclarecimento de quaisquer fatos narrados na exordial acusatória. No tocante às considerações expendidas na defesa prévia do corréu Horácio Ives Freyre, este, logo de início, alegou ser inepta a inicial, uma vez que não teria havido a necessária individualização da conduta de cada um dos acusados, em suposta afronta às exigências reclamadas pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Em primeiro lugar, é necessário enfatizar que não cabe ao Juiz reconhecer a inépcia da denúncia recebida no próprio Juízo em que oficia, sob pena de infringência ao disposto no artigo 650, 1º, do Código de Processo Penal. De outra banda, a alegação de inépcia da denúncia já foi rechaçada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento do Habeas Corpus n.º 2007.03.00.084744-0, cujo julgado transcrevo abaixo: PROCESSO PENAL/PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. LEI 7.492/86. PACIENTE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO GENÉRICA. VALIDADE. FALTA DE MATERIALIDADE. MATÉRIA DE PROVA. TRANCAMENTO DE AÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. I - A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio de Comissão de Inquérito, averiguou as causas da insolvência da referida empresa e concluiu que os administradores da seguradora Martinelli S.A realizaram diversos atos que causaram a insuficiência de reservas técnicas, utilizando-se, ainda, de artifícios com vistas a inflar o ativo da seguradora e reduzir seu passivo, caracterizando, dessarte, a conduta de gestão fraudulenta. II - Exordial que faz menção à afirmação do paciente na participação ativa dos negócios da empresa, assim como, pelas regras do estatuto social da seguradora que previa e definia a responsabilidade dos dirigentes, circunstâncias que não destoam do elenco de condutas narradas e reforça a tese de integridade da denúncia. III - Demonstrada a legitimidade do paciente nas ações relatadas pela acusação, eis que a inicial imputa condutas ao paciente no mesmo período (meados de 2.000 a 14 de maio de 2.003 - fl.30) em que

notadamente participava do Conselho Administrativo da empresa, eleito em 25.04.2000, conforme cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Martinelli Seguradora exercendo, portanto, cargo de direção, sem que existam mínimas provas que infirmem a versão da acusação.IV - Não se sustenta, pois, a alegação de falta de materialidade como suporte fático para oferecimento da denúncia, na medida em que, não bastasse a meticulosa inspeção modular levada a efeito pela SUSEP, foi instaurado Inquérito Policial, oportunidade em que o paciente foi oitivado e expôs a sua versão administrativamente, em que pese este último tratar-se de peça eventual para a propositura da ação.V - Insurgência de viés notadamente probatório, não passível de análise de pronto, com liame no mérito da lide, em especial na prova, - ou não - , da autoria, culpabilidade e consciência da ilicitude.VI - Nos casos de crime de autoria coletiva, a denúncia geral, vale dizer, com atribuição da mesma conduta para todos os envolvidos, não implica em denúncia genérica e sua respectiva inépcia, bem como, ao reverso, a primeira figura encontra-se revestida de requisitos de validade. Precedentes do E. STJ.VII - O trancamento da ação penal através de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando se evidenciar, de plano, - atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou falta de condição exigida por lei para o exercício da ação penal, consoante prescrevia o artigo 43 do CPP, atualmente, artigo 395 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008.VIII - Nos termos do art.41 do CPP, presentes os elementos os mínimos na denúncia atacada, foi denegada a ordem.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3, HC 2007.03.00.084744-0, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, julg. 02.02.2010, DJ 11.02.2010) Ressalto, por outro lado, que os réus se defendem dos fatos imputados na denúncia e não da qualificação jurídica a eles atribuída pelo Ministério Público Federal, de forma que não há qualquer prejuízo para a Defesa, que aventou não haver qualquer descrição na denúncia da suposta fraude perpetrada quando da imputação da prática do delito previsto no artigo 4º da Lei n.º 7.492/1986. Diante do exposto, não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento da ação penal, devendo-se aguardar a audiência designada para o dia 03 de agosto de 2010, às 14h00 (fl. 512). Intimem-se. São Paulo, 21 de julho de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI. Juiz Federal Substituto

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6708**

**ACAO PENAL**

**0011110-43.2009.403.6181 (2009.61.81.011110-3) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL APAZA SOTO X EDWIN APAZA QUISPE(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)**

Defiro o requerido pelo MPF às fls.264/265. Depreque-se com urgência a inquirição da testemunha DAVID TARCISO QUEIROZ DE SOUZA para a Comarca de Palmitos/SC. Solicite-se na precatória que o ato deprecado seja realizado antes das datas da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o julgamento será realizado, conforme previsão do artigo 222, parágrafo 2º do CPP.Fl. 270: Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia da denúncia ao tradutor conforme solicitado. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da precatória nos termos do artigo 222 do CPP.OBS: Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 222 do CPP da expedição da carta precatória n.º207/2010 à Comarca de Palmitos/SC para inquirição da testemunha de acusação DAVID TARCISO QUEIROZ DE SOUZA.

**Expediente Nº 6724**

**ACAO PENAL**

**0005475-62.2001.403.6181 (2001.61.81.005475-3) - JUSTICA PUBLICA X GILSON SALATINO FEIX(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI E SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO E SP030944 - MILTON BONELLI) DESPACHO DE FLS. 968: Intime-se a defesa para ciência e manifestação, no prazo de 03 (três) dias, dos documentos de fls. 960/964, bem como do despacho de fls. 954. Após, tornem os autos, imediatamente, conclusos.**

**Expediente Nº 6725**

**ACAO PENAL**

**0003507-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANIRA ROSA LIMA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE(SP252325 - SHIRO NARUSE)**

Fls. 708/711 - O Parquet Federal requereu a reconsideração da decisão que não determinou o bloqueio da conta bancária

n. 0368/102.229-3, tendo em consideração o resultado do laudo pericial de folhas 685/690 que concluiu que os lançamentos manuscritos à guisa de assubatura de Margarida dos Reis, apostos nos documentos questionados, apresentam convergências gráficas significativas em relação ao padrão gráfico fornecido por Evanira Rosa Lima, permitindo afirmar que partiram de seu punho. No despacho de folha 714 foi determinado que quanto ao pedido ministerial de reconsideração do decidido à fls. 492/493 quanto ao bloqueio de conta bancária, aguarde-se o retorno do MM. Juiz prolator da decisão, que responde pela 2ª Vara Criminal local até 08.07.2010. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando a conclusão do laudo pericial de folhas 685/690 que apontou que os lançamentos manuscritos à guisa de assinatura de Margarida dos Reis, apostos nos documentos questionados, apresentam convergências gráficas significativas em relação ao padrão gráfico fornecido por Evanira Rosa Lima, permitindo afirmar que partiram de seu punho, e a informação prestada pelo IIRGD, no sentido de que o RG n. 11.992.643 não pertence a Margarida dos Reis (fls. 725/730), defiro o pedido de reconsideração (fls. 708/711), em razão dos fatos novos acima expostos, e determino o bloqueio da conta corrente n. 0368/102.229-3, em nome de Margarida dos Reis, perante o Unibanco. Expeça-se ofício para o Unibanco/Itaú, com urgência, a ser encaminhado através de Oficial de Justiça. Tendo em conta a existência de erro material no ofício de folha 725, em relação ao nome de Margarida dos Reis (que constou Margarida dos Santos, por equívoco no ofício), expeça-se outro ofício para o IIRGD, a fim de que sejam realizadas pesquisas onomásticas e eletrônicas, em nome de Margarida dos Reis. Após o efetivo cumprimento do ofício a ser expedido para o Unibanco/Itaú, dê-se ciência para as partes do contido nas folhas 725/730 e 732/746, e intime-se a defesa para que decline o nome das testemunhas (folha 731), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se e intimem-se.

### **Expediente Nº 6726**

#### **ACAO PENAL**

**0003207-88.2008.403.6181 (2008.61.81.003207-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS NERY (SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA)**

Publicação das r. decisões de fls. 535, 540 e 562: Decisão de fls. 535: Consta da petição de fl. 473 e documentos juntados em seguida que o acusado realizou opção pelo parcelamento (Lei n. 11.941/2009) do débito que deu ensejo a presente ação penal. Em resposta ao ofício n.º 1492/2010/JF/mss a Delegacia da Receita Federal expressamente informou que a contribuinte empresa LUCANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA é optante do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que pugnou pelo normal prosseguimento do feito, sob o argumento de que o débito inscrito na denúncia não foi incluído, pelo menos até o presente momento no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009. O Parquet Federal ainda apontou que os artigos 67, 68 e 69 da Lei n.º 11.941/2009 são inconstitucionais. É o sucinto relatório. DECIDO. Primeiramente cumpre ressaltar que os dispositivos apontados como inconstitucionais são variações dos artigos 15 da Lei n.º 9.964/2000 (REFIS) e 9º da Lei n.º 10.684/2003 (PAES). Como é sabido e consabido, o Pretório Excelso em diversas oportunidades aplicou os artigos 15 da Lei n.º 9.964/2000 e 9º da Lei n.º 10.684/2003, em casos concretos, nunca declarando a inconstitucionalidade dos aludidos preceitos. Deste modo, não vislumbro nenhum motivo para se cogitar da inconstitucionalidade dos artigos 67, 68 e 69 da Lei n.º 11.941/2009. Nesse contexto DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009. Oficie-se à Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao MPF, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, ANOTANDO-SE NA CAPA DOS AUTOS a partir de quando a prescrição está suspensa. Int. São Paulo, 08 de junho de 2010. Decisão de fls. 540: O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração em face da decisão de folhas 535/535-verso, aduzindo existir omissão na decisão, em razão de não terem sido apreciados todos os argumentos expendidos na manifestação de folhas 518/533 (fls. 537/538). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Compartilho do entendimento esposado na manifestação ministerial, no sentido de que toda decisão é passível de oposição de embargos de declaração, motivo pelo qual conheço do recurso. O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses de omissão, obscuridade, ambiguidade e/ou contradição. No caso concreto, não há omissão. Com efeito, a decisão de folha 535 rechaçou a tese veiculada pelo Parquet Federal utilizando fundamento diverso, razão pela qual o recurso de folhas 537/538 revela manifestação de contrariedade com o decidido, o que deveria ensejar, na verdade, a interposição de recurso distinto. Neste sentido, mutatis mutandis: TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto.\* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à

guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado.(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) Isso posto, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito. Intimem-se. São Paulo, 23 de junho de 2010. Decisão de fls.562: 1. Fls. 542: Recebo o recurso interposto pela acusação, nos seus regulares efeitos. 2. Tratando-se de matéria não contida no artigo 583 do CPP, deve o recurso subir por instrumento, devendo a Secretaria providenciar os traslado das peças indicadas à fl. 542, bem como das razões recursais (fls. 543/560) e deste despacho, conforme artigo 587 do CPP. 3. Após, forme-se o instrumento, encaminhando-o ao SEDI, distribuindo-o por dependência a estes autos. 4. Intime-se à defesa para ciência das decisões de fls. 535-verso e 540-verso, bem como para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões de recurso, nos termos do artigo 588 do CPP. 5. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 535-verso. São Paulo, 06 de julho de 2010.

#### **Expediente Nº 6727**

##### **ACAO PENAL**

**0000741-58.2007.403.6181 (2007.61.81.000741-8)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CONSTANTINO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X JOSE RICARDO CAIXETA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X RICARDO CAIXETA RIBEIRO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA) X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) DESPACHO DE FLS. 645 e verso: Vistos em Inspeção. Defiro o pedido formulado pelo Parquet Federal na folha 623, a fim de que seja expedido ofício para o 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia/GO, com cópia dos documentos de folhas 24 a 33, a fim de que informe se após as transações relativas às escrituras públicas referentes às três fazendas indicadas nas cópias dos documentos encaminhados, constam registros de novas transferências de propriedade destes bens, ou quaisquer outros registros referentes a posse, propriedade, gravações de ônus etc., encaminhando as certidões atuais destes imóveis e cópias integrais de todos os documentos registrados em cartório após as transações antes mencionadas, inclusive com as assinaturas de todos os envolvidos. Consigne-se no ofício o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Fls. 627/628 - não há nenhum fato novo para se levantar a revelia decretada, e a certidão de inscrição em dívida ativa não tem maior pertinência para o deslinde do presente feito, bastando haver constituição definitiva dos créditos tributários. Folha 639 - Observo que os processos administrativos n. 19515.004828/2003-16 e n. 19515.004606/2003-01 foram apensados ao processo administrativo (principal) n. 19515.004379/2003-14 (folha 175). Assim sendo, determino a expedição de ofício para a Receita Federal, bem como para a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da folha 175, indagando qual a data de constituição definitiva do crédito n. 19515.004379/2003-14, apurado em face da contribuinte Santa Cecília Viação Urbana Ltda., CNPJ n. 00.324.142/0001-04, e a situação atual do referido crédito, com extrato do sistema informatizado. Consigne-se nos ofícios o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6728**

##### **ACAO PENAL**

**0009847-78.2006.403.6181 (2006.61.81.009847-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA TAVARES(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X RONALDO DONIZETE TAVARES(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) Tendo em vista que o presente feito está incluído na Meta 2/2010-CNJ, e que a defesa técnica, de modo injustificado, não apresentou alegações finais, intime-se novamente a defesa técnica, a fim de que apresente os memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, será aplicada multa de 60 (sessenta) salários mínimos ao defensor (20 salários mínimos por cada corrêu), com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, e será determinada a intimação dos réus para que constituam novo advogado, sendo certo que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2567**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0003164-83.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERT CARVALHO CHANTRE(SP079466 - WILSON DE

CAMARGO FERNANDES E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X LEANDRO ALMEIDA DE SOUSA MARTINS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

(...)Decido.1 - Os acusados foram presos em flagrante delito aos 29/03/2010 (ff. 02/09).2 - Aos 17/05/2010 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia e requereu a vinda do termo de guarda fiscal (f. 144).3 - Na data de 21/05/2010 este Juízo recebeu a denúncia e determinou a expedição de ofício à Polícia Civil para que fosse encaminhado o termo de guarda fiscal ou, no prazo de 03 (três) dias, fosse informado da data em que as mercadorias apreendidas foram entregues na Receita Federal, a fim de permitir ao Juízo diligenciar diretamente perante o ente fiscal (ff. 150/150verso).4 - Aos 24/05/2010 o ofício à Polícia Civil foi expedido e em 01/06/2010 foi protocolado no destinatário (f. 19 do apenso-documentos).5 - Em resposta, a Polícia Civil informou que estava agendado para o dia 03/06/2010 contato com a Receita Federal para programar a data para a remessa da mercadoria (f. 179).6 - Até a presente data não consta dos autos nova informação acerca da efetiva entrega das mercadorias à Receita Federal e a consequente elaboração do termo de guarda fiscal.7 - É certo que a demora da vinda do termo de guarda não decorre de inércia deste Juízo ou do órgão ministerial, contudo, não se justifica o atraso na conclusão da presente ação penal pela não elaboração do termo de guarda.8 - A apreensão das mercadorias ocorreu na data de 29/03/2010 e a polícia civil somente na data de 02/06/2010 - mais de dois meses após os fatos - adotou providências no sentido de encaminhar os bens à Receita Federal e sequer demonstrou que houve a efetiva entrega.9 - Ademais, passado mais de um mês da informação prestada, não houve notícia de elaboração do termo de guarda, necessário para o deslinde da presente ação penal.10 - Desse modo, a manutenção da prisão cautelar dos acusados revela-se contrário à razoabilidade e proporcionalidade, sendo que a demora na conclusão do processo decorre da inefetividade de entes estatais que não conseguiram elaborar em tempo plausível o termo de guarda fiscal.11 - Conseqüentemente, mostra-se imperioso o relaxamento da prisão em flagrante delito dos acusados em razão do excesso de prazo para o término do processo.12 - É certo que há entendimento sumulado (STJ - súmula 52) de que, encerrada a instrução, não prospera a alegação de excesso de prazo, porém, a excepcionalidade da situação aqui verifica leva ao afastamento do citado enunciado.13 - Diante do exposto:13.1 - Defiro o requerimento formulado pela Defesa e relaxo a prisão em flagrante delito dos acusados LEANDRO ALMEIDA DE SOUSA MARTINS e ROBERT CARVALHO CHANTRE.13.2 - Sem prejuízo, os acusados, estando em liberdade, deverão abster-se de envolvimento em novas ocorrências policiais e deverão ter ocupação lícita.13.3 - Não havendo outro motivo para restrição à liberdade, deverão comparecer em Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, a contar da efetiva soltura, para assinar termo de ciência.13.4 - Expeça-se o alvará de soltura clausulado.13.5 - Oficie-se à 2.ª DIG/DEIC, com cópia de f. 179, requisitando seja este Juízo informado, no prazo de 03 (três) dias, da data da efetiva entrega das mercadorias apreendidas à Receita Federal, acompanhado do respectivo comprovante.13.6 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2568**

#### **ACAO PENAL**

**0004583-85.2003.403.6181 (2003.61.81.004583-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.MARCOS JOS GOMES CORREA) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES E SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE)  
FL. 3024: (...)2) Fl. 3022: Defiro o pedido formulado pela defesa dos acusados, devolvendo-lhe o prazo de 08 (oito) dias, para apresentação das Razões de Apelação. 3) Intime-se.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente Nº 1657**

#### **COISA JULGADA - EXCECOES**

**0004956-72.2010.403.6181 (2000.61.81.005199-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-65.2000.403.6181 (2000.61.81.005199-1)) LAFAIETE VIEIRA DA CONCEICAO(DF001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E RJ043788 - MARCIA MARIA MATTOSO DAVILA MORAES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em sentença.LAFAIETE VIEIRA DA SILVA opôs a presente exceção de coisa julgada, sob o argumento de que os fatos versados na ação penal nº 0005199-65.2000.403.6181, que tramita perante este Juízo, são idênticos aos da ação penal nº 0105371-20.1997.403.6181, da 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Aduz a defesa que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal já proferiu sentença nos autos acima referidos, na qual o ora excipiente foi condenado. Em razão do alegado, pede o acolhimento da presente exceção de coisa julgada e, em consequência, a declaração de nulidade da ação penal nº 0005199-65.2000.403.6181. Juntou os documentos de fls. 10/39.O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito da defesa, tendo em vista não haver coincidência entre os fatos apurados nos autos nº

0005199-65.2000.403.6181 e aqueles dos autos nº 0105371-20.1997.403.6181 (fls. 40v). É o relatório do essencial. DECIDO. O pedido da defesa não merece prosperar. Explico. A ação penal nº 0105371-20.1997.403.6181, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal/SP, teve origem em inquérito policial instaurado por representação da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal/SP, dando conta da juntada de falsas guias de recolhimento da previdência social, nos autos da execução fiscal nº 95.0506914-6, daquele Juízo. Já, a ação penal nº 0005199-65.2000.403.6181, deste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal/SP, versa também sobre a juntada de falsas guias de recolhimento da previdência social, contudo, em processo de execução fiscal distinto - autos nº 95.0506915-4 da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo - e, portanto, com vistas a outro objetivo. De acordo com o art. 110 do Código de Processo Penal, a exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentença. Como os fatos investigados nas duas ações penais são diversos, porquanto em cada uma delas se apura o uso de falsas guias de recolhimento da previdência social em dois processos diferentes, ou seja, condutas delituosas distintas, não há que se falar em bis in idem e, muito menos em coisa julgada. Dessa forma, é de rigor a rejeição da presente exceção, afastando-se, em consequência, o pedido de nulidade da ação penal nº 0005199-65.2000.403.6181. Posto isso, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE COISA JULGADA, em razão de não haver identidade entre as ações penais nº 0005199-65.2000.4.03.6181 e nº 0105371-20.1997.4.03.6181. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0005199-65.2000.403.6181, desapensando-se, em seguida, estes autos daqueles. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do excipiente: LAFAIETE VIEIRA DA SILVA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005579-10.2008.403.6181 (2008.61.81.005579-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-56.2005.403.6181 (2005.61.81.001651-4)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR JOSE DOS SANTOS DA CRUZ(SP067245 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO)

Tópicos finais do termo de deliberação de fls. 629/630:...3) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.....Aberto prazo para a defesa do réu Odair José dos Santos da Cruz apresentar os memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo penal.

#### **Expediente Nº 1658**

#### **ACAO PENAL**

**0011376-35.2006.403.6181 (2006.61.81.011376-7)** - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA PINTO(SP049602 - NELSON LIMA DO AMARAL E SP154414 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E SP129593 - ALANA RUBIA GIMENES E SP060259 - JOSE CARLOS DA COSTA MORETTI E SP199859 - TATIANA MULLER MADUREIRA E SOUZA E SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a defesa constituída da ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, com urgência.....Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2448**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0528379-46.1983.403.6182 (00.0528379-5)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YORKER ENGENHARIA REFRIGERACAO S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se claramente que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

**0041991-64.1990.403.6182 (90.0041991-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP046430 - IVONE



FUZETTI DE OLIVEIRA TRIGO)

Intime-se novamente a exequente, na pessoa do advogado de fl. 61, para informar se o valor convertido em renda cobre integralmente a dívida e requerer o que for de direito.

**0043184-17.1990.403.6182 (90.0043184-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X STARCO S/A IND/ E COM/ X SOFIA BELINKY X BENEDITO APPAS(SP083746 - ALBERTO MITSURU ONO E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Fls. 302/314: Merece acolhimento a alegação de que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (artigo 649, X, do Código de Processo Civil), pois se verifica dos documentos de fls. 256/259, tratar-se de conta poupança de cotitularidade do coexecutado Benedito Appas, bem como constata-se que o valor bloqueado é inferior ao limite de 40 salários mínimos. Assim, DEFIRO o pedido do coexecutado BENEDITO APPAS, especificamente com relação aos valores bloqueados na conta existente no BANCO ITAÚ. Considerando que já houve transferência do numerário para conta existente na CEF, determino a Expedição de Alvará de Levantamento em nome do coexecutado BENEDITO APPAS da quantia depositada a fl. 319. Ato contínuo, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a ilegitimidade de parte sustentada pelo coexecutado, bem como sobre o valor atualizado do débito. Intime-se e cumpra-se.

**0532065-21.1998.403.6182 (98.0532065-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA X CICERO COSTARD NETO X LEDA MARIA COSTARD MONTAUBAN(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0002002-36.1999.403.6182 (1999.61.82.002002-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X HAUSTEN IND/ ELETROMECHANICA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 80/84, tornou-se sem efeito a arrematação de fl. 77. Expeça-se alvará de levantamento dos valores de fls. 79/81 em favor do arrematante, Sr. GERSON WAITMAN, intimando-o para vir retirá-lo. Defiro o pedido de fl. 73-verso, determinando a intimação da executada, através de seu advogado, para iniciar prontamente ao cumprimento dos encargos inerentes à penhora sobre faturamento, sob pena de nomeação de administrador estranho aos quadros da empresa e às expensas da executada. Int.

**0004441-20.1999.403.6182 (1999.61.82.004441-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Fls. 164/185: Tendo a arrematação do imóvel penhora nestes autos por CAPITAL DOS FOGÕES LTDA, perante o Juízo Falimentar (fls. 155/156), bem como a desistência da penhora pela Exequente a fl. 133, reconsidero a decisão de fl. 161 e determino a expedição de mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no 5 Oficial de Registro de Imóveis da Capital, matriculado sob o n.º 22.734, conforme R 07 de fl. 56 verso, sem ônus para o arrematante, conforme fundamentado abaixo. A parte interessada não pode ser obrigada a desembolsar dinheiro, mesmo se puder, posteriormente, cobrar da Exequente tais valores, como despesa processual. Isso decorre do fato de ser terceiro que arrematou imóvel no Juízo Falimentar. E por despesa processual se deve entender, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, aquelas relativas aos atos que realizam ou requerem no processo (Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença). Ora, o registro e, conseqüentemente, o cancelamento, do ato processual da penhora não foi ato praticado pelo interessado, nem por ele requerido. No entanto, tendo arrematado o imóvel, tem o terceiro interessado o direito de ver, de pronto, desonerado o bem imóvel que, a pedido da Exequente e por determinação judicial, foi penhorado. De outro ângulo, à Exequente (União), o Juízo não pode determinar desembolso imediato de numerário, posto que o sistema administrativo brasileiro opera mediante precatórios, com prévia previsão orçamentária etc. Como se vê, ainda que juridicamente tal fosse possível, não o seria sob o aspecto operacional. A isso se soma o fato de que o ente federativo e, conseqüentemente, a Fazenda Pública, é isento de custas e outras despesas, nos termos do inciso IV do artigo 7º, da Lei 6.830/80 (O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança; III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados), e também conforme previsão do artigo 39 dessa mesma lei (A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária). Assim equacionada a questão, a conclusão é de que deve o ato do cancelamento da penhora ser levado a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de prévio pagamento. Deve ainda, constar no referido mandado que não há recurso pendente de julgamento em face da decisão que determinou o cancelamento da penhora, posto tratar-se apenas de cancelamento em razão de arrematação no Juízo Falimentar (fls. 155/156). Encaminhe-se junto ao mandado cópia da presente, bem como de fls. 133 e 154/157. Intime-se e cumpra-se,

com urgência.

**0005541-10.1999.403.6182 (1999.61.82.005541-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Fls. 164/166: a fiança de fl. 135 já foi prestada por prazo indeterminado, atendendo ao previsto no art. 835 do Código Civil. Assim, determino apenas a intimação da executada para que adite a carta de fiança para comprovar os poderes dos signatários de fl. 135, juntando procuração, ata de nomeação da diretoria da instituição bancária bem como estatuto social onde há autorização expressa para assinar carta fiança. Adite, também, a carta para constar a incidência de correção com base na taxa SELIC. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos (fl. 31). Int.

**0006111-93.1999.403.6182 (1999.61.82.006111-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEVECAP S/A(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

Antes de decidir sobre o pedido de conversão em renda (fls. 103/104), intime-se a executada para esclarecer sua manifestação de fls. 99/101, haja vista alegar não ter incluído o presente débito no parcelamento, em discrepância com o que foi apurado nos embargos, conforme sentença de fls. 57/61. Int.

**0012386-58.1999.403.6182 (1999.61.82.012386-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 168, defiro o pedido de fls. 166/167. Intime-se a executada para atender às exigências da exequente no tocante à carta de fiança apresentada. Int.

**0021600-73.1999.403.6182 (1999.61.82.021600-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO)

Em petições de fls. 151, 169/171 e 210/212, a executada pretende seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito judicial de fl. 152, o qual corresponderia ao saldo remanescente, segundo decidido em sede de embargos. A seu turno, a exequente, em cota de fl. 213, requer a suspensão da execução até o julgamento da apelação nos embargos. Manifestou, ainda, conforme petições e documentos de fls. 159/166, que restou decidido, em sede administrativa, pela manutenção do débito executado, a qual perfazia o valor consolidado de R\$ 11.141,37 em 25/11/2008. Alega, por outro lado, que a guia de fl. 152, mostra-se ilegível, bem como que não foi localizado pagamento feito pela executada. Observo que a sentença nos embargos n. 2001.61.82.020680-0 (fls. 145/149) fixou o valor devido em R\$ 763,79, calculado para 04/12/1998, reduzindo a multa de 30 para 20 %. Ocorre que foi interposta apelação recebida no duplo efeito (fl. 150), já tendo sido remetidos os autos ao Tribunal. Logo, até o julgamento definitivo do recurso, persiste o valor originário da execução, com os respectivos acréscimos legais. Assim, indefiro o pedido da executada e determino se aguarde em arquivo o julgamento final da apelação nos embargos, quando então se poderá apurar o valor devido. Intimem-se.

**0037680-15.1999.403.6182 (1999.61.82.037680-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Tendo em vista que a executada não demonstrou que o bem oferecido encontra-se livre de gravames, bem como diante da previsão do art. 15, II, da lei 6830/80, indefiro o pedido de fls. 141/145. ; Defiro o pedido de fls 160/162 e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser nomeado como administrador, o representante legal responsável pela administração da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função para a qual foi nomeado, depositando mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor ora executado. O descumprimento desta decisão pela executada, resultará na nomeação de um administrador estranho aos seus quadros, a fim de que dê cumprimento a esta decisão. Expeça-se mandado. Intime-se.

**0039622-82.1999.403.6182 (1999.61.82.039622-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Tendo em vista que a executada não demonstrou que o bem oferecido encontra-se livre de gravames, bem como diante da previsão do art. 15, II, da lei 6830/80, indefiro o pedido de fls. 141/145. ; Defiro o pedido de fls 160/162 e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser nomeado como administrador, o representante legal responsável pela administração da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função para a qual foi nomeado, depositando mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor ora executado. O descumprimento desta decisão pela executada, resultará na nomeação de um administrador estranho aos seus quadros, a fim de que dê cumprimento a esta decisão. Expeça-se mandado. Indefiro o apensamento dos feitos requerido pela exequente, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil. Int.

**0042369-05.1999.403.6182 (1999.61.82.042369-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG ALMEIDA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Intime-se a executada a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0043304-45.1999.403.6182 (1999.61.82.043304-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECISAO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Fls. 203/212: Indefiro o pedido de liberação da penhora procedida, uma vez que a execução deve estar garantida até o total cumprimento do parcelamento administrativo.Fl. 246/248: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0046899-52.1999.403.6182 (1999.61.82.046899-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTDA(SP146726 - FABIOLA NABUCO LEVA E SP187558 - HERMES CRAMACON DA LAVRA)

Indefiro o pedido de fls. 364/365, uma vez que já foi expedido o ofício e o valor já se encontra disponível na agência da Caixa Econômica Federal no Tribunal Regional Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se, com baixa na distribuição.Int.

**0015001-84.2000.403.6182 (2000.61.82.015001-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Por ora, intime-se o subscritor das petições de fls. 10 e 11/34 para que regularize sua representação processual. Após, dê-se vista à Exequente para manifestar-se a respeito da petição de fls. 11/34.Int.

**0022439-64.2000.403.6182 (2000.61.82.022439-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GRAAL PLAST COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO CARLOS NUNES X AGNALDO DELLA TORRE X HAROLDO DE MORAES FILHO X VICENTE CARLOS MACHADO TEIXEIRA(SP038612 - ANNA HELOISA UBATUBA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E SP130356 - IVANI CALAMIA)

Fl. 139: defiro. Intime-se co-executado HAROLDO DE MORAES FILHO para apresentar certidão atualizada, de propriedade e ônus, referente ao imóvel penhorado de fl. 90. Após, dê-se nova vista à exequente.Int.

**0023077-97.2000.403.6182 (2000.61.82.023077-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X ANDRE MEHES FILHO X LENY CORDON MEHES X CESAR CORDON MEHES X ALEXANDRE JOSE DA SILVA

Recebo a apelação de fls. 85/90 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0023395-80.2000.403.6182 (2000.61.82.023395-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 90/98 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0026759-60.2000.403.6182 (2000.61.82.026759-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUCESSUS ASSESSORIA DE VENDAS E CORR DE SEG VIDA S/C LTDA(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI)

Tendo em vista que o executado formulou requerimento de adesão ao parcelamento, intime-o para apresentar sua desistência em relação as alegações veiculadas na exceção de pré-executividade e renúncia que se refere a quaisquer outras alegações sobre os débitos abrangidos pelo parcelamento.Após, conclusos para análise sobre o parcelamento noticiado.Intime-se.

**0055122-57.2000.403.6182 (2000.61.82.055122-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

LE POSTICHE IND/ E COM/ LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E SP176241 - JEANE FERREIRA BARBOZA)

Fls. 210/580: A Exequente demonstrou cabalmente que a Executada, ao pleitear a substituição da penhora nestes autos, agiu de má-fé, nos termos do art. 17, incisos II, III, IV e V, do CPC. Vejamos: Consta dos autos que os bens imóveis penhorados inicialmente, registrados sob as matrículas de n.º 79.578, n.º 90.559 e n.º 94.304, no 8º Oficial de Registro de Imóveis, foram ofertados pela Executada em 05/06/2003, conforme certidão e auto de penhora de fl. 25/26, sendo devidamente registrada a constrição no CRI (fls. 32/43). Em 21/07/2009, a Executada simplesmente requer a substituição dos imóveis penhorados por outros, cuja avaliação supera os anteriormente constritos, noticiando ainda sua adesão ao PAEX. Na data de 05/08/2009, a Executada reitera seu pedido de substituição e, por sua vez, a Exequente concorda com tal medida (fl. 64), sendo determinada a expedição de mandado de substituição (fl. 88). Em 09/12/2009, a Executada requereu a expedição de mandado de cancelamento da penhora do imóvel substituído com urgência, alegando que a não expedição do Cancelamento (baixa) da penhora do imóvel substituído está ocasionando diversos problemas à Executada, que está necessitando com urgência do Cancelamento (baixa) da penhora sobre o imóvel substituído. (fl. 118) e, na data de 11/12/2009 novamente comparece em Juízo requerendo o cancelamento da penhora, no entanto, nesta oportunidade, aduz que a empresa necessita de urgência para o cumprimento desta diligência e caso seja efetuado através de oficial de justiça, talvez a substituição da penhora realizada terá sido em vão, pois como já informado a executada está transacionando o referido imóvel para pagar parte de seu passível que acabou por ser gerado por conta da crise mundial econômica e assolou todo o mundo e tem até o dia 15 de dezembro de 2009 para apresentar aos compradores a certidão de matrícula atualizada comprovando a baixa da penhora realizada sob pena de não ser concretizada a transação ora negociada indo por terra todos os esforços até então desempenhados. (fl. 123). Outrossim, dos documentos acostados aos autos pela Exequente, verifico que a Executada agiu, não só ocultando, como também alterando a verdade dos fatos, uma vez que não informou a este Juízo que na data de 06/04/2009 foi citada nos autos da ação de desapropriação m.º 053.09.006042-6, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, cujo objeto é justamente os imóveis de n.º 79.578, n.º 90.559 e n.º 94.304, inicialmente penhorados nos nesta ação executiva, consoante fls. 231/391, bem como, posteriormente, alegou estar transacionando os imóveis com particulares (fls. 121/124). Constato também que, nos autos da ação de desapropriação, a Expropriante requereu a intervenção da Fazenda Nacional, nos termos do art. 31 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, diante das penhoras registradas nas matrículas dos imóveis expropriados, tendo, inclusive, efetuado depósito no valor de R\$ 4.848.000,00 em 11/03/2009 (fl. 343). E que a Executada-Expropriada tentou evitar a intervenção da Exequente nos autos da ação de desapropriação, enquanto no presente feito empenhava-se em proceder a substituição da penhora e cancelamento da constrição anterior no claro propósito de levantar o valor decorrente da expropriação, tudo conforme ocorrência dos fatos, datas dos pedidos nestes autos e na desapropriação. Tal assertiva é corroborada pela prova de que a Executada, após um dia da juntada aos autos do mandado de cancelamento da penhora cumprido (07/01/2010 - fls. 142/153), em 08/01/2010, nos autos da ação de desapropriação, a Executada-Expropriada requereu o levantamento de 80% do valor lá depositado, colacionando as certidões atualizadas dos imóveis, já com o cancelamento da penhora (fls. 529/541). Assim, forçoso concluir que a Executada objetivou induzir este Juízo ao erro, ao pleitear a substituição da penhora de imóveis por imóveis, quando, na verdade, a substituição seria de dinheiro por imóveis, uma vez que, nos termos do art. 31 do Decreto-Lei n.º 3.265/41, Ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado., em afronta a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80. Registre-se ainda, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 a fim de inviabilizar a penhora no rosto dos autos, haja vista que reconhecida a litigância de má-fé, como se verá a seguir, a penhora anterior há de ser restabelecida, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 11 do mencionado diploma legal, o qual prevê que os parcelamentos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Denota-se, portanto, que a Executada conseguiu de forma temerária o cancelamento das penhoras e, ao praticar os atos narrados, deixou de cumprir com seus deveres no processo (art. 14, incisos I e II do CPC), bem como agiu de má-fé (art. 17, incisos II, III, IV, e V, do CPC), deve ser reputada litigante de má-fé e arcar com as consequências previstas na lei processual. Da mesma forma, os advogados da Executada, por meio do qual a litigância de má-fé se materializou, também devem ter a oportunidade de explicar seus atos na instância competente. Essa conduta, além de macular a reputação do profissional, denigre a própria classe dos advogados, situação profundamente indesejável para quem é considerado, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, indispensável à Administração da Justiça. Pelo Exposto, no exercício do poder geral de cautela, devolvo à ordem este feito, para: a) declarar inexistente a substituição da penhora realizada a fls. 126/130, porém deixo de determinar a expedição de mandado de cancelamento, uma vez que esse sequer se concretizou (fls. 135/141 e 154/165); b) determinar a penhora no rosto dos autos da Ação de Desapropriação n.º 053.09.006042-6, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com urgência e via correio eletrônico, com a imediata transferência dos valores depositados para uma conta à disposição deste Juízo do 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP, com fulcro no art. 31 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, observando-se ainda o valor atualizado do débito declinado a fl. 220/224; c) condenar a Executada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, por reputá-la litigante de má-fé; d) determinar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, comunicando a ocorrência dos fatos para os fins do art. 72 da Lei 8.906/94, encaminhando-se cópia integral do presente feito. Por fim, assevero que a quantia a ser transferida a este Juízo deverá permanecer depositada nos autos até o cumprimento do acordo de parcelamento, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Intime-se e cumpra-se.

**0091655-15.2000.403.6182 (2000.61.82.091655-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMA COMPUTADORES LTDA X JAIME TAKANO X EDSON DIAS RODRIGUES X JORGE FUMIO KUROSSU X NELIO CONTRERAS(SP081348 - MORINOBU HIJO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0053192-62.2004.403.6182 (2004.61.82.053192-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE IMOB TORIBA LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO)

Vistos, em decisão. Fls. 24/29: Os argumentos traçados pela Executada não podem ser apreciados nestes autos da execução fiscal, pois dependem de dilação probatória, razão pela qual devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Por outro lado, não há que se falar em preclusão consumativa, conforme sustentado pela Exequente a fls. 149/154, uma vez que os embargos anteriormente opostos pela Executada, foram extintos sem julgamento do mérito em razão da ausência de garantia (fl. 09). Logo, caso alguma garantia venha a ser formalizada, se iniciará, a partir da intimação da penhora, a fluência do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Assim, determino o prosseguimento do feito, expedindo-se mandado de penhora. Intime-se e Cumpra-se.

**0018336-38.2005.403.6182 (2005.61.82.018336-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARFEL CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO LTDA X FELIPE BITTAR DE NOCE X CARLA DE PAULA MARCONDES X EDUARDO NOGUEIRA DIAS X JOAQUIM AFONSO FRANCO(SP158441E - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0027655-30.2005.403.6182 (2005.61.82.027655-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP068915 - MARILENA PAGLIARI)

Fls. 90/91: Defiro pelo prazo legal conforme requerido. Intime-se.

**0029322-51.2005.403.6182 (2005.61.82.029322-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H Q S CONSULTORIA, ASSESSORIA E COMERCIO EM INFORMATICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 124, certifique o trânsito em julgado após o decurso do prazo. Ato contínuo, expeça-se o competente ofício requisitório. Intime-se.

**0038158-13.2005.403.6182 (2005.61.82.038158-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO FERNANDO GUARIENTO(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO)

Intime-se o executado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0032976-12.2006.403.6182 (2006.61.82.032976-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO)

Fls. 199/201: nada a deferir, pois os valores já foram convertidos, conforme despacho de fl. 407 e ofício de fls. 415/420 dos autos nº 0501821-12.1998.403.6182, cujo traslado para estes autos ora determino. Manifestem-se sucessivamente as partes, em especial sobre as tratativas para liquidação da dívida com os benefícios da lei 11.941/2009. Int.

**0036466-42.2006.403.6182 (2006.61.82.036466-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para atender a exigência do Cartório, recolhendo os emolumentos devidos para cancelamento da penhora.

**0004652-07.2009.403.6182 (2009.61.82.004652-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAS REFLORESTAMENTO LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP169508 - CARLO DE LIMA VERONA)

Vistos em decisão. Fls. 05/116: A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade do título executivo por violação ao direito a ampla defesa e contraditório na esfera administrativa, bem como a ocorrência

de prescrição do crédito, nos termos da Lei 9.873/99. Requer a imediata suspensão da exigibilidade da cobrança. Fls. 134/138: A Executada reitera os pedidos formulados em sede de exceção de pré-executividade, requerendo fosse declarada a suspensão da exigibilidade do crédito exigido até decisão definitiva acerca da exceção de pré-executividade. Por este Juízo foi cobrada a devolução dos autos que se encontrava em carga com a Procuradoria da Exequite (fls. 134). Fls. 142/156: A Exequite manifestou-se contrariamente às alegações da excipiente. Os autos vieram conclusos. Decido. Não merece acolhimento a alegação de nulidade do título executivo por cerceamento do direito de defesa e contraditório na esfera administrativa, posto que houve notificação do lançamento naquela sede, conforme consta do título executivo, que por sua vez possui presunção de legitimidade, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da executada (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, há indicação da espécie de crédito e do número do processo administrativo, constante da CDA, bem como da disposição legal, que visa impedir a cobrança de créditos sem origem e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. A alegação de prescrição também não merece acolhimento. O crédito exigido na presente ação executiva refere-se a Ressarcimento ao Erário, decorrentes de irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fiset (Fundo de Investimentos Setoriais), no valor original de R\$ 4.630.554,38 (fl. 3). Registre-se que, embora o crédito tenha sido constituído mediante regular apuração e notificação/lançamento na esfera administrativa, bem como que a exigibilidade do crédito somente restaria restabelecida com o trânsito em julgado de decisão administrativa naquela sede, ocorre que, no caso em tela, não há que se falar em prescrição do crédito, tendo em vista a natureza da exceção. Conforme acima mencionado, a cobrança refere-se a crédito não tributário. A pretensão da exequite consiste em ressarcimento ao Erário, que por sua vez é imprescritível, conforme prevê a nossa Constituição Federal em seu artigo 37, 5º: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Assim, considerando que a presente ação (instruída pelo respectivo título executivo), busca o ressarcimento aos cofres públicos de verba destinada ao reflorestamento, que por sua vez não fora devidamente alocada pela executada, bem como, considerando que a natureza da exceção não se submete a qualquer prazo prescricional, não há que se falar em prescrição do crédito em cobro. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 05/116. Cumpra-se o determinado a fl. 04, expedindo-se mandado de penhora. Intime-se e cumpra-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2499**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0551259-32.1983.403.6182 (00.0551259-0)** - FAZENDA NACIONAL X RAIMUNDO EGIDIO DA SILVA (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) Fls. 82-91: Indefiro o pedido da exequite, em face do depósito efetuado na conta nº 2527.005.40038-8 (fls. 93-94) Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, para que se proceda a conversão em favor do FGTS, por meio de guia própria - GRDA, do montante depositado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se ciência a exequite para que se manifeste sobre a extinção do crédito tributário. Int.

**0030511-60.1988.403.6182 (88.0030511-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SQUIBB IND/ QUIMICA S/A (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 312, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0047849-47.1988.403.6182 (88.0047849-2)** - FAZENDA NACIONAL (SP060266 - ANTONIO BASSO) X MARCENARIA E CARPINTARIA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA X ANTONIO VENANCIO FRANCO - ESPOLIO (SP033139 - CLOVIS FERREIRA MACHADO E SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

1. Fls. 123/124: Intime-se a parte executada, pela imprensa, para regularizar sua representação processual no tocante à procuração de fl. 124, atentando, inclusive, para sua finalidade.2. Intime-se-a, ainda, para que traga aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora.3. Cumprido, e se em termos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora à fl. 123, cientificando-a de que eventual discordância da indicação, deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Int.

**0506812-41.1992.403.6182 (92.0506812-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MONTE CARLO COM/ DE PAPEIS LTDA X ROBERTO SANTA CRUZ SALGUEIRO X AMERICO FERNANDES FILHO X FERNANDO ANTONIO GALDINO FELIX(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X GENESIO CARVALHO SALLES X JULIO DE SOUZA GUIMARAES X PEDRO DE BARROS MOTT  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, se em termos, em face do trânsito em julgado certificado a fls. 160, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0508610-37.1992.403.6182 (92.0508610-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DUPPY COM/ DE CALCADOS LTDA(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado de fls. 70, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0500358-74.1994.403.6182 (94.0500358-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X GUACYRA IND/ ALIMENTICIA LTDA X JACOMO FERRARI SCAGLIUSI X EDSON MATOS PEINADO X YARA DE SOUZA PEINADO(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP089869 - ILSON WAJNGARTEN E SP043447 - ELI BEVILAQUA)

Preliminarmente, determino o cumprimento da decisão de fls. 109-112.Fl. 232-234: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que os executados GUACYRA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, CNPJ nº 61.243.481/0001-50, EDSON MARTOS PEINADO, CPF nº 031.667.328-53 e YARA DE SOUZA PEINADO, CPF nº 033.960.928-13, devidamente citados, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação dos executados, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente.Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

**0530026-22.1996.403.6182 (96.0530026-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE METAIS ITAPEKUNA LTDA(SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA)  
Fls. 197-203: Dê-se ciência à parte executada do ofício recebido pelo DETRAN, que informa acerca da não existência de veículos penhorados para estes autos (fls. 197-203).Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 194.

**0533612-67.1996.403.6182 (96.0533612-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALLFRUIT LTDA X JOAO PAULO PRADO BORGES(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA)

1- Fls. 156-157: Defiro o pedido de conversão em renda do valor depositado na conta nº 2527 635 37639-8. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal para conversão do montante depositado, em favor da União Federal, devendo constar no campo número de referência a inscrição em dívida ativa, qual seja, 80.6.96.010249-32, e no campo código da receita nº 1134 (dívida ativa - finsocial).2- Expeça-se ofício à telefônica para liberação das restrições que recaíram sobre as linhas telefônicas nºs 3641-2622, 832-5404, 3022-9189, 3641-5388 e 3022-3300.3- Cumprida a determinação do item 1, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. 4- Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.5- Intime-se.

**0538549-23.1996.403.6182 (96.0538549-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 326, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0023627-29.1999.403.6182 (1999.61.82.023627-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fls. 255-256: Defiro. Intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão de inteiro teor relativa ao processo nº 92.0072718-2, em trâmite perante a 6ª Vara Cível. Cumprido, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 247-249. Int.

**0038277-81.1999.403.6182 (1999.61.82.038277-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA INDL/ VULCANO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

1. Indefiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal feito pela executada às fls. 82/109, uma vez que a penhora sobre o faturamento efetuada perante o Juízo da 6ª Vara Federal é apta para a satisfação do débito pertinente à execução fiscal que tramita perante aquele Juízo, não sendo possível abranger os débitos correspondentes a outras execuções fiscais. 2. Assim, considerando, ainda, a petição da exequente de fls. 116/117, manifestando discordância quanto ao referido petitório, intime-se a executada, pela imprensa, a fim de que o depositário Sr. DOMÊNICO CUNIAL, portador do CPF nº 052.553.338-91, comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento líquido da empresa executada, conforme auto de penhora de fl. 113 valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, conforme penhora realizada em 13/05/2008, oportunidade em que foi intimado da mesma, ou depositar em Juízo o respectivo valor, em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados dessa intimação. 3. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira conclusivamente o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. 4. Em seguida, voltem os autos conclusos. 5. Int.

**0034089-11.2000.403.6182 (2000.61.82.034089-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DEVILA CARRAO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 91/206: Por ora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que esclareça a este Juízo sobre qual a situação atual da empresa executada. 2. Após, voltem os autos conclusos para análise da petição da exequente de fls. 209/211. 3. Int.

**0039818-76.2004.403.6182 (2004.61.82.039818-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0041401-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041401-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGAPRINT EMBALAGENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação da classe da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE nº 99 (Execução Fiscal), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ. Considerando que não houve concordância da Fazenda Nacional com o valor da execução apresentado, intime-se a parte executada para que se manifeste se concorda no prosseguimento da execução, com o valor apresentado pela exequente (fls. 256-261), fornecendo, neste caso, o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Sobrevindo manifestação da executada, nos termos do item 2, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Caso não haja concordância da parte executada, desentranhe-se a petição da exequente para distribuí-la como embargos à execução. Int.

**0042639-53.2004.403.6182 (2004.61.82.042639-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTIA TRADING S/A(Proc. ADONIAS DOS SANTOS COSTA E Proc. ANTONIO CORREA RABELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 156, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010547-85.2005.403.6182 (2005.61.82.010547-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA JB S/A(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

0043840-46.2005.403.6182 Fls. 1151/1170: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Após, tendo em vista que não consta dos autos notícia de concessão da antecipação da tutela recursal, prossiga-se com a execução, nos termos da decisão de fls. 1139, procedendo-se à citação da executada GAZETA MERCANTIL S.A. Em relação à empresa



EDITORA JB S.A., declaro suprida a falta de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada em juízo (fls. 263/265 dos autos em apenso), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para fins de penhora, avaliação e intimação, conforme decisão de fls. 1139.Int. e cumpra-se.

**0013703-81.2005.403.6182 (2005.61.82.013703-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA ELIANE LTDA - EPP X RUBENS ROSA X IRENE PETRUCELLI ROSA X WILSON VIGNOTO X SERGIO MAURICIO BARBARESCO X ROSANGELA DIAS FERREIRA X FABIO LUIZ VIOTTO(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X ANTONIO JOSE VIOTTO

Fls. 126/140: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Fls. 144/146: Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede recursal. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado às fls.

123/124.Na sequência, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.Intimem-se.

**0020083-23.2005.403.6182 (2005.61.82.020083-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Em face da decisão proferida em sede recursal, e não obstante a interposição de agravo de instrumento da decisão denegatória de Recurso Especial, considerando que este não é dotado de efeito suspensivo, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão).3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

**0021987-78.2005.403.6182 (2005.61.82.021987-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BONFINENSE TURISMO LTDA X JOSE LUIZ CANDIDO CARVALHO(SP070238 - MARIA APARECIDA SILVA MARQUES)

Fls. 140-170: Defiro o pedido de substituição da certidão de dívida ativa inscrita originariamente sob o nº

80.4.04.014418-09, conforme requerido pela exequente.Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, regularmente constituído, acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida.Após, em face da informação constante no documento de fl. 141 (de que houve pedido de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009), bem como considerando a manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da presente execução, e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.Int.

**0029176-10.2005.403.6182 (2005.61.82.029176-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

1. Defiro a cota da exequente de fl. 151. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da exequente, do valor depositado na conta nº 2527.635.28373-0, conforme guia de depósito judicial de fl. 131, fazendo constar na guia DARF o código da receita 1142 e no campo nº de referência a Inscrição da Dívida Ativa nº 80 4 05 000181-06, instruindo, referido ofício, inclusive, com cópia das fls. 130/131 e 151.2. Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da satisfação do débito, requerendo, ainda, o que de direito.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

**0019097-35.2006.403.6182 (2006.61.82.019097-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENARD BRASIL LTDA X HELIO BISCONCINI JUNIOR(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Dê-se ciência à parte executada acerca da impossibilidade de aplicação da remissão aos débitos em cobro na presente execução, nos termos da manifestação da exequente (fls. 62-87).Fls. 88-96: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.No mais, defiro o pedido da exequente, em relação à certidão de dívida ativa nº 80.6.06.028962-71. Promova-se o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que os executados RENARD BRASIL LTDA, CNPJ nº 01.061.475/0000-50 e HELIO BISCONCINI JUNIOR, CPF nº 593.322.718-87, devidamente citados, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das

custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação dos executados, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0020187-78.2006.403.6182 (2006.61.82.020187-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOSTRA PASTA TRATORIA E PIZZARIA LTDA - EPP.(SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO)

Fls. 47-68: Indefiro o pedido de suspensão da execução, diante da alegação da exequente de que não consta a formalização do parcelamento alegado. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 75), intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0021803-88.2006.403.6182 (2006.61.82.021803-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAZ LEME POINT COMESTIVEIS LTDA(SP160893 - VAGNER FERNANDO DE FREITAS)

Tendo em vista o informado às fls. 142/144, proceda a secretaria às devidas anotações no sistema processual e, na sequência, republique-se a sentença de fls. 132, bem como o despacho de fls. 141. Após, se em termos, prossiga-se, conforme determinado. Int. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.05.010370-61 e 80.2.06.002128-13, acostadas aos autos. Alega a executada ser indevido o tributo em cobro, afirmando que os débitos se encontram quitados, aduzindo ter apresentado pedidos de Revisão dos Débitos Inscritos (fls. 35/65 e 82/117). Às fls. 129/131, a exequente apresentou pedido de extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, informando o cancelamento das inscrições que a embasam. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI. REPUBLICAÇÃO DE FLS. 141 Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0026374-05.2006.403.6182 (2006.61.82.026374-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO DE SERVICOS MONTE SANTO LTDA(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS)

Fls. 229-235: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente admitiu a quitação apenas parcial do débito, requerendo a substituição da CDA inscrita sob o nº 80.2.06.025524-09 (fls. 202-216). Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. No entanto, em face do valor consolidado do crédito tributário (fl. 238), determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exequente, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei n.º 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência. Intimem-se.

**0016435-64.2007.403.6182 (2007.61.82.016435-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELSON PETRONI JUNIOR ADVOCACIA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 94, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020446-39.2007.403.6182 (2007.61.82.020446-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIDIER ARON(SP068062 - DANIEL NEAIME E SP250811 - JULIANA BOMBANA DA SILVA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 87, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0026009-14.2007.403.6182 (2007.61.82.026009-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTENO & SANTOS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO)  
Fls. 167/168 e 178: Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.6.06.003519-60, bem como a notícia do cancelamento dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.036690-98, 80.6.04.005132-31 e 80.6.06.003518-80, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às Certidões mencionadas, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, e no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual os números das referidas inscrições. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente em relação à inscrição remanescente no feito, intime-a, para que se manifeste acerca da situação do crédito tributário. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0026413-65.2007.403.6182 (2007.61.82.026413-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LT X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LT(SP170992 - WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA E SP066509 - IVAN CLEMENTINO)  
0034280-12.2007.403.61820044133-45.2007.403.61821. Fls. 28/39 e 66/76 dos autos apensos nº 2007.44133-45:  
Defiro a substituição das certidões de dívida ativa nº 80.2.07.011596-32 e nº 60.7.07.005854-56, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado acerca das substituições ora deferidas. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão do termo MASSA FALIDA ao nome da empresa executada, tendo em vista o informado a fls. 40/51. 3. Fls. 67: Dê-se vista dos autos à exequente, conforme requerido. 4. Após, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. 5. Intimem-se.

**0009445-23.2008.403.6182 (2008.61.82.009445-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)  
Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação da classe da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE nº 99 (Execução Fiscal), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ. Considerando que não houve concordância da Fazenda Nacional com o valor da execução apresentado, intime-se a parte executada para que se manifeste se concorda no prosseguimento da execução, com o valor apresentado pela exequente (fls. 58-63), fornecendo, neste caso, o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Sobrevindo manifestação da executada, nos termos do item 2, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Caso não haja concordância da parte executada, desentranhe-se a petição da exequente para distribuí-la como embargos à execução. Int.

**0024381-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024381-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO MAZZIERI(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO)  
Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 132, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 129. Na sequência, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **Expediente Nº 2503**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053099-75.1999.403.6182 (1999.61.82.053099-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)  
1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 19/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 31/08/2010, às

11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**0056450-46.2005.403.6182 (2005.61.82.056450-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA P.M. X JOEL PEREIRA DA SILVA X ARTUR RODRIGUES X AMARO SOARES DE OLIVEIRA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X MISAEL COMPRI X SIDNEY BRASIL TREMANI X CARLOS ALBERTO SANTANA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 19/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**0005920-67.2007.403.6182 (2007.61.82.005920-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA OFTALMOLOGICA HIGIENOPOLIS S/C LTDA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

1. Fls. 66/70: Tendo em vista a petição do executado, informando da adesão ao parcelamento, determino a sustação dos leilões designados às fls. 65. Comunique-se ao CEHAS. 2. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

**0040717-69.2007.403.6182 (2007.61.82.040717-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VIVABEM LTDA - EPP(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 19/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**0003883-33.2008.403.6182 (2008.61.82.003883-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 19/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada, inclusive para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social da empresa, e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**0030003-16.2008.403.6182 (2008.61.82.030003-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X WALDOMIRO DO NASCIMENTO - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 19/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Expediente Nº 622**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0105516-11.1976.403.6182 (00.0105516-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053006-21.1976.403.6182 (00.0053006-9)) CIA/ QUIMICA INDL/ CIL(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE)

Isto posto, considerando a inércia da embargante, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0506429-92.1994.403.6182 (94.0506429-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013444-48.1989.403.6182 (89.0013444-2)) LAURINDO GUERRA(SP029619 - HAMILTON GUERRA) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0517706-71.1995.403.6182 (95.0517706-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500491-82.1995.403.6182 (95.0500491-5)) MODESILVA MODELOS PARA FUNDICAO LTDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0500107-51.1997.403.6182 (97.0500107-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528822-40.1996.403.6182 (96.0528822-2)) CAMINHANDO NUCLEO EDUCACIONAL S/C LTDA(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007504-82.2001.403.6182 (2001.61.82.007504-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039876-21.2000.403.6182 (2000.61.82.039876-8)) CESAR IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0018180-89.2001.403.6182 (2001.61.82.018180-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035337-12.2000.403.6182 (2000.61.82.035337-2)) IRMAOS CESAR IND/ E COM/ LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor objetivado na execução fiscal n 2000.61.82.035337-2, corrigidos deste o ajuizamento deste embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3 Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal n 2000.61.82.035337-2. P. R. I.

**0043273-78.2006.403.6182 (2006.61.82.043273-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041384-26.2005.403.6182 (2005.61.82.041384-6)) ESCRITORIO LAUDERDALE LTDA. X JOSE ROBERTO FONSECA X CLAUDIO JARDIM PUGLIESI X DEISE APARECIDA URSO CADROBBI(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 230/232, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO

EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0039831-70.2007.403.6182 (2007.61.82.039831-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043564-78.2006.403.6182 (2006.61.82.043564-0)) ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA(SP118939 - ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil uma vez que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal. Custas na forma Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intime-se

**0018073-98.2008.403.6182 (2008.61.82.018073-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635144-41.1983.403.6182 (00.0635144-1)) JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO DA ROCHA(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0021109-51.2008.403.6182 (2008.61.82.021109-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019198-72.2006.403.6182 (2006.61.82.019198-2)) PALOMA RAMPIM REGIS CARNEIRO(SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva de PALOMA RAMPIM REGIS CARNEIRO para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório. Remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. P. R. I.

**0021111-21.2008.403.6182 (2008.61.82.021111-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019198-72.2006.403.6182 (2006.61.82.019198-2)) REGINA FATIMA RAMPIM(SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva de REGINA FÁTIMA RAMPIM para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório. Remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. P. R. I.

**0030762-77.2008.403.6182 (2008.61.82.030762-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011347-16.2005.403.6182 (2005.61.82.011347-4)) ALBAPLAST PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos nº 200561820113474P. R. I.

**0030959-32.2008.403.6182 (2008.61.82.030959-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046908-67.2006.403.6182 (2006.61.82.046908-0)) AKAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0035482-87.2008.403.6182 (2008.61.82.035482-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507283-72.1983.403.6182 (00.0507283-2)) MARIO ORIONE JUNIOR(SP154413 - ALCEU CALIXTO SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva de MARIO ORIONE JUNIOR para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal. P. R. I.

**0007433-02.2009.403.6182 (2009.61.82.007433-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567329-27.1983.403.6182 (00.0567329-1)) ANGEL ALONSO ALONSO(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0020398-12.2009.403.6182 (2009.61.82.020398-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056565-33.2006.403.6182 (2006.61.82.056565-1)) DROG ESTRADA LAGRIMAS LTDA-EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Desta forma, a sentença deve ser anulada. Assim sendo, acolho os embargos declaratórios de fls. 37/38 e torno NULA a sentença proferida a fls. 34/35, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Assim sendo, junte a Embargante, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, cópia devidamente AUTENTICADA do Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do CPC, bem como da Certidão de Dívida Ativa. Int.

**0020401-64.2009.403.6182 (2009.61.82.020401-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048415-05.2002.403.6182 (2002.61.82.048415-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fls. 05/06 atualizado pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal. P. R. I.

**0027130-09.2009.403.6182 (2009.61.82.027130-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533729-87.1998.403.6182 (98.0533729-4)) IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0030774-57.2009.403.6182 (2009.61.82.030774-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013089-37.2009.403.6182 (2009.61.82.013089-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apenas. P. R. I.

**0048154-93.2009.403.6182 (2009.61.82.048154-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471511-82.1982.403.6182 (00.0471511-0)) ALEXANDRINO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Considerando a exclusão do sócio e embargante ALEXANDRINO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO do polo passivo da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil e c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado,

traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0052374-37.2009.403.6182 (2009.61.82.052374-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-64.2008.403.6182 (2008.61.82.004062-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006394-04.2008.403.6182 (2008.61.82.006394-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-12.2003.403.6182 (2003.61.82.002098-0)) JOSE ROBERTO LOPES JR X NEUSA MARIA TEIXEIRA LOPES(SP175243 - EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO E SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041758-34.1971.403.6182 (00.0041758-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SALVADOR HUMBERTO GRISI) X LABOR ENGENHARIA E COM/ LTDA

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0079314-31.1975.403.6182 (00.0079314-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0471511-82.1982.403.6182 (00.0471511-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X HEXACAR REPARADORA TECNICA DE VEICULOS LTDA X WILSON AKIRA MATSUOKA X ALEXANDRINO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X ISAMU TOMIOKA

Posto isto, determino a EXCLUSÃO da lide, de ofício, dos coexecutados WILSON AKIRA MATSUOKA, ALEXANDRINO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO e ISAMU TOMIOKA do polo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as providências necessárias.Comunique-se o DETRAN para a liberação da penhora do veículo constricto à fls. 75/78. Tornem os autos dos embargos à execução apensos conclusos para extinção.Indique a Exequerente a localização da empresa executada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, ou na hipótese de novo pedido de prazo, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se as partes.

**0551164-02.1983.403.6182 (00.0551164-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALIMENTOS LA LUPA LTDA X BRUNO VASSO(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X MARGARIDA VASSO X PAULA FRANCA VASSO NOBRE X OSCAR VASSO X ANTONELLA VASSO(SP223955 - ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS)

Pelo exposto, e quanto mais dos autos constam, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0575561-28.1983.403.6182 (00.0575561-1)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO DA ROCHA

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0635144-41.1983.403.6182 (00.0635144-1)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO DA ROCHA

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P.



R. I.

**0004847-27.1988.403.6182 (88.0004847-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE BALANCAS COZZOLINO LTDA X NICOLO COZZOLINO

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005019-66.1988.403.6182 (88.0005019-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IPM INDUSTRIA PAULISTA DE MOLDES LTDA. X ALEXANDRE MONTEIRO(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP177938 - ALEXANDRE BADÔ)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0013444-48.1989.403.6182 (89.0013444-2)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X LAURINDO GUERRA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0025370-26.1989.403.6182 (89.0025370-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X AGROPECUARIA FORTUNA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0512844-28.1993.403.6182 (93.0512844-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X KONTIKI CONFECOES LTDA X RODOLFO CARDOSO MORAES

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.

**0502807-97.1997.403.6182 (97.0502807-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ANTONIO RAMOS DO AMARAL FILHO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0520549-38.1997.403.6182 (97.0520549-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA - ME X ANTONIO MIRANDA DE ALMEIDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0516770-41.1998.403.6182 (98.0516770-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARPET HOUSE IND/ E COM/ LTDA X REINATO LINO DE SOUZA(SP134716 - FABIO RINO)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I.

**0537781-29.1998.403.6182 (98.0537781-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BMS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0538445-60.1998.403.6182 (98.0538445-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RPM COML/ LTDA

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.

**0559726-72.1998.403.6182 (98.0559726-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DAMBROSIO IND/ DE AUTO PECAS LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0012255-83.1999.403.6182 (1999.61.82.012255-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0035088-95.1999.403.6182 (1999.61.82.035088-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BMS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0041272-67.1999.403.6182 (1999.61.82.041272-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOSSA LAPA COML/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0052866-78.1999.403.6182 (1999.61.82.052866-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CISPLA COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP193083 - RUBENITA LEÃO DE SOUZA E SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0027907-09.2000.403.6182 (2000.61.82.027907-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0053644-14.2000.403.6182 (2000.61.82.053644-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAY KO COM/ DE VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026498-56.2004.403.6182 (2004.61.82.026498-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0052558-66.2004.403.6182 (2004.61.82.052558-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAIA, SILVA, ROLIM E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Sem reexame necessário nos termos da lei.P. R. I.

**0064047-03.2004.403.6182 (2004.61.82.064047-0)** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA AUGUSTA DE OLIVEIRA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0046470-75.2005.403.6182 (2005.61.82.046470-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JURACI MORELO RESCIO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0048242-73.2005.403.6182 (2005.61.82.048242-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ERZSEBET ANNA BOKODY

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0014516-74.2006.403.6182 (2006.61.82.014516-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARVALHO & ENGEL ARQUITETURA S/C LTDA(SP187628 - NELSON KANÓ JUNIOR)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0038891-42.2006.403.6182 (2006.61.82.038891-1)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X SUPER FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES SANTANDER ACOES  
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042392-04.2006.403.6182 (2006.61.82.042392-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Diante do exposto acolho os presentes embargos de declaração, para determinar a condenação da exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do parágrafo 4º, artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 300,00 (trezentos reais).Sem reexame necessário nos termos da lei.P. R. I.

**0049697-39.2006.403.6182 (2006.61.82.049697-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA REGINA GAROFALO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0053136-58.2006.403.6182 (2006.61.82.053136-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ITAU PRIVATE ACOES G FICFITVM(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0053321-96.2006.403.6182 (2006.61.82.053321-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCIO RODRIGUES DE ALMEIDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000793-51.2007.403.6182 (2007.61.82.000793-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BMS COML IMPO E EXP LTDA/MASSA FALIDA X MARIA ANTONIA SALERNO X WILMA SALERNO

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004188-51.2007.403.6182 (2007.61.82.004188-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Sem reexame necessário nos termos da lei.P. R. I.

**0007999-19.2007.403.6182 (2007.61.82.007999-2)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA FELIPE DE LIMA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0024581-94.2007.403.6182 (2007.61.82.024581-8)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANDRA DE SOUSA LIMA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0048424-88.2007.403.6182 (2007.61.82.048424-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA JULIA MORENA GOMES

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0010395-32.2008.403.6182 (2008.61.82.010395-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO TADAO SADAMORI

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0035944-44.2008.403.6182 (2008.61.82.035944-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCIA LERNER LEO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006144-34.2009.403.6182 (2009.61.82.006144-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAI A S/A

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0028413-67.2009.403.6182 (2009.61.82.028413-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 ( hum mil reais).Sem reexame necessário nos termos da lei.P. R. I.

**0008070-16.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO MORAIS DE LIRA  
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0008633-10.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA  
Informa a exequente a fls. 15, em petição protocolizada em 19.05.2010, que a executada efetuou o pagamento do débito. Assim, chamo o feito à conclusão para corrigir erro material existente na sentença de fls.07/13, devendo-se constar em seu corpo: A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I..Determino a republicação da mesma, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil fazendo-se constar a expressão escoreita. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0009015-03.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELA MORAIS GUIDOTTI  
Vistos e analisados os autos em sentença.Tendo em vista a petição de fls. 15, protocolizada dia 24/05/2010, anunciando o parcelamento do débito, e, tratando-se de informação prestada anteriormente à data da prolação da r. sentença de fls. 07/13, verifica-se necessária a sua anulação. Diante do exposto, por sentença, anulo a r. sentença proferida a fls. 07/13, determinando o regular andamento do feito.Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido a fls. 15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 638**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0556719-09.1997.403.6182 (97.0556719-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASIL TRANSPORTES INTER MODAL LTDA X URUBATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI(SP187369 - DANIELA RIANI E SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)  
Vistos em inspeção. Fls. 1038: Diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

#### **Expediente Nº 640**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0524325-37.1983.403.6182 (00.0524325-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0747882-88.1991.403.6182 (00.0747882-8)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PAPELARIA TRES A A A E TIPOGRAFIA LTDA(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)  
Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0004547-79.1999.403.6182 (1999.61.82.004547-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X J S ALVAREZ & CIA/ LTDA X JOSE SAEZ ALVAREZ(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)  
Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0028933-76.1999.403.6182 (1999.61.82.028933-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENVOLVE ACESSORIOS DE MODA LTDA(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO)  
Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições

definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0051913-17.1999.403.6182 (1999.61.82.051913-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EARSET DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0054610-11.1999.403.6182 (1999.61.82.054610-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDICAO FUNDALLOY LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0020927-07.2004.403.6182 (2004.61.82.020927-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES PREN TAN LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0046914-45.2004.403.6182 (2004.61.82.046914-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MD COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP294725 - MARCELO GOMES MANOEL)

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0052404-48.2004.403.6182 (2004.61.82.052404-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0021471-58.2005.403.6182 (2005.61.82.021471-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OURO GROSSO FERRO E ACO LTDA(SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES)

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0031192-29.2008.403.6182 (2008.61.82.031192-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica

designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1168**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0510579-82.1995.403.6182 (95.0510579-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519357-75.1994.403.6182 (94.0519357-0)) ALUMINIO EMPRESS S/A IND/ METALURGICA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

1 - Traslade-se para os presentes autos cópia do documento de fl. 156 dos autos do processo de execução fiscal. 2 - Diante da informação de existência do processo falimentar, oficie-se ao síndico da massa a fim de que informe se tem interesse no prosseguimento deste feito, bem como para que regularize a representação processual. Prazo: 30 (trinta) dias. Pena: extinção do processo, sem resolução de mérito. 3- Após, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar Alumínio Express S/A Ind. Metalúrgica - Massa Falida. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2766**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058372-25.2005.403.6182 (2005.61.82.058372-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042174-44.2004.403.6182 (2004.61.82.042174-7)) B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Regularize o embargante a representação processual nestes autos, juntando a procuração em nome dos novos advogados constituídos nos autos da execução fiscal em apenso. 2. Reconsidero a determinação de fls. 424, eis que a Embargada já juntou o parecer da Receita Federal as fls. 406/419. 3. Fls. 406/419: ciência ao embargante. 4. Após, conclusos para sentença. Int.

**0051500-57.2006.403.6182 (2006.61.82.051500-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-47.1999.403.6182 (1999.61.82.008067-3)) LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

LABORATÓRIO WYETH-WHITEHALL LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL. O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa. Com o pagamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) exeqüente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016764-76.2007.403.6182 (2007.61.82.016764-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041250-62.2006.403.6182 (2006.61.82.041250-0)) CADAL - IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 812/16: ciência ao embargante. 2. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 10 dias, informe nos

termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, reintroduzido pela Lei 10.358, de 27/12/2001, a data e local para início da produção da prova. Int.

**0041440-88.2007.403.6182 (2007.61.82.041440-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028333-45.2005.403.6182 (2005.61.82.028333-1)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. 2. Após, apreciarei o pedido de prova pericial. Int.

**0050067-81.2007.403.6182 (2007.61.82.050067-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057684-97.2004.403.6182 (2004.61.82.057684-6)) A CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP155956 - DANIELA BACHUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diga a embargante quanto a produção de prova pericial, requerida as fls. 156/57. Havendo interesse, deverá formular os quesitos necessários para averiguação da necessidade da prova requerida. Prazo : 05 dias. Int.

**0006178-43.2008.403.6182 (2008.61.82.006178-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055460-21.2006.403.6182 (2006.61.82.055460-4)) FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fls. 128. A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde os documentos necessários a demonstrar seu direito. .PA 0,15 Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Int.

**0015936-12.2009.403.6182 (2009.61.82.015936-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530334-87.1998.403.6182 (98.0530334-9)) KESTRA UNIVERSAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples do termo de reforço de penhora contido às fls. 249 e 250 dos autos da respectiva Execução Fiscal; II. juntando ainda cópia simples e atualizada das matrículas dos imóveis penhorados nos autos do respectivo executivo fiscal (fls. 271 a 274, frente e verso, e fls. 275 a 277, frente e verso, daqueles mesmos autos).Logo após, aguarde-se a regularização da garantia contida nos autos da respectiva Execução Fiscal para análise do juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

**0027950-28.2009.403.6182 (2009.61.82.027950-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057024-35.2006.403.6182 (2006.61.82.057024-5)) TUTELAR-COMERCIO E EMPREENDEIMENTOS LTDA.(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . 2. Fls. 69/71: em face da substituição da garantia por depósito judicial, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos. Int.

**0035620-20.2009.403.6182 (2009.61.82.035620-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025361-05.2005.403.6182 (2005.61.82.025361-2)) POSTO DE SERVICO TORREALBA LTDA(SP183337 - DANIEL SIMÕES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir



sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0047496-69.2009.403.6182 (2009.61.82.047496-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024067-25.1999.403.6182 (1999.61.82.024067-6)) SERGIO LUIZ BERGAMINI(SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE E SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005459-14.1978.403.6182 (00.0005459-3)** - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FLAMETAL IND/ COM/ LTDA(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS) X FLAVIO CAPOBIANCO X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO(SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s). Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

**0459787-81.1982.403.6182 (00.0459787-7)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AABS PROPAGANDA IND/ COM/ LTDA X CARLOS BEVILACQUA(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s). Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial.

**0548842-09.1983.403.6182 (00.0548842-7)** - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C.P. DE NORONHA MACHADO) X WALDOMIRO DE SOUZA

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pela FAZENDA NACIONAL/UNIÃO em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Cuida-se de execução fiscal, na qual foi determinada a intimação da exequente para fornecer o número do CPF do executado, de modo a viabilizar a atualização do sistema informativo processual, visando resguardar os interesses das partes e de possíveis homônimos. A exequente ficou inerte (fls. 14v.). O feito não pode prosseguir sem a observância dos pressupostos processuais pertinentes que, no caso, constituem encargo da exequente. Diante do exposto, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGÓ PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

**0533447-83.1997.403.6182 (97.0533447-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INTERAMERICANA RELOGIOS IND/ COM/ IMPORT E EXPORT LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0552188-74.1997.403.6182 (97.0552188-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X EXTRUSAO BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA X OSWALDO SANCHEZ IVANOV X BASILIO SANCHEZ IVANOV(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0581400-43.1997.403.6182 (97.0581400-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA

GOUVEIA) X ANIBAL JOAO

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0586294-62.1997.403.6182 (97.0586294-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO BRUNO MENDES GONCALVES**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelas partes acima, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado em sua petição.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0514263-10.1998.403.6182 (98.0514263-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)**

Vistos em inspeção.Chamo o feito a ordem.Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0523419-22.1998.403.6182 (98.0523419-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANACO IND/ E COM/ DE ACOS LTDA(SPO90732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0523850-56.1998.403.6182 (98.0523850-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENEDUCI LOPEZ LTDA X LUIGI BENEDUCI(SPO56248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos,

intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0524318-20.1998.403.6182 (98.0524318-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X MULTILANCHES REFEICOES LTDA X JORGE SHIOHAMA X MARLI ANTONIA MORANDINI PIRAGINE X JOSE RAPHAEL MUSITANO PIRAGINE X HELDER GUAZZELLI PIRAGINE X EDUARDO TADEU GUEDES PIRAGINO X JORGE SHIOHAMA(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDUARDO TADEU GUEDES PIRAGINO em que alega ilegitimidade passiva ad causam, bem como assevera a prescrição para o redirecionamento da execução.Decido.O co-executado deve ser excluído do pólo passivo do presente feito.Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 129/134, o excipiente EDUARDO TADEU GUEDES PIRÁGINO retirou-se da sociedade em 17 de maio de 1994. De modo que a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser a ele atribuída.O mesmo ocorre em relação aos co-executados JOSE RAPHAEL MUSITANO PIRAGINE e MARLI ANTONIA MORANDINI PIRAGINE que se retiraram da sociedade em 04 de outubro de 1994 e HELDER GUAZZELLI PIRAGINE que deixou o quadro social em 04/10/1994.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de EDUARDO TADEU GUEDES PIRÁGINO, JOSE RAPHAEL MUSITANO PIRAGINE, MARLI ANTONIA MORANDINI PIRAGINE e HELDER GUAZZELLI PIRAGINE, sendo os três últimos de ofício, para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, excluindo-os do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 178/192.Para fins de deferimento do pedido de expedição de mandado de penhora, indique, a exequente, os endereços em que pretende ver realizadas as diligências.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput,da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado artigo, onde aguardarão provocação das partes. Intimem-se as partes.

**0529278-19.1998.403.6182 (98.0529278-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L J COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0559765-69.1998.403.6182 (98.0559765-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 128/133:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI em que alega ilegitimidade passiva ad causam, bem como assevera a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscalA co-executado deve ser excluído do pólo passivo.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).De outra parte, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 135/145, a gerência e a administração da empresa cabiam ao sócio MARIO AFONSO MENEGHELLI. Assim, eventual dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser imputada a excipiente MARCIA GUARAZZE MENEGHELLI. Prejudicadas as demais alegações.Posto isto, determino a exclusão da lide de MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI.

Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários. Intimem-se as partes.

**0006424-54.1999.403.6182 (1999.61.82.006424-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONDUTELLI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)**

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao IRPF, movida pela FAZENDA NACIONAL contra CONDUTELLI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo determinou a citação da executada (fl. 31). A citação foi perpetrada, conforme carta de fl. 32. Em 26/04/2002, foi requerido a substituição da Certidão de Dívida Ativa pelo exequente, bem como o arquivamento dos autos, com base na Medida Provisória 2.091/74 de 19/04/2001. O deferimento dos pedidos ocorreu em 21/05/2002 (fl. 62). O Juízo determinou a intimação do executado da substituição da CDA, contudo, restou infrutífera tal diligência (fl. 70). Os autos foram arquivados em 03/10/2002. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 01/03/2010), foi juntada petição de 10/02/2010 do executado requerendo a decretação da prescrição intercorrente (fls. 72/79). Por sua vez, a parte exequente manifestou-se contra o decreto de prescrição (fls. 89/93). É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de IRPF vencido no ano de 1997, deu-se a inscrição em dívida ativa em 04/11/1998, com ajuizamento da ação em 28/01/1999. O despacho citatório data de 09/03/1999. A efetiva citação foi perpetrada em 04/06/1999. Em 21/05/2002, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20, da Medida Provisória n.º 2.091/74 (fl. 62), conforme requerido pela parte exequente em 26/04/2002 (fl. 57). Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, os autos arquivados em 03/10/2002. Os autos foram desarquivados em 01/03/2010 (fl. 71). Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 07 anos (03/10/2002 a 01/03/2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 89/83, protocolizada em 16/04/2010. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, arquivada a execução fiscal nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, não há falar em suspensão do prazo prescricional. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. 2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 07 (sete) anos. Consigne-se que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de

apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008) In casu, a prescrição foi consumada em 04/10/2007. A propósito, em caso parelho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição.2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul.3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário.4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional.5. Recurso não-provido. (REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CONDUTELLI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), em atenção ao valor atualizado do débito (R\$ 192,44). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007787-76.1999.403.6182 (1999.61.82.007787-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0008067-47.1999.403.6182 (1999.61.82.008067-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0009885-34.1999.403.6182 (1999.61.82.009885-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)** Fls. 485/491 e 513/549:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GILBERTO ROQUE em que alega ilegitimidade passiva ad causam.Vistos, em decisão interlocutória.O co-executado deve ser excluído do pólo passivo.Inicialmente, cumpre deixar assente que a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 65/68, CLAUDIO ROSSI ZAMPINI, retirou-se do quadro social da empresa executada em 23/06/1997; OSWALDO MIRANDA SOBRINHO e GILBERTO ROQUE retiraram-se em 02/10/1997; e RONIVON CORREA GOMES e CECÍLIA IZABEL BENITES PERALTA retiraram-se em 03/02/1998. Em relação à retirada do co-executado PAULO SERGIO BERNACHUK, não há informações.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a CLAUDIO ROSSI ZAMPINI, OSWALDO MIRANDA SOBRINHO, GILBERTO ROQUE, RONIVON CORREA GOMES e CECÍLIA IZABEL BENITES PERALTA e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Por fim, consta do título executivo que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 04 de novembro de 1998. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 01/02/1999.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Assim, o r. despacho que ordenou a citação dos co-executados CLAUDIO ROSSI ZAMPINI, OSWALDO MIRANDA SOBRINHO, GILBERTO ROQUE, RONIVON CORREA GOMES e PAULO SERGIO BERNACHUK efetivou-se apenas em 08/07/2005 (fls. 111), prazo, portanto, superior ao quinquênio

legal. Pelo mesmo fundamento, transcurso de prazo superior ao quinquídio legal, fica indeferido o pedido de redirecionamento da execução formulado pela exequente às fls. 517/549. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de parte de CLAUDIO ROSSI ZAMPINI, OSWALDO MIRANDA SOBRINHO, GILBERTO ROQUE, RONIVON CORREA GOMES e CECÍLIA IZABEL BENITES PERALTA e, ainda, a prescrição da pretensão executiva em face de CLAUDIO ROSSI ZAMPINI, OSWALDO MIRANDA SOBRINHO, GILBERTO ROQUE, RONIVON CORREA GOMES e PAULO SERGIO BERNACHUK, todos, com exceção de GILBERTO ROQUE, de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supracitado. Considerando o sigilo dos documentos juntados pela exequente, fica a vista dos autos restrita às partes e seus procuradores. Anote-se. Intimem-se.

**0051331-07.2005.403.6182 (2005.61.82.051331-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERVAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES)

Diante da manifestação do exequente, prossiga-se na execução com a expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

**0060179-80.2005.403.6182 (2005.61.82.060179-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESP - CONSTRUCAO, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA. X CLAUDINEI SOARES PEREIRA X EDINAIR SOARES PEREIRA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS E SP201320 - AGNA SILVA MARTINS)

Fls. 87/88: verifico que não houve bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa executada, razão pela qual, não procede o pedido. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito. Int.

**0009040-55.2006.403.6182 (2006.61.82.009040-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAVALLET COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0024213-22.2006.403.6182 (2006.61.82.024213-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A

Intime-se o executado a juntar documentos comprobatórios do parcelamento alegado. Após, abra-se vista à exequente. Int.

**0028669-15.2006.403.6182 (2006.61.82.028669-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS ARAUJO CIA LTDA(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Fls. 113: a petição veio desacompanhada da notificação da renúncia. Cumpra o executado a determinação de fls. 112. Int.

**0041249-77.2006.403.6182 (2006.61.82.041249-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS UNIAO LTDA X ESTEVAM RIBEIRO DOS SANTOS X WANDA FARIA DOS SANTOS(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0055290-49.2006.403.6182 (2006.61.82.055290-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO E SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0057024-35.2006.403.6182 (2006.61.82.057024-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUTELAR-COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Tendo em conta a substituição da garantia por depósito judicial, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 200961820279503 .Arquivem-se, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

**0005599-32.2007.403.6182 (2007.61.82.005599-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTEREST FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP049647 - JOAO BRASIL KALIL E SP251442 - RENATO DE GODOY)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0005860-94.2007.403.6182 (2007.61.82.005860-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTECNICA PAULISTA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Intime-se o(s) executado(s) da penhora dos depósitos pela imprensa oficial.

**0005898-09.2007.403.6182 (2007.61.82.005898-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

1. Fls. 33/56: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 63/64: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

**0006360-63.2007.403.6182 (2007.61.82.006360-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AREA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP185539 - RODRIGO MATINAGA)

Por ora, diga a executada acerca do parcelamento noticiado pela exequente, nos termos da Lei 11.941/09.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

**0011624-61.2007.403.6182 (2007.61.82.011624-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLON - COMERCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

**0017859-44.2007.403.6182 (2007.61.82.017859-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

1. Fls. 28/51: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 58/59: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

**0020869-96.2007.403.6182 (2007.61.82.020869-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE HEMENEGILDO DUARTE(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0045060-11.2007.403.6182 (2007.61.82.045060-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO FRIBURGO LTDA. X CIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X IRACY GARCIA ROSSI(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.



**0046298-65.2007.403.6182 (2007.61.82.046298-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0046588-80.2007.403.6182 (2007.61.82.046588-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE GUALBERTO DE ASSIS(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS)

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80104001454-06.Após, voltem conclusos para análise do pedido de suspensão do feito. Int.

**0046698-79.2007.403.6182 (2007.61.82.046698-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SEPAM PECAS IND. E COM. LTDA-ME X JOSE DASIO DOS SANTOS X EDMILSON CORREIA DE OLIVEIRA X TERESA DO NASCIMENTO AURELIANO X MARCIO MORGANTI X ALDELIZE PINHEIRO X AILTON AURELIANO(SP158750 - ADRIAN COSTA)

1. Regularize o executado a representação processal, juntando procuração e cópia do contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual. 2. Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer praconsolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0047557-95.2007.403.6182 (2007.61.82.047557-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

1. Fls. 26/49: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 56/57: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

**0002479-44.2008.403.6182 (2008.61.82.002479-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 220. Int.

**0011689-22.2008.403.6182 (2008.61.82.011689-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0025287-43.2008.403.6182 (2008.61.82.025287-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WERNER ARAUJO NOTINI(MG054819 - RENATO DE MAGALHAES E MG098192 - CLEBER BORGES MOSCARDINI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0001747-29.2009.403.6182 (2009.61.82.001747-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE

GUIMARÃES FREITAS)

Fls. 32/39: recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0002177-78.2009.403.6182 (2009.61.82.002177-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARNALDO JOSE PACIFICO JUNIOR(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0003971-37.2009.403.6182 (2009.61.82.003971-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADHEMIR FOGASSA & ASSOCIADOS LTDA - ME(SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0024838-51.2009.403.6182 (2009.61.82.024838-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A

1. Fls.618/632: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constitutiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). Assim, incabível o prosseguimento do feito, nos termos requeridos pela Exequente. 2. Tendo em vista o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente quanto a consolidação do parcelamento do débito. Intime-se as partes.

**0037838-21.2009.403.6182 (2009.61.82.037838-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Intime-se o executado a juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel, bem como a se manifestar sobre as alegações de fls 26.

**0038175-10.2009.403.6182 (2009.61.82.038175-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Intime-se o executado a juntar matrícula atualizada do imóvel, bem como a se manifestar sobre as alegações de fls 26.

**0043557-81.2009.403.6182 (2009.61.82.043557-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0001645-70.2010.403.6182 (2010.61.82.001645-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1289**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017821-42.2001.403.6182 (2001.61.82.0017821-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-60.2001.403.6182 (2001.61.82.002746-1)) CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

**0001448-96.2002.403.6182 (2002.61.82.001448-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007681-46.2001.403.6182 (2001.61.82.007681-2)) TEXTIL NORMA LTDA (MASSA FALIDA)(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO E SP076519 - GILBERTO GIANANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2001.61.82.007681-2. A execução fiscal, objeto destes embargos, foi ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Preliminarmente, aduz a empresa embargante a ilegitimidade de seus sócios para figurarem no pólo passivo da execução fiscal. No mérito, alega genericamente que o INSS propôs a execução pleiteando a cobrança de valores muito superiores àqueles que são realmente devidos; de acordo com o discriminativo do débito inscrito (cópia anexa), nos meses de setembro e outubro/1997, o valor pleiteado pela embargada supera o dobro do que era devido nos meses anteriores, conforme o mesmo discriminativo (fls. 03). Sustenta ainda que, no período, não houve qualquer alteração no quadro de funcionários da empresa, e que somente a prova pericial demonstrará o alegado. Impugnação dos embargos às fls. 22/31, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante apresentou 02 (duas) réplicas, protocoladas por escritórios de advocacia diferentes (fls. 41/48 e 55/56). Outrossim, este Juízo determinou a intimação da embargante para que esclarecesse qual advogado efetivamente a representa (despacho de fls. 62). Ocorre, entretanto, que a embargante não foi localizada nos endereços constantes dos autos, motivo pelo qual foi dado prosseguimento no feito, com a intimação dos dois escritórios de advocacia constituídos nos autos. Sobreveio notícia de que a embargante faliu. Assim, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para regularização da distribuição, de modo a constar a empresa como massa falida (despacho de fls. 85). Posteriormente, prosseguiu-se com a expedição de ofícios ao Juízo Falimentar, objetivando a identificação do síndico da massa. Por fim, sobreveio aos autos manifestação da massa falida no sentido de reiterar as réplicas outrora apresentadas, com vistas a determinar que o embargado apresente cópias dos processos administrativos que deram ensejo à cobrança (fls. 115/116). É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante, em sua inicial, requereu a produção de prova pericial; em réplica, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na

competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empecilho à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, deve-se ainda observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 130 do CPC) não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. Ademais, no presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo e da produção da prova pericial restará ainda evidenciada no decorrer da fundamentação, motivo pelo qual se avança para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Preliminarmente, a embargante sustenta a ilegitimidade de seus sócios para figurarem no pólo passivo da execução fiscal. Verifico que carece de legitimidade a ora embargante para a apresentação deste pedido específico, que somente poderia ser apresentado pelo próprio interessado em ver seu nome excluído da demanda executiva. Assim reza o artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Em relação ao mérito, melhor sorte não ocorre à embargante. Afirma-se genericamente que o embargado propôs a execução pleiteando a cobrança de valores muito superiores àqueles que são realmente devidos. Constam dos autos da execução fiscal, como parte integrante da CDA (fls. 12/17 destes autos), quadros discriminativos dos débitos cobrados, com seus valores originários, em moeda corrente, elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. Cumpre verificar que a suposta exorbitância resulta da aplicação ao valor atribuído à execução dos acréscimos estabelecidos pela legislação de regência. Na CDA constam os valores originários do débito e da multa moratória, ainda sem os acréscimos legais. Já o valor constante na petição inicial é aquele consolidado, já com os referidos acréscimos. Nota-se, portanto, que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1.** Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. **2.** Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidianda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. **3.** O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. **4.** Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. **5.** Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.). Ainda que assim não fosse, importa consignar que os valores constantes do título executivo decorreram de confissão do débito pelo próprio contribuinte (fls. 12), valendo dizer que lhe falta interesse processual em pretender nova discussão sobre a certeza e exigibilidade dos créditos tributários, depois de expressamente assim os reconhecer. Por todos os fundamentos ora expendidos, não assiste razão à embargante, em relação à alegação de exorbitância dos valores exigidos, motivo pelo qual também não se demonstrou pertinente a produção das provas requeridas (exibição dos processos administrativos e prova pericial). Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.** Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007748-74.2002.403.6182 (2002.61.82.007748-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0017096-53.2001.403.6182 (2001.61.82.017096-8)) INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2001.61.82.017096-8, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 303/333), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Medida Provisória n.º 449/2008 (posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0045055-62.2002.403.6182 (2002.61.82.045055-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086422-37.2000.403.6182 (2000.61.82.086422-6)) REDMETAL METAIS & LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2000.61.82.086422-6.Aduz a embargante que o crédito exigido na execução fiscal encontra-se integralmente quitado por pagamento, realizado à época do vencimento.Esclarece, nesse passo, que declarou em sua DCTF relativa ao mês de setembro de 1996 o valor de R\$ 7.695,91 correspondentes a COFINS, quando o valor correto seria R\$ 4.565,08. Este valor, de R\$ 4.565,08, foi integralmente recolhido à época própria, em 10/10/1996.Outrossim, aduz a embargante que, constatada a divergência entre o valor declarado e o valor recolhido, promoveu a elaboração de declaração retificadora, protocolada em 29/07/1999.Alega, em síntese, que o Fisco não considerou a declaração retificadora apresentada, o que acabou por gerar o inexistente débito de R\$ 3.130,83, cobrado na CDA, que corresponderia à exata diferença entre o valor declarado na DCTF (R\$ 7.695,91), descontado o valor recolhido em DARF (R\$ 4.565,08).Impugnação dos embargos às fls. 74/79, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. A fim de que o órgão competente da Receita Federal apreciasse as alegações apresentadas na inicial, postulou a embargada pela concessão do prazo de 90 (noventa) dias, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 80.Após sucessivos pedidos de concessão de prazo, a embargada apresentou a petição de fls. 94/101, esclarecendo que, concluídas as análises administrativas, a cobrança do débito foi mantida.Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante formulou réplica às fls. 107/112, sem apresentar novos fatos ou documentos que infirmassem a presunção de veracidade de que goza a decisão administrativa. Inovou, isto sim, no pedido, para alegar a quitação por pagamento do débito constante da execução fiscal n.º 2000.61.82.086423-8 (que então se encontrava apensada à execução fiscal objeto destes embargos). No mais, requereu a produção de prova pericial.Despacho às fls. 119/121, baixando os autos em Secretaria para que a embargada esclarecesse se o débito relativo à CSSL estava ou não quitado pelo DARF apresentado.Inconformada com a decisão proferida, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (2006.03.00.107325-4) perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sustentando a impossibilidade de discussão acerca do crédito relativo à CSSL, já que a embargante, em sua petição inicial, havia fixado a discussão apenas em relação aos créditos de COFINS.Às fls. 132, foi proferido despacho determinando que se aguardasse o julgamento do agravo interposto. Entrementes, sobreveio aos autos cópia da sentença proferida na execução fiscal n.º 2000.61.82.086423-8 (repise-se: a qual então se encontrava apensada à execução fiscal objeto destes embargos). Como consequência, este Juízo entendeu que o agravo interposto havia perdido o objeto e determinou o prosseguimento do feito, deferindo a produção da prova pericial requerida pela embargante.O Sr. Perito designado nos autos apresentou estimativa de honorários periciais às fls. 139/140, em R\$ 2.500,00, os quais foram deferidos às fls. 142. Observa-se, no entanto, que, embora devidamente intimada para que efetuasse o depósito dos honorários periciais, a embargante quedou-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação nos autos (fls. 144). Vieram-me, então, os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.A questão relativa à execução fiscal que outrora se encontrava apensada à execução objeto destes embargos já foi resolvida pela decisão de fls. 135/136, nada mais havendo a decidir sobre o tema. A questão central destes embargos reside na existência ou não de saldo a adimplir, relativamente à COFINS do mês de setembro de 1996, em face da apresentação de declaração retificadora pelo contribuinte.Impende observar que as questões suscitadas na exordial foram devidamente apreciadas pelo órgão competente da Receita Federal, resultando na decisão administrativa acostada às fls. 95, que manteve a cobrança da dívida inscrita.Nesse passo, constata-se que,

somente depois que o débito foi inscrito em dívida ativa (ocorrida em 25/06/1999; fls. 14), foi que o contribuinte protocolou sua declaração retificadora (em 29/07/1999; fls. 20), ou seja, quase 03 (três) anos após a apresentação da DCTF original. Entende a administração fazendária que o prazo para a apresentação de declaração retificadora pelo contribuinte se estende até a inscrição do crédito em dívida ativa, a teor do art. 147, 2º, do CTN. Assim, de acordo com o mesmo entendimento, a entrega de declaração retificadora após a inscrição em dívida não produz efeitos legais (Ato Declaratório COSAR/COTEC n.º 05, de 17/02/95, anexo I, item 3.3), mencionado às fls. 95. De qualquer forma, ainda que a declaração retificadora tenha sido entregue de forma intempestiva, as questões suscitadas pelo contribuinte foram apreciadas de ofício pela autoridade fazendária, em observância ao Princípio da Verdade Material (Parecer COSIT N.º 36/2000). Revisto de ofício o lançamento, a Receita Federal decidiu-se pela manutenção da cobrança, ao considerar como verdadeiro o valor de R\$ 7.695,91, informado na declaração original, e não o de R\$ 4.565,03, apresentado na declaração retificadora. Assim restou expressamente consignado na decisão administrativa, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 35 destes embargos: Ao analisar a DIRPJ/97, cujos principais dados foram obtidos em pesquisa ao sistema IRPJCONS (fls. 28/29), verificou-se que o interessado preencheu corretamente a ficha (fl. 29) referente à apuração da COFINS de setembro, informando o valor de R\$ 7.695,91, correspondente à alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta, linha 02 da ficha (fl. 28) (grifos originais). E mais adiante conclui: Assim, considero correto o valor inscrito em Dívida Ativa da União e proponho a manutenção da COFINS de setembro de 1996 conforme demonstrativo a seguir. Após, à PFN/SP para que a mesma, no uso de sua competência, adote as providências cabíveis (grifos originais). Note-se que, em sua réplica, a embargante não infirmou a presunção de legalidade do ato administrativo em questão (decisão administrativa que rejeitou a declaração retificadora). Também sequer demonstrou a embargante que tenha interposto eventual recurso administrativo contra a aludida decisão, limitando-se a reafirmar, às fls. 107/112, que o débito encontra-se integralmente quitado e requerendo, genericamente, a produção de prova pericial. Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo em vista que não foi comprovado o pagamento do débito, não há se falar em extinção da execução ou em procedência dos embargos com fundamento em tal alegação. Com efeito, as alegações apresentadas pelo embargante foram devidamente apreciadas pelo órgão competente da Receita Federal, sendo, no entanto, mantida a cobrança in totum. O embargante, por sua vez, não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a cobrança seria indevida, após a apreciação administrativa de suas alegações. Repise-se que, embora intimada a realizar o depósito judicial referente à perícia requerida, a embargante quedou-se inerte, demonstrando desinteresse em relação à prova pretendida; por outro lado, não foram apresentados quaisquer outros documentos que possibilitassem o acolhimento das alegações formuladas na inicial. Assim, uma vez que não restou configurado o integral pagamento (já que foram mantidos administrativamente os valores declarados na DCTF original), remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, acerca dos créditos exigidos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0045896-57.2002.403.6182 (2002.61.82.045896-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075327-10.2000.403.6182 (2000.61.82.075327-1)) GREY BRASIL LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2000.61.82.075327-1, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 285/327), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 (Lei 11.941/2009). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretroatável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desamparando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001174-64.2004.403.6182 (2004.61.82.001174-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015529-16.2003.403.6182 (2003.61.82.015529-0)) BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2003.61.82.015529-0, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito.Foi acostado requerimento da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda, em face de exigência contida na Lei nº 11.941/2009. Às fls. 23/24, a embargante havia acostado procuração com poderes específicos para renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é facultade do autor que dá ensejo à extinção do processo nos termos do Código de Processo Civil, independentemente de qualquer outro requisito.Neste sentido leciona Moacyr Amaral Santos:Com esse ato de vontade do autor, renuncia este à sua pretensão, em relação à qual, portanto, não há o que decidir. A ação perdeu o seu objeto, donde extinguir-se o processo por ela instaurado. A renúncia ao direito deverá ser apreciada e declarada pelo juiz por meio de sentença in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol., Ed. Saraiva, 18ª ed., pág. 108).EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da informação de que os débitos exigidos foram integralmente quitados, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 e a utilização de depósito judicial.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001182-41.2004.403.6182 (2004.61.82.001182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-42.2003.403.6182 (2003.61.82.007237-2)) BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2003.61.82.007237-2, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito.Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 235/245), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009 e renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda.Às fls. 140/141, a embargante acostou procuração e substabelecimento com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é facultade do autor que dá ensejo à extinção do processo nos termos do Código de Processo Civil, independentemente de qualquer outro requisito.Neste sentido leciona Moacyr Amaral Santos:Com esse ato de vontade do autor, renuncia este à sua pretensão, em relação à qual, portanto, não há o que decidir. A ação perdeu o seu objeto, donde extinguir-se o processo por ela instaurado. A renúncia ao direito deverá ser apreciada e declarada pelo juiz por meio de sentença in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol., Ed. Saraiva, 18ª ed., pág. 108).EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003789-27.2004.403.6182 (2004.61.82.003789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051654-80.2003.403.6182 (2003.61.82.051654-7)) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE ROD URBANO DE SAO PAULO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2003.61.82.051654-7, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito.Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 208), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 (Lei 11.941/2009).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e

intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003790-12.2004.403.6182 (2004.61.82.003790-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051652-13.2003.403.6182 (2003.61.82.051652-3)) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE ROD URBANO DE SAO PAULO (SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

**0005008-75.2004.403.6182 (2004.61.82.005008-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063459-64.2002.403.6182 (2002.61.82.063459-0)) ASSIST VICENTINA DE SAO PAULO (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2002.61.82.063459-0. Aduz a embargante a impenhorabilidade do veículo VW Kombi de sua propriedade em razão do artigo 649, inciso V do Código de Processo Civil. Alega genericamente que o referido bem é imprescindível, tendo em vista que é o meio pelo qual os idosos e as pessoas carentes possuem para se locomover... (fls. 03). Argumenta, por fim, a nulidade da penhora, posto que o automóvel não foi devidamente avaliado conforme disposto no artigo 13 da Lei 6.830/80. Impugnação dos embargos às fls. 66/73, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide e a embargante pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 80). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A desnecessidade da produção da prova requerida restará evidenciada no decorrer da fundamentação, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Razão não assiste à embargante ao alegar a impenhorabilidade do veículo de sua propriedade. A impenhorabilidade de que cuida o art. 649, V, do Código de Processo Civil, diz respeito tão somente aos instrumentos e utensílios utilizados pelas pessoas físicas que vivem com o produto do seu próprio trabalho. Neste diapasão é a jurisprudência de nossos Tribunais: O art. 649-VI do CPC só se refere àqueles que vivem do trabalho pessoal próprio, não se aplicando a firma comercial, seja individual ou coletiva (RTFR 124/173). No mesmo sentido: Lex-JTA 167/309. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. DIREITOS DE DEVEDOR FIDUCIÁRIO. VEÍCULO. ARTIGO 649, INCISO VI, CPC. INAPLICABILIDADE. 1. A impenhorabilidade do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, salvo em caráter excepcional. 2. Necessário, neste sentido, comprovar que o bem é essencial à atividade social e, sobretudo, que a executada é micro-empresa ou empresa de pequeno porte, administrada por um único sócio, ou firma individual. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação desprovida (AC - Apelação Cível - 865793 - Proc. n.º 2002.61.20.004507-4 - Terceira Turma - Data do Julgamento: 31/01/2007 - DJU data: 07/02/2007 página: 511 - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta). O mero fato de ser entidade filantrópica (pessoa jurídica sem fins lucrativos de cunho social) não iguala a embargante à pessoa física, no que diz respeito à impenhorabilidade de seus bens. Sendo a embargante pessoa jurídica, adoto o entendimento da jurisprudência dominante e considero que são penhoráveis os bens que sofreram a constrição judicial da penhora na execução fiscal. Quanto a avaliação dos bens, não assiste razão a embargante alegar que o Sr. Oficial de Justiça não avaliou o bem penhorado, no auto de penhora... (fls. 04). O referido laudo de avaliação encontra-se acostado às fls. 29 dos autos da execução fiscal objeto destes embargos. A embargante foi até mesmo intimada para que se manifestasse acerca da referida avaliação, cuja cópia do respectivo laudo foi trasladada para os presentes autos às fls. 84, quedando-se, no entanto, inerte (fls. 86). Em relação ao alegado excesso de execução, verifica-se que o aludido bem foi avaliado em 12/02/2004 em R\$ 18.500,00, e que sofreu considerável desvalorização até a presente data, mais de 06 (seis) anos depois. Por outro lado, no mesmo período, houve aumento do valor da dívida em razão da atualização monetária. Não há que se falar, portanto, em excesso de execução. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo, observadas as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028105-07.2004.403.6182 (2004.61.82.028105-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038588-67.2002.403.6182 (2002.61.82.038588-6)) TORKY COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA (SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2002.61.82.038588-6, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargada (fls. 88/92), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Medida Provisória 303/2006. Instada a se manifestar, a embargante confirmou o



parcelamento, aduzindo que o débito da execução em tela foi incluído no PAEX e posteriormente migrado para o REFIS (fls. 95). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento em esfera administrativa implicou em confissão irretroatável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desampensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028109-44.2004.403.6182 (2004.61.82.028109-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011754-61.2001.403.6182 (2001.61.82.011754-1)) WEI HUANG HUI CHIH (SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO E SP061464 - SERGIO DE TORO DEODONNO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico Final: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da embargante Wei Huang Hui Chih para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 2001.61.82.011754-1.

**0028133-72.2004.403.6182 (2004.61.82.028133-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067447-59.2003.403.6182 (2003.61.82.067447-5)) CLAER LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA (SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, e 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0032718-70.2004.403.6182 (2004.61.82.032718-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052108-94.2002.403.6182 (2002.61.82.052108-3)) CONFECOES TRIMIX LTDA (SP120694 - CARLA MATUCK BORBA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

**0047915-65.2004.403.6182 (2004.61.82.047915-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-04.2003.403.6182 (2003.61.82.004724-9)) METALURGICA INCOPEGE IND/ E COM/ LTDA (SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN)

Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que buscam desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal n.º 2003.61.82.004724-9, relativa à cobrança de FGTS. Alega o embargante, em síntese, que: - devido à crise econômica, paralisou suas atividades, mas que pagará todos os débitos restantes, desde que devidos, o que não é o caso em tela. - formulara acordo para quitação dos débitos de FGTS, pagando algumas parcelas. Entretantes, com a paralisação de suas atividades, pagou os valores diretamente aos empregados, em acordos para rescisão do contrato

trabalhista. Em relação a um ex-empregado, encontra-se em fase de execução reclamação trabalhista que também abrange o pagamento de FGTS, que assim, não pode ser duplamente exigido. Postula a procedência dos embargos, com a condenação da embargada no ônus da sucumbência. 1,5 Com a inicial, os documentos de fls. 06/37. Embargos recebidos em 26/02/2008 (fls. 68). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, aduzindo preliminar de vício de representação processual, bem como carência de ação, em face do termo de confissão da dívida, firmado pelo embargante. Quanto ao mérito, aduz que os débitos estão confessados, e que inadmissíveis os pagamentos efetuados diretamente ao empregado, para quitação do FGTS. Afirma, ainda, que não há prova da quitação dos débitos (fls. 74/84). Postula o julgamento antecipado da lide. Réplica da embargante (fls. 89/92) e pedido de produção de prova pericial (fls. 93/94). Despacho às fls. 108, que determinou ao embargante a juntada de documentos. Nos termos da certidão de fls. 110, o prazo para cumprimento da determinação transcorreu in albis. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. A desnecessidade de produção de provas em audiência ficará demonstrada no decorrer da fundamentação. Os documentos de fls. 52/54 demonstram satisfatoriamente a regularidade da representação processual do embargante. Ainda que reste incontroverso que o embargante firmou termo de confissão da dívida, ressalta-se, nos embargos, que teria efetuado, posteriormente, o pagamento direto do débito aos empregados, no momento da rescisão dos contratos de trabalho. Assim, alega-se fato superveniente à confissão administrativa, o que remete a questão ao exame de mérito da causa, razão pela qual devem ser afastadas as preliminares arguidas pela embargada. É certo que a legislação do FGTS determina o pagamento da exação através de depósitos, a serem efetuados em contas vinculadas próprias, e que, nos termos do então vigente artigo 18 da lei 8.036/80, somente era possível pagar diretamente ao empregado os valores correspondentes ao mês da rescisão contratual e do mês imediatamente anterior, sem prejuízo da multa devida ao próprio Fundo. Esse proceder, entretantes, foi abolido pela Lei 9.601/98, passando-se a exigir o depósito em conta bancária vinculada em todos os casos. Entretantes, não obstante o respeitável entendimento em sentido contrário, devem ser prestigiados os pagamentos efetuados na Justiça do Trabalho. Se o pagamento decorre de determinação judicial ou de acordo destinado a compor a lide trabalhista, o empregador se vê compelido, manu militari, a solver a obrigação diretamente ao empregado, não se podendo exigir que seja, depois, novamente instado a quitar o débito, sem prejuízo, é claro, das obrigações acessórias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.036/90. Neste caso, em relação aos ex-empregados do embargante, Jamiro Adriano Domingos, José Carlos de Freitas, Lúcia Aparecida da Silva, Gleib Célio Sampaio, Marcos Aparecido Sanches e Francisco Messias Rodrigues, consta que foram formulados acordos, perante Câmara Intersindical, em que foram incluídos, dentre outras verbas trabalhistas, os valores do FGTS. Todavia, não foram juntados pelo embargante os documentos necessários, discriminando os valores que deixaram de ser depositados, mês a mês, relativos a cada empregado e os respectivos comprovantes do cumprimento do acordo, isto é os recibos ou guias de depósito em conta-corrente. Bem nesse sentido, pertinente se mostrara a solicitação da embargada (fls. 83), para que tais documentos fossem apresentados. Assim, o despacho de fl. 108 determinou ao embargante que os juntasse ao processo; repise-se que o prazo concedido transcorreu in albis, já que o embargante, embora evidentemente intimado, ficou-se inerte (fls. 109). De igual modo, em relação ao ex-empregado restante, Geraldo Rodrigues da Silva, o embargante trouxe aos autos, apenas, cópia da petição inicial da reclamação trabalhista, mas não juntou certidão do feito ou qualquer outro documento que demonstrasse a quitação do FGTS por força de decisão judicial, nos moldes acima delineados. O pedido de prova pericial, nos moldes em que formulados pelo embargante (fl. 94) mostra-se impertinente. Ora, partindo-se do fato de que o embargante confessou administrativamente o débito, a juntada dos documentos aludidos no despacho de fls. 108 mostrar-se-ia essencial para demonstrar a sua efetiva quitação na esfera trabalhista. Juntados tais documentos, eventualmente, poderia ser constatada a necessidade do exame pericial, para aferir se tais pagamentos seriam suficientes para quitar, total ou parcialmente, o débito. A prova documental, como acima alvitrado, seria indispensável, nos termos do artigo 400, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual o embargante não se incumbiu de seu ônus probatório, a teor do artigo 333, I do mesmo codex. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei n.º 9.964/2000. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0049060-59.2004.403.6182 (2004.61.82.049060-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011588-24.2004.403.6182 (2004.61.82.011588-0)) IND/ MECANICA MELRRU LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

**0050664-55.2004.403.6182 (2004.61.82.050664-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032720-74.2003.403.6182 (2003.61.82.032720-9)) MANOEL CASTRO DE SOUZA (SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI)  
Tópico Final: Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.

**0050666-25.2004.403.6182 (2004.61.82.050666-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041840-78.2002.403.6182 (2002.61.82.041840-5)) ALDEMIR MASSA FERNANDES (SP126768 - GETULIO

MITUKUNI SUGUIYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2002.61.82.041840-5. O embargante aduz que deixou de exercer a profissão de economista desde que se aposentou, em 30/01/1992. Logo, não poderia ser responsabilizado pela cobrança de anuidades devidas ao Conselho de Economia, relativamente aos anos de 1997 a 2001. Alega, nessa esteira, que requereu formalmente o cancelamento de seu registro perante o conselho ora embargado em 09/12/1998. Sustenta que, após já haver requerido o cancelamento de sua inscrição, obteve a informação de que seria necessário o cumprimento de certas formalidades, inclusive o preenchimento de um requerimento-padrão, o qual foi protocolado em 08/07/1999. Devidamente instado a se manifestar, o conselho embargado deixou de apresentar impugnação dos embargos, conforme certificado às fls. 44. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes não apresentaram quaisquer manifestações nos autos (fls. 47). Novamente instado a esclarecer a questão relativa ao cancelamento da inscrição do ora embargante, o conselho embargado ficou-se inerte. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. Ainda que não apresentada a impugnação pelo embargado, trata-se, no caso, de direitos indisponíveis, razão pela qual não incidem os efeitos da revelia (artigo 320, II do C.P.C.). A questão fulcral discutida nestes embargos diz respeito à cobrança, por conselho profissional, de anuidades relativas a anos em que o inscrito não mais exercia a atividade profissional respectiva (1997 a 2001). No caso em tela, observo que o embargante desincumbiu-se de seu ônus de trazer aos autos diversos elementos probatórios que efetivamente possibilitam a esse Juízo a formação de um convencimento acerca dos fatos alegados na petição inicial. Com efeito, demonstrou-se: - o pedido de cancelamento da inscrição junto ao órgão, protocolado em 09/12/1998 (fls. 11), consignando que o embargante deixou de exercer as atividades de economista desde sua aposentadoria, em 30/01/1992; - a existência de um segundo pedido de cancelamento (preenchido nos moldes do requerimento-padrão), protocolado em 08/07/1999 (fls. 14); bem como - a entrega do diploma original do ora embargante pelo conselho embargado, em 08/07/1999 (fls. 15). Por outro lado, embora devidamente intimado, o Conselho Regional de Economia não apresentou qualquer manifestação nos autos, deixando de refutar as alegações e documentos apresentados; fato este que, se não consiste em revelia, ao menos revela, em última análise, seu desinteresse em relação às questões discutidas na presente demanda. Note-se que específicos fatos relevantes (da aposentadoria do embargante e de seu pedido de cancelamento de inscrição no conselho) não foram refutados pelo embargado, que, placidamente, repete-se, não apresentou quaisquer manifestações nos autos, revelando seu desprestígio em relação a este órgão do Poder Judiciário. Diante de todos os fundamentos ora expendidos, considera-se que a presente execução fiscal em apenso restou desprovida de um de seus fundamentos, qual seja, a existência de título executivo, em notória afronta ao art. 580 do Código de Processo Civil, que exige - para que uma execução seja instaurada - a existência de obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Nestes termos, seja pelo inadimplemento de condições da ação (em face da impossibilidade jurídica do pedido e da ausência de interesse processual), seja pela inexistência de título executivo hábil, haja vista que o embargante não realiza qualquer atividade sequer relacionada a economia desde o ano de 1992, impõe-se o acolhimento das alegações formuladas pelo embargante na petição inicial dos presentes embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexigibilidade da certidão de dívida ativa n.º 006/2002, que instrui a execução fiscal n.º 2002.61.82.041840-5. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 100,00 (cem reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000222-51.2005.403.6182 (2005.61.82.000222-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052883-12.2002.403.6182 (2002.61.82.052883-1)) JOGILU COMERCIO INDUSTRIA E CONFECÇOES LTDA(SP177352 - RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

**0000228-58.2005.403.6182 (2005.61.82.000228-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-83.2004.403.6182 (2004.61.82.003061-8)) COM/ IRMAOS DEMA LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal n.º 2004.61.82.003061-8. Aduz o embargante que a execução fiscal objeto destes embargos objetiva a cobrança de anuidades, taxas, bem como as multas moratórias correspondentes ao inadimplemento da obrigação principal. Alega que jamais foi filiado ou inscreveu-se no CRVM/SP, bem como nunca foi sequer notificado ou multado pela falta de inscrição, por que nunca exerceu atividades relacionada a medicina veterinária (fls. 03). Devidamente instado a se manifestar, o conselho embargado deixou de apresentar impugnação dos embargos, conforme certificado às fls. 37/38. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante informou que impetrou mandado de segurança (autos n.º 2005.61.00.000713-3) perante a 21ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, com vistas a ser eximida da inscrição no CRMV e da obrigação de contratar médicos veterinários como responsáveis técnicos, bem

como objetivando afastar as autuações relativas a anuidades e multas, atuais e futuras. Afirma que obteve decisão favorável, em sede de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com vistas a demonstrar o alegado, apresentou certidão de objeto e pé do writ, fls. 57, na qual consta o trânsito em julgado do referido acórdão que lhe foi favorável, perante o TRF 3ª região. Em relação à dilação probatória, o Conselho Regional de Medicina Veterinária, mais uma vez, quedou-se inerte (fls. 60). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. Ainda que não apresentada a impugnação pelo embargado, trata-se, no caso, de direitos indisponíveis, razão pela qual não incidem os efeitos da revelia (artigo 320, II do C.P.C.). A questão fulcral discutida nestes embargos refere-se à possibilidade de empresas comerciais, como é o caso da ora embargante, estarem sujeitas a inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou observar a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Nesse passo, observa-se que o acórdão proferido em sede de apelação no mandado de segurança n.º 2005.61.00.000713-3 decidiu pelo provimento ao recurso da ora embargante - com vistas a reconhecer que a atividade da impetrante não se encontra no rol daquelas atinentes à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária - conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 49/52. Logo, é de se concluir que a questão ora em debate já foi colocada em discussão em outra esfera judicial, com decisão final favorável à ora embargante. Repise-se que, em face da certidão acostada à folha 57, o aludido acórdão, emanado da Terceira Turma do E. TRF 3ª Região, transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ocorrência de coisa julgada afastando a cobrança dos débitos exigidos na execução fiscal n.º 2004.61.82.003061-8. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 100,00 (cem reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015309-47.2005.403.6182 (2005.61.82.015309-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027382-85.2004.403.6182 (2004.61.82.027382-5)) CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

**0047001-64.2005.403.6182 (2005.61.82.047001-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091982-57.2000.403.6182 (2000.61.82.091982-3)) CONFACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP211995 - ANA LÚCIA BITTENCOURT AMBROGI DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam as ações executivas de números 2000.61.82.091982-3 e 2000.61.82.097783-5. Alega o embargante, em síntese, que a execução é nula, porque os créditos exigidos foram gerados a partir de erro de fato no preenchimento de suas DCTFs, o que teria resultado em créditos indevidos ao Fisco. Sustenta que apresentou dois requerimentos de retificação, sem que a autoridade fazendária tenha procedido às necessárias alterações na DCTF anterior. Embargos recebidos em 23/01/2006 (fls. 69). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação (fls. 73/77), requerendo prazo para a conclusão da análise administrativa do pedido de revisão, o que foi deferido por este Juízo. Após sucessivos pedidos de sobrestamento do feito, sobreveio aos autos manifestação da Fazenda Nacional, informando que restou decidido na seara administrativa pela manutenção do débito executado (fls. 102 e 106). Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu e a embargada postulou pelo julgamento antecipado da lide. Mais uma vez instada a se manifestar acerca das informações trazidas aos autos pela Fazenda Nacional, a embargante quedou-se inerte (fls. 120). É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único da lei 6.830/80. Verifico que as alegações acerca dos valores indicados em DCTFs pela embargante foram levadas em consideração pela autoridade administrativa, que manteve o lançamento realizado. Os valores resultantes restaram incontroversos, visto que a embargante, embora regularmente intimada a se manifestar acerca da decisão administrativa, não apresentou qualquer petição nos autos (fls. 120). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desansemados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0047499-63.2005.403.6182 (2005.61.82.047499-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017766-52.2005.403.6182 (2005.61.82.017766-0)) ALCOA PREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP195701 - CAROLINE TAKAHASHI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 194 para, adotando a fundamentação ora expendida, alterar-lhe os fundamentos e o dispositivo, fazendo constar: Em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela embargante às fls. 179, os presentes embargos devem ser extintos, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor

da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.. Mantidos, no mais, todos os termos da sentença proferida.

**0057381-49.2005.403.6182 (2005.61.82.057381-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053392-69.2004.403.6182 (2004.61.82.053392-6)) BANCO ITAU BBA S/A(SPI03364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal nº. 2004.61.82.053392-6, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 5.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0061576-77.2005.403.6182 (2005.61.82.061576-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028013-92.2005.403.6182 (2005.61.82.028013-5)) SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

**0016072-14.2006.403.6182 (2006.61.82.016072-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041065-29.2003.403.6182 (2003.61.82.041065-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POCHON CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI66423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

**0027135-36.2006.403.6182 (2006.61.82.027135-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023816-94.2005.403.6182 (2005.61.82.023816-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SPO91121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2005.61.82.023816-7, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 220), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 (Lei 11.941/2009). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de

interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desampensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0031288-15.2006.403.6182 (2006.61.82.031288-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046396-55.2004.403.6182 (2004.61.82.046396-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A T KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

**0036409-24.2006.403.6182 (2006.61.82.036409-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014903-26.2005.403.6182 (2005.61.82.014903-1)) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X CASSIDY EMPORIUM PRODUTOS DE BELEZA LTDA EPP(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Tópico final: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desampensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I..

**0036416-16.2006.403.6182 (2006.61.82.036416-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026857-69.2005.403.6182 (2005.61.82.026857-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP023835 - CELSO SIMOES VINHAS E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

**0036418-83.2006.403.6182 (2006.61.82.036418-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055735-04.2005.403.6182 (2005.61.82.055735-2)) INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA(SP101485 - NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

**0040875-61.2006.403.6182 (2006.61.82.040875-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017983-95.2005.403.6182 (2005.61.82.017983-7)) COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

**0047425-72.2006.403.6182 (2006.61.82.047425-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049766-81.2000.403.6182 (2000.61.82.049766-7)) ROBERTO MONTEIRO ORTIZ X ROGERIO MONTEIRO ORTIZ X MARIA HELENA BOTINAS ORTIZ(SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO E SP187880 - MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 2000.61.82.049766-7, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052314-69.2006.403.6182 (2006.61.82.052314-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044909-50.2004.403.6182 (2004.61.82.044909-5)) COMERCIAL COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº. 2004.61.82.044909-5, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 344), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002507-46.2007.403.6182 (2007.61.82.002507-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037224-21.2006.403.6182 (2006.61.82.037224-1)) NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA (SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006618-73.2007.403.6182 (2007.61.82.006618-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013170-88.2006.403.6182 (2006.61.82.013170-5)) COLEGIO D PEDRO LTDA SC (SP212030 - LUCIANO PEDREGAL DE CASTRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

**0008437-45.2007.403.6182 (2007.61.82.008437-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-83.2001.403.6182 (2001.61.82.003126-9)) BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA (SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2001.61.82.003126-9, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. fls. 382//383), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 (Lei 11.941/2009). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade

extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desampensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013083-98.2007.403.6182 (2007.61.82.013083-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056752-41.2006.403.6182 (2006.61.82.056752-0)) BIESP INST PTA DE PATOL CLIN S/C LTDA(SPI14290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.056752-0. As certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal referem-se a 02 (duas) anuidades exigidas pelo conselho regional de farmácia. Aduz a embargante, inicialmente, a existência de coisa julgada em relação à cobrança pretendida na execução fiscal. Sustenta que impetrou o mandado de segurança n.º 2000.61.00.033563-1, perante a 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, com vistas a afastar a cobrança do auto de infração n.º 082862 (cópia da r. sentença às fls. 19/21). Afirma que, por ser inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - já que exerce a específica atividade de laboratório geral e serviço de coleta -, não pode sofrer exigência da mesma natureza pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Alega que não foi realizada qualquer notificação com vistas à cobrança administrativa dos débitos pretendidos, motivo pelo qual a dívida estaria prescrita. Impugnação dos embargos às fls. 44/52, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 56/57). Despacho às fls. 58, determinado que o embargado apresentasse os processos administrativos referentes aos débitos exigidos. Em resposta, o conselho embargado aduziu que as anuidades são geradas automaticamente pelo sistema, uma vez que a empresa encontra-se inscrita no CRF/SP, e desta forma, seu procedimento administrativo é eletrônico, diferentemente das multas que possuem procedimento físico (fls. 61). Despacho às fls. 62 e 77, determinando-se à embargante que, respectivamente, apresentasse cópia da sentença proferida no mandado de segurança n.º 2000.61.00.033563-1 e certidão de objeto e pé do mesmo writ. Cumprida a determinação pelo embargante, e devidamente intimado o embargado, vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, impende observar que a execução fiscal em apenso refere-se apenas à cobrança de anuidades cobradas da empresa ora embargante pelo conselho embargado. Assim, é de se reconhecer que o mandado de segurança interposto (por meio do qual se pretende afastar a exigência de multas punitivas em face da ausência de farmacêutico no local da atuação) não encontra qualquer relação com os valores exigidos, os quais se referem unicamente a anuidades. Em outras palavras, entre os débitos pretendidos na execução fiscal não foram incluídas multas punitivas, mas, tão somente, anuidades cobradas pelo conselho profissional. Outrossim, é de se reconhecer, afinal, que o mandado de segurança n.º 2000.61.00.033563-1 não se refere aos créditos ora em discussão. Passo a apreciar a alegada prescrição, ou mesmo a eventual decadência das anuidades cobradas na execução. Firmada a natureza tributária dos créditos referentes a anuidades, resta assente que devem incidir, na espécie, as disposições do Código Tributário Nacional. Assim, para a constituição do crédito é indispensável o lançamento, nos termos do artigo 142 e seguintes do C.T.N. Importante firmar que, neste caso, não se trata de lançamento por declaração ou por homologação, mas sim, do lançamento direto, caracterizado pela atividade instantânea, unicamente atribuível ao sujeito ativo da relação. Segundo o eminente e saudoso professor Fábio Fanucchi o lançamento direto é aquele em que se manifesta com exclusividade a atuação da autoridade administrativa, independentemente de qualquer interferência prévia do sujeito passivo. É o lançamento por excelência, onde a atuação privativa da autoridade administrativa se demonstra inofismável (in Curso de Direito Tributário Brasileiro, pag. 289 e seguintes IBET, 4ª. Ed.). Inafastável, também, a notificação ao sujeito passivo. Afinal, a notificação é o último ato do procedimento de constituição formal do crédito tributário, que o torna oponível ao contribuinte (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, 14ª. Ed. Saraiva, pg. 221). A notificação ao sujeito passivo, além de formalmente constituir o crédito tributário, gera os efeitos previstos no artigo 145 do C.T.N., inclusive no que tange ao exercício do direito à impugnação administrativa. No presente caso, o conselho embargado não se desincumbiu de demonstrar que tenha efetivamente realizado as notificações correspondentes a cada uma das anuidades exigidas, embora tenha sido devidamente intimado a comprovar o fato. Limitou-se, isto sim, a afirmar - em relação às anuidades - que são geradas automaticamente pelo sistema, uma vez que a empresa encontra-se inscrita no CRF/SP, e desta forma, seu procedimento administrativo é eletrônico, diferentemente das multas que possuem procedimento físico (fls. 61). Não se pode admitir, nesse passo, que a mera geração eletrônica dos débitos relativos a anuidades torne o crédito correspondente imediatamente exigível, sem que ocorra a necessária notificação formal do sujeito passivo. O Decreto n.º 70.235/72 (que dispõe acerca do processo administrativo tributário), por sua vez, dispõe, em seu art. 11, os requisitos que a notificação do lançamento deve conter, tais como: a qualificação do notificado; o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; a disposição legal infringida, se for o caso; e a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Indene de dúvidas, portanto,



que, reconhecida a natureza tributária do crédito exigido, impõe-se a verificação da regular notificação do sujeito passivo, a teor dos dispositivos mencionados. A desnecessidade de notificação do sujeito passivo ou mesmo em relação à instauração de procedimento administrativo somente se verifica nas hipóteses em que o crédito é constituído pela via do lançamento por homologação, o que é certo, não se trata da hipótese dos autos. Depreende-se, outrossim - de acordo com a manifestação de fls. 61 -, que o embargado não procedeu à regular notificação do sujeito passivo para pagamento das anuidades em tela. Logo, em face da ausência de regular lançamento, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene a ocorrência da decadência das anuidades exigidas. Os fundamentos ora adotados já se revelam suficientes para o acolhimento dos presentes embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexigibilidade dos títulos executivos que instruem a execução fiscal n.º 2006.61.82.056752-0. Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0014420-25.2007.403.6182 (2007.61.82.014420-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010200-18.2006.403.6182 (2006.61.82.010200-6)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA X CLAUDIO TRICATE X MYRIAM VIEGAS TRICATE (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios.

**0015601-61.2007.403.6182 (2007.61.82.015601-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020171-27.2006.403.6182 (2006.61.82.020171-9)) FCB FOOD CONCEPTS BRASIL LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

**0031040-15.2007.403.6182 (2007.61.82.031040-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-61.2006.403.6182 (2006.61.82.003239-9)) COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA (SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

**0031043-67.2007.403.6182 (2007.61.82.031043-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-64.2006.403.6182 (2006.61.82.003297-1)) COMERCIAL DE ALIMENTOS PRACA DA ALEGRIA LTDA (SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

**0031541-66.2007.403.6182 (2007.61.82.031541-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022915-92.2006.403.6182 (2006.61.82.022915-8)) COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA (SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

**0031543-36.2007.403.6182 (2007.61.82.031543-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028310-65.2006.403.6182 (2006.61.82.028310-4)) CREAÇÕES BIA E BETH LTDA (SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

**0031544-21.2007.403.6182 (2007.61.82.031544-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052795-03.2004.403.6182 (2004.61.82.052795-1)) ADM DO BRASIL LTDA (SP203856 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO MUNARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

**0035033-66.2007.403.6182 (2007.61.82.035033-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058649-12.2003.403.6182 (2003.61.82.058649-5)) IRMAOS D AGOSTO LTDA (SP049929 - EUGENIO

GUADAGNOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

**0037439-60.2007.403.6182 (2007.61.82.037439-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-84.2007.403.6182 (2007.61.82.005602-5)) RED BULL DO BRASIL LTDA.(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

**0000837-02.2009.403.6182 (2009.61.82.000837-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025087-12.2003.403.6182 (2003.61.82.025087-0)) TUBONASA ACOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

**0000841-39.2009.403.6182 (2009.61.82.000841-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046360-08.2007.403.6182 (2007.61.82.046360-3)) BAYER SA(SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

**0005592-69.2009.403.6182 (2009.61.82.005592-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025190-14.2006.403.6182 (2006.61.82.025190-5)) FANIA FABR NACIONAL DE INSTRUMENTOS P AUTO VEICULOS LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

**0007587-20.2009.403.6182 (2009.61.82.007587-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057122-20.2006.403.6182 (2006.61.82.057122-5)) BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

**0012130-66.2009.403.6182 (2009.61.82.012130-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070933-52.2003.403.6182 (2003.61.82.070933-7)) SUPERMERCADOS KAMIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a execução fiscal de nº 2003.61.82.070933-7. Sustenta que a embargada deve promover regular habilitação de crédito perante o R. Juízo Universal da Quebra (fls. 02). Aduz a embargante, em síntese, que a multa os juros e a correção monetária não podem ser cobrados da massa falida em face de expressa disposição no Decreto-lei 7.661/45. Nesta esteira, alega ser indevida a utilização da SELIC como índice de atualização monetária dos débitos devidos pela massa. Alega que não poderá ser objeto de cobrança o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69 a título de verba honorária, amparando-se no art. 208, 2º do mesmo diploma legal, qual seja, a antiga Lei de Falências. Impugnação dos embargos às fls. 32/48, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A alegação de que a embargada deve habilitar-se em falência não pode prosperar. O artigo 29 da Lei nº 6.830/80 dispõe expressamente neste sentido: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Afasto, por conseguinte, a alegação de que seria necessária a habilitação da embargada no processo de falência da embargante. No tocante à exigibilidade dos juros e da multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Doutra parte, os juros nada mais são do que a recomposição do capital, tendo em vista não ter o montante referente ao tributo sido vertido aos cofres públicos no momento oportuno.

Constituem a compensação pela falta de rendimento do capital que foi indevidamente retido pelo contribuinte, pois deveria estar à disposição da Fazenda quando do vencimento da obrigação fiscal. A este respeito, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Entretanto, a regra geral de incidência de juros e de multa moratória não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências. O Decreto-lei n.º 7661/45 (antiga Lei de Falências), em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos, a este respeito, dispunha que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais. Assim sendo, no tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945. Ademais, a questão já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se incluiu no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 do STF). A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF). No que se refere aos juros moratórios, incide à espécie a previsão legal contida no art. 26 do mencionado diploma legal, que dispõe que contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos consectários legais. Os juros, portanto, deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados na lei tributária. Outro não é o entendimento jurisprudencial, a teor das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS MORATORIOS, MULTA E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - DEVIDOS OS JUROS MORATORIOS PELA MASSA, QUANDO O ATIVO APURADO BASTAR PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL, CONSOANTE ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7661/45. II - INDEVIDA A MULTA MORATORIA NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ESTRATIFICADO NA SUMULA 567 DO STF. III - PELA CARACTERIZAÇÃO COMO VERBA HONORARIA, INAPLICÁVEL A ESPÉCIE TAL ENCARGO, COM FULCRO NO ARTIGO 23 PAR. ÚNICO DO CITADO DECRETO-LEI 7661/45. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE INTEGRALMENTE, ABRANGENDO, INCLUSIVE O PERÍODO EM QUE SUA EXIGÊNCIA ESTEVE SUSPensa, SE NÃO FOR PAGA ATE 30 DIAS APOS O TERMINO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO CONCEDIDO PELO DECRETO-LEI 858, DE 11.09.69. V - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA COM A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA (TRF - 3ª REGIÃO, REO n.º 03000136/90-SP, REMESSA EX-OFFICIO, DOE 17-06-91, PG:00120, Relatora Desembargadora Federal Ana Scartezzini, grifo nosso). Acerca do pedido de exclusão da correção monetária, no entanto, verifico que não assiste razão à embargante. A correção monetária nada mais é do que a recomposição do poder aquisitivo da moeda, não constituindo, portanto, um acréscimo em relação ao montante devido. Sua incidência sobre o valor do débito, inclusive sobre a multa, é um corolário lógico do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Pagar o débito sem a devida atualização monetária é pagar menos do que é devido, o que é, à evidência, inadmissível. Em relação à massa falida, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 858/69 determina a suspensão da incidência da correção monetária pelo prazo de um ano, a contar da data da sentença que decretou a quebra. No entanto, dispõe o 1º do citado dispositivo que se os débitos da massa não forem liquidados no prazo de até 30 dias após o período de suspensão, a correção passa a ser integralmente devida, inclusive sobre o período em que esteve suspensa. A este respeito, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MASSA FALIDA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA. 1. (omissis) 2. (omissis) 3. A massa falida tem o direito de efetuar o pagamento de seus débitos, corrigidos até a data da decretação da quebra, mas com suspensão do encargo, a partir de então e pelo prazo de um ano, desde que as dívidas sejam liquidadas em até trinta dias depois de vencido o prazo de suspensão. Se não cumprida a condição no prazo fixado, a execução deve prosseguir com a incorporação da correção monetária de todo o período, inclusive daquele em que esteve inicialmente suspenso, nos termos do artigo 1º e parágrafos do Decreto-lei n.º 8.58/69. 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) (TRF - 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, REO n.º 860264, processo n.º 2001.61.82.016002-1, j. em 04/06/2003, DJ de 18/06/2003, p. 394). No caso em tela, temos que a falência foi decretada em 28/07/1999 (fls. 25), sendo que em fevereiro de 2009 ainda se encontrava na fase de penhora de bens (fls. 14). É devida, portanto, a correção monetária sobre o débito ora em cobrança. Por fim, no que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica. Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o

encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. De qualquer forma, independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em recente súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula: 400O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Outrossim, não há se pretender a exclusão do encargo, com fundamento no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45, em face da interpretação sumulada naquele Tribunal Superior. De conseguinte, é de rigor a decretação da procedência parcial dos pedidos. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da massa falida a multa e os juros moratórios cobrados no título executivo que embasa ação de execução fiscal nº 2003.61.82.070933-7, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Em face da sucumbência mínima experimentada pela exequente, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0018986-46.2009.403.6182 (2009.61.82.018986-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045861-97.2002.403.6182 (2002.61.82.045861-0)) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)**

O embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 49, alegando a existência de omissão no decisum. Os presentes embargos foram rejeitados liminarmente uma vez que o embargante, embora devidamente intimado na pessoa de seu advogado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para emenda da petição inicial. Aduz a ora recorrente que a Embargante não foi intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual, sendo certo e indubitado que a intimação para tal fim deve ser realizada diretamente em seu nome e não em nome do advogado que supostamente a representa nos autos (...) (fls. 57). Sustenta, nesse passo, a ocorrência de omissão no decisum, quanto ao fato relevante de que a embargante não foi previamente intimada para sanar a aludida irregularidade (fls. 53). Afirma, por outro lado, que a sentença é obscura, quanto ao fato de não observar que os Embargos à Execução somente podem ser recebidos e admitidos após a efetiva garantia do juízo, revelando-se também contraditória, na medida em que este próprio D. Magistrado manifestou seu entendimento de que os embargos somente são admitidos com a integral garantia do débito (...) (fls. 53). Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão à ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Acerca da questão atinente à ausência de intimação pessoal da embargante para a emenda da inicial, é de se considerar a jurisprudência assentada em nossos tribunais, a teor do Julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA EMENDAR A INICIAL. SATISFATIVIDADE. 1. As intimações devem ser feitas aos advogados e não às partes, como regra geral. Inexistindo na espécie qualquer excepcionalidade, correta a intimação (para emendar a inicial) somente na pessoa do patrono da causa. 2. Correta a decisão que determinou a emenda da inicial, considerando-se que o pedido veiculado na presente demanda tem cunho satisfativo, não amparado por ação cautelar. Deveria a autora, então, ter providenciado a adequação do rito, o que não fez, sendo, portanto, correta a sentença que indeferiu a peça inaugural (TRF 4ª Região - AC 200371000128824 - Apelação Cível; Relator: Luiz Carlos de Castro Lugon; Órgão Julgador: Terceira Turma; Fonte DJ: 18/08/2004; página: 450; Data da Decisão: 29/06/2004; d.u.; grifei). No que se refere às alegadas obscuridade e contradição, da mesma forma, também não assiste razão à embargante. A eventual ausência de integral garantia não guarda qualquer relação com a irregularidade na representação processual da embargante, revelando-se como causas independentes a possibilitar a extinção do feito. No presente caso, os embargos foram rejeitados in limine precisamente porque a embargante - embora intimada - quedou-se inerte em relação à emenda da inicial. Esta foi a causa de decidir na sentença proferida e este, portanto, deve ser o cerne de discussão em sede de embargos de declaração. Não se apreciou, in casu, a possibilidade de que os embargos fossem rejeitados por ausência de garantia, até mesmo porque a questão relativa à garantia integral ou parcial dos embargos somente diz respeito aos efeitos com os quais eles são recebidos, se com a suspensão da execução fiscal ou não, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Em outras palavras, garantida a execução fiscal, a executada Construfert Ambiental Ltda. optou por ajuizar os presentes embargos à execução, e agora - que teve sua petição inicial indeferida por ausência de regular representação processual e da necessária emenda - pretende a modificação do decisum, alegando que os embargos não poderiam ser recebidos haja vista que não há garantia integral da dívida. A toda evidência, alegações como a que ora se apresenta nos autos não podem prosperar. Ainda que assim não fosse, a execução fiscal objeto destes embargos encontra-se sim, integralmente garantida, em face dos valores depositados nos autos pelas executadas Construfert Ambiental Ltda. e Unileste Engenharia S/A. Anote-se que a não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer

obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I.

**0018994-23.2009.403.6182 (2009.61.82.018994-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-59.2003.403.6182 (2003.61.82.011090-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO MASATO KATO(SP214040A - ELIANA ABREU)

Trata-se de embargos à execução de título judicial, decorrente de sentença proferida na execução fiscal n.º 2003.61.82.011090-7, transitada em julgado, a qual condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Alega a Fazenda Nacional, em apertada síntese, que, em momento algum na sentença que condenou a União ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), há menção à incidência de juros moratórios (fls. 03). Logo, segundo sustenta, os cálculos estariam em desacordo com a sentença transitada em julgado, devendo o valor da condenação ser fixado em R\$ 1.108,12, e não R\$ 1.459,92, como postulado às fls. 105 da execução fiscal em apenso (cópia às fls. 13 destes embargos). Com a inicial, os documentos de fls. 04/06, complementados às fls. 12/31. Embargos recebidos em 15/07/2009 (fls. 32). Citado, o embargado ofereceu contestação (fls. 36/38), reafirmando a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, já que os juros aplicados decorreriam de lei (art. 406, Código Civil). Acerca da dilação probatória, informa o embargado não ter provas a produzir (fls. 41). Réplica da embargante, sem pedido de produção de outras provas (fls. 42/43). É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. O julgamento da lide dispensa a produção de provas em audiência. A questão central, objeto de discussão nestes embargos, refere-se à aplicação dos juros moratórios ao montante da condenação, uma vez que não teriam sido mencionados na sentença. Neste sentido, dispõe expressamente o art. 293 do Código de Processo Civil: Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. Outrossim, é de se reconhecer que os juros legais incluem-se no que a doutrina costuma denominar pedido implícito, ou seja, ainda que não haja expressa menção na sentença, os juros serão devidos por força do dispositivo mencionado. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Julgado que segue: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS. INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE VALOR CERTO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE JUROS MORATÓRIOS, AINDA QUE NÃO TENHAM SIDO REQUERIDOS E APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem debateu a matéria referente aos arts. 183, 293, 463, I e 473 do CPC; e 955, 1.060, 1.061 e 1.064 do CC, por isso prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Precedentes. 2. Os juros legais são acessórios do principal, motivo pelo qual, embora omisso o pedido inicial ou a sentença condenatória, consideram-se implícitos e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que homologado cálculo anterior, não implicando esta inclusão em ofensa a coisa julgada. 3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido (STJ - RESP 200200014464; Recurso Especial - 402724; Relator: Min. Luís Felipe Salomão; Órgão julgador: Quarta Turma; Fonte DJE data: 19/04/2010; d.u.; grifei). Anote-se apenas, por fim, que a embargante não discute, nestes autos, o percentual utilizado pelo embargante na atualização dos juros, limitando-se a sustentar que os juros de mora seriam indevidos como um todo, pois não teriam sido previstos na sentença proferida. Reconhecida, portanto, como devida a incidência dos juros moratórios - nos termos do art. 293 do CPC e da jurisprudência colacionada -, é de rigor o indeferimento do pedido formulado na inicial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0019005-52.2009.403.6182 (2009.61.82.019005-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009490-66.2004.403.6182 (2004.61.82.009490-6)) SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

**0019011-59.2009.403.6182 (2009.61.82.019011-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064497-43.2004.403.6182 (2004.61.82.064497-9)) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MATTOS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**0019016-81.2009.403.6182 (2009.61.82.019016-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-84.2007.403.6182 (2007.61.82.008900-6)) COBRUSS ASSESSORIA S/C LTDA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código

de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**0019588-37.2009.403.6182 (2009.61.82.019588-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041565-56.2007.403.6182 (2007.61.82.041565-7)) INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA.(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual.

**0020813-92.2009.403.6182 (2009.61.82.020813-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027128-73.2008.403.6182 (2008.61.82.027128-7)) MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS(SP193239 - ANDREIA GUIMARÃES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

**0021820-22.2009.403.6182 (2009.61.82.021820-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029161-36.2008.403.6182 (2008.61.82.029161-4)) TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

**0021829-81.2009.403.6182 (2009.61.82.021829-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017524-88.2008.403.6182 (2008.61.82.017524-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.017524-9. Aduz o embargante sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sustenta que vendeu o referido bem e que, portanto, não é proprietária ou mesmo usuária efetiva do imóvel, na denominação utilizada pela Lei Municipal n.º 13.478/2002. Logo, considerando-se que o tributo exigido incide sobre a propriedade, restaria evidenciada sua ilegitimidade passiva na demanda executiva, já que a embargante não guarda qualquer relação de domínio com imóvel em questão. Impugnação dos embargos às fls. 20/32, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante nada requereu. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Primeiramente, insta consignar que as CDAs que instruem a execução fiscal objetivam a cobrança de taxas de resíduos sólidos domiciliares, tributo que incide sobre a propriedade do imóvel. De acordo com a cópia da certidão de matrícula do aludido imóvel (fls. 37/42), constata-se que o bem em questão pertence a Fábio Pereira Agostini, que deu em primeira, única e especial hipoteca e sem concorrência a Caixa Econômica Federal em garantia da dívida de R\$ 26.821,98 (fls.41). Em outras palavras, o imóvel objeto de discussão foi apenas oferecido à Caixa Econômica Federal como garantia do contrato de financiamento do próprio imóvel financiado. O atual proprietário do imóvel continua sendo Fábio Pereira Agostini, portanto. Conclui-se, outrossim, que a embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da embargante Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2008.61.82.017524-9. Condene a Prefeitura do Município de São Paulo a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0021834-06.2009.403.6182 (2009.61.82.021834-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017514-44.2008.403.6182 (2008.61.82.017514-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico Final: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da embargante Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2008.61.82.017514-6.

**0028123-52.2009.403.6182 (2009.61.82.028123-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033637-20.2008.403.6182 (2008.61.82.033637-3)) JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º

2008.61.82.033637-3, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição do embargante (fls. 37/57), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir o embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir do ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0029863-45.2009.403.6182 (2009.61.82.029863-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052705-24.2006.403.6182 (2006.61.82.052705-4)) GALLUS AGROPECUARIA S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Tópico Final: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da massa falida a multa administrativa e os demais acréscimos legais exigidos no título executivo constante da execução fiscal de número 2006.61.82.052705-4.

**0029864-30.2009.403.6182 (2009.61.82.029864-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029050-52.2008.403.6182 (2008.61.82.029050-6)) CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S. A.(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2008.61.82.029050-6, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 70/90), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, dispensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0029865-15.2009.403.6182 (2009.61.82.029865-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-11.2007.403.6182 (2007.61.82.006066-1)) VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

**0029872-07.2009.403.6182 (2009.61.82.029872-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011960-31.2008.403.6182 (2008.61.82.011960-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2008.61.82.011960-0. A certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal refere-se a multa de postura geral, por descumprimento da Lei Municipal nº 13.948/2005 (lei de Filas). Aduz a embargante carência da ação devido a declaração de inconstitucionalidade da referida lei pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo, no Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN contra o Município de São Paulo. Afirma que se a lei sobre a qual se funda a demanda executiva foi declarada inconstitucional para os filiados da FEBRABAN, dentre os quais se inclui a CEF, não subsiste legitimidade para a presente cobrança (fls.

04).Sustenta a inconstitucionalidade desta mesma lei devido à impossibilidade de prever a quantidade de serviço que cada cliente da fila irá solicitar ao banco, o que consistiria em ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade.Impugnação dos embargos às fls. 21/45, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide.Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.De início, verifico que a FEBRABAN impetrou mandado de segurança coletivo perante a 2º Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo, sob nº 053.06.111935-0, objetivando a concessão da liminar para suspender a aplicação da Lei Municipal n.º 13.948/2005.Com efeito, a decisão liminar foi concedida em 04/07/2006 nos seguintes termos (fls. 45):Concedo a liminar, para suspender a aplicação da Lei Municipal n.º 13.948/2005 e do Decreto nº 45.939/2005, ficando suspensos também os efeitos das infrações autuadas até 120 (cento e vinte) dias da data da impetração (...).Importa anotar, nesse passo, que, em que pese a autuação in casu ter ocorrido mais de 120 dias antes da impetração - a qual ocorreu em 08/05/2006 - com a suspensão da aplicação da Lei Municipal n.º 13.948/2005 determinada no aludido mandado de segurança, os débitos ora pretendidos tornaram-se imediatamente inexigíveis, ao menos até que fosse proferida decisão final no writ.Pois bem. A decisão liminar foi confirmada em sentença, que manteve os efeitos de suspensão da aplicação da Lei Municipal n.º 13.948/2005, nos mesmos termos anteriormente consignados (fls. 42).Observa-se às fls. 14 que o Município de São Paulo então:- interpôs recurso de apelação, que foi julgada pela Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e negou provimento ao recurso, em 23/11/2007;- interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados, em acórdão publicado em 29/02/2008;- interpôs Recursos Especial e Extraordinário, os quais não foram conhecidos, por despacho disponibilizado no DJE em 12/08/2008; e, por fim,- interpôs 02 (dois) agravos, ao STJ e ao STF, contra os despachos denegatórios dos Recursos Especial e Extraordinário, os quais - segundo consta (fls. 14/15) - encontram-se em processamento na Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.É de se repisar que a sentença que confirmou a liminar foi proferida em 04/07/2006. Nesse passo, não poderia a execução fiscal ter sido ajuizada em 12/05/2008, haja vista a decisão liminar e a sentença que a confirmou, proferidas na Justiça Estadual, as quais suspenderam a eficácia da referida lei municipal.Em outras palavras, considerando-se que a Lei Municipal n.º 13.948/2005 estava com sua eficácia (aplicação) suspensa desde 09/05/2006, não poderia a Prefeitura do Município de São Paulo ter ajuizado a execução fiscal em apenso, em 12/05/2008. Logo, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da impossibilidade jurídica do pedido e da ausência de interesse processual por desnecessidade, em relação aos débitos exigidos na execução objeto destes embargos.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal nº 2008.61.82.011960-0.Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 200,00 (duzentos reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0035167-25.2009.403.6182 (2009.61.82.035167-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004548-15.2009.403.6182 (2009.61.82.004548-6)) MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

**0035171-62.2009.403.6182 (2009.61.82.035171-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013197-66.2009.403.6182 (2009.61.82.013197-4)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**  
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.013197-4.Alega-se na exordial, em síntese, que a dívida diz respeito à aplicação de multas, impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de que o estabelecimento do embargante funcionava sem responsável técnico (artigo 24 da lei 3.820/60). Afirma a embargante que, em alguns períodos em dias espaçados, ou seja, algumas horas, a filial funcionou sem a presença de uma responsável, nos termos que lhe permite o artigo 17 da lei 5.991/73 (fls. 05).Sustenta que não é possível saber o critério pelo qual as multas foram aplicadas e requer sejam aplicadas de acordo com o mínimo estabelecido em lei.Impugnação dos embargos às fls. 97/125, aduzindo, em preliminar, a impossibilidade de se conferir o efeito suspensivo aos embargos, bem como a ausência de garantia do Juízo. Propugna pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e postula o julgamento antecipado da lide.Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante informou não ter provas a produzir (fls. 128/134).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão relativa aos efeitos em que recebidos os embargos já foi decidida às fls. 90, não cabendo nova apreciação da matéria.Quanto à garantia do Juízo, observa-se que a dívida foi garantida por meio de depósito judicial. Anota-se, nesse passo, que nada obsta o prosseguimento do feito executivo caso se constate que o depósito realizado tenha sido insuficiente à garantia integral



da execução fiscal. Passo a apreciar o mérito da questão. Razão não assiste a embargante ao pretender afastar a aplicação da multa sob o fundamento de que o farmacêutico responsável pela drogaria encontrava-se de folga. O artigo 15 da Lei 5.991/73 é expresso ao estabelecer: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O 1º acima transcrito determina, de forma expressa, que os farmacêuticos deverão permanecer nas farmácias e drogarias durante todo o horário de seu funcionamento. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe a dupla jornada de trabalho, com vistas à proteção do trabalhador. Precipualemente por este motivo, o 2º do artigo determina que as drogarias e farmácias mantenham farmacêutico substituto para suprir eventuais ausências do técnico responsável. Ou, como presente caso, para substituir o funcionário em seus dias de folga. O artigo 17 desta mesma lei prevê que somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Trata-se de norma excepcional quando, por motivos de força maior, o estabelecimento se encontra sem responsável técnico titular. A aplicação do aludido art. 17 deve ser a exceção em casos como o que ora se aprecia, e não a regra, como pretende a embargante. Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002). No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004. Agravo regimental improvido (AGRESP 200500178800AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 721820 - STJ - Segunda Turma - Data da Decisão: 18/08/2005 - DJ Data: 05/09/2006, Página: 00226 - Relator: Franciulli Netto) Resta claro, portanto, a necessidade da presença de profissional devidamente inscrito no CRF em drogarias e farmácias durante todo o seu expediente. Por outro lado, constata-se que a multa cobrada está prevista na legislação pertinente e se deu em função da autuação realizada pela autoridade administrativa, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, abaixo transcrito: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados aos dobro no caso de reincidência. Lavrado o auto de infração, a embargante foi regularmente notificada, sendo que não efetuou o pagamento, mas sim, apresentou defesa na esfera administrativa, inclusive em relação à multa aplicada (fls. 35/36). Posteriormente, indeferida sua defesa administrativa (fls. 37), a embargante interpôs recurso administrativo (fls. 39), ao qual, por sua vez, foi negado provimento (fls. 40). Em sede judicial, a embargante não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem afastar a aplicação da multa imposta administrativamente. É de se consignar que a multa aplicada reveste-se da natureza de sanção administrativa, aplicada pela autoridade fiscal em estrita observância aos ditames legais pertinentes. O objetivo da multa é castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. No presente caso, observa-se que a multa foi aplicada dentro dos limites previstos em lei federal, o que afasta a alegação de que seria indevida sua cobrança. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desampensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0035172-47.2009.403.6182 (2009.61.82.035172-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-39.2009.403.6182 (2009.61.82.001714-4)) ESPLANADA JOIAS LTDA.(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal nº 2009.61.82.001714-4. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado

oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora, não se aplicando à espécie o artigo 738 do CPC, por se tratar a norma prevista na Lei de Execução Fiscal de norma especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Julgado que porta a ementa seguinte: Tributário e Processual Civil - Embargos à Execução Fiscal - Intempestividade. 1 - Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste (Súmula nº 12, TRF - 4ª Região). 2 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa monetariamente atualizado. 3 - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Desembargador Federal Homar Cais, julgado em 02/04/97, RTRF/3ª Região 31/167) No caso vertente, tendo ocorrido a intimação pessoal da penhora em 22/02/2005, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça lavrada às fls. 38 (verso) dos autos da execução fiscal, e protocolados os embargos somente em 28/03/2005, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0035178-54.2009.403.6182 (2009.61.82.035178-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013020-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013020-9)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.013020-9. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos. Alega que o local onde a multa foi empregada consiste apenas em um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria (fls. 03). Impugnação dos embargos às fls. 39/73, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) em dispensários de medicamentos localizados em Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura do Município de São Paulo. Anote-se que o dispensário de medicamentos - conforme determina o artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 - apenas fornece medicamentos industrializados a pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente como a UBS, mediante a apresentação de receita médica, ou seja, sob a supervisão de médicos. Além disso, o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73, firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos. Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria quanto ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido (STJ - AGA

200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 - página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior). De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2009.61.82.013020-9. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0035180-24.2009.403.6182 (2009.61.82.035180-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013080-75.2009.403.6182 (2009.61.82.013080-5)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tópico Final: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2009.61.82.013080-5.

**0035181-09.2009.403.6182 (2009.61.82.035181-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013082-45.2009.403.6182 (2009.61.82.013082-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.013082-9. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos. Alega que o local onde a multa foi empregada consiste apenas em um

dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria (fls.03).Impugnação dos embargos às fls.32/55, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide.Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) em dispensários de medicamentos localizados em Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura do Município de São Paulo.Anote-se que o dispensário de medicamentos - conforme determina o artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 - apenas fornece medicamentos industrializados a pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente como a UBS, mediante a apresentação de receita médica, ou seja, sob a supervisão de médicos.Além disso, o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73, firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos.Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria quanto ao assunto:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei).ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido (STJ - AGA 200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO.Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as

alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 - página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior). De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2009.61.82.013082-9. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0035182-91.2009.403.6182 (2009.61.82.035182-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013110-13.2009.403.6182 (2009.61.82.013110-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.013110-0. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos. Alega que o local onde a multa foi empregada consiste apenas em um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria (fls.03). Impugnação dos embargos às fls.32/55, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) em dispensários de medicamentos localizados em Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura do Município de São Paulo. Anote-se que o dispensário de medicamentos - conforme determina o artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 - apenas fornece medicamentos industrializados a pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente como a UBS, mediante a apresentação de receita médica, ou seja, sob a supervisão de médicos. Além disso, o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73, firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos. Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria quanto ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de

medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido (STJ - AGA 200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO.Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 - página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior).De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2009.61.82.013110-0. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0035184-61.2009.403.6182 (2009.61.82.035184-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011370-20.2009.403.6182 (2009.61.82.011370-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.011370-4. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos. Alega que o local onde a multa foi empregada consiste apenas em um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria (fls.03). Impugnação dos embargos às fls.39/66, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de

Farmácia (farmacêutico) em dispensários de medicamentos localizados em Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura do Município de São Paulo. A note-se que o dispensário de medicamentos - conforme determina o artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 - apenas fornece medicamentos industrializados a pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente como a UBS, mediante a apresentação de receita médica, ou seja, sob a supervisão de médicos. Além disso, o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73, firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos. Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria quanto ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido (STJ - AGA 200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram

receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 - página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior). De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2009.61.82.011370-4. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0035185-46.2009.403.6182 (2009.61.82.035185-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013222-79.2009.403.6182 (2009.61.82.013222-0)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.013222-0. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos. Alega que o local onde a multa foi empregada consiste apenas em um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria (fls.03). Impugnação dos embargos às fls.31/61, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) em dispensários de medicamentos localizados em Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura do Município de São Paulo. Anote-se que o dispensário de medicamentos - conforme determina o artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 - apenas fornece medicamentos industrializados a pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente como a UBS, mediante a apresentação de receita médica, ou seja, sob a supervisão de médicos. Além disso, o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73, firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos. Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria quanto ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido (STJ - AGA 200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa



permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 - página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior). De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal nº 2009.61.82.013222-0. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0035186-31.2009.403.6182 (2009.61.82.035186-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011103-48.2009.403.6182 (2009.61.82.011103-3)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2009.61.82.011103-3. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos. Alega que o local onde a multa foi empregada consiste apenas em um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria (fls.03). Impugnação dos embargos às fls.37/60, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) em dispensários de medicamentos localizados em Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura do Município de São Paulo. Anote-se que o dispensário de medicamentos - conforme determina o artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 - apenas fornece medicamentos industrializados a pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente como a UBS, mediante a apresentação de receita médica, ou seja, sob a supervisão de médicos. Além disso, o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73, firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos. Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria quanto ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei).ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido (STJ - AGA 200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 - página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior).De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade

da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2009.61.82.011103-3. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0035187-16.2009.403.6182 (2009.61.82.035187-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021752-43.2007.403.6182 (2007.61.82.021752-5)) DTS S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (MASSA FALIDA)(SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**0037441-59.2009.403.6182 (2009.61.82.037441-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025905-56.2006.403.6182 (2006.61.82.025905-9)) SOLO AMBIENTE - PROJETOS, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico Final: Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 112/113 para, adotando a fundamentação ora expandida, alterar-lhe os fundamentos e o dispositivo, fazendo constar: Em face do requerimento de adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, os presentes embargos devem ser extintos, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Mantidos, no mais, todos os termos da sentença proferida.

**0037449-36.2009.403.6182 (2009.61.82.037449-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039695-78.2004.403.6182 (2004.61.82.039695-9)) BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**0037463-20.2009.403.6182 (2009.61.82.037463-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019878-52.2009.403.6182 (2009.61.82.019878-3)) BUNGE FERTILIZANTES S A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

**0044242-88.2009.403.6182 (2009.61.82.044242-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025638-26.2002.403.6182 (2002.61.82.025638-7)) ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 09 de setembro de 2009, por Antonio João Abdalla Filho em face da Comissão de Valores Mobiliários, referente à execução fiscal nº 2002.61.82.025638-7. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se de imediato com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0044244-58.2009.403.6182 (2009.61.82.044244-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035813-74.2005.403.6182 (2005.61.82.035813-6)) HOSP ITATIAIA LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código

de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**0044923-58.2009.403.6182 (2009.61.82.044923-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056933-81.2002.403.6182 (2002.61.82.056933-0)) P SAYEG & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)  
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**0047280-11.2009.403.6182 (2009.61.82.047280-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025514-33.2008.403.6182 (2008.61.82.025514-2)) AUTO POSTO GUILHERME SAO PAULO LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

**0047289-70.2009.403.6182 (2009.61.82.047289-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-60.2009.403.6182 (2009.61.82.004157-2)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual.

**0051006-90.2009.403.6182 (2009.61.82.051006-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018737-95.2009.403.6182 (2009.61.82.018737-2)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual.

**0007659-70.2010.403.6182 (2010.61.82.007659-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-61.2006.403.6182 (2006.61.82.003239-9)) COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

**0011569-08.2010.403.6182 (2010.61.82.011569-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024684-33.2009.403.6182 (2009.61.82.024684-4)) SPEL EMBALAGENS LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2009.61.82.024684-4, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos da execução fiscal petição da embargante (fls. 17 daqueles autos; cópia às fls. 83 destes embargos), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 (Lei 11.941/2009). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001397-74.2001.403.6100 (2001.61.00.001397-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060657-88.2005.403.6182 (2005.61.82.060657-0)) FAC EMBALAGENS COM/ E IND/ LTDA(SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2005.61.82.060657-0. Alega o embargante, em síntese, que: - anteriormente denominava-se TRI-COLLOR Comércio e Indústria de Tintas Ltda., mas que, em 1º/6/1990, sofreu alteração contratual, com mudanças do quadro social, da razão social e de atividades; - à época da antiga denominação, necessitava de um químico responsável, mas que atualmente dedica-se apenas ao comércio de tambores, razão pela qual se dispensa a atuação de um profissional da área da Química, não se sujeitando, portanto, às normas de fiscalização do ora embargado, com a aplicação do artigo 335 da CLT e do Decreto 85.877/81. Cita jurisprudência em abono de suas teses. Requer a procedência dos embargos, com a imposição do ônus da sucumbência ao embargado. Com a inicial, os documentos de fls. 19/35. Embargos recebidos em 18/03/1999 (fls. 47). O embargado, regularmente intimado, ofereceu impugnação, afastando, em síntese, as alegações da inicial, para reiterar que a atividade básica do embargante é química, conforme parecer técnico que junta. Reafirma, assim, a legalidade da exação (fls. 52/84). Réplica do embargante (fls. 52/196). Pretende a produção de prova pericial (fls. 208). Inicialmente processada perante a Justiça Estadual de Itaquaquecetuba - São Paulo, declinou-se a competência naquele Foro pela decisão de fls. 217/218, sendo os autos remetidos para o Foro Cível desta Justiça Federal, para serem anexados à ação anulatória de débito, então em trâmite perante a 4ª Vara daquele Foro. Pela decisão de fls. 227/228, do Juízo da 4ª Vara Cível Federal desta subseção judiciária, declinou-se a competência para este Juízo de Execuções Fiscais. Atendendo à decisão fls. 241/242, em face da informação de fl. 245, suspendeu-se o processo para aguardar o julgamento da ação ordinária de anulação do débito, pois que configurada a questão prejudicial, nos termos do artigo 265, IV a do C.P.C. Ultrapassado o prazo previsto no supracitado artigo 265, IV a do C.P.C., e ante a informação de fl. 268, intimou-se o embargante para informar sobre o interesse na produção da prova pericial, sob pena de preclusão (fl. 273). Nos termos da certidão de fl. 274, transcorreu o prazo in albis. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. Nos termos do que avençados nos autos, somente a prova pericial poderia dar espeque às alegações do embargante, no sentido de que as suas novas atividades sociais dispensam a atuação de um químico profissional, e, assim, elidir a presunção de liquidez e certeza do título exequendo, bem como as conclusões contrárias, contidas no parecer técnico que foi juntado pelo embargado. Entrementes, como se denota nos autos, o ora embargante desinteressou-se em produzir a prova, tanto na ação ordinária que ajuizara, que foi extinta sem julgamento de mérito, quanto nestes embargos, razão pela qual não se incumbiu do ônus probatório que lhe competia, a teor do artigo 333, I do C.P.C. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene o embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do conselho embargado, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas artigo 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0040882-53.2006.403.6182 (2006.61.82.040882-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047693-68.2002.403.6182 (2002.61.82.047693-4)) ABADIA PEIXOTO MANULLI (SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados pela embargante em face da Fazenda Nacional. A embargante sustenta que, na execução fiscal n.º 2002.61.82.047693-4, em trâmite nesta Vara, em que figura como executado José Roberto Manulli, foi penhorado o bem imóvel registrado sob as matrículas 65.338 e 65.339 do 3o C.R.I. desta Capital, correspondentes, respectivamente, ao apartamento n.º 161, no n.º 726, da Rua Olavo Egídio e sua vaga de garagem. Relata-se que o aludido imóvel é bem de família, objeto da residência do casal, e, portanto, impenhorável nos termos da Lei n.º 8.009/90. Menciona ainda a embargante que seria indevida a penhora do imóvel descrito na matrícula 72.493, do 15º C.R.I. desta Capital, porque não teriam sido observadas as exigências do art. 50 do Código Civil. Em outras palavras, sustenta que foi indevido o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da empresa, seu marido. Logo, considerada a ilegitimidade do sócio para responder pelo débito exequendo, restaria demonstrada a impossibilidade de que o imóvel mencionado sofresse quaisquer ônus na execução fiscal, ora em apenso. Postula, assim, a procedência do pedido, para que sejam levantadas as penhoras efetuadas nos imóveis descritos. Com a inicial, os documentos de fls. 06/08, complementados às fls. 10/11 e 16/25. A Fazenda Nacional, citada, ofereceu contestação, para alegar, em apertada síntese: - em relação aos bens das matrículas 65.338 e 65.339, a embargante não fez prova suficiente nos autos, apta a demonstrar que se trata de bem utilizado como residência da família; - em relação ao bem descrito na matrícula 72.493, aduz que correta foi a decisão judicial que determinou a inclusão do sócio José Roberto Manulli no pólo passivo da execução fiscal. Réplica da embargante (fls. 45/50), acostando diversos documentos que demonstram o fato de residir no imóvel localizado à Rua Olavo Egídio, n.º 726, apto 161 (fls. 51/101). Instado a se manifestar, o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 106). Às fls. 108/115, foi acostada cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2006.61.82.040877-6, opostos pelo executado José Roberto Manulli, os quais foram julgados procedentes, a fim de reconhecer a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal em comento. Outrossim, este Juízo proferiu decisão às fls. 116/117, suspendendo o curso do presente feito, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo daqueles embargos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O prazo de suspensão previsto no aludido dispositivo (um ano), entrementes, transcorreu sem que o feito tenha sido julgado em Segunda Instância, motivo pelo qual vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A lide independe da produção de provas em audiência, conforme ficará

demonstrado no decorrer da fundamentação. De início, importa observar que uma das questões centrais discutidas nestes embargos - relativa à ilegitimidade de José Roberto Manulli para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2002.61.82.047693-4 - já foi devidamente apreciada nos autos de embargos à execução n.º 2006.61.82.040877-6. Aqueles embargos foram julgados procedentes, e, atualmente, encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento definitivo, com a apreciação do reexame necessário. Logo, a decisão sobre a questão de fundo nos autos dos embargos supramencionados qualificava-se, plenamente, como questão prejudicial à decisão deste feito. Tais fatos autorizaram a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, letra a do Código de Processo Civil, até que sobreviesse a decisão definitiva nos autos do Processo n.º 2006.61.82.040877-6, o que, entretimentos, não ocorreu, pois que suplantado o prazo de suspensão previsto no 5º do supracitado normativo legal. Deve-se, assim, prosseguir com o julgamento do feito, e, neste passo, afirma-se o mesmo entendimento exarado no processo acima mencionado. O executado José Roberto Manulli foi incluído no pólo passivo da execução fiscal objeto destes embargos apenas sem qualquer demonstração das hipóteses que autorizariam a tipificação da responsabilidade tributária subsidiária, a teor do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual, aliás, foi corretamente excluído daquela demanda. Outrossim, considerando-se a já reconhecida (e ora reafirmada) ilegitimidade de José Roberto Manulli para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2002.61.82.047693-4, indevida a penhora que recaiu sobre seus bens imóveis, incluindo-se descrito na matrícula 72.493, do 15º C.R.I. desta Capital. Ainda que assim não fosse, restou plenamente demonstrado pela embargante que o imóvel localizado à Rua Olavo Egídio, n.º 726, apto 161, nesta Capital é utilizado como sua residência e, portanto, impenhorável, nos termos da Lei n.º 8.009/90. Anote-se que as provas produzidas pela embargante (fls. 51/101), que comprovam de forma inequívoca a fixação de sua residência no endereço indicado, não foram refutadas pela embargada em sua réplica (fls. 106), na qual se limitou a requerer o julgamento antecipado da lide. EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para desconstituir as penhoras que recaíram sobre os bens da ora embargante nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.047693-4. Condene a embargada a arcar com os ônus da sucumbência em favor da embargante, que fixo, através de apreciação equitativa e atendidas as normas do artigo 20 do Código de Processo Civil em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012135-88.2009.403.6182 (2009.61.82.012135-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060120-97.2002.403.6182 (2002.61.82.060120-0)) ANDREA GOMES (SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049766-81.2000.403.6182 (2000.61.82.049766-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERAGE INFORMATICA LTDA X ROBERTO MONTEIRO ORTIZ X EDSON FERREIRA DOS SANTOS X WILLIAM DIVANI DE ALMEIDA JUNIOR X MARIA HELENA BOTINAS ORTIZ X MARCOS DAMASIO DE JESUS (SP138335 - EDSON RAMOS NOGUEIRA E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO E SP187880 - MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0075070-82.2000.403.6182 (2000.61.82.075070-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERAGE INFORMATICA LTDA X ROBERTO MONTEIRO ORTIZ X EDSON FERREIRA DOS SANTOS X WILLIAM DIVANI DE ALMEIDA JUNIOR X MARIA HELENA BOTINAS ORTIZ X MARCOS DAMASIO DE JESUS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes

autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0002746-60.2001.403.6182 (2001.61.82.002746-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA(SP148154 - SILVIA LOPES E SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0052108-94.2002.403.6182 (2002.61.82.052108-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONFECOES TRIMIX LTDA

Tópico Final: Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.

**0052883-12.2002.403.6182 (2002.61.82.052883-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOGILU COMERCIO INDUSTRIA E CONFECOES LTDA(SP177352 - RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0041065-29.2003.403.6182 (2003.61.82.041065-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POCHON CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0039695-78.2004.403.6182 (2004.61.82.039695-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0046396-55.2004.403.6182 (2004.61.82.046396-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.T. KEARNEY LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0052795-03.2004.403.6182 (2004.61.82.052795-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A D M EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A(SP064716 - NELSON GONZALES FILHO E SP203856 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO MUNARI)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0053392-69.2004.403.6182 (2004.61.82.053392-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUSEG HOLDING S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)  
O(a) exeqüente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0028013-92.2005.403.6182 (2005.61.82.028013-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0003297-64.2006.403.6182 (2006.61.82.003297-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE ALIMENTOS PRACA DA ALEGRIA LTDA

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0005602-84.2007.403.6182 (2007.61.82.005602-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RED BULL DO BRASIL LTDA.(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**  
**Juíza Federal**  
**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1183**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030277-87.2002.403.6182 (2002.61.82.030277-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085535-53.2000.403.6182 (2000.61.82.085535-3)) METALURGICA ALADO LTDA(SP154059 - RUTH VALLADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 200. Int.

**0064070-80.2003.403.6182 (2003.61.82.064070-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024362-23.2003.403.6182 (2003.61.82.024362-2)) MURAL AUTO POSTO LTDA(SP094606 - ANTONIO DA SILVA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face da manifestação da UNIÃO não se opondo aos valores apresentados pela Executada, ora Exeçiente, homologo o cálculo por esta apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intime-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome da pessoa física ou jurídica, e CPF do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido aos exeçientes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

**0055927-34.2005.403.6182 (2005.61.82.055927-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026898-70.2004.403.6182 (2004.61.82.026898-2)) FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 81/87 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0012046-70.2006.403.6182 (2006.61.82.012046-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074999-75.2003.403.6182 (2003.61.82.074999-2)) INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ALSTOM IND/ LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para RENÚNCIA, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012047-55.2006.403.6182 (2006.61.82.012047-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056631-47.2005.403.6182 (2005.61.82.056631-6)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0018534-41.2006.403.6182 (2006.61.82.018534-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-06.2004.403.6182 (2004.61.82.006002-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUEZ AMBIENTAL LTDA(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Tendo em vista o depósito integral do débito, e a anuência da exeçiente, aguarde-se a conversão em renda nos autos da Execução e o levantamento do valor remanescente. Após, tornem os autos conclusos para extinção.



**0016784-67.2007.403.6182 (2007.61.82.016784-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026789-85.2006.403.6182 (2006.61.82.026789-5)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte a embargante, no prazo de quinze dias, cópia autenticada de sua procuração, bem como dos documentos de fls. 76/86, uma vez que se encontram ilegíveis.Int.

**0027953-51.2007.403.6182 (2007.61.82.027953-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051199-81.2004.403.6182 (2004.61.82.051199-2)) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Embargante a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato juntado as folhas 108 tem poderes para representar a sociedade. Após, tornem os autos conclusos.

**0043435-39.2007.403.6182 (2007.61.82.043435-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059144-22.2004.403.6182 (2004.61.82.059144-6)) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0044596-84.2007.403.6182 (2007.61.82.044596-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047401-78.2005.403.6182 (2005.61.82.047401-0)) GRECO MAQUINAS LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP273189 - RENATA SANTANA PINHEIRO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão.O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)I - Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a- Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b- Os embargos são tempestivos; c- O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;d- A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, desapensando-se;Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

**0011139-27.2008.403.6182 (2008.61.82.011139-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047255-66.2007.403.6182 (2007.61.82.047255-0)) SADIVE S A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo o pedido de desistência formulado pela embargante e determino o desamparamento destes autos, remetendo-os posteriormente ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0014336-87.2008.403.6182 (2008.61.82.014336-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046608-71.2007.403.6182 (2007.61.82.046608-2)) DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para RENÚNCIA, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0033343-65.2008.403.6182 (2008.61.82.033343-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006180-47.2007.403.6182 (2007.61.82.006180-0)) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 200. Int.

**0000353-84.2009.403.6182 (2009.61.82.000353-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029071-33.2005.403.6182 (2005.61.82.029071-2)) AUTO TREND PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face do teor da informação de fl. 77, manifeste-se a embargante sobre eventual adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941./2009, bem como se pretende o prosseguimento destes embargos.Desejando o prosseguimento dos embargos, manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.Int.

**0007569-96.2009.403.6182 (2009.61.82.007569-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045082-06.2006.403.6182 (2006.61.82.045082-3)) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de pagamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

**0007578-58.2009.403.6182 (2009.61.82.007578-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045081-21.2006.403.6182 (2006.61.82.045081-1)) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de quitação do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

**0028110-53.2009.403.6182 (2009.61.82.028110-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018895-92.2005.403.6182 (2005.61.82.018895-4)) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se o prazo concedido nos autos da Execução Fiscal em apenso, para regularização da fiança.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013645-39.2009.403.6182 (2009.61.82.013645-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013050-79.2005.403.6182 (2005.61.82.013050-2)) OTACILIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP196183 - ANA PAULA DA SILVA BERNARDINO E SP044304 - ANTONIO BERNARDINO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

PA 0,05 Regularize a Embargante a garantia nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0085535-53.2000.403.6182 (2000.61.82.085535-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

**METALURGICA ALADO LTDA(SP154059 - RUTH VALLADA)**

Inicialmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, vista à Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

**0085536-38.2000.403.6182 (2000.61.82.085536-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA ALADO LTDA(SP154059 - RUTH VALLADA)**

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Embargado a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Tendo em vista a manifestação da Exequente, aguarde-se a resolução dos processos em apenso, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito. Após, vista à Exequente para que requeira o que entender direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0017123-65.2003.403.6182 (2003.61.82.017123-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDPEL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA X ARNALDO AIRES PAULINO(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)**

Mantenho a decisão de fls. 141/142 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final daquela decisão, remetendo-se os autos ao SEDI, para que proceda as inclusões deferidas.

**0006002-06.2004.403.6182 (2004.61.82.006002-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUEZ AMBIENTAL LTDA(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO)**

Expeça-se ofício à CEF a fim de que seja convertido em renda da Exequente o valor depositado à fls. 86, na forma requerida à fls. 99. Com a notícia da referida conversão, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste acerca de eventual valor remanescente a ser levantado pela Executada. Na mesma oportunidade, intime-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB da pessoa que deverá constar no Alvará de Levantamento, devendo estar devidamente constituído nos autos. Se, em termos, expeça-se Alvará de Levantamento. Int.

**0048801-64.2004.403.6182 (2004.61.82.048801-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A(SP127193 - ALINA FERNANDES CHALA)**

Providencie a Executada, a título de contra fé: cópia da sentença e memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0051199-81.2004.403.6182 (2004.61.82.051199-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP S/C LTDA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI DA COSTA E SILVA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)**

Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, vista à Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

**0056699-31.2004.403.6182 (2004.61.82.056699-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA)**

Defiro o pedido de substituição da(s) CDA (s) (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se, por mandado, o Executado da substituição da(s) CDA(s), ficando assegurada a devolução do prazo para oposição de novos embargos.

**0058802-11.2004.403.6182 (2004.61.82.058802-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA)**

Defiro o pedido de substituição da(s) CDA (s) (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se, por mandado, o Executado da substituição da(s) CDA(s), ficando assegurada a devolução do prazo para oposição de novos embargos.

**0018895-92.2005.403.6182 (2005.61.82.018895-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)**

Defiro o prazo conforme requerido, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0045081-21.2006.403.6182 (2006.61.82.045081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X**

PCE BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI)

Tendo em vista a alegação de pagamento, manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0045082-06.2006.403.6182 (2006.61.82.045082-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PCE BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI)

Tendo em vista a alegação de pagamento, manifeste-se a Exequente no prazo de 30 (trinta ) dias acerca do prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.

**0006180-47.2007.403.6182 (2007.61.82.006180-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO)

Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Após, vista à Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

### **Expediente Nº 1185**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049072-73.2004.403.6182 (2004.61.82.049072-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089856-34.2000.403.6182 (2000.61.82.089856-0)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se a manifestação da Embargada sobre a substituição dos bens penhorados, pelo prazo de 30(trinta) dias.No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

**0017496-91.2006.403.6182 (2006.61.82.017496-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024545-23.2005.403.6182 (2005.61.82.024545-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Manifeste-se a embargada sobre o processo administrativo e sobre as Fls. 128/137 no prazo de 30 (trinta ) dias.No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

**0037617-43.2006.403.6182 (2006.61.82.037617-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028006-37.2004.403.6182 (2004.61.82.028006-4)) MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na

legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;eb) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Providencie a Embargante a regularização da representação processual nos autos principais. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC). VII. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

**0038326-78.2006.403.6182 (2006.61.82.038326-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021540-56.2006.403.6182 (2006.61.82.021540-8)) CETELEM SERVICOS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, bem como para desistência, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010994-05.2007.403.6182 (2007.61.82.010994-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013740-74.2006.403.6182 (2006.61.82.013740-9)) BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes quanto ao processo administrativo, pelo prazo de 15 dias.No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

**0030665-14.2007.403.6182 (2007.61.82.030665-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071271-26.2003.403.6182 (2003.61.82.071271-3)) WALDEMAR DONADIO - ESPOLIO(SP074381 - DIVA CLAUDINA DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

**0041006-02.2007.403.6182 (2007.61.82.041006-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023125-12.2007.403.6182 (2007.61.82.023125-0)) CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS & COBRANCA LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

**0000769-86.2008.403.6182 (2008.61.82.000769-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061991-65.2002.403.6182 (2002.61.82.061991-5)) ANTONIO CARLOS FERREIRA - ESPOLIO(SP168523 - LUIS GUSTAVO CABRAL DE PAULA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

**0017954-40.2008.403.6182 (2008.61.82.017954-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100042-19.2000.403.6182 (2000.61.82.100042-2)) BOLD PROPAGANDA S/A(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Verifico que os presentes embargos não foram recebidos até a presente data, embora a embargada tenha apresentado impugnação, sem que fosse intimada para tanto e houve manifestação da Embargante.Para o regular prosseguimento do feito, apresente a Embargante no prazo de 10(dez) dias, cópia da petição inicial da Execução, cópia da certidão da dívida ativa e cópia da Carta de Fiança, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.

**0019867-57.2008.403.6182 (2008.61.82.019867-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055597-03.2006.403.6182 (2006.61.82.055597-9)) DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

**0026798-76.2008.403.6182 (2008.61.82.026798-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041592-39.2007.403.6182 (2007.61.82.041592-0)) ALBERTO DELLA VEGA FILHO(SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para que junte cópia do auto de penhora, bem como atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de quinze dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0027052-49.2008.403.6182 (2008.61.82.027052-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029612-32.2006.403.6182 (2006.61.82.029612-3)) CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

**0011854-35.2009.403.6182 (2009.61.82.011854-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007561-03.2001.403.6182 (2001.61.82.007561-3)) MARCIO JOSE COSTA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS.

**INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.**1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;eb) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Providencie a Embargante a regularização da representação processual nos autos principais. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC). VII. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

**0013656-68.2009.403.6182 (2009.61.82.013656-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-39.2009.403.6182 (2009.61.82.001617-6)) ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

**0029379-30.2009.403.6182 (2009.61.82.029379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-47.2005.403.6182 (2005.61.82.001244-0)) ADEMAR NUNES DE OLIVEIRA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)**

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

**0031946-34.2009.403.6182 (2009.61.82.031946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020762-52.2007.403.6182 (2007.61.82.020762-3)) IMAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS**

PLASTICOS LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução causará dano grave de incerta ou difícil reparação;eb) A garantia oferecida é integral. Isto posto, suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

**0031990-53.2009.403.6182 (2009.61.82.031990-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013261-76.2009.403.6182 (2009.61.82.013261-9)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

**0031993-08.2009.403.6182 (2009.61.82.031993-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010735-39.2009.403.6182 (2009.61.82.010735-2)) VERITAS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP222379 - RENATO HABARA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

**0044106-91.2009.403.6182 (2009.61.82.044106-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0020634-61.2009.403.6182 (2009.61.82.020634-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

**0049647-08.2009.403.6182 (2009.61.82.049647-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036689-87.2009.403.6182 (2009.61.82.036689-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

**0049648-90.2009.403.6182 (2009.61.82.049648-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031803-16.2007.403.6182 (2007.61.82.031803-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

**0021550-61.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015961-88.2010.403.6182) ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS X ERMANDO BENEDITO PEREIRA X ROBERTO BRASIL FISCHER(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da ausência de garantia nos autos principais, deverá a executada, no prazo de quinze dias, nomear bens à penhora, naqueles autos, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0094938-46.2000.403.6182 (2000.61.82.094938-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)

Fls. 134/156: manifeste-se a Exequite, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de substituição dos bens penhorados.

**0050577-65.2005.403.6182 (2005.61.82.050577-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARMEN SABINO CANTERAS(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS)

Fl. 118: defiro. Concedo o prazo requerido.Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1565**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009020-06.2002.403.6182 (2002.61.82.009020-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES, IND.E COMERCIO(SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o

encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0037898-38.2002.403.6182 (2002.61.82.037898-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ADCONT ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X SERGIO MARCIO MOREIRA X EVALDO TADEU DE OLIVEIRA  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente.Int.

**0049339-16.2002.403.6182 (2002.61.82.049339-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0028162-59.2003.403.6182 (2003.61.82.028162-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE PEREIRA BARBOSA X DEBORAH TADEU GARBOSA X DOUGLAS WAGNER GARBOSA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0031957-73.2003.403.6182 (2003.61.82.031957-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP201252 - LUIZ CARLOS GALHARDI GUIMARÃES) X HERMENEGILDO LOPES ANTUNES X MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO X JOAQUIM GASPARGREGORIO X PAULO CHEDID(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)  
Manifeste-se a exequente sobre as alegações de ilegitimidade de parte e prescrição constantes na petição de fls. 435/454. Por medida de cautela, determino o recolhimento do mandado expedido às fls. 433, independente de cumprimento. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias.

**0047595-49.2003.403.6182 (2003.61.82.047595-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S.A.S SEIVA COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Por medida de cautela, recolha-se o mandado independente de cumprimento.Int.

**0066239-40.2003.403.6182 (2003.61.82.066239-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0014534-66.2004.403.6182 (2004.61.82.014534-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JMC COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI)  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0041659-09.2004.403.6182 (2004.61.82.041659-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA RECANTO TIA EDI S C LTDA(SP031123 - ZENILDO ARISA)  
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 312, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Por medida de cautela, recolha-se o mandado expedido às fls. 311, independente de cumprimento.

**0056790-24.2004.403.6182 (2004.61.82.056790-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

**MCOM WIRELESS LTDA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)**

Em face da mudança de razão social da empresa executada remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo fazendo constar MCOM WIRELESS LTDA. Após, intimem-se os patronos da executada para que indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

**0058750-15.2004.403.6182 (2004.61.82.058750-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FH - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)**

Em face da mudança de razão social da empresa executada remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo fazendo constar FH - ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. Após, intimem-se os patronos da executada para que indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

**0018611-84.2005.403.6182 (2005.61.82.018611-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)**

Em face da mudança de razão social da empresa executada remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo fazendo constar BSML INFORMÁTICA LTDA - EPP. Após, intimem-se os patronos da executada para que indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

**0020029-57.2005.403.6182 (2005.61.82.020029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVIA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA X WLADIMIR NERY SAPRUDSKY X ANGELO FERRARI X BORIS NERY SAPRUDSKY(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)**

Prejudicada a suspensão da decisão que deferiu o bloqueio, tendo em vista que a ordem de bloqueio foi executada anteriormente à prolação da decisão de fls. 211/212, não tendo havido bloqueio de nenhum valor do agravante.

**0053508-41.2005.403.6182 (2005.61.82.053508-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)**

1. Expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes, determinando o cancelamento da indisponibilidade dos bens constantes às fls. 1330/1340, cuja determinação tenha partido deste executivo fiscal. 2. Cite-se a Fazenda Nacional, a teor do que dispõe o art. 730 do Código de Processo Civil, nos termos da petição de fls. 1318/1319.

**0013565-80.2006.403.6182 (2006.61.82.013565-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHUITI INDUSTRIAL LTDA(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA)**

Manifeste-se o advogado, no prazo de 10 dias, sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 171.Int.

**0033602-31.2006.403.6182 (2006.61.82.033602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.SCALCO S/C CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO)**

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**0038648-98.2006.403.6182 (2006.61.82.038648-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REQUINTE LAVANDERIA E COMERCIO LTDA ME(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X MARINA DA SILVA ALBUQUERQUE X EDSON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**

Indefiro o pedido de fls. 37/38, por falta de amparo legal, já que a intenção da executada em aderir ao parcelamento da dívida não é motivo suficiente a dar ensejo à suspensão do feito.Int.

**0020715-78.2007.403.6182 (2007.61.82.020715-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGABANKY FOMENTO COMERCIAL S/A(SP168022 - EDGARD SIMÕES) X MANUEL GRZYWACZ BIRENBAUM X VALERIA GRZYWACZ X FABIANA GRZYWACZ**

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios, deixo de apreciá-lo, tendo em vista ser incabível à parte, em nome próprio, defender interesses de terceiros.

**0008509-95.2008.403.6182 (2008.61.82.008509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento da dívida constante na petição de fls. 51, bem como a documentação de fls. 52/55. Por medida de cautela, determino o recolhimento do mandado expedido às fls. 50.

**0021592-47.2009.403.6182 (2009.61.82.021592-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

#### **Expediente N° 1566**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044998-44.2002.403.6182 (2002.61.82.044998-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084721-41.2000.403.6182 (2000.61.82.084721-6)) METALURGICA SEGURANCA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro o pedido formulado às fls. 263/265 e para tanto determino que se oficie ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o estorno do valor depositado e o cancelamento do Requisitório de Pequeno Valor expedido nestes autos. Aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha a resposta à solicitação que possibilite posteriormente a expedição de novo requisitório. Int.

**0015003-78.2005.403.6182 (2005.61.82.015003-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-72.2003.403.6182 (2003.61.82.002191-1)) BANCO LAVRA S/A EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento dos presentes autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025090-64.2003.403.6182 (2003.61.82.025090-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA)

Fls. 280/281: Em face do depósito judicial realizado como reforço de penhora (fls. 282), a execução fiscal encontra-se devidamente garantida. Prejudicado o pedido da executada para que conste esta informação na certidão de objeto e pé requerida, tendo em vista que a mesma já foi expedida (fls. 279). Int.

**0005667-84.2004.403.6182 (2004.61.82.005667-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEO CHUERI(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Fls. 126/129: Defiro a expedição de novo ofício ao DETRAN para o desbloqueio do veículo HONDA, PLACA CJT 8004, RENAVAL 683251228, tendo em vista que o ofício de fls. 125, constou o nº do RENAVAL incorreto. Quanto ao pedido de aplicação de multa, indefiro tendo em vista que o lapso transcorrido não se afigura abusivo e ainda pelo fato de que o valor pleiteado se apresenta demasiadamente oneroso para o presente caso. Int.

**0044802-06.2004.403.6182 (2004.61.82.044802-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 725/727 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

**0023049-56.2005.403.6182 (2005.61.82.023049-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSERMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA X NELSON VICENTE DE PADUA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X HONERIO MIGUEL GALLAO(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X JOAO BAPTISTA TARSITANO ZOGAIB(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X LUIZ CLAUDIO QUEIROZ BARBOSA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO)

Fls. 536/537: Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.030387-3 (fls.538/539) determino o recolhimento do mandado de penhora de fls. 518, independentemente de cumprimento.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 661**

**EXECUCAO FISCAL**

**0456622-26.1982.403.6182 (00.0456622-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP117820 - HILDA TURNES PINHEIRO E Proc. WAGNER BALERA) X COML/ DE MOVEIS DE ACO E IMOVEIS MASCARENHAS LTDA X JUSTINO ZVINGILA X DARIO DODDI X JOSE ADILSON BEZERRA TORRES(SP240738 - ODAIR GEREMIAS COLELLA)

Fls. 88/96, 108/114 e 122/124: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1060/50, bem como a prioridade no trâmite processual, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003 ao executado. Não merece prosperar as alegações formuladas na exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado JUSTINO ZVINGILA, visto que à época dos fatos geradores dos tributos (novembro/1980 a julho/1981) era sócio da empresa executada, somente vindo a se retirar em 26 de outubro de 1982, conforme documento da fl. 82 dos autos. Ademais, a alegação de transferência de quotas e responsabilidade da execução fiscal por contrato particular (doc. fl. 104) não o exime de sua responsabilidade tributária, por falta de amparo legal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro a expedição de mandado de penhora ao excipiente e a citação dos coexecutados JOSÉ ADILSON BEZERRA TORRES e DARIO DODDI, nos endereços informados às fls. 117/118 dos autos. Int.

**0641620-61.1984.403.6182 (00.0641620-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X IND/ COM/ DE MOVEIS ARTE ITALIANA LTDA X VERA LUCIA ALVES(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Ante os valores bloqueados e transferidas conforme guia de depósito judicial juntada às fls. 152, 154 e 156, oficie-se à CEF para que proceda à comissão dos depósitos em pgto definitivo a favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o executado, por seu procurador constituído nos autos, para fins do art. 16 da LEF.

**0078608-71.2000.403.6182 (2000.61.82.078608-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA NOVA VERA LTDA(SP067075 - ADDERSON GANDINI)

Ante o V. Acórdão, transitado em julgado, fl. 123, diga o executado, requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0042919-92.2002.403.6182 (2002.61.82.042919-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA SPITALETTI LTDA(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X NORBERTO SPITALETTI

Fls. 26/27 e 226/228: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, quanto à alegação de pagamento dos débitos inscritos sob nº 40373 em datas anteriores à lavratura da NDFG. Dessa forma, a matéria acima articulada pela parte excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção quanto a esse tema. Ad cautelam, oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a resposta solicitada pela parte exequente por meio do ofício constante à fl. 230, cuja cópia deverá ser anexada ao ofício. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e penhora, atentando-se, inclusive, para o endereço fornecido à fl. 207. Intime-se.

**0062353-67.2002.403.6182 (2002.61.82.062353-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VEROMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X MICHELLE VENERITO X ALBERTO ROSSI(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X VICENTE MAIELO X HELENA MONTEIRO MAIELO

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

**0022355-58.2003.403.6182 (2003.61.82.022355-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X HARTFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP165325 - MONICA SOUTO MARTINELLI)

Ante o V. Acórdão, transitado em julgado, fl. 64, diga o executado, requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0048037-15.2003.403.6182 (2003.61.82.048037-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RACINE QUALIFICACAO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)  
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0055640-42.2003.403.6182 (2003.61.82.055640-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMPLEXO MOVEIS LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, devendo-se expedir mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s). Int.

**0073381-95.2003.403.6182 (2003.61.82.073381-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTROLLER EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO)

Ante o relatório da Receita Federal, fl.178, comunicando o indeferimento do pedido de parcelamento, verifico que a manutenção dos débitos é medida que se impõe pelo que determino o prosseguimento do feito. Por ora, defiro o pedido de inclusão do(s) co-responsável(eis) no pólo passivo desta execução fiscal, conforme requerido pela parte exequente.Remetem-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição e confecção da carta de citação. Após, cite(m)-se. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.

**0075155-63.2003.403.6182 (2003.61.82.075155-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP193810 - FLAVIO MIFANO)

Fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0075507-21.2003.403.6182 (2003.61.82.075507-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0005514-51.2004.403.6182 (2004.61.82.005514-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO ALVES DE MELO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0006930-54.2004.403.6182 (2004.61.82.006930-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO JARDIM PARAISO LTDA(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES)

Ante o V. Acórdão, transitado em julgado, manifeste-se o executado, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

**0007466-65.2004.403.6182 (2004.61.82.007466-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAVATIC SERVICOS S/C LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017628-22.2004.403.6182 (2004.61.82.017628-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRODUTOS ALIMENTICIOS A COR-DO-SABOR LTDA X FABIO DE ASSIS VITALI X COSMO ALESSANDRO DI PERNA(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI)

Fls. 48/51 e 99/106: A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Assim, a presente condição dos sócios cai na regra geral do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 135. São

pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.. Conforme se observa do exame destes autos, trata-se de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à previdência social, o que, em tese, configuraria o delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, sendo, portanto, plausível que se entenda que houve no caso infração à lei, nos termos exigidos pelo artigo 135 supra transcrito. Por este motivo, mantenho os sócios no pólo passivo da demanda. Proceda-se à penhora, avaliação e intimação dos co-executados nos endereços fornecidos nos autos. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que os períodos dos débitos se referem a 02/1998 a 13/1998 e de 01/1999 a 01/2000, sendo que em 18/12/2000 houve o lançamento do débito confessado. Desta data iniciou-se o prazo prescricional, interrompido com o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 07 de junho de 2004, anterior ao decurso do prazo quinquenal. Ante o exposto, expeça-se mandado de livre penhora sobre os bens dos executados. Int.

**0018147-94.2004.403.6182 (2004.61.82.018147-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREAÇÕES BIA E BETH LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021074-33.2004.403.6182 (2004.61.82.021074-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WANU MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR E SP244100 - ANDREIA GARCIA ASHIKAGA)

Fls.116/117: Intime-se a executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0024276-18.2004.403.6182 (2004.61.82.024276-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES LAION LTDA(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA)

Fls. 70/136: Em razão da requerente não ser parte integrante do polo passivo da presente execução, conforme despachos de fls. 36 e 64, deixo de analisar o pedido de sua exclusão do polo passivo. Já quanto à alegação de prescrição, passo à sua análise de ofício. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 14 de outubro de 1999 (doc. à fl. 173). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observe que a Declaração foi entregue em 14 de outubro de 1999, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 17 de junho de 2004, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quo do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso do prazo decadencial/prescricional.Fls. 164/171: 1) Expeça-se edital de citação para a empresa executada, com prazo de 30 (trinta) dias.2) Defiro a inclusão dos sócios mencionados às fls. 49 no polo passivo desta Execução. Expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação.3) Se negativas as diligências do item 2, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias.4) No tocante ao item 3 da fl. 171, por ora, cumpra-se o item 2.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.Int.

**0029149-61.2004.403.6182 (2004.61.82.029149-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JCS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP105119 - CRISTINA DA SILVA MADUREIRA E SP160598 - OSDINEI MADUREIRA DE JESUS)**

1. Fls. 56/66:Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 26/10/1999 (doc. à fl. 92).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1a Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE



QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apostou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 26 de outubro de 1999, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 22 de junho de 2004, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Outrossim, mantenho o excipiente no polo passivo desta execução, nos termos do despacho da fl. 80, em razão do sócio Eduardo Tadeu dos Santos ter integrado a sociedade em parte dos fatos gerados e na qualidade de sócio que assinava pela empresa. 2. Fl. 90: Ao SEDI para a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do despacho da fl. 80. Cite-se o coexecutado José Roberto Pereira da Cruz no endereço fornecido pela parte exequente. Int.

**0032289-06.2004.403.6182 (2004.61.82.032289-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROPERFIX PERFURACOES, FIXACOES E COMERCIO LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)**

Fl. 64: Ante a notícia do parcelamento dos débitos nos termos da Lei nº 11.941/2009, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 41/43. Dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0038598-43.2004.403.6182 (2004.61.82.038598-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO ANDRIOLI X NAZIOZENO BARAUNA DE SOUZA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)**

Vistos em decisão. Fls. 81/82 e 92/97: Por ora, ante a documentação carreada as autos, não vislumbro causa para exclusão de NAZIOZENO BARAUNA DE SOUZA do pólo passivo do feito, visto que no período dos fatos geradores

do tributos ora em cobro, era sócio da empresa executada, somente vindo a se retirar do quadro social da empresa em 15/10/2001 (fls. 85/86). Defiro a expedição de mandados de penhora, avaliação e intimação dos executados ANTONIO ANDRIOLLI e NAZIOZENO BARAUNA DE SOUZA nos endereços constantes das fls. 81/82 e 101 e 73, respectivamente. Int.

**0021475-95.2005.403.6182 (2005.61.82.021475-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABSOLUTA SEGURANCA CANDEO GUINCHOS LTDA(SP204409 - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI)

Fls. 72/78: Nada a decidir, em razão do requerente não figurar no polo passivo desta execução. Fl. 88: Expeça-se de mandado de intimação nos termos em que requerido. Int.

**0002626-41.2006.403.6182 (2006.61.82.002626-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZRS COMERCIAL LTDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. \_\_\_ dos autos, verifica-se que a empresa encerrou suas atividades, razão pela qual entendo que ocorreu dissolução irregular da mesma, pois a empresa deveria ter regularizado junto ao Fisco suas dívidas, pelo que os sócios devem ser incluídos no pólo passivo, com fundamento no artigo 135, inc, I e III do CTN. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição e confecção da carta de citação. Após, cite(m)-se. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.

**0019237-69.2006.403.6182 (2006.61.82.019237-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VECTOR - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEGURANCA S/C LTDA(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS)

Fls.144/148: Verifico que em razão da adesão ao parcelamento previsto na lei nº941/2009 a exceção oposta pelo executado restou prejudicada. Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

**0039481-19.2006.403.6182 (2006.61.82.039481-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A. X LUIZ DALL ANESE(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X ANTONIO MARTINS GAMES X LUIZ CARLOS DA SILVA X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA X APARECIDA SELLARI MALDONADO X LEONARDO DE CAMPOS NETO X ADALBERTO SERGIO FAZIO X NORBERTO MALERBA X ORLANDO TRAVITZKI FILHO(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP174579 - MARCO ANTONIO FRABETTI E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)

FLS. 94/101: Verifico que assiste razão ao pedido formulado por LEONARDO DE CAMPOS NETO de sua exclusão do pólo passivo. Conforme faz prova a ficha de breve relato da Junta Comercial, juntado aos autos (fls. 112/113), verifica-se que o co-executado LEONARDO DE CAMPOS NETO retirou-se da sociedade em 03 de maio de 1995 (informação devidamente registrado na Junta Comercial - fl. 107), período este anterior ao período dos fatos geradores (fevereiro de 2000 a agosto de 2004). A própria Fazenda Pública concorda com o pedido formulado pela parte executada (fl. 221). Portanto, deve ser excluído do pólo passivo o executado LEONARDO DE CAMPOS NETO. A defesa do executado LEONARDO DE CAMPOS NETO requer a condenação da FN em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios, administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluído do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo LEONARDO DE CAMPOS NETO e condenar a FN em honorários advocatícios. Com relação ao coexecutado NORBERTO MALERBA, por ora, não vislumbro causa para apreciação de sua exclusão do pólo passivo, visto que não comprovou documentalmente que deixou de exercer o cargo de diretor da empresa executada em 14/03/2000, não havendo prova de sua renúncia junto à JUCESP (fls. 107/120). Fls. 61/62: Ademais, com relação à exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado LUIZ DALLANESE verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 64/65, que o mesmo se retirou

da sociedade executada em 25/10/2001. Dessa forma, como integrava a sociedade em grande parte dos fatos geradores e na qualidade de Diretor da empresa, razão pela qual deve ser mantido no pólo passivo. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Assim, a presente condição dos sócios cai na regra geral do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.. Conforme se observa do exame destes autos, trata-se de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à previdência social, o que, em tese, configuraria o delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, sendo, portanto, plausível que se entenda que houve no caso infração à lei, nos termos exigidos pelo artigo 135 supra transcrito.Por mais este motivo, mantenho os co-executados NORBERTO MALERBA e LUIZ DALLANESE no pólo passivo da demanda. Proceda-se à penhora, avaliação e intimação dos co-executados nos endereços fornecidos nos autos.Fl. 148/155: Com relação à exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A. não merece prosperar, visto que pela pesquisa realizada pela parte executada o único processo administrativo pendente de julgamento se refere a outro débito, conforme documento da fl. 226 dos autos. Rejeito a exceção oposta adotando os fundamentos da exequente da fl. 224 como razão de decidir.Finalmente, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que os períodos dos débitos se referem a 02/2000 a 08/2004, sendo que em 15/10/2004 houve o lançamento do débito confessado. Desta data iniciou-se a contagem do prazo prescricional, interrompido com o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 03 de agosto de 2006, anterior ao decurso do prazo quinquenal. Ante o exposto, expeça-se mandado de livre penhora sobre os bens dos executados.Ao SEDI para exclusão de LEONARDO DE CAMPOS NETO do pólo passivo do feito.Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos até o pagamento.Int.

**0026876-07.2007.403.6182 (2007.61.82.026876-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPASTORIL PRATA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO)  
Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da documentação requerida pela exequente, devidamente autenticada.

**0038860-85.2007.403.6182 (2007.61.82.038860-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JPCA CONSTRUCOES LTDA X JOSE PAULO JEREISSATI X CARLOS ALBERTO JEREISSATI(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)  
Providencie a parte executada a juntada de cópia integral do Processo Administrativo nº 370118650, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.Int.

**0040306-26.2007.403.6182 (2007.61.82.040306-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Fl. 31: Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela parte exequente. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004900-07.2008.403.6182 (2008.61.82.004900-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LAB DE ANAL CLINICAS URISIL SCATENA ANDRADE S X BENEDITO RODRIGUES DE MELLO JUNIOR(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA E SP202499 - LINO VALDIMIRO PIMENTEL LOIOLA)  
Fls. 27/33 e 45/48: A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Assim, a presente condição dos sócios cai na regra geral do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.. Conforme se observa do exame destes autos, trata-se de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à previdência social, o que, em tese, configuraria o delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, sendo, portanto, plausível que se entenda que houve no caso infração à lei, nos termos exigidos pelo artigo 135 supra transcrito.Por este motivo, mantenho o sócio BENEDITO RODRIGUES DE MELLO JUNIOR no pólo passivo da demanda. Proceda-se à penhora, avaliação e intimação do co-executado nos endereços fornecidos nos autos.Ante o exposto, expeça-se mandado de livre penhora sobre os bens dos executados.Int.

**0008035-27.2008.403.6182 (2008.61.82.008035-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTRUTORA T N LTDA(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTÁ PRETA COAN)  
Fls. 58/60: Não verifico a ocorrência da prescrição, vez que entre o termo de confissão espontânea em dezembro de 2001, ocorrida em razão de acordo de parcelamento (causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário), que foi rescindido no ano de 2005 (fl. 106 - ano que teve início a contagem do prazo prescricional), até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em abril de 2008, não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Ante a recusa da garantia oferecida pela parte executada (fl. 86), expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**0023787-39.2008.403.6182 (2008.61.82.023787-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE MEIAS FINA FIL LTDA(SP158409 - JULIANA DOS SANTOS GOMES E SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou por citada, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC.Ante a recusa dos bens oferecidos à penhora, expeça-se mandado nos termos em que requerido pelo exequente à fl. 113.Int.

**0016545-92.2009.403.6182 (2009.61.82.016545-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE ROSA E PEANO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP172734 - DANIEL BERSELLI MARINHO)

Fl.79: Intime-se o executado para que cumpra o requerido pelo exequente no prazo de 10 (dez) dias.

**0031023-08.2009.403.6182 (2009.61.82.031023-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)  
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6079**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000665-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000665-9)** - SALVADOR FERNANDES DOS REIS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comprovação da existência de ato ilegal perpetrado pela autoridade impetrada, concedo em parte a segurança, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio acidente e o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe. E incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do art. 25 da lei 12.016/09 e das Sumulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federa. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do paragrafo 1º do artigo 14 da lei 12.016/09 Int.

**Expediente Nº 6088**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021965-62.1978.403.6183 (00.0021965-7)** - VICENTINA MOREIRA DA SILVA(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios reusitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0572703-21.1983.403.6183 (00.0572703-0)** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0760082-03.1986.403.6183 (00.0760082-8)** - ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY X ADELINO RODRIGUES BRAZ X ANTONIO ALVARES BUENO X MARIA APARECIDA PINTO CESAR X ANTONIO FERREIRA X ALZIRA GOMES DE ANDRADE X ARTHUR LOPES X ARISTOCLES PEDRO MENUCCI X ARACY

CAMPANHA ROCCHI X ANTONIO MENDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0761469-53.1986.403.6183 (00.0761469-1)** - MERCEDES DE CASTILHO PAULI X ANTONIO RENNO RIBEIRO X ARY FERRAZ DE MELLO X CECILIA MARIA MONTEIRO X DALILA HOLZKNECHT X DULCE MONTEIRO PALMA X ERNESTO EMANUELE ENRICO GEIGER X GERALDO PROCOPIO DA SILVA X HERMINIA PALMA FIGUEIREDO X JANY SALMON X JOSE FERREIRA X JOSE WILSON DE ANDRADE X JULIA CALDO X LUCY SAYAO WENDEL X LUIZ HOLZKNECHT X MARIA CATARINA TRALDI X MARIA DE LOURDES BARRETO CAMPELO CARDOSO AIRES X MARIA DE LOURDES PINTO CESAR NADIM X MARIA THERESA DE OLIVEIRA PIMENTEL X MYRIAM ANA ERNESTA CECCARELLI X NADYR NUVOLARA X NEYDE LEDA PORRINO DAL SECCO X NOEMIA BIASON X ODETTE AMANDA FERNANDES X OSVALDO RODRIGUES X RUTH SOUSA NILO DE ALMEIDA ARAUJO X SERGIO COCARELLI X SEVERINO COLUSSI X WALTER BOUFLEUHER X WILSON REGIS X JOSE JAIRO DE VASCONCELOS(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0045699-90.1988.403.6183 (88.0045699-5)** - SERGIO MINGHINI X SIDNEI DEFENTE GONCALVES(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0046244-63.1988.403.6183 (88.0046244-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035650-87.1988.403.6183 (88.0035650-8)) ALVARINO MONTAGNER X MARIA APARECIDA DA CRUZ SALMAZE X JOSE LUIZ DA CRUZ X ANA MARIA DA CRUZ FLUETE X NELSON BENEDITO DA CRUZ X LUIZ HENRIQUE DA CRUZ X ANTONIA FRANCO CAETANO X APARECIDA DOS SANTOS PASCHOALATO X CARLOS CAETANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0003972-83.1990.403.6183 (90.0003972-0)** - ANESIO DE OLIVEIRA X AUTA FERNANDES TAMAIO X CLOVIS DAOLIO X PAULO AFONSO DAOLIO X MARIA LUISA DAOLIO VEJALAO FERRAZ X ARTHUR CREVELENTE X CARLOS VIDO X MARIA ANTONIETA CARVALHO MONTEIRO DE BARROS X MARIA JOSE DE ANDRADE FRANCO X MARIA RENATA PEDERIVA GERALDINI X MARIANO FONTANA X JOAO CARLOS GERALDINI X MARIA FERNANDA GERALDINI X IURI SAMPAIO GERALDINI X GUSTAVO SAMPAIO GERALDINI X FELIPE ORLANDO MILANOV GERALDINI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO TORRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0011202-79.1990.403.6183 (90.0011202-8)** - CESARIO DIAS OLIVEIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0670075-23.1990.403.6183 (00.0670075-6)** - MATILDES PEREIRA DA ROCHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0004761-48.1991.403.6183 (91.0004761-9)** - CARLOS DAVILA ENGLER X ARGENS VALENTE DA SILVA X DALVA MONTEZINO TEIXEIRA X ELENA BRUDOLEJ SCHNEIDER X ELZA DZIABAS SGUEGLIA X ENNO BERT HENRY SABATINI GAU X GILBERTO DOS SANTOS PERROTTE X JOAO EDISON FARINA X JOSE CARLOS ZULQUES X LAZARO FOGACA DE ALMEIDA X MAFALDA PORCEL DOS SANTOS X ARMANDO DE PAULA MACHADO X ELZA GONZALEZ MACHADO X NESTOR GOMES X PEDRO JOSE BARBANTE X ANNA MARIA PACINI X PLACIDO TOGNON X RENATO CALASSO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP182568 - OSVALDO FLORINDO JUNIOR E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP226956 - GUSTAVO ADOLFO MESQUITA SERVA CORAINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Torno sem efeito, parte do item 03 do despacho de fls. 572 referente ao coautor ARGENS VALENTE DA SILVA, tendo em vista que não há cálculos para o mesmo. 2. Ciência da expedição de ofício requisitório ao coautor remanescente, GILBERTO SANTOS PERROTE.3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0034095-30.1991.403.6183 (91.0034095-2)** - ALFEU ELOY BARI X ALBERTO JOSE MARTINS RIBEIRO X APPARECIDA STABOLI FRANCO X DAISY LUPI FAVERO X EDISON DA SILVA FURLAN X MARIA LUISA CRISTIANA SIVIS X GILBERTO PASTORI X MARIA RITA INCANE MAXIMO X ILVO VALTER MALENA X JOSE CAMARA X JOSE CARLOS PICCOLOTTO X LUIZ ANTONIO MAGDALENA X MANUEL DE SIQUEIRA FILHO X ORIETA OREFICE DE SIQUEIRA X NANY RENZO BARBOSA DE OLIVEIRA X DULCE MADALENA AUTRAN VON PFUHL X EDUARDO AUTRAN VON PFUHL X NOEMIA HEMIKO OGATTA SANO X RAUL JOSE DE ANDRADE VIANNA X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO X THEREZINHA VENEZIANI SILVA X WILSON FRY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0068169-13.1991.403.6183 (91.0068169-5)** - RANULPHO DELLA COLETTA X LUZIA ROLISOLA GONCALVES X MADALENA APARECIDA TRENTO VECHIO X DJALMA COELHO X ELISABETE DA SILVA MENCONI X EURICO DOIMI X HOMERO RODRIGUES X IRINEU MASSARI X JOSE CORBINI X LEONTINA DE MORAES BARBATO X MARIA DAS GRACAS CARBONI X FLAVIA CARBONI NIGRA X IGOR CARBONI NIGRA X ROMILDA SEGATTI BASSO X PEDRO PERISSOTO X RICIERI DAVOLI X WALDIMIR JORGE SCHINOR X JOANNA ZACHARIAS SCHINOR(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0639085-15.1991.403.6183 (91.0639085-4)** - LUSIA MARIA DE OLIVEIRA SIMONI X AYRTON FERREIRA SIMOES X ATILIO GUERRA X CARLINO EVANGELISTA VANNI X CELSO ESCRIDELLI X JOAO ROSSI X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE ANTONIO X MARIA DA PAZ CONCEICAO GRAZINA X JOSE MARIA DOS SANTOS X LUIZ MANSANO X MIGUEL KIRALY FILHO X LUIZA NEIRAUHTER DE MARTINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0018616-26.1993.403.6183 (93.0018616-7)** - MARIA JOSE MINIUCCI DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0029713-23.1993.403.6183 (93.0029713-9)** - ANA LUIZA HORTENCIA DE SANTA TEREZA DE JESUS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO ROBERTO BASSO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0023258-08.1994.403.6183 (94.0023258-6)** - ANTONIO MESQUITA DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0031770-77.1994.403.6183 (94.0031770-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024432-52.1994.403.6183 (94.0024432-0)) MARIA HELENA VAZ PIMENTEL(SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0006111-95.1996.403.6183 (96.0006111-4)** - APPARECIDA MANTOVANI MARIN(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0045918-88.1997.403.6183 (97.0045918-7)** - RICIERI LUIZ COLOMBO X ROQUE BERGAMINI X RUBENS CHRISTIANINI X RUBENS DOS SANTOS VITORINO X SATURNINO RIBEIRO X SEBASTIAO BORTOLIN X SEBASTIAO CARLOS CREVELARI X SEBASTIAO MONTEIRO DE FREITAS(SP165826 - CARLA SOARES)

VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0018906-65.1998.403.6183 (98.0018906-8)** - WALDOMIRA DE LIMA ROSA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0001047-65.2000.403.6183 (2000.61.83.001047-7)** - MARIA EUNICE DO CARMO BARBOZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0054431-92.2001.403.0399 (2001.03.99.054431-1)** - ROQUE GONCALVES COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0001078-28.2001.403.6126 (2001.61.26.001078-3)** - AILTON COUTINHO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0001310-63.2001.403.6183 (2001.61.83.001310-0)** - MARIO RAMAGLIO JUNIOR(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0001544-45.2001.403.6183 (2001.61.83.001544-3)** - MARIA DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0002337-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002337-3)** - CLAUDINES DE OLIVEIRA X AIRTON DIMAN X ANTONIO MINATTI X HERCILIA ZULMIRA DE ARAUJO X JESUS DE OLIVEIRA X JOAO JULIO DA SILVA X JOAO MAGALHAES X JOAO ROSA PADILHA X JOSE EUSTAQUIO DO VALE AMADO X JOSE TADEU RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0003028-95.2001.403.6183 (2001.61.83.003028-6)** - LUIGI SANGIOVANNI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0003367-54.2001.403.6183 (2001.61.83.003367-6)** - DACIO JOAO BRAGA X IRINEU MASCHIETO X JAIME RODRIGUES BUENO X JOAO BATISTA MARTINS SIQUEIRA X JOSE SESSO X JOSEPHINA DRI MORENO X LUIZ FANTINI X MOACYR ASSARICE X MOISES DOS REIS X NEUZA MARIA ZITTO FERRARI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0003531-19.2001.403.6183 (2001.61.83.003531-4)** - MIGUEL CECILIO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0003744-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003744-0)** - ANNITA SANCHES BIANCO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0004472-66.2001.403.6183 (2001.61.83.004472-8)** - MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA FEITOSA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0004608-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004608-7)** - SEBASTIAO SANTANA X ALICE DA SILVA MARCHI X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GERA X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X CARLOS NIRSCHL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X JOFRE ANTONIO MOURANI X LUIZ DEDEMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0004963-73.2001.403.6183 (2001.61.83.004963-5)** - SONIA MARIA TAMBORILLA(SP072417 - DORIVAL ANTONIO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0005215-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005215-4)** - ALZIRO PROCOPIO DE REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0000412-16.2002.403.6183 (2002.61.83.000412-7)** - EDSON APARECIDO PISSALDINI X MEIRE GONCALVES PISSALDINI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0000567-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000567-3)** - JORDAO REZENDE X JULIETA CAROLINA REZENDE SAKUGAWA X LUIZ DE BARROS X LYRIO ROSITO X MAURINO MANOEL DO NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0000735-21.2002.403.6183 (2002.61.83.000735-9)** - MIGUEL CORREIA DE SANTANA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0003989-02.2002.403.6183 (2002.61.83.003989-0)** - MARIO BOMFIM(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0000236-03.2003.403.6183 (2003.61.83.000236-6)** - CARLOS LECHNER(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0000418-86.2003.403.6183 (2003.61.83.000418-1)** - FLAVIO GADDINI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0000603-27.2003.403.6183 (2003.61.83.000603-7)** - MARIA ESTER MOREIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA X LEANDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA X SANDRA OLIVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0001134-16.2003.403.6183 (2003.61.83.001134-3)** - JOSE RAFAEL DA SILVA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.



**0002023-67.2003.403.6183 (2003.61.83.002023-0)** - ANTONIO CARLOS JIMENEZ MOSTERIO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0002638-57.2003.403.6183 (2003.61.83.002638-3)** - LUIZ ANTONIO SANCHES(SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ E SP153587 - DANIELA DE LOURDES RODRIGUES E SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0003650-09.2003.403.6183 (2003.61.83.003650-9)** - EDNALDO JOAO DA SILVA X JOAO MATIAS DA SILVA X JOSE CARLOS SANCHES X LEONI VITIER X MADALENA VEDOVATO X MANOEL FRANCISCO DE TORRES X MARIA INES BARBALHO X VANILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0005346-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005346-5)** - JOSE TUNECA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0005455-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005455-0)** - JOSE REINALDO PIGOZZI X IDA DA ROCHA PIGOZZI(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0006520-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006520-0)** - FRANCISCA MARIA NUNES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0007479-95.2003.403.6183 (2003.61.83.007479-1)** - LUIZ ANTONIO SALUTES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0008514-90.2003.403.6183 (2003.61.83.008514-4)** - ROBERTO CANDIDO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0008831-88.2003.403.6183 (2003.61.83.008831-5)** - EDNA ALVES DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0009695-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009695-6)** - JOAO DE FREITAS PARRUCA NETTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0014509-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014509-8)** - ANNA SCHIAVO COSTA X ELZA CONSTANTINO X BLANDINA CORREIA CEZAR X ELISEU ALVES DOS SANTOS X JOANA ALVES DOS SANTOS X GERMANO TONELOTO X ANTONIO DOS SANTOS X ROBERVAL SOUZA RIBEIRO X JOSE VITALINO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA LANCA TONDI X EPAMINONDAS ALVES SOBRINHO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0015690-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015690-4)** - RODOLPHO BAIONNE(SP200612 - FERNANDO MELRO

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0015808-96.2003.403.6183 (2003.61.83.015808-1)** - HAGAR SOARES BALBINO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0015974-31.2003.403.6183 (2003.61.83.015974-7)** - GIVANILDO VALERIO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0001298-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001298-4)** - ANTONIO NOLASCO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0003848-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003848-1)** - FRANCISCO LEITE TAVARES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0004851-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004851-6)** - LUIZ GONZAGA DO PRADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0005404-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005404-8)** - AURINO PEREIRA JESUS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0006707-98.2004.403.6183 (2004.61.83.006707-9)** - ANNA MARTINS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0007068-18.2004.403.6183 (2004.61.83.007068-6)** - NICOLAU MARTINS DE MELO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0000062-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000062-7)** - FRANCISCA DE SOUSA GOMES(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0001711-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001711-1)** - JOSE ADAUTO COELHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0002042-05.2005.403.6183 (2005.61.83.002042-0)** - MARLENE MIRANDA ALMEIDA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0002088-91.2005.403.6183 (2005.61.83.002088-2)** - SEVERINO MOTA DINIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0002477-76.2005.403.6183 (2005.61.83.002477-2)** - JOSE DA SILVA ALMEIDA IRMAO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0002687-30.2005.403.6183 (2005.61.83.002687-2)** - JOAO DIAS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0003650-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003650-6)** - MAURICIO GONCALVES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0000034-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000034-6)** - GUIOVALDO PORTELA DIAS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0003464-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003464-2)** - MARLUCE MARIA LIBERATO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0005837-82.2006.403.6183 (2006.61.83.005837-3)** - BENEDITO LEONEL DA COSTA DOMINGUES DE FARIA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0005942-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005942-0)** - ANTONIO LAURENTINO PEREIRA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0007284-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007284-9)** - JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0008655-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008655-1)** - TAKENORI YANAI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0008761-66.2006.403.6183 (2006.61.83.008761-0)** - ERNESTO SUAVE(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0000924-23.2007.403.6183 (2007.61.83.000924-0)** - JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0001707-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001707-7)** - MAURICIO GNAN(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0002624-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002624-8)** - LINDAUREA FRANCISCA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0002811-42.2007.403.6183 (2007.61.83.002811-7)** - JOSEFA TEREZA DA CONCEICAO(SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0004538-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004538-3)** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0006633-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006633-7)** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0007218-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007218-0)** - LORISVAL CERQUEIRA ALVES(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0007406-84.2007.403.6183 (2007.61.83.007406-1)** - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0001551-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001551-6)** - LEIA ELOI AMORIM RODRIGUES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0001810-85.2008.403.6183 (2008.61.83.001810-4)** - ARIVALDO SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0001951-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001951-0)** - JOAO CEZAR MEGALE(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0003448-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003448-1)** - NOE FRANCISCO DAS CHAGAS(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0003527-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003527-8)** - GILSON MARTINELLI(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0003845-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003845-0)** - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011073-20.2003.403.6183 (2003.61.83.011073-4)** - SINDELAR BERLENDI ANDRE(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029839-97.1998.403.6183 (98.0029839-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074412-36.1992.403.6183 (92.0074412-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENNIO PESCE(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR)

1. Ciência dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

### Expediente Nº 4520

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004590-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004590-1)** - AGOSTINHO MAZINE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 106-118: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fl. 122: ciência às partes do ofício da Comarca de Nova Esperança - PR designando o dia 10/08/2010, às 14:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

**0005009-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005009-0)** - FILOMENO MANOEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 311-312: defiro a substituição da testemunha.2. Cumpra o autor o item 3 de fl. 157 para expedição da carta precatória, bem como apresente, também, cópia de fls. 300-302 e deste despacho.3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 300-301 e 311-312, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. 4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

**0005208-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005208-5)** - MILTON TEIXEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 105-109: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fl. 113: ciência às partes do ofício da Comarca de Arroio Grande - RS designando o dia 04/08/2010, às 15:40 horas para a oitiva da testemunha Renato Oleiro, bem como informando o falecimento da testemunha Anastácia Vicentina C . Barros. Int.

**0007207-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007207-6)** - RUBENS RIBEIRO RAMOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 380-381 como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

### Expediente Nº 4521

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011844-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011844-7)** - ISRAEL LOPES CORDEIRO(SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.Traga, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, Certidão de Objeto e Pé, com inteiro teor, da Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001021-80.2005.403.6122 (2005.61.22.001021-2)** - MARIA DE LURDES SANCHES(SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Fls. 165/167 - Inicialmente, dê-se vista ao INSS.No mais, considerando que a petição n.º 2006220003393-1, datada de 25/04/2006, não altera, nem modifica, ou prejudica o andamento do feito, intimadas as partes, tornem os autos conclusos para sentença após o decurso de 5 dias.Int.

**0012293-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012293-0)** - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Providencie, a demandante, no prazo de 10 (dez) dias:1-) Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que o de fl. 08 data de 14/09/2006, enquanto que a ação foi ajuizada mais de dois anos após, ou seja, 03/12/2008.2-) cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Intime-se.

#### **Expediente N° 4522**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005832-94.2005.403.6183 (2005.61.83.005832-0)** - EDMUR PAVANELLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o substabelecimento de fls. 209/210. Ressalto, inicialmente, que o feito em tela encontra-se inserido na Meta do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu JULGAMENTO em razão do ano do ajuizamento da ação. Fls. 212/214 - Defiro, conforme requerido, o pedido de dilação de prazo. Expirado o prazo acima assinalado, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente N° 4523**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006951-27.2004.403.6183 (2004.61.83.006951-9)** - ANTONIO AMADEU DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s) de fls. 428/490. Ante a eventual ausência de comprovação de intimação das partes acerca da audiência realizada em 27/04/2010, no Fórum da cidade de Alagoinha do Piauí - Termo Judiciário da Comarca de Pio IX, manifestem-se, as partes, no prazo de 5 dias, se anuem, ou não, com o prosseguimento do feito. Em caso de concordância, fica desde já concedido o prazo de 5 dias para apresentação de memoriais. Lembro, ainda, à parte autora, por oportuno, de que este também é o último momento para juntada de documentos que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida, outrossim, de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Intimem-se.

#### **Expediente N° 4524**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006544-55.2003.403.6183 (2003.61.83.006544-3)** - JOSE MARCELO SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 194/202. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Outrossim, não obstante os documentos acostados ao feito, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentação de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, ficando desde já advertida, outrossim, de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0003091-47.2006.403.6183 (2006.61.83.003091-0)** - MARILENA FRANCISCHINI FORTES(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 92/103 - Dê-se ciência ao INSS. Fls. 105/108 - Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do alegado pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente N° 5425**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008643-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008643-5)** - ANTONIO HERCULANO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Dessa forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença. Intimem-se.

**0001664-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001664-8)** - BENEDITO SERGIO(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência

manifestada pela parte autora (fls. 159), uma vez que a autarquia ré não apresentou motivos relevantes ao não acolhimento do pedido, conforme verificado nos presentes autos (fls. 163/164). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, CPC. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECUSA IMOTIVADA. INADMISSIBILIDADE. 1. A exigência de concordância da parte ré, como condição para homologação de desistência da ação, objetiva proteger o seu interesse de ver judicialmente apreciada a lide posta em juízo. 2. Se, porém, a questão jurídica já foi, reiteradamente, decidida pelos Tribunais, já não se caracteriza aquele interesse, não sendo aceitável a recusa imotivada, reputando-se como tal aquela que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação. 3. Apelação da União improvida. (2ª T. do TRF 1ª Região; AC 01000441665. Proc 200201000441665, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 16/05/2003, p. 73) Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, vez que o autor é beneficiário da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008737-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008737-0)** - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER (SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010707-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010707-1)** - LUIZA VITAL VESSONI (SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033919-89.2008.403.6301** - TEREZA RAMOS GONCALVES (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008463-25.2008.403.6306** - JAIR MOURA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 34/35), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013275-15.2009.403.6100 (2009.61.00.013275-9)** - MARIA APARECIDA CASSIANO PEREIRA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013137-21.2009.403.6109 (2009.61.09.013137-3)** - JONAS BARBOSA DA SILVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003026-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003026-1)** - NEWTON DA SILVA X CAETANO GARCIA X JOAO ANTUNES X MANOEL SOARES PINHEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao autor MANOEL SOARES PINHEIRO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil em relação aos demais autores. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Por fim, verifico que o número dos autos constante do segundo parágrafo da decisão de fl. 145 constou de forma equivocada. Assim, onde se lê: ...processo 2009.61.83.003026-1..., leia-se: ...processo 2009.61.83.003001-7....P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0004312-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004312-7)** - ALFREDO PENHA FILHO X ALEXANDRE CAIS X ANESIO SPOSITO X ANTENOR MURARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil em relação aos demais autores. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0004322-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004322-0)** - JOAO DE DEUS DA SILVEIRA COELHO X JOAO LEOPOLDO BUENO PADUA X JOAQUIM JACY LIBERATTI X JOSE CARLOS TRIGO ALVES X JOSE FRANCISCO SERENI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil em relação aos demais autores. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0004886-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004886-1)** - VANDA TOMAZ FURTUOSO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ante a inércia da parte autora, bem como a ocorrência de carência superveniente, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI e artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008257-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008257-1)** - MARIA BEATRIZ DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a desistência da autora sem a oposição do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 101). Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009002-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009002-6)** - JOAO DENTELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0009052-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009052-0)** - JOAO HELIO ARGENTINO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar corretamente o nome do autor, conforme constante nos documentos de fl. 10. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.



**0009475-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009475-5)** - DAVI PUGLIESI FORTUNA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011898-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011898-0)** - ROMERO SOARES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de revisão pela aplicação da ORTN/OTN e artigo 58 ADCT, reconhecendo a existência de coisa julgada com o feito nº 2003.61.84.094059-4, que tramitou pelo Juizado Especial Federal, desta Capital, determinando a continuidade da ação em relação aos demais pedidos. Não obstante a continuidade da ação em relação aos demais pedidos, a parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu integralmente a providência determinada por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Proposta a lide em setembro de 2009, mediante decisão de fl. 108, publicada em novembro de 2009, instada a parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou (fls. 11/112, 115/117 e 125/134), entretanto, não cumpriu a determinação no tocante à retificação do valor da causa, limitando-se a genérica alegação de que o valor da causa será auferido através de perícia contábil no momento oportuno. A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0012111-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012111-4)** - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: De acordo com os termos da petição inicial (fls. 02/31), pretendendo a declaração incidental de inconstitucionalidade do reajustamento do artigo 41-A da Lei 8.213/91, verifica-se que a parte autora ajuizou ação idêntica em trâmite nesta vara, autos nº 2009.61.83.009155-9, distribuída em 28/07/2009. Logo, em ambos os casos, pretende a parte autora a declaração de inconstitucionalidade do índice de índice de reajustamento do artigo 41-A da Lei 8.213/91 e o reajuste dos benefícios previdenciários de seus sindicalizados por um índice que recomponha o poder de compra real, ou supletivamente através do índice complementar trazido junto ao parecer do professor Walter Bareli, ou seja, 13% (treze por cento). Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o pólo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é quem arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir é coincidente e o pedido é idêntico, o que gera a prejudicialidade entre as ações. Assim, resta caracterizada a litispendência entre as demandas, eis que idênticas as partes, a causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), de forma que essa segunda ação deve ser extinta, sem apreciação do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso III, e no artigo 267, incisos IV e V e 3º do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012127-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012127-8)** - APARECIDA ANA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014143-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014143-5)** - CLOTILDE PORFIRIO DA COSTA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao

arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015109-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015109-0) - CARLOS LOPES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Destarte, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015116-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015116-7) - ELOI TERESINHA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0016647-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016647-0) - CICERO ANTONIO DOS SANTOS(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016933-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016933-0) - OSVALDO ISTVANDIC(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016955-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016955-0) - LEONILDO VEDESCHI(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016975-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016975-5) - GUMERCINDO RIBEIRO CAMARGO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Destarte, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017449-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017449-0) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.O SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida às fls. 301/302, que julgou extinto o processo sem análise do mérito por reconhecer a litispendência entre este feito e o de nº 2009.61.83.009155-9, conforme razões expedidas às fls. 305/307.É o relatório. DECIDO.Importante ressaltar que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição.Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos

de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Dessa forma, não vislumbro qualquer hipótese dentre aquelas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar o acolhimento do pedido do embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo das partes. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000113-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000113-5) - CONCEICAO CUSTODIO DE SOUZA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000354-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000354-5) - PAULO ROBERTO SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0000449-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000449-5) - ADILES SIMONI PERES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 34/35), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000552-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000552-9) - ROSA MORINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de revisão pela aplicação da ORTN/OTN e artigo 58 ADCT, reconhecendo a existência de coisa julgada com o feito nº 2003.61.84.016557-4, que tramitou pelo Juizado Especial Federal, desta Capital, determinando a continuidade da ação em relação aos demais pedidos. Não obstante a continuidade da ação em relação aos demais pedidos, a parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu integralmente a providência determinada por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Proposta a lide em janeiro de 2010, mediante decisão de fl. 93, publicada em março de 2010, instada a parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou (fls. 1196/111 e 114/117), entretanto, não cumpriu a determinação no tocante à retificação do valor da causa, limitando-se a genérica alegação de que o valor da causa será auferido através de perícia contábil no momento oportuno. A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0001048-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001048-3) - BEATRIZ DE SOUZA JUBILIANO X ROSANGELA FILADELFO DE SOUZA JUBILIANO(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0001710-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001710-6) - ANA MARIA FARIAS DE ARAUJO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0001838-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001838-0) - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0001880-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001880-9) - ANTONIO AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de revisão pela aplicação da ORTN/OTN, artigo 58 ADCT, Súmula 260 TFR, IPC-r, INPC, IRSM, URV, IGP-DI e reajustamento de 147,06%, reconhecendo a existência de coisa julgada com o feito nº 2005.63.01.010734-7, que tramitou pelo Juizado Especial Federal, desta Capital, determinando a continuidade da ação em relação aos demais pedidos. Não obstante a continuidade da ação em relação aos demais pedidos, a parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu integralmente a providência determinada por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Proposta a lide em fevereiro de 2010, mediante decisão de fl. 77, publicada em março de 2010, instada a parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou (fls. 79/83 e 86/101), entretanto, não cumpriu a determinação no tocante à retificação do valor da causa, limitando-se a genérica alegação de que o valor da causa será auferido através de perícia contábil no momento oportuno.A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0001913-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001913-9) - NEWTON ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002043-14.2010.403.6183 (2010.61.83.002043-9) - ROULIEN DE ABREU PAULINO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** De acordo com os documentos de fls. 47/92, verifica-se que a parte autora ajuizou ação idêntica, em parte, ao feito n.º 2007.63.17.002804-5, proposto perante o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ- SP no qual se pretendia a revisão de seu benefício para que : a-) O Salário de Benefício não sofra qualquer tipo de limitação (não seja limitado ao teto); b-) A Renda Mensal Inicial de seu benefício, não sofra qualquer limitação (não se submeta ao teto); c-) Sejam monetariamente corrigidos de acordo com a variação do indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período; d-) pagar as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento (...), sendo proferida sentença de improcedência da ação em 28/04/2008, com trânsito em julgado em 18/06/2008.Na presente ação de rito ordinário, a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria especial NB 46/083.733.041-6, mediante a fim de que fosse recalculada sua RMI sem a limitação ao teto e, ainda, considerando que o benefício foi deferido antes de 15/12/1998, que não sofresse qualquer tipo de limitação, não se submetendo ao teto estabelecido pela Previdência Social.Logo, em ambos os casos, pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria a fim de que seja recalculada a renda mensal inicial sem qualquer limitação ao teto ou limitação do valor do salário de benefícios utilizados no PBC - período base de cálculo quando da concessão da aposentadoria.Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o pólo ativo é o mesmo e em ambos os casos o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir é coincidente, pois alega ter direito à conversão de tais períodos para comum e a efetiva concessão do benefício previdenciário pleiteado; o pedido é idêntico, em parte.Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.Posto isso, reconheço a existência de coisa julgada, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO INICIAL E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e

honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita e a não integração do réu à lide. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002512-60.2010.403.6183** - JOAO DO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão pela aplicação da ORTN/OTN, reconhecendo a existência de coisa julgada com o feito nº 2004.61.84.398004-2, que tramitou pelo Juizado Especial Federal, desta Capital, determinando a continuidade da ação em relação aos demais pedidos. Não obstante a continuidade da ação em relação aos demais pedidos, a parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu integralmente a providência determinada por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Proposta a lide em março de 2010, mediante decisão de fl. 76, publicada em abril de 2010, instada a parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou (fls. 82/84 e 87/97), entretanto, não cumpriu a determinação no tocante à retificação do valor da causa, limitando-se a genérica alegação de que o valor da causa será auferido através de perícia contábil no momento oportuno. A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0002544-65.2010.403.6183** - MIGUEL SARDELLA FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0003219-28.2010.403.6183** - RAPHAEL POSSEBON(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 34/35), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003597-81.2010.403.6183** - MARIA DO CARMO MACHADO BASTOS(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 34/35), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento, observadas as disposições contidas no Provimento da Corregedoria Regional nº 64/2005, devendo a parte interessada apresentar cópias simples dos documentos em substituição aos que serão desentranhados. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004173-74.2010.403.6183** - ANTONIO ROBERTO DE BARROS E SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5438**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014497-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014497-7)** - BRAZ DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora BRAZ DUARTE de revisão de seu

benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 068.578.571-8), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014589-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014589-1) - TEREZA DE JESUS DO PRADO QUINTILIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora TEREZA DE JESUS DO PRADO QUINTILIANO de revisão de seu benefício de pensão por morte (NB nº 21/028.043.069-8), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014969-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014969-0) - SONIA MARIA BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora SONIA MARIA BARBIERI de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 103.599.523-6), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002565-41.2010.403.6183 - SANTO APARECIDO SPERANDIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SANTO APARECIDO SPERANDIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/111.618.293-6 concedida administrativamente em 06/10/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003379-53.2010.403.6183 - CLAUDIA MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CLAUDIA MESQUITA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 95/111.773.546-7), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005315-16.2010.403.6183 - JOAO GARCIA BERTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO GARCIA BERTI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/026.023.251-3 concedida administrativamente em 26/09/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005397-47.2010.403.6183 - RAQUEL FERREIRA DE AMORIM LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora RAQUEL FERREIRA DE AMORIM LOURENÇO de revisão de seu benefício de pensão por morte (NB nº 138.534.716-0 - DER 20/12/2004 e DIB em 04/12/2004), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005976-92.2010.403.6183** - LAURENTINA SANTOS SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de LAURENTINA SANTOS SILVA, relativo à revisão do benefício de pensão por morte - 21/118.274.583-8 resultante da transformação do benefício de aposentadoria por invalidez do falecido marido da mesma, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006097-23.2010.403.6183** - ALBERTINO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ALBERTINO DOS SANTOS de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 068.034.672-4), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006318-06.2010.403.6183** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/109.145.339-7, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006463-62.2010.403.6183** - CLAUDINES SOLEDER (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLAUDINES SOLEDER, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/102.707.343-0 concedida administrativamente em 18/06/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006494-82.2010.403.6183** - LUIZ AUGUSTO ANGELICI (SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ AUGUSTO ANGELICI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/143.479.064-6 concedida administrativamente em 11.12.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006528-57.2010.403.6183** - JESU FERREIRA COELHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido

do autor JESU FERREIRA COELHO referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/106.641.381-6, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006537-19.2010.403.6183** - MARIA ELISA GARCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MARIA ELISA GARCIA DA SILVA de revisão de seu benefício de pensão por morte (NB nº 135.698.220-1 - DER 05/08/2004), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006579-68.2010.403.6183** - JOANA PAULA DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOANA PAULA DOS ANJOS de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 102.744.339-4), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006608-21.2010.403.6183** - JOSE LUIZ DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ LUIZ DE CASTRO referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/102.523.680-4, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006636-86.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO NIEVES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ROBERTO NIEVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.974.851-6, concedida administrativamente em 01.10.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006638-56.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS PALAUSO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CARLOS PALAUSO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/088.213.166-4, concedida administrativamente em 11.11.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006674-98.2010.403.6183** - SILVANO ANTERO DE OLIVEIRA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SILVANO ANTERO DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.008.048-0, concedida administrativamente em 01.02.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso,



considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0006734-71.2010.403.6183** - LEILA MARIA CACITA TEIXEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LEILA MARIA CACITA TEIXEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/136.596.986-7 concedida administrativamente em 19.11.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006841-18.2010.403.6183** - ANTONIO MACENA ANTUNES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO MACENA ANTUNES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/126.238.378-9 concedida administrativamente em 21/11/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006848-10.2010.403.6183** - JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOAQUIM JOSÉ DA COSTA, relativo à revisão de seu benefício NB 32/505.433.248-7, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006884-52.2010.403.6183** - RICARLY MACHADO DO CARMO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de RICARLY MACHADO DO CARMO, relativo à revisão de seu benefício NB 32/530.770-703-3, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006904-43.2010.403.6183** - CICERO SOARES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de CÍCERO SOARES DA SILVA, relativo à revisão de seu benefício NB 32/130.978.932-8, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007012-72.2010.403.6183** - HAMILTON BORGES OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HAMILTON BORGES OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/044.352.379-7, concedida administrativamente em 02.10.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo

requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007024-86.2010.403.6183** - JOSE FERNANDES PEREIRA FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ FERNANDES PEREIRA FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/140.767.132-1 concedida administrativamente em 10.07.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007060-31.2010.403.6183** - MARIA DEL PILAR SANJUAN CASTANOS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DEL PILAR SANJUAN CASTANOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/064.912.548-7, concedido administrativamente em 27.01.1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Ante o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas processuais devidas. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007066-38.2010.403.6183** - LUIS CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIS CARLOS FERREIRA DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.055.625-1, concedida administrativamente em 17.08.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007187-66.2010.403.6183** - DONIZETE LEITE MEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DONIZETE LEITE MEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/143.871.487-1, concedida administrativamente em 10/10/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007251-76.2010.403.6183** - HELI MARTINS DE CARVALHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HELI MARTINS DE CARVALHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/107.877.037-6 concedida administrativamente em 17/10/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007289-88.2010.403.6183** - JORGE FUCIDJI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JORGE FUCIDJI de revisão de seu

benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 103.308.320-5), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007294-13.2010.403.6183** - DOUGLAS DA SILVA RUFINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor DOUGLAS DA SILVA RUFINO referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/104.185.464-9, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007326-18.2010.403.6183** - ELIZABETH FERNANDES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora ELIZABETH FERNANDES DA SILVA referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/107.774.295-6, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007360-90.2010.403.6183** - ISA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ISA BONIFACIO DE OLIVEIRA, relativo à revisão de seu benefício NB 32/502.023.466-0 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007393-80.2010.403.6183** - VANDI ROSA VIEIRA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora VANDI ROSA VIEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/142.112.715-3 concedida administrativamente em 16/08/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007409-34.2010.403.6183** - EDVALDO CORDEIRO MANCO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora EDVALDO CORDEIRO MANCO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 068.578.104-6), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007431-92.2010.403.6183** - HERONILDES GOMES DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HERONILDES GOMES DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/112.352.400-6 concedida administrativamente em 14/12/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso,

considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007433-62.2010.403.6183** - JASMIRO JOAO DE JESUS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JASMIRO JOAO DE JESUS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/104.956.464-0 concedida administrativamente em 29/04/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007505-49.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS LEAO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ CARLOS LEAO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/107.973.210-9 concedida administrativamente em 09/02/98 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007559-15.2010.403.6183** - OTAVIO MANOEL RIBEIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OTAVIO MANOEL RIBEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/063.639.262-7 concedida administrativamente em 18/05/94 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007561-82.2010.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DE SA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DE SA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/101.874.125-6 concedida administrativamente em 05/03/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007593-87.2010.403.6183** - LAZARO FRANCISCO NEVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LAZARO FRANCISCO NEVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/102.185.762-6 concedida administrativamente em 01/03/96 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007675-21.2010.403.6183** - MARCOS ANTONIO NOGUEIRA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARCOS ANTONIO NOGUEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/127.205.278-5, concedida administrativamente em 31/10/2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007679-58.2010.403.6183** - ALTAMIR ANTONIO MATUTINO BRAGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALTAMIR ANTONIO MATUTINO BRAGA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/106.099.919-3 concedida administrativamente em 28/05/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007733-24.2010.403.6183** - SELMA NAIR DIANA DE ALCANTARA SILVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora SELMA NAIR DIANA DE ALCANTARA SILVEIRA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 068.121.868-1), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007745-38.2010.403.6183** - DIOMILDO GREGORIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora DIOMILDO GREGORIO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 068.041.202-6), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007751-45.2010.403.6183** - AMAURY CESAR DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AMAURY CESAR DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/056.600.386-4, concedida administrativamente em 27/07/1992, e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007789-57.2010.403.6183** - JAYME DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JAYME DE CARVALHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/063.573.391-9 concedida administrativamente em 29/08/94 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno

a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007925-54.2010.403.6183** - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/025.013.735-6 concedida administrativamente em 28/09/94 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007955-89.2010.403.6183** - JOSE AUGUSTO VELLUCCI(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ AUGUSTO VELLUCCI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/129.312.886-1, concedida administrativamente em 05/08/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007975-80.2010.403.6183** - ODETTE LOPES DOS SANTOS(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ODETTE LOPES DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/028.072.923-5 concedida administrativamente em 15/08/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com fundamento no artigo 32 da Lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007983-57.2010.403.6183** - ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS FILHO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 108.472.444-5), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008005-18.2010.403.6183** - OSWALDO GONCALVES DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSWALDO GONÇALVES DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/112.353.159-8, concedida administrativamente em 01/04/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008111-77.2010.403.6183** - WILMA KAZUE YAMAUCHI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora VILMA KAZUE YAMAUCHI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/106.309.051-0 concedida administrativamente em 21/08/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para retificação do nome da autora, conforme documentos de fls. 15. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008115-17.2010.403.6183 - OSMAR PEDRO TORRES(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSMAR PEDRO TORRES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/057062555-6 concedida administrativamente em 11/08/1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008131-68.2010.403.6183 - VALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de VALFREDO RIBEIRO DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 107.973.743-7), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5441**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0936872-36.1986.403.6183 (00.0936872-8) - ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BONOCCHI - ESPOLIO X GRACIANA DE SANTIS BONOCCHI X LUPERCIO BONOCCHI X MIRIAM BONOCCHI X DOMINGOS BONOCCHI X ANTENOR PORRO X CONCEICAO DOMINGUES BATISTA X CELIO JORGE X JAMIRA BARBOSA CAMARGO X ELIE GATCIC X FRANCISCO FARIA X ANTONIO CUEBA - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MANOEL RIBEIRO COUTO X ARNO ANTONIO LEVORIN X CAROLINA LEVORIN X AGOSTINHO AMARAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA AMARAL X LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS X GERALDO PERBEILS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP074322 - HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA ALVES E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Publique-se o despacho de fl. 721. Intime-se o advogado Dr. ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO - OAB/SP 209837, para que junte aos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito dos honorários sucumbenciais noticiado à fl. 678. Fls. 670/671-quarto parágrafo: Manifeste-se a patrona da parte autora DRA. HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA ALVES - OAB 74.322. Não obstante ao requerido às fls. 562/566 em relação a forma de requisição referente ao autor falecido JOSÉ BANOCHI, tendo em vista que o valor a ser requisitado será dividido entre os sucessores do mencionado autor, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se confirma ou não a modalidade de requisição pretendida para tais sucessores. Fls. 681/698: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por VERA LUCIA GATCIC, LUIS GATCIC, JOÃO RUBENS GATCIC e DULCE THAIS CLEMENTINO, sucessores do autor falecido Elie Gaticic. Tendo em vista que o benefício da autora CAROLINA LEVORIN, sucessora do autor falecido Arno Antonio Levorin encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente valor principal, bem como tendo em vista ainda, que o benefício da autora MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA AMARAL, sucessora do autor falecido Agostinho Amaral encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal, de acordo com a Resolução nº

154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, cumpra o patrono da parte autora o determinado nos r. despachos de fls. 527 e 655 em relação aos autores JOSÉ MESSIAS DA SILVA, CELIO JORGE e THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO PEREIRA, sucessora do autor falecido Nelson Pereira. No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos, oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos mencionados autores. Prazo sucessivo, sendo os vinte primeiros dias para o DR. RONALDO GONÇALVES DOS SANTOS - OAB/SP 140.336, os 10 (dez) dias seguintes para o DR. ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO - OAB/SP 209837 e os dez dias subsequente para a DRA. HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - OAB/SP 74.322. Após os prazos acima, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int. Fl. 721 Por ora, ante a manifestação do INSS à fl. 666, HOMOLOGO a habilitação de CAROLINA LEVORIN - CPF 289.112.848-66, sucessora do autor falecido Arno Antonio Levorin e MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA AMARAL - CPF 199.241.918-38, sucessora do autor falecido Agostinha Amaral, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

**0018441-66.1992.403.6183 (92.0018441-3)** - MANOEL JESUS SANTOS (SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do mencionado Ofício Precatório. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do(a) autor(a) abaixo, devendo constar: MANOEL JESUS SANTO. Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Precatório, após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 294. Cumpra-se e intime-se

**0044790-96.1998.403.6183 (98.0044790-3)** - JOAQUIM UMBELINO BATISTA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 342/343: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

**0049427-14.1999.403.6100 (1999.61.00.049427-3)** - MARIA APARECIDA NEVES (SP020841 - TEREZINHA DE LOURDES VIEIRA MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a parte autora, integralmente, o 1º parágrafo da r. decisão de fl. 361, trazendo aos autos, também, o comprovante de levantamento referente à verba honorária e sucumbência. Sem prejuízo, expeça a Secretaria a devida Declaração, conforme requerido pela patrona à fl. 366, intimando-se a mesma para retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a certidão de fl. 372, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0024964-34.2002.403.0399 (2002.03.99.024964-0)** - SEBASTIAO DARCI BORGES (SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento do valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução, oportunamente. Aguarde-se, em Secretaria, cumprimento do 1º parágrafo do despacho de fl. 264, pelo IMESC. No silêncio, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho supra mencionado. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0505565-71.1982.403.6183 (00.0505565-2)** - EUNICE MARIA DA SILVA LOPES DA SILVA X ANISIA LOPES DA SILVA X ELIAS LOPES DA SILVA (SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 473/482: Cumpra a parte autora o ítem 2 do despacho de fl. 466, ressaltando-se que Ofício Requisitório é gênero que abrange as espécies Ofício Precatório e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro



momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais.Int.

#### **Expediente Nº 5443**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004718-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004718-1)** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 352: Ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

**0003881-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003881-8)** - JOSE ADILSON DA SILVA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados (fl. 143) e a proximidade da data para a realização da perícia, fica intimado o patrono para que cientifique a parte autora da data e hora das perícias designadas.Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 5108**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015662-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015662-0)** - ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.141.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000547-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000547-9)** - LIDIA MARIA BAPTISTA MEDEIROS BOLOU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.417/443: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0005769-69.2005.403.6183 (2005.61.83.005769-8)** - LIEVINO DA SILVA BARRETO SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.309/340: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0006235-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006235-9)** - OSVALDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.490/491: Excepcionalmente, defiro a expedição de nova carta precatória para a oitiva das testemunhas Júlio Rodrigues e Ovídio Henrique, consignando que não será possível novo deferimento mediante as alegações

formuladas.Int.

**0287448-44.2005.403.6301** - WALDIR PEREIRA DE SOUSA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.2- Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.3- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls.52/56, no prazo de 10 (dez) dias.4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5- Fls.185/247 e 257/261: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0354774-21.2005.403.6301 (2005.63.01.354774-7)** - LUIZ RIBEIRO CIZALPINO(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 132/135: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto a decisão de tutela de fls. 101/106.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 138/140, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo: a) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 42/49.b) Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001770-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001770-0)** - ANANIAS JOSE DO NASCIMENTO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/207: Tendo em vista a data da distribuição da presente ação, bem como a informação constante no campo motivo do desarquivamento de fls. 206, corroborando a alegação da parte autora de fls. 205, defiro o pedido de intimação do INSS para que apresente a este Juízo cópia do Procedimento Administrativo NB 32/080.846.301-2, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências para cumprimento da presente determinação.Int.

**0001901-49.2006.403.6183 (2006.61.83.001901-0)** - ADAUTO CAMILO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a informação de fls.112, uma vez que referida petição veio desacompanhada dos documentos nela mencionados.Int.

**0002297-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002297-4)** - CLAUDEMIR SANTIAGO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.196/208: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0002581-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002581-1)** - OSMAR LUCRECIO DAS NEVES(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.156/158: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Defiro à parte autora o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls.134.Int.

**0002585-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002585-9)** - SILMARA CONCEICAO DOMINGOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.290/292: Mantenho a decisão de fls.167, item 1, por seus próprios fundamentos, vez que não há nos autos prova de recusa da agência concessionária no fornecimento de documentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002677-49.2006.403.6183 (2006.61.83.002677-3)** - EUFRASIO ANTONIO PEREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Em consulta ao sistema DATAPREV, conforme cópias que seguem, este Juízo verificou que o INSS concedeu, em fase recursal o benefício NB numero 143.183.028-0 com DIB em 07.08.1998, constando inclusive o pagamento no PAB para os valores atrasados.Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor manifeste o interesse no prosseguimento da ação e em caso positivo que justifique-se.Int.

**0002805-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002805-8)** - MANOEL ALVES FREITAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.191: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls.187.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002926-97.2006.403.6183 (2006.61.83.002926-9)** - JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.111/115: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0014576-78.2006.403.6301 (2006.63.01.014576-6)** - WALTER VIANELLO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 419/459: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 469/478, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001021-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001021-6)** - OSVALDO SOUZA ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.230/321: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001617-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001617-6)** - ERNANDE DE ANDRADE ARAUJO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.80, verso: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para eventual apresentação de proposta de acordo.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.64.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001767-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001767-3)** - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.270: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.269: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001971-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001971-2)** - JOSE PAULO FILHO(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.183/184: Tais questões serão decididas quando da prolação de sentença.Int.

**0002074-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002074-0)** - ORLANDO DA COSTA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Fls.366/370 e 374/375: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Santo André - SP (fls.376/440).3- Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls.441.Int.

**0003749-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003749-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-47.2007.403.6183 (2007.61.83.001679-6)) MILTON KALID(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.207/211: Mantenho a decisão de fls.188, item 1, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004031-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004031-2)** - CELIA REGINA DOS SANTOS(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.74/78: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0005117-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005117-6)** - ORLANDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.73/77: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0006081-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006081-5)** - MIUKE TIDA AOKI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora o despacho de fls.106, carreando aos autos, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua(s) CTPS(s).Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007346-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007346-9)** - EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.185: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007401-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007401-2)** - REGINALDO PEREIRA DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Fls.62/69: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0007811-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007811-0)** - DARCIO DE JESUS OLIVEIRA(SP161559 - KLEBER PETINELLI NARVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.180.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005564-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005564-9)** - CELIA MARIA DE ALMEIDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.136/139: Dê-se ciência à parte autora.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000531-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000531-6)** - LOURIVAL DA COSTA LIMA(SP218822 - ROSANGELA DE ARAUJO MORAES E SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.83/89: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0003100-38.2008.403.6183 (2008.61.83.003100-5)** - ANTONIO CORREIA FELICIANO DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.300 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003181-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003181-9)** - JOSE LINO DIOGO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.285 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003804-51.2008.403.6183 (2008.61.83.003804-8)** - GERMANO GONCALVES AUGUSTO(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.243, verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004311-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004311-1)** - REINALDO FERNANDES MARTINS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0004767-59.2008.403.6183 (2008.61.83.004767-0)** - EDSON LOPES DE MELLO(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte autora do retorno dos autos a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 41.377,37 (quarenta e um mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), haja vista o teor de fls. 229/232.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto a decisão de tutela de fls. 229/232.4. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 168/195, no prazo de 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo: a) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 196/202.b) Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005289-86.2008.403.6183 (2008.61.83.005289-6)** - ECIDIA PEREIRA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.68 Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias da carta de concessão e memória de cálculo do benefício originário, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento dos despachos de fls.61 e 67.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005737-59.2008.403.6183 (2008.61.83.005737-7) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0006410-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006410-2) - ANTONIO CONRADO BARBOZA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Fls.448/474: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls.447.3- Indefero o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do item 3 do despacho de fls.442.Int.

**0007110-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007110-6) - NEUSA APARECIDA BARROSO PASSOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0007327-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007327-9) - ANTONIA JULIANA HOLANDA DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls.53/54 e 56/57: Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Int.

**0008766-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008766-7) - ANTONIO ADEMILTON CATHARIN(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0010941-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010941-9) - ELISIO FERNANDES SANCHES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0011695-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011695-3) - MICHEL ELIAS SLEIMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.85: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001421-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001421-8)** - ROSA MARIA MOREIRA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.18/19 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

**0001940-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001940-0)** - NEUSA SZEKELY(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.205/214: Dê-se ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002699-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002699-3)** - ALDIVALDA BARRETO DOS SANTOS CICERO(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.58/59: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fls.57: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes, bem como de documento atual que comprove a retenção dos valores atrasados. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004377-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004377-2)** - ROBERTO MINGORANCE OGNA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos. Int.

**0008458-47.2009.403.6183 (2009.61.83.008458-0)** - MARIA IZABEL MENEZES DE OLIVEIRA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.61, verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 5109**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008749-14.1990.403.6183 (90.0008749-0)** - AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X ANTONIO FRABETTI X GILBERTO PAIATO X GILDA PAIATO MOUTINHO X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X LUIZ HERMINIO E SILVA X SILAS PINEDA X VINICIUS MARTINELLI(SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, anotando-se o(a) advogado(a) Dr. JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO, OAB/SP n.º 154.574, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação. 2. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls. 115, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos, vez que o mesmo não representa o autor neste processo. 3. Os autos permanecerão em Secretaria por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5110**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037719-92.1988.403.6183 (88.0037719-0)** - ALICE COSTA DOS SANTOS X ALZIRA PIRES DE AGUIAR X ANA MARIA MARTINEZ GOMES X ANGELO ALONSO X ANITA DE BONIS X ANITA ZOPE X ANTONIO

FERNANDO TORTORELLI X APPARECIDA MUNHOZ ZANELATO X ARLINDO PEREIRA X AUGUSTO HUBERT HOFFGEN X AUREA CABRAL BURATO X BENEDITO SERRANO X BERNARDO SANCHES X BRAZ JOSE DE CAMPOS X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X CLAUDETE APPARECIDA SILVA X CLAUDETE PEREIRA CESAR JARDIM X DIRCE VILMA RAINHA AZZALLE X DORIVAL SILVEIRA PAES X DULCE GONCALVES SCASSIOTTA X EDGARD JACOMO PUCCINI X ENEDINA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X ESMERALDINA PEREIRA DOS SANTOS X EUGENIO BORGES DA COSTA X EURIDES SCHIANTI MAGGI X FRANCISCA ALVES DOS ANJOS X FRANCISCO MARTINS X GABRIEL MORAES X GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X GIACOMO CALZA X GONCALO DE ARAUJO PAVAO X GUIOMAR GOMES DE SOUZA X GUMERCINDO FERREIRA DOS SANTOS X HELENA FECCHIO DELLE PIAGGE X HERMANTINA DE SOUZA CHAGURY X IDALINA RIZZO X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X IRACEMA CASTANHEIRA DOS SANTOS X IRENE MOLNAR X JOANA CUOCCO X JOANA LOPES GARCIA X JOAQUIM EZEQUIEL DE SOUZA X JOAQUIM ADAN X JOSE MAROCOLO NETTO X JORGE ANANIAS X JOSE DE FREITAS VILLELA X JOSE PEREIRA X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSINA MARTINS DE SOUZA PINTO X LAURINDA DUARTE GONCALVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Diante da inércia da parte autora quanto às determinações contidas no despacho de fl. 813, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0050999-81.1998.403.6183 (98.0050999-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037719-92.1988.403.6183 (88.0037719-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANA MARIA MARTINEZ GOMES X ANGELO ALONSO X ANITA DE BONIS X AUREA CABRAL BURATO X BERNARDO SANCHES X CLAUDETE APPARECIDA SILVA X CLAUDETE PEREIRA CESAR JARDIM X DIRCE VILMA RAINHA AZZALLE X ENEDINA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X ESMERALDINA PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES DOS ANJOS X HELENA FECCHIO DELLE PIAGGE X HERMANTINA DE SOUZA CHAGURY X IDALINA RIZZO X IRENE MOLNAR X LAURINDA DUARTE GONCALVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Compulsando os presentes autos, bem como os autos principais, observo que a patrona dos autores há tempos não vem impulsionando o feito de forma satisfatória, deixando reiteradamente de cumprir os comandos judiciais, notadamente aqueles que visam dirimir eventuais hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada, prejudicando, com isso, e muito, o regular andamento e deslinde da demanda. Diante da informação e documentos de fls. 621/628, verifico que além de não cumprir adequadamente às ordens judiciais, a nobre advogada não vem noticiando o óbito de co-autores, tampouco providenciando a pertinente habilitação de seus sucessores. Da análise dos extratos obtidos junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 622/628) constata-se a cessação em razão de óbito dos benefícios previdenciários dos seguintes co-embargados: Aparecida Munhoz Zanelato (06.11.2007), Dulce Gonçalves Scassiota (29.07.2009), Edgard Jacomo Fuccini (25.10.2007), Francisco Martins (28.01.1993), Joaquim Ezequiel de Souza (10.09.2006), Joaquim Adan (31.05.2010) e José Marocolo Netto (12.11.2006). Considerando, portanto, a ausência de pedido de habilitação dos substitutos processuais dos co-embargados acima indicados, cujo óbito sequer foi comunicado por sua patrona, bem como o não cumprimento do despacho proferido à fl. 813 dos autos principais, relativo à existência dos processos ns.º 00.0988489-0, 2001.61.18.000937-5 e 2003.61.08.011552-6, cujos objetos confundem-se com o presente e onde figuram como partes os co-embargados Cinira Franzon Montagnini, Nilo Quirino de Almeida e Eurides Schianti Maggi, respectivamente, e visando evitar maiores prejuízos aos demais co-embargados, excluo dos presentes Embargos à Execução os seguintes co-embargados: APPARECIDA MUNHOZ ZANELATO, DULCE GONÇALVES SCASSIOTTA, EDGARD JACOMO PUCCINI, FRANCISCO MARTIS, JOAQUIM EZEQUIEL DE SOUZA, JOAQUIM ADAN, JOSÉ MAROCOLO NETTO, CINIRA FRANZON MONTAGNINI, EURIDES SCHIANTI MAGGI e NILO QUIRINO DE ALMEIDA. As questões relativas a habilitação de sucessores e verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada serão resolvidas nos autos principais, ficando a patrona dos autores desde já intimada a requerer o que de direito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores acima destacados do pólo passivo dos presentes Embargos à Execução. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que exclua dos cálculos de fls. 208/387 os autores acima destacados, bem assim aqueles indicados à fl. 616.Int.

### **Expediente Nº 5111**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011467-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011467-1)** - JURACY SOARES DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da autora JURACY SOARES DA SILVA, NB 42/110.758.322-2, com DIB em 13.07.1998, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre

os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a serem regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2586**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005205-22.2007.403.6183 (2007.61.83.005205-3) - GENESIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0005568-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005568-6) - JOSE ROBERTO SILVEIRA BICUDO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0005583-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005583-2) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Desconsidere-se a manifestação de fls. 95/102, em razão da preclusão consumativa. 2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0005765-61.2007.403.6183 (2007.61.83.005765-8) - IRACI DOS REIS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0005834-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005834-1) - JOSE MARCOS DA COSTA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 96/98 e 101/116 - Ciência ao INSS. 2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão



as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0005986-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005986-2) - GILGOBERTO FRANCO DE MEDEIROS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005989-96.2007.403.6183 (2007.61.83.005989-8) - IVANIL MATEUS DE CARVALHO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006020-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006020-7) - DOMINGOS GOSS NETO(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, ...

**0006035-85.2007.403.6183 (2007.61.83.006035-9) - CARLOS ALBERTO OTT(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**0006057-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006057-8) - FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006114-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006114-5) - APPARECIDA DE ROSSI SALES(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006162-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006162-5) - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0006172-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006172-8) - MARILENE BARBOSA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006696-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006696-9) - ODILIA ZINEI BERNARDO(SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de

forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006946-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006946-6) - EVANDRO DE SOUZA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007047-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007047-0) - LUIS FRANCISCO CHAGAS(SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

**0007166-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007166-7) - ALZINETE MARQUES SAMARRENHO(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007547-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007547-8) - MARIA APARECIDA DE FRANCA SANTANA PAIVA X LEANDRO FRANCA SANTANA DE PAIVA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 71/75 - Ciência à parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

**0007586-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007586-7) - ADELMA MARINHO DE MORAIS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007803-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007803-0) - JOAO BATISTA MORAES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007882-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007882-0) - PAULO SERGIO GAINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008096-16.2007.403.6183 (2007.61.83.008096-6) - ARY RIBEIRO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

**0008158-56.2007.403.6183 (2007.61.83.008158-2) - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008339-57.2007.403.6183 (2007.61.83.008339-6) - LENINI FRANULOVIC(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido constante no segundo parágrafo de fl. 64.2. Fls. 65/68 - Ciência ao INSS.3. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. O pedido constante no item IV de fls. 56/64 será apreciado, oportunamente.6. Int.

**0008392-38.2007.403.6183 (2007.61.83.008392-0) - NIVALDO STEIN PINTO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

**0008398-45.2007.403.6183 (2007.61.83.008398-0) - SONIA CELINA PALHAVAN COELHO(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0008429-65.2007.403.6183 (2007.61.83.008429-7) - LAERTE PAZ(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

**0012264-95.2007.403.6301 (2007.63.01.012264-3) - MANOEL SEBASTIAO AMORIM E SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 410/412, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 410/412, qual seja: R\$ 58.991,88 (cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos). 4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.7. Int.

**0025042-97.2007.403.6301 (2007.63.01.025042-6) - HELOISA HELENA DE ALMEIDA PADILHA(SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0094375-39.2007.403.6301 (2007.63.01.094375-4) - VALDOMIRO APARECIDO DE SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0000120-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000120-7) - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000755-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000755-6) - LOURIVAL FIDELIS GUIMARAES(SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido,(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

**Expediente Nº 2587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000608-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000608-0) - MARIZETE DA SILVA ALENCAR(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

**0001908-47.2008.403.6126 (2008.61.26.001908-2) - LUIZ SERGIO CAVERSAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000019-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000019-7) - JOSE ROBERTO CHAHAD(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000667-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000667-9) - ELIAS MARTINS DA SILVA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000750-77.2008.403.6183 (2008.61.83.000750-7) - CLOVIS DE CAMPOS MIRANDA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da cópia do processo administrativo carreada aos autos. 2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0000777-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000777-5) - ILAURA RIBEIRO CABRAL(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Deixo de apreciar o contido à fl.87, uma vez que não fluia prazo para tal ato.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0001076-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001076-2) - JOAO DE DEUS(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0001130-03.2008.403.6183 (2008.61.83.001130-4) - ELUZAI FREIRE DELGADO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001550-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001550-4) - REGINALDO SANTOS DA ENCARNACAO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da cópia do processo administrativo carreado aos autos.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0001795-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001795-1) - SIMONE IVASCO(SP278343 - GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002025-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002025-1) - SEBASTIAO BATISTA BRAGA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido,(...) Assim, considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

**0002468-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002468-2) - JOAO DA CRUZ(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0002497-62.2008.403.6183 (2008.61.83.002497-9) - GEDEAO BORGES DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido,(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...)

**0002526-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002526-1) - MAURO APARECIDO DOS SANTOS(SP188466 - FÁTIMA PERA PIRES E SP071217 - SANDRA ROSELI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante

este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002725-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002725-7) - CARMELINO MESSIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002856-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002856-0) - JOAQUIM PINTO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002960-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002960-6) - IRONIMO ANTONIO ISCHUDAR(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de prova requerido, uma vez que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003132-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003132-7) - APARECIDA GLECY ZANCHETA PEREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003137-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003137-6) - AMADEU GAZZANELLI NETO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003322-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003322-1) - HELENA CEMIM CIPRIANO(SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

**0003344-64.2008.403.6183 (2008.61.83.003344-0) - JOSE SALVADOR PEREIRA(SP170207 - RICARDO ALMEIDA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO O PROCESSO,(...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0003388-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003388-9) - ENI VIANA DE MELO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003484-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003484-5) - WILSON PEDRO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003774-16.2008.403.6183 (2008.61.83.003774-3) - AGOSTINHO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003944-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003944-2) - MARIA MADALENA CARNEIRO RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003998-51.2008.403.6183 (2008.61.83.003998-3) - JOSE ORLANDO MONTEIRO(SP172986 - MEIRE TOLEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004057-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004057-2) - SEBASTIAO ANTONIO MACHADO FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Regularize a subscriptura de fl. 141 e 142/147, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0004106-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004106-0) - MANOEL DA CONCEICAO GONZAGA DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0004146-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004146-1) - SEBASTIAO MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004176-97.2008.403.6183 (2008.61.83.004176-0) - NILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0004354-46.2008.403.6183 (2008.61.83.004354-8) - DIRCEU BENEDITO HENRIQUE(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

**0004398-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004398-6) - JOAQUIM DA SILVA CRUZ(SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004454-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004454-1) - MARIO LUIZ BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004458-38.2008.403.6183 (2008.61.83.004458-9) - VALTER DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004474-89.2008.403.6183 (2008.61.83.004474-7) - ARTUR FIORI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. O pedido formulado no último parágrafo de fl. 102 será apreciado, oportunamente.4. Int.

**0004596-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004596-0) - JOSE DA SILVA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004681-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004681-1) - NELSON RASNE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004682-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004682-3) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004722-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004722-0) - JURANDIR TEMOTEO SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.



**0004725-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004725-6)** - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0004860-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004860-1)** - DORIVAL SALVADOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003551-97.2008.403.6301 (2008.63.01.003551-9)** - ALCIDES CASSIANO DE SOUZA(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**Expediente Nº 2588**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001900-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001900-0)** - ADA SIAN GARCIA X AUGUSTO PINHEIRO CESAR X BENEDITO VALTER DOS SANTOS X BERNARDINO DA SILVA OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE PEDRO ROBERTO X JUDITH DA SILVA LEITE X MARIA JOSE MACHADO X MANOEL FAUSTO DOS SANTOS X ROSA DA SILVA RAMOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Fls. 309/314: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, bem com informe se houve sucessor habilitado à pensão por morte do benefício da autora Ada Sian Garcia, informando também o endereço desta constante em seu banco de dados.Int.

**0000586-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000586-1)** - EZIDIA MORAES BRITO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a serventia o item 1 do despacho de fl. 211. 2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 214/215). 3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/08/2010, às 16:00h (dezesesseis)), na Rua Sergipe - n.º 441 - conj. 91 - Consolação - São Paulo - SP. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

**0002619-46.2006.403.6183 (2006.61.83.002619-0)** - DOMINGOS RICARDO CASTAGNARO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00(duzentos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0002667-05.2006.403.6183 (2006.61.83.002667-0)** - ELOISA DE FATIMA CRISTOFORETTI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00(duzentos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0007063-25.2006.403.6183 (2006.61.83.007063-4)** - GERALDO CAETANO VIEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de

forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007616-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007616-8)** - ANGELO ANDREATTA GREMONESI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc1. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

**0007990-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007990-0)** - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Determino, pois, a realização de prova pericial a ser realizada pelo Perito Judicial o Dr. Robertto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030 - Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 149). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0008476-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008476-1)** - ROBERTO PEREIRA DA CUNHA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00(duzentos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005104-82.2007.403.6183 (2007.61.83.005104-8)** - RAIMUNDO LUIZ GONZAGA(SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 04 de agosto de 2010, às 09:30 (nove e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

**0003394-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003394-4)** - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/08/2010, às 12:45h (doze e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005135-68.2008.403.6183 (2008.61.83.005135-1)** - MARIA LUCIA CARVALHO LIMA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os

pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005293-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005293-8) - ELISEU SILVA BUENO(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005346-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005346-3) - AURINO PEREIRA GUIMARAES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005348-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005348-7) - AUGUSTO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005476-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005476-5) - ROSIVALDO TELES DOS SANTOS(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005574-79.2008.403.6183 (2008.61.83.005574-5) - JOSE JOAO SOARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005776-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005776-6) - RAUDINA MILONI SANTUCCI(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005891-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005891-6) - JOSE SOBRINHO DE SOUZA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005960-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005960-0) - MIGUEL AMARO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. O pedido de fls. 49/52 será apreciado, oportunamente.4. Int.

**0006008-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006008-0) - PEDRO PROENCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006019-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006019-4) - LUIZ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006051-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006051-0) - SEBASTIAO FERREIRA DE BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006401-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006401-1) - MANOEL VICENTE DA SILVA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Providencie a habilitante cópia da certidão de óbito do de cujus.2. Int.

**0006606-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006606-8) - JOSE BENEDITO SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006709-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006709-7) - FRANCISCO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias, bem como esclareça o teor da petição de fls. 33/35, considerando que o processo ainda não foi sentenciado.2. Int.

**0006773-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006773-5) - ZACARIAS LEITE DE LIMA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006954-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006954-9) - MARIA INES DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido,

venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007064-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007064-3)** - MITIKO HAYASHI(SP049080 - MARIA LUCIA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 46/51 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

**0007258-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007258-5)** - GERALDO ANANIAS AZEVEDO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por ora, a decisão agravada.2. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

**0007296-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007296-2)** - JOSE BATISTA AMARAL(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0007334-63.2008.403.6183 (2008.61.83.007334-6)** - MARIA DAS NEVES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0007612-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007612-8)** - ANTONIO TELES DE MENEZES(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007657-68.2008.403.6183 (2008.61.83.007657-8)** - JOSE PINHEIRO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os tão somente para retificar a fundamentação da sentença de fls. 60/64 nos termos acima aduzidos.

**0007713-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007713-3)** - ROSELENA FERREIRA BENGTON(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 126 - Nada a apreciar, tendo em vista a contestação tempestivamente apresentada.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0007789-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007789-3)** - VALDECI SECUNDO DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007859-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007859-9)** - JOSE CICERO DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando

preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 146/159.2. Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de dez (10) dias.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0008150-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008150-1) - ANNA RIBEIRO FUSARI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0008158-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008158-6) - NEEMIAS GUEDES MENEZES(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008234-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008234-7) - DAVID MAXIMO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008498-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008498-8) - CLEUZA DA SILVA LIMA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 266/267 - Indefero o pedido, por falta de amparo legal.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0008650-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008650-0) - CANDIDO AUGUSTO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial...

**0008728-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008728-0) - EDUARDO ABUD(SP141537 - JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008750-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008750-3) - ANTONIO BRAZ LUIZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008753-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008753-9)** - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008756-73.2008.403.6183 (2008.61.83.008756-4)** - SOLON JOSE DE SOUZA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008778-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008778-3)** - VERA LUCIA PAULINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

**0008785-26.2008.403.6183 (2008.61.83.008785-0)** - ANTONIO DO CARMO ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a réplica apresentada às fls. 207/209.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0008788-78.2008.403.6183 (2008.61.83.008788-6)** - MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008868-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008868-4)** - EDMILSON FERNANDES BALEEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova testemunhal.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 3. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.4. Int.

**0008874-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008874-0)** - JOSE XAVIER DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004264-38.2008.403.6183 (2008.61.83.004264-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003154-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO DORSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

**0000104-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000104-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013821-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013821-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARIA HELENA SOARES DE SOUZA(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

**0015585-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015585-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001900-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADA SIAN GARCIA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007225-25.2003.403.6183 (2003.61.83.007225-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084470-43.1999.403.0399 (1999.03.99.084470-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X JOVENIL DE FREITAS FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.